



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 70/2009 – São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 56/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.07.003300-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ANTONIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXAME PERICIAL. COLHEITA DE INFORMAÇÕES COM ACOMPANHANTE DO PERICIADO. POSSIBILIDADE, NULIDADE AFASTADA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR FATO SUPERVENIENTE (IDADE). INCAPACIDADE ECONÔMICA. RENDIMENTO INCERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Relatando, o laudo médico, que o autor tem contato interpessoal bastante pobre, de modo a determinar que a colheita de informações sobre acontecimentos que dependiam de relato do mesmo fosse feita com a sua irmã, que o acompanhava por ocasião da realização do exame pericial, não há que se falar em nulidade na produção de tal prova. Embora o relatório do perito alterne informações colhidas, pessoalmente, no exame clínico, com aquelas repassadas pela irmã do autor, o fato é que o exame pericial foi feito no mesmo. Nulidade não configurada.

Conquanto a jurisprudência tenha se posicionado no sentido de que deficiência e incapacidade se confundem, bem como tenha abrandado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, exigindo, tão-somente, a existência da incapacidade, pelo menos esta deve restar configurada nos autos.

Se o autor não se submete a tratamento objetivando a cura, bem como só toma os medicamentos quando disponíveis, a revelar que a doença nunca foi objeto de prioridade, de modo a levar o perito a concluir pela ausência de incapacidade, é de se indeferir o benefício assistencial por tal fundamento.

O art. 462 do CPC autoriza o magistrado a tomar em consideração o jus superveniens, vale dizer, qualquer fato que assegure ao autor o deferimento do direito reclamado na inicial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que, ao fazê-lo, tenha de proceder ex officio.

Atingido o limite etário previsto na LOAS em 02 de março de 2006, é de se conceder o benefício assistencial. Reconhecimento do fato superveniente.

Quanto à capacidade econômica, constando do laudo social que o autor vive em habitação bastante simples, guarnecida de móveis bem deteriorados, com rendimento mensal completamente incerto, não sendo possível nem mesmo afirmar que a renda mensal per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, é de se ter por preenchido o quesito da incapacidade econômica.

O benefício é devido a partir do momento em que se completou o quesito idade, vale dizer, 02 de março de 2006.

Em se tratando de benefício implantado e pago por força de decisão judicial antecipatória da tutela, não há que se falar em repetição dos valores pagos por força da mesma, posto que, presente a boa-fé, alimentos consumidos são insuscetíveis de ser devolvidos, tese, de há muito, consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o benefício já foi implantado em 29 de junho de 2004, por força da antecipação da tutela deferida em primeiro grau, bem como o reconhecimento do jus superveniens, bem ainda a inexistência de parcelas a serem pagas, não há que se falar em fixação de encargos de sucumbência, notadamente por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Embargos Infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

Expediente Nro 645/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.045656-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MANOEL BUCH

ADVOGADO : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

No. ORIG. : 1999.03.99.098426-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.040540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI e outros

: GIOVANILDO INACIO DA SILVA

: EUNICE BARROSO DA SILVA

: GERALDO ANTONINHO DE SOUZA

: VERA HELENA FERREIRA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

RÉU : DOMINGO VIEIRA

: NADYR MACIEL ZENELLA

SUCEDIDO : BENEDICTO SALVADOR ZANELLA falecido

RÉU : LOURDES DOMINGOS MOLINA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

SUCEDIDO : DIONIZIO MOLINA GARSON falecido
RÉU : MARCIA REGINA ROSSATO NUNES
: VIVIANE APARECIDA ROSSETO NUNES

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

SUCEDIDO : LEONARDO BORGES NUNES falecido

RÉU : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 2003.61.27.002354-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 303/311: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.019408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : OSMAR ESMERIO DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00479-4 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.022399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.007879-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028960-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : ZENAIDE ZANICHELLI DUARTE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.26.000407-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039267-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JAIME CANUTO
ADVOGADO : OFELIA MARIA SCHURKIM
No. ORIG. : 2007.03.99.022651-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 119: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 dias.
Intime-se

São Paulo, 06 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042677-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON JOSE BATISTA
ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
No. ORIG. : 2006.03.99.043384-5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de *decisum* proferido nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ajuizada pelo ora réu, NELSON JOSÉ BATISTA.

Pleiteia o autor INSS, em antecipação da tutela, a imediata suspensão da execução do *decisum* rescindendo.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

No caso concreto, o *periculum in mora* desponta evidente, uma vez que, executado o julgado rescindendo, com o pagamento dos valores devidos, se não for impossível, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los. Ademais disso, verifica-se destes autos que o réu Nelson José Batista, além do ajuizamento do feito originário onde proferido o *decisum* rescindendo, ajuizou outra ação com o mesmo objeto daquele, perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP, onde logrou obter sentença de procedência do pedido (fls. 207/210), transitado em julgado em 21.08.2006 (fls. 213). Referida sentença, inclusive, já foi executada com o pagamento dos valores ali apurados, consoante se verifica às fls. 214/217.

Nesse diapasão, antevejo, ao menos neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do Autor, em razão da violação, em tese, das normas de regência do caso concreto.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela requerida pelo INSS para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo, até o julgamento desta Rescisória.

No mais, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais. Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : YOLANDA BAGGIO ZOGHEIB

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI

No. ORIG. : 1999.03.99.023253-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044530-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : OLIVIO COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.030088-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001230-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEVERINO MARIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
No. ORIG. : 2002.61.19.004500-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009749-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
PARTE AUTORA : MAURO JOSE CHIARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, fundamentando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 633/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096557-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE
ADVOGADO : LUANA ALESSANDRA VERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001406-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : GERSON ESPINDOLA SERPA

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS LEITAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006511-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON ESPÍNDOLA SERPA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.006511-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, que denegou a liminar para garantir seu direito à participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.901413-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GR S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a União Federal não foi intimada da r. sentença (fls. 1600/1610), da decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 1623/1636), bem como do despacho de fl. 1641, que recebeu a apelação interposta pela autora.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 625/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1995.60.00.000962-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NILTON CEZAR DIAS PEREIRA
ADVOGADO : FRANKLIN LEONEL DOS REIS e outro
APELADO : Justica Publica
SUSPENSÃO ART 89 L : LUIZ PAULO PEGORETTI
9099/95 : GETULIO LUSTOSA CABELINO
: RENATO LUIZ DE FREITAS
: NATANAEL DA CONCEICAO GOULART
: ADEMAR ALVES DE SOUZA
: FABIANO MARCHETTI BONNO
: RICARDO MUNIZ CRUZ
: RUBENS MIRANDA BARCELLOS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Nilton Cezar Dias Pereira, em face da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia **10 de outubro de 1994**, auditores da Receita Federal, mediante inspeção em um cômodo do Quartel da Polícia Rodoviária Estadual de Campo Grande, apreenderam mercadorias de procedência estrangeira, trazidas pelo apelante de Pedro Juan Caballero/PY, sem o recolhimento dos impostos devidos.

A denúncia foi recebida em **20 de fevereiro de 1998** (fl. 116).

Conforme prévia proposta formulada pelo Ministério Público Federal, foi concedida a suspensão do processo, pelo período de prova de 02 (dois) anos, por meio de decisão proferida em **19 de março de 1999** (fl. 225).

Decorrido o referido período de prova, o Ministério Público Federal informou ao Juízo "a quo" que, mediante consulta de dados INFOSEG, obteve conhecimento da instauração, neste ínterim, de inquérito policial pela prática do delito de posse de arma de fogo de uso proibido (fls. 453/457).

Não obstante isso, em 27 de julho de 2001, foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade do apelante, considerando o estrito cumprimento das condições impostas durante o período de prova, e a impossibilidade de revogação do benefício após o decurso do aludido período (fls. 458/459).

Contudo, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal contra o aludido "decisum", o MM. Juíza de primeira instância, em juízo de retratação, determinou a requisição de certidão de antecedentes criminais do ora apelado (fls. 580/583).

Em resposta, foi encaminhado Ofício pelo Juiz de Direito da Comarca de Vila Velha, noticiando a prisão em flagrante do apelante, ocorrida na data de 12 de setembro de 1999, já tendo sido proferida sentença condenatória, contra a qual fora interposta apelação (fls. 613).

Em face do quanto noticiado, e considerando a confirmação de que o apelante cometera delito durante o período de prova, o Juízo "a quo", finalmente, **revogou a suspensão condicional do processo** concedida ao apelante, em **26 de maio de 2004** (fls. 626/627).

Devidamente processada a ação penal, sobreveio sentença, em **31 de maio de 2007** (fls. 745/755), condenando o apelante a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, "caput", do Código de Processo Penal.

Apela o réu (fls. 775/778) sustentando a ocorrência da prescrição. Além disso, sustenta que a aquisição de mercadorias em Pedro Juan Caballero não tinha o objetivo de mercancia, destinadas tão-somente para uso pessoal, o que caracteriza a atipicidade da conduta fática praticada.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 783/788) pugnando pelo provimento do recurso interposto pelo réu, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A Procuradoria Regional da República opina seja negado provimento ao recurso (fls. 790/799).

Feito o breve relatório, decido.

Consoante mencionado anteriormente, o apelante foi condenado a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, "caput", do Código de Processo Penal.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença. Assim, "in casu", considera-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP).

Não há dúvidas de que, entre a data dos fatos (10/10/94) e a do recebimento da denúncia (20/02/98), não decorreu o prazo prescricional.

Todavia, transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (20/02/98) e a da sentença penal condenatória (31/05/2007).

É certo que não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo (art. 89, §6º, da Lei 9.099/95).

Na presente hipótese, o benefício foi concedido em 19/03/99, marco de início da suspensão do prazo prescricional.

Contudo, após o decurso do período de prova, correspondente a 2 (dois) anos - com término, portanto, em **18 de março de 2001** -, sobreveio a revogação do aludido benefício, somente em 26 de maio de 2004.

Tratando-se de revogação da suspensão condicional do processo em virtude do descumprimento de alguma condição imposta, ou, então, por conta da prática de algum delito, tem-se que, *via de regra*, a mesma deve se dar quando ainda em curso o período de prova, nos termos do quanto disposto no artigo 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95. Com isso, o curso do prazo prescricional voltaria a correr a partir da data da revogação do benefício, descontando-se o período decorrido antes da sua concessão.

No entanto, considerando que no caso dos autos a revogação se deu somente **após transcorrido o período de prova**, o certo é que a prescrição deve voltar a correr **desta data**, e não da data da decisão que revogou o benefício.

"PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O prazo de suspensão é aquele fixado na audiência e durante este prazo, e somente neste lapso temporal, é que deverão ser implementadas as condições impostas, estando suspenso o prazo prescricional. Após o período de prova, o juiz terá duas opções, verificando o cumprimento das condições, declarará extinta a punibilidade, caso contrário, revogará o benefício, dando prosseguimento ao processo.

2. As decisões, tanto a de extinção da punibilidade, quanto a de revogação do benefício, são meramente declaratórias, não importando o tempo em que proferidas, uma vez que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

3. A interpretação mais coerente com a principiologia da **prescrição é a de que se a revogação da suspensão** for anterior ao exaurimento do prazo fixado para o sursi processual, retoma-se a fluência do prazo prescricional a partir dessa decisão; **se posterior, a partir do passamento do prazo** (de 02 a 04 anos) de suspensão."

(Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 7ª Turma, Apelação Criminal n.º 2001.71.13.002028-7/RS, rel. Des. Fed. Maria de Fátima Labarrère, DJU 16/11/2005) (grifamos)

Até porque, é justamente durante o período de prova que o beneficiado deve cumprir as condições impostas, após o quê não mais possui este compromisso.

Aliás, a revogação do *sursis* processual após o decurso do período de prova só é possível quando se verificar que, durante este período, o beneficiado cometera algum delito ou descumprira condição. A *contrario sensu*, se a infração for cometida após o decurso do período de prova, não haverá nenhum reflexo.

Pelas mesmas razões é que a suspensão da prescrição deve se limitar ao período de prova, e não até a sua ulterior revogação.

Logo, voltando-se ao caso em tela, o curso do prazo prescricional ficou suspenso de 19 de março de 1999 até 18 de março de 2001.

Verifica-se, portanto, que, mesmo considerando o período de suspensão da prescrição, transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data do recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 1998) e a data da publicação da sentença (31 de maio de 2007).

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da punibilidade de Nilton Cezar Dias Pereira em relação ao delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal. P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.081195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA e outros

: JOAO BATISTA RUBIM

: JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros

ADVOGADO : FLAVIO SANT ANNA XAVIER e outros

PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DA SILVA

: JOSE LINO BATISTETTI

: JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO

: JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO

: JENNY ZANETTI

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 93.00.08226-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Ataliba Pereira Pessoa e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada e determinou o arquivamento dos autos.

Os apelantes alegam cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de contraditório.

Esta Corte reformou a sentença de 1º grau de improcedência do pleito e deu parcial provimento à apelação dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Transitada em julgado a decisão, iniciou-se a fase de execução do título judicial. A exeqüente pugnou a citação da executada para satisfazer a obrigação, com supedâneo no artigo 632 do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os extratos da conta fundiária e, ao depois, o Juízo de 1º grau acolheu os cálculos e determinou o arquivamento dos autos.

Anoto que a decisão que independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada (STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, *verbis*:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder aos exequentes a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"(...)1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).

4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada".

(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

" (...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que os apelantes possam se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada.

Int.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA massa falida

SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.51823-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por AÇOS E ARAMES JBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DIRETOR DE ARRECADÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que afaste, do montante do parcelamento de débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais, os valores referentes à multa punitiva, juros e multa de mora, contribuição incidente sobre o *pro*

labore e remuneração paga aos trabalhadores autônomos e avulsos, salário educação, bem como a incidência de encargos em razão da aplicação da TRD.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que a pretensão formulada pela impetrante depende de instrução probatória, diligência impossível em sede mandamental.

Apelante (Impetrante): Aduz, em síntese, que a liquidez e certeza dos créditos questionados encontram-se suficientemente demonstrados, porquanto parte dos valores que compõem o parcelamento já foram tidos por inconstitucionais ou inexigíveis e os documentos colacionados aos autos demonstram pormenorizadamente os cálculos corretos.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, consoante observou o MM. Juízo *a quo*, a exordial do presente *mandamus* não veio acompanhada da prova do direito líquido e certo do qual se diz titular a impetrante.

Deveras, pretende a apelante afastar valores que reputa como indevidos e que teriam sido incluídos em parcelamento de débito fiscal. Ocorre que a pretensão ajuizada exige dilação probatória, razão pela qual se mostra incompatível com a via mandamental. Nesse sentido, trago precedente da 2ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - A agravante objetiva a exclusão dos acordos de parcelamento celebrados com o INSS, relativos a contribuições não recolhidas na época própria, valores que considera indevidos e que a autarquia teria incluído a título de correção monetária e juros, contribuições sobre pro labore de administradores e sobre o salário-educação, bem como pleiteia a sua compensação.

2 - Não prospera a pretensão recursal da agravante, pois as suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

3 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 215540/SP, Processo nº 200103990052220, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/02/2008, DJU DATA:29/02/2008 PÁGINA: 560)

Impende notar que a ausência da comprovação do direito líquido e certo, de plano, pela impetrante, é eiva que atinge o próprio cabimento do *writ*, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.

2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.

3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208918/SP, Processo nº 200003990664737, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 431)

Portanto, ausente o direito líquido e certo em razão da falta de demonstração dos fatos alegados, faz-se mister o reconhecimento da carência de ação da impetrante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADEMIR HERVATIN
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00408-3 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Descrição fática: ADEMIR HERVATIN opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em custas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor do débito em execução.

Apelante: ADEMIR HERVATIN requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alega o excesso de execução pela correção monetária do débito ter tomado por base a TR e o não abatimento do valor do débito confessado, tendo em vista que já foram quitadas onze parcelas.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

A argüição em preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e motivação, não merece prosperar, senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de motivação, devendo ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, posto que suficientemente motivada a sentença de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para trazer à colação o seguinte aresto:

" PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TFR. REVISÃO PELA LEI 7.604/87. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I-Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada, eis que foram demonstrados os motivos da decisão no corpo da r. sentença.

II- (...)

III- (...)

VI-Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu parcialmente provida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 338352 Processo: 96030733814 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090644 Fonte DJU
DATA:14/03/2005 PÁGINA: 477 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, esta deve ser substituída pelo IPC, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, acima mencionada.

No tocante o argumento de que o embargado não efetuou o abatimento das onze parcelas já quitadas, não merece prosperar, uma vez que o documento de fl. 41 informa que o devedor efetuou apenas o recolhimento de seis parcelas, as quais foram abatidas da presente cobrança.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso, para excluir a TR como forma de atualização monetária do crédito fiscal, devendo ser substituída pelo IPC, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.036879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES

ADVOGADO : MARLENE EDO

: ASSIS LOPES BHERING e outros

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.01.00386-3 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2179: Anote-se.

Após, defiro o pedido de vista formulado pelos patronos constituídos pelo apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos e independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
: ANTONIO PINTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.36294-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Nos autos de medida cautelar inominada, interpôs o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recurso de apelação cível, perante a RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (fls. 79/82) reclamando fosse afastada a condenação em honorários advocatícios e sucumbenciais.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ serem devidos honorários e demais verbas de sucumbência em procedimento cautelar. Senão vejamos, sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
(...).

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009).

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 809 do CPC, determino seja feito o apensamento desses autos aos da ação de n.º 1999.03.99.091300-9, inclusive no SIAPRO.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
: ANTONIO PINTO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.36294-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Nos autos desta ação, interpôs o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recurso de apelação cível, reclamando fosse reformada a sentença que anulou a certidão que consubstanciava os débitos objetos desta execução.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

I - DOS DÉBITOS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE DÉBITO - NFLD DE N.º 139.543 (FL. 57) - VERBAS DECORRENTES DE ACORDOS TRABALHISTAS

Merece reforma a sentença de fls. 389/405, no tocante ao capítulo que afastou integralmente, porque nulo, o título consubstanciado a partir da NFLD n.º 139. 543.

O juízo "a quo" pareceu, por um lapso, esquecer-se do princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, pelo que caberia à RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A, caberia a ela provar suficientemente que os débitos apontados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não eram devidos, porque tinham por fundamento exclusivo o art. 3º, inciso I, da Lei federal de n.º 7.787, de 1989, e de que as bases de cálculo diziam respeito a verbas outras que não aquelas que se prestariam à base de cálculo da contribuição.

Nenhuma prova, aliás, foi produzida pela RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A acerca de tal ou qual circunstância.

Deve-se considerar, também, que a regra do art. 12 da Lei federal de n.º 7.787, de 1989, tem eficácia e que, no tocante à NFLD n.º 139.543, é plenamente legítima a execução das contribuições que, oportunamente, incidiram sobre a folha de salários, cabendo, sim, à RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A demonstrar quais daquelas parcelas não decorreriam de salários, como no caso dos autônomos, avulsos e administradores.

II - DOS DÉBITOS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE DÉBITO - NFLD DE N.º 139.512 (FL. 92) - VERBAS PAGAS A TRABALHADORES SUPOSTAMENTE AUTÔNOMOS

Ao dar provimento à pretensão da RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A, acerca de não incidir a contribuição social devida, incidente nos salários que à empresa pagava aos que, para ela, prestavam serviço de garçons, uma vez mais, talvez por lapso, por lapso talvez, deixou de observar que o ato do fiscal que apurou ser apenas um ludíbrio a forma pela qual eram contratados os garçons, apenas dissimulando a verdadeira natureza da relação contratual havida entre a RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A e seus garçons, esse ato, performado no auto de infração, goza, "ipso facto", de presunção de legitimidade e de veracidade, pelo que caberia ao autor provar o contrário, o que, já se adianta, não ocorreu em oportunidade alguma, no curso da instrução deste feito.

Deve-se considerar ainda que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, antevê o ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito, isto é, provar que a relação que mantinha com seus empregados não se subsumiria à hipótese do art. 3º, "caput", do Decreto-lei n.º 5.452, de 1943.

Diga-se, aliás, que, de forma infundada, inverteu o juízo "a quo" o ônus probatório, incumbindo o INSS de prova que, pela presunção de veracidade e legitimidade dos atos e procedimentos administrativos e, ademais, por força também do art. 333, inciso I, do CPC, incumbiria ao autor, desde o início.

É claro que, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 177296, decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal - STF pela inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", constante do inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787 /89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772,

declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787 /89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autonomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787 /89.(RE 177296, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994, DJ 09-12-1994 PP-34109 EMENT VOL-01770-08 PP-01615)

A partir dessa decisão, originou-se a Resolução n.º 14, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a vigência do inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787 , de 1989, naquilo em que se referia aos autônomos, administradores e avulsos, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787 , de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.

A inconstitucionalidade estaria exatamente ali onde a norma esculpida no inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787 , de 1989, não é acobertada pela disciplina do art. 195, inciso I, da CR/88. Entendeu, pois, o plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI de n.º 1.102, que a ausência de vínculo empregatício, em face da redação do dispositivo constitucional anterior à Emenda Constitucional de n.º 20, de 1998, desautorizaria a extensão do dever de contribuir aos autônomos e administradores. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787 /89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787 , de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787 , pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.(ADI 1102, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004)

Note-se que a inconstitucionalidade da norma foi declarada em seus efeitos regulares: eficácia "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme se infere da parte final do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 1.102, pelo que, independentemente de haver sido celebrado parcelamento, que este tenha deixado de ser adimplido, enfim, jamais teve ele fundamento legal idôneo.

Pelo que, aqui, mereceria provimento a pretensão da RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A, apenas em relação àquele período em que a incidência da contribuição era fulcrada exclusivamente na norma constante do inciso I do art. 3º da Lei federal de n.º 7.787, de 1989, desde que provasse a inexistência do vínculo empregatício e, assim, elidisse a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo respectivo.

Em razão disso, merece também provimento parcial o recurso de apelação interposto pelo INSS.

III - DOS DÉBITOS CONSTANTES DAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE DÉBITO - NFLD'S DE N.ºs 166.069, 166.070, 166.073, 166.098, 166.108, 166.112, 166.113 e 166.115

Decidiu o juízo "a quo" que não haveria lastro as NFLD'S de n.º 166.069, 166.070, 166.073, 166.098, 166.108, 166.112, 166.113 e 166.115, equivocadamente.

Essas notificações fiscais de lançamento de débito, ao contrário do que afirmou o juízo "a quo", ao fundamentar o "decisum", não dizem respeito à integralidade do pagamento, mas, apenas, pela diferença apurada a maior, no reembolso efetuado pelo INSS, com base em 120 (cento e vinte dias) e, não, como de fato desembolsou a RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A, a saber, com base nos 84 (oitenta e quatro) dias, que era o período de licença maternidade anterior ao advento da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Ora, caberia uma vez mais à RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A provar de forma suficiente e bastante que o reembolso efetuado pelo INSS não fora a maior, como decorrência lógica da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Nenhuma prova acerca dessa circunstância, contrariamente, fora coligida pela RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A, pelo que são legítimas as diferenças pagas a maior pelo INSS e consignadas nas respectivas NFD's.

Mais uma vez é a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que merece incidência.

Pelo que dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Inverto o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

Após as medidas de praxe, baixe-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIRIAM MONTEIRO SACHS MAURICIO e outro

: JOSE DIMAS ROCHA DANTAS

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.15955-5 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos dos Autores: (i) diferenças de GAE; (ii) enquadramento funcional das leis 8.460/92 e 8.622/93; e (iii) diferenças decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários precedentes à conversão dos vencimentos em URV's.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida em relação aos pontos em que sucumbiu.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão da Autora no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhe fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Improcede a irresignação dos Autores em relação aos enquadramentos previstos nas leis 8.460/92 e 8.622/93. Sucede que os Apelantes não provaram que a União realmente cometeu qualquer equívoco ao proceder aos enquadramentos, tendo se limitado a fazer tal alegação. Isso já seria suficiente para indeferir as suas pretensões, já que a eles cabia a prova do fato constitutivo do direito por eles alegado. Acresça-se que os documentos juntados aos autos evidenciam que o enquadramento levado a efeito pela União se deu de forma correta. A título meramente exemplificativo, cite-se o caso da Autora Mirian Monteiro S Maurício. O documento de fl. 13 revela que ela, em agosto/92, ocupava o cargo de agente administrativo, Classe B, Referência 23. Esse cargo era previsto no artigo 3º, VIII da Lei 5.645/70. Assim, considerando que o documento de fl. 14 demonstra que referida Autora veio a ser enquadrada na Classe C, Padrão IV, tem-se que o seu enquadramento encontra-se em consonância com o Anexo VIII da Lei 8.460/92. Daí exsurge a manifesta improcedência do recurso em tela, no particular.

Não prospera, também, a pretensão dos Autores em relação à URV. O reajuste de 47,94%, relativo a 50% da variação do IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, previsto para incidir em março do mesmo ano sobre os vencimentos dos servidores públicos, deixou de ser devido em face da revogação da norma regente da matéria (art. 1º da Lei nº 8.676/93) pela MP nº 434/94. Assim, não há que se falar em ofensa a direito adquirido do servidor ao reajuste, já que a norma superveniente revogou o benefício antes de completado o período aquisitivo para a sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,96% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição..." (REsp 185.973/PB, DJ 23.11.98, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 257406, PB, QUINTA TURMA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu as pretensões deduzidas na inicial. Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.072428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FERNANDO SOARES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE YAHN FERREIRA e outro

APELADO : Justiça Pública

No. ORIG. : 97.06.01763-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Corrija-se a autuação excluindo-se o nome da ré Flávia Krahenbuhl Soares, eis que o feito já se encontra arquivado em relação à ela desde 1998, conforme decisão de fls. 287.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ EDUARDO SIAN e outros

: PATRICIA DA COSTA SANTANA

: ANA PAULA STOLF MONTAGNER

: LUIZ EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado pelos Impetrantes, a fim de que a Gratificação de Representação dos Procuradores Autárquicos, instituída pelo Decreto 2.333/87, fosse calculada tomando-se por base a totalidade dos seus vencimentos e não o vencimento básico.

Apelante: os Impetrantes interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o pedido deve ser deferido, eis que a legislação que institui a gratificação em tela estabelece que ela deve incidir sobre os vencimentos e não sobre o vencimento básico.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 1º do Decreto 2.268, estendido ao cargo dos Autores, por força do Decreto-lei 2.333/87, concedeu "*aos Procuradores da República de 1ª e 2ª categorias representação mensal de 60% (sessenta por cento), a ser calculada sobre os respectivos vencimentos*".

A interpretação histórica de tal dispositivo, entretanto, revela que a expressão "vencimentos" ali consignada não pode ser compreendida tal como o é atualmente. Sucede que, quando da edição da referida norma, ainda vigia a Lei 1.711/52, a qual utilizava as expressões "vencimento" e "vencimentos" como sinônimos, com o mesmo significado hoje do "vencimento básico".

Daí porque a interpretação histórica de tal dispositivo conduz à conclusão de que a gratificação de representação em tela deve ser calculada com base no vencimento básico.

Essa conclusão se coaduna, outrossim, com o artigo 37, XIV da Constituição Federal, o qual impede a incidência de gratificação sobre gratificação, a qual, inevitavelmente ocorreria, se mantido o entendimento consignado na sentença apelada.

A decisão recorrida está, pois, em total consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.333/87 E ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.268/85. PRECEDENTES. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas, firmou já entendimento no sentido de que a vantagem denominada representação mensal, estendida aos Procuradores Autárquicos por força do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores. 3. A pretensão de que a representação mensal tenha como base de cálculo a remuneração do servidor viola o artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que veda a sobreposição de vantagens. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.333/87. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 411280, PE, SEXTA TURMA, 04/06/2002, HAMILTON CARVALHIDO)

A sentença de primeiro grau alinha-se, outrossim, com a jurisprudência desta Corte.

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.333/87). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Gratificação de Representação Mensal - GRM deve incidir tão-somente sobre o vencimento básico do servidor. É este o entendimento que se extrai da leitura do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 2.333/87. 2. A expressão "vencimentos", inserida no contexto do art. 1º do Decreto-Lei 2.268/85, dita tão-somente concordância nominal com a locução "Procuradores da República de 1ª e 2ª. Categorias". Precedentes. 3. O art. 37, inciso XIV, do Texto Constitucional veda expressamente a acumulação de acréscimos pecuniários. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SP, SEGUNDA TURMA, 22/05/2007, PAULO SARNO)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso dos Impetrantes.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : RAIMUNDO PEREIRA NETO

ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento para expedição de alvará judicial, julgando procedente o pedido formulado, tendo em vista que o Apelado demonstrou ter se aposentado, situação que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, bem assim condenou a Apelante a pagar honorários advocatícios.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal, interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que a aposentadoria por invalidez não põe fim ao contrato de trabalho, mas apenas o suspende, não autorizando, assim, o levantamento do FGTS, e que os honorários advocatícios não são devidos.

Contra-razões às fls. 133/140, onde o apelado pleiteia a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. Daí se conclui que, a aposentadoria por invalidez também autoriza a movimentação pretendida, máxime porque tal legislação possui nítidos contornos sociais, visando à proteção do trabalhador e à sua qualidade de vida, o que justifica a liberação dos valores depositados em tais situações, pois, nessas circunstâncias, o trabalhador carece de recursos para melhor se tratar.

Não é por outra razão que a jurisprudência desta Corte entende ser possível a movimentação da conta do FGTS em função da aposentadoria por invalidez:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR CURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . POSSIBILIDADE. 1. *Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a concessão de aposentadoria pela Previdência Social.* 2. *Tratando-se de titular de conta vinculada interdito, a movimentação do saldo será feita por seu curador, legalmente incumbido da administração de seus bens.* 3. *Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273264 2004.61.20.005913-6 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)*

No que tange aos honorários advocatícios, constata-se que, como a demanda em tela foi aforada em 14.06.2000, logo antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.164-40/2001, não há como se afastar a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A *verossimilhança das alegações* do Apelado decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *manifesto intuito protelatório* da CEF, de seu turno, exsurge cristalino, tendo em mira que as suas razões recursais contrariam expressamente os termos da legislação aplicável (art. 20, III da Lei 8.036/90), colidindo, também, com a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios e desta Corte, nos termos acima demonstrados.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não encontra maiores amarras, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "*não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988*":

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e

demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expandida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Concedo a tutela antecipada postulada nas contra-razões de fls. 133/140, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para expedir o alvará pleiteado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002568-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

: CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão do Primeiro Leilão Público extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária por SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA à Caixa Econômica Federal que realizar-se-ia em 24 de abril de 2000.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido, mantendo a liminar anteriormente concedida.

A parte a CEF interpôs recurso de apelação, sustentando a constitucionalidade do DL nº 70/66 e regularidade do procedimento executório.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2000.61.04.003725-4, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003377-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APELADO : ADALBERTO ABRAO SIUFI e outros

: AURELIO FERREIRA

: JOSE GENESIO FERNANDES

: JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA

: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES

: MOISES GRANZOTI

: SINICHIRO HIGA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado e Adalberto Abrão Siufi e outros, garantindo-lhes o direito ao recebimento da vantagem pessoal denominada "quintos", na forma da Lei nº 8.112/90 e da Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, desde que incorporados sob a vigência da referida norma ministerial.

Inconformada, apela a União, argüindo, em suma, que os pagamentos dos quintos incorporados pelos impetrantes obedecem ao disposto na Lei nº 8.168/91, que transformou os as Funções Comissionadas (FC"s) em Cargos de Direção (CD"s), lei esta que revogou a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, razão pela qual afigura-se descabido o pagamento da verba com base em norma revogada, mas devido seu cálculo com base na remuneração dos Cargos de Direção. Invoca decisão do TCU negando o direito postulado pelos impetrantes. Alega ainda que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal prevê a equiparação dos proventos de aposentadoria e a remuneração dos servidores em atividade. Com contra-razões.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial. Feito o breve relatório, decidido.

Já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos:

"EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada.

(STF - 1ª Turma, RE-AgR - AG.REG. no Recurso Extraordinário, Processo: 497141 UF: MG - Relator(a) Sepúlveda Pertence, DJ 23-03-2007, PP-00103 EMENT VOL-02269-15 PP-03100)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recursos especiais conhecidos, sendo provido o dos autores, a fim de restabelecer a sentença que concedeu integralmente a segurança impetrada e improvido o da Universidade Federal de Goiás.

(REsp 388789/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 508)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial..

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.007480-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GETULIO FLORES e outros

: JAIME VALLER

: MARIA LIDIA VALLER

: SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA

ADVOGADO : JOAO FREDERICO RIBAS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Contra a sentença de fls. 168 e seguintes, na qual, em embargos do devedor, o juízo "a quo" decidiu que 1) os sócios da sociedade empresária eram solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias, cobradas após a vigência da Lei federal de n.º 8.620, de 1993, e também que 2) era constitucional a cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que 3) era constitucional a cobrança do Salário Educação, que 4) era constitucional a cobrança dos juros de mora com base na SELIC e que julgou legítima e lícita a 5) cumulatividade do juros de mora com a multa de mora e o 5) anatocismo da taxa de juros, quando fundada em reserva de lei, em sentido estrito, (lei em sentido formal e material), vieram as razões de apelação de fls. 180/224, pelas quais reclamam a SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA e seus sócios, a saber, GETÚLIO FLORES, JAIME VALLER e MARIA LÍDIA VALLER seja I) a multa moratória reduzida ao patamar de 2% (dois por cento), II) os juros moratórios determinados em 1% (um por cento), com exclusão da taxa SELIC, III) afastado, porque inconstitucional, a contribuição do SAT e a do Salário-Educação, e, enfim e subsidiariamente, é claro, seja autorizada a compensação dos recolhimentos indevidamente efetivados pela administração fazendária.

Contra-razões às fls. 232/268.

Recurso adesivo da PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, às fls. 269/275, pretendendo fosse mantida a exação do SAT, mesmo em período anterior ao advento da Lei federal n.

Contra-razões dos embargantes às fls. 278/286.

Decisão de fl. 288, determinando fossem os autos do feito de n.º 1999.60.00.00.7430-0 reunidos a estes autos.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, segundo o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Acerca da alegação de a responsabilidade dos sócios ser solidária, inclusive, em período anterior à vigência da Lei federal modificadora de n.º 8.620, de 1993, que, em seu art. 13 (atualmente revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008), ao alterar a Lei de Custeio da Seguridade Social - Lei federal n.º 8.212, de 1991, determinou que, em se tratando de responsabilidade pelo pagamento de contribuições sociais, eram a sociedade e os sócios responsáveis solidários, como reclama o INSS, às fls. 269/275, merece provimento o recurso.

A responsabilidade, na espécie, decorre da força normativa da Lei complementar aplicada à espécie, conforme a dicção do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição da República de 1988 - CR/88, combinada com a norma estatuída pelo art. 135, "caput", do Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal n. 5.172, de 1966), e segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pela qual, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, exige-se prova em contrário, prova feita pelos executados de que, mesmo tendo os seus nomes constado da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não incorreram eles em quaisquer das hipóteses do art. 135, "caput", do CTN, a saber, não agiram eles com excesso de poderes ou com a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos: cf. EDcl no AgRg no REsp 901.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009.

Logo, merece provimento o recurso de apelação, interposto pelo INSS, naquilo em que reclama sejam os sócios da SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA responsabilizados pessoalmente e, logo, legitimados para figurar passivamente no pólo da ação de execução respectiva, inclusive no tocante às contribuições sociais anteriores à vigência da Lei federal modificadora de n.º 8.620, de 1993, isto é, inclusive pelas contribuições sociais anteriores a dezembro de 1992.

No tocante às demais alegações, de parte a parte, desmerece provimento os recursos de apelações cíveis. Senão vejamos.

A constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento dos recursos extraordinários de n.º 343.446-SC.

A constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação desde período anterior à Constituição da República de 1988 - CR/88 foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: Recurso Especial de n.º 83.662-RS, no Recurso Especial de n.º 290.079-SC, na Ação Direta de Constitucionalidade de n.º 3-DF e nos recursos especial de números: 369.954-DF, 146.733-SP e 138.284-CE.

A legalidade da multa de mora, determinada em patamar superior a 2% (dois por cento), e a sua ineficácia em produzir efeitos confiscatórios foram explicitada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial de n.º 419.156 e no Agravo de n.º 436.173.

Acerca da legalidade do anatocismo, note-se que a vedação é apenas geral, mas não absoluta, podendo mesmo ser excepcionada nas mais variadas circunstâncias fáticas, como, por exemplo, a teor do enunciado da Súmula de n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou mediante lei em sentido formal e material, em razão de tanto a vedação ao anatocismo quanto a sua exceção deverem gozar do mesmo patamar normativo dentro do ordenamento jurídico: cf. REsp 863.952/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008.

Já a cobrança de juros com base na SELIC foi considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça em variados julgados, dos quais se destaca apenas o Recurso Especial de n.º 572.242.

A possibilidade de acúmulo entre multa de mora e juros de mora, à sua vez, tem sede legal na hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cf. o ERESP de n.º 111.926-PR e no Recurso Especial de n.º 261.116.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para declarar responsáveis solidários e, logo, legitimados passivamente para a execução fiscal das contribuições sociais respectivas, inclusive em período anterior à vigência da Lei federal modificadora de n.º 8.620, de 1993, a SEGRACO

BENEFICIADORA DE COUROS LTDA e seus sócios, constantes das respectivas Certidões de Dívida Ativa, a saber, GETÚLIO FLORES, JAIME VALLER e MARIA LÍDIA VALLER.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LIZETE FERNANDES e outros

: REJANE APARECIDA NOGUEIRA

: ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN

: SADAMU KOSHIMIZU

: SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA

: TEREZINHA CAMARGO PEDROSO

: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

: WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

APELADO : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Lizete Fernandes e outros, servidores públicos federais aposentados do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares/Comissão Nacional de Energia Nuclear - IPEN-CNEN, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada contra o Instituto e a Comissão.

Pretendem a incorporação aos seus vencimentos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº. 2.048-32/2000, atual MP nº. 2.136-38/2001 e o pagamento das diferenças apuradas desde julho de 2.000.

Os autores alegam, em suma, que não foram contemplados com a GDACT e que a Medida Provisória que a instituiu ofendeu o princípio constitucional da isonomia entre os servidores da ativa e os inativos. Pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade incidental das MP nº. 2.048/00 e 2.136/01, pela ofensa ao princípio da isonomia entre os servidores ativos e inativos e a inclusão da GDACT em seus proventos, bem como o pagamento da diferenças, mês a mês, a partir de julho de 2.000 até a sua implementação em folha.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que "(...) a gratificação foi concedida aos servidores em razão do efetivo desempenho de sua atividade, bem como do alcance de metas de desempenho fixadas em ato do dirigente máximo do órgão. Ora, o simples fato de não ser possível a avaliação de desempenho de servidor aposentado - que não se encontrava mais no exercício das suas funções na data em que foi criada a GDACT - torna a gratificação incompatível com a inatividade." Entendeu ainda que as referidas medidas provisórias não violaram o princípio da isonomia, pois a GDACT não é de caráter geral, ou seja, não extensível a todos os servidores, dada a exigência do preenchimento de certos requisitos para o seu recebimento.

Inconformados, pugnam os apelantes pela reforma do decisum, trazendo em razões de apelação, basicamente, as mesmas teses apresentadas na inicial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde cinge-se em saber se os autores, servidores públicos federais aposentados do CNEN, têm direito ou não, ao pagamento da GDACT e à sua incorporação aos proventos e pensões por eles percebidos. A gratificação em comento é de natureza "propter laborem", tendo em vista a sua atribuição em função do efetivo exercício funcional dos servidores, conforme estabelece o art. 20, § 2º da MP 2.048-32/00, não importando em violação ao art. 40 da Constituição Federal.

Os autores, à época da instituição da gratificação, já não estavam mais em atividade e, portanto, não preencheram os requisitos estabelecidos pelo art. 56 da MP nº. 2.048-32/2000 para a incorporação da GDACT aos seus proventos. "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. A GDACT é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, sendo devida a sua incorporação aos proventos e pensões apenas quando percebida em atividade por pelo menos 5 (cinco) anos. 2. A Gratificação em tela, além de não se tratar um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora -, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção (vantagem propter laborem), apenas alcança os servidores em exercício quando de sua criação, não sendo extensível aos servidores já aposentados ou aos pensionistas, não se cogitando, por isso, violação ao disposto no art. 40, §8º da CRFB/88. 3. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 2ª R. - 8ª Turma Especializada - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 355314 - Des. Fed. MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 2001.51.01.004551-1 UF: RJ - j. 29/07/2008 - DJU:05/08/2008 - Página:279)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA -GDACT- PERCEPÇÃO EXCLUSIVA PELOS ATIVOS - APOSENTADO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - NÃO VIOLAÇÃO. - A gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia (GDACT) criada pela Medida Provisória nº 2.048, de 30 de junho de 2000, e instituída exclusivamente para os servidores de carreira em atividade, aludidos pela norma de regência, bem como para os que se aposentarem desde que a tenham recebido por cinco anos, não viola o princípio da isonomia previsto no § 8º, do art. 40 da Constituição República; - Se não se concede a GDACT ao que venha a se aposentar no futuro e que a usufruiu por tempo inferior a cinco anos, muito menos se deve reconhecer o mesmo direito ao que já era aposentado ou pensionista antes da edição da MP 2.048/00, pois que, efetivamente, nunca recebeu a mesma vantagem, tão-pouco foi avaliado para adquiri-la; - A engenhosa técnica legislativa, ao que tudo indica, objetiva efetivar outro princípio, o da eficiência, previsto no art. 37 caput, da Constituição, exigindo mais dos atuais servidores, mas compensando-os com vantagens pecuniárias correspondentes; - A percepção da GDACT está condicionada à avaliação semestral, bem como ao atingimento de metas, inexistindo, in casu, direito a sua incorporação para os pensionistas."

(TRF 2ª R. - 5ª Turma Especializada - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 322449 - Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO - 2001.51.01.016326-0-1- UF: RJ - j.10/10/2007 - DJU:24/10/2007 - Página: 81)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora-Apelante, sustentando, em síntese, que a decisão de fls. 118/120 seria obscura e omissa, já que, em seu entender, os elementos residentes nos autos levariam à conclusão de inoccorrência de prescrição na hipótese ventilada nos autos.

É o breve relatório. Decido.

A decisão embargada, de forma fundamentada e clara, concluiu pela ocorrência da prescrição, logo pela inoccorrência de interrupção dessa. Diante da clareza, não há que se falar em obscuridade. Por outro lado, tendo abordado a matéria acerca da prescrição, não há como reputar a decisão omissa. Logo, os vícios alegados pela Embargante não se verificam, sendo de se concluir que a real intenção da recorrente é rediscutir a matéria posta em desate, o que não é dado fazer em sede de embargos de declaração.

Tais aspectos já seriam suficientes para evidenciar a improcedência dos embargos. Acresça-se, entretanto, que a interrupção da prescrição não pode ser admitida na hipótese vertente, tendo em vista que, para tanto, seria necessário que a Embargante trouxesse aos autos uma prova efetiva e robusta acerca do fato alegado como interruptivo da prescrição - pedido administrativo n. 35366.005876/95-31. Não se pode acolher a tese de interrupção partindo-se apenas de uma ilação - "desfecho de procedimentos administrativos iniciados, no mínimo, no primeiro trimestre de 1996".

Por fim, é de se observar que, ainda que se acolhesse a tese da Embargante no sentido de que a prescrição *in casu* restou interrompida, não seria o caso de se afastar a prejudicial de prescrição. De fato, nos termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a sua contagem, pela metade, do término do ato que primeiro a interrompeu. Nesse passo, a interrupção dar-se-ia em maio/97, de sorte que o prazo prescricional para o ajuizamento da presente findar-se-ia em novembro/99. Considerando que a presente foi ajuizada apenas em 2001, forçoso é concluir pela ocorrência da prescrição. Por oportuno, vale frisar que tal entendimento já se encontra pacificado no C. STJ, conforme se infere abaixo, sendo objeto de súmula no STF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO . RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição , que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade . 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860 Processo: 200602368646 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794775 LAURITA VAZ). Súmula 383 A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA A QUÉM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, negando-lhes, contudo, provimento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ANA BERNARDINA AMADO

ADVOGADO : SILVANA NOGUEIRA LIBORIO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento para expedição de alvará judicial, julgando procedente o pedido formulado e condenando a Apelante a pagar honorários advocatícios.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal, interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que (i) a Apelada não teria interesse de agir (necessidade); (ii) não foi juntado aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez à Apelada, não sendo a situação dos autos enquadrada em qualquer das hipóteses em que se autoriza a movimentação da conta vinculada; (iii) e que os honorários advocatícios não são devidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) da Autora, posto que o art. 5º, XXXV, da CF - Constituição Federal, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo desnecessário se exaurir a via administrativa. Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa . 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS , desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

No que tange ao mérito, a jurisprudência pátria entende que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ocorrer a movimentação do FGTS quando o trabalhador demonstra uma necessidade premente:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR CURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a concessão de aposentadoria pela Previdência Social. 2. Tratando-se de titular de conta vinculada interdito, a movimentação do saldo será feita por seu curador, legalmente incumbido da administração de seus bens. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273264 2004.61.20.005913-6 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS , deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS , na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)

No caso dos autos, tal estado de necessidade restou comprovado, autorizando a movimentação da conta vinculada da Apelada. A sentença trazida aos autos faz prova da total incapacidade da Apelada para o trabalho, em função de

acidente de trabalho por ela sofrido, o que, aliado a sua avançada idade, debilita a sua saúde. E tal situação se agrava pelo fato do benefício ali deferido ainda não ter se implementado, ante a ausência do trânsito em julgado da respectiva decisão, o que significa que, além de não ter condições de trabalhar, a Apelada não está percebendo o benefício que lhe fora concedido, o qual, frise-se, autoriza a movimentação pretendida, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90.

Assim, apesar da Apelada não ter trazido aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que lhe concedeu tal benefício, trazendo apenas cópia dessa, forçoso é concluir pela possibilidade de movimentação do FGTS, diante do estado de necessidade que foi devidamente comprovado.

No que tange aos honorários advocatícios, constata-se que, como a demanda em tela foi aforada em 08.06.2001, logo antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.164-40/2001, não há como se afastar a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.004368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AFFARE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: AFFARE IND/ E COM/ LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, declarando válida a cobrança do débito, consubstanciado na CDA nº FGSP199807315, devendo subsistir a penhora realizada, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas incabíveis (fls. 94/101).

Apelante: AFFARE IND/ E COM/ LTDA requer a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de provas. No mérito, sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título executivo ante ao adimplemento da dívida, bem como a falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (fls. 105/116).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)"

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131, todos do Código de Processo Civil.

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Ademais, verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado no que pertine ao adimplemento da dívida.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Descabe a realização de perícia para se averiguar o acerto dos critérios adotados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a cujo respeito o título executivo extrajudicial seria omissivo, eis que tais verbas ou tiveram sua forma de apuração descritas no título - caso da correção monetária, procedida através da incidência da

UFIR e da TR -, ou decorrem da lei - hipótese dos juros moratórios, cujo cômputo a contar do vencimento da obrigação, ao índice de 1% ao mês, deriva dos termos postos pelo art. 161, caput e § 1º, do CTN. aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento à defesa da apelante, em função do julgamento antecipado da lide, rejeitada.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALUMINIO GLOBO LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
: ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE
SUCEDIDO : ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALUMÍNIO GLOBO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, declarando a obrigação da embargante pagar ao embargado o valor mencionado na CDA, com os acréscimos legais, reduzido o percentual da multa para 40% e, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% do montante da dívida.

Apelante: ALUMÍNIO GLOBO LTDA apela, argumentando, em síntese, que a CDA contém irregularidades que lhe retiraram a condição de título apto a ensejar a execução forçada; que a TRD não se aplica, *in casu*, como juros de mora, a partir de 04/02/91 a 30/07/91. podendo somente ser aplicada a partir desta última data, mas ainda assim com a limitação ao percentual de 12% ao ano, conforme determina o art. 192, § 3º, da CF; que a perícia contábil seria necessária a elucidar o inconformismo da apelante; que os honorários são por demais exorbitantes, vez que no valor cobrado na execução já está incidindo o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, ou, a reforma deve ser na porcentagem, devendo ser reduzida para 10%, conforme o art. 20, § 3º, do CPC.

O INSS também apelou, sustentando, em síntese, a irretroatividade da Lei 9.528/97.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A alegação de falta de memória de cálculo demonstrativo do débito não procede, já que a origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através do procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei, cuja regularidade não foi colocada em dúvida nos autos.

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº

6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

REDUÇÃO DA MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

Assim, acertada a r. sentença quando reduziu a multa moratória imposta para 40% do valor original corrigido do débito. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.

1. Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor.

2. A multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A sua incidência está vinculada à previsão legal, sendo, inclusive, prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios. Aliás, a cobrança de multa é matéria pacífica tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial.

3. Em que pese o percentual de 60% (sessenta por cento) aplicado sobre o débito, a título de multa moratória, de rigor a sua redução em face do princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica ao contribuinte (artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN).

4. O artigo 35, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, reduziu o valor da multa moratória para 40% (quarenta por cento) para as contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, porém tal benefício também deve ser estendido a débitos pretéritos, cujo montante ainda não foi não foi definitivamente apurado, como é o caso dos autos.

4. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 994844 Processo: 200061020032512 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300106937

Fonte DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 343 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)".

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.

5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Com efeito, no presente caso o Decreto-Lei 1.025/69 não foi aplicado, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

No entanto, em parte, razão assiste ao embargante, posto que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor consolidado do débito, devidamente atualizado, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do embargante, apenas para reduzir o percentual de condenação de verba honorária, e **nego seguimento** ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO e outros

: MARIA CRISTINA NOVELLO CORREA BARBOSA

: MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI

: MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE

: MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro

: JOAO ADAUTO FRANCKETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.02739-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos dos Autores: (i) diferenças de GAE; (ii) inclusão do percentual de 45% concedido aos militares; (iii) enquadramento funcional das leis 8.460/92 e 8.622/93; e (iv) diferenças decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários precedentes à conversão dos vencimentos em URV's. Deferida a incorporação do reajuste de 28,86%.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida em relação aos pontos em que sucumbiu.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que a AGU - Advocacia Geral da União, editou a Súmula n. 3, estabelecendo que, diante da mansa e pacífica jurisprudência acerca do pedido relacionado à diferença de 28,86%, os procuradores ficam desobrigados de interpor recurso e a desistir dos já interpostos, reconhecendo, assim, a procedência dos pedidos vazados nos termos da decisão recorrida. Nesse cenário, o reexame necessário em tela não merece ser conhecido.

No que tange ao recurso dos Autores, importa observar que a Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão da Autora no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhe fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Por razões semelhantes, a pretensão da Autora de reajuste de 45% deve ser afastada. Primeiro, porque a Lei 8.237/91 não implantou uma revisão geral de vencimentos - o que seria necessário para autorizar a extensão de tal reajuste à Autora com base no princípio da isonomia -, mas apenas reestruturou a remuneração dos militares. Nesse passo, não há como se deferir a pretensão da Autora, conforme se infere da Súmula 339 do C. STF. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. PEDIDO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - No caso em tela, em que se verifica a acumulação de pedidos de reajustes de períodos de vigência dos regimes celetista e estatutário, não é possível a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113 do CPC), pois remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido de extensão do reajuste concedido aos militares, no mês de setembro de 1991. Aplicação das Súmulas 97 e 170 do C. STJ.

- No julgamento da ADIn 492, ficou consignado que, se o poder público admitir trabalhador em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. - A Lei 8.237/91

reestruturou a remuneração dos servidores militares federais da ativa e na inatividade remunerada, eliminando as distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, não podendo, sob o pretexto de tratamento isonômico, ser promovida revisão geral de vencimentos aos servidores públicos civis. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Súmula 339 do STF. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231788, 95030084474, SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 JUIZA NOEMI MARTINS)

Improcede a irrisignação dos Autores em relação aos enquadramentos previstos nas leis 8.460/92 e 8.622/93. Sucede que os Apelantes não provaram que a União realmente cometeu qualquer equívoco ao proceder aos enquadramentos, tendo se limitado a fazer tal alegação. Isso já seria suficiente para indeferir as suas pretensões, já que a eles cabia a prova do fato constitutivo do direito por eles alegado. Acresça-se que os documentos juntados aos autos evidenciam que o enquadramento levado a efeito pela União se deu de forma correta. A título meramente exemplificativo, cite-se o caso da Autora Maria Denise Cassaniga. O documento de fl. 22 revela que ela, em agosto/92, ocupava o cargo de agente administrativo, Classe C, Referência 27. Esse cargo era previsto no artigo 3º, VIII da Lei 5.645/70. Assim, considerando que o documento de fl. 23 demonstra que referida Autora veio a ser enquadrada na Classe B, Padrão I, tem-se que o seu enquadramento encontra-se em consonância com o Anexo VIII da Lei 8.460/92. Daí exsurge a manifesta improcedência do recurso em tela, no particular.

Não prospera, também, a pretensão dos Autores em relação à URV. O reajuste de 47,94%, relativo a 50% da variação do IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, previsto para incidir em março do mesmo ano sobre os vencimentos dos servidores públicos, deixou de ser devido em face da revogação da norma regente da matéria (art. 1º da Lei nº 8.676/93) pela MP nº 434/94. Assim, não há que se falar em ofensa a direito adquirido do servidor ao reajuste, já que a norma superveniente revogou o benefício antes de completado o período aquisitivo para a sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,96% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição..." (REsp 185.973/PB, DJ 23.11.98, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 257406, PB, QUINTA TURMA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida na inicial, no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado (fls. 64/66).

Apelante: I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pretende a reforma da r. sentença, sustentando a natureza jurídico-tributária das contribuições destinadas ao FGTS, bem como a extinção do crédito em execução pela ocorrência da decadência/prescrição quinquenal (fls. 73/84).

Com contra-razões (fls. 88/92).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Cumpra lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, inclusive no tocante à prescrição e decadência.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de janeiro/87 a junho/88, sendo que a ação foi ajuizada em 25/10/2002.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação interposto de decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, segundo o qual se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o INCRA, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos, a esse título, nos últimos dez anos que precederam o ajuizamento da demanda.

Compulsando os autos, observo que a matéria neles tratada encontra-se afeta à competência de uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte. Com efeito, assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Ora, a jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a referida exação não possui natureza jurídica de contribuição previdenciária, mas de contribuição a terceiros, de modo que se pode afirmar que o caso não se encontra abrangido pelo inciso II do § 1º, artigo 10, do Regimento Interno. Assim, sobre a hipótese recai a norma residual do inciso VII do § 2º, que trata das matérias de competência da Segunda Seção. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL - INCRA - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS QUE NÃO SE DESTINAM A FINANCIAR A SEGURIDADE SOCIAL - COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO - ART. 10, § 2º, VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. São de competência da 2ª Seção os feitos cuja matéria se referem às contribuições de terceiros, que são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema da seguridade social, mas são arrecadadas pela Previdência Social, recolhidas na própria guia de recolhimento da Previdência Social e repassadas mensalmente às entidades respectivas.

2. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao INCRA não se destina a financiar a seguridade social, e nem o Instituto Nacional do Seguro Social é o seu sujeito ativo. Essas exações foram mantidas pelo art. 240 da Constituição Federal e apenas são cobradas e executadas pela autarquia (RESP nº 615/463/RS).

3. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229899/SP, Processo nº 200503000116691, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 09/08/2005, DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 206)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CARACTERÍSTICA PREVIDENCIÁRIA NÃO DEMONSTRADA - COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA 2ª SEÇÃO.

Conforme orientação regimental, a competência para apreciar e julgar feitos que versem sobre a contribuição ao INCRA é da 2ª Seção desta Corte.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 42620/SP, Processo nº 91030030849, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 23/11/2004, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 177)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.457/07. TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADADAÇÃO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

1. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, relativa à incompetência da Segunda Seção desta E. Corte para a análise do feito, posto que a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, porquanto não destinada ao custeio da Previdência Social, mas sim à execução da reforma agrária. Competência para julgamento da matéria da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, inciso VII, do Regimento desta Corte.

II. Com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram para a Receita Federal do Brasil. Tais atribuições se estendem às contribuições devidas a terceiros e, especificamente no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei n.º 11.457/07, é indicada de forma expressa que a contribuição ao INCRA se equipara a essas contribuições a terceiros.

III. Desta forma, a partir da edição da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

V. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306003/SP, Processo nº 200661190070095, Rel. JUIZA ALDA BASTO, Julgado em 30/10/2008, DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 615)

A propósito, nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pela C. 2ª Seção deste Sodalício, no AG nº 2001.03.00.036941-1, em acórdão da lavra do e. Desembargador Federal André Nabarrete, publicado no DJU em 31.1.2002, p. 207.

Em assim sendo, **declino** da competência para julgar o presente recurso e determino a redistribuição dos autos a uma das Turmas vinculadas à Colenda 2ª Seção deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.040120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
DECISÃO

Descrição fática: MAQUINAS E FERROVIAS SÃO PAULO S/A opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando em custas na forma da Lei e verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: MAQUINAS E FERROVIAS SÃO PAULO S/A alega necessidade da CDA estar acompanhada do procedimento administrativo, a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA por ser a mesma ilíquida, excesso de penhora. Insurge-se contra a incidência de multa e verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

EXCESSO DE PENHORA

A eventual impugnação referente a excesso de penhora só pode ser formulada nos autos da execução e não nos dos embargos, posto que a penhora é realizada no corpo daqueles, a teor do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, além de serem feitos distintos.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO.CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PENHORA.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. Caso em que, o julgamento antecipado da lide, em virtude do julgamento antecipado da lide, não constitui cerceamento de defesa, pois compete ao autor na inicial juntar a prova documental de seu interesse, salvo comprovação de impedimento ou quando cuidar-se de prova nova, o que não ocorreu nos autos, mesmo porque sequer identificado qual a documentação cuja produção teria sido cerceada em seu prejuízo.

3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. (GRIFOU-SE) (TRF - 3, APELAÇÃO CIVEL 200361140063630, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da decisão: 24/11/2004, DJU DATA:12/01/2005 P 479)

Cumpra-se destacar que a multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido, não havendo que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo.

O patamar em que foi exigida a multa não se verifica nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

Também não há de ser alterada a fixação do percentual da verba honorária, por estar em consonância com o entendimento desta 2ª Turma.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SIMONE THAIS

ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EDIFICIO SIMONE THAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.26.000338-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face do CONDOMÍNIO SIMONE THAIS e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento de que via é inadequada para a discussão da matéria nela veiculada.

Agravante: Alega, em síntese, que o executado EDIFÍCIO SIMONE THAIS é ente despersonalizado e, portanto, destituído de capacidade processual, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. **É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto o recurso em apreço revela-se manifestamente prejudicado.

Com efeito, a agravante lançou mão do presente recurso com o fito de reformar a decisão que rejeitou, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta, para obter provimento que determine a ratificação do pólo passivo da execução fiscal originária, de modo que a executada seja excluída para que no lugar passe a figurar somente a empresa FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S. C. LTDA.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida, para o fim de determinar o regular processamento da exceção de pré-executividade.

Posteriormente, sobreveio informação do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, dando conta de que a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, para excluir o EDIFÍCIO SIMONE THAÍS do pólo passivo da ação, determinando a inclusão de FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Assim sendo, tenho que a finalidade buscada pela agravante já foi atingida por outro meio, restando ausente o seu interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento. A fim de ilustrar o raciocínio, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis.

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126511/SP, Processo nº 200103000061507, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:04/09/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRAVADO : CONSTROPAR EST LAJES E CONSTR S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00001-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP que, em execução fiscal de dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o artigo 109,§3º, da Constituição Federal, verbis:

"Art.109.Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) omissis

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cuida, referido dispositivo, da competência conferida por delegação aos juízes estaduais para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra os devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, onde não seja sede de vara do juízo federal.

Desta forma, estabelece o artigo 15 da Lei nº 5.010/66:

"Art.15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

Nessa esteira, concluiu-se que as ações fiscais de competência da União Federal, suas autarquias e fundações públicas devem ser processadas perante o Juízo Federal do foro do domicílio do devedor. Se no local não houver Vara da Justiça Federal, a execução fiscal deve ser processada perante o Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.010/66.

Confira-se a dicção da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal".

O C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART.109,§3º C.C.ART.15,INC.I, DA LEI Nº 5.010/66, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRF.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-lo o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei nº 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula nº 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR"

(CC nº 1999.0030155-2/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz - DJ DATA:10/09/2001 PÁGINA:270).

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º - A do CPC, para determinar o processamento da execução fiscal perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Limeira/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS e outros

: MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro

CODINOME : MARIA DO CARMO REZENDE DOS SANTOS

APELANTE : MARIA DO CARMO SANTANA

: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS

: MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93..

Em seu apelo, os embargantes sustentam que deve ser afastada condenação solidária em honorários advocatícios. Com as contra-razões, subiram os autos.

Uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados, e devem ser imputados a quem lhe deu causa.

Todavia, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar condenação solidária nos ônus da sucumbência.

Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinando que cada embargado pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre os valores devidos e os que pretendeu executar, monetariamente atualizados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

APELADO : AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RENATA PEREIRA SANTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/ opôs embargos à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Por fim, deixou de arbitrar verba honorária, tendo em vista o encargo previsto na Lei 9.964/00.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 109/112).

Apelante: Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal pretende a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que a lei reguladora do FGTS determina expressamente que o encargo ali contido é destinado exclusivamente ao ressarcimento dos custos do próprio Fundo, onde não se incluem os honorários do vencedor em processo judicial (fls. 126/128).

Com contra-razões (fls. 138/141).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, o § 4º, do art. 2º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º da Lei 9.964/00 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (*omissis*)

(...)

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, não obstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O encargo legal previsto no § 4º do artigo 2º da Lei 8.844/94, alterado pela Lei 9.964/2000, tem por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas para cobrança judicial de contribuições ao FGTS, nele incluídos os honorários advocatícios.

II - Destarte, incidindo esse encargo no valor do débito executado, não há falar em condenação a título de verba honorária, tanto em sede de execução fiscal quanto de embargos à execução. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 689.581/RS, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 1º.09.2005, DJ 26.09.1995; REsp 396.889/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06.06.2002, DJ de 05.08.2002; TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.026839-7, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 15.06.2004, DJU 26.11.2004; TRF 4ª Região, AC 2006.70.99.000966-3/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 04.10.2006, DJ 19.01.2007.

III - Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC 2006.61.10.006869-0, 2ª Turma, relator Juiz Paulo Sarno, Data da Decisão: 22/07/2008, DJF3 07/08/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.04.011325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa para oferecer as razões do recurso interposto nas fls. 468/469.

Após, tendo em vista a manifestação de fl. 479, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal oficiante em 2ª Instância para contra-razões e parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.002092-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANTONIO CARLOS GIARDINO

: ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

1 - Fl. 521. Defiro.

2 - Intime-se a defesa dos recorrentes para apresentarem razões recursais, na forma do art. 600, §4º, do CPP.

3 - Após, ao MPF.

4 - P.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.073246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SIAM UTIL S/A massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos opostos pela massa falida de SIAM ÚTIL S/A em face da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal cobrando contribuição social destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objetivando o reconhecimento de carência de ação da exequente, afirmando, abstratamente, que os valores exequêndos já foram habilitados em falência pelos ex-empregados, **julgou improcedente** o pedido, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 208, § 2º do DL 7.761/45.

Apela o embargante, sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para a executar os valores em questão, já que os créditos não lhe pertencem, mas sim aos ex-empregados, que já habilitaram os valores exequêndos na falência, consignando, por fim, que a exequente sequer declinou os nomes dos ex-empregados e o número de suas respectivas contas.

O Ministério Público Federal foi intimando da sentença, opondo a nota de ciência.
É o relatório. Passo a decidir.

A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o fundo mencionado, nos termos do art. 2º, da **Lei 9.467/97**, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim sendo, nos termos da legislação acima, tem a CEF legitimação para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as **contribuições** destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em face do fundo.

Dito isso, é forçoso concluir que a CEF, possui legitimidade para a cobrança judicial das parcelas integrante do FGTS, por meio de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, como resultado de seu amplo poder de administração.

A embargante sustenta, abstratamente, que os valores em execução já foram habilitados na falência pelos ex-empregos, porém descumpra as determinações previstas no artigo 333, I do Código de Processo Civil.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE.

DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Inexiste a necessidade de constar no executivo fiscal de FGTS os nomes dos fundistas e de suas respectivas contas, tendo em vista que não é requisito previsto no artigo 6º, I a III da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NANCY FENERICH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.014258-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPRIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros, determinou a exclusão dos sócios ELIAS JOSÉ HAIEK, BENJAMIN RAMOS e JOHN RONALD MARTIN do pólo passivo da demanda, sob a assertiva de que o mero inadimplemento não configura infração à lei para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

Agravante (exequente): pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o não pagamento das contribuições devidas ao FGTS configura hipótese de infração à lei, nos termos do art. 47, incisos I e V, do Decreto nº 99.684/90, combinado com o art. 23, §1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90, autorizando a inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora no pólo passivo da execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 28).

A agravante interpôs agravo regimental às fls. 44/49.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a demanda executória em apreço foi proposta em nome da pessoa jurídica e de seus sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 17/21 na qualidade de co-responsáveis. Assim, com base no referido título judicial, o MM. Juízo *a quo* determinou a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução. Entretanto, a referida decisão foi posteriormente reconsiderada (fls. 23), razão que levou a exequente a interpor o presente recurso.

Quanto à discussão sobre a legitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada para responder pelo crédito exequendo, tenho-me alinhado com a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a impugnação às informações constantes da CDA, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo crédito tributário, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantida a execução.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, momento em que se abrirá a possibilidade de se discutir a questão sobre a ilegitimidade passiva dos executados, mediante amplo contraditório e com a produção de provas que o caso requerer, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

O referido entendimento é o que prevalece na 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros

: NELSON AFIF CURY

: MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00021-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, requerendo o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como da perda de fundamento de validade da contribuição ao INCRA (Lei 2.613/55) com a vigência da Lei 8.315/91 que instituiu o SENAR. Sustenta, ainda, que, por ausência de lei que a regule, é indevida e inconstitucional a contribuição denominada salário educação, afirmando

ser indevida a contribuição ao SAT, por não ter sido instituída via lei complementar, assim como se insurgiu contra a contribuição sobre o produto rural, **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de fixar verba honorária, em razão da ausência de sucumbência e do esvaziamento do objeto da demanda.

Apela a embargante, afirmando que, mesmo tendo aderido ao programa REFIS, a ação de embargos não poderia ter sido extinta sem julgamento do mérito, mas sim suspenso, já que a suspensão da execução fiscal acarreta, conseqüentemente, a suspensão dos embargos, uma vez que ambas têm objeto e causa de pedir comum.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O art. 3º, I e IV da Lei 9.964/2000, assim dispõe, *in verbis*:

" Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;"

Dessa forma, se a aderência ao programa de Recuperação Fiscal acarreta ao devedor embargante o reconhecimento da legitimidade da dívida impugnada, não há o porquê suspender ou dar prosseguimento aos embargos executivos que teve seu objeto esvaziado.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS".

ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, ADRESP nº 726293, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 29-03-2007, pág. 219).

O REFIS não é um acordo entre contribuinte e fisco e, portanto, não há concessões mútuas. Pelo contrário, trata-se de um programa de Recuperação Fiscal posto à disposição do contribuinte inadimplente, que deve aceitar todas as condições impostas pela lei, caso queira aderi-lo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS
GERAIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: Responsável legal e depositária, dedicada a operações de alfandegamento, a RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS se viu às voltas com ação de reparação por danos materiais, devido em razão do ato ilícito de permitir a RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS a retirada irregular de mercadorias de origem estrangeira, de containeres que se encontravam depositados na sua área alfandegária, mediante a apresentação falsa de declarações de importação. Sobrevieram apelações de ambas as partes, pretendendo a RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS fosse reformada a sentença condenatória que lhe impôs a obrigação de reparar o dano; já a UNIÃO FEDERAL propugnou pelo aumento da condenação que aquela sofreu, a título de sucumbência.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Primeiramente, julguemos o recurso de apelação cível da pela RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS.

Rejeito a preliminar de prescrição, deduzida pela RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, com fulcro na regra do art. 2.028 do novo Código Civil brasileiro - CC.

A ação fora ajuizada em 25 de junho de 2004, em decorrência de fato, datado de 25 de agosto de agosto de 2005 (fl. 169).

Na disciplina do antigo Código Civil brasileiro, art. 177, o prazo prescricional da ação indenizatória por dano civil era de 20 (vinte) anos, tendo sido reduzido ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, do novo Código Civil brasileiro.

Nos termos do art. 2.028 do CC, o prazo seria o do novo Código Civil apenas e em se tendo transcorrido mais da metade do prazo fixado no diploma anterior, na data da entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, o que não acontece no caso dos autos.

No mérito, a responsabilidade da RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS decorre da quebra do dever de guarda, que incumbe a qualquer depositário, a saber, o de ter na guarda e conservação a coisa depositada.

A partir do art. 237. c/c o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, ambos da Constituição da República de 1988, foi editada a Instrução Normativa de n.º 70/96, em que se lê, no seu art. 2º, que (sem destaques no original):

"Art. 2º - São usuários do SISCOMEX:

I - Os importadores, exportadores, depositários e transportadores, por meio de seus empregados ou representantes legais."

A obrigatoriedade em se consultar ou não o SISCOMEX decorre, como é natural, do próprio encargo assumido com o objeto da prática empresarial a que se dispõe a RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, simplesmente, pelo que infundada a alegação de que não estaria obrigada a tomar precauções como essa.

O Decreto n.º 1.912, de 1996, que dispõe sobre o Alfandegamento de Portos Organizados e Instalações Portuárias de Uso Público e de Uso Privativa, estabelece que (sem destaques no original):

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal poderá alfandegar:

(...)

II - instalações portuárias de uso público;

(...)

§ 2º O alfandegamento somente será efetivado se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais, após definidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal, e desde que a empresa interessada assuma a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

Ora, os encargos ordinários são aqueles do art. 629 do CC. Senão vejamos (sem destaques no original):

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. São decisivas as provas coligidas aos autos desta ação pelos autores de que houve quebra de dever legal decorrente da condição de depositário, assumida pela RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, ao explorar a sua atividade econômico-empresarial.

O Procedimento Administrativo de n.º 11128.005240/00-18 foi decisivo em apontar o ato ilícito da RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, consistente na retirada irregular de mercadorias de origem estrangeira por terceiros, de containeres que se encontravam depositados na sua área alfandegária, mediante a apresentação falsa de declarações de importação.

É o caso, aliás, de evocar o princípio da presunção relativa de veracidade dos atos administrativos, que, "in casu", apontaram o ato ilícito da RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS que, por negligência, violou direito e causou dano, nos termos do art. 186 do CC.

Aliás, é nesse sentido a jurisprudência da Superior Tribunal e Justiça - STJ (sem destaques no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

(...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material. (...).

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

Nenhuma prova carreada pela RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS foi capaz de elidir essa presunção; nenhuma excludente de responsabilidade fora argüida e provada de forma suficiente; todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, o resultado e o nexo de causalidade estão perfeitos e, aliás, jamais foram tangenciados pelas alegações e provas aduzidas pela RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS.

Depois, é o caso de julgar o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, pelo qual reclama do percentual fixado para as verbas de sucumbência.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos o art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC (sem destaques no original):

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Note-se que, "in casu", a regra incidente não é a do § 4º do art. 20 do CPC, mas, sim, a do "caput" do referido dispositivo.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

(...)

2. Não ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC, independentemente de a Fazenda Pública ser a parte vencedora da lide.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 879.648/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 23/10/2008)

Logo nego provimento ao recurso da RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS e dou provimento ao recurso de apelação cível interposto pela UNIÃO FEDERAL, para fixar os honorários devidos no patamar mínimo de 10% (dez por cento).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO e outros
: ALCIDES MENACHO DURAN
: ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO
: CLAUDIO BOTURAO GUERRA
: LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN
: LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO
: MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO
: PIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 165: Anote-se.

Fls. 168: O requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelos apelados a fls. 146, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013425-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DEODATO JOSUE DA SILVA
ADVOGADO : MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2004.60.00.006793-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS proferiu sentença de mérito e a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

[Tab][Tab]

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARLENE DIEDRICH
: LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.001399-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Via Sul Transportes Urbanos Ltda., **indeferiu** o pedido de substituição da penhora de 25% do faturamento da empresa por fiança bancária.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que o art. 15,II, da LEF autoriza a substituição da penhora por fiança bancária, a requerimento do executado, independentemente da anuência do exequente. Alega que a carta de fiança bancária apresentada está de acordo com as formalidades legais e

que a instituição bancária emitente tem autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. Sustenta que a decisão recorrida ofende o disposto no artigo 620, do CPC.

Efeito suspensivo: concedido, para determinar a substituição da penhora de 25% do faturamento da empresa devedora pela fiança bancária apresentada. O INSS interpôs agravo regimental contra essa decisão, o qual está pendente de julgamento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite o deferimento de pedido de substituição de penhora, formulado pelo executado, independentemente da anuência do exequente, somente nas hipóteses autorizadas no inciso I, do artigo 15, da Lei 6.830/80, quais sejam: por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.
2. Recurso especial provido".

Proc. REsp 801871 / SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 279

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 6.830/80. APLICABILIDADE. I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). II - O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora. III - O juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora, no entanto sendo o bem indicado diverso do estabelecido na Lei n.º 6.830/80 e verificando-se expressa discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251521, Proc.: 2005.03.00.085499-9, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008, Rel. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE NÃO-ACEITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. (...)

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Releitor Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

5. Recurso especial desprovido.

(Processo REsp 891630 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0009794-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2008).

No presente pleito, verifica-se que a carta de fiança bancária apresentada (fls. 54/55) em substituição à penhora de 25% do faturamento da agravante, contém o requisitos formais para sua validade.

Ressalto que a instituição bancária emitente da carta de fiança tem autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, conforme demonstra o ofício dessa instituição enviado à Procuradoria Federal do INSS (fl.73).

De acordo com informação do agravante, o débito executado supera o valor da carta de fiança, portanto, a substituição da penhora pela carta de fiança bancária não autoriza, por si só, o levantamento dos valores já depositados em conta judicial, referentes à penhora do faturamento. Somente o valor que representar excesso de execução, ou seja, que superar o valor do débito, objeto da execução, poderá ser levantado, se houver.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para manter a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo e determinou a substituição da penhora de 25% do faturamento da empresa devedora pela fiança bancária apresentada em favor da agravante pelo Banco BRJ S/A. No tocante aos valores já constrictos em decorrência da penhora do faturamento, defiro o levantamento somente daquele que, somado ao valor da carta de fiança, superar o valor do débito, se houver. O agravo regimental restou prejudicado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094300-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRAVADO : KATIA ALEXSANDRA CARBONI
ADVOGADO : VANÍUS CEZAR PRADO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.008504-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

[Tab][Tab]

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046116-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO e outro
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CESAR FALCAO e outro
PARTE RE' : JOSE ABILIO DE SOUZA
REPRESENTANTE : SILVIO ALEXANDRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 98.09.04719-3 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente a pretensão deduzida pela Autora, condenando a Ré a implantar em favor da primeira o benefício de pensão por morte deixada pelo seu ex-companheiro e a pagar os atrasados.

Apelante: a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser anulada, pois em seu entender haveria uma incompatibilidade entre a ação declaratória e o pedido condenatório.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a Apelada cumou dois pedidos, quais sejam (i) o de declaração da existência de relação concubinária entre ela e o *de cujus* e (ii) o da condenação da Apelante ao pagamento da pensão deixada pelo *de cujus*, desde a data do óbito desse. Isso é o que se infere, respectivamente, dos itens 18 e 18 d) da inicial (fl. 05).

A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, é pacífica em admitir a cumulação de pedido declaratório com pedido condenatório:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM RELAÇÃO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. 1- O Autor formulou pedido declaratório e condenatório. 2- É perfeitamente admissível em nosso ordenamento jurídico a cumulação de pedidos, desde que os pedidos não sejam incompatíveis entre si; o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; e finalmente, quando puder ser utilizado o mesmo tipo de procedimento. 3- O MM. Juiz monocrático apreciando a ação, acolheu o pedido declaratório formulado, e julgou o processo extinto sem apreciação do mérito com relação ao pedido condenatório, entendendo que a obtenção do benefício poderia ser perseguida na via administrativa. 4- Não é exigível que o segurado percorra obrigatoriamente as vias administrativas, podendo ingressar diretamente no Judiciário (Súmula n.º 09 desta Corte). 5- Inaplicável, à hipótese, o art. 515, § 3º do CPC, pois não apelou a Autora para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria decidida em primeira instância, com o que poderia a instância recursal converter a decisão meramente declaratória em condenatória (dispositivo referido, caput). 6- Sentença anulada, determinando-se a baixa dos autos à instância de origem para prolação de nova sentença, desta feita apreciando a pretensão condenatória pleiteada pela Autora. 7- Agravo retido da Autora provido. Prejudicadas a apelação da Autarquia e a remessa oficial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 550649, SP, NONA TURMA JUIZ SANTOS NEVES)

Assim, não há como prosperar a alegação da Apelante, no sentido de que a cumulação em tela seria inadmissível, máxime porque há total compatibilidade entre esses pedidos, já que, para a análise do pedido de concessão de pensão, faz-se necessário, antes, verificar se havia uma relação de dependência (presumida ou não) entre a Autora e o *de cujus*, para o que o pedido declaratório se revela adequado.

No mais, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que, uma vez demonstrado a efetiva vida em comum entre a Apelada e o *de cujus*, ela faz jus à pensão por ele deixada, especialmente em função do quanto determinado no artigo 226, §3º da CF/88. A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia do companheiro como beneficiário, prevista na legislação invocada pela união, não constitui óbice à concessão de pensão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. LEI Nº 8.112/90. ARTIGO 217. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. 1 - O artigo 246, § 3º, da Constituição Federal, prestigiou a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 2 - Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescentar o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 389348, SEXTA TURMA, PAULO GALLOTTI)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA e outros
: ANGELO PRANDO
: ARMANDO PRANDO
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.023232-9 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que indeferiu o pedido para a designação de novos leilões do bem penhorado em execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS.

Concedido o efeito suspensivo na decisão de fl. 43.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o juiz federal da 12.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em atendimento ao efeito suspensivo concedido neste agravo, designou novas datas para os leilões, inclusive já ocorridos em 11 e 25 de setembro de 2.008, ambos negativos.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FELIPE BRUNELLI DONOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018660-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição em face da r. decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, que concedeu liminar deferindo à CEF a reintegração na posse do imóvel onde reside a agravante.

Naqueles autos, sustentou a autora, em síntese, que é proprietária do imóvel em tela e que todos os encargos e tributos incidentes sobre a unidade autônoma em comento foram assumidos pela ré, conforme contrato de arrendamento residencial com opção de compra e venda.

Todavia, a partir de abril/2005, a ré teria deixado de quitar a taxa de arrendamento e as despesas de condomínio. Assim entende que, deixando de atender aos avisos de cobrança, não quitando o débito e não restituindo à autora a posse do imóvel, configurou-se o esbulho possessório ficto da ré, sujeitando-a às penas contratuais, dentre as quais a resolução contratual e a execução das taxas vencidas - taxas de arrendamento, despesas de condomínio, água, luz e encargos contratuais.

A ré apresentou contestação solicitando a realização de audiência de conciliação para apresentação de recibos e apuração do quantum realmente devido, e requereu autorização para depósito em juízo pelo provimento nº 64 da COGE, caso comprovada a existência de algum débito.

Por fim, aduz que os débitos existentes foram causados pela própria autora que deixou de emitir os boletos e pugna pela revisão do pacto para que seja declarada nula a determinação da resilição, em caso de atraso.

Deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fl. 95), a CEF apresentou contraminuta informando que as prestações decorrentes do contrato de arrendamento encontram-se em aberto desde 15/08/2005 (arrendamento) e desde 25/11/2004 (condomínio), sendo pois legítimo o manejo da competente ação de reintegração de posse.

Nas fls. 139/140 a agravante juntou cópia da petição com a qual apresentou ao MM. Juízo *a quo* os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados entre janeiro/06 e maio/08.

É o relatório.

A concessão da liminar possessória tem caráter de adiantamento do resultado do pedido de proteção possessória.

Todavia, o procedimento especial previsto no citado art. 928 do CPC só tem lugar quando se tratar de ação de força nova, isto é, quando o esbulho tiver ocorrido há menos de ano e dia.

Quando acontecido há mais de ano e dia, a ação deverá ser ajuizada pelo rito comum, mas neste caso, a liminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito somente pode ser concedida se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Assim, para a concessão da tutela antecipada deve-se observar os requisitos obrigatórios exigidos no indigitado art. 273, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança, a reversibilidade do provimento, bem como os requisitos alternativos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou então o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Além da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o provimento ora impugnado também não atende ao requisito da reversibilidade, sendo que só se concederá a antecipação dos efeitos da tutela se eventual sentença de improcedência puder reverter os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo retornar as partes ao *status quo* anterior.

Certamente, a retirada forçada da agravante do imóvel que habita gerará efeitos irreversíveis, sendo prematura a retomada do bem em sede de cognição sumária.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE CLANDESTINA DE FORÇA VELHA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

1. O contrato de comodato de fls. 16/21 prorrogou-se até 15 de março de 1992 e a ação possessória foi proposta em 11/03/1994, o que implica afirmar-se que a posse clandestina é de força velha e, deste modo, não pode ser reintegrada mediante a concessão de liminar, conforme arts. 924 e 928, ambos do CPC.

2. Nada impede, entretanto, que a posse seja reintegrada mediante sentença, mas verdade é que a liminar, tal como proferida, não pode prevalecer.

3. Com relação à continuidade do registro público e à retenção de benfeitoria, tais matérias merecem ampla dilação probatória e, deste modo, devem ser analisadas de maneira exauriente, após ampla cognição e em ação própria, o que afasta a sua análise em sede de agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 24091 Processo: 95030157323 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF300135246 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES).

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030471-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.11773-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.
A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a decadência das contribuições relativas às competências 03/87, 04/87, 01/89, 03/89, 05/89 a 07/89, 11/89 e 12/89.
O lançamento do débito ocorreu em 27/02/1992.
Como o prazo decadencial quinquenal se inicia a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que podia ser lançado, e as contribuições sociais são cobradas por competências mensais que vencem no mesmo ano (com exceção daquelas referentes ao último mês), a decadência do crédito mais antigo só teria ocorrido em 01/01/1993.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDSON CHAGAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença das fls. 30/33 que julgou procedentes os Embargos à Execução, deixando, no entanto, de condenar a embargada ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais. Irresignada, apela a União Federal insurgindo-se unicamente contra a ausência de fixação dos honorários advocatícios. É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução. Em razão desta divergência, houve trabalho do patrono que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado (JTACivSP 91/278). Diante a inviabilidade de se fixar a sucumbência em um patamar adequado, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).
3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.
4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido.

Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substitui o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:19/08/2008).

Com tais considerações e nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para condenar o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.006727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELIO VIEIRA

ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por HÉLIO VIEIRA contra a r. sentença de fls. 413/442, que o condenou a 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 12, "caput", c/c artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, concedendo-lhe, contudo, o perdão judicial. No mais, o D. Juízo "a quo" decretou o perdimento do numerário estrangeiro apreendido, bem como do crédito relativo à passagem aérea. Por fim, condenou o réu às custas processuais e determinou a retenção do passaporte até o trânsito em julgado do feito.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 593, "caput", do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 600, do mesmo "codex", tem-se que a apelação criminal deverá ser interposta em 05 (cinco) dias e arrazoada no prazo de 08 (oito) dias.

E o artigo 798, do referido diploma legal, estabelece que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, nem se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Pois bem. Considerando o recurso de apelação, especificadamente, a análise da tempestividade recursal deve se ater tanto em relação ao prazo da interposição, como ao das razões.

Quando muito, em atenção ao princípio da ampla defesa, e tendo em vista que a apelação interposta, por si só, já devolve todas as questões suscitadas e discutidas no processo ao Tribunal "ad quem", poder-se-ia admitir o recurso **tempestivamente interposto**, em que pese as **razões recursais**, por sua vez, fossem apresentadas **a destempo** (art. 601, "caput", CPP).

Ocorre que, no caso ora posto em debate, nota-se que a apelação fora interposta e arrazoada de maneira extemporânea. É que, no caso dos autos, a decisão referente aos embargos de declaração opostos contra a r. sentença foi publicada em 05 de outubro de 2007 (sexta-feira), conforme se verifica à fl. 477. Desta forma, o prazo para a interposição da apelação findou-se em 12 de outubro de 2007.

Porém, a apelação foi interposta em 15 de outubro de 2007 (fls. 478), sendo, portanto, intempestiva.

Mas não é só. Além da interposição a destempo, as razões recursais também foram apresentadas quando já decorrido o prazo para tanto, pois, intimado em 26 de outubro de 2007 (fl. 480), o réu somente protocolou a aludida peça em 22 de novembro de 2007 (fls. 483/487).

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta por HÉLIO VIEIRA, restando prejudicado o pedido de devolução do passaporte (fls. 509/510 e 513), razão pela qual deve-se proceder nos termos da r. sentença, aguardando-se o trânsito em julgado para a restituição do aludido documento.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.21.002005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justiça Publica
APELADO : EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA
: MARIA JOSE SIMOES LEMES
: LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA
: CESAR AUGUSTO VASCONCELLOS DE MENEZES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH FERNANDES e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que absolveu os réus Luis Fernando Nunes de Almeida, César Augusto Vasconcellos de Menezes, Maria José Simões Lemes da Costa e Eduardo José Gomes da Silva, das imputações constantes da presente ação penal, quais sejam, a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997, bem como no artigo 3º, "b", e artigo 4º, "a", ambos da Lei nº 4.898/1965.

Consta da denúncia que, em **26 de fevereiro de 2005**, o Sr. Dario Madalena Paz e Sr. Alan Washington de Melo Silva mantiveram contato telefônico com os réus, informando-os acerca de um automóvel supostamente roubado no dia anterior, que teria sido deixado no posto de gasolina onde trabalham.

Em razão da informação prestada, os réus, na qualidade de policiais rodoviários federais, teriam se dirigido ao local e, lá chegando, constrangeram o dono do posto de gasolina e seu funcionário (Sr. Dario e Sr. Alan, respectivamente), mediante o emprego de violência, causando-lhes sofrimento físico, bem como invadindo o escritório do aludido posto, a fim de confessarem o suposto furto do veículo.

A denúncia foi recebida em **11 de dezembro de 2006** (fl. 314).

A sentença (fls. 530/543) julgou improcedente a denúncia, absolvendo os réus, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Contra aludido "decisum", o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 546/551), pugnando pela condenação apenas pelos crimes de abuso de autoridade.

Os réus apresentaram contra-razões (fls. 554/558) e a Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 560/579) pelo provimento do recurso interposto.

Assim, verifica-se que, "in casu", a absolvição quanto à suposta prática do crime de tortura já transitou em julgado, pois, como dito, o "Parquet" recorreu tão-somente pleiteando pela condenação dos réus pelos crimes de abuso de autoridade, nos termos do artigo 3º e 4º, da Lei 4898/65.

No entanto, tratando-se de sentença absolutória quanto a este último delito mencionado, e, portanto, considerando a pena máxima prevista no tipo penal - qual seja, 06 (seis) meses de detenção- verifica-se a ocorrência da prescrição, porquanto já transcorridos mais de 02 (dois) anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal) entre a data do recebimento da denúncia (11 de dezembro de 2006) e a presente data.

Com tais considerações, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Luis Fernando Nunes de Almeida, César Augusto Vasconcellos de Menezes, Maria José Simões Lemes da Costa e Eduardo José Gomes da Silva, em relação ao delito previsto nos artigos 3º e 4º, ambos da Lei 4898/65, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada pelo decurso do período de mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, *XII*, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA massa falida e outros
: KIYOSHI KAWAMOTO
: KUNIYOSHI TANAKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.24391-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA. e outro, indeferiu o pedido de redirecionamento da demanda para os ex-sócios da empresa falida, ao fundamento de que o exequente não comprovou o encerramento da falência, nem mesmo a inviabilidade de recebimento de seu crédito no Juízo falimentar.

Agravante: A UNIÃO sustenta, em síntese, que os sócios aos quais pretende redirecionar a execução fiscal são co-responsáveis pelo crédito, ao lado da massa falida. Aduz que não houve, na espécie, extinção das obrigações do falido, devendo a execução prosseguir contra os co-executados relativamente à multa e aos juros, eis que não se estendem a eles os benefícios legalmente deferidos à massa em razão da situação falimentar.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, os sócios da pessoa jurídica executada são apontados, na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 08/14, como co-responsáveis pelo crédito tributário. Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido para que fossem incluídos no pólo passivo da demanda.

Quanto ao tema, tenho me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo tributo, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantido o crédito exequendo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias,

especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, constituída pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, não pode ser desconsiderada até que seja elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida pelos interessados no momento oportuno. Até que isto ocorra, não há como isentá-los de tal responsabilidade, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada.

Insta destacar, por fim, que a decretação da falência da executada não impede o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, segundo se comprova com o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos.

4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).

5. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 875065 / RS, Processo nº 2006/0172672-8, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

Sobre a alegação de que a decretação da falência não acarreta efeitos quanto aos co-responsáveis pelos débitos tributários da massa falida, ensejando a manutenção da execução quanto à multa e aos juros moratórios, trata-se de questão não abordada pela instância de origem, pelo que não há de ser conhecida em sede recursal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019386-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reparação de danos ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Ave Struthio Avestruzes do Brasil Com. Ltda., determinou que a autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aduz, em síntese, que goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles a isenção de custas, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que há precedente do E. Supremo Tribunal Federal.

Em que pese haver divergência nesta Corte Regional Federal, conforme aponta a própria agravante, a jurisprudência desta Segunda Turma consolidou-se no sentido de que a ECT goza de isenção, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria do e. Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é de rigor.

IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 304603, Registro nº 2007.03.00.069828-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15.02.2008, p. 1383, unânime)

Ademais, a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o e. Ministro Joaquim Barbosa deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 422494/RJ interposto pela ECT nos seguintes termos:

"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que julgou deserta apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diante do não-pagamento de custas. 2. A controvérsia gira em torno do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública e dá outras providências. O referido dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." 3. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 (rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei 509/1969, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. É este o teor do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência de restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal (...)" (Grifo nosso) Dessa orientação divergiu a decisão recorrida. 4. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, §º-A, do Código de Processo Civil".

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso** para isentar a agravante das custas processuais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BALDO E IRMAO LTDA e outros

: DAVID ANTONIO BALDO

: WILSON ROBERTO BALDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00026-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, indeferindo o requerimento do INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social para que fosse penhorado, no rosto dos autos da ação de desapropriação em que o Agravado figura como parte, o valor correspondente à indenização pela expropriação de parte do imóvel penhorado na execução.

Agravante: O INSS insurge-se contra a decisão agravada, sustentando, em síntese, que a execução fiscal não se encontra garantida, pois, sob os bens penhorados, recaem inúmeras outras penhoras, o que autorizaria a penhora do crédito decorrente do feito expropriatório, já que este tem por objeto o imóvel penhorado na presente execução. Foi pedida a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, I-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, o Agravante, ao requerer, na petição de fls. 54/57, a "penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 1.669/97 de qualquer crédito, direito ou valor que o co-exeutados forem receber, a fim de efetivamente garantir a execução", nada mais fez do que pleitear a substituição da penhora da parte desapropriada do imóvel penhorado pela constrição do crédito decorrente da indenização da respectiva desapropriação.

Tal requerimento encontra, pois, amparo no artigo 15, II da Lei de Execuções Fiscais (6.830/90), o qual vaticina *verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar que o agravo de instrumento merece pronto provimento:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - ART. 668 DO CPC - IMPRESCINDIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. 1. De acordo com o art. 668 do Código de Processo Civil, a substituição da penhora de bem imóvel somente pode ser feita até a arrematação ou adjudicação e exclusivamente por dinheiro. 2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte admite que a substituição se dê por qualquer outro bem desde que se mostre conveniente ao credor, fazendo-se necessária a sua manifestação prévia. 3. Recurso especial provido. (REsp 700895 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0158583-6 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual, "havendo justificativa plausível para a substituição, se dela não decorrer prejuízo à execução do crédito, como no caso em tela, deve ser deferida". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária. 3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (REsp 613321 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0216414-5 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) T1 - PRIMEIRA TURMA).

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 527, I c/c o artigo 557, I-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, para deferir o pedido de substituição da penhora da parte desapropriada do imóvel penhorado pela constrição do crédito decorrente da indenização da respectiva desapropriação, a qual deverá ser levada a efeito no rosto dos autos da ação de desapropriação, tal como requerido pelo Agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : RAFAEL CORTONA

ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI e outro

INTERESSADO : SOTEL IND/ E COM/ DE TELAS DE ARAME LTDA e outros

: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

: IVO FRANCISCO DE ARAUJO

No. ORIG. : 98.05.59412-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: RAFAEL CORTONA opôs embargos à execução fiscal, contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a ilegitimidade do co-responsável "Rafael Cortona", para integrar o pólo passivo da execução fiscal, determinando sua exclusão da referida execução. Custas na forma da Lei.

Apelante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) alega, em síntese, a reforma da r. sentença, para que seja afastado o indevido reconhecimento de ilegitimidade passiva do apelado, reconhecendo sua responsabilidade até o total do capital social, pelo período integral da dívida, ou, pelo período até a retirada do sócio (fevereiro de 1978), condenado-o em honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Passo à análise das preliminares arguidas em contrarrazões.

Quanto ao argumento do apelado referente a intempestividade do apelo da União Federal (Fazenda Nacional), não merece prosperar, uma vez que o Procurador do Exequente foi pessoalmente intimado, em 05 de julho de 2005, quando tomou vista dos autos e a apelação foi protocolizada na data de 04 de agosto de 2005.

Também não assiste razão quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a referida alegação deveria ter sido abordada no processo de execução, por ser o este o momento adequado para a discussão de tal tema, e não nos embargos à execução.

Verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Assim, não se pode enquadrar os sócios da executada nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, ante a ausência de comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por ele com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-la no pólo passivo da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou s no seguinte sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido".

(STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

E não é outro o entendimento desta Egrégia Corte. A propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".
3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).
4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-03-2008, pág. 379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ABILIO JOSE ENDLER e outro

APELANTE : PAULA SAMPAIO

ADVOGADO : NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

: MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ABILIO JOSÉ ENDLER e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo em síntese, a alteração da cláusula de reajuste das prestações de SACRE para PES, a inversão na ordem de amortização da dívida, a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor, a exclusão da taxa de risco de crédito, assim como a abstenção da CEF em promover a execução extrajudicial e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*. Sem honorários (fls. 73/79).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 96/118).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização

negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) -

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

II. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, fica condicionada a execução, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Providencie a Subsecretaria a alteração na contracapa dos autos do advogado dos apelantes, para que as futuras intimações saiam de acordo com a procuração de fls. 168.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução de título executivo extrajudicial que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, e 284, ambos do Código de Processo Civil, em razão de a parte autora, embora devidamente intimada para dar andamento ao feito, deixou de trazer aos autos o endereço atualizado da parte ré.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a sentença, ao extinguir o feito, impediu que se valesse da Justiça para satisfazer seu direito ao crédito apontado nos autos, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sustenta que forneceu o endereço da ora apelada, atendendo à determinação contida no art. 282, II, da lei processual, também atendendo a todos os prazos que lhe foram impostos, além de trazer aos autos pesquisa de bens negativa, "*sem, contudo, inventar endereço que não possui*" (sic), tendo ainda solicitado expedição de Ofício à Receita Federal.

É o breve relato. Decido.

Consta dos autos que a ora apelada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial (fl. 50), e que o Juiz da causa concedeu à apelante o prazo de 48 horas para que o endereço atualizado da ora apelada viesse aos autos, sob pena de extinção (fl. 58).

Ocorre que, não obstante essa questão, a apelante deveria ter sido intimada **pessoalmente** para dar andamento ao feito, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não se verificou, razão pela qual impõe-se o acolhimento da pretensão recursal e a anulação da sentença para que o processo tenha seu regular andamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Omissão de providência necessária para o regular desenvolvimento da relação processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Necessidade de se proceder na forma prevista pelo art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

I - No caso previsto no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, somente será implementada se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

II - Apelação a que se conhece para dar-lhe provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.82.050033-9, Quarta Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, Rel. para acórdão Des. Fed. Souza Pires, j. 17/10/2001, DJU 01/02/2002, p. 517)

"PROCESSO CIVIL.

I - Verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e intimado pessoalmente o autor para regularizar a representação processual (CPC, artigos 13 e 37), não o fazendo, extingue-se o feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, IV).

II - Remessa oficial provida."

(TRF 3ª Região, REO nº 92.03.023399-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 10/11/1993, DJ 08/03/19994, p. 8387)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença e determinar o regular andamento do feito. Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JULIO TAKAYOSHI EGUCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00104-5 A Vr CARAGUATATUBA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 44/53 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 38/40 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : WILMA DOMINGOS DA SILVA e outros

: RUBENS JOSE DA SILVA

: VILMA CRISTINA DA SILVA SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.000287-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 47/48, na qual o Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, determinou a intimação da CEF para juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso IV da Lei nº 5.741/71.

Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

"...da leitura das disposições dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71 a aplicação do CPC se admite subsidiariamente a lei especial, quando a execução estiver fundada em causa distinta da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei."

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO COGENTE DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64), a execução para a cobrança dele somente pode ser feita na forma prevista no Decreto-Lei 70/66 (arts. 31 e 32), ou na disciplinada pela Lei 5.741/71, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que confere ao credor o direito potestativo de optar (Código Civil antigo, art. 115), ainda, pela execução prevista no Código de Processo Civil (Lei 5.741/71, art. 1º). Precedentes do STJ.

2. Por outro lado, a aplicação do Código de Processo Civil somente é admitida subsidiariamente, e na hipótese específica em que a ação de execução seja fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (Lei 5.741/71, art. 10), o que não é o caso dos autos, pois nestes a execução foi proposta por ter o mutuário deixado de efetuar o pagamento das prestações convencionadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO : AGRAC - nº - 200101000395664 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 10/05/2004)

SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71 - NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE SE APLICA MESMO NAS HIPÓTESES REGIDAS PELO CPC.

1 - A execução de débitos hipotecários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, só se submetem ao rito da Lei 5.741, de 01.12.71, quando fundada na falta de pagamento, pelo devedor, das prestações vencidas (art. 10). Nas demais hipóteses, deve ser adotado o rito do Código de Processo Civil.

2 - A norma do art. 7º da Lei 5.741/71, segundo a qual a adjudicação do imóvel pelo credor importa em exonerar o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, é de direito material, aplicando-se também nas hipóteses em que se adota o rito do Código de Processo Civil.

3 - Apelação improvida.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AGRAC nº200101000395664 DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DJU DATA:26/07/2000)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017791-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

AGRAVADO : ROLAND SPIESS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.025360-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de fls. 78, formulado pela agravante com vistas a utilização do sistema BACENJUD, nos autos da ação monitória convertida em execução.

Alega a recorrente, em sua minuta, tratar-se de ação monitória fundada em contrato de adesão ao crédito direto caixa já em fase de execução, sendo que o réu não ofertou bens a constrição.

Salienta ter realizado pesquisa tendente à localização de objetos suscetíveis de constrição, mas esta restou infrutífera.

Ressalta que esta modalidade de constrição se equipara a penhora de dinheiro, primeiro item da ordem vocacional prevista no art. 655, do CPC.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 88/89).

DECIDO.

A ação monitória foi ajuizada em 07 de novembro de 2005 para o pagamento de R\$ 14.916,54 (catorze mil e novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 16 e 18).

A citação do ora recorrido se deu em 15/12/2005 (fls. 57).

Diante da ausência de pagamento, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C, da Lei Adjetiva (fls. 58).

Consta da certidão de fls. 69, expedida em março de 2006, que não foram encontrados bens hábeis à constrição.

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente da seqüência das folhas das cópias extraídas do feito originário, não se depreende a realização de qualquer diligência perpetrada pela credora ora agravante no sentido da localização de bens.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.005890-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Construtora Lix da Cunha S/A** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de execução provisória de sentença.

[Tab] [Tab]A agravante pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que é possível a execução provisória dos valores incontroversos e que esta Corte Regional Federal negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal nos autos de embargos à execução.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento nos termos do disposto no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente improcedente.

[Tab] [Tab]O primeiro aspecto a ser observado é o de que, de fato, a decisão foi proferida no momento em que ainda pendia o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, o qual fora recebido no seu duplo efeito, sendo que eventual execução possuía caráter provisório, não merecendo reparo, neste ponto, a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida e o fato de que, naquele recurso, alegava-se nulidade de todo o processo de execução.

[Tab] [Tab] Contudo, como a própria agravante afirma nas razões do presente recurso, o apelo da União Federal foi desprovido, estando (atualmente) os autos da execução no Juízo de origem, motivo pelo qual a execução, salvo razões não constantes nestes autos, passa a assumir contornos de definitiva, uma vez que houve trânsito em julgado, cabendo ao exequente impulsionar aquele feito.

[Tab] [Tab] Assim, tendo em vista a alteração dos motivos que levaram ao indeferimento do pedido postulado no presente agravo, não há como (sem que ocorra indevida supressão de instância) esta Corte Regional Federal analisar a questão, devendo o pedido ser novamente formulado, sendo que eventual indeferimento poderá ensejar a interposição de novo recurso, este sim suscetível de apreciação, uma vez que o Juízo de origem deverá considerar as consequências decorrentes do desprovimento do apelo.

[Tab] Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab] Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA e outros

: EDUARDO CASTELLO

: SUZETE MARIA CASTELLO

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.035432-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.135/136), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.123/128, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento, este interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.104/105) que havia acolhido exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos co-executados Eduardo e Suzete Castello. Alega-se, em suma, que a decisão embargada seria omissa e obscura (fl.135), tendo em vista não ter considerado que Eduardo Castello deixou de fazer parte do quadro societário da empresa em 23/10/1992 .

Ocorre que o fato de Eduardo Castello ter se retirado da empresa não abala o entendimento exposto na decisão embargada, já que o débito abrange o período em que ele ainda figurava como sócio da empresa (vide fls. 23/25).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender

aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : MANOEL JUSTINO DE PAULA e outros
: JOSE JUSTINO DE PAULA
: CARLOS ROBERTO DE PAULA
: JOSE MILTON DE SOUZA
: PAULO HENRIQUE CINTRA
: RENATO MAURICIO DE PAULA
: ANTONIO LUIZ FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.13.003285-7 2 Vt FRANCA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA., determinou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de co-responsáveis pelo débito tributário.

Agravante: Alega, em síntese, que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, condiciona a responsabilização dos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, pelo débito tributário que esta possui perante o Fisco, à prova de que agiram em excesso de poder ou infração de lei, hipótese que não se verifica nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cumprindo observar que a pessoa jurídica executada é parte ilegítima e desinteressada para requerer a exclusão de seus sócios do pólo passivo do processo de execução fiscal, seja por não ser titular de legitimidade extraordinária que lhe permita vir a juízo para, em nome próprio, defender direito alheio, seja porque o provimento pleiteado não lhe traz nenhuma utilidade, consoante reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.
3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 932675/SP, Processo nº 200700475446, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:215)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.
2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.
3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016/PR, Processo nº 200300484197, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:127)

A C. 2ª Turma deste Sodalício firmou entendimento no mesmo sentido, consoante se depreende do aresto a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556, Processo nº 200703000209707, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Assim sendo, ausente pressuposto indispensável ao regular prosseguimento do presente recurso, há de lhe ser negado seguimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044055-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO

AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009417-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTÂNCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUÁRIA LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 196/198, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação de rito sumário ajuizada pela FUNAI, objetivando autorização para acesso de seus técnicos em imóveis rurais, a fim de que sejam realizadas vistorias e avaliações nas propriedades, deferiu a antecipação da tutela e determinou a expedição de Mandado de Autorização, bem como ofício à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, para acompanhamento das diligências.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada. Aduz, em síntese, que anteriormente à pretendida demarcação física da área indígena Cachoeirinha, houve trabalho de identificação e delimitação dessas terras, que incluiu parte de seu imóvel, trabalho esse que foi aprovado através da Portaria nº 54, de 09/06/2003, não obstante a impugnação de sua parte e de outros interessados.

Alega que, ao depois, foi publicada a Portaria nº 791, de 19/04/2007, que declarou "de posse permanente do grupo Terena a Terra Indígena Cachoeirinha com superfície aproximada de 36.288 ha (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e oito hectares)" e previu a demarcação administrativa pela FUNAI, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do artigo 5º do Decreto n. 1775/96, e por fim, a Portaria nº 899, de 11/09/2007, que determinou a constituição de Grupo Técnico para realização de levantamento fundiário e avaliação das benfeitorias existentes na área *identificada*".(sic)

Sustenta que, em razão de o procedimento administrativo não lhe ter proporcionado o correto contraditório e a ampla defesa, ajuizou ação declaratória de domínio, em fevereiro/2008, em que pretende, dentre outros pedidos, a declaração de nulidade dos atos praticados pela FUNAI.

Assevera que os fundamentos invocados pelo juiz da causa para concessão da tutela antecipada não se enquadram nos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Noticia a existência de continência entre a ação declaratória que ajuizou em face da ora agravada e a ação sumária originária, daí decorrendo a necessidade de suspensão do processo sumário.

Invoca a existência de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na potencialidade de esbulho possessório, bem como no impedimento do exercício do direito de propriedade, que podem, a seu ver, se tornar irreversíveis, além de desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente ressalto que as questões trazidas nas razões recursais, referentes à alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, ainda quanto à existência de continência entre a ação declaratória ajuizada em face da FUNAI e a ação sumária, não podem ser apreciadas nos estreitos limites do presente agravo de instrumento, que se limita ao inconformismo relativo à decisão agravada. Confirma-se, para tanto, a dicção do art. 522 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, consta da petição inicial da ação sumária, cuja cópia veio aos presentes autos nas fls. 124/151, que, no ano de 1982, teve o início do levantamento fundiário e estudo de definição da área indígena Cachoeirinha, situada nos municípios de Miranda e Aquidauana/MS, com observância ao regramento do Decreto nº 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. A conclusão do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área bem como a relação dos imóveis abrangidos, total ou parcialmente, se deu em setembro/2001.

Seguiu-se a aprovação do relatório, pelo Presidente da FUNAI, em junho/2003, quando encaminhou o procedimento administrativo ao Ministro da Justiça que, **por meio da Portaria nº 791, de 19/04/2007, declarou os limites da terra indígena Cachoeirinha e determinou sua demarcação.**

A agravada noticia que, durante o procedimento demarcatório que culminou na referida Portaria, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados, quando apresentaram suas impugnações ao procedimento, inclusive instruindo o feito com as provas que entenderam pertinentes.

Também informa que, uma vez demarcados os limites da terra indígena, a fase posterior é a demarcação física da área que, na hipótese dos autos, seus técnicos encontraram resistência ao ingresso nas propriedades, o que ensejou o ajuizamento da ação sumária originária.

De todo o noticiado acima, resta evidente a inexistência do alegado fundado receio de lesão grave e de difícil reparação trazido à agravante pela decisão agravada, que se limitou a determinar a expedição de Mandado de Autorização para acesso dos técnicos da FUNAI aos imóveis rurais alcançados pela demarcação.

O aventado risco estaria presente apenas para a ora agravada, acaso não concedida a tutela antecipada, em razão da contratação de empresa para realização da demarcação física das terras e, como bem destacou a decisão agravada, resultando em prejuízo à Administração Pública.

Some-se a isso o fato de que a FUNAI já deu cumprimento às anteriores etapas de identificação e delimitação das propriedades alcançadas pela demarcação, por meio do referido processo administrativo, em que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram asseguradas.

Diante do que se expôs, é de se concluir que a demarcação física da terra indígena Cachoeirinha vem a ser apenas o desdobramento do que já restou decidido anteriormente no processo administrativo instaurado para esse fim, e do qual a agravante teve integral ciência, como se pode concluir dos presentes autos. Inexiste, portanto, o invocado risco de esbulho possessório, ou ainda de vedação do exercício do direito de propriedade.

Faz-se necessário ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e de veracidade, e que eventual irregularidade na demarcação das terras não está imune ao controle do judiciário.

Com tais considerações, **indefiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ JANDOZA

ADVOGADO : CIBELI DE PAULI MACÊDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA e outros

: MAURO MAINET

: EDSON MAINETI

: FLAVIO MAINET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.008354-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Luiz Jandoza contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Betametal Ind. e Com. de Moldes e Ferramentas Ltda., que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio do pólo passivo, ao fundamento de que ao tempo do fato gerador e período da dívida fiscal o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa, além do fato de a sociedade executada ter sido dissolvida irregularmente, conforme informação prestada pelo sócio Flávio Mainetti.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que se retirou do quadro societário da empresa executada anteriormente à constituição do débito executado e que por isso não tem responsabilidade pelo pagamento dos mesmos.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravante, constam da CDA. Sob outro aspecto, verifica-se que o agravante fundamenta o seu pedido em contrato particular de compra e venda com data anterior à constituição do crédito tributário, no qual consta que ele alienou a sua participação na sociedade para terceiros. No entanto, a alteração do contrato social é datada de 17.03.1998. Assim, entendo que a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, não sendo a exceção de pré-executividade o meio adequado para tanto, conforme fundamentação acima exposta.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA PRISIND S/A massa falida e outro
: RUWIN PIKMAN falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.044015-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.96/97, em que o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário dos bens do espólio do executado, sob o fundamento de que tal diligência seria de responsabilidade da parte (Fazenda Pública).

A agravante alega, em síntese, que incumbe ao juízo da execução determinar a penhora no rosto dos autos, uma vez que a sistemática do processo de execução no Brasil não dá à parte legitimidade para efetuar a constrição de bens e direitos do devedor (fls.05/06).

Merece acolhida a argumentação da agravante.

A comunicação da FAZENDA NACIONAL com o juízo do inventário, pendente execução fiscal, deve se dar por intermédio do juízo da execução fiscal.

Exigir que a exequente diligencie diretamente no processo de inventário significaria exigir, por via transversa, que a FAZENDA NACIONAL se habilitasse no processo, o que violaria o disposto nos artigos 29 da Lei 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional (*STJ, RESP 926.584/RS - 2007/0034552-5, Ministro Mauro Campbell Marques, decisão do Ministro Relator publicada no DJE de 11/11/2008*).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a penhora no rosto dos autos do inventário.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049941-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ROBERTA MARQUES TROVAO LAFAEFF
PACIENTE : ALESSANDRO MARTINES reu preso
ADVOGADO : ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2008.61.81.008439-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alessandro Martines contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi preso em flagrante delito em 13/06/2008, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89 e artigos 288 e 305, por 22 vezes, na forma do artigo 70, todos do CP.

Funda-se a impetração na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois, decorridos quase sete meses da data de sua prisão, até o presente momento, a instrução criminal não se encerrou.

Prossegue dizendo que a denúncia não foi sequer recebida até o presente momento, tampouco foi designado o interrogatório do paciente.

Nessa esteira, aduz que o excesso de prazo restou caracterizado, o que configura injustificável constrangimento ilegal. Sustenta, outrossim, que o paciente faz jus à concessão da liberdade provisória, uma vez que preenche os requisitos legais.

Alega a impetração que o paciente é primário, possui família, bons antecedentes, residência fixa, é estudante universitário, tem ocupação lícita e autorização expressa do Exército para o porte de armas, como colecionador, não é vadio e não pretende se furtar às obrigações com a justiça.

Diante do exposto, pede, liminarmente, a imediata soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido.

Sobrevieram aos autos informações noticiando a prolação de sentença condenatória, tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Os autos foram ao MPF que se manifestou pela perda de objeto.

Diante disso, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CERAMICA SANTA MARIA DE BARIRI LTDA e outros

ADVOGADO : LELIS DEVIDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00018-1 1 Vr BARIRI/SP

Desistência

Vistos, etc.

1 - Verifico que consta na contracapa dos autos a expressão "e outros " ao lado do nome do apelante BENEDITO NANIAS DE MORAES. Analisando os autos, verifico que a apelante CERÂMICA SANTA MARIA DE BARIRI LTDA, deveria aparecer em primeiro lugar na autuação, seguido do "e outros", que são os sócios da executada LUIZ ANTONIO DA SILVA PINHEIRO e BENEDITO NANIAS DE MORAES. Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP, para que proceda a regularização da autuação.

2 - Tendo em vista o pedido efetuado pelos apelantes às fls. 104/108, homologo o pedido de desistência dos embargos à execução, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.000634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, *Revista dos Tribunais*, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquerito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em

litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, *Revista dos Tribunais*, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* *Processo Penal*, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser

argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo. Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser argüida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, argüido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos.

Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001667-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARLINDO CHINATO

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual.

Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001669-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a arguição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o

mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001670-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do júízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do júízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como

marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001671-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas

corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve

prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou pensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las.

Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há

identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001678-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgarem procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, *Revista dos Tribunais*, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* *Processo Penal*, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de

parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001680-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las.

Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *onus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001681-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: OFELIA APARECIDA FULAN SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os

dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001683-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como

marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, *Revista dos Tribunais*, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas

corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001705-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001710-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve

prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou pensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001863-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las.

Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a arguição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há

identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgarem procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, *Revista dos Tribunais*, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há truncamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* *Processo Penal*, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de

parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las.

Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *onus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada *ex officio* pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001867-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: JACINTO JOSE PAULA BARROS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os

dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como

marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas

corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve

prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou pensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las.

Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há

identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgarem procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, *Revista dos Tribunais*, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há truncamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* *Processo Penal*, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de

parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001924-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las.

Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *onus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os

dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ANTONIA PAZ PEREIRA

: ODAIR BASSETO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como

marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas

corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual. É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**. Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001930-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação. Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva. Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.
Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: VITOR ANTONIO BROLLO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da norma legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os

dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (bis in idem), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como

marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expostas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas

corpus. Se não houver arguição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual."(in Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la ex officio; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expandidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecurável.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que não conheceu a exceção de litispendência por ele oposta, em virtude da preclusão do prazo processual.

O apelante pleiteia a reforma do **decisum** sustentando, em síntese, que o magistrado **a quo**, em situação análoga a dos presentes autos, teria reconhecido o pedido de litispendência arguido intempestivamente pelo Órgão ministerial.

Invocando o princípio da isonomia, pugna pelo conhecimento da presente exceção de litispendência, bem como, pelo reconhecimento da sua ocorrência entre as ações penais mencionadas.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

"No direito processual, civil ou criminal, a preclusão tem por fim evitar discussões 'eternas', durante a tramitação do processo; determinadas questões devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de a parte não poder discuti-las. Isso vem ao encontro da *celeridade do processo*, o qual advém dos ditames estabelecidos na Constituição Federal.

Trata-se de *ônus* da parte interessada.

O artigo 110 do Código de Processo Penal, determina a aplicação das regras da *Exceção de Incompetência à Exceção de Litispendência*; logo, assim como aquela, esta deve ser proposta *no prazo de defesa*.

Deseja-se evitar delongas processuais, procrastinando a realização de atos do processo, com danos à busca da verdade material, finalidade última da sentença do Juiz. No caso do excipiente, a ação está em fase bastante adiantada; de longe, o momento para ser arguida a litispendência já expirou.

Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado.

Posto isso, NÃO CONHEÇO da *Exceção de Litispendência*, devido à preclusão do prazo processual."

Inicialmente, o ato decisório que não conheceu a exceção de litispendência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP. O artigo 593, II, do CPP, estabelece que:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante não se adequa à hipótese **sub examen**.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Vê-se, assim, que a decisão impugnada não é decisão definitiva, nem com força de definitiva, nos termos do artigo 593, II, do CPP, razão pela qual não se admite o manejo do recurso de apelação.

Igualmente não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Com efeito, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que julgam procedente as exceções, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que não conheceu a exceção.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória simples e irrecorrível.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Igual entendimento é perfilhado por Julio Fabbrini Mirabete, que preleciona:

"Acolhida a exceção, da decisão cabe recurso em sentido estrito (art. 581, III). Se o juiz não acolher a argüição, não há recurso específico, mas a litispendência configura constrangimento ilegal (*bis in idem*), sanável pela via do habeas corpus. Se não houver argüição e a litispendência for afirmada ex officio pelo juiz, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 593, II. Isso porque, reconhecida a litispendência há trancamento da ação penal, em sentença definitiva de natureza processual." (*in* Processo Penal, 16ª edição, pgs. 233/244, Editora Atlas)

Ainda que outro fosse o entendimento, a exceção de litispendência arguida não pode ser conhecida, haja vista sua manifesta intempestividade, consoante artigos 108 e 110, ambos do CPP, **verbis**:

"Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa."

"Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo."

Da normação legal aludida, haure-se que a exceção de litispendência, segue o regramento da exceção de incompetência, devendo ser arguida no prazo da defesa, o que, no caso concreto, não ocorreu.

A alegação feita pelo apelante de que o magistrado teria acolhido a litispendência em exceções opostas a destempo pelo Ministério Público Federal, nos autos dos incidentes de falsidade, não pode ser acolhida.

Com efeito, nos incidentes de falsidade, ajuizados pelo próprio apelante, o pedido de reconhecimento da litispendência se deu na primeira oportunidade em que o **Parquet** Federal foi instado a se manifestar.

Sobre essa questão, o **decisum** expressamente se manifestou:

"Além disso, não procede a alegação de que o Ministério Público Federal teria oposto exceção de litispendência, fora do prazo, por ocasião dos Incidentes de Falsidade Documental.

Isto porque, referidos incidentes decorrem de pedido da própria defesa, realizado anos depois dos fatos e da instauração dos procedimentos (inquérito e ação), tendo o Ministério Público, arguido litispendência na primeira oportunidade em que pôde manifestar-se nos autos.

São situações jurídicas diferentes, que devem ter tratamento jurídico diferenciado."

Convém esclarecer que a exceção de litispendência oposta pelo Ministério Público Federal não se confunde com a exceção oposta pelo apelante.

Isso porque, o Ministério Público Federal limitou-se a reconhecer a litispendência entre os diversos incidentes de falsidade, todos versando sobre o mesmo documento.

Por sua vez, as inúmeras ações penais a que responde o apelante versam sobre fatos criminosos diversos, de sorte que, o reconhecimento da litispendência entre os incidentes de falsidade, não importa no reconhecimento de litispendência entre as ações penais em comento, como pretendido pelo apelante.

Para a verificação da ocorrência ou não de litispendência, no processo penal, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE()** preleciona:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência, são: (a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; (b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; (c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado."

"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes.

Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de "pendência" (a lide "pende" de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada.

Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (*petitum*), o que o autor pede, a *res petita*, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (*personae*), são as partes em litígio; c) a causa de pedir (*causa petendi*), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.

Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda. Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado.

Quando há litispendência, pode o réu argüi-la por meio da exceção perante o juiz que preside o processo instaurado em segundo lugar; a litispendência só pode ser admitida no processo que constitua repetição, não naquele em que se instaurou a litispendência.

Dispõe o artigo 110 que na exceção de litispendência deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo (item anterior). Isso significa que o juiz pode reconhecê-la *ex officio*; que pode ser argüida a exceção por escrito ou verbalmente; que o juiz deve ouvir a parte contrária; que o incidente deve ser processado em autos apartados; e que não ocorre suspensão do processo. Na hipótese, o juiz pode pedir informações àquele apontado como competente pela litispendência, ou apensar os outros autos se correrem no mesmo juízo.

Diante da natureza da litispendência, porém, não há prazo fatal para a argüição, não ocorrendo preclusão se não for oposta no prazo da defesa prévia. Determina a lei que, se a parte houver de opor também exceção de ilegitimidade de parte ou coisa julgada, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado (art. 110, § 1º). O desrespeito a tal regra, porém, não causa preclusão no que tange à exceção de litispendência.

Diante disso, ao contrário do sustentado pelo apelante, o fato do "nome constante na Carteira de Trabalho" ser diverso em cada uma das denúncias apresentadas contra ele, é de ordem a afastar a litispendência entre as ações eis que, para cada pedido de benefício previdenciário requerido com uma CTPS falsa, resta configurado um crime de estelionato distinto.

Como visto, dois processos são litispendentes quando tratam do mesmo fato ilícito, o que não é a hipótese dos autos. Na verdade, a única coincidência que se verifica entre as ações penais refere-se ao **modus operandi**, que não pode ser confundido com a causa **petendi** - fato delituoso - que é diferente em cada processo.

Pelas razões expendidas, não conheço o recurso.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.12.000251-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCIANO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
: DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE : FIRMO SOUZA DIAS NETO
ADVOGADO : JOSE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO
: DENISE PEREIRA TORRES
APELADO : Justica Publica
CO-REU : WELTON DE CASTRO DOS SANTOS
: ADISIL ALVES DA SILVA
: JAIRO PEREIRA DA SILVA
: SANDRO MOREIRA LIMA

DESPACHO

1 - Fl. 1017. Anote-se.

2 - Intime-se o advogado de Luciano Pereira de Melo para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003508-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intimem-se o réu, para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 242.

Após, tendo em vista a manifestação de fl. 257, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal oficiante em 2ª Instância para contra-razões e parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003316-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRUNO TAVARNEZ e outro
: MARIA NAZARETH TAVARNEZ espolio
ADVOGADO : MICHEL ARON PLATCHEK e outro
REPRESENTANTE : ADROALDO TAVARNEZ
ADVOGADO : JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.006663-6 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Comprovem os agravantes o recolhimento do porte de remessa e de retorno no valor de R\$ 8,00, de acordo com a Resolução 278, de 16.05.2007, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

PACIENTE : MICHAEL RAYMOND TYRRELL reu preso

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003239-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

V i s t o s.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MICHAEL RAYMOND TYRRELL, cidadão britânico ora sob custódia na Penitenciária de Itaí/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que o condenou à pena quatro anos, três meses e dez dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I e com o redutor previsto no § 4º do artigo 33, todos da Lei 11.343/06, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos da Lei nº 11.464/07.

O impetrante sustenta, em síntese, que a Lei 11.464/07, ao vedar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, fere os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 5º, XLVI e III, da Constituição Federal).

Aduz, ainda, que uma vez aplicada a minorante do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 aos condenados por tráfico de drogas, está afastada a caracterização de hediondez do delito.

Requer, *in limine*, a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena do paciente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.464/07.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/27).

Feito o breve relatório, decido:

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente, réu estrangeiro, foi preso em flagrante em 28.04.2008 nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para a Espanha, trazendo consigo 1.945 g de cocaína, sendo a final condenado à pena de quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 430 dias-multa, por infração aos arts. 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, com a aplicação da causa de redução de pena do § 4º do artigo 33.

Em que pesem os respeitáveis posicionamentos em contrário, entendo que não existe inconstitucionalidade na Lei 11.464/07, ao estabelecer o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados.

A fixação de um *mínimo* de reprimenda, no que se inclui igualmente o regime inicial atende justamente o princípio da estrita legalidade e o do livre convencimento do Juiz, que exige balizas dentro das quais se comporte a pena aplicada, aproximando-se a punição concreta do mínimo ou do máximo segundo mereça o apenado, independentemente dos eventuais co-réus - e nisso se atende a **individualização** da pena.

Aliás, entendimento diverso tornaria inconstitucional **qualquer** dispositivo que estabelecesse o início obrigatório do regime fechado, mesmo que a pena atingisse dezenas de anos, levando ao absurdo de que se admitisse o cumprimento de 30 anos em regime semi-aberto ou aberto.

A discussão levantada nesta impetração não se confunde com a determinação de **integral cumprimento** da pena em regime fechado, esta sim inconstitucional por violar não a individualização da pena aplicada, mas a individualização de seu cumprimento, por equiparar presos de bom e mau comportamento, os que mostrassem arrependimento e os renitentes etc.

Ademais nada leva à conclusão de que o Magistrado, mesmo não havendo o indigitado dispositivo legal, deixaria de impor o regime inicial fechado, por entender que o regime semi-aberto seria insuficiente no caso concreto.

Ao contrário, no caso, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena foi suficientemente fundamentada. Embora reconhecesse que o réu não se dedica a atividades criminosas ou que esteja inserido em uma organização criminosa internacional, considerando-o primário e de bons antecedentes, o MM. Juiz também atentou para o fato de ter realizado viagens internacionais para a Tailândia e Estados Unidos, o que poderia indicar a realização de viagens para tráfico de drogas como "mula", entendendo, porém, plausível sua alegação de que se trataram de viagens de turismo, destacando, ainda, a potencialidade lesiva da conduta e a quantidade da droga apreendida. Concluiu, ainda, pela gravidade e necessidade de maior repressão do Estado em relação ao crime de tráfico de drogas, previsão esta que não ofende ao princípio da individualização da pena, pois a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a

possibilidade de optar pela que melhor se ajusta aos princípios preventivos e repressivos, destacando também que, dado o potencial danoso do delito para a sociedade, não seria despropositado fixar penas mais severas.

Por outro lado, também entendo que a mera aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não é suficiente a retirar o caráter de hediondez do tráfico de drogas, transformando-o em "tráfico privilegiado", como vem sendo denominado por alguns.

A nova lei de tráfico criou esse benefício para mitigar, de alguma forma, o rigor da nova Lei de drogas, que aumentou sensivelmente a pena mínima dos delitos previstos no "caput" do artigo 33, de maneira a beneficiar aqueles que preenchem os requisitos, para que não sejam apenados da mesma maneira que os grandes traficantes integrantes de organizações criminosas.

Contudo, tal fato não significa que o crime não possa ser considerado como hediondo. Ademais, caso se a lei assim quisesse, teria previsto expressamente, o que não fez.

Com tais considerações, por não vislumbrar, neste juízo preliminar, constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, INDEFIRO A LIMINAR.

Dispensando as informações.

Int.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR

PACIENTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR

ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.006935-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por João Bosco Maciel Junior, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Consta dos autos que João Bosco Maciel Junior foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal.

Segundo o impetrante/paciente, na fase inquisitorial, quando ocorre conflito de contribuições entre os membros do MPF, impõe-se a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do disposto no artigo 28 do CPP.

Aduz que, no caso concreto, houve divergência de entendimento entre os membros do MPF, no desenvolvimento do inquérito policial, que restou, segundo afirma, completamente irregular.

Esclarece o impetrante/paciente, que, em 18/06/2008, ele foi denunciado pelos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

Todavia, nos idos de 15/07/2004, o órgão ministerial oficiante à época se manifestou pela atipicidade da conduta e competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Ocorre que, ao oferecer denúncia, o MPF entendeu tratar-se de fato típico, sendo competente a Justiça Federal.

Diante da manifesta violação do disposto no artigo 28, do CPP, pugna, liminarmente, pela suspensão da audiência designada para o dia 15/04/2009, onde será ofertada a proposta de suspensão condicional do processo e, ao final, requer o envio dos autos ao Procurador Geral de Justiça, em estrita observância do comando normativo insculpido no artigo 28 do CPP.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, a questão da competência da Justiça Federal restou assentada pela Segunda Turma desta Eg. Corte, quando do julgamento do **habeas corpus** nº 2008.03.00.032840-3.

O entendimento firmado baseia-se no fato de que o documento inquinado de falso foi utilizado para instruir ação trabalhista, de sorte que a competência da Justiça Federal afigura-se indene de dúvidas.

No que tange ao suscitado conflito de atribuições, o artigo 28, do CPP, dispõe:

"**Art. 28** - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

Diversa é a hipótese **sub examen**, pois o artigo 28 do CPP cinge-se ao pedido de arquivamento do inquérito policial.

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00115 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
PACIENTE : PAULO ROBERTO ANCHIETA reu preso
ADVOGADO : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
CODINOME : PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : EFERSON LEITHARDT
: JACIR GONZAGA DOS SANTOS
: JOSEMAR PEREIRA FONSECA
No. ORIG. : 2009.61.08.001115-2 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Anchieta contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, que indeferiu pedido de liberdade provisória sem fiança, requerido em seu favor.

Segundo a impetração, em 09/02/2009, o paciente - e outros - foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 334 e 273, §1º-B, incisos I, V e VI, todos do CP.

Constam dos autos que policiais militares apreenderam, em poder dos denunciados, 33.500 maços de cigarro e 249 cartelas de cytotec.

Aduz o impetrante que o paciente possui residência fixa, promessa de emprego e é tecnicamente primário.

Sustenta, outrossim, que o paciente não agiu com dolo, desconhecia a existência dos medicamentos no interior do veículo e, por fim, nega sua participação no crime tipificado no artigo 273, §1º e incisos, do CP.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O pleito de concessão de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi indeferido pelo magistrado impetrado, em decisão suficientemente fundamentada, acostada às fls. 62/64.

Ademais, emerge dos autos que o magistrado **a quo**, acolhendo manifestação ministerial, decretou a prisão preventiva dos denunciados, aduzindo, em apertada síntese, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, conforme excerto que transcrevo: fl. 63

"Não obstante, foram apreendidos em poder dos requerentes 295 cartelas de Cytotec, com 10 comprimidos cada.

Esse tipo de remédio é publicamente conhecido de natureza abortiva e de grave risco à saúde de quem o consome sem orientação médica.

Além disso, na quantidade em que foi apreendido certamente era destinado ao comércio.

Por conseguinte, um número enorme de pessoas poderia ter sido exposto aos riscos de consumir tal medicamento sem as cautelas de estilo.

Portanto, com espeque no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos requerentes para o fim de assegurar a ordem e a saúde públicas."

No exame de cognição sumária, único admitido nessa sede, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator, o qual está em consonância com a nossa jurisprudência.

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impõe-se INDEFERIR a liminar pleiteada.

As demais questões suscitadas na impetração envolvem dilação probatória, o que é inadmissível nas estreitas lindes do **writ**.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00116 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010413-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA

PACIENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CO-REU : LUCIANO VITOR DA SILVA

: ISRAEL DA CONCEICAO CORDEIRO

No. ORIG. : 2006.60.05.001497-4 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado pelo advogado Jeferson Rivarola Rocha, em favor de Adilson Pereira da Silva. Segundo a impetração, em 18/09/2007, o paciente foi condenado por infração ao artigo 12, **caput**, c.c o artigo 18, I e III, ambos da Lei nº 6.368/76.

Ocorre que, em 29/07/2008, ao julgar a apelação interposta pelo réu, ora paciente, a Segunda Turma desse Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso, acolhendo a arguição de nulidade relativa à ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas de acusação, e anulou o processo, exclusivamente em relação ao referido réu, a partir da audiência de oitiva de testemunhas de acusação.

Sustenta o impetrante que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, eis que, não obstante a declaração de nulidade do processo em relação a ele, o paciente permanece preso e, até a presente data, os autos não retornaram ao Juízo de origem.

Pugna pela concessão de medida liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente **writ**.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pese o impetrante ter indicado como impetrado o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, colho dos autos que a aduzida ilegalidade promana da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal que, embora por maioria de votos tenha dado parcial provimento ao seu recurso para acolher a arguição de nulidade relativa à ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas de acusação, anulando o processo exclusivamente em relação a ele, que manteve a sua custódia, o que motivou a impetração do HC nº 119.923, perante o STJ (além do HC nº 124.854).

Portanto, o ato acoimado de ilegalidade foi praticado pela Segunda Turma desta Corte Regional, sendo o Egrégio STJ competente para conhecer o presente **writ**.

Por conseguinte, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente **habeas corpus** e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Egrégio STJ.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00117 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
PACIENTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.006935-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por João Bosco Maciel Junior, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Consta dos autos que João Bosco Maciel Junior foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante/paciente, em síntese, que o documento inquinado de falso não tem potencialidade lesiva nenhuma, eis que, não obriga o magistrado trabalhista a acolher o seu inteiro teor, não sendo, portanto, apto a prejudicar ou ofender a fé pública.

Sustenta, ainda, a atipicidade dos fatos, nos caso em que o documento está sujeito à verificação, o que afasta o crime de falsidade ideológica e, por conseguinte, o delito de uso de documento falso.

Reitera a incompetência da Justiça Federal.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da audiência designada para o dia 15/04/2009, onde será ofertada a proposta de suspensão condicional do processo e, ao final, requer o trancamento da ação penal.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a questão da competência da Justiça Federal restou assentada pela Segunda Turma desta Eg. Corte, quando do julgamento do **habeas corpus** nº 2008.03.00.032840-3.

O entendimento firmado baseia-se no fato de que o documento inquinado de falso foi utilizado para instruir ação trabalhista, de sorte que a competência da Justiça Federal afigura-se indene de dúvidas.

Por fim, os fatos imputados ao impetrante/paciente são, a princípio típicos e antijurídicos, não sendo o caso de suspender a audiência designada.

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

P.I.C

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 631/2009

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.042967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.09100-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar com o objetivo de assegurar a continuidade dos recolhimentos da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro pela alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, procedimento antes amparado pela medida liminar concedida por esta E. Corte nos autos do MS nº 96.03.052631-2, até o julgamento da AMS nº 98.03.092439-7, tendo em vista que a diferença de alíquota imposta às empresas do referido setor importa em tributação discriminatória e viola o princípio da isonomia.

Pela decisão de fl. 137, concedi a liminar pleiteada e autorizei a requerente a recolher a CSL pela alíquota de 8% até o efetivo julgamento da apelação supracitada.

Levada a julgamento na Sessão de 08/08/01, a medida cautelar foi julgada procedente, oportunidade em que foi atribuído efeito suspensivo à apelação interposta.

A requerente opôs embargos declaratórios sustentando que o *decisum* incorreu em contradição, pois o que se postulou nesta cautelar foi um provimento apto a assegurar a suspensão da exigibilidade do tributo discutido na demanda principal até o julgamento da apelação interposta e não a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, tutela que, aliás, lhe é completamente inócua, tendo em vista que o MS nº 96.03.052631-2 foi julgado prejudicado. Postula, assim, a adequação do julgado, com a consequente confirmação da liminar antes deferida, de modo que lhe seja assegurado o recolhimento da CSL pela alíquota aplicável às demais empresas até o julgamento da referida apelação.

Conquanto assista razão à embargante, vale salientar que, em vista da decisão proferida pela egrégia Turma Suplementar da Segunda Seção na apelação supracitada, bem como do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, conforme informação obtida no Sistema de Informação e Acompanhamento Processual (SIAPRO), a presente ação perdeu completamente o seu objeto, de modo que, por via de consequência, restam também prejudicados os embargos declaratórios em exame.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação e declaro extinto o processo, com fundamento nas disposições do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.19.000055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LAVRE GUARULHOS S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exeqüente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exeqüente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- *RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que*

decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exeqüente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exeqüente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UNID REAB ESPEC REEDUCACAO PSICOPEDAGOGICA S/C LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) irregularidade do arquivamento, pois, apesar de requerido o prazo de cento e vinte dias para nova manifestação, findo este prazo o Juízo *a quo* remeteu os autos ao arquivo; e (2) descumprimento nos requisitos do artigo 40 e seus parágrafos, já que "*não foram esgotadas as possibilidades de localização do devedor ou de seus bens. Demais disso, tampouco houve qualquer despacho judicial expresse no sentido da suspensão do feito pelo prazo de um ano, conforme o comando legal. Diga-se de passagem, somente após expirado esse prazo de um ano de suspensão, com o arquivamento do feito, é que tem início o curso da prescrição intercorrente.*"

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento

da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinqüênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.02.01** (f. 23), de que teve ciência a Fazenda Nacional em **08.03.01** (f. 23). Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **03.11.08** (f. 26), vindo petição protocolada em **17.11.08**, alegando que o prazo prescricional foi interrompido pelo pedido de parcelamento da executada (inclusão em 11.12.00 e exclusão 01.01.02), aduzindo que como o arquivamento "não decorreu da aplicação do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (vide fls. 23), não há que se ventilar a ocorrência de prescrição." (f. 27/30).

Cumprido esclarecer, porém, que entre a rescisão do parcelamento, em 01.01.02, e a data da manifestação da exeqüente, em 17.11.08, decorreu integralmente novo prazo superior ao quinqüênio prescricional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinqüenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Nem se alegue, por fim, irregularidade no arquivamento, após decorridos os cento e vinte dias requerido pela exeqüente, uma vez que, ao deferir tal prazo, o Juízo a quo, assim, determinou (f. 23): "Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da Exeqüente, remetam-se os Autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.". Ciente de tal decisão (f. 23), nada requereu a exeqüente contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.007591-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CALTABIANO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.004724-1 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto contra a decisão de fls. 164, que julgou prejudicados os embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento ofertado contra o deferimento apenas em parte da liminar pleiteada em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar o recolhimento da Cofins e das contribuições ao PIS com base na Lei nº 9.718/98.

A decisão atacada por meio do presente recurso inominado consignou que os embargos de declaração teriam perdido seu objeto em virtude da prolação de sentença no feito originário. Insiste a recorrente, porém, que o agravo de instrumento encontra-se prejudicado, e não apenas os embargos de declaração, pois entendimento contrário implicaria no trânsito em julgado do acórdão de fls. 128/135.

Verifico, todavia, que as apelações e a remessa oficial interpostas nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.004724-1 já foram julgadas por esta Terceira Turma, de maneira que não mais remanesce a controvérsia que ensejou o oferecimento do presente recurso, pois tanto a liminar quanto o acórdão proferido nos autos do agravo restaram superados.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 168/169.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LEWISTON MUSIC S/A
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de Títulos da Dívida Externa Brasileira, para efeito de pagamento dos créditos respectivos, mediante compensação.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate dos Títulos da Dívida Externa Brasileira, fixada a sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Resp nº 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 27.03.08: "AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido."

- AgRg no Ag nº 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 24.10.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido."

- AC nº 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.11.07, p. 287: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes."

- AC nº 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 06.02.04, p. 385: "Ementa - TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. QUITAÇÃO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis nºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprescritíveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC Nº 199936000029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC Nº 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV Nº 200102010299877/RJ - rel. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC Nº 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC nº 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG Nº 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é

facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI nº 1315-7/DF - STF - Rel. Min ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória nº 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei nº 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida."

- AC nº 1999.36.00.002984-5, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 29.08.03, p. 122: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos da dívida pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. 2. Nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 267/67 e 1º, do Decreto-lei nº 396/68, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses, após o que a dívida, inclusive juros, encontram-se prescritos. 3. Ultrapassado o prazo previsto nos respectivos decretos-leis, as dívidas representadas pelos mencionados títulos encontram-se prescritas. 4. Tais títulos não são hábeis à quitação de tributos, seja em pagamento, dação ou compensação, cuja finalidade seja a extinção de crédito tributário. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação improvida."

- AC nº 2001.02.01.028697-4, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, DJU de 06.03.03, p. 215: "Ementa - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE. I - Recusa à validade do título da dívida pública emitido com base no Decreto 15953, de 3 de fevereiro de 1923. II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.006883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : SIEMENS LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls.168/169:

Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.002857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARY SELMA GOMES ALBANEZ PASQUETTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 c/c artigo 219, § 5º, do CPC e da Súmula 314/STJ.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exequente para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, conforme orientação da Súmula 314/STJ; e (2) a inaplicabilidade do disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, pois, na espécie, aplica-se a legislação especial (Lei 6.830/80) e, ainda, que a matéria sobre prescrição somente pode ser tratado por meio de lei complementar, conforme o disposto no artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nascem para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."*

- *RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **24.01.02** (f. 22), de que teve ciência a Fazenda Nacional em **25.02.02** (f. 22). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **25.03.08** (f. 24), vindo petição protocolada em **04.04.08**, alegando que não houve observância ao procedimento previsto no artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Nem cabe impugnar a aplicabilidade do artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação da Lei nº 11.280/06, com base na regra da especialidade, pois tal preceito tem aplicação nas execuções fiscais, por força seja de previsão da própria LEF (artigo

1º), seja de reprodução de seu teor normativo no artigo 40, estando ambos os preceitos direcionados à imposição da decretação de ofício da prescrição,

Por outro lado, manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e o artigo 40 da LEF padecem de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, vez que a regra instituída por tais preceitos legais, não disciplinam regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.008108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAC IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da**

prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 10.03.95 e 09.06.95, tendo sido a execução fiscal proposta em 03.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TRF e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.005629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RUY MORAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de Títulos da Dívida Pública, acrescido de correção monetária e juros, alegando, em suma, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 263/67 e 393/68.

Da sentença de indeferimento da petição inicial, sobreveio apelação, que foi provida para anular a r. sentença, determinando a baixa dos autos para regular processamento.

A nova sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate dos Títulos da Dívida Pública, fixada a sucumbência em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Resp nº 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não**

prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 27.03.08: "AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido."

- AgRg no Ag nº 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 24.10.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido."

- AC nº 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.11.07, p. 287: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes."

- AC nº 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 06.02.04, p. 385: "Ementa - TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. QUITAÇÃO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis nºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprestáveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC Nº 199936000029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª

Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC Nº 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV Nº 200102010299877/RJ - rel. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC Nº 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC nº 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG Nº 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI nº 1315-7/DF - STF - Rel. Min ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória nº 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei nº 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida."

- AC nº 1999.36.00.002984-5, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 29.08.03, p. 122: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos da dívida pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. 2. Nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 267/67 e 1º, do Decreto-lei nº 396/68, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses, após o que a dívida, inclusive juros, encontram-se prescritos. 3. Ultrapassado o prazo previsto nos respectivos decretos-leis, as dívidas representadas pelos mencionados títulos encontram-se prescritas. 4. Tais títulos não são hábeis à quitação de tributos, seja em pagamento, dação ou compensação, cuja finalidade seja a extinção de crédito tributário. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação improvida."

- AC nº 2001.02.01.028697-4, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, DJU de 06.03.03, p. 215: "Ementa - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE. I - Recusa à validade do título da dívida pública emitido com base no Decreto 15953, de 3 de fevereiro de 1923. II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TECNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros

: TARCISIO MENEZES DE MELO

: CLAUDIO MENEZES DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 10.03.95 e 15.01.96, tendo sido a execução fiscal proposta em 24.02.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.007632-8 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto contra a decisão de fls. 132, que julgou prejudicados os embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento a agravo de instrumento ofertado contra o indeferimento da liminar pleiteada em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do IRRF sobre operações de *swap* com fins de *hedge*.

A decisão atacada por meio do presente recurso inominado consignou que os embargos de declaração teriam perdido seu objeto em virtude da prolação de sentença no feito originário. Insiste a recorrente, porém, que o agravo de instrumento encontra-se prejudicado, e não apenas os embargos de declaração, pois entendimento contrário implicaria no trânsito em julgado do acórdão de fls. 109/118.

Verifico, todavia, que a sentença que denegou a ordem já transitou em julgado, de maneira que não mais remanesce a controvérsia que ensejou o oferecimento do presente recurso, pois tanto a liminar quanto o acórdão proferido nos autos do agravo restaram superados.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 136/137.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Servico Social do Comercio SESC

ADVOGADO : FERNANDA HESKETH

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl.1200:

Indefiro o requerido. Após a prolação da sentença de mérito, somente se revela possível ao autor desistir da ação com renúncia ao direito controvertido (art. 269, V) ou, quando muito, desistir do recurso eventualmente interposto ou ainda renunciar à execução do julgado.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender a quebra de sigilo bancário, e o procedimento de apuração de débitos, em face de suposta divergência entre os informes fiscais e a base tributável, esta verificada a partir dos dados de movimentação financeira, obtida com a cobrança da CPMF, alegando, em suma, o

contribuinte a invalidade das medidas adotadas e a inconstitucionalidade da respectiva legislação (LC nº 105/01, Leis nº 9.311/96 e nº 10.174/01, e Decreto nº 3.724/01).

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de quebra do sigilo bancário e de investigação fiscal, pela Administração, postulando, assim, pela concessão da ordem, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade do regime da denominada quebra do sigilo bancário e do procedimento fiscal, para apuração de divergências, entre os informes fiscais do contribuinte e o volume de movimentação financeira, identificado quando da cobrança da CPMF, consoante revelam, entre outros, os seguintes julgados desta Corte:

- AMS nº 2005.61.02.002717-4, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 29.11.06, p. 191:

"ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO, VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. 1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. 3. Por outro lado, observa-se no presente feito, que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infra-constitucional. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.00.015212-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.12.03, p. 522: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

- AG nº 2001.03.00.029602-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 28.04.04, p. 442: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Agravo prejudicado."

No Superior Tribunal de Justiça a controvérsia foi assim dirimida:

- AgRg no REsp nº 946299, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.02.09: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A essência da controvérsia trazida a debate cinge-se à possibilidade de utilização dos dados da CPMF, para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de irregularidades no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96." (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 4. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/2001, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 5. "Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor." (EREsp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007). Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 946173, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe de 23.04.08: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: EREsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido."

- RESP nº 506.232, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 16.02.04, p. 211: "TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações

financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.' 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obter a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido."

E, finalmente, na Suprema Corte:

- RE nº 219.780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.09.99, p. 23: "Ementa - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido."

Como se observa, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação de financeira, para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020022-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Prejudicado o pedido de desentranhamento de fl. 898, tendo em vista já ter sido devidamente sanado o equívoco, consoante informado pela Secretaria da Terceira Turma à fl. 902.

2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.003432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TARRAF COM/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender a quebra de sigilo bancário, e o procedimento de apuração de débitos, em face de suposta divergência entre os informes fiscais e a base tributável, esta verificada a partir dos dados de movimentação financeira, obtida com a cobrança da CPMF, alegando, em suma, o contribuinte a invalidade das medidas adotadas e a inconstitucionalidade da respectiva legislação (LC nº 105/01, Leis nº 9.311/96 e nº 10.174/01, e Decreto nº 3.724/01).

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de quebra do sigilo bancário e de investigação fiscal, pela Administração, postulando, assim, pela concessão da ordem, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade do regime da denominada quebra do sigilo bancário e do procedimento fiscal, para apuração de divergências, entre os informes fiscais do contribuinte e o volume de movimentação financeira, identificado quando da cobrança da CPMF, e da possibilidade da incidência imediata da Lei Complementar nº 105/01, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, consoante revelam, entre outros, os seguintes julgados desta Corte:

- AMS nº 2005.61.02.002717-4, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 29.11.06, p. 191:

"ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO, VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. 1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. 3. Por outro lado, observa-se no presente feito, que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infra-constitucional. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.00.015212-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.12.03, p. 522: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

- AG nº 2001.03.00.029602-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 28.04.04, p. 442: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos

direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Agravo prejudicado."

No Superior Tribunal de Justiça a controvérsia foi assim dirimida:

- AgRg no REsp nº 946299, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.02.09: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A essência da controvérsia trazida a debate cinge-se à possibilidade de utilização dos dados da CPMF, para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de irregularidades no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96." (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 4. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/2001, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 5. "Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor." (EResp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007). Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 946173, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe de 23.04.08: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: EREsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido."

- RESP nº 506.232, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 16.02.04, p. 211: "TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras

responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.' 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vincutivo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido."

E, finalmente, na Suprema Corte:

- RE nº 219.780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.09.99, p. 23: "Ementa - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido."

Como se observa, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação de financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de excluir a correção pela taxa SELIC, e a multa moratória no valor da dívida confessada e parcelada, para efeito de compensação e/ou repetição dos valores.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, que (1) a taxa SELIC está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade; e (2) a multa moratória não é devida, pois houve denúncia espontânea, com o parcelamento do débito fiscal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A taxa SELIC

Com efeito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."*

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

- *AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

- *AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. 1. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora,*

porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

2. A multa moratória em parcelamento

Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). Pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR), conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- REsp nº 962672, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 18.12.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. O benefício de exclusão da multa, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento de débito tributário (Súmula 208 do extinto TFR). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

- REsp nº 897088, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.08: "TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CDC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. 2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. 3. A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC. 4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado configura deficiência de

fundamentação, que autoriza o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF. 5. Recurso especial não provido."

- AC nº 2007.03.99.051502-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgada na sessão de 26.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN): pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR). 2. É cabível a TRD, entre fevereiro e dezembro/91, a título de juros moratórios, na consolidação de débitos fiscais vencidos, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91. 3. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos. 4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 5. Precedentes."

Em razão da incidência da taxa SELIC e da multa moratória, resta prejudicado o pedido de compensação e/ou repetição dos valores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.011374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial e agravo retido, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Carta de Cobrança nº 13839-000.597/2003-32.

Alegou a impetrante, em suma, que recolheu indevidamente o Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL (art. 35 da Lei nº 7.713/88), no período de 1989 a 1992, o qual foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Senado Federal, por meio da Resolução nº 82/96, conferido efeito "erga omnes" a tal decisão, razão pela qual requereu, em 30.11.00, a restituição de tais valores cumulada com pedido de compensação, junto a Secretaria da Receita Federal, porém, o pedido foi negado, por força de prescrição, pelo que interpôs recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, ainda pendente de decisão, o que, porém, não evitou a expedição de carta de cobrança de tais débitos, o que é ilegal, vez que, "toda legislação regente da matéria, atribui efeito suspensivo ao Recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes".

Houve agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar, o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, determinando "a compensação dos valores não prescritos indevidamente recolhidos a título de ILL com a dívida exigida na carta de cobrança questionada nestes autos".

Opostos embargos de declaração pelo contribuinte, estes foram acolhidos para julgar procedente o pedido, declarando que "enquanto se aguarda a decisão do Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 13.811.002278/00-10, está impedido o fisco de promover a cobrança de débitos do processo administrativo nº 13839-000.597/2003-32".

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da sentença, alegando, em suma, que "os débitos em aberto não foram quitados, longe de configurar abuso de autoridade, inferimos que o envio de carta de cobrança à impetrante encontra-se plenamente fundamentado na legislação pertinente a respeito"

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não é admissível o agravo de instrumento, convertido em retido, sem o cumprimento do requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em face do teor da sentença proferida, cabe observar que se encontra pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que tem efeito de recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que deixa de homologar o pedido de compensação (artigo 151, III, CTN c/c artigo 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96).

A propósito, entre diversos outros, o seguinte e específico precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- *RESP nº 1.009.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 29/05/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. 1. Nos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.833/03, a manifestação de inconformidade e o recurso do contribuinte em face de decisões do Fisco que não atendem pedido de compensação "obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito da compensação". Portanto, pendente de julgamento o recurso, está suspensa a exigibilidade de tal débito, sendo cabível em relação a ele a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 2. Recurso especial improvido."*

Sobre a expedição de carta de cobrança, enquanto pendente o julgamento de recurso administrativo, decidiu a Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que:

- *AG nº 2003.03.00037628-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28/03/2007: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.033901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MOURISCO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE JESUS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) a ocorrência da prescrição; (2) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (3) ilegalidade da incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em **28.05.98** (f. 144), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 18.06.03, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nem se alegue que com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- *AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido."*

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...)"

Desse modo, reconhecida a ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela embargante.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, fixada em 10% sobre o valor da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.005419-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRIRON FRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ADELMAR SOARES BENTES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) a executada aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06 (PAEX), em 14.09.06, o que gera a confissão irretratável do crédito e a renúncia tácita à prescrição nos termos do artigo 191 do Código Civil; (2) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional somente tem curso a partir do fluxo integral do prazo decadencial com a homologação, pelo Fisco, do lançamento (prazo decenal: cinco + cinco); e (3) deve ser aplicada às contribuições sociais, o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado

somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida." - AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Como se observa, não cabe acolher a alegação fazendária de que a prescrição somente fluiria depois da homologação do lançamento, pois, conforme a jurisprudência citada, com a DCTF, salvo a hipótese de lançamento de ofício - o que não é o caso dos autos -, fica aperfeiçoada a constituição, não mais se cogitando da possibilidade de decadência, tendo curso, então, o quinquênio para o exercício do direito de ação, pela Fazenda Nacional. Não procede, portanto, a tese dos "5+5", a que se referiu a apelante, devendo a prescrição ser computada a partir da data da entrega da DCTF ou, na falta de sua comprovação, da data do vencimento dos tributos.

Por outro lado, é manifestamente improcedente, a invocação de prescrição decenal, pois o artigo 174 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de cinco anos, sendo inconstitucional, por decisão da Suprema Corte, a Lei nº 8.212/91 no que disciplinou a prescrição de créditos tributários, a teor do que revela a Súmula Vinculante nº 8, *verbis*: "**São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário**".

Na espécie, a execução fiscal refere-se a duas inscrições: (1) PA nº 10140.501194/2002-95 (CDA nº 13.6.03.000159-23), relativa à COFINS, vencida no período de 10.05.99 a 14.01.00, com DCTF entregue em 12.08.99 (2º trimestre), e 15.02.00 (4º trimestre, f. 67/76); e (2) PA nº 10140.201317/2003-71 (CDA nº 13.6.03.001459-75), relativa à CSL, vencida no período de 31.03.98 a 29.01.99, sem data da entrega da DCTF.

A execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **19.07.05**, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **02.08.05** (f. 33), de modo que tais débitos encontram-se, efetivamente, atingidos pela prescrição.

Nem se alegue, por fim, que a adesão da executada ao PAEX, em 14.09.06, importou em renúncia tácita à prescrição, com confissão irretratável do crédito tributário. No regime da legislação vigente, a prescrição adquiriu feição de matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício, o que afasta a possibilidade de cogitação de renúncia, como ato de disponibilidade, mormente quando o parcelamento ocorre diante da insistência fazendária de prazo decenal para a prescrição, contrariando, como visto, a jurisprudência consolidada a respeito do limite quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate, mediante compensação, de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (títulos n°s 0668690, 0244300 e 2081015), com aplicação da correção monetária e juros.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate do título, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, rateada entre as rés.

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tais quais as de que tratam os autos, foram atingidas pela prescrição, pois não resgatadas no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *Resp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."*

- *AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos n°s 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."*

Na espécie, as obrigações ao portador (títulos n°s 0668690, 2081015 e 0244300), foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o

decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.015486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA VENTURI TEBALDI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter o certificado de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obstado em face de greve no setor.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 108 a União Federal informou a ausência de óbice técnico ao pedido da impetrante, nos termos das manifestações de f. 73/76 e 78/83, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.015523-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO : WILMA KUMMEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, em que fixado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 como sucedâneo da verba honorária.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil para averiguar o real valor do débito, acarretando, outrossim, violação ao artigo 202 do Código Tributário Nacional e 614 do Código de Processo Civil; **(2)** ocorrência de denúncia espontânea (artigo 138, CTN); e **(3)** ilegalidade da incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo na dedução da parcelas pagas em face do acordo de parcelamento firmado ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

-AGRESP nº 832.644, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21.08.06, p. 240: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXAME PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS APRESENTADOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004. II - Esta Corte Especial de Justiça não dispõe de competência para reexaminar os cálculos apresentados em execução fiscal em virtude do óbice imposto pela 7/STJ. III - Agravo regimental improvido."

- AC nº 2002.61.82.060064-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 31.08.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Inexistência de cerceamento do direito da embargante à instrução do feito, quando indeferida perícia contábil, cuja utilidade, necessidade, pertinência e relevância, não estejam comprovadas, em face do caso concreto: agravo retido a que se nega provimento. (...)"

- AC nº 2008.03.99.053638-2, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09.03.09, p. 547: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 4. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 5. Afastada a alegação de inobservância da legislação pertinente no tocante à apuração da base de cálculo do tributo exigido, uma vez que o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos, ou seja, é originário de declaração do próprio contribuinte, o que torna despropositada a referida alegação. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. (...)"

Inviável, outrossim, reconhecer como nulo o título executivo, à conta de suposta cobrança a maior do débito fiscal, considerada a ausência de desconto de valores recolhidos no curso de parcelamento fiscal, vez que inexistente qualquer comprovação do fato alegado, prevalecendo, por isso mesmo, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Por outro lado, a alegação fazendária de que houve confissão da dívida tampouco foi lastreada em prova documental, daí porque cabível o exame dos embargos do devedor, na extensão da devolução recursal.

Ademais, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...)"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Por fim, impende destacar, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

(2) A falta de caracterização da hipótese de denúncia espontânea (artigo 138, CTN)

A propósito, não cabe cogitar da exclusão da multa moratória, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que a denúncia espontânea é benefício fiscal que se outorga ao contribuinte que promove o "*pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*", mas, de qualquer modo, sempre antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com efeito, a subscrição de termo de confissão espontânea não constitui, evidentemente, denúncia espontânea, mesmo porque o essencial é que haja pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorre em caso de mero parcelamento, à luz do que restou assentado na própria Súmula 208 do TFR.

(3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "**A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica**" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.001497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MOGIANA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, impetrado para obter efeito suspensivo à manifestação de inconformismo apresentada no processo administrativo nº 10830.001725/98-00.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a impetrante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, de modo a permitir o acolhimento do pedido. Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), ficando prejudicado o reexame necessário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.042964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) a ocorrência da prescrição intercorrente; e (2) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, "ante a ausência de liquidez, considerando que após a retificação preliminar de ofício do crédito inscrito pela autoridade administrativa, a apelante não foi jamais intimada da existência de eventual saldo remanescente (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que a alegação de prescrição intercorrente foi objeto de exceção de pré-executividade, oposta anteriormente pela embargante, tendo sido proferido acórdão por este Tribunal, com trânsito em julgado, rejeitando a sua ocorrência, a impedir, portanto, o reexame da questão.

No mais, é manifesta a improcedência do pedido de reforma, diante da jurisprudência firmada a propósito. Com efeito, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige, sequer, a instauração de procedimento

administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário, de modo que a notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com majoração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal. Neste sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJE de 16/09/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)"

[Tab]- AC nº 2006.61.82012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, deduzida nas contra-razões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 13.12.06, houve suspensão do prazo, no período de 20.12.06 a 06.01.07, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 08.01.07, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 15 dias em 16.01.07, data em que interposta a apelação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. (...)"

Nem se alegue nulidade na falta de notificação administrativa, depois da retificação do valor do crédito tributário, pois não houve alteração do valor declarado, mas mera redução, a partir do declarado, com o desconto das parcelas comprovadamente pagas, sem qualquer demonstração de erro ou vício na apuração do saldo, a justificar cerceamento de defesa ou irregularidade na constituição do crédito tributário, pois, conforme a jurisprudência consolidada, a cobrança administrativa ou judicial é automática, a partir da verificação da inadimplência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.058357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARINOS OCULOS LTDA

ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extintos os embargos opostos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de Contribuição Social (valor da execução fiscal de R\$ 16.009,72 em maio/07 - fls. 113). Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da embargada, insurgindo-se em face da fixação de verba honorária, por entender que a condenação em honorários é indevida, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Alternativamente, pugna pela redução do percentual da condenação em quantia módica e/ou simbólica.

Relatado, decido.

Conforme anotado pelo d. Juízo na r. sentença, "a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.058078-3". Desta forma, considerando o cancelamento da inscrição - assim também a dependência dos presentes embargos àqueles autos - o Magistrado julgou extintos estes embargos (fls. 116).

Consultando o andamento processual da execução fiscal 2004.61.82.058078-3, verifico que foi ela extinta após requerimento da exequente, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Importante observar que a extinção naqueles autos deu-se sem a fixação de honorários, afastando assim a possibilidade de, ao arbitrar a verba em referência nestes autos, incorrer-se em *bis in idem*.

Verifica-se, assim, que o executivo fiscal em referência foi indevidamente ajuizado, sendo que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à embargada/exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.[Tab]

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109945-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA ELISA VERCESI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013136-5 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Considerando-se que os autos originários foram, em meado de 2007, remetidos ao E. Juizado Especial Federal Cível desta Capital, juízo competente para o julgamento da causa, bem como o decurso de tempo até agora transcorrido, manifeste-se a agravante, em cinco dias, se subsiste seu interesse no prosseguimento do presente recurso. O silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação anulatória de lançamento fiscal, em razão da inexigibilidade da COFINS e do PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 3º, § 1º, e 8º), e garantir o cálculo na forma da legislação anterior.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a exigibilidade da COFINS e do PIS, com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pugnando pela fixação da verba honorária em 10%.

Por outro lado, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**"

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.**"

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida não apenas neste tópico, mas, igualmente, no ponto em que fixou a sucumbência recíproca, eis que a autora decaiu na questão relativa à majoração da alíquota da COFINS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014776-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EAGLE GAMES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MONTAGNA BARELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Homologo, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formuladas pela impetrante às fls. 321 e 327, e extingo o presente feito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Tratando-se de mandado de segurança, deixo de aplicar a condenação em honorários de sucumbência (Súmula nº 512 do STF).

Por via de consequência, restam prejudicadas a apelação da união e os agravos retidos em apenso (processos nºs 2006.03.00.089394-8 e 2006.03.00.087861-3)

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002916-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a repetição dos valores ou compensação com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, observada a prescrição "decenal".

A r. sentença julgou procedente o pedido, garantindo a inexigibilidade da exação a partir de 01.09.89, em face de sua revogação pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, autorizando a repetição dos valores, observada a prescrição "decenal", com correção monetária (índices oficiais), e taxa SELIC a partir de janeiro/96, tendo sido fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma (1) a prescrição quinquenal; e (2) a constitucionalidade da contribuição ao INCRA.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. *Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*
2. *O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.*
3. *O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.*
4. *Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*
5. *Apelação desprovida."*

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas.

Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, apenas para reduzir a multa, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, fixando sucumbência recíproca.

Apelou o embargante, requerendo a condenação exclusiva da embargada nos ônus da sucumbência, vez que decaiu em parte mínima do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre examinar a remessa oficial diante da sentença que reduziu a 20% o valor da multa, aplicada diante da apuração do crédito tributário mediante auto de infração (f. 15/22).

A propósito, cabe salientar que, na espécie, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.

A redução da multa para 20%, com base no princípio da *retroactio in mellius*, tal como fez a r. sentença, não pode ser confirmada, no caso dos autos, uma vez que, conforme a fundamentação legal contida no título executivo, o crédito tributário foi constituído por auto de infração, sendo aplicada a multa punitiva na forma do artigo 80, inciso II da Lei 4.502/64, com redação dada pelo decreto-lei nº 34/66, artigos 2º e 45 da Lei 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Todavia, a embargante invoca, para legitimar a redução a 20%, a regra contida no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 que, como destacado, não tem pertinência com a natureza da multa imposta, donde a impossibilidade de extensão do benefício a tal montante.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

Certo, portanto, em suma, que o princípio da *retroactio in melius* somente tem aplicação ao ato, não definitivamente julgado, que, em legislação superveniente, tenha sido punido de maneira menos severa do que na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, inciso II, c, do CTN), o que, por evidente, presume a identidade jurídica do tratamento mais favorável e, pois, da própria punição versada em ambas as legislações (anterior e posterior).

Na espécie, como destacado, a multa aplicada com base no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 - reduzida administrativamente, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN, para o percentual de 75% - não comporta a redução com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme revelam os seguintes precedentes, dentre outros:

- AGRESP nº 722595, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA . LEI 9.430/96. 1. (...). 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub iudice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.005063-8, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 08.07.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...). 3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 6. A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 7. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma." (g.n.)

- AC nº 2003.61.82.004105-3, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 22.08.07, p. 239: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, "C", DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. (...). 3. A multa em cobrança é a prevista para os casos de lançamento de ofício, aqui fundamentada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91. Ocorre que a Lei n. 9.430/96, no seu art. 44, inciso I, limitou em 75% o percentual da multa prevista para a hipótese em apreço. 4. Assim, muito embora não seja o caso de redução de percentual de multa moratória, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei posterior mais benigna ao contribuinte, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 5. Deve ser mantida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, nos termos do art. art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96." (g. n.)

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada. Por consequência, fica prejudicada a apelação da embargante, no que pretendida a inversão da sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, restando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074300-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : DAMIAO ALVES COIMBRA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.002591-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo inominado (fls. 174/177) interposto contra r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por perda de objeto, em razão de ter sido julgado o mandado de segurança pelo juízo *a quo*.

Em face da sentença, foi interposta apelação pela ora agravante.

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 16/09/2008, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado também o agravo inominado.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao referido recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SPRIMAG BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021418-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para viabilizar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 277/278).

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 15/07/2008, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao mencionado recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
SUCEDIDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.008751-0 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência em mandado de segurança impetrado para obter provimento jurisdicional que, preventivamente, garantisse o alegado direito de utilizar créditos de IPI relativos a aquisições de produtos (insumos) objeto de contrato de fornecimento celebrado com empresa sediada na Zona Franca de Manaus, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 510/512).

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 10/03/2009, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao mencionado recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRMAOS MUROSAKI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARON DE CAMPOS
No. ORIG. : 05.00.00008-5 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, uma vez que a executada aderiu ao REFIS, com exclusão em 01.01.02, com suspensão do prazo prescricional.

Posteriormente, a executada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, uma vez que aderiu ao parcelamento para ingresso no SIMPLES NACIONAL, de acordo com o artigo 79 da LC nº 123/06 (f. 133/5).

DECIDO.

A hipótese dos autos admite julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de

Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, a execução fiscal refere-se a duas inscrições, relativas a tributos vencidos entre 10/09/97 a 10/02/00 (CDA nº 80.6.04.103666-22 e CDA nº 80.6.04.103667-03), incluídos no REFIS em 05.04.00, com a interrupção da prescrição nesta data. Contudo, em 01.01.02 a executada foi excluída do parcelamento, reiniciando o prazo prescricional (Súmula 248/TFR), interrompido depois com a propositura da execução em 05.05.05, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Como se observa, não houve prescrição, motivo pelo qual se reforma a r. sentença que decretou a extinção do processo, com resolução do mérito, afastada a condenação em sucumbência. A execução fiscal fica suspensa, enquanto perdurar e for cumprido o parcelamento (artigo 79 da LC nº 123/06), prejudicado o curso da prescrição no período, sem prejuízo da sua retomada com a rescisão do acordo (RESP n 514.351, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19.12.03, p. 347).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, afastando a prescrição, e determinando a suspensão provisória da execução fiscal, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.007911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de

requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio agendamento.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida."

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781: "PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237: "ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SOL NASCENTE RIO PRETO COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, em que fixado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 como sucedâneo da verba honorária.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** ocorrência de prescrição; **(2)** inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais; **(3)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e **(4)** ilegalidade da incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

Prescrição

[Tab]Primeiramente, é manifesta a inexistência de prescrição, encontrando-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (Resp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)"*

- *AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei*

1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **23.04.01**. Ocorre, porém, que, depois de rescindido o primeiro acordo, a executada aderiu a novo parcelamento, em 22.07.03, o que interrompeu o prazo prescricional (Súmula 248/TFR), reiniciado com a exclusão da embargada do parcelamento em 22.10.03 (f. 126). Desse modo, tendo sido a execução fiscal proposta em **17.04.07**, na vigência da LC nº 118/05, houve interrupção do prazo prescricional com o despacho de citação, proferido em **02.05.07** (f. 51), pelo que manifestamente inexistente a prescrição.

(2) A constitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência da Suprema Corte e desta Turma, no sentido de que **é constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais em 30%** (artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RE-AgR 291.523-8, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 27.08.2004: "Agravo Regimental em recurso extraordinário. 2. Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Empréstimo compulsório. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." - AMS nº 2006.61.19008678-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28/10/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. MP 812/94. LEI Nº 8.981/95, ART. 42. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A prescrição, reconhecida pela r. sentença, não pode prevalecer, pois a hipótese dos autos não cuida de indébito fiscal, a ser compensado ou repetido para os fins do artigo 168 do CTN, mas de dedução de prejuízos fiscais de um período fiscal para outro, sob o regime de aproveitamento ou transporte contábil, em que não se cogita da extinção do direito, na forma preconizada na instância de origem. 2. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, sendo possível a reedição com cláusula de convalidação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97). 3. A limitação à dedução de prejuízos fiscais não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal. 4. A alteração da legislação, aplicando-se ao acerto futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do "encontro de contas", e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas. 5. O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94. 6. As alterações das legislações, ora enfocadas, não afrontam os preceitos de proteção, inseridos no Código Tributário Nacional, especialmente no artigo 110. 7. Provimento parcial da apelação, para afastar a prescrição e, no exame do mérito, propriamente dito, para denegar a ordem."

Ressalte-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 344.994 (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU), reiterando a conclusão pela constitucionalidade da limitação de percentual para a dedução prevista na Lei nº 8.981/95, conforme revela o seguinte extrato publicado no Informativo STF nº 540, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores."

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei

define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"

(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. *Apelação improvida na parte em que conhecida.*" (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a

capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que *"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"* (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARIA JOSE BUENO PALOPOLI

ADVOGADO : RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas*

as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : RUBENS NERES SANT ANA
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
CODINOME : RUBENS NERES SANTANA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A fls. 56 o autor desistiu do pedido em relação à conta nº 026.233-0.

O MM. Juiz *a quo* homologou a desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, em relação à conta nº 026.233-0 e julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais desde o evento e de juros de mora a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 76/93 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 100/109, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor II, vez que se cuida de questão que não fez parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que

permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : ROGERIO LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apelou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, alegando, em suma, que é uma autarquia federal e, como tal, é dispensada a apresentação de mandato para os procuradores integrantes do quadro, como no caso dos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e, ainda, que em duas oportunidades apresentou o instrumento de mandato outorgado pelo presidente da autarquia, acompanhado do respectivo termo de posse, ambos autenticados pelo procurador, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a interpretação do direito federal, firme no sentido de que, em se tratando de autarquia, a Lei nº 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato e, se assim não fosse, o exequente juntou a procuração outorgada pelo Presidente do Conselho e o respectivo termo de posse, autenticados pelo procurador, o que se apresenta suficiente, nos termos da jurisprudência (v.g. RESP nº 246.185, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.05.00).

Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, em 26.11.03, expressamente dispôs que: "**Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.**"

Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : EDUARDO MUNHOS NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apelou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, alegando, em suma, que é uma autarquia federal e, como tal, é dispensada a apresentação de mandato para os procuradores integrantes do quadro, como no caso dos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e, ainda, que em duas oportunidades apresentou o instrumento de mandato outorgado pelo presidente da autarquia, acompanhado do respectivo termo de posse, ambos autenticados pelo procurador, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a interpretação do direito federal, firme no sentido de que, em se tratando de autarquia, a Lei nº 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato e, se assim não fosse, o exequente juntou a procuração outorgada pelo Presidente do Conselho e o respectivo termo de posse, autenticados pelo procurador, o que se apresenta suficiente, nos termos da jurisprudência (v.g. RESP nº 246.185, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.05.00).

Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, em 26.11.03, expressamente dispôs que: "**Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.**"

Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE LUCHETI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO

CODINOME : JOSE LUCHETTI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, decorrente, respectivamente, do plano "Verão", no valor que apurou ser de R\$ 1.881.56 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em 24 de janeiro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 73/81 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito à pretendida diferença de correção monetária e que não pode ser aplicado o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 86/90, oportunidade em que alega que o recurso é manifestamente procrastinatório.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

**- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
- O questionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

Precedentes.

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à apelante.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000093-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE LUCHETTI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando em vigor o chamado Plano Bresser, em valor que apurou ser de R\$ 986,17 (novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) em 24 de janeiro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 72/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito à pretendida diferença de correção monetária e que não pode ser aplicado o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 84/88, oportunidade em que alega que o recurso é manifestamente procrastinatório.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo o responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador por meio de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à apelante.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de junho/87, no percentual de 26,06%.

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Neste sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na

correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1017510/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.02.2009, DJe 09.03.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1019039/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.08.2008, DJe 22.08.2008)

Portanto, aniversariando a conta na primeira quinzena do mês, tem o apelado direito adquirido à diferença da correção monetária, calculada pelo IPC.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NICOLAU JULIANI e outro

: TUYAKO FURUSHO JULIANI

ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), *"mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado"*, ficando vedado o cômputo de juros sobre juros (anatocismo), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para (1) que sejam aplicados juros contratuais (juros sobre juros), nos termos da inicial, alegando, em suma, que a aplicação de juros sobre saldo de mês anterior, que já teve a aplicação de juros, não configura a hipótese de anatocismo, e que a aplicação dos referidos juros é prevista contratualmente, sendo devida, portanto, desde o período em que houve o referido expurgo até o efetivo pagamento, cumulado com os juros de mora (6% ao ano até a entrada em vigor do CC/2002, e 12%, posteriormente), *"tendo em vista que a mora constituiu-se no dia do descumprimento contratual, independente de interpeleção"*; e (2) que seja determinada a majoração dos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Os acréscimos à condenação: a questão dos juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que *"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."*

Assim, os juros contratuais devem ser aplicados, mês a mês, sobre o saldo da caderneta de poupança do período anterior, devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros anteriores). Não se confundem, no caso, os juros contratuais com os de mora decorrentes do débito judicial discutido, estes sujeitos a regramento específico.

2. A questão dos juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 1% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

3. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : IZABEL GIMENES MORENO espolio
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro
REPRESENTANTE : LUIZ SANCHES MORENO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a condenação exclusiva da parte autora nos ônus da sucumbência. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI

ADVOGADO : RAFAEL FAVALESSA DONINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%), no valor de R\$ 479,79 (válido para maio/2007), acrescido o principal de atualização monetária (Tabela Prática do TJSP), juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de reposição do IPC de junho/87, deixando de condenar a autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pleiteando a reposição do IPC de junho/87 (26,06%), nos termos da inicial, com a atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e a condenação exclusiva da ré nas custas e honorários advocatícios (no percentual mínimo de 20% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) *bis in idem* pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios; (2) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (4) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)**

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)**

(2) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "**A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica**" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(4) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**"

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022994-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00157-7 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se,**

pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, a prescrição é contada do vencimento dos tributos, ocorrida entre **12.02.97 e 10.01.00**, tendo sido a execução fiscal ajuizada em **11.08.05**. Sucede, porém, que houve interrupção do quinquênio, em data anterior, motivada pelo parcelamento da dívida, em **11.04.00**, que somente foi rescindido em **01.04.02**, o que, nos termos da Súmula 248/TFR, impede que se cogite de prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie

ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008663-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar por meio da qual a impetrante pretendia a suspensão da exigibilidade dos débitos de ns. 8037116, 8037151 e 6739019, referentes ao auto de infração de n. 62.384.

A antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 87/89).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito de origem, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.006873-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18/DF, proferida em 13 (treze) de agosto de 2008 e prorrogada em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, suspendo o curso do presente feito até o julgamento do mérito de referida ação.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028274-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2006.60.00.007632-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18/DF, proferida em 13 (treze) de agosto de 2008 e prorrogada em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, suspendo o curso do presente feito até o julgamento do mérito de referida ação.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032936-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.003090-4 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18/DF, proferida em 13 (treze) de agosto de 2008 e prorrogada em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, suspendo o curso do presente feito até o julgamento do mérito de referida ação.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PRAIA SUL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.007962-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18/DF, proferida em 13 (treze) de agosto de 2008 e prorrogada em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, suspendo o curso do presente feito até o julgamento do mérito de referida ação.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039867-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FLEURY S/A

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024077-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices fossem os débitos indicados no *mandamus*.

Foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 245/246).

Todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intímem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA

ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019117-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, concedeu liminar determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante, desde que os únicos óbices fossem os débitos referidos no feito originário.

Foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 209/210 e versos). Em face dessa decisão, a agravada opôs embargos de declaração (fls. 214/217).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 224/231, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como aos embargos de declaração, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050556-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE AQUINO SALLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012101-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a liberação de mercadorias (CD-R e DVD-R) objeto das Declarações de Importação n. 08/1587940-1 e n. 08/1588062-0, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere do officio de fls. 202/205, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00382-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a CDA referente à cobrança da penalidade administrativa de natureza trabalhista, com a condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em 20% do valor total do débito.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, uma vez que não foi juntado aos autos o processo administrativo, como requerido pela embargante, gerando, assim, a nulidade da execução; **(2)** a ocorrência da prescrição; **(3)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; **(4)** ilegalidade na aplicação da taxa SELIC; **(5)** inconstitucionalidade do encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025/69, uma vez que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que a CDA nº 80.5.02.010986-79 envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho, pelo que correta a r. sentença ao determinar seu desmembramento e remessa para aquela Justiça Especializada.

Passo ao exame da apelação, destacando que os temas, nela devolvidos, encontram-se todos alcançados por jurisprudência consolidada, no sentido da sua improcedência, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Primeiramente, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Neste sentido, o seguinte precedente:

- AGA nº 750388, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07, p. 252: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). (...)"*

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Na espécie, considerando e examinando os autos, não se revela identificada a situação de nulidade, tendo sido correta a decisão no sentido do julgamento antecipado da lide, pelo que se rejeita a preliminar argüida.

(2) Prescrição

Manifesta a inexistência de prescrição, pois se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, considerando a jurisprudência consolidada, não houve prescrição, diante da data da entrega de DCTF's, tanto documentada nos autos como informada pelo contribuinte (26.07.99, f. 59; e 30.07.99, f. 126), além do que foram contratados parcelamentos com interrupção do prazo legal (Súmula 248/TFR). Assim sendo, a execução fiscal, ajuizada em 15.07.04, não restou atingida pela prescrição, diante da aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, em conformidade com a jurisprudência sedimentada da Turma.

(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RÊSP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação consolidada na jurisprudência (AGA nº 929.373, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10/12/2007; EIAC nº 97.03.018908-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/06/2004; e AC nº 2002.61.82042481-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06/12/2006), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.001128-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TADASHI TADA

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos etc.

Formulou o recorrente às fls. 215/216 pedido para que lhe sejam devolvidos ou depositados os bens pessoais, os quais, embora não tenham sido apreendidos ou relacionados no termo de embargo, permaneceram nas dependências do imóvel lacrado.

Constato que o recorrente não demonstra que sua pretensão de retirar seus pertences tenha sido resistida pelo recorrido, ao contrário, é possível se depreender dos autos nº 2006.60.06.000699-8, onde são discutidos os mesmos fatos aqui versados, que o IBAMA (fl. 77 daquele feito) notifica o recorrente para retirada de todos os bens contidos no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destarte, deverá o recorrente valer-se, primeiramente, da via administrativa para a realização da diligência postulada. Assim, **indefiro** o pedido, diante da manifesta ausência de interesse.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.008962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : SANTALUCIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LEIVAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe garanta a expedição da CPD-EN.

O mandado de segurança foi impetrado em 14/04/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 735.224,53.

A liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão requerida, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 260/269.

A sentença concedeu a segurança para tornar definitiva a liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da CPD-EN expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões, desde que mantida a situação existente quando da concessão da liminar. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Devidamente intimadas, as partes não ofereceram recursos voluntários.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a autora, em síntese, que a expedição da certidão almejada vinha sendo obstada devido a existência de duas pendências, quais sejam, os processos administrativos nºs 13899.000932/2006-31 e 13897.001738/2002-69, cujos créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito constante do processo administrativo nº 13897.001738/2002-69 foi objeto de pedido de compensação, o qual, em que pese o fato de não ter sido homologado pelo Delegado da Receita Federal, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa até decisão judicial em contrário, na forma do que decidido por aquela autoridade (fl. 174).

Quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 13899.000932/2006-31, a impetrante acostou aos autos cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar inominada nº 2008.71.00.005899-6, deferida para o fim de expedição da CPD-EN, em função da caução real prestada (fls. 106/109).

Assim, os débitos que representavam óbices à expedição da certidão pretendida encontram-se com a exigibilidade suspensa, fazendo jus a impetrante, na forma do que dispõe o art. 206 do CTN, à obtenção da CPD-EN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e agravo retido, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, "desde o início da referida Emenda constitucional nº 33/2001".

Houve agravo de instrumento do contribuinte contra a negativa de liminar, convertido em retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A

norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Não havendo indébito fiscal, porquanto válida a cobrança da CSL sobre as receitas de exportação, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.012779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe garanta a expedição da CPD-EN.

O mandado de segurança foi impetrado em 30/05/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 366/368 e 484/487.

A liminar foi deferida para determinar às impetradas que emitam a CPD-EN, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial.

A sentença, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança para garantir o direito da impetrante à expedição da CPD-EN, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Deixou de fixar honorários, por indevidos na espécie.

Devidamente intimada, a impetrante não apresentou recurso.

À fl. 536, informa a União que deixa de apelar tendo em vista que os débitos inscritos, objeto do presente *mandamus*, estão suspensos pelo PAES.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, que a expedição da certidão almejada vinha sendo obstada devido a existência de algumas pendências, as quais, entretanto, não poderiam impedir a emissão da referida certidão, uma vez que encontram-se com a exigibilidade suspensa devido à sua inclusão no PAES.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as diversas inscrições existentes em nome da impetrante encontram-se incluídas no PAES (fls. 38/139), e, portanto, com a exigibilidade suspensa, na forma do disposto no art. 151, VI do CTN. Ademais, informou a Secretaria da Receita Federal, às fls. 366/368, que os débitos que supostamente impedem a emissão da certidão requerida encontram-se parcelados.

Quanto aos débitos relativos à multa por atraso na entrega da DCTF, verifica-se que a impetrante apresentou declaração de compensação (fl. 381), razão pela qual não podem aqueles obstar a expedição da certidão pretendida, uma vez que, consoante se infere do art. 74, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação extingue o crédito tributário compensado sob condição resolutória de ulterior homologação. Portanto, enquanto não rejeitadas as compensações realizadas, não podem os referidos débitos configurar empecilho à emissão da CPD-EN.

Em relação ao débito referente à COFINS de 03/2003, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fl. 377), a qual, na forma do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III do CTN, é dotada de efeito suspensivo, acarretando, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Quanto à inscrição nº 80.3.06.004165-56, relativa ao IPI, há decisão administrativa determinando o seu cancelamento (fl. 366).

Por fim, informou a autoridade impetrada, à fl. 367, que o processo administrativo nº 10880.488536/2004-72 está consolidado junto ao PAES.

Verifica-se, assim, que inexistem impedimentos à expedição da certidão requerida pela impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FORTE SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), alegando, em suma, que *"sendo as receitas de exportação parte integrante da base de cálculo da CSLL, que as onera indiretamente, e em razão da verdadeira imunidade a elas concedida pela EC nº 33/2001, temos a firme opinião de que tais receitas devem ser excluídas do cômputo geral do lucro líquido do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL"*, pelo que foi requerida a concessão da ordem.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições*

sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: 1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBLADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da

regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou semelhantes que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)"

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.019532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA e outro
APELADO : CRISTINA REGIS MAIA CAMARGO
ADVOGADO : DUANE DOBES BARR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino (4º semestre do Curso de Pedagogia), independentemente da regularização das pendências financeiras.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para "determinar à autoridade impetrada que proceda a rematrícula de CRISTINA REGIS MAIA CAMARGO no Curso de Pedagogia a que faz jus, garantindo-lhe o direito de assistir às aulas, desde que o único impedimento para tanto seja a existência de débitos para com a faculdade".

Apelou a instituição de ensino superior, alegando, a nulidade da sentença, por ser *ultra petita* e, no mérito, aduzindo que a recusa à renovação de matrícula de aluno, em inadimplência, não constitui ato ilegal ou abusivo de direito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

[Tab][Tab]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, a própria impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente com as mensalidades do semestre anterior (f. 07), circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem.

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CICERO NILTON ANTONIO CRAVARI e outros

: CONCEICAO IMACULADA MARIA

: LUCILENE CIEPLINSKI

: LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO

: MARA DE ANDRADE SOUZA

: REGINALDO AMARAL

: VALDELUCIA SANTOS BRAZ

: VIRGINIA FATIMA CANCE

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Sentença indeferiu a inicial, reconhecendo, de ofício, a prescrição (§ 5º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11280/2006), nos termos do inciso IV, do artigo 295 do CPC.

Custas pelos autores, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, em face do benefício da justiça gratuita.

Apelam os autores, pleiteando a reforma do julgamento de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a não verificação da prescrição por incidir na espécie prazo trintenário tal qual relativamente ao FGTS.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 75, da Lei 10741/03.

Apresentado às fls. o parecer do Ministério Público Federal alegando ser desnecessária a intervenção do "parquet" no presente feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP hão de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA -PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.
3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
4. Consumação da prescrição.
5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."
(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6. Apelação improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 18/07/2008, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

Confira-se, julgado da 6ª Turma desta Corte, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos da Lei nº 11.280/06:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à

propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. (...)"
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2003.61.00.028279-2, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU de 17/11/06, página 514)

Correto, pois, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando entrou em vigor o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 4.339,12 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e doze centavos) em 31 de julho de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.212,34 (cinco mil duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora por ser vedada a sua cumulação com SELIC. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 44/54 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que é indevida a correção monetária pelos índices da tabela da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 58/63.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Apega-se a apelante, sobre a prescrição, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil citados, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.*

Finalmente, com relação à correção monetária do débito judicial, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal deve-se seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Sobre os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença encontrada, deve a apelante ter em mente que a alteração das regras referentes às aplicações em cadernetas de poupança usurpou dos poupadores não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que tinham direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando entrou em vigor o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 10.874,79 (dez mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) em 31 de julho de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.869,36 (doze mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora por ser vedada a sua cumulação com SELIC.

Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que é indevida a correção monetária pelos índices da tabela da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 82/86.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Apega-se a apelante, sobre a prescrição, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA

- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil citados, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Finalmente, com relação à correção monetária do débito judicial, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal deve-se seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Sobre os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença encontrada, deve a apelante ter em mente que a alteração das regras referentes às aplicações em cadernetas de poupança usurpou dos poupadores não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que tinham direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : AUGUSTINHO ZILI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando entrou em vigor o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 8.582,81 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) em 20 de agosto de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 9.443,86 (nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora por ser vedada a sua cumulação com SELIC.

Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 42/52 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária e que é indevida a correção monetária pelos índices da tabela da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 56/61.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Apega-se a apelante, sobre a prescrição, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO -

PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil citados, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Finalmente, com relação à correção monetária do débito judicial, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal deve-se seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E

64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Sobre os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença encontrada, deve a apelante ter em mente que a alteração das regras referentes às aplicações em cadernetas de poupança usurpou dos poupadores não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que tinham direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ARACY CARMELLO BICAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e juros moratórios (observado o art. 1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC n.º 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ANTONIO PEDROZO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados com base no artigo 406 do referido diploma, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a condenação exclusiva do autor nas verbas de sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005422-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LUIZ CARLOS RUSSI e outros

: LUIZ DUTRA SOARES

: LUIZ FELTRES

: LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO

: LUIS JOSE CARDONA FILHO

: LUIZ JOSE DOS SANTOS

: LUIZ ONOFRE CABRAL

: LUIS UMBERTO ROSADA

: MAFALDA DOS SANTOS PEREIRA FERREIRA

: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Deferida a gratuidade.

Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com resolução do mérito para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, com fulcro no artigo 295, inciso IV, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual.

Custas "ex lege".

Apelam os autores, pleiteando a reforma do julgamento de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a não verificação da prescrição por incidir na espécie prazo trintenário tal qual relativamente ao FGTS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente

no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP hão de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4. Consumação da prescrição.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6. Apelação improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 09/06/08, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

Confira-se, julgado da 6ª Turma desta Corte, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos da Lei nº 11.280/06: "*CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. (...)*" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2003.61.00.028279-2, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU de 17/11/06, página 514)

Correto, pois, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.000972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, em que fixado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 como sucedâneo da verba honorária.

Apelou o embargante, alegando, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência da alegação deduzida pela embargante.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e*

liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "**A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica**" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SATO TAKEO

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 16 de janeiro de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais desde o evento e de juros de mora a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 58/75 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção

monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 82/90, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 94/102.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.*

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001747-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARLINDO SARRO (= ou > de 60 anos) e outro

: HILDA DE OLIVEIRA SARRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 4.415,09 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e nove centavos) em 17.06.2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 56/64 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Contrarrazões a fls. 70/81.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 85/89 opinando pelo provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à

remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WALDIR JANCANTI

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender a quebra de sigilo bancário, e o procedimento de apuração de débitos, em face de suposta divergência entre os informes fiscais e a base tributável, esta verificada a partir dos dados de movimentação financeira, obtida com a cobrança da CPMF, alegando, em suma, o contribuinte a invalidade das medidas adotadas e a inconstitucionalidade da respectiva legislação (LC nº 105/01, Leis nº 9.311/96 e nº 10.174/01, e Decreto nº 3.724/01).

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de quebra do sigilo bancário e de investigação fiscal, pela Administração, postulando, assim, pela concessão da ordem, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade do regime da denominada quebra do sigilo bancário e do procedimento fiscal, para apuração de divergências, entre os informes fiscais do contribuinte e o volume de movimentação financeira, identificado quando da cobrança da CPMF, consoante revelam, entre outros, os seguintes julgados desta Corte:

- AMS nº 2005.61.02.002717-4, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 29.11.06, p. 191: "ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO, VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. 1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. 3. Por outro lado, observa-se no presente feito, que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infra-constitucional. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.00.015212-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.12.03, p. 522: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

- AG nº 2001.03.00.029602-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 28.04.04, p. 442: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Agravo prejudicado."

No Superior Tribunal de Justiça a controvérsia foi assim dirimida:

- AgRg no REsp nº 946299, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.02.09: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A essência da controvérsia

trazida a debate cinge-se à possibilidade de utilização dos dados da CPMF, para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de irregularidades no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96." (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 4. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/2001, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 5. "Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor." (REsp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007). Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 946173, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe de 23.04.08: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: REsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido."

- RESP nº 506.232, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 16.02.04, p. 211: "TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.' 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da

possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido."

E, finalmente, na Suprema Corte:

- RE nº 219.780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.09.99, p. 23: "Ementa - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido."

Como se observa, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação de financeira, para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000701-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENGECER LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.010111-0 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18/DF, proferida em 13 (treze) de agosto de 2008 e prorrogada em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, suspendo o curso do presente feito até o julgamento do mérito de referida ação.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.008071-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- *RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."*

- *AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."*

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: **"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos"**.

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001872-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, invocando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a r. decisão agravada recebeu os embargos e suspendeu a execução, sem analisar, expressamente, a existência de situação excepcional no caso concreto, a comprovar, portanto, que não pode a mesma prevalecer na forma como proferida sem o específico e efetivo exame dos requisitos previstos na legislação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação de todos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA

ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.004918-2 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18/DF, proferida em 13 (treze) de agosto de 2008 e prorrogada em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, suspendo o curso do presente feito até o julgamento do mérito de referida ação.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042033-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra sentença que, ao extinguir a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (f. 130 e 138/9), pretendendo a agravante a majoração da verba honorária.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.

É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que julga extinta a execução tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

Tendo sido interposto, na espécie, o agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *REsp nº 741.639, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.06, p. 259: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolhe de exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem lança entendimento no sentido de que a decisão que acolhe exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação por ser terminativa e não mediante agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 557 do CPC, na medida em que o referido dispositivo revela-se inaplicável quando existe a possibilidade de ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se, ainda, que a exceção de pré-executividade não é um recurso regulamentado em lei, constituindo providência acolhida pela jurisprudência; dessa forma, não seria plausível a negativa de seguimento ao agravo. 2. É cabível exceção de pré-executividade quando se trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 4. Recurso especial conhecido e não-provido."*
- *AG nº 2004.03.00.003641-1, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 20.09.05, p. 344: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO - PEDIDO DE*

RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação (arts. 278 e 269). 2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento. 3. O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação. 4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal. 5. Agravo de instrumento não conhecido."

- AG nº 9504502261, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 14.01.98, p. 411: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Da decisão que extingue a execução cabe apelo, por tratar-se de sentença, conforme preceitua o ART-795 do CPC-73. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. uma vez que a interposição do agravo configura erro grosseiro. 2. Agravo não-conhecido."

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : F C A ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA

ADVOGADO : JOEL RODRIGUES SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002925-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que realizou tentativas para a localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, muito embora não seja necessário o esgotamento dos outros meios para a utilização da penhora *on-line*, já que esta não é uma medida excepcional. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 11 da lei 6.830/80. Alega que a medida não caracteriza quebra de sigilo bancário. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI na tentativa de localizar bens em nome da executada, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução. Ressalto que o documento de fl. 428 não supre a necessidade de pesquisa junto ao referido sistema DOI.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MECCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CUERVO AUTO COML/ LTDA e outros
SUCEDIDO : IZZO AUTO COML/ LTDA
PARTE RE' : JORGE LUIS BRASIL CUERVO
: CENIRA DE FREITAS PEREIRA
: PAULO IZZO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.047429-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, sob as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva. Conforme cópia de f. 197/9, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a decisão agravada, determinado a exclusão do agravante do pólo passivo da execução, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 08.00.00459-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal em curso perante a Justiça Estadual investida de jurisdição federal, indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, determinando à embargante que pagasse as despesas processuais devidas em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em síntese, a agravante alega que está passando por severas dificuldades financeiras, com o que não poderia proceder ao recolhimento do valor das custas no presente momento. Requer, portanto, o diferimento do recolhimento das custas, conforme inciso IV do artigo 5º da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, até decisão final do presente agravo.

É o relatório. **Decido.**

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analisando os autos, parece-me que a agravante sustenta quadro de insustentabilidade financeira, baseando-se na atual conjuntura de crise internacional, amargando, por fim, prejuízo de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no exercício de 2007, conforme declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 67/92).

Analisando referido documento, o qual é o único que pode ser levado em consideração para fins de verificação da situação econômica do contribuinte, parece-me que a agravante se encontra em momentânea situação de dificuldade financeira, apesar de ser empresa de grande porte, de acordo com o que se pode inferir da declaração juntada.

Assim, vislumbro hipótese de diferimento de recolhimento das custas para depois da satisfação da execução, de acordo com o inciso IV do artigo 5º da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, aplicável aos processos em curso na Justiça Estadual investida de jurisdição federal por força do artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96.

[Tab]

Lei n. 9.289/96

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Lei Estadual n. 11.608/03

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos em que requeridos.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SPERCHE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
AGRAVADO : LIQUIDANTE DA SOCIDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA
CODINOME : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE
PARTE AUTORA : RENATA MALUF SAYEG PANEQUE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
PARTE RE' : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000107-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de desbloqueio de valores do impetrante, mantendo as decisões anteriores, as quais consideraram expressamente que o saldo referente à aplicação financeira não tem natureza alimentar, não devendo ser desbloqueado.

Em síntese, o agravante argumenta que o fato de parte do salário destinar-se à aplicação financeira não tem o condão de retirar a natureza salarial, bem como sua característica de impenhorabilidade. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 174, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 74/76 dos autos, dado que consta expressamente deste ato judicial que a verba que entra na esfera de disponibilidade da pessoa sem que tenha sido utilizada para o suprimento de necessidades básicas perde o caráter alimentar. Considerando que o agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático em 02 de janeiro de 2009, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu muito antes da interposição do presente recurso.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 06.03.2009 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ARUANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro

: CLAUDIO ROGERIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 97.00.00002-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

F. 110/2: Cumpra-se integralmente o despacho de f. 108, no que concerne à determinação do recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007697-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000792-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de liberação das mercadorias, cuja pena de perdimento foi decretada em sede administrativa, nos termos do inciso VI do artigo 618 do Decreto n. 4.543/02, o qual corresponde ao inciso VI do artigo 689 do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09), sob o fundamento de não ter sido vislumbrado abuso de poder ou ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora no desempenho de sua função aduaneira.

Em síntese, a agravante sustenta que não há qualquer divergência em relação aos preços da mercadoria. Aduz a necessidade de liberação de referida mercadoria, em razão da ausência de motivação da decisão administrativa que determinou a pena de perdimento do bem, bem como pela alegada demora no exame do respectivo pedido administrativo. Argui ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretendendo a liberação imediata das mercadorias.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da liberação das mercadorias em evidência implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria a sistemática da antecipação da tutela recursal. E além disso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, vez que não me parece que os bens em questão tenham natureza deteriorável.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.[Tab]

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.018356-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança.

Em síntese, a agravante argumenta que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a r.decisão agravada, com o que alega a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Sustenta que a autorização de compensação antes do trânsito em julgado viola o artigo 170-A, CTN. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora a regra do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

No caso em comento, vislumbro que o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo pode ensejar a compensação imediata, o que está em sentido contrário ao disposto no artigo 170-A, CTN:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou entendimento no sentido de impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COMPENSAÇÃO X SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151 DO CTN) - LC 104/2001 - APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. Apesar de o pedido ter sido formulado como de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encerra a pretensão verdadeiro pedido de compensação, na medida em que se quer deixar de recolher o PIS e a COFINS até o limite de crédito decorrente do pagamento indevido do FINSOCIAL.

2. Não se há de falar, portanto, em aplicação do art. 151 do CTN e, sim, do art. 170-A do mesmo diploma, seguindo o qual não pode o contribuinte deixar de pagar tributo devido antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensabilidade dos créditos.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 352.859/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 21.03.2002, DJU 06.05.2002, p. 281).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS ERON LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.001452-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial por entendê-la desnecessária à formação de seu convencimento.

A agravante funda suas razões no suposto cerceamento de defesa. Alega, em síntese, que a perícia contábil é imprescindível à aferição das informações contidas na certidão da dívida ativa, tendo em vista que o Fisco

desconsiderou valores que foram objeto de compensação regularmente efetuada, incluindo-os no montante inscrito. Argumenta que obteve, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento do crédito utilizado na compensação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a realização da prova pericial. É o necessário.

Decido.

Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos. E o indeferimento motivado, na hipótese dos autos, não oferece respaldo à suscitação de cerceamento de defesa.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza somente ilidível mediante prova concreta. Entendo, portanto, que se a executada intentava refutar as informações contidas na respectiva certidão deveria haver indicado expressamente os supostos erros nela contidos, acostando, desde logo, os documentos com que pretendia demonstrá-los. Não se admite, a meu ver, a utilização da perícia contábil como simples forma de revisão do crédito tributário apurado administrativamente.

Confira-se, a propósito, precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. Considerando-se as alegações do embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.

4. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.

5. Inadmissível que a apelante requeira o deferimento de compensação tributária no bojo dos embargos à execução, tendo em vista serem estes instrumento processual inidôneo ao fim pretendido, por vedação expressa do art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. Precedente desta E. Turma: AC n.º 2000.61.18.000265-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.04.2003, DJU 16.05.2003, p. 289.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3. AC n. 1242188, Proc. n. 200703990431737/SP, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU: 11/02/2008, p. 603).

No caso concreto, ademais, parece-me que a compensação alegada pelo embargante não foi homologada pelo Fisco em razão de ter sido desconforme com disposições legais pertinentes ao instituto, como a exigência de trânsito em julgado da decisão judicial que havia reconhecido o direito a crédito, evidenciando-se, portanto, que a controvérsia envolve questão exclusivamente de direito, a dispensar prova pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipatória pretendida.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PERCIO MATEO ALACOUQUE

ADVOGADO : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.24808-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com a incidência de juros entre a data da conta anteriormente homologada e data da expedição do ofício requisitório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se

ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da

contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que atuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005439-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, teria determinado "*que a agravante indicasse corretamente o valor da causa e recolhesse a diferença das custas iniciais*" (f. 03).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando os documentos obrigatórios, previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, vez que as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração deixaram de ser juntadas, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AgRg no REsp nº 781.333, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada. 2. A alegação de que não houve intimação da decisão agravada, com a conseqüente impossibilidade de juntada de tal documento, foi apreciada pelo Tribunal a quo mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido."*

- *AG nº 2003.03.00.037434-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.07, p. 432: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. 1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. 2. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar a regularidade da representação processual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008472-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA e outro
: BSA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013587-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de ausência de liquidez e certeza do pedido das impetrantes quanto à imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do artigo 149, CF/88 e sua aplicação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, as agravantes sustentam que referida imunidade também engloba a CSLL. Aduz que essa regra deve ser interpretada de modo amplo, alargando-se o conceito da imunidade quanto às receitas decorrentes de exportação. Para o fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustenta a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. A controvérsia envolve a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação após o advento da EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da CF/88.

Embora o inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88 estabeleça que as contribuições previstas no *caput* do aludido artigo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, há que se levar em consideração que a imunidade veiculada pela norma em questão abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de sorte que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSLL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

A imunidade contida no artigo 149, § 2º, I da CF/88 não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal (art. 111, inciso II, CTN), razão pela qual não pode o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

No sentido dessas conclusões, destaco os seguintes julgados, dentre os quais decisão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE RECÁLCULO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir

de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.

6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, restam prejudicados os pedidos de recálculo dos valores pagos a tal título e, inclusive, de compensação.

7. Precedentes.

(AMS nº 2004.61.05.006687-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 23.05.07).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁG. 2º, I DA CF/88.

1. O art. 149, parág. 2º, I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2. A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exoneração das operações de exportação sempre tiveram limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3. Apelação do particular improvida.

(AMS nº 2004.81.00.022006-2, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 2ª T do TRF-5ªR, DJ 13.08.07).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO e outros

: ANA MARIA FERREIRA TIROLI

: ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO

: CAFE PAIOLAO IND/ E COM/ LTDA -ME

: ANTONIO CARLOS VERZA

: CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS

: JOSE CARLOS DE LEO

: LATIFI ELIAS

: MANOEL DIZERO

: SANTIAGO MARTINS

: AMANDO VALERIO JUNIOR

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.54860-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do cálculo efetuado pela agravada e em sentido contrário ao apresentado pela Contadoria Judicial, excluindo-se os juros de mora em continuação no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Em síntese, os agravantes argumentam que é devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da conta acolhida pelo Poder Judiciário até a expedição do ofício requisitório. Aduzem que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhes lesão grave e de difícil reparação. Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TAE HWAN LEE

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro

CODINOME : TAE HWANG LEE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUNG LIM KIM

ADVOGADO : RICARDO JARDIM PUGLIESI e outro

PARTE RE' : TRIMAX REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.048166-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, após análise da exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da pessoa jurídica, manteve-o no polo passivo da ação.

O agravante argumenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que se retirou da sociedade em 09/03/1998, muito antes da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, constatada em 2005. Afirma, portanto, não haver nexo causal que lhe impute responsabilidade pelos débitos executados. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, não me parece que haja comprovação de que o agravante seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Isso porque, admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa,

primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

*VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, **primeiramente** se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.*

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJU: 05.12.2007, p. 143).

No caso em exame, os créditos tributários que permaneceram como objeto da execução fiscal apresentam vencimento entre fevereiro de 1997 e novembro de 2003 (fls. 242/312). A Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 127/130) revela que Tae Hwan Lee, sócio-gerente com poder de assinatura, retirou-se da pessoa jurídica executada em 09/03/1998, data por ele mesmo admitida e que alcança, ao menos, parte dos débitos objeto da execução.

Cumpra ressaltar, todavia, que a responsabilidade do ex-sócio deve ser restringida aos débitos vencidos no período em que esteve à frente da empresa executada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TISSIE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.003015-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de conhecimento em fase de execução de verba honorária, tornou ineficaz a penhora de bens, determinando a citação da executada para proceder nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Conquanto a agravante alegue risco de frustração do pagamento em virtude da desconstituição da penhora, verifico que, após a prolação do *decisum* atacado, a executada veio aos autos requerer a possibilidade de efetuar pagamentos mensais para pagamento do valor em cobro, matéria a respeito da qual a União Federal foi instada a manifestar-se.

Diante disso, antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo, considero oportuno que se requisitem as informações a que alude o art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Revisora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009034-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.092157-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do executado.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado.

Assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

E, conforme dispõe o artigo 655-A, § 2º, é ônus do executado comprovar que os valores depositados em conta corrente enquadram-se nas hipóteses do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.

A medida, contudo, é excepcional e deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação não me parece bem delineada na hipótese dos autos. Depois de citado, o executado indicou bens à penhora, cujos leilões restaram negativos. Intimada a manifestar-se acerca de eventual interesse na adjudicação do bem, limitou-se a exequente a requerer a penhora *on line* sob o equivocado argumento de que "não houve citação da empresa executada ou não foram encontrados bens passíveis de penhora". No caso concreto, porém, trata-se de pessoa física e houve citação e penhora de bens, com oposição de embargos.

Nesse sentido, destaco julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor.

Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos.

8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411)

Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente restarem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que a medida seja novamente requerida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, porque em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020618-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação contra sentença de rejeição liminar, por intempestividade, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que "V - *rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes*". Todavia, a regra geral pode ser excepcionada, em casos de manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma, de que possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação. Sob tal aspecto, e nesta cognição sumária e provisória, que não prejudica a apreciação do tema em sede de apelação, cabe assinalar que é remansosa a interpretação quanto a ser o termo inicial do prazo para os embargos, não a citação, mas a intimação da penhora, nos termos do que dispõe o próprio artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- *AGRESP nº 843721, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões postas em debate são devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos. 3. Espécie em que o Tribunal a quo consignou que a parte recorrente não juntou a certidão de intimação da penhora para poder precisar o marco inicial do prazo. Desse modo, não há como verificar se a executada foi intimada expressamente do prazo ou não. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido."*

- *RESP nº 953574, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 25.10.07, p. 142: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida."*

- *AGA nº 771476, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02.04.07, p. 239: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada. 2. Contrariedade ao § 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso*

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido."

- EEARES nº 448134, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.06, p. 171: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO - PENHORA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 1. Entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. Contradição inexistente. 2. Embargos de declaração rejeitados."

- RESP nº 707593, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 19.12.05, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA INTIMAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA EMBARGAR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, por força do art. 16, III, da Lei 6.830/86. Precedentes: AgRg no AG 538708/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.02.2005; AgRg no AG 528545/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 22.03.2004 e RESP 304067/MG; 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 31.03.2003. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

- AC nº 2008.03.99.058343-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 190: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. Salienta-se que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 13 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 17 de agosto daquele ano. 4. Improvimento à apelação."

- AC nº 2008.03.99.000174-7, Rel. des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 17.02.09, p. 360: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito (art. 16 da Lei de Execução Fiscal). 2. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo legal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.03.001490-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 16.02.09, p. 516: "PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE. PRAZO PARA EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SUPOSTA EXCESSIVIDADE NA CONSTRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE INTACTA. 1. Como competia à empresa, ainda que em sede recursal, fazer prova inequívoca de que aquele que recebeu a carta de citação não tinha poderes para tanto, não o fazendo, prevalece a presunção de que a citação foi regular, tal como considerada pelo juízo singular. 2. A regra prevista no artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, é clara ao preconizar que o prazo de que dispõe o executado para ofertar seus embargos começa a fluir da intimação da penhora, não da juntada do mandado de intimação nos autos. 3. A alegação de excessividade da penhora não têm o condão de influir na tempestividade ou não dos embargos, exceto se, assim declarada pelo juízo singular, porquanto matéria afeta à execução, fosse declarada nula. 4. Apelação improvida. Fundamentos expostos na sentença, por presumidamente verossímeis, mantidos."

- AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

Na espécie, a agravante foi intimada da penhora em **02.07.08** (f. 32), tendo oposto os embargos à execução em **01.08.08** (f. 22), dentro, portanto, do prazo legal, o que torna manifesta, pelo prisma da plausibilidade jurídica, o pedido de reforma para o processamento dos embargos do devedor.

Todavia, cabe ressaltar que, afastada a intempestividade, nesta cognição provisória, disto não decorre, por certo e necessário, o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor, o qual deve ser analisado, na instância de origem, à luz do artigo 739-A do Código de Processo Civil que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é aplicável na execução fiscal (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), exigindo, portanto, a formulação de juízo quanto à relevância dos fundamentos da própria ação incidental e quanto à existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, depois de comprovada a existência de garantia da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos de nº 2008.61.82020618-0 (f. 35/41), devolvendo ao Juízo de origem o

exame provisório dos efeitos cabíveis no processamento dos embargos do devedor, diante da designação de hasta pública nos autos da execução fiscal (f. 54).

Publique-se, oficiando-se com urgência.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009056-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030512-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra decisão que, em autos de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva receber diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 ("Plano Verão"), fevereiro e março de 1990 ("Plano Collor I") e janeiro e fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), determinou a emenda da inicial para a juntada de extratos e planilha de cálculo dos valores que a parte entende devidos, de modo a adequar o valor da causa.

É a síntese do necessário. Passo a apreciar.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Embora esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-la administrativamente e que sejam fornecidos indícios de que efetivamente seja ou tenha sido correntista da instituição financeira à época para a qual reclama a diferença de correção.

No caso concreto, porém, o autor apenas indica o número da conta, sem qualquer comprovante de que tenha sido aberta em período anterior ao reclamado, nem documento que demonstre que tenha havido alguma tentativa para sua obtenção junto ao banco.

Diante disso, não há como infirmar, de pronto, a r. decisão agravada.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CELMAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 83.00.00002-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido de remição formulado pela pessoa jurídica executada e considerou perfeita a arrematação efetuada nos autos.

O presente recurso há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005673-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que o crédito tributário do Fisco em face da impetrante não se encontra com a exigibilidade suspensa, dado que o recurso administrativo em evidência foi apresentado intempestivamente.

Em síntese, a agravante sustenta que apresentou o recurso administrativo tão logo tomou conhecimento dos fatos ocorridos naquela esfera. Aduz que deve ser reconhecida a nulidade da intimação por edital determinada no processo administrativo, afastando-se a intempestividade do recurso voluntário interposto. Argui que, recebido o recurso, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, com o que tem direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Assevera que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) ter sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado, vez que teria apresentado recurso nos autos de processo tributário administrativo (fls. 161/178).

Todavia, por ter sido restada frustrada intimação via postal (fls. 152), houve realização de intimação por edital (fls. 157), seguindo-se a apresentação de referido recurso administrativo em desconformidade com as leis reguladoras do processo tributário administrativo, dado que intempestivamente.

O Decreto n. 70.235/72 previu expressamente que, no caso de resultar improfícua a intimação do contribuinte por uma das modalidades previstas no *caput* de seu art. 23, o Fisco pode se valer da intimação por edital.

Ora, em razão da intimação via postal não ter alcançado o resultado esperado, outra alternativa não restou à União senão a intimação via edital, a qual, ao que me parece, foi realizada em estrito cumprimento ao Decreto n. 70.235/72.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL e outros

: CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A

: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

: CIA JAGUARI DE ENERGIA

: CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA

: CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA

: CIA LUZ E FORÇA MOCOCA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013870-4 7 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança que visa o reconhecimento do direito à compensação dos "*valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, relativo ao período de janeiro/2004 a março/2004 (majoração inconstitucional da alíquota de 0,08% para 0,38%), devidamente corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, com qualquer outro tributo/contribuição administrado pela RFB [...]*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.

Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALTINO SILVEIRA PUPO
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.37936-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência e elaboração de novos cálculos, observando-se, entre outros pontos, a incidência de juros entre a "data da conta até o protocolo do requisitório no TRF3".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV

- JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequiêdo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010348-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o agravante não juntou nestes autos declaração de pobreza, conforme exige o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, bem como que não há notícia de que foi concedida a assistência judiciária nos autos de origem (2008.61.06.010348-6), indefiro o pedido de gratuidade processual.

Recolha o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas e o porte de retorno do agravo de instrumento, nos termos da Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005433-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da União para que fosse efetuada a penhora "on line", independentemente da comprovação da inexistência de outros bens. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter

sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a penhora eletrônica de recursos não se autoriza, no contexto atual do feito, vez que a pesquisa realizada junto ao RENAVAM indica a existência de 3 (três) veículos em nome da executada (f. 78), sem que qualquer diligência conste dos autos no sentido de elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa à executada, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora "on line", conforme jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI

AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.54789-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, ajuizada com o fim de viabilizar o depósito de quantias relativas a empréstimo compulsório, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fossem creditados os juros moratórios estornados pela instituição financeira depositária.

O d. Magistrado concluiu que o pedido da requerente, ora agravante, encontra-se em sentido contrário ao artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.737/79, o qual não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Em síntese, a recorrente sustenta a desnecessidade de postulação por ação autônoma e invoca a Súmula 271 do C.

Superior Tribunal de Justiça, alegando que a questão relativa aos juros remuneratórios estornados deve ser resolvida nos

mesmos autos originários, vez que relacionada ao dever de prestação de contas imposto ao depositário judicial. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A mencionada Súmula 271 do C. STJ se restringe à correção monetária dos depósitos judiciais, matéria que decorre diretamente da lei e sujeita-se à apreciação distinta daquela dispensada a eventual remuneração de natureza contratual.

Eis porque não me parece factível sua aplicação ao caso em tela.

No mais, há precedente da E. Segunda Seção desta Corte - Mandado de Segurança n. 1999.03.00.039088-9 - no sentido de que a controvérsia respeitante aos juros remuneratórios deve ser objeto de feito autônomo por meio do qual seja assegurado à instituição depositária o direito ao devido princípio do contraditório.

Por fim, também não reconheço o risco de perecimento do direito a justificar a antecipação do provimento recursal. O indeferimento de expedição do ofício pleiteado não obsta o imediato levantamento do montante reconhecido correto, tampouco impede que os valores sejam posteriormente complementados caso o presente agravo venha a ser provido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009630-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LOTAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ERICA SABINO DE FREITAS e outro

AGRAVADO : JOSE GERALDO MAGALHAES BARROS e outro

: JOSE IRON SARMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.005192-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de ex-sócios da pessoa jurídica executada.

A agravante argumenta, em síntese, que os sócios-gerentes Jayme Catelano e Oswaldo Degelo pertenciam ao quadro societário da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos executados, razão por que não pode ser afastada a responsabilidade deles, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Também alega que os demais sócios, Sérgio Antônio Teles de Souza, Antenor dos Santos e Claiton Fiúza, devem ser responsabilizados pelo débito executado, tendo em vista que se tornaram responsáveis tributários por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que todos os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, vislumbro plausibilidade em parte das razões expendidas pela agravante.

Isso porque, admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, **primeiramente** se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequindo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJU: 05.12.2007, p. 143).

No caso em exame, o crédito tributário objeto da execução fiscal apresenta vencimento em abril de 1997 (fls. 19/21). A Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 76/79) revela que, dos sócios apontados pela exequente, apenas Jayme Catelano e Oswaldo Degelo estavam respondendo pela pessoa jurídica nessa época do débito, sendo que os demais ingressaram na sociedade em data posterior.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação da tutela recursal, tão-somente para determinar a inclusão de Jayme Catelano e de Oswaldo Degelo no pólo passivo da ação.

Cumpra-se, todavia, a possibilidade de redirecionar a execução também contra os demais sócios, caso se constate, posteriormente, a insatisfação da dívida pelos que ora respondem.

Oficie-se ao MM. juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA

ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.003468-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.118800-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001757-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, a qual tinha a finalidade de que fosse assegurada a liberação da unidade de carga AMFU 890.345-0.

Em síntese, a agravante sustenta que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, e nem com ela se confunde, razão pela qual poderia ser liberado desde já. Suscita ainda que, caso não liberada a unidade de carga, haverá indevido prolongamento de sua responsabilidade em acondicionar as mercadorias, decorrente do contrato de transporte firmado com o importador. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Porém, o provimento antecipatório requerido pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Destarte, **INDEFIRO** o provimento liminarmente requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009952-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : L VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo o direito da ora agravada permanecer no SIMPLES Nacional, ainda que descumprindo regra expressa da Lei Complementar n. 123/06, determinando à ré a reinclusão da autora em mencionado regime, em razão de ter reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, de referida lei.

Em síntese, a agravante sustenta a constitucionalidade do artigo *supra* mencionado, dado que referido dispositivo não viola, mas efetivamente cumpre o princípio da isonomia, pois trata desigualmente pessoas jurídicas que estão em situações desiguais, premiando aquelas que se encontram adimplentes com o Poder Público. Aduz ainda que a Lei Complementar proporciona benefícios às empresas que estejam inscritas no SIMPLES Nacional, dentre os quais hipótese de parcelamento especial, cumprindo a premissa constitucional de proporcionar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ainda que sejam exigidos determinados requisitos aos optantes. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Na esteira de firme entendimento jurisprudencial, entendo que o artigo 179, da Constituição da República de 1.988, consagra norma constitucional de eficácia limitada, razão pela qual exige lei para que seja regulamentada, a qual pode prever requisitos específicos para a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte no regime do SIMPLES Nacional, sem que reste violada a Lei Maior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. [...]

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, Pleno, ADI 1643/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, j. 05.12.2002, DJU 14.03.2003, p. 27).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. EXCEÇÃO. LEI Nº 10.034/00. LIMITES. SUCUMBÊNCIA. [...]

3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 135.203-4/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11.12.2008, DJF3 13.01.2009, p. 657).

Nesse sentido, vislumbro que a exigência de requisitos específicos que impliquem vedação a microempresas e empresas de pequeno porte de recolherem tributos no regime do SIMPLES Nacional não viola a Constituição da República, com o que *in casu* não deve ser afastada a regra prevista no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06.

Ademais, saliento que a cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97, CF/88, e na Súmula Vinculante n. 10, não se aplica à presente hipótese, visto que essa apenas incide quando se reconhece incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma, e não quando se declara a compatibilidade de referida norma com a Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
AGRAVADO : AUTO POSTO OMEGA QUATRO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00463-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido da executada, determinando à exequente que junte aos autos cópia do processo administrativo que constituiu o crédito exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que a matéria arguida pela executada e que ensejou a r.decisão agravada somente poderia ter sido alegada em sede de embargos à execução, conforme exige a Lei n. 6.830/80. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano irreparável à sociedade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Entendo que a petição apresentada às fls. 18/20 dos autos originários trata-se de exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, devendo limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de extinção de crédito é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que *in casu* a questão relativa à decadência e prescrição do crédito exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravada em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal terá que ser realizada necessariamente com o exame de documentos constantes do processo administrativo.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a legislação aplicável, bem como com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009190-0 5F V_F SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, para recair sobre os veículos descritos às fls. 48 dos autos originários. Em síntese, a agravante sustenta a impossibilidade de determinação da penhora, vez que o procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário ainda se encontra em fase de tramitação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que a petição apresentada às fls. 29/34 dos autos originários trata-se de exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, devendo limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os argumentos que versem a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa são passíveis de serem apreciados em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. **É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
2. *Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
3. *Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
4. *O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
5. *Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*

6. *Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREEA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREEA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que a questão relativa aos requisitos preenchidos pela CDA que instrui a execução fiscal exige instrução probatória, nos termos em que alegados pela agravante, vez que ensejará o exame de documentos constantes do processo administrativo que culminaram na inscrição em dívida ativa do crédito constituído, os quais, além de não constarem dos autos, implicariam combate à presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título exequendo, nos termos do artigo 3º, Lei n. 6.830/80 c/c artigo 204, CTN.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022479-7 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.001631-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu o pedido da União para a reserva de numerário em autos de ação de rito ordinário no bojo da qual existe crédito a ser levantado pela executada.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 16/03/2009 (fls. 80), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 27/03/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

Não bastasse a intempestividade, a matéria encontra-se, de todo modo, alcançada pela preclusão, pois a r. decisão agravada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039335-3. Assim, independentemente do destino desse recurso, a oportunidade para impugnação da decisão que a agravante entendeu lesiva já se esgotou.

Ao contrário do alegado na minuta recursal, irrelevante a publicação da decisão, pois a ciência inequívoca ocorreu com a interposição do agravo acima referido.

Dessarte, à vista de manifesta intempestividade e inadmissibilidade, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Advirto a agravante das sanções previstas nos artigos 16, 17, 18 e 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis a recursos e incidentes protelatórios e/ou manifestamente infundados ou inadmissíveis.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO ADMIR OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA ORLANDIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009189-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

O recurso há de ser considerado deserto, pois desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, documentos cuja obrigatoriedade é determinada pelo art. 525, § 1º, do CPC.

A agravante alega que deixou de recolher as custas processuais, pois foi requerida no Juízo *a quo* a justiça gratuita. Todavia, não há notícia de que o benefício da gratuidade processual tenha sido pleiteado, bem como inexistente notícia acerca de seu deferimento.

Indemonstrada a concessão do benefício em primeiro grau, tampouco nesta instância é possível apreciar a questão diante da ausência de pedido, o que enseja a deserção do presente agravo.

Assim, com fulcro no art. 557, *caput* do Código Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DIRCE DORNELAS NUNES GUIDOLIN

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GUIDOLIN e outro

PARTE RE' : BEGEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: BENDITO GUIDOLIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046677-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ilegitimidade passiva de Dirce Dornelas Nunes Guidolin, determinando sua exclusão do polo passivo do feito originário, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em caso de execuções não embargadas. Alega que deve incidir na espécie o artigo 1º-D, Lei 9.494/97. Afirma ainda que a manutenção da decisão atacada poderá acarretar lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual foi incluído indevidamente, no polo passivo da demanda, sócio que não constava do quadro societário da empresa à época do vencimento dos valores em cobro, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em reduzido montante tendo em vista o valor da causa.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j. 31.07.2008, DJF3 12.08.2008.

Quanto ao artigo 1º-D, Lei n. 9.494/97, saliento ainda o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

[...]

5. Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7. A verba honorária foi fixada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, 128.243-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 11.12.2008, DJF3 13.01.2009).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO

ADVOGADO : JULIANA MARIA COSTA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032782-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, acolheu embargos de declaração para, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecer em que conta deverá ser depositado o valor necessário para a compra do medicamento em evidência.

Em síntese, a agravante tece novamente as mesmas alegações de recurso interposto contra a decisão que deferiu a liminar, no sentido de sustentar a ilegitimidade passiva da União e conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a relação jurídica deduzida em Juízo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos Poderes. Argui que a manutenção das r.decisões agravadas poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à União. Assevera também que mencionadas decisões seriam nulas, em razão de terem sido proferidas após o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque, conforme já salientado na decisão de recurso anteriormente ajuizado, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável caso não houvesse sido deferido o fornecimento do medicamento mencionado à ora agravada, com o que não deve ser afastada a ordem determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de cognição sumária. Ademais, as r.decisões ora agravadas apenas têm o condão de tornar efetiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual não verifico serem passíveis de nulidade, apesar do reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RESI MARQUES ESTOPAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00104-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno sob código correto, e na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010488-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : A H DE SOUZA E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : FREDERICO MOREIRA CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.25.002801-3 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de não ter a autora comprovado o cumprimento dos requisitos legais necessários para que fosse incluída no SIMPLER Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/06.

Em síntese, a agravante sustenta que foi excluída do SIMPLER Nacional em razão de "Evento Administrativo praticado pelo Estado de São Paulo", o que não configuraria hipótese de vedação ao ingresso em referido programa, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. Aduz que encontra-se quite com suas obrigações tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, conforme cópias de certidões de regularidade fiscal juntadas. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Na esteira de firme entendimento jurisprudencial, entendo que o artigo 179, da Constituição da República de 1.988, consagra norma constitucional de eficácia limitada, razão pela qual exige lei para que seja regulamentada, a qual pode prever requisitos específicos para a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte no regime do SIMPLES nacional, sem que reste violada a Lei Maior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. [...]

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, Pleno, ADI 1643/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, j. 05.12.2002, DJU 14.03.2003, p. 27).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. EXCEÇÃO. LEI Nº 10.034/00. LIMITES. SUCUMBÊNCIA. [...]

3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 135.203-4/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11.12.2008, DJF3 13.01.2009, p. 657).

Analisando os autos, vislumbro que a agravante restou excluída do SIMPLES Nacional, por motivo ligado à esfera estadual, sendo que não consta claramente dos autos qual seria o evento administrativo que ensejou referida exclusão. Todavia, parece-me que as certidões de regularidade fiscal referentes à Fazenda Estadual ora juntadas aos autos (fls. 59 e 76) foram emitidas em 17.07.2008, com o que, no presente momento, resta prejudicada uma análise acerca da comprovação inequívoca da ausência de débitos da recorrente perante o Fisco Estadual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022777-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ausência de verossimilhança nas alegações da autora.

Em síntese, a agravante sustenta a ilegalidade do procedimento administrativo por falta de resposta com motivação.

Alega que a comunicação visual por ela realizada insere-se nas hipóteses do artigo 7º, Lei Municipal n. 14.223/06, razão pela qual não subsistem o auto de infração e a multa imposta pela Municipalidade. Argui ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, em razão da possibilidade de inscrição de crédito em dívida ativa e consequente execução. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de ajuizamento de execução fiscal com a consequente constrição de bens não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente conseqüência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011236-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROSILENA FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020659-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO

No. ORIG. : 06.00.00024-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar "anulação dos lançamentos referentes à cobrança do PIS e COFINS, objeto das CDA nº 80 6 06 052436-78, 80 6 06 052437-59, 80 7 06 018198-07 por reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, subsistindo a cobrança do IR, referente a CDA nº 80 2 06 033937-3", com a condenação da exequente em honorários fixados em 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a constitucionalidade da base instituída pela Lei nº 9.718/98, ou, quando menos, que sejam excluídos os períodos anteriores à vigência da MP nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08. p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a CDA nº 80 6 06 052436-78, refere-se à cobrança da CSL, portanto, não cabe cogitar de nulidade do título, por incidência da Lei nº 9.718/98.

No tocante às duas outras inscrições (nº 80 6 06 052437-59 e nº 80 7 06 018198-07), quanto às quais os embargos foram acolhidos, a r. sentença deve ser confirmada, pois convergente o que decidido com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal, excluindo-se do título executivo os valores declarados inconstitucionais, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente, calculado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre tal valor e arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO MUNIZ DE FRANCA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 87.00.00476-0 1 V_r REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que o reconhecimento da prescrição com base no § 4º, do artigo 40, da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, tem aplicação restritiva, sendo cabível apenas nas hipóteses de não ter

sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, que não é o caso dos autos; e (2) que a exequente "vem tomando providências, ininterruptamente, visando satisfazer o crédito tributário."

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **09.08.88** (f. 22-v), de que teve ciência a Fazenda Nacional por carta precatória devolvida em **31.05.89** (f. 22-v). Decorridos anos, sem qualquer providência da exequente para satisfazer o crédito tributário, foi, então, provocada à manifestação sobre eventual prescrição, por decisão de **01.02.07** (f. 26), vindo petição juntada em **14.05.07**, requerendo nova vista, que foi deferida (f. 28), sendo que, na seqüência, foi pedida apenas a *abertura de nova vista para manifestação após o decurso do prazo de 30 (trinta dias), em virtude de acúmulo de serviço*".

Como se observa, foi cumprida a formalidade legalmente exigida de concessão de prazo para manifestação da exequente, que deveria, de pronto, defender a inexistência da prescrição, o que não ocorreu, a demonstrar que, efetivamente, e em consonância com a jurisprudência consolidada, foi a execução fiscal atingida pela prescrição intercorrente.

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Finalmente, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito, não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALTER FRANZ WEBER
No. ORIG. : 97.15.13192-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) irregularidade do arquivamento, pois, apesar de requerido o prazo de cento e vinte dias para nova manifestação, findo este prazo o Juízo *a quo* remeteu os autos ao arquivo; e (2) descumprimento nos requisitos do artigo 40 e seus parágrafos, já que "*não foram esgotadas as possibilidades de localização do devedor ou de seus bens. Demais disso, tampouco houve qualquer despacho judicial expresso no sentido da suspensão do feito pelo prazo de um ano, conforme o comando legal. Diga-se de passagem, somente após expirado esse prazo de um ano de suspensão, com o arquivamento do feito, é que tem início o curso da prescrição intercorrente.*"

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."*

- *RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **27.04.99** (f. 15), de que teve ciência a Fazenda Nacional em **12.05.99** (f. 16). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **03.11.08** (f. 19), vindo petição protocolada em **17.11.08**, alegando que *"não identificou causa de interrupção ou suspensão da prescrição"*, aduzindo, porém, que como o arquivamento **"não decorreu da aplicação do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (vide fls. 15), não há que se ventilar a ocorrência de prescrição." (f. 20/2).**

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Nem se alegue, por fim, irregularidade no arquivamento, após decorridos os cento e vinte dias requerido pela exequente, uma vez que, ao deferir tal prazo, o Juízo *a quo*, assim, determinou (f. 15): *"Defiro. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo supra, sem manifestação da Exequente, remetam-se os Autos ao arquivo, até ulterior manifestação."* Ciente de tal decisão (f. 16), nada requereu a exequente contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OSWALDO STEFFEN

No. ORIG. : 87.00.00475-7 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que o reconhecimento da prescrição com base no § 4º, do artigo 40, da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, tem aplicação restritiva, sendo cabível apenas nas hipóteses de não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, que não é o caso dos autos; e (2) que a exequente *"vem tomando providências, ininterruptamente, visando satisfazer o crédito tributário."*

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da

Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **21.06.88** (f. 15-v), de que teve ciência a Fazenda Nacional por carta precatória devolvida em **10.07.90** (f. 16-v). Decorridos anos, sem qualquer providência da exequente para satisfazer o crédito tributário, foi, então, provocada à manifestação sobre eventual prescrição, por decisão de **01.02.07** (f. 19), vindo petição juntada em **14.05.07**, requerendo nova vista, que foi deferida (f. 21), porém, sem pronunciar-se sobre a prescrição, apenas pleiteou "a abertura de nova vista para manifestação após o decurso do prazo de 30 (trinta dias), em virtude de acúmulo de serviço".

Como se observa, foi cumprida a formalidade legalmente exigida de concessão de prazo para manifestação da exequente, que deveria, de pronto, defender a inexistência da prescrição, o que não ocorreu, a demonstrar que, efetivamente, e em consonância com a jurisprudência consolidada, foi a execução fiscal atingida pela prescrição intercorrente.

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Finalmente, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito, não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY

No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, reconhecendo a ocorrência de prescrição, com a condenação da embargada em verba honorária fixada em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a DCTF é uma confissão de dívida irretroatável, de modo que "Há inviabilidade de coexistência do ato extrajudicial de reconhecimento do débito, representado pela confissão, com a impugnação aventada na ação de embargos à execução." (2) deve ser considerada a suspensão de 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da LEF; (3) a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos da LC nº 118/05; e (4) o cabimento da exclusão da verba honorária, ou, quando menos, sua redução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 14.03.97 e 15.01.98 (f. 11/8), tendo sido a própria execução fiscal proposta em

18.06.03 (f. 9-v), depois do prazo de cinco anos, de modo a interrupção da prescrição pela ordem de citação, nos termos da LC nº 118/05, ainda que fosse aplicada - considerando que proposta a ação antes de sua vigência -, não socorreria a pretensão fazendária, porquanto anteriormente consumada por inteiro.

Tampouco pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido.*"

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "*EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...)*"

Ademais, ainda que fosse considerada tal suspensão, em nada afetaria a consumação do quinquênio prescricional, pois, quando da própria inscrição em dívida ativa (14.03.03, f. 10), já havia decorrido integralmente o prazo de cinco anos. Por outro lado, é manifestamente improcedente a tese da apelante de que a mera DCTF seja confissão irretratável da dívida, a impedir a discussão da sua validade em embargos pelo devedor, pois, primeiramente, tal ato tem a qualificação legal de lançamento por homologação, sem equiparação com a hipótese de parcelamento, a que se reserva o efeito legal estrito de tornar irretratável o declarado como dívida. Mais importante, porém, é destacar que a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, não depende sequer de embargos para ser decretada, daí a impertinência manifesta, pela jurisprudência mais do que consolidada, de invocar-se o impedimento de iniciativa, fundado na alegação de que foi o crédito tributário constituído por DCTF, com suposta confissão irretratável.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, porém cabe reduzi-la a 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007457-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BIGUA FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : LUCILIO DEL GRANDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

No. ORIG. : 07.00.00014-1 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para determinar o prosseguimento da execução, excluindo da base de cálculo da COFINS e do PIS as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, declaradas inconstitucionais pelo STF (CDA's nºs 13.6.03.000796-54, 13.7.03.000349-68, 13.6.03.003335-42 e 13.7.03.001446-31) e, ainda, "*o abatimento dos valores efetivamente pagos, excetuando-se, por óbvio, aqueles já abatidos por ocasião do ajuizamento da demanda*", com a condenação da embargada em honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da parcela excluída.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) falta de interesse da apelada na declaração de inconstitucionalidade, vez que "não indicou o quanto lhe aproveita a declaração"; e (2) a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar argüida pela apelante, vez que é manifesto o interesse da executada na declaração de inconstitucionalidade, pois acarreta a redução dos valores cobrados.

No exame do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08, p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença não diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, pelo que deve ser mantida.

Quanto aos pagamentos efetuados pelo embargante e não deduzidos na execução fiscal, sequer houve apelação fazendária, estando a matéria sob exame pela remessa oficial, em que se revela manifesta a impossibilidade de revisão, vez que a comprovação documental de que houve parcelamento (f. 305/8) e de que pagamentos foram efetivados (f. 35/92) acarreta o efeito legal de redução do valor da execução fiscal ao efetivamente devido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONVEY INFORMATICA COM/ LTDA
No. ORIG. : 98.05.11447-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a inocorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 30.04.93 e 31.01.94, tendo sido a execução fiscal proposta, em 15.01.98, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COML/ DE ARTEFATOS PLASTICOS IMP/ E EXP/ FORMOSA LTDA
No. ORIG. : 98.05.16909-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a inocorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 30.12.93 e 31.01.94, tendo sido a execução fiscal proposta, em 15.01.98, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAYER SCHAEGLER S/A IND/ MECANICA e outros

: MATHEUS STARY
: ADOLFO SCHAEGLER
: INEBURG SCHADLER STARY

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.30464-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)"*

- *AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumprressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."*

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **03.05.94**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **23.08.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 643/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.005330-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WENDELL DA SILVA PAULA
ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO e outro
CODINOME : WENDELL DA SILVA PAULA
APELANTE : SILVIO SERGIO FREITAS VALVERDE
ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : EDERSON PEREIRA MATOS
: MARCIO BERTI

DESPACHO

Intime-se o defensor dos acusados para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.
Após, às contra-razões.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.000002-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ELIO SOMASCHINI
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : MARIA CECILIA PICOLI SOMASCHINI
: GABRIEL ROSA NETO

DESPACHO

Intime-se a defesa de Élio Somaschini para apresentação das razões do recurso de apelação.
Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.
Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.06.004976-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EUTALIA MARIA LIMA DA SILVA SILVERIO

ADVOGADO : FABIO LUIS BINATI e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CHARLES ANTONIO SILVERIO
: NACELIO LIMA DA SILVA
: JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
: ANTONIO SANTIAGO COSTA FILHO

DESPACHO

Em face do erro material existente no acórdão, à fl. 121, onde se lê "restituição (bloqueio) de alienação ou disponibilidade de terceiro", leia-se "restrição (bloqueio) de alienação ou disponibilidade a terceiros".

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.23.002204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA
: DARIO WESLEY BELTRAME
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Severino Ramos da Silva e Dario Wesley Beltrame para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.013355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ISABEL MEJIAS ROSALES reu preso
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI
APELANTE : DANIEL MATHEUS reu preso
ADVOGADO : MARCELO IGNACIO
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : GUSTAVO DURAN BAUTISTA
: KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN
: MAURICIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO
: ANGEL ANDRES DURAN PARRA
: INGRID JAIMES SALAZAR
: ORLANDO RODRIGUES CASTRILLON
: JULIO CESAR DURAN PARRA
: LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR
: JOAQUIN ANDRES DURAN PENALOSA

: NEILSON MONGELOS
: PLINIO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a defesa de Isabel Mejias Rosales para apresentação das razões do recurso de apelação. Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões. Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACIENTE : JUDE EDWARD OKEKE reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.000161-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de JUDE EDWARD OKEKE, preso em flagrante delito e posteriormente denunciado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, por meio do qual se requer a revogação da prisão cautelar do paciente.

Sustenta-se, em suma, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, em especial para a oitiva da testemunha Antionnet Dalina Johana Brits, supostamente residente na África do Sul, mas que ainda não foi localizada pelo juízo impetrado.

Informações da autoridade impetrada às fls. 81/84.

É o breve relatório. Decido.

Neste juízo de mera delibação, não vislumbro o alegado excesso de prazo para o encerramento da fase instrutória. É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido, na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, segundo informado nos autos, a denúncia foi oferecida em 19/10/2007. O paciente apresentou defesa escrita em 07/12/2007, e a denúncia foi recebida dia 11/12/2007. Interrogado em 09/01/2008, o paciente foi novamente ouvido em 30/10/2008, em razão das alterações legislativas que modificaram o rito processual penal. A oitiva da testemunha Jean Carlos de Bortole foi designada para 19/03/2009.

Com vistas à intimação e oitiva de Antionnet Dalina Johana Brits, o juízo impetrado informa que aguarda o retorno da carta rogatória expedida para este fim, em relação à qual foram enviados diversos ofícios (datados de 21/07/2008, 04/09/2008, 13/01/2009 e 17/02/2009), todos no intuito de obter informações acerca do seu fiel cumprimento.

Assim, a despeito da pendência da oitiva desta testemunha por carta rogatória, verifica-se que o juízo impetrado vem empreendendo todos os esforços para que seja cumprida com a maior brevidade possível, não se vislumbrando, por ora, paralisação processual. Além disso, afiguram-se razoáveis todos os demais prazos praticados nos autos principais.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 627/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
: JOSE LUIS DE SOUZA

DESPACHO

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal de São Paulo, constatei que nos autos da ação principal (nº 2004.61.00.013335-3) foi constituído o advogado JOSÉ LUIS DE SOUZA - OAB/SP nº 101609. À vista da certidão fls. 254, intime-se o causídico supra mencionado para que regularize a sua representação nestes autos, tendo em vista a petição de fls. 242/247, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ELZA LUCIA LEONEL e outro
: VITORIO CAMILLO NETO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel em 01.02.1990, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionada pela atual Carta Magna; que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

A medida liminar requerida foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 52/53.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 105/112, impugnando toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a liminar, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 193/197).

Apelaram os autores, às fls. 227/235, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2000.61.00.013114-4, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da autoria, nos termos dos Arts. 557, caput e 808, inciso III, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELZA LUCIA LEONEL e outro
: VITORIO CAMILLO NETO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e amortização pela Tabela Price.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do aumento salarial de sua categoria profissional, onerando o negócio; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; e, que a revisão do contrato é prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 72/100, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação; que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 604/615, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a autoria, às fls. 629/637, pleiteando a reforma parcial da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 673/684, a CEF, alega preliminar e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença com julgamento de total improcedência do pedido formulado pela autora ao argumento de que sempre cumpriu os termos pactuados, conforme as normas que regem o SFH.

Justiça gratuita deferida às fls. 400.

Anoto, ainda, que em preparação ao feito em análise, a autora ajuizou ação cautelar nº 2000.61.00.013114-4 pleiteando a suspensão da execução extrajudicial por violar preceito constitucional, a qual se encontra em apenso, decidida concomitantemente.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL de 01 de fevereiro de 1990;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,50 % - Efetiva: 8,8390%;
- 4) Prazo de Amortização: 288 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 4.852,29 (01/03/1990 - fls. 18);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 470,07 (17/05/2000 - fls. 38);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 114,12 (fls. 06);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua

categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, §

3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida.

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, averbo, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 699/700, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando a autoria com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. À vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o Art. 12, da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, suspensa está a execução desse valor até que possam os assistidos extinguir a obrigação, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego sequimento** ao apelo dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.005551-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : EDSON DAMASCENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos de ação de revisão de contrato de "*leasing*" e de acordos firmados no processo de reintegração de posse (autos nº 2001.61.02.004893-7).

Às fls. 613/614, informam as partes, em petição conjunta, que se compuseram amigavelmente.

Diante da composição noticiada, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego sequimento** à apelação.

O pleito quanto à liberação dos bens penhorados deve ser formulado ao MM. Juízo "*a quo*".

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004894-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA e outro
APELADO : JOSE DE PAIVA MAGALHAES
ADVOGADO : CLAUDIO QUINTAO VELLOSO e outro
PARTE AUTORA : CLAUDIO MORENO e outros
: MARIA LUCIA MORENO
: JOSE ROBERTO MORENO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos de embargos à execução de honorários fundada em título executivo extrajudicial (acordos realizados nos autos da ação de reintegração de posse nº 2001.61.02.004893-7).

Às fls. 162/163, informam as partes, em petição conjunta, que se compuseram amigavelmente nos autos da execução e que a apelante desiste do recurso por ela interposto.

Face a desistência manifestada, subsiste a sentença prolatada.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego sequimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : EDSON DAMASCENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos de ação cautelar incidental, ajuizada com o objetivo de suspender a eficácia do mandado de reintegração de posse (autos nº 2001.61.02.004893-7), permitindo o "desenvolvimento válido e regular da ação revisional" (autos nº 2001.61.02.005551-6).

Às fls. 387/388, informam as partes, em petição conjunta, que se compuseram amigavelmente.

Diante da composição noticiada, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e outros
: CLAUDIO MORENO
: MARIA LUCIA MORENO
: JOSE ROBERTO MORENO
ADVOGADO : EDSON DAMASCENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

SUCEDIDO : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos de ação de reintegração de posse.

Às fls. 682/683, informam as partes, em petição conjunta, que se compuseram amigavelmente.

Diante da composição noticiada, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

O pleito quanto à liberação dos bens penhorados deve ser formulado ao MM. Juízo "*a quo*".

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS
APELANTE : ENTES DE FORMULACAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO
CREDITO SINAL
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DESPACHO
Vistos.

Fls 227/228. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.023569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONTINENTAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 95.00.38251-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.151681, aos 30/07/2008. Em face do disposto no art. 16 da lei 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos da ação subjacente, intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 56/58, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Torno sem efeito a certidão de fl. 61 em relação à agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro
: SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro
: JENIFER KILLINGER

No. ORIG. : 96.00.08785-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 354: Indefiro o pedido de renúncia formulado, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 352, uma vez que a notificação não foi destinada aos mandantes, HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA (fl. 362/363).

Fl. 360: Esclareça sobre qual pedido de renúncia a signatária se refere como sendo de reiteração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002852-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANGELA MANZANO

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS

: EDER WILSON GOMES

: CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fls. 238/239:- Defiro o requerido, sob pena de, não regularizada a representação processual, não se conhecer do recurso interposto.

Dê-se ciência ao causídico subscritor da petição ora analisada.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELISA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.04.02724-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela Price.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do aumento salarial de sua categoria profissional, onerando o negócio; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários, pela média, em URV, e às prestações foram atualizadas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que os juros máximos fixados pela lei 4.380/64 é de 10% (dez por cento), que a TR deve ser excluída como índice indexador, que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 136/199, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, e, que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 292/304, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a autora, às fls. 313/321, pleiteando a reforma parcial da sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 136/199, alegando preliminares de inexistência de interesse processual da autora e que a União Federal deve integrar a lide como litisconsorte passivo. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos da autora, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica

Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

O interesse processual da autora está demonstrado com o instrumento do contrato de mútuo, prova da relação de direito material discutida no feito.

Assim, igualmente rejeito a outra preliminar da CEF.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, de 26 de setembro de 1989;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,60 % - Efetiva: 10,0338%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 1.048,39 (26/10/1989 - fls. 10);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 520,41 (12/02/1998 - fls 218);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 12,75 para o mês de junho/97 (fls. 25);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO

DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

Importa averbar, ainda, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 435/436, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego sequimento** ao apelo da autora e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : ELISA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG. : 98.04.00202-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel em 26.09.1989, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionada pela atual Carta Magna; que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

A medida liminar requerida para sustar a execução extrajudicial foi deferida pela decisão de fls. 95/96.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 106/121, impugnando toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a liminar, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 395/398).

Apelou a CEF, às fls. 406/419, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 98.0402724-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da CEF, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 88/89, que julgou procedente o pedido inicial para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação até o trânsito em julgado da ação principal. Outrossim, foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) não logrou a parte autora provar a existência do "*fumus bonis iuris*" e do "*periculum in mora*";
- b) o "*periculum in mora*" e o "*fumus bonis iuris*" não se configuram dado que os autores ingressaram em juízo apenas quando já se encontravam em mora e na iminência da regular execução da dívida, quando deveriam tê-lo feito logo que percebessem os alegados erros de cálculo, o que revela o caráter procrastinatório da medida
- c) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- d) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH de modo que não deve prosperar a presente medida cautelar (fls. 92/95).

Foram apresentadas contra-razões (fls.99/104).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.05.94 (fl. 19), no valor de CR\$ 69.214.950,00 (sessenta e nove milhões, duzentos e quatorze mil e novecentos e cinquenta cruzeiros reais) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 8). A parte autora está em situação de inadimplência desde 12.98 (fl. 62).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de apelação adesiva interposta por Filomena Pacheco Almeida Martins e outro contra a sentença de fls. 303/306, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES/CP conforme demonstrativo da prova pericial. Para o caso de haver saldo credor a favor da parte autora, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas.

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, foram compensados.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- c) a legalidade de o saldo devedor ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais;
- d) O PES/CP é um índice temporal;
- e) a inversão da sucumbência (fls. 312/323).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que pagou a prestação inicial com um acréscimo de 41,68% quando na verdade obteve somente 19% de reajuste, ademais não deveria haver nenhum reajuste porquanto mesmo esse reajuste de 19% foi obtido antes da assinatura do contrato;
- b) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
- c) deve ser usado o PES/CP para a correção do saldo devedor em substituição à TR, afim de se evitar a amortização negativa e garantir a quitação da dívida;
- d) deve a ré arcar totalmente com o ônus da sucumbência (fls. 326/334).

Foram apresentadas contra-razões (fls.337/344 e fls. 349/356).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à correção do saldo devedor dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.05.94 (fl. 24), no valor de CR\$ 69.214.950,00 (sessenta e nove milhões, duzentos e quatorze mil e novecentos e cinquenta cruzeiros reais) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 13). A parte autora está em situação de inadimplência desde 12.98 (fl. 137).

Embora a perícia realizada (fls. 208/254) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fl. 216), constato que a cláusula décima do contrato (fl. 17) firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar a revisão dos valores das prestações do mútuo aplicando-se a variação salarial dos autores; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : JOSE FRANCISCO BARBOSA e outro

: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ MAURO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 127/139, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar concedida, para suspender a execução extrajudicial, autorizar o depósito das prestações vincendas e a exibição de documentos, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o inadimplemento do devedor enseja a execução forçada da dívida;
- b) previsão contratual, legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66;
- c) inversão do ônus da sucumbência (fls. 141/150).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 152/157).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.10.97, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 24/36). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 08.09.98 (fl. 90).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido deduzido para suspender a execução extrajudicial e cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, com fundamento no art. 21 c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : JOSE FRANCISCO BARBOSA e outro

: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 153/175, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, determinar a revisão do contrato mediante utilização do Índice de Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a utilização do Plano de Equivalência Salarial da categoria do mutuário, recalculando-se os valores amortizados e o prêmio-seguro, impondo-se ao agente financeiro a obrigação de amortizar os valores pagos antes do reajuste dos mesmos e do respectivo saldo devedor e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a variação das cadernetas de poupança foi aplicada ao contrato;
- b) a Taxa Referencial - TR não foi aplicada no reajuste das prestações, sendo utilizada como índice de atualização e correção das cadernetas de poupança;
- c) indevida a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- d) a taxa de juros cobrada não deve ser alterada, uma vez que estipulada de acordo com a legislação habitacional;
- e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- f) o método de amortização aplicado encontra-se correto (fls. 177/191).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 193/198).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.10.97, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 47/59). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 08.09.98 (fl. 88).

A perícia realizada às fls. 131/147 concluiu que o saldo devedor foi corrigido corretamente de acordo com as cláusulas contratuais, bem como os reajustes das prestações obedeceram o comprometimento da renda do mutuário, previsto contratualmente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : MAURICIO PATRICIO DE MORAES e outro
: SONIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro
DESPACHO
Fls. 396:- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : MAURICIO PATRICIO DE MORAES e outro
: SONIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro
DESPACHO
Fls. 254:- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS
: AMABEL CRISTINA DEZANETTI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 02.00.00063-6 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a subscritora da petição de fls. 1121 não possui procuração nos autos, sendo necessária a devida regularização para análise do pleito.
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : ANACLETO JOSE MENDES e outro
: TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 129/132, que julgou procedente o pedido, para assegurar aos autores o direito ao pagamento das prestações vencidas do financiamento, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais e condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) inépcia da petição inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência da causa de pedir;
- b) litisconsórcio passivo necessário da União;
- c) ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar;
- d) inexistência de irregularidades nos valores das prestações mensais;
- e) descumprimento por parte dos autores do pagamento das prestações contratadas;
- f) inversão do ônus da sucumbência (fls. 138/150).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 154).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.02.94, no valor de Cr\$ 13.678.350,00 (treze milhões, seiscentos e setenta e oito mil e trezentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price*. O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 09/21).

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos declinados na inicial encontram-se perfeitamente explicitados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido inicial no tocante ao depósito das prestações vencidas e fixo a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : ANACLETO JOSE MENDES e outro
: TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro
No. ORIG. : 97.04.06801-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 234/241, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar o valor das prestações do contrato, observando-se como critério de reajustamento das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos das declarações de fls. 46-47 e o limite contratual de comprometimento de renda, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URV, as regras da Resolução n. 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se a compensação ou restituição de valores e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) carência de ação por parte dos autores;
- b) citação da União para integrar a lide como litisconsórcio necessário;
- c) as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV;
- d) os reajustes das prestações obedeceram aos índices de reajuste dispostos no contrato e nas leis referentes à política salarial vigente em cada período para a data-base;
- e) possibilidade da revisão dos índices aplicados às prestações (fls. 247/261).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 265).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. *Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. *A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.*

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.02.94, no valor de Cr\$ 13.678.350,00 (treze milhões, seiscentos e setenta e oito mil e trezentos e cinqüenta cruzeiros), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price. O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 15/26). A parte autora está inadimplente desde 28.09.96 (fl. 109).

A perícia realizada às fls. 171/183 concluiu que os valores das prestações cobrados pelo agente financeiro não obedeceram às variações salariais da categoria profissional do mutuário.

O contrato, no entanto, em sua cláusula décima e parágrafos (fl. 18) determina que as prestações e acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Não há que se falar em carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLELIA CRISTINA JOB

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto em ação de rito ordinário, objetivando a nulidade de leilão em execução extrajudicial, cumulada com revisional e repetição de indébito decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do PES-CP e SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações de forma abusiva e em percentual superior às correções do salário, inibindo a capacidade de pagamento dos mutuários e, ocasionando a execução extrajudicial do imóvel que foi arrematado pela CEF, na forma do Decreto-Lei 70/66 que é incompatível com a nova Constituição, tendo o referido diploma legal sido derogado pelo Art. 620 do CPC; que a aplicação do CES descaracteriza a Tabela PRICE ajustada no contrato; que devem ser calculados apenas os juros nominais, excluindo-se a taxa efetiva; que a incidência da Taxa Referencial no cálculo do saldo devedor provoca o desequilíbrio da relação contratual; que é irregular a forma de amortização praticada pela ré, devendo ser efetuado o abatimento das prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; e, que o contrato de financiamento caracteriza relação de consumo, fazendo incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 181/214, arguindo preliminares. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que os mutuários estão em situação de inadimplência desde outubro de 1999.

Pela r. sentença de fls. 394/411, foi julgado improcedente o pedido formulado pela autoria.

A autora apresentou recurso de apelação com as razões de fls. 428/470, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural para o fim de reformar a sentença para que o contrato de mútuo seja analisado sob a ótica da lei instituidora do SFH, com aplicação do CDC e exclusão do CES e da TR, evitando a prática de anatocismo, além de determinar a repetição do indébito, em dobro, e declarar a nulidade da execução extrajudicial.

Com contra-razões da CEF vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 23 de junho de 1995;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,3000% - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$319,39 (23/07/1995);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$406,43 (23/12/2003) - fls. 251;
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$301,40 (fls. 85).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao

cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - *omissis*.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - *omissis*.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, caput, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§s e 24 e §§s, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "*a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos.*"

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic

stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO

DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. *Apelação desprovida.* - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, observo que os mutuários estão em situação de inadimplência desde o mês de novembro de 1999, consoante a planilha de evolução do financiamento (fls. 69).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.095555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : CLELIA CRISTINA JOB

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : CLELIA CRISTINA CHAGAS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2003.61.00.036001-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado contra decisão monocrática, em ação cautelar incidental, ajuizada com o propósito de suspender a concorrência pública e que a CEF se abstenha de vender a terceiros o imóvel em processo de execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento habitacional pelo SFH.

Alega a parte autora que a ré desrespeita a decisão proferida na ação cautelar preparatória e prossegue na execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH.

Pela decisão de fls. 56, restou negado seguimento ao pleito da autoria.

A autora interpôs o agravo inominado de fls. 63/66.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que tanto a ação cautelar preparatória nº 2003.61.00.032090-2, como a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2003.61.00.036001-8, receberam julgamento pelo Juízo de origem e, as apelações foram julgadas por esta Corte.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do CPC, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Dessa forma, julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido. - grifei -

(MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410) e

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida.

(MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)"

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. **'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR.**

JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). **'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.** - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem

juízo de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)"

Ante o exposto, com fulcro nos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo inominado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032090-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CLELIA CRISTINA JOB
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos de embargos de declaração e embargos infringentes, interpostos, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender os efeitos da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 23.06.1995, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário da mutuária; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 64/69.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 76/90, arguindo preliminares. No mérito, impugnam a pretensão, argumentando que, no caso em testilha, inexistem os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 166/178).

A autora apelou, com as razões de fls. 211/233.

O r. acórdão de fls. 249/276, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para suspensão da execução extrajudicial ou de seus efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação.

A autora interpôs embargos de declaração às fls. 280/281.

A ré - CEF, interpôs embargos infringentes às fls. 284/302.

DECIDO.

Cumprido enfatizar, de início, que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2003.61.00.036001-8, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Dessa forma, julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos declaratórios da autoria e os embargos infringentes da parte ré, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : VALTER SILVERIO PEREIRA

ADVOGADO : GENEZIO GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 71/77, que julgou procedente o pedido inicial, mantendo-se a liminar anteriormente concedida, para suspender a execução extrajudicial, autorizar o pagamento das prestações nos valores incontroversos e retirar os nomes dos autores de quaisquer órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente a apreciação do agravo retido;
 - b) inexistência dos pressupostos para concessão da medida cautelar;
 - c) o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade;
 - d) constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;
 - e) as prestações foram reajustadas mediante utilização dos índices de reajustamentos salariais da categoria profissional do mutuário;
 - f) legalidade da inclusão do nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito (fls. 81/101).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 105/111).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ?In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.07.86, no valor de Cz\$ 197.615,00 (cento e noventa e sete mil e seiscentos e quinze cruzados), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 10/16). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 18.06.96 (fl. 59).

Observe que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : VALTER SILVERIO PEREIRA e outro
: JUSCELINA JOSE ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO : VALTER SILVERIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 325/337, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no reembolso das custas e despesas processuais.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a análise de eventual agravo retido interposto;
b) as prestações foram reajustadas em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação habitacional (fls. 344/350).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 355/359).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. Com base no contrato de mútuo habitacional juntado às fls. 10/16 dos autos da ação cautelar n. 1999.61.00.013724-5 apensada a estes autos, o acordo foi firmado em 18.07.86, no valor de Cz\$ 197.615,00 (cento e noventa e sete mil e seiscentos e quinze cruzados), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price. O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 18.06.96 (fl. 123).

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A perícia realizada às fls. 186/264 e 279/304 concluiu que os valores das prestações cobrados pelo agente financeiro foram calculados obedecendo as cláusulas contratuais e a legislação habitacional, aplicando-se os índices de correção conforme a legislação da categoria profissional vigente à época. Ademais, concluiu que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o previsto contratualmente.

Cumprido esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELANTE : ELISEU ANTUNES DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE : JOSIAS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.61770-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 438/440: anote-se, também, o nome do novo procurador Dr. Nelson de Arruda Noronha Gustavo Junior.
2. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 440.
3. Publique-se, juntamente com este, o acórdão de fl. 436.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : JOSE ARCANJO DA SILVA e outro
: ODETE MARIA DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
No. ORIG. : 98.00.40921-1 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Arcanjo da Silva e outro contra a sentença de fls. 369/390, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os índices de correção da categoria profissional do mutuário, substituída a Taxa Referencial - TR pelo INPC na correção do saldo devedor e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 410/418).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) concessão da assistência judiciária;
- b) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) a imposição do sistema de amortização pela Tabela Price é ilegal;
- e) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 423/447).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 455/459).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
- (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
- (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
 2. Agravo regimental improvido.
- (STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.91, no valor de Cr\$ 8.225.152,50 (oito milhões duzentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 53/63). A parte autora está inadimplente desde março de 1998 (fl. 201).

A cláusula nona prescreve que o índice atribuído à correção das prestações mensais do contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 56).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte apelante, nos termos do art. 4.º da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : ETEVALDO BISPO DOS REIS
ADVOGADO : OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 98.00.54243-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 295/322, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que os juros moratórios remanescentes das prestações mensais e não amortizados no saldo devedor não sofram nova incidência de juros, e sejam computados separadamente deste e sobre o montante de juros incida somente a correção monetária, nos mesmos moldes da que é aplicada ao saldo devedor, seja excluída a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista a data do contrato ser anterior a entrada da Lei que criou o CES, uma vez que a Resolução administrativa não tem poder coercitivo e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a eventual concessão da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo;
- b) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- c) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 330/335).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 342).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: "Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.07.92, no valor de Cr\$ 112.059.910,00 (cento e doze milhões cinquenta e nove mil novecentos e dez cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 25/37). A parte autora está inadimplente desde março de 1999 (fls. 115/116).

A perícia judicial constatou a amortização negativa do saldo devedor com a incidência dos juros sobre os juros embutidos nas prestações mensais não quitadas, que foram incorporadas ao saldo devedor a cada mês. Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que determina a separação dos juros não pagos para impedir o anatocismo (187/218). Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Proceda a subsecretaria a retificação da autuação, retirando o nome do advogado Jose Xavier Marques da capa dos autos, conforme requerido, e incluindo o nome do advogado remanescente, conforme a procuração juntada aos autos com a inicial (fls. 24, 250/252, 338/339 e 341)

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ CARLOS GONCALVES e outro

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

: LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELANTE : ALDA SOARES GONCALVES

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Luiz Carlos Gonçalves e outro contra a sentença de fls.282/296, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

- a) declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial;
- b) determinar a revisão das parcelas atinentes à taxa de seguro, nos termos da atualização das prestações e do saldo devedor;
- c) que a ré se abstenha de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de restrição ao crédito;
- d) concedeu a tutela específica, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil;
- e) e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

- a) a necessidade de suspensão da tutela específica;
- b) a obrigatoriedade de a União integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.
- c) a regularidade da correção da taxa de seguro;
- d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- e) e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e da inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 304/319).

Em suas razões, a Luiz Carlos Gonçalves e outro aduzem:

- a) a irregularidade na forma de amortização da dívida, notadamente quanto a necessidade de se amortizar as prestações antes da atualização monetária do saldo devedor;
- b) o erro na capitalização de juros;
- c) a necessidade de repetição do indébito, compensando-se os valores apurados com as parcelas do contrato;
- d) e a inversão do ônus da sucumbência ou sua fixação em seu patamar mínimo (fls. 322/338).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 343/362).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.12.1997, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 43/44). A parte autora está inadimplente desde 11.10.02 (fl. 183).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fls. 373/374: esclareça a parte autora, tendo em vista que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIA DE FATIMA SOARES AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER
No. ORIG. : 96.00.20201-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 448: Esclareça sobre qual pedido de renúncia a signatária se refere como sendo de reiteração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007051-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NEUSA MARIA LIMA BOTANA e outros
: FERNANDO CARLOS MAXIMO BOTANA
: CARLOS AMARAL LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Neusa Maria Lima Botana e outros contra a sentença de fls. 196/206, que julgou improcedente o pedido inicial e cassou a liminar anteriormente deferida, para suspender o leilão e declarar a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) inobservância de formalidade essencial, não tendo sido realizada a notificação dos mutuários;
- b) ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar (fls. 215/223).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 234/236).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.
- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.
(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes
2. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.12.87, no valor de Cz\$ 2.094.375,00 (dois milhões, noventa e quatro mil e trezentos e setenta e cinco cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 31/36). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 29.09.96 (fl. 173). Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NEUSA MARIA LIMA BOTANA e outros

: FERNANDO CARLOS MAXIMO BOTANA

: CARLOS AMARAL LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Neusa Maria Lima Botana e outros contra a sentença de fls. 384/410, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a:

- a) corrigir as prestações pelo índice de variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança;
- b) elaborar um novo saldo devedor, na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante atual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato;
- c) excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação;
- d) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anterior à Lei n. 8.177/91, devendo ser aplicado o INPC;
- e) aplicar os índices de variação da URV às prestações, se houver reajuste do salário do mutuário por esse índice.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a intimação da União;
- b) previsão contratual e legalidade da forma de amortização das prestações e atualização do saldo devedor;
- c) legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) constitucionalidade da Taxa Referencial - TR;
- e) as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis e no contrato;
- f) o contrato de mútuo firmado sob a égide do Decreto-lei n. 2.284/86 terá o saldo devedor corrigido pela Taxa Referencial - TR (fls. 415/432).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a utilização da tabela Price implica capitalização de juros;
- b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- c) inobservância da forma de amortização prevista na alínea "c" do art. 6º da Lei n. 4.380/64;
- d) ilegalidade da cobrança de prêmios de seguro em excesso (fls. 433/447).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 453/460 e 461/481).

Decido.

SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF. A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.

(...)

7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)
Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. *É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações'* (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.12.87, no valor de Cz\$ 2.094.375,00 (dois milhões, noventa e quatro mil e trezentos e setenta e cinco cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 377/382). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não há previsão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A parte autora está inadimplente desde 29.09.96 (fl. 165).

A perícia realizada às fls. 272/310 e 360/371 concluiu que o agente financeiro procedeu o reajuste das prestações em conformidade com os índices da categoria profissional do mutuário previsto no contrato e o saldo devedor foi reajustado segundo os índices para a correção dos depósitos de poupança, conforme previsão contratual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial no tocante à inobservância do reajuste das prestações na forma pactuada, da forma de amortização aplicada e a exclusão da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 621/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELAINE CASADO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elaine Casado de Souza, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem condenação honorários advocatícios, contudo fixando as custas na forma lei, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a não aplicação do artigo 285-A, uma vez que afronta o princípio do devido processo legal e a configuração do cerceamento, diante da inexistência da prova pericial;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- g) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- j) não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes e cancelamento dos leilões e seus efeitos (fls. 118/154).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 172/176).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE.; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação

independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resídulos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do sacre.:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado -SACRE- não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE . PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279) ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário.

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado

ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. *A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:*

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Caso dos autos. Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não observo qualquer violação às normas constitucionais. À parte autora é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º). O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.09.03, no valor de R\$ 48.701,52 (quarenta e oito mil setecentos e um reais e cinqüenta e dois centavos), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Sacre (fls. 34/47). A parte autora está inadimplente desde de novembro de 2006 (fls.48/52).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, inclusive, a que prevê o saldo residual, daí não constituir em previsão abusiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028404-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CESAR OLIVEIRA DA SILVA e outros

: SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA

: JUDITE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 96.00.39674-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 228/273, que julgou parcialmente procedente o pedido para que se proceda ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) atendendo-se as variações salariais dos autores;

b) amortizando-se as prestações antes da atualização do saldo devedor;

c) corrigindo-se o saldo devedor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em substituição à Taxa Referencial - TR;

d) e deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e a condenou ao reembolso de metade dos honorários periciais.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

a) a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;

b) carência de ação, tendo em vista que a parte autora não provou satisfatoriamente o alegado e a perícia não foi realizada corretamente;

c) a regularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional- PES/CP, da amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) e da aplicação da Taxa Referencial - TR;

d) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 279/296).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 304/324).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização

monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula n.º 168/STJ).
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.91, no valor de Cr\$ 11.034.923,50 (onze milhões, trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e cinquenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 17 e 25 v.). Os autores estão inadimplentes desde 30.06.96 (fl. 73).

A perícia realizada (fl. 150) concluiu que o valor das prestações não foi reajustado conforme a categoria profissional (eletricitário). Entretanto, verifica-se que o contrato prevê que o reajuste das prestações deve atender aos termos da Taxa Referencial - TR, conforme se verifica da cláusula 9ª (nona) (fl. 19).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e honorários periciais definitivos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELSO HENRIQUE DAL SECCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Celso Henrique dal Secco contra a sentença de fls. 328/343, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré:

- a) excluir a utilização da Taxa Referencial - TR e quaisquer outros índices do reajuste das prestações, empregando somente a variação salarial da categoria profissional da parte autora;
- b) excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção que não guarde relação com os índices aplicados à categoria profissional do mutuário.

Ante a sucumbência recíproca cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como custas e demais despesas.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a ADIn n. 493 declarou inconstitucional os dispositivos da Lei n. 8.177/91 que determinavam a substituição compulsória do índice pactuado entre as partes pela Taxa Referencial - TR somente em contratos firmados antes da vigência da referida Lei;
- b) a legalidade da utilização da TR dado que foi livremente pactuado entre as partes;
- c) que reajustou os valores referentes ao prêmio de seguro em conformidade com as determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- d) a inexistência de sucumbência recíproca (fls. 350/358).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) há prática de anatocismo;
- e) devem os valores pagos a maior serem restituídos;
- f) o ônus da prova deve ser invertido, conforme o Código de Defesa do Consumidor;
- g) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- h) a não-aplicabilidade do princípio *Pacta Sunt Servanda*, dado que os mutuários lhes impõem um contrato de adesão, não livremente pactuado, com cláusulas abusivas, razão pela qual não há que se falar em muitas das questões da teoria geral dos contratos;
- k) dada as inesperadas alterações na conjuntura econômica é aplicável a Teoria da Imprevisão ao caso;
- l) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64 (fls. 361/379).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 387/394).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à

alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.02.94 (fl. 44), no valor de CR\$ 18.751.368,73 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros reais e setenta e três centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 34). A parte autora está inadimplente desde 08.99 (fl. 64).

Embora a perícia realizada (fls. 245/291) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 248), constato que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar o reajuste das prestações e da taxa de seguro de acordo com a variação salarial da categoria profissional do autor; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.002680-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALCENIRA NUNES DE LIMA

ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alcenira Nunes de Lima contra a sentença de fls. 120/124, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a autora era carecedora de ação, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido adjudicado quando do ajuizamento da presente ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a adjudicação do imóvel é nula, por contrariar o devido processo legal;
- b) a apelante não foi intimada da adjudicação;
- c) deve ser respeitada a função social do contrato (fls. 129/136).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141/146).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.11.01 (fls. 9/19). Ocorre que a autora deixou de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi adjudicado por meio de execução extrajudicial em 15.10.04 (fls. 88/89), tendo a averbação dessa adjudicação ocorrido em 10.11.04 (fl. 87). Assim, inexistente interesse de agir por parte da autora, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO : JOAO CARLOS BARROZO FERREIRA e outro

: ELISABETE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 241/248, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 255/263).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 269/295).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.02.97, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil cem reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e Comprometimento de renda familiar de até 30% (trinta por cento) (fls. 23/36). A parte autora está inadimplente desde abril de 2001 (fls. 58/60).

A perícia judicial confirma que os reajuste das prestações mensais ultrapassou o limite de comprometimento da renda familiar pactuado estabelecido no contrato, devendo ser mantida a sentença (fls. 203/206).

Vale ressaltar que o contrato estabelece regras para o cálculo das prestações mensais com relação ao Plano de Comprometimento de Renda. A cláusula décima primeira determina que deve ser observado percentual pactuado no contrato e sempre que houver reajuste superior ao limite fixado, o mutuário deve apresentar seus comprovantes pessoais de rendimentos para que o valor das prestações seja recalculado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VANDIR PEREIRA DE GODOY e outro

: NEUSA MARIA DIAS DE GODOY

ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vandir Pereira de Godoy e Neusa Maria Dias de Godoy contra a sentença de fls. 131/133, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que os autores eram carecedores de ação, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido adjudicado quando do ajuizamento da presente ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) foram ajuizadas outras duas ações, além desta, nas quais se discute o presente contrato de mútuo;
- b) não há que se falar em falta de interesse de agir enquanto não houver trânsito em julgado das outras duas demandas, tratando-se uma, inclusive, de medida cautelar que visa anular a execução extrajudicial;
- c) a utilização da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 fere direitos constitucionais como o direito de defesa e a garantia do devido processo legal;
- d) o contrato firmado com a ré não é claro na forma como as prestações serão calculadas;
- e) é nulo o leilão do imóvel, uma vez que decorrente de decisão administrativa, e não de uma autoridade judiciária;
- f) houve desrespeito ao inciso XXXV do art. 5o da Constituição da República;
- g) requer a procedência da ação (fls. 139/145).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 148).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.05.97 (fls. 28/35). Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações por entenderem que o reajuste dessas não vinha sendo feito da forma estabelecida no contrato. Em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi adjudicado por meio de execução extrajudicial em 16.06.99, segundo alega a Caixa Econômica Federal - CEF, informação essa, entretanto, não comprovada por meio de documentos. Assim, não existindo nos autos comprovação de que o registro da adjudicação se deu anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, não há que se falar de falta de interesse de agir do autor. Dessa forma, merece reforma a sentença.

Código de Processo Civil, art. 515, § 3o. A ação foi proposta por Vandir Pereira de Godoy e Neusa Maria Dias de Godoy, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré (fls. 2/6). Embora presente o interesse de agir, a causa não se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista que não houve oportunidade para o autor produzir as provas que, inclusive, já havia requerido (fls. 126/129). Assim sendo, mostra-se inaplicável o art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ BAPTISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : CREFISA S/A

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laércio Barbosa de Oliveira contra a sentença de fls. 113/121, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por entender que o autor era carecedor de ação, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido adjudicado quando do ajuizamento da presente ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Crefisa S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que na condição de agente fiduciário pode ser atingida pela decisão que determinar o recálculo do saldo devedor;
- b) há interesse de agir por parte do autor, uma vez que, mesmo que o imóvel já tenha sido arrematado, ainda perduram os direitos decorrentes do contrato, já que esses não estão prescritos;
- c) os autos devem retornar ao Juízo de 1ª instância, a fim de que seja proferida uma decisão de mérito, ou, caso se entenda não haver supressão de instância, que seja dado provimento ao apelo para julgar procedentes os pedidos da inicial (fls. 124/127).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 129/137).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.03.99 (fls. 16/19). Ocorre que o autor deixou de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi adjudicado por meio de execução extrajudicial em 28.06.01, com a averbação dessa execução ocorrendo em 14.02.02 (fls. 98/99). Assim, inexistente interesse de agir por parte do autor, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.025836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : GUAIRA JOSE GOMES e outro

: AGAIR CANTIERI GOMES

ADVOGADO : ELISA DELAMATA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 422/445, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar o saldo devedor a fim de que sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros não amortizados.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) que efetuou corretamente a amortização do saldo devedor do contrato de mútuo;
- b) não houve prática de anatocismo, dada a aplicação do correto sistema de amortização e a cobrança de juros dentro das normas que regem o SFH
- c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- d) deve o ônus da sucumbência ser suportado pela parte autora (fls. 452/457).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 328/353).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.11.89 (fl. 31), no valor de NCz\$ 144.780,00 (cento e quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 22). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2000 (fl. 260).

A perícia realizada (fls. 303/354) não constatou a prática de anatocismo por parte da ré.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da ré para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar a revisão do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.005462-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ e outro

: ANA CANOS DA CRUZ

ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por Dorival Teixeira da Cruz e outro contra a sentença de fls. 349/355, que julgou procedente a parte analisada do pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar liquidado o saldo devedor do contrato n.º 111449100083-2, referente ao imóvel situado na Rua 24 de fevereiro, 763, em Bonito, MS, nos moldes do § 3º do artigo 2º da Lei n. 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência, não sendo atingidas por essa quitação eventuais prestação não adimplidas, devendo a hipoteca ser liberada somente após o pagamento desses eventuais débitos. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas pelas requeridas. Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) a nulidade da sentença porquanto a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva *ad causam*, pois não é ela quem oferece resistência à pretensão dos autores e sim o FCVS;

b) a nulidade da sentença pois a natureza da ação enseja o litisconsórcio passivo necessário do FCVS, que é representado judicialmente pela União através da Advocacia Geral da União - AGU;

c) a sentença promove o enriquecimento sem causa dos autores ao condenar a ré a quitar o saldo residual do financiamento, pois, de acordo com o Código Civil de 1916, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade;

d) a ilegalidade de os autores se utilizarem do benefício da cobertura do saldo devedor do financiamento em relação ao segundo imóvel;

e) não deve prosperar a alegação dos autores de tentar transferir ao credor a responsabilidade pela ausência de detecção da duplicidade de financiamento, já que anteriormente à criação do CADMUT somente os autores poderiam saber que tinham dois imóveis e estavam em situação irregular;

f) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 361/378).

Em suas razões, a parte autora recorre com o argumento de que os honorários advocatícios arbitrados na sentença não estão em consonância com o grau de zelo do trabalho desenvolvido pela patronesse e o benefício obtido a favor de seus clientes, devendo haver a sua fixação no limite máximo previsto no art. 20, §3º do CPC (fls. 383/396).

A União, por meio de seu procurador, requer:

a) a sua intervenção no feito como assistente simples;

b) a intimação da parte autora para se manifestar sobre o pedido supracitado;

c) a sua intimação de todos os atos processuais doravante realizados, com a observação do art. 6º da Lei n. 9.028/95 (intimação do representante legal da União) (fls. 406/407).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 400/403 e fls. 408/414).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria aplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.11.87 (fl. 90), no valor de Cz\$ 984.709,38 (novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e nove cruzados e trinta e oito centavos), com prazo de 240 (cento e noventa e dois) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, com taxa anual de juros nominal e efetiva respectivamente de 10% e 10,4713% (fl. 112 v.) e com cobertura pelo FCVS (fl. 93).

Não cabe a majoração dos honorários advocatícios (20%), uma vez que foram fixados segundo o critério do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual não prevê parâmetro máximo e mínimo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da União de intervenção no feito como assistente simples.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : PAULO DE ALMEIDA CARRARA e outro
: CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 96.00.22198-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 206/215, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações e o seguro pela mesma proporção prestação/renda, o saldo devedor observando os ganhos salariais do mutuário, excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e restituir ou compensar eventuais valores pagos a maior e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) a parte autora é carecedora da ação, ante a ausência de prova de violação do direito alegado;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- g) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- h) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 222/239).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 243/254).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos REsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.

3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.91, no valor de Cr\$ 7.313.211,00 (sete milhões trezentos e treze mil duzentos e onze cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 14/26). A parte autora está inadimplente desde abril de 1996 (fl. 133).

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Depreende-se do contrato, na cláusula oitava que o índice aplicável à correção do saldo devedor é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança e da cláusula nona que o índice aplicável à correção das prestações mensais é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 19).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial com relação a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : GERALDO RENATO TEIXEIRA e outro

: APARECIDA DE SOUZA DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 501/517, que julgou procedente o pedido para:

a) determinar a revisão das prestações, do saldo devedor e dos seguros do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

b) que a ré se abstenha de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de restrição ao crédito;

c) conceder a tutela específica, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil;

d) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

a) a necessidade de suspensão da tutela específica;

b) a regularidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, da Unidade Real de Valor - URV, da Taxa Referencial - TR e da correção da taxa de seguro;

c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;

d) a legalidade da inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes;

e) e a necessidade de inversão do ônus da sucumbência (fls. 523/541).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 548/563).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. As questões do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da Unidade Real de Valor - URV não foram previstas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...). III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas

usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.02.90, no valor de NCz\$ 433.647,31 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros novos e trinta e um centavos), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização conforme a Tabela Price (fls. 32 e 42).

A perícia realizada (fl. 355) demonstrou que a empresa pública não observou os índices da categoria profissional do mutuário para o reajuste das prestações do contrato de mútuo.

Ademais, não merece prosperar o pedido de alteração da tutela específica, uma vez que foi determinada para dar efetividade a decisão (CPC, art. 461). Eventual impossibilidade no seu cumprimento deverá ser questionada na fase de execução.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para julgar improcedente o pedido deduzido para que a ré se abstenha de incluir o nome dos mutuários junto aos órgãos de restrição ao crédito e proceda a revisão dos reajustes aplicados aos seguros e ao saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : EDIVALDO DE ARAUJO e outro

: ANA CECILIA DE ARAUJO

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 120/128, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para determinar que a ré revise os encargos mensais do saldo devedor, de molde a observar o comprometimento da renda bruta familiar no percentual previsto pela cláusula décima segunda do contrato de mútuo, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios e custas *ex lege*, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- observância do Plano de equivalência Salarial e comprometimento de renda;
- deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora;(fls. 135/140).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 146).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.98, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 17/30). A parte autora está inadimplente desde julho de 2003 (fls. 84/90).

Busca a parte autora a revisão do contrato em virtude da redução da renda familiar, decorrente de desemprego, contudo examinando o contrato de mútuo, dele consta na cláusula décima segunda, parágrafo oitavo, que a revisão não se aplica, nas hipóteses que a redução da renda familiar deu-se em razão de mudança ou desemprego. Logo não há que se falar em revisão contratual.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : HIROSHI TANIMOTO e outro

: MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco ABN AMRO Real S/A contra a sentença de fls. 185/192, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e improcedente a reconvenção intentada pelo Banco ABN AMRO Real S/A (autos em apenso) e condenou a CEF e o Banco ABN AMRO Real S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem divididos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo parte legítima a União;
- pré-existência de financiamento com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, fato que o exclui, tornando-o sem efeito;
- deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 201/212).

O Banco ABN AMRO Real S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) a legislação e as resoluções posteriores se aplicam aos contratos ativos, ainda que iniciados antes da vigência das normas;
 - b) duplicidade de financiamentos com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, impedindo a sua incidência no contrato em questão;
 - c) procedência da reconvenção, com a condenação do autor ao pagamento do saldo devedor;
 - d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 215/239).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 246/263).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.11.82, no valor de Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil cruzeiros), prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 26/30). A parte autora efetuou a liquidação antecipada do contrato em 26.09.90, pelo valor de Cr\$ 175.420,59 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e vinte cruzeiros e cinquenta e nove centavos) (fls. 46 e 48).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão à parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco ABN AMRO Real S/A, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045823-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA FREGONI e outro

APELADO : JOSE FLAVIO GALANTE e outros

: EDUARDO CAMPEDELLI GALANTE

: PAULO WYSLING

: ANTONIO AUGUSTO TORRES DE BASTOS

: FERNANDO SILVA XAVIER

: DIVA MARTINS XAVIER (= ou > de 65 anos)

: FERNANDO SILVA XAVIER JUNIOR (= ou > de 65 anos)

: ALBERTO JULIO GUIMARAES ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH e outro

No. ORIG. : 95.00.15538-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/A contra a sentença de fls. 591/601 que julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária do saldo devedor dos índices de março, abril e maio de 1990, calculada pelo IPC, bem como os acréscimos pagos nas parcelas subsequentes.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, ilegitimidade passiva, que a correção do contrato observou as disposições legais e contratuais (fls. 606/620).

Em suas razões, o Banco Bradesco S/A aduz, em síntese, que deve ser observado o princípio da *pacta sunt servanda* (fls. 623/628).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.

Remessa dos autos à Justiça do Estado. Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE."

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES."

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, reconhecido *prima facie* ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 18/41) com a instituição bancária Bradesco S/A Crédito Imobiliário, atual Banco Bradesco S/A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar a parte autora carecedora da ação extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação do Banco Bradesco S/A, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MURILO GONCALVES DA COSTA e outro

: VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Murilo Gonçalves da Costa e outro contra a sentença de fls. 346/363, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para determinar o reajuste do valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, declarar indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimo) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PEC (Circular/BACEN 1.278, DE 5.01.88, letra "1" e art. 16, da resolução n. 1.980 de 30.04.1993, BACEN), por vício de

legalidade e o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1.03.94, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Determinou que referida instituição financeira proceda a revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, com fundamento no artigo 84 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, comunicando os mutuários que a parte autora representa, o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto pagamento de eventuais diferenças ou creditamento do montante devido. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na modalidade do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se compensarão, bem como ao pagamento das custas processuais *pro rata*.

Embargos de declaração interpostos (fls. 377/378), rejeitados (fl. 416).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a carência da ação em decorrência da perda do objeto da ação;
 - b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
 - c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
 - d) não poderá prosperar o reajuste do saldo devedor e das prestações com observância da relação prestação/renda familiar, uma vez que não há previsão no contrato;
 - e) não há aplicação legal do Plano de Equivalência Salarial - PES nos contratos firmado antes da lei que o criou;
 - f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
 - g) não aplicação do índice de 1.15 referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES
 - h) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
 - i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora;
- (fls. 380/393).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
 - b) o índice de reajuste de março de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - c) é aplicável o INPC para o reajuste do contrato;
 - d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- (fls. 397/410).

Foram apresentadas contra-razões da parte autora (fls. 425/435).

Não foram apresentadas contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (cfr. fl. 436).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.12.82, no valor de Cr\$ 5.096.918,75 (cinco milhões, noventa e seis mil, novecentos e dezoito cruzeiros e setenta e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 26/28). Ademais, considerando que o contrato foi firmado antes da vigência da lei que criou o PES, não cabe falar na aplicação de tal critério. Não consta qualquer cláusula que inclua o reajuste do saldo devedor e das prestações por equivalência com renda familiar. E não houve incidência do percentual de 1.15% (um virgula quinze por cento) referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 26/28)

Não há que se falar em carência por falta de interesse processual, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário. A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO e outro

: SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.42101-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Antônio Carlos Barroso Mourão e outro contra a sentença de fls. 268/275, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações e aplicados os índices da categoria profissional do mutuário, restituindo os valores eventualmente pagos a maior por meio de compensação no saldo devedor e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) há previsão contratual para a cobrança do seguro;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- e) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- f) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- g) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- h) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- i) não há valores a restituir ou compensar, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- j) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- k) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- l) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 282/329).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- b) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 334/344).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 347/359).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre: o seguro, a Taxa Referencial - TR, a amortização do saldo devedor, a capitalização de juros, o Plano Collor, o Plano Real, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e suas formalidades, não constantes da condenação. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.04.93, no valor de Cr\$ 957.663.740,00 (novecentos e cinquenta e sete milhões seiscentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 10/21). A parte autora está inadimplente desde julho de 1997 (fls. 67/69).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 216/243), depreende-se da cláusula décima que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 13).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : JOSE CRISTOVAO ELIZEU DA SILVA e outro

: MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

No. ORIG. : 98.00.53404-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 280/288, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para manter a TR como índice de correção do saldo devedor, excluir a utilização de qualquer outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pelo índice da variação salarial da categoria da parte autora e reajuste dos encargos mensais e excluir da aplicação o CES, diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os o pagamento dos honorários advocatícios, custas e demais despesas eventualmente despendidas.

Houve a interposição de agravo retido (fls. 118/121)

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

a) apreciação do agravo retido, no qual alega a obrigação de litisconsorte passivo com a União Federal;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;

d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;

e) inexistência de sucumbência recíproca (fls. 301/313).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 315).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...). (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.91, no valor de CR\$ 5.884.379,15 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e quinze centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 20/28). A parte autora está inadimplente desde setembro de 1998 (fls. 29/34).

Há previsão de aplicação do CES na cláusula décima terceira, parágrafo segundo (fls. 20/28).

Embora o laudo pericial tenha concluído que a ré não obedeceu a evolução salarial nos reajustes das prestações, verifica-se que o critério acordado é o utilizado para remunerar as contas de poupança, consoante cláusula oitava do contrato (fls. 20/28)

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA ALICE LIMA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e por Maria Alice Lima dos Santos contra a sentença de fls. 263/274, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar o valor das prestações do contrato de acordo com os percentuais de reajustes salariais da categoria profissional da autora e a devolver os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos, através de redução nas prestações vencidas e/ou vincendas, sem direito à repetição em dobro, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- b) que efetuou o reajuste das parcelas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a despeito de o contrato prever reajustes mensais das prestações, em razão da ADIn n. 493;
- c) que a parte autora não produziu provas que sustentem suas alegações de que a ré descumpriu o contrato, o que deveria ser feito por meio de prova pericial;
- d) improcede o pedido de devolução de valores, dado que nada foi cobrado indevidamente;
- e) não houve sucumbência recíproca, devendo haver a fixação dos honorários a serem pagos exclusivamente pela parte autora (277/286).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- b) é indevida a aplicação do índice de 84,32% para a correção do saldo devedor relativo ao IPC de março de 1990;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) a indevida cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- e) devem os valores pagos a maior serem devolvidos em dobro (fls. 289/305).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 310/315)

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 19993500036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.12.97 (fl. 61), no valor de R\$ 88.708,01 (oitenta e oito mil, setecentos e oito reais e um centavo), com prazo entre 192 (cento e noventa e dois) meses, com prorrogação por 36 (trinta e seis) meses pagamento, Sistema Tabela *Price* de amortização (fl. 57).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NEUSA ANGELICA SANCHES LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

REPRESENTANTE : SINTIA CRISTINA SANCHES LOPES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

DESPACHO

Vistos.

Fls. 149/150: Indefiro o pedido de renúncia formulado, tendo em vista que a notificação não foi destinada à mandante, NEUSA ANGÉLICA SANCHES LOPES DE SOUZA, nem a sua representante, SINTIA CRISTINA SANCHES LOPES. Tampouco, o telegrama acostado às fls. 151/152 foi entregue ao destinatário LUIZ CARLOS SANCHES LOPES.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.028636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : SILVIO DA FONSECA

ADVOGADO : YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL e outro

PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO

: ANDRE DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Petição protocolizada aos 29.08.2008, sob nº 2008.175919. Intime-se a ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta procuração outorgada ao advogado WILLIAN MARCONDES SANTANA (OAB nº 129.693).

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 71/77, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, reconhecendo do direito a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e condenou-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre, aduzindo em síntese a impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato, ao fim do prazo de amortização, com a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista a existência de financiamento anterior em nome do mesmo mutuário e firmado nas mesmas condições (fls. 79/86).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 93/98).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.80, no valor de Cr\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil cruzeiros), prazo de amortização de 251 (duzentos e cinquenta e um) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 09/22). Verifica-se que o campo para a descrição do valor destinado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS está em branco (fl. 09). Entretanto, no quadro resumo, item n.º 10 está descrito o pagamento a vista da contribuição ao FCVS (fl. 18).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELADO : SIDENEI SILVA SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON CIRELLO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 93.00.30897-1 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Nossa Caixa Nosso Banco contra a sentença de fls. 224/228 e 237, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações e aplicados os índices da nova categoria profissional da parte autora, devolvendo os valores pagos a maior e condenou a Nossa Caixa Nosso Banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte autora e 5% (cinco por cento) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que a incidência dos índices referentes a nova categoria profissional só podem ocorrer a partir do próximo dissídio referente a categoria profissional a que pertencia anteriormente (fls. 239/243).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 251/254).

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.

Remessa dos autos à Justiça do Estado. O financiamento não foi celebrado com cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do Sistema Financeiro da Habitação.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, reconhecida ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 10/17) com a instituição bancária Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, atual Nossa Caixa Nosso Banco. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : PAULO APARECIDO DE SOUZA e outro

: MARIA ISABEL DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 311/314, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fixando as custas processuais *ex lege*, entre as partes face à sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- inexistência de sucumbência recíproca;

(fls. 318/326).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 332/334).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.04.91, no valor de R\$ 9.676.650,00 (nove milhões seiscentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta cruzeiros) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 96/97). Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal, depreende-se da cláusula nova que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fls. 31/38), o que não foi considerado pelo perito.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** a apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.à apelação com fundamento no art. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.014310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO e outro

: LILIAN LIMA HERVOSO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Henrique Marcelino e outro contra a sentença de fls. 248/264, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00(quinhentos reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- b) o princípio do *Pacta Sunt Servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em teoria da imprevisão e, tampouco, em muitas questões da teoria geral dos contratos;
- c) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- d) que a ré descumpriu o contrato ao reajustar as prestações por índices diversos do PES/CP;
- e) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;

- f) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- g) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
- h) a liminar concedida não poderia ser revogada dado que isso permitirá a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito bem como a execução extrajudicial do imóvel;
- i) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- j) a não-aplicabilidade do princípio *Pacta Sunt Servanda*, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em muitas das questões da teoria geral dos contratos;
- k) dada as diversas crises financeiras que atingiram o Brasil, como as do período do Plano Collor e do Plano Real, é aplicável a Teoria da Imprevisão ao caso;
- l) a repetição do indébito (fls. 270/317).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 322/354).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
 - (...)
 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
 - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
 - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cedição na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'* (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.'* (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. *Agravo Regimental desprovido."* (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).
(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.05.94 (fl. 45), no valor de CR\$ 27.219.902,20 (vinte e sete milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e dois cruzeiros reais e vinte centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 43). A parte autora está inadimplente desde junho de 1995 (fls. 79/80 e 84/85). Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, entendo não assistir razão aos autores dado que não impugnaram o indeferimento de realização de perícia no momento oportuno.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : LILIAN NACAO YOSHIDA e outros
: JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA
: JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro
REPRESENTANTE : TERESA CRISTINA ALONSO
No. ORIG. : 98.00.24740-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 221/237, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e restituir os valores eventualmente pagos a maior e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- b) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 240/244).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 251).

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.092.419,52 (seis milhões noventa e dois mil quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 16/27). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1999 (fls. 166/167).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES tem sua incidência prevista no parágrafo segundo da cláusula décima terceira do contrato (fls. 21/22).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar

as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : LIODETE LINO DE MELO e outros

: FERNANDO TOMAZ MELO

: JOSE ROBERTO FELIX

: REGINA MIRON FELIX

: CELSO FERRAZ DE ANDRADE

: ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

No. ORIG. : 93.07.04162-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 144/155, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar as prestações para adequá-las à paridade prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, sendo eventual diferença apurada compensada no saldo devedor dos autores e a revisar o saldo devedor com a exclusão da aplicação Taxa Referencial - TR com a sua substituição por outro índice de correção monetária. Outrossim, foi a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) o litisconsórcio passivo necessário da União;

b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

c) que efetuou o reajuste das parcelas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a despeito de o contrato prever reajustes mensais das prestações, em razão da ADIn n. 493;

d) a nulidade da sentença ante a falta de fundamentação acerca da ilegalidade da aplicação da TR;

e) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor (fls. 158/173).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 176/189).

Os autores Alcyr Vidoto Vieira, Celso Ferraz de Andrade, Rosilene Alcântara Ferraz de Andrade e José Roberto Félix renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação (fls. 222/225 e 230/232).

Decido.

A preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação será analisada com o mérito, porquanto se trata da discussão sobre a forma adequada de se corrigir o saldo devedor.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

II. - *No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

III. - *R.E. não conhecido.*

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Do caso dos autos. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional em 01.11.89, no valor de Cr\$ 5.154.001,52 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil e um cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses sem prorrogação, Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e Sistema de Amortização Tabela Price.

Os autores não lograram demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, homologo a renúncia dos autores Alcyr Vidoto Vieira, Celso Ferraz de Andrade, Rosilene Alcântara Ferraz de Andrade e José Roberto Félix ao direito sobre o qual se funda esta demanda, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 269, I e V c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JUCARA MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.12160-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Juçara Monteiro Martins contra a sentença de fls. 494/509, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a fim de excluir a Taxa Referencial - TR ou qualquer outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais, observando-se na fase de execução/liquidação, eventual compensação ou devolução das quantias pagas, caso tenham sido pagas a maior, impedindo-se, até o trânsito em julgado, quaisquer atos de execução extrajudicial e devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como as custas e despesas processuais.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) é indevida a restituição ou devolução de quaisquer valores;
- d) legalidade da execução extrajudicial (fls. 512/526).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- b) a correção dos salários pela URV quando da edição do Plano Real acarretou perda salarial e as prestações não foram corrigidas no mesmo patamar;
- c) presença dos requisitos para a restituição dos valores pagos a maior;
- d) inversão do ônus da prova;
- e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do princípio da mutabilidade e da teoria da imprevisão (fls. 528/544).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 551/558).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES

previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros,

devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 30 da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 30. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.07.92, no valor de Cr\$ 133.173.300,00 (cento e trinta e três milhões, cento e setenta e três mil e trezentos cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 14/22). A parte autora está inadimplente desde 10.02.96 (fl. 139).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

A perícia realizada às fls. 273/307 concluiu que os índices de reajuste das prestações aplicados pelo agente financeiro não obedeceram à categoria profissional do mutuário.

O contrato, no entanto, em sua cláusula décima e parágrafos (fl. 109) determina que as prestações e acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : CARLOS ABRAO e outro

: APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO

ADVOGADO : JOSE BARROS VICENTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 782/800, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a ré a reajustar as prestações e o saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, respeitando-se a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato até o seu término. Ante a sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- b) a legalidade de o saldo devedor ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais, ademais a TR foi o índice livremente pactuado entre as partes
- c) a inexistência de sucumbência recíproca, devendo as custas processuais e honorários advocatícios serem suportados exclusivamente pelos autores (fls. 807/817).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 824/827)

Decido.

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.11.89 (fl. 72 v.), no valor de NCz\$ 177.800,00 (cento e setenta e sete mil e oitocentos cruzados novos), prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de amortização Tabela Price, (fl. 63).

A perícia realizada (fls. 640/716) concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro, já que não foi observado o cumprimento Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajuste das prestações mensais (fls. 654/655).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar a correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALCIDES VITOR RODRIGUES DOS SANTOS e outro

: MARIA APARECIDA BELINI

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alcides Vitor Rodrigues dos Santos e outro contra a sentença de fls. 243/251, que julgou a parte autora carecedora da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de nulidade do art. 19 da Resolução 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional e no mais julgou improcedente os pedidos de consignação em pagamento e revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as normas da Lei n.º 1.060/50, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- e) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao não ser oportunizada a produção da prova pericial ocorrendo o julgamento antecipado da lide (fls. 255/304).

Foram apresentadas contra-razões, pugnando pelo não recebimento do recurso ante a sua intempestividade (fls. 391/411 e 414/425).

Decido.

O recurso é intempestivo. Conforme certidão de intimação pessoal da advogada da parte autora da sentença, o prazo para a apelação encerrou em 19.04.06 (fl. 253), mas o recurso só foi protocolado em 20.04.06 (fl. 255).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.003543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE AGENOR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Agenor dos Santos contra a sentença de fls. 29/37, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a legislação previdenciária, vigente até dezembro de 1993, previa o pagamento de pecúlio para os aposentados que continuassem trabalhando e contribuindo para a previdência;
- b) o pecúlio foi extinto em dezembro de 1993;
- c) a Lei n. 8.861/94 acrescentou o § 4o ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, no qual estava prevista a obrigatoriedade de contribuição para o aposentado que retornasse ao trabalho;
- d) a Lei n. 8.870/94, posteriormente, isentou os aposentados da contribuição previdenciária;
- e) a Lei n. 9.032/95 inseriu na Lei n. 8.212/91 a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para os aposentados que retornassem ao trabalho, sem, contudo, prever o retorno do pagamento do pecúlio;
- f) tal situação infringe a regra da contrapartida prevista no art. 195 da Constituição da República (fls. 42/45).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 49/53).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457). No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 30.04.98 (cfr. fl. 12) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência até julho de 2006, sendo indevidas tais contribuições nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO GUEDES DO NASCIMENTO e outro

: RENATA ADRIANA FERREIRA GUEDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Maurício Guedes do Nascimento e outro contra a sentença de fls. 281/288, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

- a) que o valor do encargo não exceda 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário, conforme fixado no contrato;
- b) determinar a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito;
- c) e condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

- a) a carência de ação tendo em vista que vem aplicando corretamente os reajustes das prestações;
- b) a regularidade da aplicação do Plano de Equivalência Salarial Comprometimento de Renda - PES/CR e da inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito;
- c) e a necessidade de inversão da sucumbência (fls. 290/300).

Em suas razões, Maurício Guedes do Nascimento e outro aduzem:

- a) a irregularidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, da amortização nos termos da Tabela Price;
- b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) e a necessidade de inversão da sucumbência (fls. 303/315).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 326/337).

Decido.

A preliminar de carência da ação será analisada com a questão do reajuste das prestações.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.10.96, no valor de R\$ 20.502,14 (vinte mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 60 e 67.). Os autores estão inadimplentes desde 06.06.02 (fls. 318/319).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, revogando-se a liminar concedida; e **NEGO PROVIMENTO** a apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.001911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : CANDIDO JOSE DE VIRGENS e outros

: EDUARDO DE SOUZA SERRANO

: EVANDRO LUIZ CARNIETTO

: JOAO CARLOS INTERDONATO

: JOAO JACINTO FILHO

: JOSE DE CAMARGO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

CODINOME : JOSE CAMARGO

APELADO : LUIZ FACALDI

: SEBASTIAO DONIZETE FERRARI

: UBIRAJARA BUENO

: UBIRAJARA BUENO FILHO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 258 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 257 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Fls. 260/263:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "a quo", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003972-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : EDUARDO ARANTES LEITE e outro
: ELAINE CRISTINA STANZANI
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
DESPACHO
Fls. 468:- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.003853-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que, acolhendo a prejudicial de decadência do direito de constituir o crédito tributário previdenciário com respeito às competências de julho de 1996 a julho de 1999, julgou procedente este pedido, e improcedente o pedido de desconstituição do lançamento corporificados nos autos de infração NFLDS n.ºs. 35.634.414-2 e 35.634.415-0, lavrado em 2004, com respeito às contribuições relativas às competências de 2000 a 2004, fixando a sucumbência recíproca. Entendeu o MM. Juízo "*a quo*" que a exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente ocorrerá se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, o que não ocorreu no caso, uma vez que o valor foi pago em dinheiro, constituindo, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, e que no tocante ao auxílio-alimentação, o benefício oferecido pela autora a seus empregados através de tíquetes segundo a rubrica *auxílio alimentação* deve integrar o salário-de-contribuição, base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS que o prazo para constituição do crédito previdenciário é decenal, seja por aplicação do Art. 45, da Lei nº 8.212/91, seja pela contagem cumulativa dos prazos previstos nos Arts. 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, apela a autora, alegando que a decadência incide sobre a dívida toda, e pleiteia pelo reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento de contribuições sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação e vale-transporte, em vista de não terem natureza salarial.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Com efeito, a matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de Execução Fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)."

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o Art. 45, da Lei 8.212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o Eminentíssimo Ministro do E. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

Os débitos constantes das NFLD's DEBCADs nº 35.634.412-2 e 35.634.415-0, cujos fatos gerados estão compreendidos no período situado entre 07/1996 a 04/2004, tiveram início de lançamento em 27 de agosto de 2004. Portanto, as competências anteriores a dezembro de 1998, inclusive, restaram atingidas pela decadência.

Por sua vez, é assente na jurisprudência a incidência da contribuição sobre os valores pagos com habitualidade a título de auxílio-alimentação e vale-transporte. Confirmam-se os julgados, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos.

(EResp 498983/CE, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 22.11.2006, in DJ 01.10.2007, p. 205);

MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85. II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04. III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06.05.2008, in Dje 28.05.2008) e

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1079978/PR, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 21.10.2008, in Dje 12.11.2008)."

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, para reconhecer que as competências anteriores a dezembro de 1998, inclusive, restaram atingidas pela decadência, uma vez que os débitos constantes das NFLD's DEBCADs nº 35.634.412-2 e 35.634.415-0, cujos fatos gerados estão compreendidos no período situado entre 07/1996 a 04/2004, tiveram início de lançamento em 27 de agosto de 2004.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação da autoria e **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, com fulcro no Art. 557, *caput*, e § 1ºA, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.019000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GRAFICA SAFIRA LTDA
ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.19973-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a exclusão da dívida da parcela relativa à competência setembro/1984 em vista do pagamento realizado, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor remanescente, bem como o embargado ao pagamento de custas e honorários proporcionais, arbitrados em 10%, sobre o valor a ser destacado.

Às fls. 53 reconheceu-se a perda do objeto da apelação interposta, face ao pagamento e extinção da execução fiscal, originando o agravo legal de fls. 57 e 58.

Passo à análise da remessa.

Reconsidero a r. decisão de fls. 53, eis que não houve interposição de apelação.

Ademais, quando da prolação da r. sentença extinguindo a ação executiva pelo pagamento realizado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de março de 2003 (fls. 48 e 49), de há muito já ocorrerá o trânsito da sentença nos embargos.

Desta forma, o pagamento posterior do débito na execução fiscal não tem o condão de acarretar a perda o objeto da remessa oficial.

In casu, o débito cobrado na execução refere-se ao período de 05/84 a 03/85.

O r. *decisum* reconheceu o pagamento da parcela relativa à competência setembro/1984, determinando sua exclusão e prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Em casos análogos, o Egrégio Superior Tribunal já decidiu neste sentido, cujo valor deve ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Confiram-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

Decaindo de parte mínima dos valores cobrados na execução, o ônus sucumbencial deve ser arcado na totalidade pela embargante, razão pela qual reformo, nessa parte a r. sentença.

Em face do exposto, dou provimento à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.034607-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GUILHERME HEIMBACK FILHO
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.03931-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, declarando insubsistente a penhora e condenando o embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Passo à análise da remessa oficial.

Cumprе salientar, inicialmente, que é assente na jurisprudência que a ausência do valor da causa na ação de embargos à execução fiscal não acarreta o indeferimento da inicial, eis que este corresponde ao valor da execução. Confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - Não cabe recurso especial quando inexistе violação aos dispositivos de leis federais apontados pela recorrente. - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que, na petição inicial dos embargos à execução, a ausência do valor da causa não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois, em tais casos, o valor da causa é o mesmo valor da execução. - Descumpridas as determinações regimentais para comprovação da divergência jurisprudencial, não se conhece do apelo manifestado com apoio no permissivo "c" do permissivo constitucional. - Recurso especial não conhecido. (REsp 612095/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 23.11.2004, in DJ 07.03.2005, p. 216)."

Quanto à questão de fundo, o Art. 1º, da Lei nº 8.009/1990, dispôs que o "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Verifica-se, que a lei previu tanto a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, como da entidade familiar.

A Constituição Federal, estendendo o conceito de entidade familiar, dispôs em seu Art. 226, § 4º que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

Assim, a entidade familiar é aquela formada pelo casal, com ou sem filhos, ou por um deles isoladamente, com seus descendentes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já protegeu, inclusive, a impenhorabilidade do imóvel ocupado por pessoa solteira, sob o fundamento de que a interpretação teleológica do dispositivo visa proteger o direito à moradia. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90. - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (REsp 182223/SP, Corte Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator para o Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 06.02.2002, in DJ 07.04.2003, p. 209) e

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 205170/SP, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 07.12.1999, in DJ 07.02.2000, p. 173)."

In casu, o embargante demonstrou, ainda que na condição de separado judicialmente, estar o imóvel protegido pela impenhorabilidade do bem de família, não merecendo qualquer reparo a r. sentença monocrática.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE DE ANCHIETA BATISTA e outro

: IRIA DAS GRACAS BATISTA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a quitação do mútuo habitacional pelo FCVS, cumulado com revisão e repetição do indébito decorrente do contrato de firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em síntese, que por contrato particular, datado de 30.12.1980, firmado com Delfin S/A, Crédito Imobiliário, adquiriu o imóvel residencial com financiamento regido pelo SFH, com cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS; que após o adimplemento de todas as prestações o agente financeiro não permitiu a utilização do FCVS sob a alegação de que os mutuários possuíam outro imóvel. Aduz, também, que o método de amortização não foi corretamente aplicado acarretando no desequilíbrio contratual, vez que o correto é amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que na implantação do Plano Real com a conversão dos valores para URV, houve aumento das prestações em detrimento dos salários; que os valores pagos a maior deve ser restituídos em dobro, na forma do Código de Defesa do Consumidor; e, que o Agente Financeiro se abstenha da prática de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, por contrariar garantias constitucionais.

A CEF apresentou contestação às fls. 95/100, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, que se abstém de contestar o mérito da demanda mérito por não ter participado da relação contratual.

O Banco ABN AMRO Real S/A, apresentou contestação às fls. 120/140, alegando em preliminar, a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, por ser esta a administradora do FCVS, por imposição do Art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 2.291, de 21.11.1986. No mérito, impugnou toda a pretensão.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi afastada pela r. decisão de fls. 216/221.

A CEF, interpôs agravo na forma retida às fls. 223/229, em face da decisão supra mencionada.

A r. sentença de fls. 304/317, julgou parcialmente procedente o pedido declarando existente o direito dos autores à quitação pelo FCVS do contrato firmado com Delfin S/A Crédito Imobiliário, incorporada pelo Banco Real S/A, posteriormente incorporado pelo Banco ABN AMRO S/A que teve sua razão social alterada para Banco ABN AMRO Real S/A.

A CEF apelou com as razões de fls. 326/334, arguindo em preliminar, que passou a ter legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, com o advento da Súmula 327 do STJ, e que é necessária a intimação da União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. No mérito, postula a reforma da sentença discorrendo sobre a impossibilidade de quitação do saldo residual quando o mutuário contratou mais de um financiamento.

Os autores também apresentaram recurso de apelação às fls. 338/343, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial quanto à revisão do contrato.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, posto que não houve requerimento no recurso de apelação para que o mesmo fosse conhecido por esta Corte.

No mais, o inconformismo da Caixa Econômica Federal não merece prosperar.

Anoto, que na contestação a CEF se limitou a alegar sua ilegitimidade e, expressamente aduziu que não impugnaria o mérito do pedido.

Agora, no apelo, reconhece sua legitimidade para figurar no pólo passivo, após a edição da Súmula 327 do STJ, publicada no DJ de 07/06/2006, pág. 240, passando a impugnar o mérito do pedido.

Tenho que tal argumento não se sustenta diante da jurisprudência, que mesmo anterior à citada Súmula, já reconhecia a legitimidade da CEF para responder as demandas concernentes ao Fundo de Compensação e Variação Salarial, como exemplificam os seguintes julgados: REsp 191940/RS, decisão: 04/03/1999, DJ 03/05/1999 pg:00104 e REsp 271339/BA, decisão: 05/10/2000, DJ 20/11/2000 pg:00303.

Portanto, não conheço do apelo que, tardiamente, se opõe ao mérito do pedido, primeiro por ter ocorrido a preclusão e, depois, para não ocorrer supressão de instância.

Quanto a irrisignação dos autores, atinente à revisão das cláusulas contratuais, também não merece prosperar o apelo.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a quitação do saldo residual pelo FCVS, além da revisão do contrato de mútuo, firmado com a Delfin S/A Crédito Imobiliário (incorporada pelo Banco Real S/A, e este incorporado pelo Banco ABN AMRO S/A que teve sua razão social alterada para Banco ABN AMRO Real S/A.), no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, CONFISSÃO DE DÍVIDA, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 30 de dezembro de 1980;
- 2) Sistema de Amortização: PES e SAF (Tabela PRICE);
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,00% - Efetiva: 10,47%;

- 4) Prazo de Amortização: 204 meses ou 17 anos;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 18.604,45 (moeda da época);
- 6) Valor da última Prestação: R\$ 164,30 (30/12/1997) - fls. 43;
- 7) Contrato com cobertura do FCVS (fls. 14).

Quanto a questão relativa a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, anoto que os mutuários pagaram à vista a contribuição para que pudessem se beneficiarem da aludida cobertura, como expressa a redação da Cláusula Oitava, Parágrafo Segundo, *in verbis*:

"CLÁUSULA OITAVA - PRESTAÇÕES MENSAS

(...)

Parágrafo Segundo - O Devedor paga neste ato a parte do Pênio de Seguro à Vista no valor de Cr\$14.155,00 (quatorze mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros) a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais, no valor de Cr\$4.470,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta cruzeiros) e ainda, a Taxa de Inscrição e Expediente, no valor de Cr\$9.953,40 (nove mil, novecentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta centavos)." (g.n.)

Como se vê, no momento da contratação do financiamento habitacional, foi exigido dos mutuários, e de uma só vez, a contribuição para o FCVS.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as 204 prestações contratadas sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários possuem mais de um imóvel financiado.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008)

Em relação à revisão contratual, improcede a insurgência no apelo dos autores, como a seguir demonstrado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

- 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.*
- 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*
- 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*
- 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*
- 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.*
- 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.*

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir. (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora. (TRF 4ª R, AC - Proc.

200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no § 2º, Cláusula Oitava do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração ou taxa de inscrição e expediente têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo Agente Financeiro. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de Cr\$9.953,40 a qual foi paga de uma só vez quando da assinatura do contrato, não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 29), os únicos acessórios previstos são o seguro, a contribuição para o FCVS e a taxa de administração ou inscrição e expediente, pagos à vista. A averiguação de suposta abusividade de cobranças

estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747555/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. cdc. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o cdc, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, mantendo-a, tão-só, na parte que reconheceu o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo residual, e improcedente o pedido de revisão contratual.

Ante a procedência parcial do pedido fica mantida a verba de sucumbência como fixada na sentença.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** às apelações, com fulcros nos Arts. 269, I e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.002431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA

APELADO : JORGE BARBOSA GUIZARD

ADVOGADO : JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD e outro

DESPACHO

1. Homologo a desistência (fls 126 e 137) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA

ADVOGADO : GLIDSON MELO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

1. Homologo a desistência (fl. 212) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : NEREU ANDRE MARCOLINO

ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00011-8 2 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

1. Fls. 75/76: vista ao apelado.
2. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IGOR KEITI HORIGUCHI

ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

PARTE RE' : TOSHIO HORIGUCHI e outro

: SUELI PERIM HORIGUCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos e julgou procedente a ação monitória.

Às fls. 144/153, informa a CEF que as partes se compuseram amigavelmente, nos termos dos documentos que anexa.

Diante da composição administrativa, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego sequimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, certifique-se o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.008666-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIA TUROLLA MILEO
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido de correção monetária de conta vinculada do FGTS da autora, nos termos do Art. 285-A, do CPC.

O autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença. Regularmente citada, a ré apresentou sua contra-razões (fls. 77/90) e noticiou, às fls. 71/72, ter o autor, ora apelante, transacionado extrajudicialmente, conforme cópia dos termos de adesão que anexa, requerendo a extinção do feito, com fulcro no Art. 269, III, do CPC.

Por ter exaurido o ofício jurisdicional, o MM. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos a esta Corte, inclusive para apreciação do postulado às fls. 71/72.

Decido.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 72, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e a autor **JOÃO FERREIRA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte Superior já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027338-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RAFAEL ORELLANA VILCHES e outro
: MARLI ORELLANA VILCHES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.18153-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Rafael Orellana e outro contra a sentença de fls. 214/229 e 255/257, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

- que as prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH fossem recalculadas atentando-se ao Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP;
- substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na correção do saldo devedor;
- e) e deixou de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argüi:

- a) a carência de ação, tendo em vista que a parte autora não demonstrou satisfatoriamente o alegado;
- b) a regularidade da aplicação do PES/CP e da TR;
- c) e para que seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 235/248).

Em suas razões, Rafael Orellana e outro argüem a irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 265/268).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 276/281).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir

eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.547.837,42 (seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls.32 e 42).

A perícia realizada (fl. 126) concluiu que o valor das prestações não foi corretamente reajustado nos termos do PES/CP. Ocorre que, conforme se observa da cláusula 8ª (oitava) (fl. 36), o índice a ser aplicado é o da TR.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Retifique-se a numeração a partir da fl. 276.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.008367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO MARCOS ALVES NOGUEIRA e outro

: DISLEINE ANDRADE MIRANDA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Marcos Alves Nogueira e outro contra a sentença de fls. 152/177, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade e a nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes.

Em suas razões, a parte ré recorre com o argumento da constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 (fls. 190/202).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) sendo materialmente complementar, a Lei n. 4.380/64 não pode ser contrariada por normas hierarquicamente inferiores, fato que foi menosprezado em benefício das instituições financeiras em prejuízo dos mutuários;

b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

c) a abusividade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE;

d) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito;

e) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;

f) há abusividade no contrato ao não se estabelecer um prazo para a renegociação da dívida, o que causa um desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes;

g) a inadmissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito;

h) a admissibilidade de se incorporar as prestações no saldo devedor;

i) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH (fls. 207/225).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 423/428).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)." (STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)." (STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)." (STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.06.02 (fl. 52), no valor de R\$ 43.372,96 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 46) e está em situação de inadimplência de agosto de 2005 (fl. 117).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da ré para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para afastar o procedimento de execução judicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outros

: MARIA DAS GRACAS AMORIM RIBEIRO DA SILVA

: REJANIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de apelação adesiva interposta por Luiz Carlos Ribeiro da Silva e outros contra a sentença de fls. 340/385, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar o saldo devedor procedendo à sua amortização de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64 e substituindo a Taxa Referencial - TR pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a sua correção.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) o litisconsórcio passivo necessário da União;

b) que a forma correta de se amortizar o saldo devedor é primeiro corrigi-lo para depois se deduzir o valor da prestação paga;

c) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
d) deve o ônus da sucumbência ser suportado pela parte autora (fls. 392/400).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
 - b) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
 - c) a ilegalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
 - d) devem os valores pagos a maior serem restituídos em dobro;
 - e) como a parte autora decaiu de parte mínima devem os honorários advocatícios ser suportados pela ré (fls. 430/439).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 423/428).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.08.91 (fl. 51), no valor de Cr\$ 9.341.870,32 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta cruzeiros e trinta e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 41).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da ré para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar a revisão do saldo devedor e a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação adesiva da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : VICENTE LEONEL GONCALVES e outro

: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A

ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Vicente Leonel Gonçalves e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 186/196, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à ré a exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, aplicando-se o BTNf em substituição ao IPC. Outrossim, foi a ré condenada a ressarcir as importâncias pagas indevidamente, corrigidas monetariamente, à parte autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- b) há anatocismo na cobrança da taxa de juros, inclusiva com a aplicação da Tabela Price;
- c) deve o saldo devedor ser reajustado pelo índice de aumento salarial do mutuário em substituição à Taxa Referencial - TR;
- d) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea c , do artigo 6º da Lei n. 4380/64 (fls. 200/209).

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a parte autora não tem interesse e legitimidade para contestar a ação dado se tratar de "contrato de gaveta";
- b) que efetuou corretamente o reajuste do saldo devedor por ocasião do Plano Collor, com a correta aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990;
- c) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) dado não haver irregularidades nos reajustes procedidos e na cobrança do CES improcede o requerimento de repetição de indébito (fls. 190/202).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 423/428).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

"Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de

mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)." (STJ, Resp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)." (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.06.97 (fl. 44), no valor de R\$ 33.153,53 (trinta e três mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) prazo de amortização remanescente de 130 (cento e trinta) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 38).

Verifico que o "contrato de gaveta" foi firmado após 25.10.96, destarte a presente situação não preenche os requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, o que impede o reconhecimento da validade do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgando os autores carecedores da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito; e julgo **PREJUDICADA** a apelação da parte autora, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.050756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CICERO COSTA FILHO e outros

: WALDETE MATIAS DE AGUIAR

: ANTONIO LOPES DE ALENCAR

: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES

: APARECIDO BOZZA

ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

No. ORIG. : 98.00.07496-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 180 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 179 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Fls. 182/187 e 189/193:- Os pleitos devem ser formulados junto ao MM. Juízo "a quo", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016463-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : PAULO SERGIO DAS NEVES e outros
: RUBENS BERNARDES
: LAURINDO FERRAREZZI
: DURVALINO DA SILVA
: JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI e outro
No. ORIG. : 97.13.06770-3 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 198 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 297 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado. Fls. 200/224:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "*a quo*", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.001870-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : ANTONIO FERNANDO DORIGUEL e outros
: BENJAMIM MAXIMO GODOY FILHO
: JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS
: LUIZ TRINDADE
: MARCOS CARMONA DE SOUZA
: MAURO RODRIGUES DE CASTILHO
: ROBERTO PIRES MACHADO
: SALVADOR GOULART
: VERA LUCIA SOUZA LOPES MARCULIM
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 248 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 247 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado. Fls. 250/265:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "*a quo*", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043752-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : EDSON MONTEIRO MORAES e outros
: NILSA TRINIDAD MORAES
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA LOPES DA SILVA NET
INTERESSADO : FLAVIO ROBERTO COELHO XIMENEZ e outro
: JOAO CARLOS COELHO XIMENEZ
ADVOGADO : SEIJI HAIASHI
No. ORIG. : 00.05.72385-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 187/198, que julgou procedente o pedido de anulação da carta de arrematação e conseqüente venda do imóvel objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula ante o julgamento *extra petita* porquanto não há no pedido inicial a análise e declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, mas tão somente o questionamento do cumprimento ou não das formalidades nele previstas;

b) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

c) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;

d) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 213/220).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 222v.).

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirar de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação -

BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.09.76, no valor de Cr\$ 248.906,00 (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e seis cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização constante (fls. 10/11v.).

O agente financeiro em 01.09.77, após a inadimplência da parte autora, solicitou ao agente fiduciário a instauração da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato que culminou com a arrematação do mesmo em 24.05.78 (fls. 65/67 e 89).

A sentença impugnada julgou procedente o pedido do autor tendo por fundamento a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Ocorre, contudo, que o pedido versa acerca do não cumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal. Além disso, os fatos ocorreram entre 1976 (data do contrato) e 1983 (data da propositura da demanda), ou seja, antes da Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50, e **EXTINGUIR O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL DE CILLO FERNANDES e outro

: ELISABETE VALIA FERNANDES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Manoel de Cillo Fernandes e outro contra a sentença de fls. 502/513, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde a

primeira prestação e recalculas as prestações com base nos índices de reajuste da categoria profissional informados pelo mutuário.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) a parte autora é carecedora da ação pois não demonstrou o erro no cumprimento do contrato, bem como há a possibilidade de ser revisto o contrato administrativamente;
- c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas e a legislação vigente;
- d) há previsão contratual para a cobrança do seguro;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo;
- g) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- h) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- i) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- j) a devolução em dobro de valores pagos indevidamente não se aplica ao caso;
- k) o ônus da prova é encargo da parte autora;
- l) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- m) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 524/547).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - b) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
 - c) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
 - d) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
 - f) é ilegal a cobrança do seguro;
 - g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - i) inversão do ônus sucumbencial (fls. 550/565).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 571/579).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."
(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu." (STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.88, no valor de Cz\$ 4.102.100,00 (quatro milhões cento e dois mil e cem cruzados), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 50/53v.).

Verificado pela perícia judicial que o reajuste das prestações mensais operou-se por índices diversos dos índices oficiais apresentados pelo mutuário(a) referentes a sua categoria profissional, devem ser recalculadas as prestações mensais, excluindo inclusive o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não previsto no contrato assinado pelas partes (fls. 291/351 e 394/445).

Portanto, não há que se falar em carência de ação pela falta de comprovação do fato, bem como ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário, sem necessidade do prévio esgotamento da via administrativa (CR, art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.012988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ALEXANDRE HENRIQUE SOARES DE PAULA

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : AUTO SOARES DE PAULA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.14.06090-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Alexandre Henrique Soares de Paula em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando insubsistente a penhora e condenando o embargado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Passo à análise da remessa oficial.

A ação de embargos de terceiro encontra previsão no Art. 1.046, do CPC.

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Por meio desta ação, visa-se "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser". (NERY JUNIOR, Nélson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

O terceiro, por sua vez, é aquele que não é parte na relação processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído, nos dizeres do autor acima citado.

In casu, o embargante comprovou ser o legítimo proprietário da máquina pespontadeira de calçados, marca Elgin, motor Brasil nº 69103, ¼ hp, arrematada nos Autos de Execução Fiscal nº 80/80, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Franca, estado de São Paulo (fls. 5 e verso).

Desta forma, não merece reparo a decisão que desconstituiu a penhora nos Autos de Execução Fiscal nº 930/80, em tramitação na Segunda Vara da Comarca de Franca, estado de São Paulo.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar os honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/76)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso,

o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando mantida a desconstituição da penhora realizada.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.033522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00005-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou extinta a execução fiscal, e condenou o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários, arbitrados em 2% do valor dado à causa.

Passo à análise da remessa oficial.

O executado peticionou e carrou aos autos documentos comprovando que o débito constante da certidão de dívida nº 31.891.235-0, título embasador da ação executiva, foi anulado pela sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 96.12.00882-5, que teve tramitação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 81 a 90), com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 91).

Face a inexistência de título líquido e certo, a execução foi extinta.

Observa-se, desta forma, que houve o ajuizamento indevido da execução, onerando a executada com a contratação de advogado para fazer valer sua pretensão.

Em hipóteses tais, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal, após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Confirmam-se os julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso (Súmula 211 do STJ). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal, efetivada após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 974344/RN, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2009, in Dje 05.03.2009) e TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Se o tribunal local não

declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" 2. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 963782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07.10.2008, in Dje 05.11.2008)."

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar os honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/76)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela s em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF, como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Não merece reparo a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência dominante.

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.098375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : A J SALEMI E CIA LTDA

ADVOGADO : BELARMINO GREGORIO SANTANA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00003-9 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por A. J. SALEMI & CIA Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o rateio das custas processuais e honorários advocatícios.

Passo à análise da remessa oficial.

Cumpra salientar, inicialmente, que não tem aplicação, *in casu*, o Art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, assim disposto na época:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Isto porque, antes do advento da Lei nº 11.457/07 - a qual criou e unificou a cobrança das contribuições sociais previstas no artigo 11, da Lei nº 8.212/1991, na Secretaria da Receita Federal do Brasil - havia contribuições recolhidas tanto pelo INSS quanto pela Secretaria da Receita Federal.

O dispositivo mencionado aplicava-se para a correção das contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, que nos termos dos Arts. 11, parágrafo único, alíneas "d" e "e", e 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91, eram as contribuições das empresas incidentes sobre faturamento e lucro e sobre a receita de concursos de prognóstico, diversas das contribuições previdenciárias cobradas na execução fiscal.

Quanto à alegação de aplicação do percentual de juros de 12% ao ano, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o Art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: **"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**

A multa moratória decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei, sendo, portanto, devida.

No que tange à alegação da incidência de contribuição sobre o *pro-labore* de administradores e pagamentos feitos a autônomos, verifico, pelo Relatório Fiscal de fl. 18 da Execução Fiscal em apenso, não se cobrar tais valores.

Por sua vez, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da

contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: REsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

(REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE ESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade. 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)"

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para reconhecer a regularidade das contribuições previdenciárias cobradas, arcando a embargante com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, ambos do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011249-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JURACI FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o autor que "*trabalha desde 1957, até a presente data, quase que ininterruptamente, optando, então, naquela oportunidade, pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme comprovam os documentos anexos*", e assim sendo, faz jus à taxa progressiva de juros, bem como à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, do percentual de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 242 do Egrégio CJF, Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, em 1% ao mês, caso já tenha havido o levantamento. No tocante aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não há nos autos prova documental hábil a demonstrar que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito vindicado, e que optou pelo FGTS em 21.08.1980, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa. Por fim, entendeu ser incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença apenas quanto aos juros progressivos, alegando, em síntese, que restou comprovado pelas cópias da CTPS juntadas, que era filiado ao regime de FGTS no período de 1966/1971, de

modo que faz jus à inclusão nos direitos propostos nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Aduz que o ônus da prova compete à CEF, por ser detentora exclusiva dos extratos fundiários e que houve cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem considerar o pedido de prova pericial formulado na inicial. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida, pois não há que se cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por ter entendido o MM. Juízo "a quo" pela desnecessidade de produção de outras provas, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.*" (AgRg no REsp 965262/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 19.02.2009)

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 21/49), na qual consta que foi admitido na empresa Remae Indústria e Comércio Ltda, em 02.11.1957, onde veio a se aposentar, por tempo de serviço (fls. 23) e que optou pelo regime do FGTS em 21.08.1980 (fls. 30).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Como já consignado, o autor juntou às fls. 23 e 30 cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta a anotação de sua opção ao FGTS na data de 21.08.80, não havendo qualquer registro de que tal opção tenha sido feita com efeitos retroativos, com a concordância da empregadora.

Nesse sentido o entendimento firmado pela E. Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária.

3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ.
4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. (grifei)
7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.
(REsp 539.042/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 209) e

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1. DA LEI N. 5958/73. INCIDENCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4. DA LEI N. 5107/66, VIGENTE AO TEMPO DO FICTICIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, PAR-3., CPC.

I- A LEI 5958/73 ASSEGUROU AOS EMPREGADOS, QUE NÃO TIVESSEM OPTADO PELO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 5107/66, A OPÇÃO, SEM RESTRIÇÕES, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1. DE JANEIRO DE 1967 OU A DATA DA ADMISSÃO NO EMPREGO SE POSTERIOR AQUELA, DESDE QUE HOUVESSE A CONCORDANCIA DO EMPREGADOR. (grifei)

II- A RETROPROJEÇÃO OPERADA FEZ COM QUE OS SERVIDORES TIVESSEM O TERMO INICIAL DA OPÇÃO EM DATA ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI N. 5705/71, O QUE LHES CONCEDE O DIREITO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NA FORMA PRECONIZADA PELA LEI N. 5107/66, REGENTE AO TEMPO DO FICTICIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO, COMO SE NAQUELA DATA TIVESSE EFETIVAMENTE OCORRIDO.

III- RECURSO DA CAIXA ECONOMICA CONHECIDO EM PARTE E NESTA IMPROVIDO.

IV- NÃO SE INCLUINDO A HIPOTESE EM NENHUM DOS CASOS EXCEPCIONADOS NO PAR-4. DO ARTIGO 20, CPC, NEGA VIGENCIA AO DISPOSTO NO PAR-3. A FIXAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS AQUEM NO LIMITE NELE ESTABELECIDO.

V- RECURSO DOS AUTORES: NÃO CONHECIDO QUANTO A ANABB E QUANTO AOS DEMAIS CONHECIDO E PROVIDO PARA ELEVAR A 10% A VERBA HONORARIA.

(REsp 21.491/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1993, DJ 25/10/1993 p. 22457)"

Como bem posto pelo MM. Juízo sentenciante:

"Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.

Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73." (fls. 120)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELISIO DANTAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da correção monetária referente ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o autor que *"trabalhou de 1976 a 1997, quase que ininterruptamente, optando, então, naquela oportunidade, pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme comprovam os documentos anexos"*, e assim sendo, faz jus à taxa progressiva de juros, bem como à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, do percentual de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), corrigidas monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no Art. 13 da Lei 8.036/90, devendo a correção incidir até a data do saque, quando deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem qualquer outro índice de correção monetária, consignando que os valores devidos deverão ser depositados em Juízo, por ser o autor aposentado. No tocante aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o autor optou pelo regime do FGTS já sob a égide da Lei 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros e que deveria efetuar a opção retroativa, com os requisitos da Lei 5.958/73, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, entendeu ser incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença apenas quanto aos juros progressivos, alegando, em síntese, que restou comprovado pelas cópias da CTPS juntadas, que era filiado ao regime de FGTS no período de 1969/1978, de modo que faz jus à inclusão nos direitos propostos nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Aduz que o ônus da prova compete à CEF, por ser detentora exclusiva dos extratos fundiários e que houve cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem considerar o pedido de prova pericial formulado na inicial. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida, pois não há que se cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por ter entendido o MM. Juízo "a quo" pela desnecessidade de produção de outras provas, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento."* (AgRg no REsp 965262/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 19.02.2009)

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 22/41), na qual consta que foi admitido pela empresa Indústrias Matarazzo de Papéis S/A na data de 12.01.1976, onde permaneceu empregado até 27.09.1992 (fls. 24) e que optou pelo regime do FGTS quando da sua admissão, em 12.01.1976 (fls. 32).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705, de 21.09.71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Como já consignado, o autor juntou às fls. 24 e 32 cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta a anotação feita pela empregadora, de sua opção ao FGTS, na data de sua admissão, ou seja, 12.01.76, portanto, sob a égide da Lei 5.705/71, não fazendo jus aos juros progressivos.

Nesse sentido pacificou o seu entendimento a E. Corte Superior, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71.

Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.

2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (grifei)

3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.

4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. (grifei)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 348.304/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 02.06.2003 p. 248) e

FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária.

3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ.

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. (grifei)

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(REsp 539.042/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 209)"

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : PLINIO RABELLO e outro

: IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

No. ORIG. : 98.00.46064-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e vedação da prática de atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do PES e sistema de amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; que a CEF vem reajustando o saldo devedor de forma onerosa; e, que a excussão do bem através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 44/45.

A Caixa Econômica Federal, contestou, em peça carreada às fls. 47/52, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e, que os mutuários estão em situação de inadimplência desde junho de 1998.

A r. sentença de fls. 179/183, julgou parcialmente procedente o pedido.

No recurso de apelação, acostado às fls. 188/196, a Caixa Econômica Federal, em preliminar requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, enfatizando o seu cumprimento da avença conforme as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, objeto do **agravo retido** de fls. 91/94, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Assim, **nego seguimento** ao agravo retido.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores, a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 01 de dezembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES/TABELA PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,40% - Efetiva: 8,7310%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 1.998,78 (01/01/1990);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 529,04 (30/10/1998 - fls. 85);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 119,15 (fls.25).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população

caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse sistema de amortização não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

Nessa mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exemplificado pelo julgado da AC - 405587 - Proc. 200051010140620/RJ, 7ª Turma Especializada, j. 29.04.2008, DJU 29.04.2008 pág. 278, com a seguinte ementa:

"SFH. PES. TR. reajuste do saldo devedor. tabela price. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. 1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 2. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Agravo retido improvido e apelação provida." (g.n.)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando prejudicada a tentativa de composição entre as partes, tendo em vista a ausência da parte autora, consoante Termo de Audiência de fls. 214.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1º A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : RICARDO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
: LÊDA LUNA FERRAZ

APELADO : CLAUDIA REGIANE TELES PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
DESPACHO

Fls. 314: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEILA MARIA DE LIMA JOVINO e outro
: MARIA IZABEL CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Leila Maria de Lima Jovino e outro contra a sentença de fls. 340/348, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais aplicando-se o índice de correção da categoria profissional do mutuário principal, conforme apresentado nos autos e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, compensados entre si.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo da União;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 356/363).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) é ilegal a cobrança do seguro;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- g) condenação do agente financeiro ao ônus sucumbencial (fls. 368/389).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 396/414).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.08.94, no valor de R\$ 20.304,00 (vinte mil trezentos e quatro reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 48/60). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2004 (fls. 151/153).

A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 280/306). Em razão disso, a sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido para que sejam recalculados os valores das prestações mensais, entendimento que não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : ROSARIA DE FATIMA SORATTO SILVA e outros

: PEDRO CELESTINO DA SILVA

: OSCAR SORATTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.39968-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Rosária Fátima Soratto Silva e outro contra a sentença de fls. 144/152, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações excluindo a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mantendo o limite da equivalência salarial e compensando os valores pagos a maior com as prestações vincendas.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo da União;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 155/162).

A parte autora recorre adesivamente pugnando pela condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171/175).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 179/193).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
 - (...)
 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.01.90, no valor de NCz\$ 275.068,13 (duzentos e setenta e cinco mil sessenta e oito cruzados novos e treze centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 08/20 e 53/56). A parte autora está inadimplente desde novembro de 1994 (fls. 109/112).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO ESPANHA II

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais descritas na inicial, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Às fls. 142, peticiona o autor, informando que "*a ré efetuou o pagamento das taxas condominiais, vencidas no período de 05.06.99 a 05.02.07, objeto da presente lide.*" (sic), requer, assim, a extinção a ação.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL

ADVOGADO : RENATA ANDREA TORIANI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais em atraso e vincendas, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 137, peticiona o autor, requerendo "*a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito.*" (sic).

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 630/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.025451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros

: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.15864-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Impetrante, a sua regularização processual, com a juntada do estatuto social que dê poderes ao outorgante da procuração de fl. 20.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.098529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEREZINHA NEVES DE FREITAS POA -ME
ADVOGADO : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO e outros
No. ORIG. : 92.00.00123-5 1 Vr POA/SP
DECISÃO

Fls. 141/142: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.098880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL MODERNO LTDA e outros
: HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A
: LUMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
: TOMORADIOLOGIA TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/A
ADVOGADO : AILTON SANTOS e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.44334-1 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOSPITAL MODERNO LTDA. E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar, indeferiu a interrupção do prazo recursal (fl. 39). Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 67).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FIBAM CIA INDL/
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA e outros
No. ORIG. : 90.00.09425-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista da declaração de meu impedimento, nos termos do art.134, inciso III, do Código de Processo Civil, nos autos da Apelação Cível n. 97.03.003630-9, da qual o presente feito é dependente, remeta-se o presente feito à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FIBAM CIA INDL/
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA e outros
No. ORIG. : 90.00.18079-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 81 - Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.012995-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
APELADO : SINDICATO DOS TECNOLOGOS DA AREA DE ENGENHARIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FREDERICO FARIAS DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.02759-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 327/344: em face dos documentos acostados, à Subsecretaria da Sexta Turma para republicação do v. acórdão de fls. 322vº/323, devolvendo-se ao apelado o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073645-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIO BORBA VITA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00000-1 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Fls. 81: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Eventuais pedidos de levantamento ou conversão em renda de depósitos deverão ser deduzidos perante o r. Juízo *a quo*. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058632-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A massa falida
ADVOGADO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
SINDICO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.03641-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravante BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A massa falida e como respectivo síndico e procurador o Dr. Antonio Chiqueto Pícolo (fls. 46).

Após, intime-se o síndico do v. acórdão de fls. 59vº/60.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA e outros
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APELANTE : O LAINO IND/ E COM/ LTDA
: INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.85913-5 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Fl. 429: homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Eventual pedido de conversão e renda ou levantamento dos depósitos deverão ser apreciados pelo r. juízo *a quo*. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114276-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : REGIANE STRUFALDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.05323-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a apreciação de recurso administrativo, cujo conhecimento foi indeferido sob o fundamento de que a anterior propositura de ação judicial (ação de nº 95.0041841-0) importaria na renúncia do direito de recorrer, na esfera administrativa, nos termos da ADN/COSIT 03/96.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar o conhecimento do recurso administrativo.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, observa-se a ausência superveniente de interesse recursal, por se constatar, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, que já houve o julgamento do processo judicial de nº 95.0041841-0, AMS nº 98.03.042456-4, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado ocorrido em 12/3/03, não subsistindo o óbice para a análise do recurso administrativo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.002087-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EXCIPIENTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO e outro

EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Face à homologação da desistência requerida pela parte autora nos autos do processo originário, verifico a manifesta perda do objeto deste incidente, razão pela qual **julgo-lhe prejudicado (RI, art. 33, XII)**.
Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LINDENBERG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.29127-2 12 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 118 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 83/85), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.09596-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.026757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.39824-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 131/145 - Manifeste-se a União Federal, em dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
APELADO : AUDIBANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORREA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.53544-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 128/142 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
APELADO : AUDIBANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORREA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.16577-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 159/173 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADERITO JOSE LOPES PRETO e outro
: LILIAN CAPOTORTO
ADVOGADO : MARIA IZILDA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00008-7 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista se tratar de mero equívoco na publicação, à Subsecretaria da Sexta Turma para que se republique o v. acórdão de fl. 129, devolvendo-se às partes o prazo recursal, na forma da lei.

Sendo assim, restam manifestamente prejudicados os embargos de declaração de fls. 133/152, razão pela qual **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da parte contrária. Porém, após a prolação da sentença, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Destarte, acolho o pedido de fls. 302 como desistência da apelação interposta pela autora, homologando-o para todos os fins e efeitos de direito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA e outros

: AUTO POSTO LAGUNA DE RIO CLARO LTDA

: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 310 - Manifeste-se a parte contrária em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
: BANCO MARTINELLI S/A
: MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA
: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA
: GLAUTO MERCANTIL LTDA
: MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S/C LTDA
: CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
APELADO : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
No. ORIG. : 92.00.24098-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 803/805: indefiro.

Não há se falar em nulidade tendo em vista que, de acordo com os autos, a intimação foi promovida em nome de um dos procuradores até então regularmente constituídos, em relação ao qual, inclusive, houve pedido expresso de publicação (fl. 731).

O art. 236, § 1º do CPC exige apenas que da intimação constem os dados suficientes à identificação da causa, sendo desnecessário seja ela feita em nome de mais de um advogado.

De outro lado, até a data da publicação, não sobreveio qualquer informação acerca do desligamento daquele patrono. Assim, incumbia aos demais procuradores constituídos informar o ocorrido oportunamente ao juízo, requerendo que as intimações fossem direcionadas a outro advogado, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

1 - A publicação do acórdão observou os ditames do § 1º do art. 236 do CPC, intimando o procurador devidamente constituído pela agravante, segundo o instrumento de mandato constante dos autos.

2 - Não havendo notícia, nos autos, do desligamento do patrono da parte, com pedido expresso de que as publicações fossem efetuadas especificamente em nome de outro advogado, não há que se falar em nulidade.

3- Precedentes do STJ (ROMS nº 16737/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/02/2004, pág. 96) e desta 6ª Turma (AG 95.03.098928-0/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 08/03/2000; AG 2000.03.00.040520-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, data da decisão: 20/02/2002, DJ 17/04/2002).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF-3, 6ª Turma, AMS 260542, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 17.11.2006, p. 523)

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 798/799 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015588-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
APELANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A e outro
: ARMADOR CIA DE NAVEGACAO NORSUL
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.02.04317-3 4 Vr SANTOS/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 458. Tendo em vista manifestação da União Federal requerendo o seu ingresso na lide como assistente do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pleito, no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo impugnação, será a União admitida no feito na qualidade de assistente, remetendo-se os autos à distribuição para as providências cabíveis, dando-se vista à assistente para que se manifeste. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos para que se proceda na conformidade do que estabelece o artigo 51, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.001941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela requerente de parcelar seu débitos de CSLL, COFINS, PIS e IRPJ, descritos na inicial em 240 vezes. Após a prolação da sentença, a requerente ingressou petição nos autos (fls. 780/781) requerendo a desistência da demanda, tendo em vista a adesão ao PAES.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da requerida, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida na ação proposta, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a embargante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.003190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CHIEN CHIN HUEI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 194 - Defiro a carga dos autos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.017008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, mesmo durante o período de greve dos funcionários da Receita Federal, em face da inexistência de débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida, apenas para determinar a expedição de certidão, no prazo de 48 horas, que reflita a real situação da impetrante para com o Fisco.

A autoridade coatora informou a impossibilidade de expedição de CND ou CPEN, uma vez que: *Conforme pesquisa à listagem 'Informações de Apoio Para Emissão de Certidão', em anexo (emitida em 16/8/2002), verificamos a existência dos processos administrativos nº 11610.004129/2001-14 e nº 13811.002383/2001-47, sob a rubrica COBRANÇA FINAL C/ PEND COMPENSAÇÃO, registros suficientes a suspender a emissão da Certidão pretendida.*

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, apenas para determinar a expedição da CPEN, enquanto pendente a apreciação do pleito de compensação administrativamente formulado. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, uma vez que inexistente motivo para a recusa da expedição de CPEN, enquanto pendentes apenas processos administrativos de compensação de débitos, ainda não regularmente decididos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da Receita Federal, responsáveis pela expedição da CND ou CPEN acabaria por impossibilitar a participação da impetrante em certame licitatório, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, quanto a este aspecto, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).

1.

...

3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que o protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

4. O contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.

5. Remessa oficial improvida. (grifei)

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2005.61.00.022677-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, v.u.)

A outra questão trazida nos autos cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao entender ser ilegítima a recusa na expedição da CPEN.

Conforme demonstrado nos documentos de fls. 103/104, consistente nas informações de apoio para a emissão de certidão, da SRF, havia dois processos administrativos, em fase de cobrança final, com pendência de compensação.

Quanto a este aspecto, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Precedentes daquela Corte: RESP 774179/SC, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, AGRESP n.º 957357/PR, 2ª Turma, rel. Ministro Humberto Martins, j. 16/09/2008, DJ 13/10/2008; AGA 977126/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/09/2008, DJ 01/10/2008; ERESP 850332/SP, Primeira Seção, j. 28/05/2008, DJ 12/08/2008.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003112-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

DESPACHO

Fls. 536/540 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de assistência litisconsorcial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048514-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.002841-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 111/113 dos autos originários (fls. 10/12 destes autos), que acolheu a exceção incompetência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O efeito suspensivo foi indeferido. Contra esta decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 55/59):

Ao contrário do entendimento esposado pela agravante, tenho que o disposto no § 2º, do art. 109, da Carta Magna, que permite a propositura da ação na seção judiciária em que for domiciliado o autor, aplica-se apenas à pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, a União Federal, e não abrange as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

Assim sendo, é manifesta a incidência da regra inserta no art. 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, sendo o foro competente "o do lugar onde está a sede, para a ação em for ré a pessoa jurídica".

E, no caso vertente, cumpre observar que a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS constitui-se em autarquia federal sob regime especial, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.961/2000.

Com relação ao tema ora enfocado, já tive oportunidade de decidir que :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.

2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da AUTARQUIA federal.

4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a COMPETÊNCIA da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.018395-5, Rel. Des.Fed. Consuelo Yoshida, fonte DJU de 28/03/2003, p. 922).

No mesmo sentido são os seguintes julgados desta mesma Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INMETRO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, "A", DA CF.

1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a COMPETÊNCIA dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.
2. O parágrafo 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.
3. Tratando-se de ação proposta contra AUTARQUIA federal com sede no Rio de Janeiro, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.
(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.03.082546-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, fonte DJU de 28/03/2003, p. 904).

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV, DO CPC.

I - O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que oferece ao jurisdicionado, nas demandas cometidas a União, a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal, não coloca à livre escolha do autor optar por uma das alternativas quando cuidar-se de causa intentada contra entidades autárquicas e empresas públicas federais.

II - Dispositivo que menciona apenas as causas intentadas contra a União, silenciando quanto às suas emanções (autarquias e empresas públicas federais), não cabendo ao intérprete ampliar de forma indevida a extensão das regras de COMPETÊNCIA constitucionalmente previstas.

III - Tratando-se a ANS de AUTARQUIA, pessoa jurídica de direito público com capacidade administrativa, que não se confunde com a União, a ela se aplicam às normas de COMPETÊNCIA do Código de Processo Civil previstas no artigo 94 e, especificamente sobre as pessoas jurídicas, no artigo 100, inciso IV. Possibilidade da AUTARQUIA ser demandada em sua sede, onde se encontra sua agência ou sucursal, ou no local em que a obrigação deva ser cumprida.

IV - A ANS, nos termos da Lei nº 9.961/2000, não possui agências ou sucursais, restando centralizadas suas atividades na cidade do Rio de Janeiro -RJ, sede e foro seus (artigo 1º).

V - Embora não instruído o agravo de instrumento com todos elementos necessários ao desate da questão, ignorando-se o local do fato e o objeto da ação, e afastando-se a hipótese de COMPETÊNCIA contida na letra "d" do artigo 100, inciso IV, da CF/88, diante da expressa concordância da excepta com o deslocamento do feito para o Rio de Janeiro - RJ, e do fato de que as normas processuais devem ser interpretadas e aplicadas segundo o princípio da razoabilidade, é de ser reconhecida a COMPETÊNCIA, para processamento e julgamento da demanda, do lugar em que se encontra sediada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - capital, a teor dos artigos 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº 9.961/2000.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.026599-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, fonte DJU de 28/03/2003, p. 657).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

AGRAVADO : NELSON TOSCANI

ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ARSEME IND/ METALURGICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 98.00.00092-6 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tramitar o feito de origem perante o Juízo de Direito do Serviço de Anexos Fiscais de Franco da Rocha, expeça-se ofício requisitando-se as informações sobre o andamento do processo a partir da decisão agravada (fl. 205 dos autos da execução fiscal).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.065730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a exclusão de encargo legal de 20% (vinte por cento), a não incidência de juros moratórios e correção monetária após a data da decretação da quebra, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências. Ademais, tendo em vista a sucumbência recíproca, não condenou honorários advocatícios.

No curso do processo, sobreveio informação de que foi declarada encerrada a falência de SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA em 02.06.2004, conforme petição da apelada à fl. 77.

Nessa medida, não existe mais parte a figurar no pólo ativo da presente demanda, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV)**, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, pelo que **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.007796-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVOGADO : LETICIA LACERDA NANTES
APELADO : PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado em face do Sr. Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, com o objetivo de obter a renovação da matrícula para o oitavo semestre do curso de Direito, ano letivo de 2005, tendo em vista ter sido impedida pela autoridade impetrada de efetuar-la por estar em débito com as mensalidades escolares e por estar fora de prazo.

A liminar foi parcialmente deferida em 29.9.2005 (fls. 36/37), para autorizar a renovação da matrícula conforme pretendido pela impetrante e o abono das faltas já registradas.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança** em 12.1.2006 (fls. 129/131), para reconhecer o direito da impetrante à renovação da matrícula e determinar o abono das faltas registradas e a aplicação de provas que fora impedida de fazer. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada (fls. 138/147), alegando, em síntese, que a impetrante, embora tenha negociado o que deve junto à instituição de ensino, não cumpriu com o acordado e permanece em débito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela reforma da decisão, denegando-se a segurança. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A concessão da segurança em 12.1.2006, reconhecendo o direito da impetrante à renovação da matrícula e determinando o abono das faltas registradas e a aplicação de provas que fora impedida de fazer, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.
I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.001596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GAPLAN CAMINHOES LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 514/515: em face da ocorrência de sucessão processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao INSS e ao INCRA.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão fls. 491/493.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com parcelas vincendas.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 277/282), condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a autora (fls. 287/320), pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

2. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS n.º 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : JOSE MARIA BALANCO

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, no importe de R\$ 783,44 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos Planos Verão e Collor I e II (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal. A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

A juíza de primeiro grau julgou procedente a ação, por entender devida a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser, conforme pleiteado na inicial.

A ré, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao não cabimento da correção monetária nos períodos dos Planos Verão e Collor I e II (valores disponíveis).

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : MARIA ARANTES DE LIMA incapaz

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : JOAO PAULO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003 e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Às fls. 127/130 o Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SONIA MARIA ALVES STIPP MARTINS -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.000287-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 34 dos autos originários (fls. 38 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito para o titular da firma individual.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 49/50, que a decisão impugnada foi reconsiderada pelo d. juízo *a quo*.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso, e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, c.c art. 529, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARCELO SIMEAO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.016006-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREVIQ SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : SIDNEY EDUARDO STAHL e outro
: RENATA RIBEIRO SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 493: preliminarmente, esclareça e comprove a apelante eventual alteração da sua razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OLIVEIRA FERNANDO SERVICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : SIDINALVA MEIRE DE MATOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVEIRA FERNANDO SERVIÇOS POR IMAGEM LTDA.**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND (fls. 02/19).

A liminar foi deferida (fls. 67/68).

O MM. Juízo *a quo*, concedeu a segurança (fls. 127/129).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 135/141).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 164/166, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 168 a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 174, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Por fim, deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Impetrada, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OLGA BASSIT BARBOSA (= ou > de 60 anos) e outro

: VALDEMAR BATISTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : APARECIDO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUPERBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026042-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.051006-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERV MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 152/153).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 180/184).

A Agravante opôs embargos de declaração em ralação a decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 189/192).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 196/197).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.22034-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 465/485: homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação.**
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.000696-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : LARISSA TEIXEIRA SENA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 424/483 - Manifeste-se, expressamente, a Apelante acerca do requerido e alegado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.012120-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
INTERESSADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 444/445 que, com supedâneo no art.557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Com a finalidade de satisfazer o requisito do prequestionamento da matéria, aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão no tocante à expressa manifestação do disposto nos arts. 5º, inciso XIII e 207, da Constituição Federal, art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) e arts. 4º, 5º e 10º, da Resolução nº. 01 de 2002 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : GERSON VIEIRA DE GÓES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 283: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004954-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA LUIZA COELHO MENDES DE SOUZA e outros

: LUCIANA COELHO MKENDES DE SOUZA

: LETICIA COELHO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIEL VILIOTTI BOTTENE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta nos períodos pleiteados. Condenou as autoras em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram a autoras, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão das apelantes no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, a parte autora quedou-se inerte diante dos despachos de fls 20 e 58 que oportunizaram a apresentação dos extratos bancários a fim de se comprovar a titularidade da conta a qual se almeja a diferença de correção monetária nos períodos pleiteados.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(TRF 3ª Região; 6ª TURMA, AC 200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Muito embora tenham apresentado os referidos documentos, o fizeram de forma extemporânea, juntamente com a apelação. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para que não haja supressão de instância, não há que se apreciar as referidas provas, razão pela qual mantenho a r. sentença, conforme prolatada, por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.010380-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : CONCETTINA FORMICO SANTOS
ADVOGADO : VALDEREZ FERREIRA DE MELLO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 132.630,74 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fl. 280: esclareça a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a informação de parcelamento dos débitos junto ao SIMPLES NACIONAL implica desistência do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DILIGÊNCIA

O recurso de apelação de fls. 125/139 não foi regularmente processado pelo juízo "a quo", tanto no que diz respeito à verificação dos requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao seu recebimento, quanto pela ausência de oportunidade de contra-razões à parte contrária, impossibilitando dessa forma o seu conhecimento pelo órgão "ad quem".

Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para apreciação da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017242-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004257-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/201 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 184/188, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018925-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
: Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MAURICIO BARROS REGADO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO

AGRAVADO : BCP S/A CLARO
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : VIVO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001505-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro
: TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : HORACIO VILLEN NETO e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019040-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GABRIEL MARIO RODRIGUES
ADVOGADO : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : EDSON JANCHIS GROSMAN e outro
PARTE RE' : Universidade Anhembi Morumbi
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020680-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO e outro

AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007913-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GAROA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que a autoridade Impetrada não suspenda o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento (fls. 16/18).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 49/52).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020352-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando obter provimento judicial que determine as baixas nas contrições dos bens arrolados indevidamente no processo administrativo fiscal de arrolamento de bens n. 19515.000626/2007-29. Pleiteia, também, a nulidade do ato administrativo fiscal que determinou a intimação da impetrante por Edital, sem antes exaurir os meios legais previstos no art. 23, do Decreto n. 70.235/72, em face do princípio do devido processo legal (fls. 673/675).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047134-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZULZKE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005703-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 134/136 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047146-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026565-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028905-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048135-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011630-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade Impetrada que expeça a favor da Impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos débitos impeditivos à emissão da referida certidão sejam os constantes dos processos administrativos de compensação n.

10830.904228/2008-17, 10830.904229/2008-61, 10830.904238/2008-52, 10830.904239/2008-05, 10830.907326/2008-14 e 10830.907327/2008-51 e desde as respectivas manifestações de inconformidade sejam tempestivas (fls. 14/16).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 261/264).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : KARINA IVONE SMITH
ADVOGADO : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00136-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DECISÃO

Ao abdicar da pretensão perseguida nos embargos opostos à execução fiscal, a embargante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios, nos embargos à execução fiscal, porquanto incide apenas o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, exigível tão-somente no processo executivo, consoante iterativa jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada às fls. 102/103 e, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.039951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
ADVOGADO : JOAO MATANO NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 90.00.00041-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em Embargos à Execução de Sentença opostos pela União Federal.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso vertente, a remessa oficial se afigura manifestamente inadmissível.

Restou consolidado na E. Sexta Turma desta Corte o entendimento de que não cabe reexame necessário de sentença que julga improcedentes os embargos à execução, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. TAXA SELIC INDEVIDA. RESPEITO À COISA JULGADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. R.SENTENÇA MANTIDA.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento.

No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

3- Determinando o título executivo judicial a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, não se aplica a taxa SELIC nos cálculos de liquidação em respeito à coisa julgada.

4- Remessa oficial não conhecida. Apelação da embargada improvida.

(AC 1145968, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 02.02.09, p. 1.181)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VIVIANI E VIVIANI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 838/842: manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008264-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APELADO : PEDRO ALCANTARA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido em relação à CEF e determinou a exibição dos extratos da conta poupança de titularidade do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente do pedido de correção monetária dos valores de caderneta de poupança com base nos IPC dos meses de abril a julho de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros moratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando à ré a exibição dos extratos bancários referentes à conta poupança do autor, conforme pleiteado na inicial.

A ré, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição dos juros contratuais, descabimento da correção monetária com base no IPC de abril a julho de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como exclusão dos juros de mora.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : IRACY DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARILZA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 37.875,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer que a atualização monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000) Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAO GUIRRO

ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 6.587,14 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : V F DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00620-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida em execução fiscal que, considerando não se tratar de bem de família o imóvel matriculado sob o n.º 13.985, antes de determinar a realização de sua penhora, ordenou a intimação do credor fiduciário do referido bem a fim de prestar as informações solicitadas pela exequente.

Assevera ser de rigor a reforma da decisão agravada na medida em que o imóvel nomeado à penhora constitui bem de família, sobre o qual incide o gravame da impenhorabilidade.

Sustenta, ainda, ser o bem que se pretende penhorar objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com a empresa "Rodobens Administração e Promoções Ltda." em 19/08/2002, consoante expressamente consta do documento de fls. 34/35, circunstância que torna despicienda a expedição de ofício ao credor fiduciário. Nesse sentido, alega que "ante a existência de alienação fiduciária, o imóvel não pode ser penhorado" (fl. 08). Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido determinada a penhora do imóvel matriculado sob o nº 13.985 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP (fls. 27/28), sobre o qual o agravante alega cuidar-se de bem de família, na medida em que seja o único imóvel pertencente à entidade familiar, muito embora não seja utilizado como residência de seus familiares, bem assim ter sido referido bem objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nos termos da Lei 8.009, de 29 de março de 1.990, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo hipóteses previstas em lei" (art. 1º).

A decisão agravada entendeu por não estar configurado o bem de família, a uma por não ter sido comprovada pelo agravante a circunstância de que o imóvel é o único que possui e, a duas, por não servir o bem de residência para a entidade familiar.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR - CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Não obstante a decisão agravada tenha, também, determinado o rastreamento e bloqueio de bens do agravante, o objeto do presente agravo é tão-somente a impenhorabilidade do bem de família.

2. A impenhorabilidade do bem de família é um consectário do direito social à moradia, razão pela qual deve restar plenamente demonstrado que o imóvel é utilizado pelo embargante ou sua família como residência. No presente caso, contudo, não se produziu prova capaz de atestar tal condição do imóvel.

3. Não comprovando o executado ser o bem sobre o qual recai a constrição, aquele destinado à sua residência e de sua família, não é possível considerá-lo impenhorável. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086824-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., j. 30/10/2008, DJF3 01/12/2008).

No tocante à alegação de impenhorabilidade do bem em razão de ser objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado entre o agravante e instituição financeira, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la, limitando-se a ordenar a expedição de ofício ao credor fiduciário "para que preste as informações solicitadas" (fl. 39), antes da determinação da penhora. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição .

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMILE AZKOUL e outro

: VENIZ DAUD AZKOUL

PARTE RE' : DOCES VENIZ LTDA -ME e outros

: JOSE ROSA SEBA

: VERA LUCIA BATISTA

: JOSE BERTHOLDO LUIZ
: RUBEN DANTAS ASSIS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012325-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Emile Azkoul e Veniz Daud Azkoul, para considerá-los responsáveis pelos débitos incidentes até o momento da sua retirada, determinando à Exequente a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelos excipientes. Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que deixaram a sociedade antes do seu encerramento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios apontados no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados apresentaram contraminuta (fls. 118/120).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que não reconheceu a responsabilidade tributária de Emile Azkoul e Veniz Daud Azkoul pelos débitos vencidos após a sua retirada da sociedade, ou seja, 10.09.01.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, verifico que, tendo restado infrutífera a citação pelo correio (fl. 55), a União Federal requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens em outro endereço (fl. 59). Todavia, a nova diligência não obteve êxito, pois o imóvel encontrava-se em ruínas, aparentemente abandonado (fls. 70/71).

Posteriormente, a pedido da Exequente, os sócios da empresa executada foram incluídos no polo passivo da lide (fl. 87).

Na sequência, os ora Agravados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 94/95), tendo a pretensão parcialmente acolhida pela decisão de fls. 103/106, objeto do presente recurso.

Com efeito, segundo a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 62/65), Emile Azkoul e Veniz Daud Azkoul administraram a sociedade desde a sua constituição, em 27.08.96 a 10.09.01, ou seja, no período de incidência de parte dos fatos impositivos (fls. 16/37), tendo transferido suas cotas para outras pessoas, em setembro de 2001, de modo que não pertenciam mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 06.01.05 atualizou seu cadastro junto à JUCESP.

Assim, considerando que a Exequente não comprovou que os ex-sócios tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária pela totalidade dos débitos cobrados.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : GRAZIELE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00628-3 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 423/428 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI
ADVOGADO : ALINA ANDRÉ DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028838-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à "determinação judicial que obrigue a Ré a suspender a contratação/utilização de serviços de terceiros para o transporte de correspondências/cartas, assim consideradas as comunicações escritas de interesse específico do destinatário, incluindo-se as intimações/notificações de atos notariais e de protesto, além de outros documentos compreendidos como tal, ou, ainda, seja impedida de exercer pessoalmente tais atos, ante o monopólio postal que detém", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o serviço postal é serviço público de competência exclusiva da União, consoante o disposto no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, cuja execução é conferida à Agravante, nos moldes dos arts. 7º, 9º e 47, da Lei n. 6.538/78 e art. 2º, do Decreto-lei n. 509/69.

Menciona que o citado monopólio já foi reconhecido pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 220.906, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, no julgamento dos Agravos de Instrumentos ns. 2003.03.00.000628-1 (Rel. Baptista Pereira, DJ 10.03.03) e 2003.03.00.019943-5 (Rel. Lazarano Neto, DJ 19.05.03).

Argumenta que o Agravado contratou um terceiro para executar o transporte e entrega de intimação/notificação de seus atos, o que evidencia a violação ao monopólio exclusivo do serviço postal da União, justificando-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Destaca que o próprio Agravado declara na contestação que se utiliza do serviço de terceiro (a quem chama equivocadamente de "preposto") para a realização de notificações/intimações de protestos de títulos.

Acrescenta que o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.492/97 não pode ser utilizado com o intuito de excepcionar a exclusividade da União para a prestação do serviço público, uma vez que restringe o alcance da norma constitucional que prevê a exclusividade da União para a realização deste serviço.

Alega, ainda, que a Lei n. 6.538/78 é especial, fonte principal do serviço postal, consistindo num microsistema jurídico regulador de um serviço público específico de extrema relevância, dotado de peculiaridades que o distinguem dos demais serviços públicos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar, à Agravada, que suspenda a contratação/utilização de serviços de terceiros para o transporte de correspondências/cartas, assim consideradas as comunicações escritas de interesse específico do destinatário, incluindo-se as intimações/notificações de atos notariais e de protesto, além de

outros documentos compreendidos como tais, ou, ainda, seja impedida de exercer pessoalmente tais atos, ante o monopólio postal que detém e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, "compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional".

Outrossim, a Lei n. 6.538/78, que, a meu ver, foi recepcionada pela atual Constituição da República, estabeleceu o regime de monopólio do serviço postal e definiu os objetos de correspondência para a aplicação de seus efeitos, em seus arts. 2º, 7º, 8º, 9º e 49, nos seguintes termos:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;*
- b) cartão-postal;*
- c) impresso;*
- d) cecograma;*
- e) pequena - encomenda.*

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.*

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

- I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;*
- II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.*
- III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.*

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;*
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.*

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;*
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.*

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...)

Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

O Decreto-lei n. 509/69, por sua vez, criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Agravante, a qual desde então é responsável pela a prestação do referido serviço com exclusividade.

Importante mencionar que tal monopólio é objeto de discussão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF, pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso, a Agravante, pretende a suspensão da contratação/utilização de serviços de terceiros para o transporte de correspondências/cartas, assim consideradas as comunicações escritas de interesse específico do destinatário, incluindo-se as intimações/notificações de atos notariais e de protesto, além de outros documentos compreendidos como tal, ou, ainda, seja impedida de exercer pessoalmente tais atos, sob a alegação de que configura violação ao monopólio que detém.

Em que pesem os argumentos da Agravante, não vislumbro a alegada violação ao monopólio estatal, uma vez que as notificações/intimações de atos notariais e protesto não se amoldam ao conceito legal de carta.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA.

1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69.

2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47).

3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal.

4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea "e" da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência.

5- Remessa oficial desprovida".

(TRF - 3ª Região, 6ª T, REOMS 281188, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 19.03.09, DJF3 03.04.09).

Outrossim, observo que a Lei n. 9.492/97, excepciona tal monopólio, ao possibilitar, expressamente, em seu art. 14, § 1º, que a remessa da intimação ao devedor, seja feita "por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente".

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.015694-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAMIRES DIESEL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da IN SRF n. 54/2000, reconhecendo seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a incidência do IPI, no período de 23/05/2000 a 31/10/2002, bem como seja conferido o direito de compensar os valores já recolhidos no referido período (fls. 81/85).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 115/122).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RAMIRES MOTORS LTDA

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.015693-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança no qual se objetiva "afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da IN SRF n.º 54/2000, reconhecendo seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a incidência do Imposto de Renda sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de 23/05/2000 a 31/10/2002, bem como seja conferido o direito de compensar os valores já recolhidos no referido período" (fls. 80/81).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

In casu, a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em norma vigente há mais 8 (oito) anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique o processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012650-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEVIR LIVRARIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a liberação de mercadorias importadas pela Impetrante, sem a necessidade de reclassificá-las, devendo permanecer o NCM 4901.99.00, portanto, sem nenhuma exigência de pagamento de qualquer imposto (fls. 39/40).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 569/577).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003766-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO
ADVOGADO : CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : GUSTAVO GÂNDARA GAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001233-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 210 dos autos originários (fls. 221 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante em face de sua intempestividade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obrigar a agravada a distribuir todas as correspondências diretamente nas residências localizadas no loteamento Jardim Vila Paradiso, na cidade Indaiatuba; que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a agravada a distribuir as encomendas urgentes diretamente nas residências localizadas no loteamento, desde que a postagem identifique a rua interna do loteamento e o número da casa do destinatário, bem como assim proceda em relação às cartas, aos telegramas, aos impressos e às encomendas não urgentes; que ofereceu embargos de declaração visando sanar omissão e obscuridade na medida em que o r. Juízo de origem não definiu o que seriam encomendas urgentes; que o r. Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração, que diante da referida decisão, foram opostos novos embargos de declaração, pois não foi sanada a omissão, uma vez que as disposições regulamentares sobre o serviço postal não definem o que são encomendas urgentes; que os novos embargos de declaração não foram recebidos; que diante de tais fatos, interpôs recurso de apelação, sendo que o r. Juízo de origem não recebeu o recurso em face de sua intempestividade, sob a alegação de que os embargos de declaração não foram recebidos, razão pela qual não se aplica ao caso a interrupção do prazo previsto no *caput* do art. 538, do CPC; que não deve prevalecer o entendimento esposado, pois os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, independentemente de terem sido recebidos ou não.

Como é cediço, os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.

O art. 538 do CPC dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, diante da oposição tempestiva dos embargos de declaração, não está condicionada a seu acolhimento ou não.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

1. Dispõe o art. 538 do CPC, na atual redação, que "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes". A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, em face da oposição tempestiva dos embargos de declaração, não está condicionada a seu acolhimento ou não. A sua interposição, independentemente de seu resultado, tem o condão de interromper o prazo de outros recursos cabíveis.

2. Rejeitados os segundos embargos de declaração, conta-se, a partir da publicação dessa decisão, o prazo para a interposição da apelação, que, no caso, é tempestiva.

3. Agravo provido.

(TRF-1ª Região, AG nº 20061000397073/DF, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 07/05/2007, p. 69).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : RICARDO SALDYS e outro

AGRAVADO : ESTATER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro

PARTE RE' : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006211-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, indeferiu o pedido de substituição do perito judicial nomeado, porquanto seja profissional inscrito nos quadros do Conselho Regional de Economia.

Assevera, em síntese, constituir tal circunstância fator que afasta a imparcialidade do auxiliar do Juízo, em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 134, 135 e 138, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, o agravante solicitou a realização de prova pericial a fim de possibilitar o esclarecimento acerca da atividade-fim desempenhada pela empresa autora da ação de consignação em pagamento, porquanto sujeita, em tese, à fiscalização pelos Conselhos Regionais de Administração e de Economia. Deferida a produção desse meio de prova, o Juízo *a quo* designou o perito judicial Jonas de Oliveira, inscrito no CORECON - Conselho Regional de Economia, para a realização da perícia (fl. 193).

Posteriormente, o Conselho Regional de Administração manifestou sua discordância acerca da nomeação ocorrida (fls. 197/202), por considerar o *expert* judicial impedido e suspeito, na medida em que sua condição de economista filiado a respectiva entidade de classe o tornaria interessado no julgamento da lide em favor do CORECON. Sobreveio, então, a

decisão agravada, na qual indeferiu-se o pedido de substituição do perito, ao fundamento de que "a formação profissional do perito não é suficiente para caracterizar suspeição ou impedimento de atuar em processo onde o Conselho Regional de Economia seja parte" (fl. 205).

O impedimento e a suspeição são matérias de direito estrito e devem ter suas hipóteses verificadas e demonstradas conforme as disposições expressas no Código de Processo Civil, razão pela qual não se deve fazer uma interpretação extensiva capaz de abarcar situações não albergadas pela lei. Ainda, a sua substituição pode ocorrer quando "carecer de conhecimento técnico ou científico" ou quando "sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado" (artigo 424 do CPC).

O perito nomeado deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, agindo sob as ordens e a fiscalização do juiz, respondendo pela prestação de informações inverídicas. Deve também ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, podendo comprovar sua especialidade mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos (artigos 145, 147 e 422 do CPC).

No caso, a controvérsia envolve a obrigatoriedade de inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional, razão pela qual há incoerência na indicação de profissional que atue em área correspondente. Tal situação, por si só, não é vedada expressamente no CPC, não havendo que se falar em presunção de suspeição ou impedimento, até mesmo porque o profissional responde pela sua atividade e age sob a fiscalização do juiz, não sendo, ainda, demonstrada causa legal de substituição.

Ademais, a filiação do perito a órgão ou entidade de classe, via de regra não o torna suspeito ou impedido para atuar nas ações em que qualquer das partes seja o órgão ou entidade, a menos que esteja comprovado o interesse direto do auxiliar do Juízo no deslinde da causa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Perito. Suspeição. Art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil.

1. *"Não colhe a suspeição do perito com base na alegação de que no exercício de suas atividades acadêmicas tenha esposado teses favoráveis aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, se não comprovado nas instâncias ordinárias que tenha interesse no caso concreto em favor de uma das partes" (REsp nº 542.458/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/4/04).*

2. *Agravamento regimental desprovido."*

(Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 709.495/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, v.u., j. 24/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 219)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MAERSK LINE

ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO

REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA e outros

: LIBRA TERMINAIS S/A

: LOCAL FRIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011127-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a liberação de 16 (dezesesseis) unidades de carga (contêineres de nºs MSKU9985053, TCKU9078280, APMU2740874, MWSU9092978, MWCU5251241, MWSU9093568, MWCU5245927, MWSU9070639, MWCU6110504, MSKU8904273, MSKU8768897, KLNU3388082, MWMU6314452, CAIU8209175, CAIU8208815 e CAIU8208857), deferiu parcialmente a liminar pleiteada "para o fim de garantir a devolução das unidades de carga MWCU5251241 e WMSU9092978, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie" (fls. 369-verso/370).

Assevera ter a autoridade alfandegária procedido à retenção do contêiner em razão da instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de pena de perdimento das mercadorias transportadas ao fundamento de não ter sido iniciado o procedimento de desembarço aduaneiro. Nesse diapasão, afirma terem sido seus contêineres descarregados há quase um ano, encontrando-se, desde então, "retidos indevidamente e sem qualquer amparo legal" (fl. 16), circunstância que reforça a necessidade de reforma da decisão agravada.

Aduz ter sido a decisão agravada fundamentada em dispositivos legais atinentes ao contrato de transporte multimodal de cargas, as quais não são aplicáveis ao caso em tela, porquanto se trate de transporte marítimo de cargas, conforme se infere dos documentos de conhecimento de transporte acostados aos autos.

Alega serem contêiner e mercadoria bens distintos, o que acarreta, dessarte, a impossibilidade de retenção da unidade de carga em decorrência de problemas relacionados às mercadorias nele contidas.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêineres retidos em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção dos contêineres em decorrência, tão-somente, de a mercadoria neles transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, ex vi do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

A decisão agravada consignou a perda do objeto em relação às unidades de carga de nºs TCKU9078280, MWSU9070639, MWCU6110504, MSKU8904273, CAIU8209175, CAIU8208857 e MWMU6314452, "tendo em vista que o despacho aduaneiro foi concluído ou retomado, inexistindo ato de autoridade a obstar o prosseguimento do procedimento" (fl. 368), bem como deferiu parcialmente a liminar, determinando a desunitização dos contêineres de nºs MWSU9092978 e MWCU5251241, subsistindo a retenção das demais unidades de carga, pois em relação a essas não houve demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada ou que houve a aplicação da pena de perdimento, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner .

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031400-6 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, fixou prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da anterior decisão que determinara a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Sustenta ter invocado "a inversão do ônus da prova previsto no CDC" e requerido "a intimação da instituição financeira para que esta apresentasse os extratos bancários relativos aos períodos em que ocorreram os expurgos" (fl. 03-sic).

Alega ter sido o pedido indeferido pelo Juízo *a quo* ao fundamento de "que o ônus de comprovar os extratos bancários é da Agravante", tendo determinando "a juntada desses documentos em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fl. 03).

Aduz ter protocolado, em 10/07/08, pedido de fornecimento de extratos junto à instituição financeira, no que até a presente data não obteve êxito.

Assevera que a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer os extratos ora debatidos. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

No caso dos autos, proposta a ação pelo rito ordinário com vistas a obter a recomposição de diferenças de expurgos inflacionários de poupança, determinou o Juízo *a quo* a emenda da inicial para que se adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora formulou pedido de reconsideração no qual alegou que "para que possa ser atribuído o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido, a autora, precisa que o réu forneça-lhe os extratos bancários das contas mencionadas na exordial" (fl. 19).

Sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos:

"O exercício do direito de ação está condicionado ao atendimento do devido processo legal (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal) que em sua vertente procedimental reclama que a parte atenda a todas as prescrições legais para a prática de atos processuais.

Dentre estas imposições legais está a regularidade da petição inicial (artigo 282 do Código de Processo Civil), inclusive no que tange ao valor da causa (inciso V do mesmo dispositivo).

Mesmo porque o valor da causa serve para delimitar a competência entre os Juízos de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, cuja natureza é absoluta (artigo 3º, 3º, da lei federal nº 10.259/2001).

O prestígio do Poder Judiciário, do qual este magistrado federal é membro, está, sobretudo, na garantia de cumprimento da Constituição Federal e das leis desta República Federativa.

Destarte, mantenho a decisão de fl. 15. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento. Do contrário, aplicar-se-á as normas próprias do CPC".

Em face de tal decisão foi proposto o presente recurso no qual alegou a agravante ter requerido a inversão do ônus da prova previsto no CDC e requerido "a intimação da instituição financeira para que esta apresentasse os extratos bancários relativos aos períodos em que ocorreram os expurgos" (fl. 03-sic), o que teria sido indeferido pelo Juízo *a quo* ao fundamento de "que o ônus de comprovar os extratos bancários é da Agravante", tendo determinando "a juntada desses documentos em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fl. 03).

Tecidas essas considerações, necessárias à compreensão da situação posta nos autos, mister ressaltar que a interposição do agravo de instrumento devolve ao juízo *ad quem* o exame das questões efetivamente apreciadas e decididas pela decisão recorrida, por tratar-se de recurso de fundamentação restrita.

Do cotejo entre os documentos acostados aos autos e os fundamentos expendidos no presente recurso, denota-se a inexistência da necessária correlação entre o conteúdo da decisão agravada e as razões recursais.

No presente recurso, tece a agravante fundamentos atinentes à necessidade de exibição dos extratos de poupança pelo banco réu, matérias que refogem à essência da decisão agravada que tratou, essencialmente, do valor atribuído à causa.

Mister reforçar que a agravante menciona em suas razões recursais insurgir-se contra o indeferimento de seu pedido de inversão do ônus da prova, bem assim contra a determinação de que tais documentos fossem juntados por ela.

Com efeito, observa-se não ter a agravante, em momento algum, refutado as razões contidas na decisão agravada, encontrando-se o presente recurso em dissonância com a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MOVIMENTIVE PERFORMANCE MATERIAIS IND/ DE SILICONES LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011202-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "seja reconhecida diversa classificação fiscal do IPI em relação ao produto importado dos EUA e comercializado pela Autora, no mercado interno e externo, denominado Silwet - 77 Ag." (fl. 306).

Sustenta ter proposto o feito de origem com vistas a obter a "suspensão da exigibilidade da incidência da alíquota de 5% do IPI sobre o produto" mencionado, o qual alega consubstanciar-se em produto químico de uso exclusivo na agricultura, bem assim "para determinar que as futuras operações com o produto fossem realizadas com alíquota zero, aplicável àquela que seria a correta classificação do produto" (fl. 04).

Alega que, possuindo o produto "nítida função espalhante de agrotóxicos, tratando-se de produto acessório e semelhante a tais espécies de defensivos agrícolas, é possível enquadrá-lo perfeitamente ao Capítulo 38.08 da Tabela do IPI" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, mencionou o Juízo *a quo*:

"a questão principal deduzida (natureza do produto importado e comercializado) é inteiramente controversada, conforme depreende-se da Comunicação e Laudo Técnico da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, de fls. 54/55, necessitando, a matéria, portanto, de exame aprofundado em regular dilação probatória.

(...)

De outro lado, o pedido de suspensão da exigibilidade mesmo mediante depósito, é genérico e não discrimina as operações que a Autora fez ou tenciona fazer, quer de importação, quer de comercialização do produto, no mercado interno e/ou externo, como se pode depreender de todo o contexto.

O pedido de suspensão de exigibilidade do tributo, quando plausível a tese jurídica esposada, pode e deve ser realizado mediante depósito judicial, nos termos da Súmula nº 2 do E. TRF/3ª Região e 112 do E. STJ.

Contudo, mesmo que plausível a tese jurídica em análise sumária (o que não é o caso, como se verificou), a tributação que se pretende suspender deve ser clara e objetivamente discriminada, mormente em se tratando da exação discutida, IPI, que tem função parafiscal, além de regras específicas de creditamento e compensação, não discutidas no presente feito" (fl. 306-verso).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CEREALISTA UBIRATA LTDA e outros

: JOSE ROBERTO FERNANDES

: SIBELI SILVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.007959-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu o pedido de realização de diligência para verificar eventual vício ocorrido na via administrativa, bem como de oitiva conjunta do técnico que elaborou o cálculo particular de fls. 267/271, dos autos originários, do agente fiscal autuante e, ainda, da autoridade lançadora ou revisora do ato, para esclarecimento de pontos imprecisos.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007453-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOEL GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : LAURA KAROLINE SILVA MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.002484-8 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO
Fls. 28/180 - Nada a deferir. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24 e vº.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007565-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA -ME
ADVOGADO : VALESCA GONCALVES ALBIERI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001194-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de afastar sua responsabilidade no pagamento de débitos impeditivos da expedição de certificado de registro para funcionamento das atividades de revenda de combustíveis.

Aduz, em síntese, não poder ser responsabilizada por tais débitos, porquanto os valores são devidos pela Rede Pan de Postos e Serviços Ltda., arrendante das instalações do posto de combustíveis.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. Verifico, ademais, a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável sua suspensão prévia da decisão impugnada, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008418-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RUBENS ROSA APOLINARIO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RUBENS ROSA APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 96.00.00028-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
AGRAVADO : RICARDO VERONEZE LOPES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 07.00.00053-9 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal determinou à Exequente que providenciasse a substituição da CDA, em trinta dias.[Tab] Sustenta, em síntese, que, no caso de redirecionamento da execução ao administrador da empresa executada, por força da responsabilidade legal superveniente a ele imputada em razão de irregularidades na administração, não há necessidade de designação do nome de tal pessoa no título executivo.

Salienta que a inclusão posterior do nome do co-executado no título executivo constitui medida não prevista em lei, lembrando que o Exequente não tinha autorização legal para indicá-lo como devedor no ato da inscrição do débito em dívida ativa, porquanto ainda não vislumbrava a possibilidade de redirecionamento da cobrança ao administrador da pessoa jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a imediata inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado expressamente pelo Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observe que a pretensão do Agravante consistia no deferimento do seu pedido de inclusão do sócio-proprietário no polo passivo da ação executiva, sob o argumento da não localização da empresa executada (fls. 23/26).

Todavia, a decisão agravada determinou tão somente ao Exequente que substituisse a CDA (fl. 29), não restando claro o indeferimento da pretensão do ora Agravante, conforme afirma em suas razões recursais.

Restou clara a omissão em relação aos requerimentos formulados na petição originária, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para supri-la.

Diante da supracitada lacuna, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pelo Agravante, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO.

AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos

formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.005802-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 683 dos autos originários (fls. 729 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante no seu efeito devolutivo.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada alegando, em síntese, que os créditos tributários compensados e objeto das manifestações de inconformidade são oriundos do mandado de segurança nº 97.0057505-5, que visava assegurar seu direito líquido e certo de deduzir, da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, a despesa relativa ao pagamento da própria CSL; que a referida ação mandamental foi julgada improcedente, razão pela qual ingressou com medida cautelar incidental perante esta Corte, na qual foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários controversos em 14/10/98; que com base na referida decisão compensou os valores de IRPJ e CSL que haviam sido recolhidos indevidamente com base no art. 1º da Lei nº 9.316/96 contra débitos dos mesmos tributos apurados no período de 1998 a 2000; que em agosto de 2004 foi publicado o acórdão no mandado de segurança nº 97.0057505-5, negando provimento ao recurso de apelação; que com a publicação do acórdão na ação principal, a liminar que havia sido concedida na medida cautelar incidental perdeu seus efeitos, razão pela qual a agravante efetuou o depósito judicial dos valores que haviam sido compensados no ano de 2000; que apresentou DCTF referente ao mês de outubro de 1998, em que consta a compensação de valores de IRPJ e CSL, de acordo com o dispositivo vigente à época, qual seja, o art. 14 da IN 21/97; que transcorridos aproximadamente dez anos da compensação realizada, a Secretaria da Receita Federal realizou revisão dos lançamentos feitos em DCTF por intermédio do Procedimento de Revisão Interna das DCTFs, o qual gerou no ano de 2007 os Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 10882.001.873/2007-90 - IRPJ e 10.882.001.871/2007-09 - CSL, nos quais o Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco proferiu decisões de não homologação das compensações efetuadas no ano de 1998 e procedeu a imputação dos depósitos aos créditos tributários de referido exercício; que foram expedidas cartas de cobranças para o fim de exigir o pagamento do saldo do IRPJ e CSL do ano de 2000; que inconformada com a referida decisão, apresentou manifestações de inconformidade em 31/10/2007, sendo que as mesmas foram recebidas e remetidas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas que se declarou incompetente para julgar questões referentes a compensações não convertidas em DCOMP e determinou a devolução dos processos administrativos ao órgão de origem para seu prosseguimento; que recebidos os processo administrativos pela SECAT de Osasco, foi aprovada a revisão da imputação de depósito nos cálculos que constatarem a insuficiência dos depósitos garantidores dos créditos, o que culminou na declaração da sua exigibilidade e na intimação da agravante para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; que enquanto a agravante aguardava a análise da medida liminar requerida a autoridade fiscal inscreveu os débitos em dívida ativa; que outra alternativa não lhe restou a não ser a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.05.005802-2, objetivando que a autoridade coatora procedesse ao regular processamento das manifestações de inconformidade, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos supostos débitos oriundos da não homologação da compensação efetuada nos anos de 1998 e 2000.

O r. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar nos autos do mandamus noticiado, apenas para determinar a apreciação das manifestações de inconformidade, as quais foram indeferidas, sobrevindo os acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, estando pendente de apreciação os recursos voluntários contra tais decisões.

Da liminar parcialmente deferida foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2008.03.00.029017-5, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos em comento até que fossem analisadas as manifestações de inconformidade.

Em 05/02/2009 foi proferida sentença no *mandamus* originário não reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos valores objetos de discussão administrativa nas referidas manifestações de inconformidade e posteriores recursos voluntários.

O recurso de apelação interposto contra a r. sentença foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo que os créditos tributários objeto de discussão administrativa foram inscritos em dívida ativa, e já foi ajuizada a execução fiscal nº 268.01.2008.008677-4.

Vislumbro a relevância das alegações da agravante e o *periculum in mora* a ensejar a excepcional concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionálistimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, já proferi decisão nos autos do AI nº 2008.03.00.029017-5, de minha relatoria, cuja transcrição é de rigor :

A manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologa compensação declarada pelo contribuinte foi introduzida pela Lei nº 10.833/2003 no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a referida lei determina, no § 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º deverão obedecer ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, além de se enquadrarem no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Assim sendo, diante da não homologação das compensações realizadas, as manifestações de inconformidade apresentadas pela agravante devem ser recebidas no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, do CTN.

Ademais, no caso em apreço, é direito da agravante discutir na esfera administrativa os termos da compensação pleiteada, sendo que essa faculdade se insere no âmbito da garantia individual da ampla defesa e do contraditório na seara administrativa consoante esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação até o julgamento dos recursos voluntários interpostos pela agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009161-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : S V C JARAGUA COML/ LTDA

ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006509-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 220/222 vº dos autos originários (fls. 63/64 vº destes autos) , que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão do prazo para interposição de recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido no dia 08/07/2008 e a respectiva decisão, determinando-se novo julgamento, com a cientificação da agravante da hora e do local a ser realizado, permitindo-se sua presença e a participação do seu advogado, com a

entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e demais atos necessários para o exercício da ampla defesa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi autuada por suposta omissão de rendimentos, nas declarações de imposto de renda pessoa física, dos anos calendários 2002 e 2003; que apresentou impugnação perante a autoridade impetrada e requereu que fosse notificado da hora e do local da realização da sessão de julgamento, para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa; que o pedido foi indeferido, com fundamento na falta de previsão legal; que a autoridade impetrada procede ao julgamento das impugnações sem permitir o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte; que as sessões de julgamento devem ser abertas, com a presença do contribuinte e de seus advogados; que o julgamento da impugnação pela DRF de Julgamento em São Paulo é nulo, uma vez que foi proferido em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* as *Portarias Ministeriais, editadas pela Secretaria da Receita Federal, que disciplinam o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, têm respaldo no Decreto nº 70.235/72, já mencionado.*

E, com base em suas atribuições, o Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 58/2006, que prevê a participação somente dos julgadores da mesma Turma, no julgamento da impugnação administrativa.

O Colendo STJ, em caso de julgamento de processo administrativo, já decidiu que a ausência de participação do interessado ou de sustentação oral, por si só, não viola o princípio da ampla defesa.

Confira-se o seguinte julgado :

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTOS SUMÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SESSÃO DE DELIBERAÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA.

A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, sendo desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado e a publicação do procedimento.

Não há cerceamento de defesa, nem violação ao devido processo legal em razão da inexistência de sustentação oral na sessão de julgamento do processo administrativo, dispondo, neste particular, a Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - que o julgamento de processo administrativo pode ser realizado em sessão fechada, na qual não tenham acesso os indiciados (art. 27).

(...)

(ROMS nº 199300023330/PI, 6ª T. do STJ, j. em 05/06/2001, DJ de 25/06/2001, p. 231, Relator : VICENTE LEAL - grifei).

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos (43/137), verifico que a impetrante teve a oportunidade de apresentar sua defesa escrita, por meio da impugnação administrativa, além d éter sido devidamente intimada da decisão proferida (fls. 138) para eventual interposição do recurso administrativo.

Assim, não há que se falar em ilegalidade no procedimento administrativo, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, até o presente momento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009219-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTADORA MORAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004847-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança ajuizado com o fim de "determinar ao impetrado que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido denominado 'Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Refis' feito nos autos do Processo Administrativo nº 13807.012103/07-63" (fl. 04).
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante deixou de juntar aos autos cópias da decisão impugnada e das demais peças necessárias à impetração do recurso, tendo trazido aos autos documentos relativos ao Mandado de Segurança de nº 2009.61.00.004626-0, impetrado por "SET Administradora de Serviços Ltda.", cujo objeto é a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Desta forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINAIS ELETRONICOS LTDA
EPP
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
PARTE RE' : ALCIDES PEREIRA LOCACAO EPP e outros
: REIAN COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.002069-2 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 380 dos autos originários (fls. 11 destes autos), que, em sede de ação civil pública, determinou a paralisação da atividade de bingo e lacração do estabelecimento Bingo Máster (empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que conforme reconheceu o próprio r. Juízo de origem, a Liga Regional Desportiva Paulista efetivamente decisão judicial estadual transitada em julgado para exploração de casa de bingo de cartelas; que na época em que tramitou a ação vigorava a Lei Pelé e a Lei Maguito, que entre outras disposições permitiam à entidade desportiva explorar diretamente a atividade de bingo ou, se assim entendesse, que promovesse a contratação de uma administradora para fazê-lo; que amparada pelo coisa julgada e devidamente autorizada pela legislação então em vigor, contratou e ainda contrata, através de instrumento particular de contrato de prestação de serviços, administradores diversos, entre os quais a agravante; que quando a atividade desportiva ingressou com mandado de segurança visando assegurar o seu direito de explorar o jogo de bingo de cartelas, não tinha plena certeza do sucesso da demanda; que somente após obter autorização judicial definitiva para o início da atividade é que decidiria pela exploração direta ou por contratar uma administradora; que era impossível, quando da

tramitação do feito, indicar, de plano, quem seria a futura administradora, pois poderia não haver aceitação ou acordo prévio, pelos riscos do negócio; que deve ser respeitado o contrato firmado entre a agravante e a entidade desportiva, suspendendo-se, até final julgamento, o ato de interdição, apreensão e lacração do estabelecimento.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada que decidiu que *pelos documentos juntados às fls. 333/379, observo que em 04/12/2007, a Liga Regional Desportiva Paulista e a empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP firmaram um contrato de prestação de serviços de administração e promoção de jogos de bingo (fls. 350/351).*

Observo que a Liga Regional Desportiva Paulista (sedizente tomadora de serviço) possui autorização judicial para explorar bingo (consoante decisão transitada em julgado em 21/11/2003 - fl. 263).

No entanto, mediante contrato particular datado de 04/12/2007, observo que a empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP objetiva se beneficiar dos efeitos de uma decisão judicial de um processo no qual sequer foi parte e que transitou em julgado em 21/11/2003.

Do exposto, infere-se que não há decisão judicial autorizando a exploração de atividade de bingo pela empresa CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos Ltda EPP.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 94.00.00037-0 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PAULA MARCIANO LEITE

ADVOGADO : FLAVIA SERIZAWA E SILVA

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 08.01.22230-3 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante à fl. 83.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AVICOLA PREARO LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001365-3 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para o efeito de reconhecer o direito da impetrante de ingressar e permanecer no SIMPLES Nacional, mesmo possuindo débitos com a fazenda pública, como também para determinar ao impetrado que promova a inclusão do autor no referido programa " (fl. 69).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009998-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : G M S CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032905-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 136 dos autos originários (fls. 162 destes autos), que, em sede de execução fiscal, declarou válida e eficaz a intimação por edital e indeferiu pedido de sustação do leilão do imóvel objeto de constrição.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi regularmente citada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.032905-0, sendo que o Sr. Oficial de Justiça efetuou a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 66.342, livro nº 02, fichas 1 e 2, do 16º Cartório de Imóveis de São Paulo, que decorreu *in albis* o prazo

para a oposição de embargos à execução; que diante desse fato, foram designados os leilões do imóvel penhorado, assim como foi determinada a intimação da agravante sobre as datas da realização dos mesmos; que o r. Juízo *a quo* oficiou o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sobre as datas dos leilões, bem como publicou, em 02/02/2009, o edital da 22ª Hasta Pública Unificada, mas não intimou a agravante sobre a data da realização das hastas públicas, a teor do que determina o art. 687, § 5º, do CPC; que em razão desta nulidade processual, a agravante peticionou nos autos originários, requerendo a suspensão do leilão, para fins de sanar a referida omissão; que o r. Juízo de origem entendeu que não há que se falar em nulidade processual, pois à época da designação do leilão, a agravante não havia constituído procurador nos autos, tendo sido intimada mediante publicação do edital de leilão; que o § 5º, do art. 687 do CPC, determina a ordem gradativa para a intimação do executado a respeito da realização dos bens objeto de construção; que embora não tivesse advogado constituído nos autos quando da designação das datas dos leilões, em todas as fases processuais a agravante foi regularmente localizada; que deve ser declarada a nulidade das hastas públicas realizadas com a conseqüente intimação da agravante das novas datas dos leilões do bem penhorado.

Como é cediço, o devedor será intimado pessoalmente por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC.

No caso em apreço, cumpre observar que a agravante peticionou nos autos originários em 26/02/2009 (fls. 157/158), juntando a procuração outorgada ao seu patrono, o que demonstra que tomou ciência de todos os atos processuais até então praticados, e, dentre eles, das datas designadas para a realização dos leilões.

Tal fato é devidamente comprovado através da petição de fls. 160/161, protocolizada em 03/03/2009, na qual a agravante requereu a sustação do leilão designado para o mesmo dia.

Dessa maneira, o comparecimento espontâneo do devedor nos autos da execução fiscal, antes mesmo da realização dos leilões, supre qualquer nulidade quanto à intimação do devedor, pois demonstra que tinha conhecimento do ato de alienação do bem constrito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010031-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000290-0 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 163 dos autos originários (fls. 190 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante nos embargos à execução fiscal por ela opostos, de que o direito da Fazenda Nacional de executar o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 1998 estaria fulminado pela prescrição; que declarou regularmente o valor discutido em DCTF e realizou a compensação do débito; que deve ser extinto o crédito tributário concernente à COFINS do período de apuração de maio/98, em razão da homologação tácita da compensação. Assim sendo, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, até o julgamento dos mesmos pelo r. Juízo *a quo*. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : WANER PACCOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 08.00.00003-0 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 95/96 dos autos originários (fls. 119/120 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora 230 (duzentas e trinta) debêntures escriturais da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 67/68)

Contudo, a agravada recusou o referido oferecimento (fls. 105/110) destes autos), sustentando que o valor das debêntures ofertadas é ínfimo e assim os títulos não se prestam para garantir a execução.

De outro giro, impende registrar que a própria característica dos títulos leva a sua negociação e cotação fora das bolsas de valores, reforçando sua imprestabilidade como garantia da execução, posto que em confronto com o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 8.666/93.

A respeito do tema, e em se tratando de hipótese semelhante, trago à colação a ementa dos seguintes julgados :

"EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AS 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS' NÃO SERVEM PARA GARANTIR O JUÍZO DA EXECUÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DE SUA VALIDADE E EXIGIBILIDADE.

Embora os títulos da dívida pública precedam os bens imóveis na ordem de nomeação prevista no artigo 655, do CPC, as 'Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS' não servem para garantir o juízo da execução tendo em vista a dívida existente acerca de sua validade e exigibilidade.

A execução visa satisfazer o interesse do credor e os títulos ofertados à penhora foram expressamente rejeitados pela exequente.

Agravo improvido.

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.0430140, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU 14/05/2003, p. 933).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa".

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.04.010557243/RS, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJU 09/07/2003, p. 226).

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 5775 e 8021, respectivamente (**guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010204-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE INSTRUM ODONTOLOGICOS CAMILA LTDA e outros
: FRANCISCO CARLOS TRINDADE
: ISABEL ROSALIA MININEL TRINDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.021306-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI
ADVOGADO : TALES MILER VANZELLA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000121-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 199/202 dos autos originários (fls. 239/244 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, em parte, para determinar à autoridade coatora que reaplique as provas nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Anatomia Humana I e Histologia Básica, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comunicação das datas de exame ao impetrado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como para que seja abonadas as faltas do agravado no período compreendido de 01/08/2008 a 30/08/2008, de 15/09/2008 a 30/09/2008, e a partir de 17/11/2008, nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Parasitologia, Anatomia Humana I e IV e Histologia Básica, além de autorizar o agravado assistir as aulas e realizar todas as atividades discentes relativas ao 5º período do curso de Medicina, esclarecendo que somente terá o direito a ser matriculado neste período, caso seja aprovado em disciplinas suficientes para tanto, de acordo com o Regulamento do curso de Medicina e do termo de ajustamento de conduta firmado entre a instituição de ensino e o agravado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado não cumpriu as exigências acadêmicas por sua própria desídia, sem qualquer ingerência da instituição de ensino; que a legislação vigente não ampara a pretensão do agravado, não havendo que se falar em plausibilidade do direito a ser protegido.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas

sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem verifico que o demandante se ausentou por diversas vezes das atividades discentes no 2º semestre do ano de 2008, o que acarretou a sua reprovação por faltas nas seguintes disciplinas : Anatomia Humana IV, Epidemiologia II, Fisiologia II, Anatomia Humana I e Genética (fl. 52). O impetrante apresentou junto a Instituição de Ensino, atestados médicos da lavra de Celso Alexandre Bottes, datados de 15/08/2008 a 30/09/2008, informando que estava sob tratamento médico nos períodos compreendidos entre 01/08/2008 e 29/08/2008 e de 15/09/2008 a 30/09/2008, tendo apresentado ainda o atestado lavrado por Newton Antônio Bordin Jr., em 17/11/2008, consignando que estava sob cuidados médicos.

Essas conclusões foram corroboradas pelo parecer do profissional da própria Instituição de Ensino, que declarou expressamente nos requerimentos de abono de faltas acostados às fls. 16, verso e 18, verso, que os atestados médicos procediam. Ademais, nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, esta ressalta que "não houve impugnação quanto à veracidade ou autenticidade dos atestados apresentados pelo impetrante, apenas a situação ali atestada não está amparada pela legislação vigente" (fl. 42).

Desta forma, entendo que o impetrante logrou comprovar, através dos documentos acostados aos autos, a situação fática decorrente de sua impossibilidade de freqüentar parte das aulas que forma ministradas no período, devendo ser analisado se procedem os argumentos jurídicos trazidos à baila, de modo a lhe ser deferida o abono de suas faltas, bem como lhe ser deferida a possibilidade de realizar novamente os exames das matérias nas quais restou reprovado por falta.

Prescreve o artigo 47, parágrafo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) que é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Por exceção, o Decreto-lei nº 1.044/69, trata do regime especial ao aluno impedido de freqüentar as aulas em virtude das circunstâncias que enumera, in verbis :

(...)

Verifica-se que embora a situação específica do impetrante não esteja enquadrada na norma em questão, é imperioso interpretar o dispositivo apresentado com razoabilidade, estendendo a sua aplicação às situações análogas que não se encontram albergadas no dispositivo em questão, como é o caso do impetrante, que não pode freqüentar as aulas as quais estava obrigado, em virtude de graves problemas de saúde mental.

E do enquadramento da situação fática à norma supramencionada, tem-se que seria de rigor a aplicação da consequência trazida pelo diploma normativo citado, que não prevê a hipótese pura e simples de abono de faltas, mas tão somente a possibilidade de se atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, o exercício de atividades domiciliares com acompanhamento da escola.

E neste aspecto, verifica-se que seria dever da Instituição de Ensino, verificando a procedência das alegações do impetrante, no que tange ao seu estado de saúde, propiciar a realização das referidas atividades, e não simplesmente impedi-lo de realizar os exames relativos às matérias as quais não havia logrado a aprovação nas provas regulamentares.

Não tendo sido oferecida a via alternativa prevista naquele dispositivo, não há como penalizar o aluno pela omissão imputada à Instituição de Ensino, sendo de rigor se reconhecer a possibilidade do impetrante abonar as suas faltas, conferindo-lhe o direito de realizar novamente as provas em exame, tão somente nas disciplinas em que foi impedido de exercer esta faculdade, ou seja, nas disciplinas Fisiologia II, Genética, Epidemiologia II, Anatomia Humana I e Histologia Básica (fl. 52), hipótese esta não aplicável à disciplina Informática, por constar que o impetrante não cursou a referida disciplina, conforme informação contida no documento acostado à fl. 52.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.004890-7 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 208/209 dos autos originários (fls. 18/19 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de valores em conta corrente da agravante, por intermédio do BACEN JUD. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que alguns valores que estão sendo cobrados pela agravada nos autos originários já foram objeto de parcelamento especial - PAES, o que implica na alteração do valor cobrado e no montante que deverá ser garantido pela penhora; que é necessário que haja a exclusão prévia dos referidos valores que estão sendo pagos através do parcelamento, para que então se proceda à constrição de bens; que não houve o esgotamento das diligências no sentido da localização de bens passíveis de penhora.

Como é sabido, o pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, a agravada peticionou nos autos originários (fls. 93/94), sustentando que diante da insuficiência do valor dos bens penhorados, deve ser realizada a penhora *on line* para a satisfação do remanescente da dívida.

Contudo, não há comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada, o que obsta, por ora, o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo, por, ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Intime-se a agravada, **com urgência**, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.007788-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 35/110, o crédito tributário foi constituído entre o período de 15/04/1997 a 15/07/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 06/07/2007, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : LORENA NUNES FRANCA
SUCEDIDO : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO ALTOMANI
ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA PEDROSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00003-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FIZZER COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031812-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 85 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TL 70 GRILL E ESTUDIO LTDA e outros
: SERGIO GOLMIA
: CAIRBAR ROSSI SEVERINO
PARTE RE' : LUCIANO FREZARIN
PARTE RE' : FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051737-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003762-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010861-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027281-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 119 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMPARO CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005441-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 147 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018361-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 88 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIO TAKESHI YASUOKA

ADVOGADO : JOSE CARLOS L TAMAGNINI e outro

AGRAVADO : SERDAIR CORPORATE LTDA e outro

: SERGIO IVAN FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.017403-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 120 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010904-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MODMOA CONFECÇÕES LTDA e outros

: CHONG SEUNG KIM

: JAE OK LEE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003662-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 61 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RENATO RAVANHOLLI PIETRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019495-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 47 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 03.00.00024-6 1 Vr GUARAREMA/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 176 dos autos originários (fls. 515 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio dos seus ativos financeiros, bem como determinou à agravada que se manifeste a respeito do pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nomeou à penhora, em 04/03/2004, 03 (três) máquinas de seu patrimônio, perfazendo o total de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais); que devidamente intimada, a agravada discordou da garantia ofertada, razão pela qual foi indeferida a penhora sobre os bens oferecidos; que não obstante, em 15/02/2008, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço da agravante e procedeu a penhora da máquina Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 04 (quatro) campos, avaliada em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); que em 04/04/2008, a agravada requereu o reforço da penhora, sob o argumento de que o referido bem não cobria a integralidade do débito fiscal; que em 20/05/2008, foi realizada a penhora de outras 02 (duas) máquinas de propriedade da agravante, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que diante da nulidade da primeira penhora, uma vez que foi realizada em desacordo com a ordem judicial que determinou que a referida máquina não poderia ser constrita para garantia do Juízo desta execução fiscal, a agravante peticionou requerendo que fosse decretada a nulidade da mesma; que em 18/06/2008, foram opostos embargos à execução fiscal, os quais não foram recebidos até o Juízo se encontrar totalmente seguro; que considerando que a penhora inicialmente realizada foi cancelada, o Juízo não restou totalmente garantido somente com a segunda penhora no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual foi expedido mandado de reforço de penhora; que em cumprimento ao referido mandado de reforço de penhora, foram penhoradas máquinas de propriedade da agravante, totalizando o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); que considerando a penhora realizada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tem-se a quantia de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) devidamente penhorada em garantia do juízo; que a agravada peticionou nos autos originários, sustentando que a penhora realizada é insuficiente, razão pela qual deveria ser deferida a penhora *on line*; que o r. Juízo *a quo* deferiu o pedido, sendo que em 30/03/2009 foi efetivado o protocolo da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no valor de R\$ 396.779,83 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta reais e oitenta e três centavos); que a r. decisão agravada não deve prevalecer, pois existe penhora de bens móveis de propriedade da agravante em valor mais do que suficiente à garantia do juízo; que não ocorreu o esgotamento da busca de bens passíveis de penhora; que deve ser determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Mogi das Cruzes, informando que o débito não pode servir de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, conforme se extrai da cota de fls. 487, a agravada requereu a penhora dos ativos financeiros da agravante, mas, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao CIRETRAN local, objetivando localizar bens em nome da executada.

Restou comprovado, destarte, que a penhora dos ativos financeiros foi requerida sem o esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante, aptos a satisfazer o débito exequendo.

De outro lado, a agravante nomeou bens móveis à penhora, o que demonstra, *prima facie*, que possui bens de sua propriedade que poderão vir a garantir o juízo.

Não cabe, todavia, guarida ao pleito referente à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional Mogi das Cruzes para os fins declinados pela agravante.

O r. Juízo *a quo* determinou à agravada que se manifeste sobre o referido pedido formulado pela agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que veda a apreciação do mesmo em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar a comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004977-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELETROMEGA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024172-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 54 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GLOBBAL COMERCIO LIMPEZA E MANUTENCAO DE CARPETES LTDA
ADVOGADO : ISAIAS FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020780-8 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despiciendo o esgotamento de pesquisas para a localização de outros bens do devedor.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 623/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050375-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : OSVALDO DE SANTANA PINTO

ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.83.000117-8 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO DE SANTANA PINTO contra decisão do juízo federal que declinou da competência, para processar e julgar ação ordinária relativa à concessão de auxílio-acidente.

Argumenta o recorrente que, não obstante de fato tenha pedido o referido benefício, cuja competência não é federal, 'ex vi' do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, esclareceu na inicial que seu acidente ocorreu no âmbito doméstico, o qual, segundo entende, se enquadra na hipótese do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

Decido.

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que a parte agravante não instruiu este recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão.

Depreende-se que a decisão agravada, juntada às fls. 81/83 dos autos principais, foi proferida após a realização da perícia. Isto porque, consultando o andamento processual do processo principal - Processo nº 2000.61.83.000117-8 - na Intranet da Justiça Federal de São Paulo, verifico a existência do despacho de seguinte teor: "Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de fls. 52/68." (fase 15).

Por outro lado, constou na fundamentação da decisão agravada: 'Ora, apesar dele mencionar que o acidente sofrido não ocorreu durante a sua atividade laboral, tenho que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar o presente feito, posto que o caráter de tal benefício é nitidamente acidentário.'

Nesse passo, sendo a conclusão do MM Juízo 'a quo' posterior à perícia médica realizada, considero essencial a sua juntada, para a precisa aferição quanto à causa do acidente, se ocorrido no ambiente de trabalho ou não, fato gerador do benefício em questão, apto a modificar a competência para apreciação do presente.

Com efeito, constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, de modo que não pode ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, p. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS

ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.04935-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.02.1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.04.1995, em que pleiteia a parte autora seja pagos os valores das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB

01.01.1990), nos moldes do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sem limitações, bem como dos reajustes integrais pelo IRSM a partir de agosto de 1993, no período que precedeu a conversão dos proventos em URV.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.05.2001, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerada a isenção de custas do artigo 128 da lei nº 8.213/91 (fls. 38/50). Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário, ou, subsidiariamente, pela isenção do pagamento das verbas de sucumbência (fls. 53/60).

Sem as contrarrazões subirem os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Verifica-se que a parte autora, em sua exordial, pugnou tão-só pelo deferimento da isenção prevista no artigo 128 da Lei 8.213/91, a qual não abrange a verba honorária advocatícia. Desse modo, não há falar em afastamento da condenação à verba honorária.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014486-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FIRMINO IZIDORIO DA SILVA
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00013-5 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FIRMINO IZIDORIO DA SILVA, com a finalidade de cobrança dos valores em atraso, correspondentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.255.531-3), em razão da demora do INSS em concluir o processo de auditoria.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil (fls. 10/12).

Inconformado, apela o autor (fls. 14/16). Alega, em síntese, o direito ao recebimento pretendido. Decido.

Inicialmente, em consulta ao sistema PLENUS/CNIS, verifica-se que o requerente recebeu, em 17.06.2008, os valores atrasados referente à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.255.531-3).

Assim, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a sua perda superveniente, eis que o pedido foi atendido. Exsurge daí a carência da ação.

Com efeito, o cabimento da demanda passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ademais, ocorre que a questão não preclui com o prosseguimento do processo, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal. Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.

2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.

4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.

5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício

requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

6. Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.

7. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.

3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH DA SILVA e outro

: ANA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CEZAR PISSUTTI

SUCEDIDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00070-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos,

Fls. 86/87 - Trata-se de proposta de acordo da autarquia ré, sugerida no Programa de Conciliação desta E. Corte.

Após a concordância da parte autora com os termos da transação (fl. 93), restou homologada pela r. decisão de fl. 96.

Em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constatou o INSS o falecimento do autor em 24 de fevereiro de 2004. Nessas condições, requereu a suspensão do processo e a habilitação dos herdeiros, propondo novo acordo perante os novos integrantes da lide (fls. 106/110).

Com a devida habilitação dos sucessores do autor falecido (fls. 115/122, 127/128 e 130), vieram os autos conclusos a esta Relatora.

Intimada a parte autora pessoalmente, nada se opôs à realização da transação, requerendo a sua homologação (fl. 148).

Diante do exposto, homologo os termos da transação judicial de fls. 106/107 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado o litígio.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004195-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SARAUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.06.2004, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (DIB 30.04.1990) nos seguintes termos: a) recálculo da RMI do benefício nos termos do disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91; b) revisão da conversão do benefício em URVs de modo que na média aritmética de que trata o artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 sejam considerados os valores integrais das prestações nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, utilizando-se, igualmente, para efeitos da conversão, a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão; c) aplicação no reajuste do benefício de maio de 1996 do percentual de variação integral ou proporcional do INPC acrescido do aumento real de 3,37% ou do percentual de 18,08%, representativo da variação dos indexadores utilizados na correção dos salários-de-contribuição no mesmo período, acrescido do mesmo percentual de 3,37%; d) atualização do valor do benefício com base em índices integrais a fim de que preservar o valor real do mesmo; e) pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 28.10.2004, julgou improcedente o pedido da parte autora, tendo deixado de determinar a condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei nº 1.060/50). Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela procedência total de seu pedido nos termos da exordial. Insiste, pois, no direito ao recálculo da RMI de seu benefício nos termos do disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como no direito à correta aplicação do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, e no reajuste do benefício em maio de 1996 com base na variação do INPC, na atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e no pagamento das diferenças apuradas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Do cálculo da RMI do benefício da parte autora

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 somente teve aplicação sobre os proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito do tema, assim se manifestou os nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

No entanto, no caso em tela, considerando o informado às fls. 27e o verificado em consulta ao Sistema Plenus do MPAS, observa-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora já foi recalculada nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, por força da aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 06/1992.

Da conversão em URV (artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94):

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. **Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94.**

Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - **"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.

(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - REsp 354.648/RS - Julgado em 28.05.2002 - Publicado no DJ de 24.06.2002, p. 327)

Reajuste de maio de 1996

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- *A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.*
 - *Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI. A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.*
 - *A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).*
 - *Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.*
 - *A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Processo 2000.03.99.047349-0 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).*
- "PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**
- 1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.**
- 2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.**
- 3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.**
- 4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.**
- 5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.**
- 6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Processo 1999.61.07.002004-5 -Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293).**

Dos reajustes subsequentes

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%),

junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, **porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.**

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou

ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI.

Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo

Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade aos comandos legais, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas, porquanto observado no recálculo da RMI do benefício da parte autora o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, observadas, igualmente, a regra de conversão estabelecida pelo inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e as regras atinentes aos reajustamentos dos benefícios previdenciários nos períodos questionados.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.010086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE LAZARINI e outro

: OSWALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DILMA MARIA TOLEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.02.1986 e 02.09.1975, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

Às fls. 52/55 as partes autoras pleitearam a inclusão do pedido de correção monetária dos salários-de-contribuição mediante a variação da ORTN, conforme a Lei n. 6.423/77, bem como o pagamento de seus reflexos. Referida petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 57).

A decisão de primeiro grau foi proferida em 07.10.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor José Lazarini, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As parcelas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.*" (fls. 110/116v.).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido e quanto aos efeitos do artigo 58 do ADCT.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00164-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, em ação cautelar de exibição judicial de documentos (processo administrativo para fins de verificação de eventuais falhas administrativas), julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito (fls. 06/08), ante a ausência de interesse processual, em razão de não ter requerido, previamente, o benefício, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em suas razões de recurso, a parte autora requer a reforma da r.sentença. Alega, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Decido.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, conforme posta na r. sentença recorrida, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário, para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive prejuízos para a parte autora, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, outros fundamentos para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo:

"É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios"(AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); 'Pacificado

nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo' (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790)".

Contudo, há casos que comportam exceção, ou seja, quando notoriamente o pleito é indeferido.

In casu, o autor pretende obter cópia do processo administrativo que gerou sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 125.139.336-4) para verificação de possível falha na concessão. Todavia, não é notória a negativa da autarquia nessas hipóteses.

Nesses casos, deveria o autor solicitar, diretamente, os documentos que deseja analisar. Apenas em caso de negativa comprovada da parte ré, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS NA VIA ADMINISTRATIVA MEDIANTE PAGAMENTO DE VALOR ESTIPULADO EM CONTRATO DE REPROGRAFIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal expressa o desejo do legislador originário de ver garantido o amplo acesso à justiça, garantindo aos necessitados a isenção do pagamento das custas judiciais, sendo que, ante sua literalidade, o dispositivo constitucional não pode ser interpretado extensivamente de modo a abarcar todos os serviços prestados pelo Estado no âmbito administrativo.

II - A ordem para o fornecimento de cópias reprográficas dos documentos constantes no processo administrativo somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, o que não ocorreu no caso, uma vez que as cópias podem ser obtidas mediante o pagamento do valor fixado no contrato de reprografia.

III - Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV - Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 2002.61.14.003908-7, Relator Desembargadora Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, v.u., J 04.09.2006; DJU 05.10.06, pág. 417).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Assim, entendo que somente se apresenta razoável o pedido, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos desejados.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 02.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão do benefício originário de aposentadoria especial que deu origem à sua pensão por morte (DIBs 27.06.1994 e 21.05.1991, respectivamente), mediante o reajuste na data base de 01.09.91 pelo percentual integral de 147,06%, deduzindo-se o percentual já pago pela autarquia (82,75%), cuja diferença implica em 15,16%. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e não houve condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 85/90).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 93/98 foram rejeitados às fls. 101/102.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito ao reajuste de seu benefício nos termos da inicial (fls. 105/111).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Incidência do índice integral de 147,06% no benefício previdenciário.

É cediço que o INSS quitou administrativamente o índice de 147,06% em 12 parcelas mensais corrigidas, a contar da competência de novembro de 1992.

Ao pagar as parcelas do aludido índice, a autarquia logrou atualizá-las, consoante os índices utilizados no reajuste dos proventos previdenciários.

A propósito, o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos".

(TRF3, AC 893259, 2003.03.99.025440-8SP, 9º T., Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU, 27/01/2005 p. 304) (g.n).

Também o Col. Superior Tribunal de Justiça, decidindo monocraticamente:

"Cumpre reconhecer que o v. acórdão recorrido contrariou a legislação federal, ao asseverar que constitui fato público e notório o não pagamento de correção monetária relativamente aos atrasados devidos por força do reajustamento de 147,06%, a contar de setembro de 1991, quando, em verdade, é justamente o contrário. Conforme demonstrado, a Portaria MPS nº 485/92 dispôs, expressamente, que as parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992 seriam corrigidas, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ato administrativo normativo goza de presunção de legitimidade".

Ag. n. 2004/0053640-3, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2005) (g.n.)

Acresce notar, outrossim, que embora o índice integral de 147,06% tenha sido concedido aos segurados da Previdência Social, a Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992, determinou em seu artigo 2º:

"a aplicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, de percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

<i>Mês de início do benefício.....(%)</i>	
<i>Até março de 1991</i>	<i>147,06</i>
<i>Abril de 1991.....</i>	<i>112,49</i>
<i>Mai de 1991.</i>	<i>82,75</i>
<i>Junho de 1991.....</i>	<i>57,18</i>
<i>Julho de 1991.....</i>	<i>35,19</i>
<i>Agosto de 1991.....</i>	<i>16,27"</i>

Nesse passo, também trago a colação a jurisprudência desta Corte neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABOÑO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

9- Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

(...)"

(AC 97.03.010244-1, 9ª T., Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 31.07.2007, p. 486).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO - VALOR-TETO - ÍNDICE DE 147,06% - PORTARIA MPS N. 303/92 - PAGAMENTO CONFORME O MÊS DE CONCESSÃO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR DETERMINADA PROVIDAS.

2. Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em maio, correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

(...)"

(AC 97.03.043883-0, 7ª T., Rel. Juíza Federal Convocada Daldice Santana, DJU 17.11.2006, p. 628).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

(...)

VII - O índice de 147,06% deverá ser aplicado proporcionalmente aos benefícios concedidos após março de 1991, nos termos da Portaria 330/92. Entendimento corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(AC 98.03.002955-0, 7ª T., Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 13/01/2005, p. 115).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DEOCRECIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.01.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.10.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.07.1992), mediante a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como a aplicação da equivalência salarial, em conformidade com o art. do 58 ADCT. Requer o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observando-se a Lei n. 1.060/50 (fls. 51/54). Inconformada, apela a parte autora e pugna pela reforma da sentença e procedência do pedido (fls. 58/59).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

O critério de atualização pelo salário mínimo, por sua vez, foi estabelecido em dispositivo transitório (artigo 58 do ADCT), que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subseqüentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PIETRO VIGANO e outros
: AGOSTINHO FAUSTINO
: JOSE LUIZ BALDAN
: NEUZALINA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.08.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.03.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de Pietro Vígano, Agostinho Faustino, José Luiz Baldan e do benefício do instituidor da pensão da co-autora Neuzalina dos Santos Leite, com reflexos na pensão (DIBs 07.03.1987, 20.10.1983; 16.08.1983; 01.05.1983), mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo dos referidos benefícios, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Pleiteia-se, ainda, a apuração dos reflexos do recálculo da RMI sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como, a partir de 01/1992, da aplicação dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e daqueles determinados pelas legislações que a sucederam. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal dos benefícios previdenciários dos autores e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau (fls. 62/68), proferida em 31.07.2006, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de Pietro Vígano, Agostinho Faustino, José Luiz Baldano e do benefício do instituidor da pensão de Neuzalina dos Santos Leite, mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e que compuseram a base de cálculo desses benefícios, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, inclusive para efeitos da revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, e reflexos sobre o benefício derivado da co-autora pensionista. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, acrescidas de correção monetária, calculada a partir de cada vencimento,

nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de julho de 2001, do CJF, acrescidas, ainda, de juros de mora, a contar da citação, à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Foi declarada a ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual determinou o juiz sentenciante que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Estabeleceu-se, igualmente, a condenação da parte autora em despesas processuais na hipótese de vir a perder a condição de beneficiária da Justiça Gratuita e declarou-se a isenção da autarquia, a esse título, em razão de previsão legal. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma parcial do julgado a fim de que a autarquia seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de ter sucumbido na maior parte do pedido, à razão de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir

eficácia ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores e do benefício do instituidor da pensão da co-autora, nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sob esse aspecto, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os critérios de correção monetária a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : HELIO DOS ANJOS MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELIO DOS ANJOS MIGUEL, com a finalidade de dar andamento e solução a processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 54/55).

Inconformado, apela o autor (fls. 58/60). Requer o julgamento do mérito da ação e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, conforme consta dos autos, em 28.03.2005 foi deferido o benefício na via administrativa.

Assim, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a sua perda superveniente, eis que o pedido foi atendido. Exsurge daí a carência da ação.

Com efeito, o cabimento da demanda passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ademais, ocorre que a questão não preclui com o prosseguimento do processo, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.

2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.

4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.

5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

6. *Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.*

7. *Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida."*

(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. *Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.*

3. *A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.*

4. *Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACEMA MALAGUTTI MORILLAS

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.04716-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação julgada improcedente, indeferiu o pedido da autarquia para dar início a execução, no mesmo feito, da importância paga a título de tutela antecipada, em razão do caráter alimentar do benefício recebido e pela inviabilidade de restituição da verba, bem como porque eventual pleito de restituição deve ser apreciado em ação própria, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Às folhas 35/37, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, melhor analisando os autos, concluo pela natureza terminativa da decisão.

Com efeito, ao entender o juízo *a quo* não estar autorizada a cobrança de quaisquer valores, promovendo o arquivamento, mostra-se cabível o recurso de apelação para impugnação do ato judicial.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARCELINO LAGE GONZALEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.002965-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELINO LAGE GONZALEZ contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 133/135 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se lê na informação prestada pelo Juízo "a quo" (fls. 143/153) e, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IZABEL VALENTINA SIMAO DA SILVA e outros
: TABATAN TANIA DA SILVA incapaz
: NETUOR LUCAS DA SILVA incapaz
: MAIRA NOELIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00050-2 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.08.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.09.2002, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos menores.

A autora foi casada com Mauricio Inácio da Silva, falecido em 02 de setembro de 2001, informando que dessa união nasceram os filhos, Tabatan Tânia da Silva, nascida em 30.12.1984, Netuor Lucas da Silva, nascido em 13.09.1986 e Maira Noélia da Silva, nascida em 11.04.1989, ora também autores. Sustenta que o falecido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor rural, sendo segurado da Previdência Social. Requerem, na condição de dependentes a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de março de 2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, tudo para os fins do art. 12 da Lei da Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio "tempus regit actum". Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 02 de setembro de 2001.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos do falecido encontra-se comprovada nos autos, mediante a juntada da certidão de casamento, certidão de óbito e certidões de nascimento (fls. 09/13).

Com relação à condição de segurado do *de cujus*, verifica-se sua qualificação profissional de lavrador, nas Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos, expedidas entre os anos de 1983 à 1989. Ainda neste aspecto, constam nos autos, a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador, realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde há registros de trabalhos rurais exercidos pelo falecido, declinando que seu último labor encerrou-se em 1989 (fls. 16/17).

Não obstante tal informação demonstre que o "de cujus" tenha exercido o labor rurícola, inexistem nos autos elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, na Certidão de óbito, verifica-se inclusive, que o "de cujus" vem qualificado como Motorista, demonstrando flagrante contradição concernente ao exercício de atividades rurais à época de seu falecimento.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e a periodicidade em que se deu a prestação do labor, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido (fls. 48/50).

Frise-se, ainda, que os depoimentos testemunhais são prejudiciais ao pedido posto na inicial ao informarem que souberam que o falecido estava trabalhando como tratorista, não sabendo precisar se estava exercendo atividades na lavoura, à época do óbito.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Valdemar Sivierio: "Que conhece o marido da autora há 20 anos e trabalhou com ele até pouco tempo antes dele ir embora. Soube que ele estava trabalhando como tratorista e faleceu em Minas Gerais. O último local em que trabalharam juntos foi na Usina Catanduva, há mais de 10 anos" (fl. 48). O depoente Benedito Holanda da Silva declarou: "Conhece o marido da autora há 23 anos e trabalhou com ele até 1980. Não sabe o que aconteceu depois, pois se mudou para São Paulo. Soube que ele estava trabalhando como tratorista e faleceu em Goiás, por intermédio da família (...)" (fl. 49). Já a testemunha Jerson Nunes informou: "Conheceu o marido da autora há 20 anos e trabalhou com ele, na Usina Catanduva, até 1980. Ao que parece, ele foi para Goiás, trabalhando como tratorista. Soube disso por comentários da cidade." (fl. 50)

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017855-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 04.00.00033-7 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até a data da r. sentença. Concedida a tutela antecipada.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. (fls.162/171).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º

8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de janeiro de 1935, quando do ajuizamento da ação contava 69 anos de idade.

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Há início de prova documental: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaen, expedida em 1993, em nome da requerente (fl.09).

Contudo, inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Embora tenham afirmado que ela trabalha em uma pequena gleba de terra, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade ou mesmo liame existente entre a requerente e tais terras.

Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, em regime de economia familiar, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Por consequência, casso a tutela antecipada concedida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA RODRIGUES MOREIRA GOMES e outro

: DAYANE MOREIRA GOMES incapaz

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00254-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filha.

A autora foi casada com Carlos Roberto Gomes, falecido em 25 de abril de 1999, e desta união nasceu a filha Dayane Moreira Gomes, ora co-autora. Aduzem que requereram o benefício administrativamente, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Na condição de dependentes, entendem fazer jus ao benefício ora pleiteado.

Decidiu a sentença de primeiro grau: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONCEDO às autoras, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, a pensão por morte nos termos do art. 75 e seguintes da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos. CONDENO o réu, outrossim, em honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data. Nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, ainda que ausente recurso voluntário, remetam-se os autos à E. Instância Superior." (fls. 43/44).

Inconformado, o INSS apresentou apelação. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal e pede a reforma da sentença sob o argumento do falecido não ter qualidade de segurado, tampouco restou comprovada a qualidade de dependente. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, até a data do novo Código Civil, 10/01/2003, e a partir daí fixado em 1% ao mês e a redução do percentual dos honorários advocatícios. Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pugna pelo termo inicial do benefício a partir da data do óbito e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista que os autores são pessoas absolutamente capazes (fls. 76/78).

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 43/44 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de abril de 1999.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filha do falecido encontram-se comprovadas, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 07, 09 e 11).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido o último contrato de trabalho encerrou-se em 04/11/1996, quando o falecido possuía 34 (trinta e quatro) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006)

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e, dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008436-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JURANDIR MANOEL PEREIRA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pleiteia que a conversão em URV do benefício de aposentadoria especial da parte autora (DIB 22.09.1993), em março de 1994, se dê em estrita observância ao disposto no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, ao argumento de que tal comando legal não teria sido observado pela autarquia federal. Pleiteia-se, ainda, a recomposição da renda atual da aposentadoria mediante a aplicação dos reajustes legais devidos subsequentes à revisão pleiteada e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.03.2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução de tal verba em razão de ostentar a parte autora a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade processual ao argumento de não ter sido concedido à parte autora a oportunidade de apresentação do requerimento de provas necessárias ao perfeito deslinde do feito. No mérito, sustenta haver erro na conversão de seu benefício em URV, em março de 1994, porquanto não teria sido obedecido o comando expresso no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, já que o valor pago em 03/94, aduz, teria sido inferior ao de 02/94.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da alegação de nulidade processual

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Da conversão em URV:

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. **Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94.**

Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.

O artigo 20, da Lei nº 8880/94, assim dispõe em seu § 3º:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

(omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

Desse modo, a Lei nº 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, ressalvando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, **em cruzeiros reais**, na competência de fevereiro de 1994". (o grifo é meu).

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que, frise-se, cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ademais, para derrubar a presunção que milita a favor da autarquia de que deu cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, o segurado deveria ter comprovado documentalmente o erro na conversão de seu benefício em URV, o que deixou de fazer no caso em foco.

Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, não podendo o Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo, criando uma lei só válida entre as partes.

Sobre tal matéria, consoante o acima expendido, já se manifestaram, de forma pacificada, o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

Destarte, com base nos precedentes jurisprudenciais mencionados, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade aos comandos legais, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas, porquanto observadas com correção as regras de conversão estabelecidas pelo inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e pelo seu § 3º.

Não merece reparo, pois, a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, uma vez que está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.007085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.12.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.12.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2005) ou restabelecimento do auxílio-doença desde 07.10.2005, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 30 de maio de 2007: "(...) julgo procedente o pedido e condeno o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, de forma retroativa a partir de 10/05/2005

(data do início do benefício de auxílio-doença). Sobre as parcelas em atraso deverá incidir o desconto das quantias já pagas a título de auxílio-doença, aplicando-se sobre as diferenças correção monetária nos moldes da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, segundo os critérios firmados na Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, conforme Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da mesma data, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas a partir desta sentença. Conforme Súmula nº 111 do STJ, bem como com os honorários periciais devidos ao IMESC que arbitro em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Sentença sujeita a reexame necessário."

Inconformado, apela o instituto-réu requerendo o estabelecimento do marco inicial a partir de 01.06.2005 (conforme fixado pela perícia administrativa) ou a partir do laudo pericial, assim como redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta corte a parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 108/113 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

No que tange ao marco inicial do benefício, ressalto que não merece reparo a r. sentença, haja vista que ante o caráter degenerativo da enfermidade diagnosticada restou evidenciado que já estava incapacitada na data do requerimento administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMÔ INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os demais requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os males incapacitantes advêm desde então.

IV. No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinqüênio que precede a propositura da ação.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VII. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. O pedido formulado em contra-razões pela parte autora, de imposição de multa à autarquia pela procrastinação do feito, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não merece acolhida, uma vez que o INSS apenas manifestou seu inconformismo contra a r. sentença, que lhe foi desfavorável, exercendo legítimo direito de interposição de recurso, apresentando, para tanto, teses plausíveis e razoáveis.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Pedido feito em contra-razões pela parte autora rejeitado."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189207/SP, 7ª Turma, Rel. Desembargador WALTER DO AMARAL, DJF3 10/09/2008).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA.

INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Termo inicial da aposentadoria mantido na data do requerimento administrativo, pois, desde referida data, a parte autora já sofria das doenças incapacitantes.
- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).
- Despesas processuais devidas.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265731, 8ª Turma, Rel. Desembargadora VERA JUCOVSKY, DJF3 26/08/2008).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antonia Monteiro dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 10.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme os artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL MAYER BONILHA e outros
: LUCIA MAYER BONILHA
: FERNANDO LUIZ MAYER BONILHA
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BARBOSA e outro
SUCEDIDO : ANTONIO PAIVA BONILHA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.06.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da então parte autora (DIB 16.08.1983) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, inclusive sobre aquelas em que vigorou a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

Foi deferida a habilitação de herdeiros em face do óbito da parte autora (fls. 67).

A decisão de primeiro grau (fls. 72/79), proferida em 31.01.2008, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do *de cujus* mediante a aplicação dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo do benefício por ele então percebido, com reflexos na equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o período de sua vigência transitória e, após, mediante a aplicação dos

índices legais de reajuste determinados pela LBPS (Lei nº 8.213/91). A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício até o óbito do segurado, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, descontando-se, de igual modo, os valores eventualmente pagos a título idêntico ao da condenação, acrescidas as diferenças de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento nº 64/2005 COGE da JF da 3ª Região), mais juros de mora, a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ, sem condenação da autarquia em custas em razão da isenção legal. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da inépcia da inicial, ao argumento de que não teria a parte autora demonstrado o prejuízo causado pela aplicação dos índices do MPAS na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo do benefício do então segurado. Pugna, igualmente, pela improcedência do pedido formulado na exordial, seja pelo reconhecimento de ocorrência da decadência ou pela análise do mérito propriamente dito.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de reconhecimento de inépcia da inicial formulado preliminarmente pela autarquia federal em seu apelo recursal, tenho que o mesmo não pode prosperar pois a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 16.08.1983, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos

benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício do de cujus nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sob esse aspecto, deve ser parcialmente provida, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os critérios de correção monetária a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora e, com fulcro no caput do mesmo artigo 557, nego seguimento à apelação do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084683-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : REGINA GABRIELA MOREIRA

ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00088-7 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA GABRIELA MOREIRA contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 63/65 foi concedida parcialmente a tutela requerida.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.057641-0, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIZ DO REGO DANTAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 05.00.00160-5 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DO ERGO DANTAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Mor/SP, que, nos autos da ação visando à concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a expedição de ofício ao IMESC - São Paulo, com vistas à designação de data para a realização de perícia.

Às fls. 28/29, foi concedida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar a realização de perícia na comarca do domicílio da parte agravante, devendo ser designado perito do Sistema Único de Saúde do Município.

Ocorre que, em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Estadual, verifico que a perícia foi realizada.

Resta, assim, superada a questão veiculada neste recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113648-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA ANA DE JESUS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

No. ORIG. : 06.00.00020-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANA DE JESUS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entendeu desnecessária a realização de estudo social.

Às folhas 34/35 foi concedida a tutela requerida.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.049972-5, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : WILMA MANTOVANI PEDROSO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

No. ORIG. : 03.00.00116-4 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILMA MANTOVANI PEDROSO contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 275/276 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na REO nº 2008.03.99.000443-8, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002456-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAIME VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00322-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 07.11.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.01.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que deu por encerrada a instrução processual (fls. 81/83).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora pugnando inicialmente pela apreciação do agravo retido. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram reiteradas nas razões de apelação.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal e complementação da perícia.

Isto porque foram carreadas aos autos as provas necessárias à comprovação das alegações suscitadas na exordial. Ademais, a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como foram respondidos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, "não evidenciou alterações funcionais incapacitantes, estando preservados os parâmetros de normalidade".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004409-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVARO MOREALE

ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE

CODINOME : ANTONIO ALVARO MOREALE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00000-3 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.05.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.02.1985) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, a atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 50/53), proferida em 01.10.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos moldes da Súmula nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitando-se, quanto a essas últimas, o limite de doze.

Inconformado, apela o INSS. Aduz, em síntese, ter aplicado a legislação pertinente no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Caso mantido o decisum, requer que a incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios seja limitada ao valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos exatos termos do previsto na Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

[Tab]

Verifico, de início, que a sentença de fls. 50/53, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 01.10.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Frise-se que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Devem, pois, serem observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), em todas as rendas mensais subsequentes.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos razão pela qual os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS apenas para explicitar o critério de correção monetária a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, bem como para reduzir o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios e fixá-lo em 10%, com incidência somente sobre o valor das prestações vencidas até a

data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RITA LOPES DE PIERRO

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 09.02.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.04.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "pelas características do exame físico realizado não a considero incapacitada, mas sim uma pessoa que precisa de acompanhamento médico e cuidados terapêuticos adequados ao seu dia-a-dia" (fl. 70).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DIVINA LANDIN DEJAVITI
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00060-9 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.06.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.10.2204, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de incapacidade parcial e permanente, no entanto, salienta que não há impedimento para o desenvolvimento da atividade habitual e demais atividades que não exijam esforço físico.

Nesse ínterim, cumpre observar que após o último vínculo empregatício anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (01.09.1999 a 31.10.2001) a parte autora reingressou no sistema na qualidade de contribuinte individual - "vendedor ambulante", recolhendo as respectivas contribuições a partir de dezembro/2001.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008370-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CELIA MARIA CARDOZO MAZZUCHI
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00022-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.04.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.05.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do percentual previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que ela é portadora de "sequelas de tratamento cirúrgico de aneurisma cerebral, e doença depressiva de caráter moderado" (fl. 104).

Diante do quadro clínico, aduz que há incapacidade parcial e permanente, bem como ressalta que a incapacidade diagnosticada não impede o exercício da função de "comerciária".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.008454-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO FORNASIERI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00070-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.12.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.01.1985) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, inclusive sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT. Pleiteia-se, ainda, a atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 81/83), proferida em 27.10.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, corrigidas monetariamente pelos índices integrais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito, ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Caso mantido o decisum, requer que o percentual de sua condenação em honorários advocatícios incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 25.01.1985, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Quanto à matéria de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77. Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Frise-se que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Devem, pois, serem observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), em todas as rendas mensais subsequentes.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS apenas para explicitar o critério de correção monetária a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora e limitar a incidência do percentual da condenação do INSS em honorários advocatícios ao valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008986-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ALZIRA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00052-7 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.04.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.09.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "apresenta restrição ao exercício de tarefas laborativas e-ou físicas de natureza pesada" (fl. 46). Diante do quadro clínico, aduz que há incapacidade parcial e permanente.

Assim, ante a possibilidade de desenvolvimento de atividades de "natureza moderada/leve", não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do

art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Noutro giro, ante a caracterização de incapacidade para o exercício da atividade habitual ("rurícola), deve ser apreciada a possibilidade de concessão do auxílio-doença pelo período necessário à reabilitação.

Diante do referido contexto cumpre observar que, embora a requerente alegue que deixou de trabalhar em dezembro de 1996 em decorrência dos problemas de saúde, o conjunto probatório não é apto a corroborar essa informação.

Segundo os dados fornecidos pela autora para a elaboração do laudo pericial (item I - Histórico) - houve agravamento das enfermidades em 1999 - período em que foi vítima de acidente automobilístico. Os exames médicos, por sua vez, foram efetuados em 19.11.2004.

A testemunha Ionivaldo Marciano afirma que "a autora não trabalha mais por problemas na coluna, que derivaram de um acidente de trânsito por ela sofrido (...) antes do acidente a autora trabalhava" o que foi confirmado pela testemunha Dalva dos Santos Barco: "depois teve contato com a autora apenas quando esta sofreu um acidente de carro, em que seu problema de saúde se agravou".

Dessarte, restou evidenciado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, haja vista que as contribuições cessaram em dezembro de 1996.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE MORAES SILVA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 05.00.00067-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.09.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Geremias Ribeiro da Silva, falecido em 03 de agosto de 1997. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural até a data do óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de dezembro de 05, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo devido da data da citação. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor o valor da condenação (prestações vencidas), porque a autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 36/37).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pela limitação da incidência da verba honorária até a data da sentença e prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 36/37 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 03.08.1997:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 11/12) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1972, e certidão de óbito (1997), onde consta a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando as atividades por ele desempenhadas (fls. 38/40).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Benedita Maria de Moraes Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018866-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR PARDINI ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 05.00.00085-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.08.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.10.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.03.1984) da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77 bem como mediante a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício em substituição aos 80% aplicados pela autarquia, com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, a atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 35/48), proferida em 11.01.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, bem como mediante a aplicação do coeficiente de 100%. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde a data de cada vencimento e, em face da sucumbência, em honorários advocatícios arbitrados em 15%

(quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito. Alega ser indevida a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's (Lei nº 6423/77), dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram o PBC da aposentadoria, e que, portanto, devem ser aplicados os índices determinados pelas Portarias do MPAS, bem como inexistir previsão legal para a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício. Caso mantido o decisum, pugna pela observância dos tetos legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, bem com pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios com incidência limitada ao valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

[Tab]

Verifico, de início, que a sentença de fls. 35/48, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 11.01.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 02.03.1984, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- **Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.**

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Do pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 02.03.1984, sujeitando-se, portanto, aos ditames do disposto no Decreto nº 89.312/84, legislação então vigente.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verifica-se que o tempo de serviço da parte autora foi de 30 anos 1 mês e 18 dias.

Assim, verifica-se que foi observada pela autarquia federal a legislação de regência, porquanto aplicado o coeficiente de cálculo de 80% nos termos do disposto no artigo 33, inciso I, alínea "a", in verbis:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Não foi outro o entendimento firmado pelo STF:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (STF - Segunda Turma - RE 499157/PE - Relator Ministro Cezar Peluso - Julgamento 29.05.2007).

Ademais, no caso da parte autora, tendo em vista o tempo de serviço por ela atingido (30 anos 1 mês e 18 dias), a aplicação do coeficiente estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 8.213/91 seria inferior ao aplicado com base na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

Improcede, pois, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, porquanto o acolhimento de tal pleito implicaria violação ao princípio do *tempus regit actum*, em dissonância com o entendimento sufragado pela Corte Suprema .

Devem, pois, ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), em todas as rendas mensais subsequentes, sem prejuízo da observância de todos os tetos legais então vigentes.

A autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus .

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos razão pela qual os fixo em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob alguns desses aspectos, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, em parte, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, porém, noutra parte, em manifesta desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo, nessa parte e no que tange aos consectários legais parcial reforma.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir de sua condenação a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, devendo ser observados os percentuais vigentes à época da concessão do benefício (Decreto 89.312/84), bem como para reduzir o percentual de sua condenação em honorários advocatícios e fixá-la no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios e forma de incidência de correção monetária e estabelecer o percentual de juros de mora sobre as parcelas em atraso devidas à parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e sujeita ao reexame, inclusive no que tange à necessidade de observância da prescrição quinquenal de parcelas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AIR MARTINS

ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.01099-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.03.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 24.03.1998, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 31.05.1993) mediante o recálculo da renda mensal inicial para que corresponda ao limite máximo do salário-de-contribuição de maio de 1993, bem como a revisão dos salários-de-contribuição dos meses de maio/90, fevereiro/91 e maio/93 dos índices 7,87%, 21,87% e o índice integral do mês de maio de 1993, data de início do benefício. Pleiteia, ainda, o reajuste com a aplicação dos índices 8,04%, 40,25% e 39,67% nos meses de setembro/94, janeiro/94 e fevereiro/94. Requer, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.08.2004 e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 79/92).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à aplicação do índice de correção do mês de concessão do benefício, nos termos da redação original do art. 31 da Lei n. 8.213/91 (fls. 99/102).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Nesse passo, ressalto a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros valores, uma vez que a Autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada. Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em maio, para atualizar o valor referente a abril. No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 31 de maio de 1993, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Nestas condições, tem-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios foram monetariamente corrigidos.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema duplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, o pedido da parte autora é improcedente.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00088-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 15.09.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.10.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a matéria preliminar.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Os exames médicos elaborados pelos peritos judiciais, concluem que o requerente não está incapacitado.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do

art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.037892-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : GRACIANA FARIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 04.00.02549-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 05.04.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.06.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 10 de julho de 2006: "(...) julgar procedente o pedido (...) 1. Condenar o requerido a pagar à requerente aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação (...). 2. Condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro por equidade em 10% (dez por cento) das pensões vencidas, ficando isento do pagamento das custas processuais. (...) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário (...)."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 17 de junho de 2004 a 10 de julho de 2006, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GRACIANA FARIAS DE QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.06.2004, e renda mensal inicial - RMI nos moldes fixados na sentença, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUZA MARIA PALMEIRA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00039-0 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.04.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.09.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. No mais, prequestiona a matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial conclui que "não existe invalidez".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.004981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : YOSHITO INOUE

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.07.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.11.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 31.07.1991), a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do art. 26 da Lei 8.870-94. Pleiteia a parte autora, ainda, a implantação da nova renda mensal de seu benefício e o pagamento das diferenças não prescritas acrescidas dos consectários legais. A sentença de fls. 95/103, proferida em 30.06.2008, reconheceu, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com fundamento no inciso I do mesmo artigo, julgou improcedente o pedido da parte autora em relação aos valores remanescentes e a condenou em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo E. CJF, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado pela Justiça Federal da 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), subordinando a execução de tal verba à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a parte autora, insistindo no direito à revisão com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ao argumento de que a aplicação administrativa do dispositivo em comento teria se dado incorretamente. Aduz que não poderia o salário-de-benefício ter sido apurado mediante a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, já limitados aos valores tetos vigentes nas suas respectivas competências, sob pena de se introduzir um limitador anterior ao de que trata o parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Aduz que a limitação ao valor teto somente poderia ocorrer após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

Sem contrarrazões subiram os autos a Esta Corte Regional.

É o relatório. Decido

O art. 26 da Lei nº 8.870-94 dispõe o seguinte:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

A incidência do texto legal supratranscrito está condicionada a presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

É, de fato, o caso dos autos.

No entanto, cumpre observar que antes mesmo da atualização dos salários-de-contribuição para efeitos da apuração do valor do salário-de-benefício, há que se respeitar o disposto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91 in verbis:

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Assim, a pretensão da parte autora de afastamento dos tetos dos salários-de-contribuição não pode prosperar.

Nesse sentido manifestou-se o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- *Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.*

- *Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.*

- *A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.*

- **Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.**

- *O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.*

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - Quinta Turma - REsp 201062/RS - Processo 1999/0004144-5 - Relator Ministro Felix Fischer - Publicado DJ em 13.09.199, p. 95)

Assim, sem amparo legal a pretensão do apelante no que tange ao afastamento do teto do salário-de-contribuição previsto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Os demais limitadores (teto do salário-de-benefício e teto da renda mensal inicial) foram igualmente observados não havendo que se cogitar acerca de seu afastamento ante a manifestação do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade dos mesmos.

Ainda no que se refere ao valor teto, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07.11.1997, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

"Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"Despacho

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF

(redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 264034 / RS, Relatora[Tab] Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046) [Tab]

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. 1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Honorários advocatícios arbitrados com observância ao quanto disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (fl. 82). Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial. Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995. Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. E assim dispõem os artigos 29, parágrafo 2º, e 33 da Lei Previdenciária: "Art. 29 (...) § 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." "Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei." Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI). II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido." (REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003. MINISTRO Hamilton Carvalho, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004)."

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 225-v.

Decisão de admissão à fl. 227.

Decido.

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EREsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos."

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

"Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido."

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido."

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 610919, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004)

Não há, pois, como se determinar o afastamento dos tetos legais instituídos pela Lei nº 8.213/91 na apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

No que tange à aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vale ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 a 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 246549/RS, T5 - Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 03.09.2001, pág. 237)

No mesmo sentido, o RESP 413645/SC, da Relatoria do Ministro Felix Fischer:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 413645/SC, T5 - Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 06.05.2002, pág. 310)".

No caso dos autos, segundo demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (fl. 43), o salário-de-benefício da aposentadoria do autor alcançou a soma de 257.193,02, e o teto do salário-de-benefício vigente na data do requerimento/data de início do benefício (julho/91) era de 127.120,76, portanto, aplicável a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870-94.

No entanto, conforme o parecer do Contador Judicial às fls. 68/77, a revisão do benefício da parte autora nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que foi acolhido pela sentença e com o qual concordo, já restou rigorosamente atendida no âmbito administrativo.

Improcede, pois, a ação.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a improcedência do pedido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesta consonância com o decidido pelos Tribunais Superiores. Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.007390-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA CALDERARO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 05.10.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.10.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de maio de 2007: "(...) julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (02.09.2006). (...) Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (...)."

Ante a ausência de recurso das partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 02 de setembro de 2006 a 11 de maio de 2007, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do

Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006324-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROQUE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 89/92).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP,

Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de agosto de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade. Não há início razoável de prova documental a indicar que o requerente exerceu a atividade de trabalhador rural, no período exigido.

A qualificação de lavrador assinalada na certidão de nascimento do autor (fl. 08) não o favorece, pois pertinente ao seu pai.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para comprovar o desenvolvimento da faina campesina no período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.12.004814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : VALDIR PUGA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.05.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.07.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, desde a cessação administrativa (22.03.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 133/134).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 06 de dezembro de 2007: "(...) julgo procedente o pedido (...) e condeno o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir de 22.03.2006. (...) Mantenho, outrossim, a tutela deferida (...). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem

como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta justiça. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário (...)."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de: 10.11.1987 a 10.02.1988, 15.07.1988 a 15.01.1989, 04.01.1990 a 19.06.1990, 06.09.1990 a 30.11.1990, 09.07.1991 a 02.07.1991, 01.02.1992 a 28.02.1993, 01.10.1993 a 30.03.1994, 01.10.1995 a 13.03.1997, 22.07.1997 a 20.12.1997, 03.05.1999 a 13.02.2000, 15.03.2001 a 11.11.2001, 24.08.2004 a 20.11.2004, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Também consta que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.12.2004 a 22.03.2006. Dessarte, comprovado que o requerente estava no período de graça à luz do preceituado no artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Noutro giro, observo que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora sofreu "traumatismo em seu ombro esquerdo" (fl. 187).

Diante do quadro clínico, informa que há incapacidade total, contudo, ressalta a possibilidade de recuperação com tratamento cirúrgico.

Comprovada a manutenção da incapacidade, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devido o restabelecimento do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e temporária.

- Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843332, Processo nº 200461100049832/SP, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, decisão 07/07/2008, DJF3 Data: 12/08/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

III - Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

IV - Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

VI - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cassação do auxílio-doença até 30 dias após a alta hospitalar referente à intervenção cirúrgica, conforme determinado na r. sentença.

VIII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - (...)."

X - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251621, Processo nº 200203990448685/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Decisão 26/03/2007, DJU Data:11/04/2007, página: 558) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ATUAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I - (...)

II - Comprovado através de perícia médica que o autor encontra-se atualmente incapacitado para o trabalho, todavia, havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação a outra atividade, faz jus ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

III - Termo inicial de concessão do benefício fixado a partir da data da cessação indevida do referido benefício nas vias administrativa.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo improvidos."

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 678234, Processo nº 200103990129277/SP, TRF 3ª Região, 7ª Turma, unânime, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Decisão 11/10/2004, DJU Data: 09/12/2004, página: 381)

No que tange aos consectários legais, não merece reparo a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010753-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACYR FOGOLIN

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.11.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 03.06.1985) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Pleiteia-se, ainda, a apuração dos reflexos do recálculo da RMI sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como, a partir de 01/1992, a aplicação dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e daqueles determinados pelas legislações que a sucederam. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 77/83), proferida em 27.04.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN/BTN). A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo sido fixadas as custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência total do pedido da autora ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's, conforme Lei nº 6423/77. Caso mantido o *decisum*, pugna pela aplicação da correção monetária, tão-somente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do disposto na Lei nº 6.899/1981.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 77/83, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.04.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido. (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Publique-se. Intimem-se".
Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.
Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido, improcede o pleito autárquico de que a incidência de correção monetária se dê somente a partir do ajuizamento da ação.

No que tange à correção monetária, entretanto, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os critérios de correção monetária e, nos termos do caput do mesmo artigo, nego seguimento à apelação do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000100-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORBINO ROGERIO GONCALVES

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.01.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.02.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação administrativa (15.11.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 26 de outubro de 2007: "(...) julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é 13/02/2007. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros devidos a partir de 13/02/2007, à base de 1% ao mês. Determino - com fulcro no artigo 461, caput, do CPC - a implantação do benefício (...). Custas pelo INSS, que delas está isento (...). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (...)."

Inconformada, apela a parte autora sustentando que preenche os requisitos necessário à concessão da aposentadoria por invalidez. No mais, requer a fixação do marco inicial do benefício a partir do encerramento do auxílio-doença (15.11.2005).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de: 15.07.1980 a 12.01.1981, 16.03.1981 a 14.04.1981, 01.05.1981 a 23.09.1981, 18.04.1985 a 16.07.1985, 09.01.1992 a 10.04.1992, 05.01.1995 a 26.12.1995, 04.08.1997 a 30.01.1998, 17.07.1998 a 14.09.1998, 01.03.2000 a 22.12.2000 e 01.06.2001 a 10.12.2002, conforme anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 30.11.2001 a 11.09.2002, 26.08.2003 a 01.11.2003, 01.07.2004 a 15.11.2005, 14.01.2006 a 14.04.2006 e 04.04.2007 a 27.06.2007.

Assim, ao ajuizar a ação estava no período de graça, segundo o disposto no artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, comprovou que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "1) descompensação aguda ou sub-aguda do diabetes mellitus (provável tipo 2 em uso de insulina) (...) 2) Tendência ao pé diabético (...) 3) Alterações cutâneas a esclarecer (...) 4) Fibromialgia (...) 5) Cefaléia tensional, 6) Transtorno depressivo leve 7) Doença péptica sem tratamento atual" (fl. 55).

Diante do quadro clínico, o perito informa que há incapacidade total e temporária.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III. Pedido de extensão da incidência dos honorários advocatícios até a data do trânsito em julgado e de fixação dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil feito pela parte autora em contra-razões não conhecido por não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

IV. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, bem como quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

V. Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

VI. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

IX. Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204691, Processo nº 2007.03.99.026491-2, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 20/10/2008, DJ DATA: 12/11/2008)

Portanto, correta a r. sentença ao deferir o auxílio-doença.

No que tange ao marco inicial do benefício, merece reparo a r. sentença para que seja fixado a partir da alta médica administrativa, tendo em vista que diante das enfermidades das quais padece o requerente não estava apto a retornar a suas atividades habituais. Dessa forma, ficou comprovado que a alta médica operou-se de forma indevida.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre o marco inicial do benefício, na data da cessação do auxílio-doença, indevidamente, cancelado.

-Obrigatoriedade de dedução das parcelas pagas, administrativamente, a título de auxílio-doença, após o termo inicial assinalado à prestação outorgada.

-Agravo legal, parcialmente, provido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 926163, Processo nº 200061130018080/ SP, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, j. 21/11/2007, DJU3 DATA: 21/11/2007, Pág. 625)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - MARCO INICIAL - DATA DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTAS JUDICIAIS - APELO DA AUTARQUIA IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Só se justifica a cessação do auxílio-doença nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei 8.213/91.

2. Autora, entretanto, que teve aludido benefício revogado, embora continuasse parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, como comprovou a perícia.

3. Ato administrativo desprovido de motivo, eis por que ilegal, devendo ser o benefício restabelecido com efeitos retroativos, desde a suspensão indevida.

4. Juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, da citação (art. 1062 do C. Civ. c.c. o art. 219 do CPC).

5. Correção monetária deverá seguir os critérios traçados na Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações (Súmula 148 do STJ e 8 deste Tribunal).

6. A verba honorária dos Expertos, no entanto, deve fugir do arbitramento em quantidade de salários mínimos (art. 7º, IV, da CF e art. 12 da Lei nº 8.222/91), ficando fixada em R\$ 300,00, tanto para o perito oficial, como para o assistente técnico da autora, maior valor entre os admitidos, para perícias médicas, na Resolução n.º 227/2000 do CJF.

7. A autarquia tem isenção de custas judiciais e não as há em reembolso, diante da gratuidade admitida.

8. Apelo do INSS improvido.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

10. Sentença parcialmente reformada

(AC - AC - APELAÇÃO CIVEL - 388448, Processo nº 97030594603 / SP, TRF 3ª Região, 5ª turma, unânime, Juiz federal Convocado FONSECA GONÇALVES, j. 06/12/2002, DJU DATA: 06/12/2002, Pág. 596)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto ao mérito é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, merecendo parcial provimento apenas para alterar o marco inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005100-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDOMIRO ALVES SANTANA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.08.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.04.1996), mediante a aplicação do INPC na revisão da renda mensal inicial em substituição ao INPC, bem como o reajuste do benefício mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994, inclusive o expurgo de 10%, e do índice de 8,04% de setembro de 1994.

A petição inicial foi indeferida às fls. 45/46 por ser inepta quanto ao pedido de substituição do INPC pelo INPC e por falta de interesse em relação aos pedidos de reajuste, pois o benefício foi concedido após os índices pretendidos.

Inconformada, apela a parte autora e pleiteia a inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, colaciona julgados sobre a aplicação da ORTN e do IRSM integral nos salários-de-contribuição, bem como sobre INPC, valor teto e honorários advocatícios (fls. 50/59).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.002330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEDRO

ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.04.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.05.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 01.03.1984) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Pleiteia-se, ainda, a apuração dos reflexos do recálculo da RMI sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como, a partir de 01/1992, a aplicação dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e daqueles determinados pelas legislações que a sucederam. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 46/51), proferida em 25.10.2007, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário da parte autora com o refazimento do cálculo da RMI do benefício mediante a correção, mês a mês, dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, corrigidas monetariamente desde a data de seus vencimentos, com observância do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do CJF,

aplicando-se, no que couber, os índices expurgados neles previstos, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem fixação de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decum, requer que a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e que os juros de mora não ultrapassem o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a vigência do Novo Código Civil, bem como para que sua incidência se dê, tão-somente, a partir da citação válida. Pugna, também, pelo afastamento da incidência de juros de mora englobados nas parcelas anteriores à citação. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 01.03.1984, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido, improcede o pleito autárquico de que a incidência de correção monetária se dê somente a partir do ajuizamento da ação.

Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes da data da citação, na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

A r. sentença declarou serem devidos juros moratórios a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

Entendo que deve ser retirado o termo final de incidência dos juros de mora fixado pela sentença, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

Sob esse último aspecto e no que tange ao critério de correção monetária, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os critérios de correção monetária a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora bem como para deixar de fixar o termo final de incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento e nego, nos termos do caput do mesmo artigo, seguimento à apelação do INSS consoante todo o exposto.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE BITENCOURT DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

: DANIEL DOS REIS

: JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 97.00.00021-5 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 52/53:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração de folha 45, os quais haviam sido opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte embargante, em síntese, não terem sido apreciados os vícios apontados nas razões dos primeiros embargos de declaração e, ainda, que a apreciação do recurso deve ser feita pelo órgão colegiado. Afirma existir omissão e contradição no julgado, pois a decisão monocrática não levou em conta o fato das cópias dos CPF's dos interessados terem sido juntadas posteriormente e que eventual demora na juntada desses documentos deve ser atribuída aos funcionários do setor de protocolo do Juizado Especial Federal no qual foram apresentadas as razões de recurso irregulares, não podendo a parte agravante ser penalizada por essa falha.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, p. 240)

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado.

No caso, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"In casu, foram apresentadas as razões do recurso em duplicidade, protocolos 1870, de 10.12.07 e 1846, de 30.11.07, postulando os agravantes que seja considerada como data da interposição o protocolo 1846.

Conforme consta, desacompanhada de cópia dos CPFs dos autores, em cumprimento à Ordem de Serviço 10/05, a petição de interposição do agravo de instrumento, protocolo 1846, de 30.11.07, foi restituída ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (ofício 328/07 - DIAT), a qual, pelo exposto, não pode ser considerada como data da interposição do recurso, porque, como já se expôs, a protocolização está condicionada aos feitos que estiverem acompanhados de CPF/CNPJ dos autores.

Assim, certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 21.11.07 e sendo considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 22.11.07 (fl. 33), iniciou-se o prazo na data de 23.11.07. Devendo este agravo ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 05.12.07, primeiro dia útil subsequente ao decurso do prazo recursal, ele foi, porém, interposto no dia 10.12.07 - protocolo 1870 (fl. 02).

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte."

Percebe-se, portanto, que a decisão embargada conheceu e apreciou as questões apontadas pela parte embargante, pois estava ciente da juntada posterior das cópias dos CPF's dos recorrentes, negando-lhe, contudo, o resultado pretendido, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para combater eventual injustiça do julgado, caso existente.

Mesmo no que diz respeito a alegação de ineficiência dos funcionários do Juizado Especial Federal em protocolo integrado, a decisão de folhas 47/48, ao apreciar as razões dos primeiros embargos de declaração, já afirmou "*ser notória e antiga a exigência de apresentação da CPF ou CNPJ do interessado, para a distribuição de petições iniciais no âmbito da Justiça Federal*", não sendo adequado ao causídico "*imputar*" eventual culpa pelo não reconhecimento de seu recurso aos funcionários do Justiça, quando ele mesmo deveria conhecer as normas e praxes necessárias ao exercício de sua profissão.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

***"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."* (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)**

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003386-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITH GUEDES DAMACENA
ADVOGADO : MARIA IZABEL BAHU PICOLI
No. ORIG. : 05.00.00056-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, com a apuração da renda mensal inicial do valor do benefício a ser pago, calculado de acordo com o artigo 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual majoração dos honorários advocatícios em 20%, decorrentes da sucumbência.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.05.2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, calculado conforme as regras gerais previstas no art. 29, da Lei nº 8.213/91, inclusive com a limitação a que se refere o § 2º do referido artigo, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da citação, no percentual legal, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. O requerido arcará com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, computando-se apenas os provimentos vencidos, conforme teor da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, diante da falta de particularidades descritas na petição inicial.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese que, pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e argumenta que a procedência do pedido da maneira postulada na inicial, contraria dispositivo de Lei Federal, assim, faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de

prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220). É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de abril de 1950, quando do ajuizamento da ação (26.04.2005), contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 29.02.1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido e de "prezadas domésticas" da autora, bem como no registro de trabalho rurícola na CTPS da requerente, nos períodos de 1976 a 1982; 1984 a 1988 e 1992 a 1995.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Afirmam que a conhecem desde 1967, mencionam a periodicidade do labor rurícola e as atividades por elas desempenhadas, os nomes das propriedades nas quais prestaram serviços. Inclusive, a depoente Vera Lúcia Alves Pereira declarou que trabalhou com a autora por 15 (quinze) anos ininterruptos. A testemunha Wilson dos Santos Ferreira informou que prestava serviços como empreiteiro e que a autora trabalhou para ele por dez anos, ou mais, colhendo laranja dentre outros tipos de lavoura.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **Edith Guedes Damacena**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 13.06.2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MENDES MORENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 05.00.00147-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos,

Fls. 52/62 - Trata-se de proposta de acordo da autarquia ré, sugerida no Programa de Conciliação desta E. Corte.

Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora (fl. 66), vieram os autos a esta Relatora.

Às fls. 68/70, a parte autora concorda com os termos da transação requerendo a sua homologação.

Diante do exposto, homologo os termos da transação judicial de fls. 52/62 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado o litígio.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008602-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FLAVIO MALHEIROS DA SILVEIRA incapaz e outro
: CYNTHIA MALHEIROS DA SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
REPRESENTANTE : NINFA RODRIGUES DA MAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00287-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de recebimento de valores atrasados (referentes a processo administrativo em procedimento de auditoria para liberação de valores devidos). A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme artigos 267, inciso I e 282, inciso IV, CPC (fls. 71/73).

Inconformados, apelam os autores (fls. 85/100). Alegam, em síntese, o direito ao recebimento dos valores requeridos e a adequação da via eleita.

Nesta corte, os autores informam que os valores discutidos foram liberados administrativamente e, assim, pedem a extinção do feito.

Por seu turno, o representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação (fls. 133/134). Decido.

In casu, verifica-se que os requerentes já obtiveram os valores em atraso, conforme noticiado às fls. 122/126.

Assim, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a sua perda superveniente, eis que o pedido foi atendido. Exsurge daí a carência da ação.

Com efeito, o cabimento da demanda passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ademais, ocorre que a questão não preclui com o prosseguimento do processo, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.

2. *Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

3. *Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.*

4. *Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.*

5. *Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.*

6. *Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.*

7. *Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida."*

(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. *Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.*

3. *A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.*

4. *Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAZARENO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00213-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 11.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença (DIBs 01.09.1986 e 17.04.1984, respectivamente), mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelos índices da Lei n. 6.423/77, bem como os reflexos que serão gerados na aplicação do artigo 58 do ADCT; reajuste do benefício mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei n.

8.880/94 e, ainda, do IGP-DI no período de 1997 a 2001 a fim de preservar o valor real de seu benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.11.2005, julgou o pedido nos seguintes termos: *"Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação ordinária que NAZARENO LUIZ DOS SANTOS promoveu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência, condeno o réu a efetuar a revisão do valor do benefício em manutenção da aposentadoria concedida ao autor, com a inclusão do IRSM correspondente a 39,67%, relativo a Fevereiro de 1994, devendo observar a aplicação do índice sobre o recálculo e daí por diante adotar os valores vigentes na ocasião dos reajustes seguintes. Condeno ainda o vencido a pagar todas as diferenças atrasadas e seus reflexos, sem prejuízo dos reajustes sistemáticos, de uma só vez, com base nos índices legais, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária sucessiva desde o vencimento de cada crédito na forma da Lei n.º 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC, c.c. art. 161, § 1º, CTN) contados desde a citação. Pagará ainda o vencido as despesas processuais bem como a verba honorária que fixo em 15% do total da condenação até esta sentença, já sopesada a parcial sucumbência. Sujeita a presente sentença ao reexame necessário, processados eventuais recursos voluntários, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ressalva feita às hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código Processo Civil."* (fls. 63/71).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral no reajuste do benefício, sob a alegação de que foram respeitados os critérios legais. Caso mantida a sentença, requer a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 75/85).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser reformada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.
4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.
5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão "nominal" do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).
6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.
7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe provimento.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL GUSMAO MARTINS

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00114-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.06.1989), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos do recálculo que serão gerados na aplicação do artigo 58 do ADCT e o reajuste do benefício mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, do INPC ou do IGP-DI no período de maio de 1996 a junho de 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.08.2006 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 81/93).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos salários-de-contribuição pelos índices determinados na Lei n. 6.423/77 sob o argumento de que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 95/101).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em **02 de junho de 1989** (fl. 29), portanto, após a vigência da Constituição Federal de 1.988. Assim, não há se falar em correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices da Lei n. 6.423/77, pois referida legislação teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

De outra parte, também descabe a aplicação do disposto no artigo 202, *caput*, da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ...".

O parágrafo 3º do artigo 201 da mesma Carta também rezava: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, pg. 00042, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não há como manter a revisão da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei n.º 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo

inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2006." (STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Assim, à vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser reformada a r. sentença.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021548-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATHARINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG. : 06.00.00043-4 2 Vr ITUVERAVA/SP
Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso adesivo e deu provimento ao à apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou ter trabalhado em atividade rural pelo lapso temporal necessário, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Decido.

Ao compulsar os autos verifico que, conforme certidão de fl. 77 a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11.02.2009 e este agravo foi protocolado em 19.02.2009, isto é, após expirado o prazo recursal. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 156, e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo é intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA MARIA DO CARMO NITO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 06.00.00002-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, assim como abono anual, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Submeteu a r. decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta o descumprimento do período de carência, produção de prova frágil e imprecisa, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não recolhimento das respectivas contribuições. Aduz, em síntese, que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros moratórios após a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, a observância do que dispõe o art. 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios e pugna pela atualização dos valores devidos, obedecendo aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs. 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 do E. TRF.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, no que concerne ao pleito da incidência dos juros moratórios após a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, pois a r. sentença, neste aspecto, fixou a condenação nos exatos termos de seu inconformismo, falecendo, portanto, seu interesse em recorrer.

Observo, ainda, que a sentença de fls. 40/43 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Da aposentadoria por idade:

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220). Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de outubro de 1945, quando do ajuizamento da ação (13.01.2006), contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército e Certidão de Casamento nos quais declinam sua profissão de lavrador. Constam ainda, contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, os quais fazem prova do exercício de atividade rural, nos períodos de 07.08.1975 a 01.09.1975; 16.08.1976 a 25.10.1982; 12.02.1991 a 24.04.1992 (fls.15/16).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, corrobora a atividade rural exercida pela parte autora. Menciona os nomes dos proprietários para os quais o autor trabalhou na roça, como bóia fria e, a atividade por ele desempenhada. Inclusive, o depoente declarou que já trabalhou com o requerente e que, a última vez em que o viu, foi na safra de cebola, há cerca de um ano anterior à data da audiência.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **José Francisco de Oliveira**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10.04.2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE BELARMINO GUIMARAES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00036-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.04.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.05.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 08 de fevereiro de 2007: "(...) julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez urbana (...), inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 27 de setembro de 2006 (fls. 87/89). Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data desta decisão, nos termos da fundamentação, à taxa de 12% ao ano (...). Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários do Sr. Perito Judicial que fixo em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). (...) está dispensado o reexame necessário (...)."

Inconformado, apela o instituto-réu requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pleiteia o estabelecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios segundo o preceituado na Súmula nº 111 do STJ. No mais, prequestiona a matéria.

A parte autora, por seu turno, apresenta recurso adesivo pugnando pela fixação do marco inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de: 14.03.1995 a 18.12.1998, 16.04.2004 a 07.02.2005 e 14.02.2005 sem menção quanto a data de saída, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Segundo os dados registrados no Sistema Plenus, passou a perceber benefício previdenciário consubstanciado em auxílio-doença a partir de 27.09.2006.

Outrossim, comprovou que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "espondiloartrose e hérnia de disco na coluna lombar e gastrite" (fl. 87).

Diante do quadro clínico, informa que há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laboral.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os demais requisitos legais necessários.

(...)

XI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Pedido feito em contra-razões pela parte autora rejeitado."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189207, Processo nº 200703990146691, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 DATA: 10/09/2008)

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao marco inicial do benefício, merece reparo a r. sentença para que seja fixado a partir da data da citação, vez que não houve requerimento administrativo e a partir desta data a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

I. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 830595, Processo nº 200600598602 / SP, 5ª turma, unânime, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/08/2006, DJF DATA: 18/09/2006, pág. 00364)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CITAÇÃO - TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO - A CITAÇÃO LEVA AO REU CONHECIMENTO DA PRETENSÃO DO AUTOR, DEDUZIDA NA CAUSA DE PEDIR. EM CONTESTADA A AÇÃO, AO INVES DE COMPOR A SITUAÇÃO JURÍDICA, ASSUME O RISCO DE SUA DECISÃO. UM DOS EFEITOS DA CITAÇÃO E CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. O PEDIDO, JULGADO PROCEDENTE, PRODUZ EFEITO DESDE O INÍCIO DA AÇÃO. SE ASSIM NÃO FOSSE, O DEVEDOR, SIMPLEMENTE POR CONTESTAR A AÇÃO, PROMOVERIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM SEU FAVOR. A PERICIA, ESPECIE DE PROVA, APENAS COMPROVA (OU NÃO) O FATO NARRADO NA INICIAL."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 110795, Processo nº 199600654018 / SP, 6ª turma, unânime, Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 26/02/1997, DJ 07/04/1997, pág. 11211)

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho a condenação, pois moderadamente fixada. Ademais, a aplicação do entendimento da turma (10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença) pode resultar em *reformatio in pejus*.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CLPS/84 (Decreto nº 89.312/84). CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Seria razoável que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

6- (...)

7- *Apelação do INSS e recurso adesivo da autora desprovidos."*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288934, Processo nº 200661140055797, TRF 3ª Região / SP, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 14/07/2008, DJF3 DATA: 13/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V- (...)

VI - (...)

VII- (...)

VIII - Não obstante o entendimento desta E. Turma de que os honorários advocatícios devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, devem ser mantidos tal como fixados na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

IX- *Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela antecipada concedida."*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740385, Processo nº 199960020014114, TRF 3ª Região / MS, 8ª turma, unânime, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, j. 23/06/2008, DJF3 DATA: 12/08/2008)

Outrossim, eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. Quanto à matéria

impugnada no recurso adesivo, a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento preponderante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento para fixar o marco inicial do benefício a partir da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ BELARMINO GUIMARÃES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 11.05.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CHAGAS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00107-4 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.06.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.07.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.03.77), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991 e o reajuste com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.03.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ordinária que JOÃO CHAGAS PEREIRA promoveu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência, condeno o réu a efetuar o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria previdenciária concedida ao autor, efetuando-se a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses do período básico de apuração; a efetuar a incorporação ao valor do benefício, das majorações concedidas pela ordem estabelecida no art. 58 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, a revisar o valor do benefício, com a inclusão do IRSM correspondente a 39,67% relativo a Fevereiro de 1994, devendo observar a aplicação do índice sobre o recálculo e daí por diante adotar os valores vigentes na ocasião dos reajustes seguintes.*" Foi determinado o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da condenação até a sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 108/117). Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação da Lei n. 6.423/77, pois o benefício foi concedido antes de sua edição, bem como requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 120/122).

Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição - benefício concedido antes a Lei.

Observo que o benefício do autor foi concedido em 01.03.77 (fls. 27), antes, portanto, da promulgação da Lei nº 6423/77. Neste caso, não poderia ter o apelado seu benefício calculado nos termos da citada lei, por afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

A lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros. Disso se extrai o princípio da irretroatividade das leis, que se traduz na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas.

Nesse passo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Não foi outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - SÚMULA 260 DO TFR - § 6º DO ARTIGO 201 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - CUSTAS.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. 3. Entretanto, aposentando-se o autor em data anterior à vigência da Lei 6423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente em função dos meses decorridos desde a respectiva concessão. 5. O comando contido no parágrafo 6º do artigo 201 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 6. Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o Apelante. 7. Apelação parcialmente provida."(AC nº 96.03.085385-2, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 14/11/2002, p. 516).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da LEI de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da LEI 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. V- A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. VI- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1999.61.00.029235-4, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 14/11/2002, p. 571). Também o entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 35 do Código de Processo Civil).
2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decurso.
3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.
4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."(artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).
5. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no Resp 138263/1997/0045065-1, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJU 04.08.2003, p.444).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 5.890/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

(...)Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial (...)

Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 5.890/70, ou seja, entre 8 de junho de 1973 e antes de 21 de junho de 1977, terão os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do seu artigo 3º:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Dessa forma, tratando-se no caso dos autos do benefício de aposentadoria por invalidez concedido anteriormente à Constituição Federal vigente, a saber em novembro de 1975 (fl. 27), (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição ao benefício da Autora Alzira Papa.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (REsp nº 986841, 2007/0214924-7, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.10.2007).

Assim, é inaplicável "in casu" a Lei nº 6.423/77 no benefício do autor, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença quanto a esse aspecto, afastando-se também os reflexos do artigo 58 do ADCT que seriam gerados pelo recálculo da renda mensal inicial.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e **09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Assim, considerando que o benefício da autora está no período de abrangência do artigo 58 do ADCT e que a autarquia não trouxe aos autos documentos que demonstrassem o efetivo pagamento do período reclamado na inicial, deve ser mantida a r. sentença quanto à condenação à observância do referido critério nos meses de agosto a dezembro de 1991. Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO

A sentença merece reforma quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, nos termos da Lei n. 8.880/94. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra

nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. n° 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001). Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal. Tome-se como exemplo o Recurso Especial n° 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, o pedido de aplicação de referido índice é improcedente.

Apesar da parte autora ter sucumbido em maior proporção, deixo de condená-la em honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Mantenho a r. sentença quanto à forma de correção monetária e dos juros de mora.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto à correção da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77 e quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedentes os pedidos de correção da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77 e de aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, mantendo a procedência quanto ao pedido de aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, descontando-se eventuais diferenças já pagas. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO PONTES MOREIRA incapaz e outros
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)
APELADO : ANTONIO MARCOS PONTES MOREIRA
: PAULO SERGIO DE PONTES MOREIRA
: LEANDRO DE PONTES MOREIRA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

REPRESENTANTE : ANTONIO CAMARGO MOREIRA

No. ORIG. : 05.00.00085-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.07.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.09.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filhos, a partir da citação.

Os autores são filhos de Rosalina Aparecida de Pontes, falecida em 11 de março de 1999, na qualidade de segurada da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23 de novembro de 06, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a citação, no mínimo legal, corrigidos nos termos da Súmula 148 do STJ, inclusive abono natalino. Em consequência, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário (fls. 42/43).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, pede a suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária e, insurge-se, quanto aos critérios de correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso, apenas no que respeita à correção monetária nas parcelas em atraso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 11 de março de 1999. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles os filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No que concerne à qualidade de dependente, foi demonstrada a condição de dependente dos filhos Reginaldo, Antonio Marcos, Paulo Sérgio e Leandro de Pontes Moreira, através das certidões de nascimento de fls. 06/10, onde demonstrou-se a filiação destes em relação ao segurado, que na época do óbito, ostentavam a condição de filhos menores.

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 18.01.1998, e na Certidão de Óbito, em 1999, nas quais consta a profissão de lavradora da falecida (fls. 05/06).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Rosalina desempenhou a faina campesina, mencionando que ela laborou para os depoentes, e mencionam nomes de proprietários rurais para os quais laborou e as atividades por ela desempenhadas (fls. 51/53).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios e quanto aos critérios da correção monetária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados Reginaldo Pontes Moreira, Leandro de Pontes Moreira, Antonio Marcos Pontes Moreira e Paulo Sérgio de Pontes Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO BRAGA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00112-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.72/75).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de março de 1944, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966 e os contratos registrados na CTPS, em períodos fracionados, os quais demonstram o labor rurícola da parte autora (fl. 09/15).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pelo requerente, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram os nomes de proprietários para os quais prestou serviços e as atividades desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido, e que à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Braga, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 04.00.00077-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se no tocante ao termo inicial do benefício, observação da prescrição quinquenal e honorários advocatícios (fls. 63/71).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através

de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 01 de julho de 1949, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1970, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.11).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATORO OMAE

ADVOGADO : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 03.00.00090-9 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.12.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.01.1987), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNSS/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como o reajuste integral previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.03.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada por Satoru Omae em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para: a) condenar a requerida a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor, tendo por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, 0corrigidos com base na ORTN/OTN, autorizando-se o desconto de eventual índice de correção monetária já aplicado anteriormente; b) determinar a revisão dos reajustamentos automáticos da renda mensal inicial, com aplicação integral do índice utilizado, no primeiro mês de concessão do benefício, de acordo com o disposto na súmula nº 260 do extinto TFR, até abril de 1989, quando passa a incidir o disposto no art.58 do ADCT; b.1) a conversão do benefício em salários mínimos, para efeitos do cálculo, deverá ter por base, por expressa disposição do art.58 do ADCT, os valores vigentes na data de concessão do benefício, obedecendo-se tal critério até a implantação do plano de custeio e benefícios levada a efeito com a edição das Lei 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a contar daí de acordo com o último dos mencionados diplomas legais e dos subsequentes que o alteraram; c) condenar o instituto-requerido ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes do recálculo do RMI nos moldes*

acima referidos, com correção monetária de acordo com as Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação. Custas na forma da lei. Sucumbente, condeno a autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário." (fls. 113/128).

Inconformada, apela a autarquia, alega a ocorrência da decadência e insurge-se quanto à matéria de fundo, pleiteando a reforma integral da r. sentença (fls. 131/136).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

Aplicação da Lei n. 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTNS/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido e quanto aos efeitos do artigo 58 do ADCT.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Súmula nº 260 do extinto TFR - Prescrição quinquenal.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste no benefício originário.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (g.n.).

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão-somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Nesse passo, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 02.12.2003 (fl. 02), sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

Portanto, as pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a

prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos. Implantada essa equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I - O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

III - Aplica-se à gratificação natalina de 1989 o preceito do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

VI - Os índices inflacionários configuram-se como mera atualização das prestações em atraso e não acréscimo à condenação.

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte." (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omissivo. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

(...)

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários preconizada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos." (ERESP 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios."

Promulgadas as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das prestações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei n.º 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve

o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). (...)

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) "PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no REsp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no REsp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta parte, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para declarar a prescrição de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005."

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 - SP, 2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

A exemplo do que sucede com as diferenças decorrentes do reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR, também se acham prescritas as parcelas atinentes ao reenquadramento dos benefícios pelas faixas da política salarial, com base na Lei nº 6.708/79.

Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia em maior proporção, mas por outro lado, devem ser reduzidos para que sejam fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao recálculo da renda mensal inicial e o pagamento dos reflexos do artigo 58 do ADCT, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para afastar a condenação quanto à Súmula n. 260 do extinto TFR, em razão de sua prescrição, bem como para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para afastar a aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e para reduzir o percentual de honorários advocatícios, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.000062-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JUAREZ APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 08.01.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.01.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação administrativa (30.11.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 101/103).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 17 de agosto de 2007: "(...) julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.922.095-4 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo médico psiquiátrico, em 23 de março de 2007. (...)

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS a partir de 18.09.1996 sem referência a data de saída, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Também consta que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15.07.2005 a 30.11.2006. Dessarte, comprovado que o requerente mantinha a aludida qualidade à luz do preceituado no artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Ademais, há entendimento no sentido de que a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

III - Cumprimento do período de carência e condição de segurado da Previdência Social devidamente demonstrados e reconhecidos pelo INSS, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.

IV - Embora o mal seja pré-existente à filiação do autor à Previdência Social e que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do § 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.

V - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez."

(REO nº 200403990078556 / SP, 9ª Turma, Rel. Desembargadora MARISA SANTOS, DJ 03/03/2005, pág. 592).

Noutro giro, observo que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, os exames médicos elaborados pelos peritos judiciais concluem que a parte autora é portadora de "Hérnia de Disco Lombar" que gera incapacidade total e temporária, bem como "Transtorno de Estresse Pós-Traumático" que, por seu turno, caracteriza incapacidade total e definitiva.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TOTAL E PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico afirma a existência de incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, ensejando o restabelecimento do benefício cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Décima Turma, o termo inicial do benefício, em casos como o da espécie, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, em razão de ser a mesma doença que acomete a parte autora.

4. Pedido procedente.

5. Sentença, no mérito, mantida.

6. Remessa oficial desprovida."

(REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1228189, Processo nº 200561030023293/ SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador JEDIAEL GALVÃO, Rel. Acórdão JUIZ CLAUDIO CANATA DJU 13/02/2008, pág. 2126)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO

INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Ação ajuizada no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a atividade habitual da parte autora e a doença diagnosticada.

- Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação do pagamento na via administrativa, determinando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, conforme requerido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- *Apelação da parte autora provida.*"

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1027474, Processo nº 200503990209072 / SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador VERA JUCOVSKY, DJU 24/08/2005, pág. 626)

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange aos consectários legais, não merece reparo a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.000244-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ELIAS ALVES NETO

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.01.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.02.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação administrativa (24.09.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 35/37).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 16 de agosto de 2007: "(...) julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.125.422-1e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo médico, em 02.04.2007. (...) Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (...)."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 24 de setembro de 2006 a 16 de agosto de 2007, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedeno, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS ROBERTO CORTEZ

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.08.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado nos termos do artigo 285-A em 27.08.2008 (fl. 47), em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 17.04.1997) da parte autora, mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais, com parâmetro na variação do custo de vida no período de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, conforme publicação no DIEESE. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 28.01.2008, julgou o pedido nos seguintes termos: *"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual."* (fls. 27/35).

Inconformada, apela a parte autora. Insiste na aplicação de índices diversos dos utilizados pela autarquia, por considerar serem eles incapazes de preservar o valor real dos benefícios (fls. 38/40).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato dos reajustes calculados nos índices legais serem insuficientes para a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Decabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNS 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."*

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e

maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de se manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intemem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.000551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : CONCEICAO ZACCHIA
ADVOGADO : HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 22.01.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.02.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 13 de novembro de 2007: "(...) julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26.01.2006, convertendo-se o benefício de auxílio-doença em manutenção, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo os índices previstos na Resolução CJF n. 561/2007, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos à título de auxílio-doença. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, § único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS a partir de 22.10.1980, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 15.03.2005 a 11.09.2005 e 23.01.2006 a 15.06.2007.

Outrossim, comprovou que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "trombose olho E. e conseqüente amaurose E. (cegueira) e glaucoma do olho D com importante perda visual, além disso tem HAS (hipertensão arterial sistêmica) tendo tido pico hipertensivo de 26 X 16 de pressão arterial abaixando para 18 x 10 após medicação de urgência. Tem também obesidade. Ela apresenta ainda severa depressão decorrente das perdas visuais e ainda crise de ansiedade exacerbada (síndrome do pânico)" (fl. 104).

Diante do quadro clínico, o perito informa que há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laboral. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os demais requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os males incapacitantes advêm desde então.

IV. No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VII. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. O pedido formulado em contra-razões pela parte autora, de imposição de multa à autarquia pela procrastinação do feito, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não merece acolhida, uma vez que o INSS apenas manifestou seu inconformismo contra a r. sentença, que lhe foi desfavorável, exercendo legítimo direito de interposição de recurso, apresentando, para tanto, teses plausíveis e razoáveis.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Pedido feito em contra-razões pela parte autora rejeitado."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189207, Processo n.º 200703990146691, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 DATA:10/09/2008)

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam reduzidos para 10% (dez por cento), em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIOS - CORREÇÃO MONETARIA - HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - A SUMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICAVEL EM CASOS DE CORREÇÃO MONETARIA, DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS VENCIDOS APOS A VIGENCIA DA LEI N. 6.899/81.

2 - NAS CAUSAS PREVIDENCIARIAS E DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A VERBA HONORARIA DEVIDA A ADVOGADO.

3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 73199, Processo n.º 199500437074 / SP, 5ª turma, unânime, Ministro Edson Vidigal, j. 18/09/1995, DJ DATA:30/10/1995, pág. 36797)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária, vez que a fixada está em dissonância com o entendimento preponderante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2007.61.04.001815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ALZIRA MARIA DA ROCHA TELES

ADVOGADO : FABIANA NETO MEM DE SÁ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.03.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada para manutenção de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 06 de fevereiro de 2008: "(...) julgo procedente o pedido (...), para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar à autora as diferenças verificadas entre o benefício de auxílio-doença já pago e a aposentadoria por invalidez desde a citação (20/03/2007). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês (...). Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condeno o réu, outrossim, a reembolsar os honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão (...). O INSS é isento de custas. (...) Sentença sujeita ao reexame necessário (...)."

Ante a ausência de recurso das partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de: 16.11.1978 a 06.05.1981, 02.05.1981 a 02.07.1981, 22.01.1982 a 28.06.1983, 02.01.1984 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 30.04.1999 e 05/1999 sem anotação quanto à rescisão, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Também consta que esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 29.09.2000 a 16.10.2000 e 26.10.2006 a 19.03.2007. Dessarte, comprovado que o requerente estava no período de graça à luz do preceituado no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Noutro giro, observo que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "lombociatalgia D. escoliose lombar, espondiloartrose lombar, visíveis no RX e protusão discal L4 - L5 D, com extensão foraminal visível na tomografia computadorizada, além disso, apresenta transtornos psíquicos: depressão acentuada, e crises de ansiedade exacerbada" (fl. 60).

Diante do quadro clínico, informa que a requerente está inapta para o trabalho.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TOTAL E PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico afirma a existência de incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, ensejando o restabelecimento do benefício cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Décima Turma, o termo inicial do benefício, em casos como o da espécie, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, em razão de ser a mesma doença que acomete a parte autora.

4. Pedido procedente.

5. Sentença, no mérito, mantida.

6. Remessa oficial desprovida."

(REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1228189, Processo nº 200561030023293/ SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador JEDIAEL GALVÃO, Rel. Acórdão JUIZ CLAUDIO CANATA DJU 13/02/2008, pág. 2126)

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange aos consectários legais, não merece reparo a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.015396-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : DAVID DOMICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a processo de auditoria (confirmação de concessão de benefício e liberação administrativa de valores em atraso - NB 1130925665).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento e conclusão, conforme informação prestada pela autarquia (fls. 62/63).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000873-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GERALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.01.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.03.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "o autor não apresentou nenhum déficit neuro motor, não há incapacidade física para suas atividades da vida independente e nem para toda e qualquer profissão. Tem segundo grau completo e já fez a readaptação profissional do INSS, portanto, está apto ao trabalho" (fl. 200).

Sendo assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CECILIO GARCIA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 01.02.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.02.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a suspensão administrativa, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "o autor fora adequadamente tratado da fratura cervical, não restando sequelas e nem déficit neuro motor, os reflexos dos membros superiores estão normais, portanto, não existe incapacidade física para o trabalho de motorista" (fl. 86).

Aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que após a alta médica administrativa em 30.01.2007 o apelante retornou às suas atividades habituais, vez que manteve empregatício no período de 01.07.2004 a 14.01.2009.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001143-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ATAIDE DE PAULA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.02.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.03.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial conclui que "não existe nenhum déficit neuro motor, portanto, não há o que se falar em incapacidade para o trabalho, estando apto ao trabalho das atividades habituais que tenha exercido ou exerça, e estando capaz para as atividades da vida independente".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003841-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE REINALDO BATISTA

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.04.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.05.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida. Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "não apresenta nenhum comprometimento psicopatológico que o incapacite atualmente para o trabalho" (fl. 91).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.08.001530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : PERPETUA DO SOCORRO GARCIA SEGAL

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 22.02.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.03.2007, em que pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 17 de outubro de 2007: "(...) defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido (...) e determino ao réu que converta o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário." A autarquia-ré opôs embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão no que tange ao marco inicial do benefício e juros de mora. Em decisão de fls. 107/108 o MM Juiz *a quo* acolheu os aludidos embargos para fixar que: "a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez terá como marco inicial a data da entrega do laudo pericial a protocolo, o que ocorreu aos 08.08.2007, data a partir da qual deverão incidir juros de mora, que deverão ser calculados na forma disciplinada pelo art. 406 do Código Civil em vigor."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 08 de agosto de 2007 a 17 de outubro de 2007, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedeno, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ZEZITO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL BECKER PENNEWAERT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.02.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.04.2007, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 01.04.1978), na forma seguinte: a) aplicação do índice de 5,95%, representativo da diferença entre a variação acumulada do INPC no período de 1996 a maio de 2005 e os índices de reajuste aplicados pela autarquia federal; b) majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95; c) a incorporação da diferença de 147%; d) a incorporação do abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e da cesta básica, conforme artigo 146 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 06.08.2007, julgou os pedidos nos termos seguintes: "*Isto posto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora com a aplicação do reajuste de 147%, **julgo extinto o presente feito sem apreciação de mérito**, em razão da falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, **julgo-os improcedentes**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.*" (fls. 63/71).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à r. sentença alegando: a) desrespeito às regras processuais previstas no Código de Processo Civil; b) ser devida a inclusão de período trabalhado posterior à aposentadoria; c) aplicação ao caso a Lei n. 9.032/95; d) ser devida a desconsideração do valor teto; e) possuir direito às diferenças de 147% (fls. 76/89).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende, em parte de sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da inicial e da r. sentença, qual seja, o recálculo do benefício mediante a inclusão de tempo posterior à aposentadoria e a desconsideração do valor teto.

Desse modo, não há como conhecer de parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1.

2. *Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".*

3. *Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."*

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

Passo à análise da parte conhecida do recurso.

No tocante à regras processuais, observo que o procedimento previsto no Código de Processo Civil foi rigorosamente cumprido nos autos, com citação da autarquia, intimações feitas de acordo com a lei, não se constatando quaisquer irregularidades.

Em relação ao percentual de 147,06%, decorrente da aplicação do artigo 58 do ADCT, é cediço que o INSS quitou administrativamente. Assim, mantenho a extinção do feito sem resolução do mérito, tal qual decidido na r. sentença recorrida.

No tocante à majoração do coeficiente de cálculo do benefício o recurso também não merece acolhida.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. *No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.*

2. *Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

3. *Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
4. *O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
5. *Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
6. *Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. *Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. *De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
11. *Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).*
12. *Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. *Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*
16. *No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.*
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).*

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, não conheço de parte de apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.04.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.07.2007, em que pleiteia a parte autora a prorrogação de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 24 de abril de 2008: "(...) acolho parcialmente o pedido (...) e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença n. 5702714012, desde 07/03/08 até a efetiva reabilitação do autor. Há pedido de antecipação de tutela, o qual defiro, determinando ao réu que restabeleça o benefício no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento. (...). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados (07/03/08 até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão), acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão das enfermidades das quais padece, está impossibilitada de exercer atividade laborativa de qualquer natureza.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que "há incapacidade total e permanente para a função específica, ou seja, não se trata de incapacidade temporária. Considerando a idade, a doença e o grau de instrução do autor, considera-se ser possível a reabilitação para outro tipo de atividade remunerada. Destaca-se que iniciou curso superior e o tipo de incapacidade não impede exercício de outras atividades diversas da de motorista ou braçais com sobrecarga para a coluna."

Assim, correta a decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período necessário à reabilitação.

Dessarte, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- A patologia diagnosticada (lesão no menisco direito), embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade habitual do autor, não gera incapacidade global ao trabalho. As demais moléstias de que é portador foram consideradas tratáveis pela perícia.

- Auxílio-doença concedido, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

- O benefício consistirá em uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da distribuição da ação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial equivalente a 91% do salário-de-benefício, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216455, Processo nº 2005.61.13.002640-1, TRF 3ª Região, 8ª turma, Juíza Convocada em Auxílio Márcia Hoffmann, j. 15/10/2007, DJ DATA: 21/11/2007, p. 416)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007739-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ZELIA MARIA GIANOTTO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.11.2006, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que indica para que os salários-de-contribuição fossem corrigidos pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desconsiderando o teto da época; a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, de forma

acumulada, a partir de 1996 até 2005, índice que representa a reposição integral das perdas inflacionárias; a incorporação da diferença de 147,06% e do abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e da cesta básica, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.05.2008, indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com esteio no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), suspendendo, no entanto, a exigibilidade de tais verbas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela revisão de seus benefícios mediante a aplicação a ORTN e índices afins e pelo afastamento dos tetos previdenciários.

Em contra-razões a autarquia requer o não conhecimento do recursal sob o argumento de que há carência na fundamentação. Subsidiariamente, requer a manutenção da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição fossem corrigidos pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desconsiderando o teto; a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, índice que representa a reposição integral das perdas inflacionárias; a incorporação da diferença de 147,06% e do abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e da cesta básica, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consistente na irregularidade da petição inicial.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inexistiu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à inépcia da petição inicial.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado,.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002045-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 11.06.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.07.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde maio de 2007, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ante a ausência de caracterização das hipóteses previstas no artigo 527, II, do Código de Processo Civil o aludido agravo de instrumento foi convertido em retido.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma do julgado, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, proceda a subsecretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 112.

Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas nas razões de apelação.

No que tange à ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias ao deslinde da questão.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.10.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.12.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 20.12.1986), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício com a inclusão da variação integral do INPC até dezembro de 1992, seguido do IRSM integral até fevereiro de 1994, ocasião em que deverá ser aplicada a URV até junho de 1994 e, por fim, pretende a aplicação no mês de maio de 1996 do INPC ou outro percentual utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 08.09.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 081.344.553-1) do autor JOSÉ NOGUEIRA NASCIMENTO, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentemente critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (20/12/1986 - fl. 13), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes.*"

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (fls. 59/64).

Inconformada, apela a autarquia e requer o reexame necessário. No mérito, alega a ocorrência da decadência e a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Por fim, requer a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 68/79).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 59/64, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 08.09.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.
- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.
- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'
(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido e quanto aos efeitos do artigo 58 do ADCT. Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia em maior proporção, mas por outro lado, devem ser reduzidos para que sejam fixados no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAILTON MESSIAS DE BRITTO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.04.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.06.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente "apresenta uma diminuição visual e perda de campo visual bilateralmente". Diante do quadro clínico, aduz que há incapacidade parcial e permanente, bem como, ressalta a possibilidade de tratamento.

Ademais, salienta que o apelante pode desenvolver inúmeras funções, dentre elas: "comerciante, lavrador, operário, etc".

Noutro giro, cumpre observar que de acordo com o sistema Plenus o requerente recebe benefício espécie 31 (auxílio-doença) desde 21.04.2006, ou seja, está devidamente amparado, vez que verificada a possibilidade de reabilitação.

Dessarte, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005171-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO FRANCHIOZI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais. Pleiteia, igualmente, na hipótese de não acolhimento do pedido inicial, a restituição de todas as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a aposentação ocorrida em 16.02.1996, também acrescidas dos respectivos consectários.

A decisão de primeiro grau, proferida nos termos do artigo 285-A, combinado com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Pugna seja dado provimento a seu apelo recursal a fim de que a sentença seja anulada e remetido o feito ao juízo de orgiem para o regular prosseguimento do feito. Aduz, em síntese, que não há razão de se exigir a deflagração de pedido administrativo de igual teor como condição prévia para o ajuizamento da ação judicial.

Mantida a sentença recorrida, rebido o apelo recursal da parte autora, foi o INSS citado para responder o recurso.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo jubramento, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Conforme se observa às fls. 28/35, o MM. Juízo "a quo", ainda que nos termos do artigo 285-A do diploma processual civil, decidiu a questão posta a desate sob a ótica do direito material, julgando o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que incorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Não houve, ao contrário do aduzido pela parte autora, extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL -

DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE RODOLFO ALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais. Pleiteia, igualmente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, a restituição de todas as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a aposentação ocorrida em 30.06.1997, também acrescidas dos respectivos consectários.

A decisão de primeiro grau, proferida nos termos do artigo 285-A, combinado com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Pugna seja dado provimento a seu apelo recursal a fim de que a sentença seja anulada e remetido o feito ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Aduz, em síntese, que não há razão de se exigir a deflagração de pedido administrativo de igual teor como condição prévia para o ajuizamento da ação judicial.

Mantida a sentença recorrida, rebido o apelo recursal da parte autora, foi o INSS citado para responder o recurso. Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo jubramento, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC. Conforme se observa às fls. 31/38, o MM. Juízo "a quo", ainda que nos termos do artigo 285-A do diploma processual civil, decidiu a questão posta a desate sob a ótica do direito material, julgando o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Não houve, ao contrário do aduzido pela parte autora, extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DONALDI FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais. Pleiteia, igualmente, na hipótese de não acolhimento do pedido inicial, a restituição de todas as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a aposentação ocorrida em 16.02.1996, também acrescidas dos respectivos consectários.

A decisão de primeiro grau, proferida nos termos do artigo 285-A, combinado com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Pugna seja dado provimento a seu apelo recursal a fim de que a sentença seja anulada e remetido o feito ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Aduz, em síntese, que não há razão de se exigir a deflagração de pedido administrativo de igual teor como condição prévia para o ajuizamento da ação judicial.

Mantida a sentença recorrida, rebido o apelo recursal da parte autora, foi o INSS citado para responder o recurso. Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo jubramento, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC. Conforme se observa às fls. 28/35, o MM. Juízo "a quo", ainda que nos termos do artigo 285-A do diploma processual civil, decidiu a questão posta a desate sob a ótica do direito material, julgando o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que incorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Não houve, ao contrário do aduzido pela parte autora, extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). -

Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCA VICENCA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSMAR BARBOSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007173-4 5 V_r GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA VICENÇA DE ARAUJO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Guarulhos que, em mandado de segurança impetrado para obstar a efetivação de descontos do benefício de pensão por morte da segurada, no importe de 30% da importância recebida, antes do trânsito em julgado administrativo, indeferiu o pedido de liminar por falta de comprovação, nos autos, do recurso não haver sido analisado pela Câmara de Recursos da Autarquia Previdenciária, bem como da situação atual do recurso interposto na via administrativa, circunstância necessária para viabilizar a aferição da legitimidade da autoridade supostamente coatora.

Pela decisão de folhas 69/70, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, pois, interposto recurso administrativo da decisão da 14ª Junta de Recursos à Câmara Superior, é do Presidente da Junta ou autoridade equivalente a competência para atribuir efeito suspensivo, ou não, ao recurso. Sendo, portanto, a autoridade impetrada ilegítima para responder sobre os fatos alegados.

Pelo Ministério Público Federal foi apresentado agravo legal contra a decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 82/87). Afirmando a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada pela parte autora, pede a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ou o julgamento de seu recurso pela C. Sétima Turma desta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo "a quo", às folhas 74/79, foi prolatada sentença nos autos principais (processo nº 2008.61.19.007173-4), a qual, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedente o pedido, com a resolução do mérito, para conceder a ordem e determinar que o INSS se abstenha de promover o desconto do valor recebido indevidamente pela impetrante a título de benefício assistencial, até a formação da coisa julgada administrativa.

Diante disso, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, posto que, no mandado de segurança, no qual foi indeferida a liminar e contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Assim, concedida a segurança, a questão da liminar perde sua eficácia, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.

Ademais, a matéria concernente às condições da ação, objeto do agravo legal, poderá ser conhecida de ofício por este E. Tribunal por ocasião do julgamento do recurso de apelação, se interposto nos autos principais, ou do reexame necessário.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Do mesmo modo, prejudicado o agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003747-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG. : 07.00.01005-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.04.07, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.06.07, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira. A autora alega ter mantido união estável, por mais de trinta e cinco anos, com Manuel Paulo dos Santos, falecido em 03 de abril de 07. Sustenta que seu falecido companheiro durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 19/20). O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 13.06.07 (fl. 45). A decisão de primeiro grau, proferida em 27 de setembro de 07, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, devidamente corrigida, observando-se os critérios do art. 41 da lei 8.213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas e ao pagamento das custas (Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário" (fls. 60/65). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, isenção do pagamento das custas processuais, a marco inicial do benefício a partir da citação e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo que a alegação da parte autora quanto a comprovação de que o falecido era aposentado não prospera. O benefício que foi concedido ao "de cujus", é amparo social ao idoso, consoante fls. 14 e 15.

O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, cessando com a morte do beneficiário. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento de benefício de cunho assistencial, os dependentes do falecido teriam direito ao referido benefício, em decorrência da filiação do *de cujus* à previdência, em qualquer época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, levando em consideração que o óbito ocorreu em 10-10-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97.

II - Tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ainda que o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado à época de seu falecimento, tal fato não seria óbice à concessão da pensão por morte à parte autora, pois exigia-se, tão-somente, a comprovação de que o segurado foi filiado à previdência, bem como a dependência econômica por parte dos dependentes, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8213/91.

III - Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Ressalto que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V - Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, sendo que o fato do falecido estar recebendo, à época de seu falecimento, amparo assistencial, não obsta o direito da autora à percepção da pensão por morte, por ter sido esta decorrente da filiação do falecido à previdência.

VI - O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, todavia, in casu, ainda que o óbito tenha ocorrido em 10-10-1996, quando a legislação em vigor dispunha que a pensão por morte seria devida desde o evento morte, conforme disposição original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, a parte autora limitou seu pedido na exordial para que o benefício fosse concedido a partir do requerimento, ou seja, ajuizamento da ação, razão pela qual o termo a quo deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI - Apelação da parte autora provida."

(TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 2002.03.99.037867-1, DJU 06/06/2007, p. 437)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato do "de cujus" estar recebendo amparo social ao portador de deficiência quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por invalidez e não benefício assistencial como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cujus" (fl. 46), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados."

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2006.03.99.035558-5, DJU 03/10/2007, p. 485)

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de abril de 07. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de nascimento da filha, ocorrido em 1973, a qual declina a profissão de lavrador do falecido (fl. 13).

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina, como bóia-fria, mencionando as propriedades nas quais ele prestou serviços, inclusive, o falecido laborou para um dos depoentes (fls. 54/55).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por mais de trinta e cinco anos até a data do óbito, em 03 de abril de 2007. Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram um filho em comum, e conforme certidão de óbito, a autora vivia maritalmente com o segurado, bem como restou comprovado o endereço em comum (fls. 13/17). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 54/55).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*"

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A autarquia está isenta de custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.

Quanto ao marco inicial do benefício, considerando que não há recurso da parte autora, mantenho o estabelecido na sentença, pois o ajuizamento da ação ocorreu no prazo inferior à trinta dias após o óbito.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos à isenção do pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 13.06.07.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do ajuizamento da ação, 26.04.07, até 12.06.07, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004422-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINDO RODRIGUES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00122-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.09.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor foi casado com Anna Colombo Rodrigues, falecida em 03 de novembro de 2004. Sustenta que a falecida durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como lavradora até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo (fls 36/38).

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de junho de 07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora o pagamento da pensão por morte, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo por mês, desde a data do óbito. Deixou de condenar ao pagamento de custas. Entretanto, condenou, em honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ (fls. 54/55).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, pede o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar a alegada atividade rural da falecida,

não estando presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto à pensão vitalícia concedida e ao termo inicial do benefício. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de novembro de 2004.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 12/13).

Com relação à condição de segurada da falecida, não há início razoável de prova documental a indicar a profissão que a parte autora alega ter ela exercido.

Os documentos acostados às fls. 12/13, certidão de casamento e de óbito, apenas qualificam o *de cujus* como doméstica e do lar.

Inexistem, nos autos, portanto, elementos comprobatórios precisos e indicativos da atividade campesina, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rural e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012119-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz e outro

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REPRESENTANTE : LISEU APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00118-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.09.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filho menor. O autor foi casado com Silvia Helena Vasconcelos de Oliveira, falecida em 31 de julho de 1999, informando que dessa união nasceu o filho, Leandro Aparecido de Oliveira, menor impúbere, ora também autor. Sustenta que a falecida durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, sendo segurada da Previdência Social. Requerem, na condição de dependentes a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de julho de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, pelo quais só responderão, caso percam a condição de necessitados, no prazo de cinco anos nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei (fls. 65/71).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 31 de julho de 1999. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filho do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 08/10).

Com relação à condição de segurada do *de cujus*, constam, nos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida, nos registros de trabalho rurais, onde consta que o último labor encerrou-se em 1991 (fls. 12/16).

Não obstante tal informação demonstre que a requerente exerceu o labor rurícola, inexistem nos autos elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e a periodicidade em que se deu a prestação do labor, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido (fls. 47/48).

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por conseqüência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE JUVENAL CORREA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00050-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.06.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.09.06, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do óbito.

O autor foi casado com Maria Benedita Padilha, falecida em 27 de setembro de 1993. Sustenta que a falecida durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.07.07, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 68/69).

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo marco do termo inicial do benefício a partir da data do óbito e a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo que a alegação da parte autora quanto a comprovação de que a falecida era aposentada não prospera. O benefício que foi concedido ao "de cujus", é amparo previdenciário idade - trabalhador rural, consoante fls. 26 e 28.

O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, cessando com a morte do beneficiário. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento de benefício de cunho assistencial, os dependentes da falecida teriam direito ao referido benefício, em decorrência da filiação do *de cujus* à previdência, em qualquer época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, levando em consideração que o óbito ocorreu em 10-10-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97.

II - Tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ainda que o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado à época de seu falecimento, tal fato não seria óbice à concessão da pensão por morte à parte autora, pois exigia-se, tão-somente, a comprovação de que o segurado foi filiado à previdência, bem como a dependência econômica por parte dos dependentes, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Ressalto que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº

8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V - Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, sendo que o fato do falecido estar recebendo, à época de seu falecimento, amparo assistencial, não obsta o direito da autora à percepção da pensão por morte, por ter sido esta decorrente da filiação do falecido à previdência.

VI - O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, todavia, in casu, ainda que o óbito tenha ocorrido em 10-10-1996, quando a legislação em vigor dispunha que a pensão por morte seria devida desde o evento morte, conforme disposição original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, a parte autora limitou seu pedido na exordial para que o benefício fosse concedido a partir do requerimento, ou seja, ajuizamento da ação, razão pela qual o termo a quo deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI - Apelação da parte autora provida."

(TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 2002.03.99.037867-1, DJU 06/06/2007, p. 437)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato do "de cujus" estar recebendo amparo social ao portador de deficiência quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi

enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por invalidez e não benefício assistencial como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cujus" (fl. 46), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados."

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2006.03.99.035558-5, DJU 03/10/2007, p. 485)

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, REsp 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 27.09.93:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 11 e 24) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizado em 1934, certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 1936, 1938, 1940, 1944, 1948, 1950, 1952 e 1954, as quais declinam a profissão de lavrador do marido da falecida, bem como na certidão imobiliária que comprova a existência de propriedade rural em nome do autor e de *de cujus* (fls. 11/29).

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Maria Benedita desempenhou a faina campesina, na propriedade do casal, com a ajuda do marido, no cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca, sem o auxílio de empregados (fls. 70/71).

Nessa esteira colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 27.09.93, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, fixo-o na data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. *Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.*

2. *Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante a Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o marco inicial do benefício a partir da data do óbito. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Juvenal Corrêa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 27.09.93, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEREIRA DA PENHA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00039-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.03.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.05.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

O autor foi casado com Ana Maria Pereira de Jesus, falecida em 19 de abril de 2005. Sustenta que a falecida durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de dependente "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que afastou as preliminares de coisa julgada/litispendência e carência da ação ante a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 43/46).

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de setembro de 2007, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito, no valor de um salário mínimo mensal, as prestações atrasadas devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das mensalidades até então vencidas devidamente corrigidas. Sem custas. Por fim concedeu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 58/62).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, pede o conhecimento do agravo retido, a suspensão da tutela antecipada e o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da citação e a redução da verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise do agravo retido.

Inicialmente, não há que se falar em litispendência, que fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

Verifica-se, às fls. 111/127, a existência do processo nº 1043/06, que tramitou na Comarca de Atibaia-SP. Nessa ação, foi formulado pedido concernente à aposentadoria por idade de Manoel Pereira da Penha. Já nos presentes autos, AC nº 2008.03.99.015489-8 (processo Originário nº 398/07), a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte referente ao óbito de Ana Maria Pereira de Jesus.

Verifica-se, portanto, que não há litispendência, pois a pretensão posta pela parte autora refere-se a pedido diverso, o qual tinha causa de pedir diversa da causa de pedir da presente ação.

Outrossim, não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Noutro giro, cumpre esclarecer que possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 75), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

Da pensão por morte.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de abril de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas

enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 08/12) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da falecida, no registro de contrato de trabalho rural, no períodos de 01.02.94 a 04.01.95 (fls. 10/11).

No que toca às testemunhas todas corroboram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina por mais de 20 anos, mencionando locais nos quais ela prestou serviços (fls. 53/56).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Merece reparo a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 15.01.08.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 04.05.07, até 14.01.08, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.022270-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOVITA SEVERINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00135-4 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.08.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 27.06.1988), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNs/OTNs conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício com a inclusão do IRSM integral até fevereiro de 1994 e do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.06.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação ordinária que JOVITA SEVERINA DOS SANTOS promoveu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência, condeno o réu a efetuar o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria previdenciária concedida à autora, efetuando-se a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses do período básico de apuração; a efetuar a incorporação ao valor do benefício, das majorações concedidas pela ordem estabelecida no art. 58 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e daí por diante adotar os valores vigentes na ocasião dos reajustes seguintes. Condeno ainda o vencido a pagar todas as diferenças atrasadas e seus reflexos, sem prejuízo dos reajustes sistemáticos, de uma só vez, com base nos índices legais, respeitada a prescrição quinquenal de prestações vencidas conforme disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com correção monetária sucessiva desde o vencimento de cada crédito, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Pela parcial sucumbência experimentada, pagará também o requerido a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação até esta sentença. Sujeita a presente ao reexame necessário, processados eventuais recursos voluntários, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ressalva feita às hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.*" (fls. 155/166).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ortn "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença na íntegra.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GILDETE GOMES DOS ANJOS (= ou > de 60 anos) e outros

: CELSO GOULART DE CARVALHO

: DIONILA NUNES VIEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00211-5 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 30.09.1983), aposentadoria especial (20.05.1988) e aposentadoria por idade (DIB 13.07.1991), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNs/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, bem como o reajuste do benefício com a inclusão do IRSM integral até fevereiro de 1994 e a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 08.11.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação ordinária que GILDETE GOMES DOS ANJOS, CELSO GOULART DE CARVALHO e DIONILA NUNES VIEIRA promoveram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, condeno o réu a efetuar a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios previdenciários concedidos a CELSO GOULART DE CARVALHO e DIONILA NUNES VIEIRA, atualizando os 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses do PBA, daí por diante adotando os valores na ocasião dos reajustes seguintes, bem como a incorporar ao valor do benefício as majorações concedidas pela ordem estabelecida no art. 58 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Condeno ainda o vencido a pagar todas as diferenças atrasadas e seus reflexos, sem prejuízo dos reajustes sistemáticos, de uma só vez, com base nos índices legais, respeitada a prescrição quinquenal de prestações vencidas conforme disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com correção monetária sucessiva desde o vencimento de cada crédito, acrescidas de juros de mora contados desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Pela parcial sucumbência experimentada, pagará também o requerido a verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do total da condenação até esta sentença, sem incidência sobre parcelas vincendas (Súm. 111 do STJ). Sujeita a presente sentença ao reexame necessário, processados eventuais recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ressalva feita às hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil". (fls. 147/158). Apela as partes autoras e pleiteiam o pagamento do artigo 58 do ADCT até o mês de dezembro de 1991, a majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora para o percentual de 1% ao mês (fls. 161/170).

Inconformada, apela a autarquia e pleiteia a reforma da r. sentença quanto à coautora Dionila Nunes Vieira pois seu benefício foi concedido após a Constituição Federal de 1988. Quanto aos honorários advocatícios requer a sucumbência recíproca (fls. 172/174).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das orntn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. orntn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das orntn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ortn "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Verifico, porém, que o recálculo da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77 e os reflexos a serem gerados na aplicação do artigo 58 do ADCT aplicam-se somente ao benefício do autor **Celso Goulart de Carvalho**, pois, conforme observado pela autarquia, a autora Dionila Nunes Vieira teve seu benefício concedido após a Constituição Federal de 1988, momento em que se tornou inaplicável a referida legislação.

Dessa forma, a r. sentença merece reforma para que não seja revista a renda mensal inicial do coautora **Dionila Goulart de Carvalho**, não havendo, assim, reflexos do artigo 58 do ADCT a serem pagos quanto ao seu benefício.

Aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Passo a examinar as razões de apelação das partes autoras quanto ao pedido de aplicação da equivalência salarial até dezembro de 1991.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre **05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso específico da parte autora **Dionila Nunes Vieira**, cujo benefício foi concedido após a Carta Magna, em **13.07.1991**.

Os coautores **Gildete Gomes dos Anjos e Celso Goulart de Carvalho** fazem jus à aplicação do referido critério pois, além de terem benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, consta no Sistema PLENUS/CNIS que o pagamento do artigo 58 do ADCT foi efetuado pela autarquia somente até abril de 1991, e o correto, conforme já mencionado, é até dezembro de 1991.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inciso II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.' (REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, não havendo falar em incidência cumulada com a taxa SELIC, a qual possui natureza remuneratória.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto à autora Dionila Nunes Vieira, contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial reforma também no tocante à aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, que deve alcançar os autores Gildete Gomes dos Anjos e Celso Goulart de Carvalho e, ainda, quanto aos honorários advocatícios, os quais deverão ser arcados por cada parte em razão da sucumbência recíproca. Por fim, deve ser explicitado que os juros de mora são devidos desde a citação no percentual de um por cento ao mês.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos quanto à coautora **Dionila Nunes Vieira** e para determinar a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Dou parcial provimento à apelação das partes autoras para explicitar o percentual dos juros de mora e para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991 nos benefícios dos coautores **Celso Goulart de Carvalho e Gildete Gomes dos Anjos**, cujas diferenças eventualmente já pagas deverão ser descontadas por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOELIZA SOUZA DE MELLO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 06.00.00147-1 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.12.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.03.07, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

Aduz a parte autora que é mãe de Fabiano de Souza Claudino, falecido em 16 de outubro de 2005, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

Decidiu a sentença de primeiro grau, proferida em 07 de dezembro de 2007: "ISTO POSTO, e o que mais dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a ação que **JOELIZA SOUZA DE MELLO** move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autos nº. 1471/2006)**, para conceder a parte autora à pensão por morte requerida, a partir de 16 de novembro de 2005 (fls. 14), no valor a ser calculado pelo INSS, com correção monetária a partir da mesma data e juros legais a partir da citação (dia 15/03/2007 - fls.42). Sem custas, considerando assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, devidos pela parte ré, são em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, percentual que tem sido considerado adequado pelos tribunais superiores (TRF 3ª Região, Processo 2005.03.99.011261-1 AC 101.4428, 8ª Turma, v.u, 23/05/05, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa e Processo 2005.03.99.012140-5 AC 101.5627, 7ª Turma, v.u, 15/08/05, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Os honorários advocatícios são calculados sobre prestações vincendas até a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ). Há o reexame necessário, porque não há condições de avaliar, nesta fase, se o valor excede a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do C.P.C.). Com ou sem recursos voluntários encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP. Após transitado em julgado, e cientificada as partes da baixa dos autos, em ocorrendo a inércia do INSS ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, se o caso, a implantação do benefício e, também, querendo, a execução da sentença." (fls. 71/73).

Inconformado, o INSS apresentou apelação. Sustenta, em síntese, não ter restado demonstrado, por meio das provas carreadas aos autos, ser a autora, efetivamente, dependente econômica de seu filho. Alega, inclusive, inexistência de uma única evidência materializada acerca da alegada dependência econômica.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 71/73 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 16 de outubro de 2005.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual registra vários vínculos empregatícios do falecido, com início no ano de 1999, comprovando que o último contrato de trabalho cessou com a sua morte, ocorrida em outubro de 2005, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A discussão nos autos reside apenas em ficar comprovado se a parte autora dependia economicamente do "de cujus".

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de óbito (fl. 10), assim como, no Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército (fl. 21). Fabiano de Souza Claudino era solteiro, faleceu com 22 anos de idade e trabalhava com registro anotado na CTPS desde os 17 anos de idade.

Os documentos de fls. 10, 14 e 17 demonstram que a autora residia no mesmo endereço do falecido filho.

Verifica-se pela ficha cadastral do "de cujus", expedida pela empresa PAULISTINHA, que ele assinou, autorizando a mãe, a comprar em seu nome em referido estabelecimento comercial (fl. 17). Há, ainda, declarações de terceiros, que afirmam que o segurado falecido era quem adquiria produtos alimentícios, assim como, pagava as despesas para tratamento da doença de sua mãe (fls. 18/20).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo foram claras e precisas no sentido de que o falecido filho morava com a parte autora, ambos sozinhos na mesma casa, a qual era sustentada por ele, uma vez que sua mãe não possui rendas e está impossibilitada de trabalhar por motivos de doença (fls. 75/76).

Pois bem, as provas em conjunto, são suficientes a comprovar a dependência da parte autora em relação ao falecido filho, inclusive à data do óbito.

Desse modo, presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, é de se manter a procedência do pedido.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Joeliza Souza de Mello, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.11.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO VICENTE CAMPOLIM DE BARROS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.06.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor foi casado com a segurada aposentada, Maria Aparecida de Mello Campolim, falecida em 21 de agosto de 1997. Informa que requereu administrativamente junto ao INSS, a concessão do benefício, o qual lhe foi indeferido.

Requer, na qualidade de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.11.2007, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor correspondente àquele que faria jus a falecida esposa do autor, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 48/50).

Inconformada, apela a parte autora. Insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, pugnando pelo seu estabelecimento a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09.01.2007.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 21.08.1997.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No caso destes autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se tão somente no tocante ao termo inicial do benefício. Passo, então, à análise desse ponto.

Assim dispunha a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Portanto, tendo o óbito ocorrido em 21.08.1997, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Deste modo, merece acolhida a pretensão da parte autora, no sentido de fixação do termo inicial do benefício a partir de 09.01.2007, data do requerimento administrativo, embora tivesse direito ao benefício a partir da data do óbito do "de cujus", por previsão legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Vicente Campolim de Barros, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.01.2007, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045363-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HILVES RUBO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00122-6 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pleiteia que a conversão em URV do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 29.09.1992), em março de 1994, se dê em estrita observância ao disposto no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, ao argumento de que tal comando legal não teria sido observado pela autarquia federal. Pleiteia-se, ainda, a recomposição da renda atual da aposentadoria mediante a aplicação dos reajustes legais devidos subsequentes à revisão pleiteada e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seis centos reais), condicionada a execução de tal verba à perda da condição da parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, sem condenação em custas e despesas processuais também em razão da gratuidade da Justiça.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade processual ao argumento de não ter sido concedido à parte autora a oportunidade de apresentação do requerimento de provas necessárias ao perfeito deslinde do feito. No mérito, sustenta haver erro na conversão de seu benefício em URV, em março de 1994, porquanto não teria sido obedecido o comando expresso no § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, já que o valor pago em 03/94, aduz, teria sido inferior ao de 02/94.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da alegação de nulidade processual

Não procede a alegação de que o o Juízo a quo teria obstaculizado a apresentação pela parte autora do requerimento de provas necessárias ao perfeito deslinde do feito.

Senão vejamos:

Às fls. 84 foi dada oportunidade às partes de especificarem as provas que pretendiam produzir.

Nessa ocasião a parte autora pleiteou a intimação do ente autárquico a fim de que o mesmo apresentasse a relação de todos os valores percebidos pela parte autora desde a concessão de seu benefício de aposentadoria.

O pedido foi deferido e às fls. 93/110 o INSS juntou a relação dos documentos requisitados, ocasião em que também fez a demonstração da conversão da aposentadoria da parte autora em URVs.

O juiz de primeiro grau deu vista ao segurado-autor da documentação apresentada bem como do demonstrativo elaborado pelo INSS ocasião em que parte autora manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Manifesta, pois, a inocorrência de nulidade processual do caso em foco.

Da conversão em URV:

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94.

Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - **"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.

O artigo 20, da Lei nº 8880/94, assim dispõe em seu § 3º:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

(omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

Desse modo, a Lei nº 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, ressalvando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, **em cruzeiros reais**, na competência de fevereiro de 1994". (o grifo é meu).

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que, frise-se, cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ademais, ao contrário do aduzido pela parte autora, o documento de fls. 93/94 demonstra que não houve a alegada infringência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, não podendo o Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo, criando uma lei só válida entre as partes.

Sobre tal matéria, consoante o acima exposto, já se manifestaram, de forma pacificada, o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

Destarte, com base nos precedentes jurisprudenciais mencionados, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade aos comandos legais, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas, porquanto observadas com correção as regras de conversão estabelecidas pelo inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e pelo seu § 3º.

Não merece reparo, pois, a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, uma vez que está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINA PEREIRA AUGUSTO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00021-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.02.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.03.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Cristina Pereira Augusto Teixeira, afirma que manteve união estável, por aproximadamente oito anos, com Alicio Luiz da Cruz, até a data do falecimento dele, ocorrido em 03.02.2008. Requer, na condição de dependente de seu falecido companheiro, a concessão de pensão por morte que entende fazer jus.

A sentença de primeiro grau, proferida em 12.06.2008, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, acrescido de correção monetária e juros, contados esses últimos a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação (fls. 49/52).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Alega que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício pleiteado pela autora. Sustenta, em síntese, que não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente vivesse sob o mesmo teto com o "de cujus" até o óbito, aduz ausência de prova material apta a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, argumenta que não há prova de que o falecido, à época de sua morte, mantinha a qualidade de segurado, nem que viesse desenvolvendo atividade rural 12 meses antes de falecer; alega apresentação de provas materiais extemporâneas ao período que se pretende provar; inadmissibilidade de

produção de prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, ou, sobre os valores atrasados até a sentença (fls. 57/60).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de fevereiro de 2008.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo e certidão PIS/PASEP/FGTS expedidas pelo INSS (fls. 09/10), as quais comprovam que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 570.517.992-4), desde 08.05.2006.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por aproximadamente oito anos até a data do óbito, em 03 de fevereiro de 2008.

Consta na certidão de óbito a observação de que o falecido "atualmente, vivia maritalmente com **CRISTINA PEREIRA AUGUSTO TEIXEIRA**, por 08 anos (...)" (fl. 08).

Verifica-se à fl. 11 dos autos, requerimento efetuado pela autora junto ao Sr. Prefeito Municipal de Buritama/SP, concernente à compra de um terreno para sepultamento de Alicio Luiz da Cruz, requerido, pago e assinado por ela, no valor total de R\$ 138,93 (fl. 11).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora viveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus", durante 08 a 09 anos (fls. 46/47).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*"

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à verba honorária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Cristina Pereira Augusto Teixeira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.03.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANAIR RODRIGUES DE GODOI SOUZA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00135-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de julho de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.12).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do divórcio consensual do casal, em 1997, conforme averbação, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após tal separação.

O ITR - 2003, em nome de Nivaldo da Costa de Souza (fls. 09/10) é insuficiente como prova material, visto que não foi acostada aos autos certidão de casamento, inexistindo, assim, comprovação de vínculo matrimonial entre eles.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais vagos quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NEUSA BENEDITA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 70/72).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º

8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de fevereiro de 1951, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental consubstanciada nos contratos registrados na CTPS nos períodos de: abril a agosto de 1973, maio a novembro de 1975, novembro de 1989 a janeiro de 1990 e julho a dezembro de 1992, os quais demonstram o exercício de atividades rurais (fl. 17/20 e 55).

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, diante das circunstâncias descritas nos depoimentos no tocante à periodicidade que desenvolveu a atividade rural, restando frágeis e insuficientes para se aferir o trabalho rural alegado no período sem registro, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HERMINIA DE LIMA ROCHA

ADVOGADO : NILSON GILBERTO GALLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-6 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls.66/76).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de maio de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 70 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1954, Certidões de Nascimento - 1957 e 1963, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls.08/12).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1976, conforme averbação, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais vagos quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056610-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAURINDA DA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00141-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 52/58).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de abril de 1952, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento , realizado em 1975, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 17).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova de vínculos empregatícios urbanos, do marido, em períodos fracionados, entre os anos de 1990 a 1993 (fls. 31/36).

De conseguinte, não pode a requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

A Contrato de Financiamento Bancário (fl. 45), expedido em 2001, não serve como início de prova material apta a demonstrar o exercício do labor rural, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059510-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MORALINA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02912-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do art. 12 da Lei n.1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. (fls. 85/92).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de março de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.13).

existência

A declaração de fl.15 apenas atesta a existência de uma chácara urbana.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório produzido não foi suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BENEDITA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00114-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 61/63) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.80/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, visto não ter sido reiterado nas contra-razões de apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 02 de outubro de 1952, por ocasião do ajuizamento da ação (03.12.2007), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1975, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e os contratos registrados na CTPS da requerente, como trabalhadora rural, nos períodos de: outubro de 1987 a janeiro de 1988, julho a dezembro de 1988 e julho a agosto de 1989 (fls. 13/18).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram empreiteiro para o qual prestou serviços e as atividades desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido e que à data da audiência, continuava exercendo tal atividade

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido dou provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Benedita Oliveira de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061882-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 07.00.00038-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.04.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.06.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

O autor foi casado com Maria Julia da Cruz, falecida em 02 de agosto de 2006. Sustenta que sua falecida esposa durante toda a sua vida, dedicou-se ao labor agrícola, exercendo atividades como trabalhadora rural até a data do seu falecimento. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de setembro de 2008, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, no valor de um salário mínimo

mensal, a partir do ajuizamento da ação, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano, correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, Súmula 111 do STJ (fls. 50/51).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Alega que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Sustenta, em síntese, ausência de prova da atividade rural da falecida; não-cumprimento do período de carência; falta de recolhimento das contribuições e, portanto, da qualidade de segurada; não restou comprovada a filiação da esposa do apelado junto ao sistema previdenciário; aduz não serem os documentos apresentados contemporâneos aos fatos alegados; inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, por sua vez, frágil e imprecisa a comprovar a atividade rural da esposa do apelado. Caso mantida a sentença, requer a concessão do benefício a partir da citação válida, a aplicação dos juros moratórios também após a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ e atualização segundo os critérios das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs. 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF (fls. 57/62).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 02 de agosto de 2006. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 13/14) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Certidão de Casamento (fl. 13), onde consta a profissão de lavrador do cônjuge do "de cujus", assim como, pela Certidão de Óbito (fl. 14), na qual a falecida vem qualificada como trabalhadora rural.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram uníssonas ao afirmar que a falecida trabalhava na zona rural, em serviço braçal para uns e para outros, por dia, mencionando nomes de empreiteiros para os quais ela prestou serviços na lavoura. Afirmaram que ela nunca trabalhou em outra coisa, somente na lavoura e ainda estava exercendo tal atividade quando veio a falecer. Declararam que quem mantinha a casa na época era o autor e sua esposa (fls. 53/54).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Merece acolhimento o recurso do INSS no que tange à fixação do termo inicial do benefício, vez que, na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento, apenas, quanto à data de início do benefício, juros de mora e correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Luiz da Cruz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 18.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OGIER CASO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00133-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.07.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.07.2008, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.07.1986) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, a atualização do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 35/41), proferida em 27.08.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, corrigidas monetariamente, a partir de quando devidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito, ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77. Caso mantido o decisor, pugna pela observância dos tetos legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem com a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios com incidência limitada ao valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

[Tab]

Verifico, de início, que a sentença de fls. 35/41, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.08.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 02.07.1986, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. **Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.**

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- **Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.**

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Frise-se que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Devem, pois, serem observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), em todas as rendas mensais subsequentes.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS apenas para explicitar o critério de correção monetária a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, bem como para explicitar que o percentual de 10% (dez por cento), a título de condenação do INSS em honorários advocatícios, deverá incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.002439-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, em ação ajuizada por ANTONIO VIEIRA DE SANTANA, visando à averbação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. O presente recurso não merece ser conhecido, porque ausente o traslado da cópia integral da decisão agravada (fls. 100/105), peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia integral da decisão agravada (devidamente assinada por seu prolator).

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento 637454, Processo 200401527107/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u., DJ 28.03.05, pág. 201).

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravamento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVANIR LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008519-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, em ação ajuizada por IVANIR LEITE OLIVEIRA, visando à averbação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria.

O presente recurso não merece ser conhecido, porque ausente o traslado da cópia integral da decisão agravada (fls. 195/201), peça obrigatória do agravamento de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravamento de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia integral da decisão agravada (devidamente assinada por seu prolator).

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravamento.

3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento 637454, Processo 200401527107/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u., DJ 28.03.05, pág. 201).

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravamento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006164-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.000803-3 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta nas causas em que a soma das doze parcelas vincendas não exceda a sessenta salários mínimos.

Sustenta a parte agravante, em suma, que não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, pois o valor da causa deve incluir, além do valor de 12 (doze) parcelas vincendas, as diferenças das parcelas vencidas, as quais, somadas, atingirão quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, de R\$32.220,00. Pede, assim, a que seja determinado o prosseguimento do feito perante a vara federal da Justiça Comum de Ribeirão Preto, bem como que sejam deferidos os pedidos de benefício de justiça gratuita e de tutela antecipada, em razão do seu estado de sua saúde. A parte agravante não efetuou o preparo do recurso, no entanto, sendo pedida a gratuidade da justiça a fl. 28, defiro o pedido para considerar regular o presente.

Por outro lado, não sendo apreciado pelo juízo de origem o pedido de tutela antecipada, a questão não merece ser conhecida no presente, sob pena de supressão da instância.

Passo a apreciar o objeto da decisão agravada.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, inserem-se na competência do Juizado Especial Federal as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, face à ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, Segunda Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, pág. 1.463).

In casu, abrangendo o pedido parcelas vencidas e vincendas, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.

Outrossim, verifico que a decisão agravada considerou, como critério de determinação do valor da causa e, conseqüentemente, da fixação da competência, apenas a soma de doze parcelas vincendas que não excedia 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 73).

Aplicando-se, então, o dispositivo do Código de Processo Civil, verifico que, de fato, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas a 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que acarreta a incompetência absoluta do Juizado Especial.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008737-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONCEICAO MINAKAWA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.002173-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, a qual, em ação ajuizada por CONCEIÇÃO MINAKAWA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de incapacidade e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista dos valores concretamente em conflito, sob pena da regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o *caput* do mesmo dispositivo. Dessa forma, a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Neste sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AG 2003.03.00.048827-5, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU 04.08.05, pág. 363; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2003.03.00.019833-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 29.07.04, pág. 285.

Em relação à incapacidade da parte agravada, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão, uma vez que não colacionou ao presente os documentos que instruíram a petição inicial do processo original.

Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destarte, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto ao seu primeiro fundamento, e, ainda, sendo inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias para a análise sobre a permanência ou não da incapacidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES MARIANO
ADVOGADO : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00023-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO GOMES MARIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras / SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 05.03.2009, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 06.03.2009 (fl. 53).

Assim, iniciado o prazo na data de 07.03.2009, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 17.03.2009. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 19.03.2009 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 16.03.2009 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ERCILIA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 76/83).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural , o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja

necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de dezembro de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados na CTPS, em períodos fracionados compreendidos entre os anos de 1983 a 2005, os quais demonstram a atividade rurícola do cônjuge (fls. 09/27).

Contudo, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos do exercício da faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária, pelo lapso exigido, para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005566-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIETA DE LOURDES PRESTOSE FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00211-9 2 Vt MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 81/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de abril de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 65 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 12).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS faz prova do vínculo empregatício do marido na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Governo de Estado, desde 1958 (fl. 39).

De consequente, não pode o requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Em depoimento pessoal (fl.72), a requerente afirma que o marido trabalhou para o Estado por cerca de trinta anos e mudou-se da Fazenda Retiro, há aproximadamente trinta anos, também.

Nesse contexto, as testemunhas não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos. O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SIPRIANA CAROLINA DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00160-8 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do art. 12 da Lei n.1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls. 85/92).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como

ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."*(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de setembro de 1931, quando do ajuizamento da ação contava 74 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1949, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.14).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório produzido não foi suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA NATALINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00092-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 83/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de março de 1949, quando do ajuizamento da ação contava 58 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1965, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, contrato registrado na CTPS da parte autora, em atividade campesina, no período de agosto de 1981 a abril de 1982 e as anotações dos vínculos empregatícios do marido, como trabalhador rural (fls. 15/35).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica a inscrição da requerente, como doméstica, em 1995 (fls. 51/52).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, nada souberam afirmar a respeito do desenvolvimento do exercício de atividade rural pelo período exigido, apenas mencionaram a faina agrária exercida pela autora durante as décadas de setenta e oitenta.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar o labor rurícola, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAYME BADINO

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03466-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 72/81).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de abril de 1947, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do requerente (fl. 14).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que os contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova de vínculos empregatícios urbanos (fls. 15/22).

De conseguinte, não pode o requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, contradizem as provas materiais constantes dos autos, pois afirmam que a parte autora sempre exerceu atividade rural, enquanto pelos registros verifica-se que, na realidade, os contratos ali anotados são sempre em atividade urbana.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 590/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069859-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CATARINO LOPES ARROJO e outros

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 95.00.00014-2 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

I - Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Antonio Lopes Arrollo, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

II - Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.070410-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 97.00.00034-5 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 165/178.

São Paulo, 13 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076322-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN FERRARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05634-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 55/56.
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048129-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO POSSALE e outros
: BENEDITO DA SILVA PEREIRA
: CARLOS CAPRIOTTI espólio
ADVOGADO : DECIO CHIAPA e outro
REPRESENTANTE : DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI
ADVOGADO : DECIO CHIAPA e outro
APELADO : CLESO BUENO
: EURIPEDES PINTO
: EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS
: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

: FRANCISCO CORREIA
: ISMAEL BAPTISTA
: JAIR ROSSI
: JOAO GUGLITZ
: JOSE DIONISIO DA CRUZ
: JOSE RIBEIRO LEAO
: JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS
: PETRONIO DO NASCIMENTO
: ROMERO ARAES
: MANOEL SPOSITO GUADAGNIO

ADVOGADO : DECIO CHIAPA e outro

DESPACHO

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls.246/248, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 240/242.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016594-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ALVES SENNE

ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.09.01680-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls 09/16, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte ali mencionada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.029983-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : OCTAVIO FONTANA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00044-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 115/122 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043263-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00027-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 172.

Diante das informações apresentadas pelo autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044353-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE BENEDITO COSTA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00077-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Fls. 224/231 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.002034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA LUIZA BORGES DA FONSECA ESCOBAR e outros
: BENEDICTA ETELVINA
: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
: MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA
: MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO
: NAIR CORREA DA SILVA
: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
: ROSARIA VIEIRA AUGUSTO

: TEREZA GONZAGA RODRIGUES
: PALMYRA ABISS DE GOUVEA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 192 e seguintes.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da petição de fls. 197.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004690-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH COUTINHO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002835-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HILMAR DE MORAES

ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES

: APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000362-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE BREDÁ FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e outro

: ANDERSON MANFRENATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00018-6 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia.

Proceda-se à retificação da autuação conforme requerido às fls. 194/196.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035205-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRACI ALVES GENEROSO e outros
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00060-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 175, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 151/164 e 167/172, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016246-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMINDA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00092-6 1 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 182/183.
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016527-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARAUJO PINHEIRO LUIZ

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00043-2 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 251/252), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018569-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GIOVANNI ANTONIO MORETTON

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

CODINOME : GIOVANE ANTONIO MORETTON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.49519-3 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 162 - Reitere-se a intimação ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019220-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LEITE FERREIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00007-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.113/91, falecendo a segurada, o viúvo beneficiário da pensão por morte poderá habilitar-se nos autos para dar prosseguimento ao processo em substituição ao *de cujus*, cabendo levantamento dos valores, se houver, intime-se João Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito de Maria Leite Ferreira e requiera a habilitação, para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 16 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.000742-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON MOACIR RUBIM
ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado, verifiquei que o autor faleceu, tendo sido a aposentadoria por invalidez cessada em 08/10/2007. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.002018-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO JIRO BANDO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DESPACHO

Fl. 65/66: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 20 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000717-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
REPRESENTANTE : JOAO ROSA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se a representação processual de Andréia Rosa Silva.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000765-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Maurício Casemiro (fls. 131/137), NB 5024237699, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000765-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro
DESPACHO

Reitere a Subsecretaria o despacho de fl. 140.

São Paulo, 20 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001374-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GOMES TAVARES
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
DESPACHO
Fls. 289/290 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.001150-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDINEI PEREIRA
ADVOGADO : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 68 (documentos de fls. 69/73): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007058-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR : LAERTE MENDES e outros
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 245, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 201/239, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012248-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EURIDES PEREZ e outros
: ALCIDES MANCINI
: ANTONIO VICTOR VELLONI
: PEDRO MIGUEL GONCALVES
: WANDERLEY JOSE DEPOLLI
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE URYN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se a ocorrência de óbito do autor ALCIDES MANCINI, tendo o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 74.376.692-0) sido cessado em 08/10/2007, conforme documento em anexo.

Assim sendo, determino a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000663-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AGNALDO MOREIRA

ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00038-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 70/71), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA QUIATE

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 170 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010857-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : VANIA SOTINI
No. ORIG. : 02.00.00090-9 2 Vr ANDRADINA/SP
DESPACHO

Fls. 138/168 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019250-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE e outro
: ANTONIO RICARDO FREIRE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
SUCEDIDO : MAURO FLORENCIO FREIRE falecido
No. ORIG. : 03.00.00109-3 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fls. 80, verifico não haver prevenção entre estes autos e os mencionados na certidão aposta pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (fls. 75).

2. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021112-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ISARINO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00026-0 1 Vr PINHALZINHO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 87/88), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023584-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL JOAQUINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00272-4 1 Vr SUMARE/SP
DESPACHO
Fls. 188/197.

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.008945-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DELCIDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 179/180), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000472-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BUENO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRO JOSE LOUREIRO RODRIGUES e outro
DESPACHO

Fls. 161/195 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001231-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE FATIMA SORSE incapaz
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA
REPRESENTANTE : JANET SORSE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. O parecer do Ministério Público Federal, bem como a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 198/203, demonstram que de acordo com o rendimento da família da autora, proveniente de vínculo empregatício de seu marido, a renda familiar *per capita* está acima do limite de ¼ do salário mínimo. Assim, considerando que a autora busca a concessão de benefício assistencial, deverá manifestar-se acerca de tal fato constatado, conforme tais documentos.

2. Retifique-se a autuação para que se faça constar o nome da curadora (fl. 12).

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002044-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALBERTO SOLIGO
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro

DESPACHO

Fls. 263 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000619-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : KELLY REGINA COSTA SORIA e outro
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.08.02448-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 322, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 311/319, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002813-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00342-7 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 113/122 - Manifeste-se o INSS sobre complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003390-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ALBERTO SOLDANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00120-5 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Fls. 130/131 - Defiro a parte Autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 110.
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006139-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CESTARI DE LIMA e outros
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00018-7 1 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Fernando Alves de Lima, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020608-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00093-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as cópias juntadas às fls. 83/104, referentes aos autos da Apelação Cível nº 95.03.065890-0.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034513-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NAIR NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO
CODINOME : NAIR NATAL DOS SANTOS OLIMPIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-6 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048777-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONEIDE DE ASSIZ PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
CODINOME : ONEIDE DE ASSIS PEREIRA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 04.00.00022-5 1 Vr REGISTRO/SP
DESPACHO

Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003778-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THAYS SOARES MEDEIROS e outro
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 133/134, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 120/128, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Fls. 120/121 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003258-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LEONICE ROCHA SIMONATO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00030-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 91/92), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038343-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : JOAO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00006-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.003094-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008473-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA MARIA PEDROSO
ADVOGADO : CAROLINA OLIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do processo às fls. 152/153.

São Paulo, 13 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010830-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA RODRIGUES MARIQUITO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
DESPACHO

Fls. 102/107: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.002679-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JORGE JOSE DO AMARAL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 186 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003825-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA RITA MARIA DO AMARAL falecido
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
SUCEDIDO : ANTONIO DONIZETE PEREIRA falecido
HABILITADO : IVONE PEREIRA e outros
: JANDIRA PEREIRA
: DIVINA APARECIDA PEREIRA YARIAN
: MARIA APARECEIDA PEREIRA LOPES
No. ORIG. : 98.12.04123-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, em que pese o entendimento do MM Juízo "a quo", que a sentença prolatada em 12/12/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, o montante por operação aritmética do devido entre a citação (28.08.98 - fl. 19-verso) e a r. sentença impugnada, embora tenha sido concedida antecipação da tutela em 17.01.2002 (fls. 147/153), com início de pagamento em 01.02.2002 (fl. 158). Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

O Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

A presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º

435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). A relevância dessas últimas decisões, não está em terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). Relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/07/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente, sendo que veio a falecer em 05.03.2005 (fl. 240). No processo de interdição (fls. 11/13), constatou-se que o autor era absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e gerir seus bens.

Verifica-se, mediante o exame do laudo do cumprimento do mandado de constatação de fls. 122, que o autor residia sozinho.

Tratava-se de uma pequena moradia rústica, de madeira reaproveitada, com área aproximada de 21 m² (vinte e um metros quadrados), contendo 2 (dois) cômodos, sem água e luz encanada e com piso de terra batida.

Ao lado, moravam a irmã e uma sobrinha, que o ajudavam com água e alimentação. O autor deixou de morar com a mãe, embora recebesse ajuda dela, pois era muito agressivo, tendo, inclusive, atentado contra a sua vida.

Cumpre salientar que, após a confirmação do óbito do autor, ocorrido em 05/03/2005 (fls. 240), ocorreu a habilitação da sucessora (mãe do autor).

Posteriormente, em 22/11/2005, a mãe do autor também faleceu, o que acarretou nova habilitação (fls. 359).

Não obstante o requerente pudesse contar, eventualmente, com a ajuda da mãe, da irmã e da sobrinha, que moravam nas proximidades ao lado, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo irmão e pelos tios, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/08/1998), em cumprimento ao artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o óbito do autor, fixo o termo final do benefício sob análise em 05/03/2005.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. **Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 05/03/2005.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022079-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIO JERONIMO ROSA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 02.00.00063-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041884-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE CLAUDEMIRA CAITANO
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
No. ORIG. : 05.00.00194-5 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado, verifiquei que a autora faleceu, tendo sido a pensão por morte cessada em 26/08/2008 ante a inexistência de dependente válido.

Porém, a cópia da certidão de óbito de fls.06 traz a informação de que o instituidor da pensão por morte NB 145098185-0 deixou uma filha menor de idade à época do óbito.

Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o patrono apresente a certidão de óbito de *Odete Claudemira Caitano* e promova a habilitação, bem como a devida regularização da representação processual, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005752-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORDANO VICENTE GONCALVES
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho a fls. 175.

Fls. 174 : Verifico nos autos que não houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o recurso interposto pelo INSS foi recebido no duplo efeito (fls. 160).

Desta forma, não há determinação judicial para a imediata implantação do benefício.

Aguarde-se o julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000372-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FIRMINO DE MOURA PAZ

ADVOGADO : EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : FIRMINO MOURA PAZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado, verifiquei que o autor faleceu, tendo sido o auxílio-doença cessado em 25/01/2008. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039527-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALEM

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: ANDRE CARNEIRO LEAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006494-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado e exames médicos (fls. 43/51 e 67/68), nos quais se relata que o agravante apresenta hipertensão essencial, diabetes mellitus, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas, insuficiência cardíaca, artrose de joelho (CID I.10, E10, E78, I50 e M17.4), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042955-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA
REPRESENTANTE : TAMIRES ALVES PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.002194-9 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047567-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURDES FRAGALLI DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON RENATO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008418-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fl. 46: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048296-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010055-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048819-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 08.00.06425-9 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor da decisão de fls. 49/50vº.

Fls. 77/87 : Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049902-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CARMO THEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.000321-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RUI PAULO MACHADO CACIANO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009344-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050376-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010043-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050527-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VALLES DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00143-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002460-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENJAMIN VIANA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00092-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV de fls. 68 verifiquei que o autor faleceu, tendo sido a aposentadoria por invalidez cessada em 09/08/2008. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012979-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EDNA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00243-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da petição de Fls. 66., restitua-se os autos à origem para a adoção das providências que entender cabíveis, manifestando-se sobre o alegado pelo advogado da autarquia.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013069-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA MARIA LAZARA DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 07.00.00035-7 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016246-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE CATARINO
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00117-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face das evidentes divergências entre a cópia de fl. 14 e fl. 108, expeça-se ofício ao Exército - 2ª RM, instruído com cópia do certificado de dispensa de incorporação de fl. 108, solicitando que seja encaminhado a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão com os dados do alistamento do autor.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar o original do certificado em 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020355-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : IRENE NACARATO RAVAZZI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00068-6 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO
Fls. 96/138.

Diante da petição e documentos novos juntados pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020486-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : WANDERLEI ANGELUCI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
CODINOME : WANDERLEY ANGELUCI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00103-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

FLS. 137:

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025413-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ARGEMIRO BONDIOLLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00145-8 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 165/166 e 170/172: em razão da notícia do falecimento do segurado ARGEMIRO BONDIOLLI (fls. 171), suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC).

Manifeste-se, a autarquia, sobre a habilitação promovida pela requerente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028662-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLORINDA UZUELLE GEROLIMONI
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00141-0 1 Vr SERRANA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados MANOEL GEROLIMONI, nascido em 04/06/1928.

São Paulo, 23 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036482-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL GENASCULI BUSARANHO
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr URANIA/SP
DESPACHO

Fls. 91/92: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039060-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE JACOB PRUDENCIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 07.00.00056-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Fls. 81/83: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044190-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIDE COUTINHO FREIRE
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00098-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO

Fls. 88/92: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045100-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA OLEGARIO PARPINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 07.00.00064-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

Fls. 75/80: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045744-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALVADOR DE SOUZA PAIXAO
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
No. ORIG. : 05.00.00111-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 68/76: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046120-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 05.00.00156-9 1 Vr PROMISSAO/SP
DESPACHO

Fls. 74/80: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046383-4/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR RUFINO
ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA
No. ORIG. : 06.05.00112-2 1 Vr RIO NEGRO/MS
DESPACHO

Fls. 109/113: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046853-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GETULIO KOBAYASHI e outro
: MARIA MITSUE MASSUDA KOBAYASHI
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 08.00.00013-6 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Fls. 134/142: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047094-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
No. ORIG. : 07.00.00201-2 2 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO

Fls. 54/62: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047145-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESSI MENDES CARVALHO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00026-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Fls. 89/90: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048774-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR APARECIDA RANGEL ZUCOLOTTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
No. ORIG. : 08.00.00028-4 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050099-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
No. ORIG. : 08.00.00069-1 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Fls. 66/70: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050601-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ZILDA SOUZA DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA
REPRESENTANTE : NELSA DE SOUZA ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00147-9 3 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora é pessoa incapaz, sendo assistida por sua curadora (fls. 138), providencie o i. advogado, a procuração por instrumento público, regularizando, assim, a representação processual destes autos. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050642-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUINA DELMIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
No. ORIG. : 07.00.00023-3 1 Vr SONORA/MS
DESPACHO

Fls. 121/124: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050648-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA TRINDADE GONCALVES
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr IGUAPE/SP
DESPACHO

Fls. 110/112: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050703-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VITOR DA COSTA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 07.00.00117-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Fls. 59/63: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050993-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS DIAS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00071-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO

Fls. 83/84: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051003-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES VENTURA PAGANI
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 08.00.00017-8 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 97/103: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051007-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE CROZATTI MARCON
ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG. : 06.00.00063-7 2 Vr TIETE/SP
DESPACHO

Fls. 85/87: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051705-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTIVA GARROSSINO JORGE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO

Fls. 58/59: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052581-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00141-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052872-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENIVALDO DE LIMA incapaz
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BARBOSA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SANTINA LAURENTINA DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00087-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora é pessoa incapaz, sendo assistida por sua curadora (fls. 111), providencie o i. advogado, a procuração por instrumento público, regularizando, assim, a representação processual destes autos.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053154-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00098-6 2 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Fls. 65/67: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053494-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI VIEIRA BERTOLINO
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG. : 06.00.00161-3 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO

Fls. 94/97: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053719-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE DE CAMPOS CESARINO DO PRADO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 05.00.00080-5 3 Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO

Fls. 86/93: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053750-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCIZA VENTURA GARCIA
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00017-1 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Fls. 65/73: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053814-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA MARIA HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
No. ORIG. : 07.00.00179-4 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO

Fls. 62/67: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053978-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERICA SCHLEETZ NEUMANN
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 08.00.00026-4 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO

Fls. 66/69: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054014-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA CAROLINA PITTON
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00052-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 104/111: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054394-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DIAS MORAES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO

Fls. 111/113: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055035-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JANDIRA ESPERANCA LOPES
ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00021-9 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055271-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CECILIA GIOLO BELTRAN

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

CODINOME : CÍCILIA GIOLO BELTRAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055500-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANI DE LIMA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 07.00.00098-1 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 93/96: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057228-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERCILIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
CODINOME : HERCILIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00098-7 2 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057530-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA CARITA SPILLER (= ou > de 65 anos) e outros
: DORACY AMIGO BORTOLIN (= ou > de 65 anos)
: ALVARO APARECIDO MAGRI (= ou > de 65 anos)
: MIGUEL BUCHIDID (= ou > de 65 anos)
: ROGERIO LEME
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 03.00.00166-0 1 Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO
Fls. 193/195 - Dê-se vista à parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058183-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDEMIRO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00110-3 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-me a parte autora.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058647-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID FERNANDES SALA incapaz
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
REPRESENTANTE : REINALDO SALA
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
No. ORIG. : 04.00.00136-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação de fl. 139 e documento de fl. 140.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058815-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE BARRETO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00028-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a realização de novo estudo social (fls. 117/123), digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059228-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE MENDES LIMA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00036-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059355-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDETE DE JESUS BALDUINO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00333-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fl. 134: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061015-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRACEMA DA COSTA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00116-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061512-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLAN BRITOS DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REPRESENTANTE : EDNA BRITO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00166-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer (fls. 178/184) apresentado pelo Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

São Paulo, 09 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063283-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA DA COSTA

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00132-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSE VIEIRA DA COSTA**, nascido em 04/04/1944.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002334-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : NORBERTO BERNARDO CARNEIRO

ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014448-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada (fl. 66).

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003309-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.002783-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ou mandado de intimação ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003780-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EURIDICE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00013-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que o agravante juntasse a decisão do procedimento administrativo, conforme agendamento eletrônico de fls. 29/30.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder a agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003953-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA BERQUIOL DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00061-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005113-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NEUSA GUILHERMINA PEREIRA

ADVOGADO : TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00078-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por NEUSA GUILHERMINA PEREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de pensão por morte.

Aduz a Agravante que ingressou com pedido administrativo de pensão por morte de companheiro, no entanto, tal pedido foi indeferido sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente. Junta aos autos documentos para comprovar a união estável, que, uma vez reconhecida, implica na presunção da dependência econômica.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Nesta análise perfunctória do feito, entendo que deve ser mantida a r. decisão proferida nem Primeiro Grau.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação da tutela pode ser concedida, desde que verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro. No entanto, não restou cabalmente demonstrada nos autos a união estável da agravante com o segurado falecido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

A qualidade de segurado restou demonstrada tendo em vista que o segurado recebia aposentadoria por invalidez (fl.38). A questão controversa cinge-se apenas, à alegada condição da Agravante de companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91),

Com efeito, verifica-se da certidão de casamento de fl.36 que o falecido foi casado com a autora no período de 07/09/1972 a 04/09/1997, conforme consta da averbação da separação consensual judicial.

Aduz a autora que, após separação, voltaram a viver juntos, em união estável. No entanto, tal alegação não restou devidamente comprovada nos autos, sendo necessária instrução processual.

A autora não comprovou que vivia maritalmente com o "de cujus". Os documentos juntados não demonstram o alegado endereço comum. Deveras, a agravante limitou-se a juntar os seguintes documentos: certidão de óbito (fl.37), carta remetida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo endereçada ao segurado (fl.51), conta de energia elétrica (fl.53), água (fl.54) e carta de autorização de ligação provisória de água (fl.55) .

Embora seja possível constatar o endereço do casal nos prontuários médicos de fls. 45 e 47, o prontuário da autora não está datado, portanto não se pode definir o período da co-habitação, se antes ou posterior à separação judicial.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder pensão por morte a Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada **inaudita altera pars** contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005368-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO MUNHOZ TORRES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000171-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RICARDO MUNHOZ TORRES, contra a r. decisão de fls. 14/15, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurado, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos legais para a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 41, onde consta o vínculo empregatício com a empresa Mahle Metal Leve S.A.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 36/42, apenas informam quais as doenças de que o segurado está acometido e que necessita de três meses de tratamento com medicação e fisioterapia. Os atestados de fls. 43/45 declaram que, em períodos anteriores à perícia médica do INSS, o autor necessitava de afastamento. Contudo, não declaram estar o autor, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS, concluíram pela capacidade do autor para o trabalho (fl.47/48), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005375-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00040-0 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmo a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado do agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005402-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.005520-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, determinando que a agravante trouxesse cópia do processo administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005420-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO MONTEOLIVA

ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00237-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, no prazo de 30 (trinta dias).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 48/50, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 19/46), nos quais se relata que o agravante é portador de doença psiquiátrica ativa e de evolução irregular (CID 10: F32.2), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005544-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DEBORA LUCIA ROCHA GARCIA
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00162-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos não asseguram a incapacidade laborativa atual da autora, além de terem sido produzidos fora do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos, desde 20.08.2003 - NB nº 130.524.735-0 (fls.26), quando foi cessado em 12.10.2008, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

O atestado médico acostado à fl. 42, posterior à alta médica oriunda do INSS, atesta a continuidade das doenças da autora, que consistem em problemas cardíacos, destrocardia, transposição corrigida dos grandes vasos da base, que após cirurgia restou insuficiente, isquemia cerebral devido ao baixo fluxo cerebral. Referido atestado declara que a autora refere cansaço aos pequenos esforços e sugere o seu afastamento para aposentação. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade das doenças que acometem a autora.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005574-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ELIAS PALANDI

ADVOGADO : SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00168-5 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de primeira instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença desde 12.04.2004, tendo sido cessado em 01.03.2008 em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme decisão e comunicação de fl.20.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 21, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças da autora. Relata que ela apresenta quadro de osteoartrose degenerativa progressiva em estágio avançado nos joelhos direito e esquerdo. Testifica que a paciente apresenta limitação funcional, sem condições de trabalho, tendo sido recomendada a aposentadoria por invalidez. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da idade avançada da autora (66 anos) e gravidade da doença que a acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005575-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCA GONCALVES CARNAUBA CAVICHIA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00312-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 22), no qual se relata que a agravada é portadora de osteoartrite em joelho direito e esquerdo, ombro direito, coluna, quadril direito e dor crônica, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005728-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CAETANO GOMES FILHO

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004569-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado acostado aos autos (fl. 45) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 50 e 52). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005813-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JACI GOMES MARCONI
ADVOGADO : ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.005823-9 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 42/46, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega que não ficou comprovado o requisito da renda familiar inferior ao limite mínimo previsto no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF, assim como a impossibilidade de ter as suas necessidades mantidas pelos seus familiares. Sustenta, por fim, que não pode ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** embasou sua decisão no Auto do Mandado de Constatação e nos documentos acostados aos autos pela autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial, formulado por pessoa idosa, no caso, com sessenta e cinco anos, conforme cópia do documento de fl. 26.

Conforme consta do Auto de Constatação de fls. 30/41, o grupo familiar é composto da autora e seu marido, também idoso, com sessenta e nove anos. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da autora, com a qual são pagas todas as despesas familiares, inclusive de medicamentos de que a autora faz uso regularmente, em razão de ter se submetido, recentemente, a intervenção cirúrgica de retirada de parte de uma das mamas.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se, unicamente, da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da requerente, com 69 (sessenta e nove) anos. Adoto o mesmo entendimento da decisão agravada, em que foram excluídos, do cômputo da renda familiar, os proventos percebidos pelo marido da autora, em aplicação extensiva ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a parte agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005844-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ELZA LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00525-6 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA LEITE DE SIQUEIRA em face da r. decisão de 1ª Instância, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que os documentos acostados aos autos comprovam a sua qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, tendo em vista que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade da Autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada, por meio da cópia dos recolhimentos efetuados pela autora (fls.24/38).

A questão controvertida cinge-se à incapacidade parcial e temporária da Autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

O atestado médico de fl.19, de 30.10.2008, declara que a autora necessita de afastamento de suas atividades laborativas para tratamento, por 6 (seis) meses. No entanto, em 15.11.2008, foi indeferido o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença à autora (fl. 21), por não ter sido constatada a alegada incapacidade. Além disso, a decisão foi mantida, em razão do parecer médico contrário da perícia do INSS (fl. 23).

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Ademais, não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade profissional declarada pela autora, não ficando, também, comprovada a sua incapacidade para o exercício dessa profissão.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Destaque-se que não ficará o Magistrado "a quo" impedido de reexaminar o pedido antecipatório da tutela, após a juntada aos autos do laudo pericial judicial.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005846-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFA CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.02698-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSEFA CARVALHO DE ARAÚJO, contra a r. decisão de 1a. Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega, em síntese, que comprovou ser pessoa idosa, com setenta e quatro anos, sem condições de exercer atividades profissionais, e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527,

do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial pleiteado por pessoa idosa, no caso, com setenta e quatro anos, conforme cópia do documento de fls. 25.

Observo, também, que não consta dos autos a realização do Estudo Social, que possibilite a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa** - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão **in limine** da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a autora é idosa e, em princípio, que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do seu esposo (fls.35). No entanto, não restou comprovada a real situação econômica de sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005868-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ELPIDIO SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.007513-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O agravante deverá juntar, no prazo de 10 dias, a íntegra da decisão agravada, para melhor instruir o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006043-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.001984-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ DOIA CAVALCANTI contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foram indeferidos quesitos e requerimentos apresentados pela parte Autora.

Aduz o Agravante que a decisão agravada afronta os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que os quesitos e os requerimentos concernentes à produção de prova são imprescindíveis para a melhor análise do mérito da questão. Salaria que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo se valer de outras provas para o deferimento do pedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão "a quo", em que foram indeferidos quesitos formulados pelo Autor, para a realização da perícia médica judicial, bem como requerimento de expedição de ofícios a diversos órgãos.

Dispõe o artigo 426, do CPC que: "Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa".

No caso, a MM. Juíza **a quo** indeferiu os quesitos do autor, sob o fundamento de que alguns deles se identificam com os quesitos apresentados pelo Juízo e os demais são impertinentes, em face das questões em discussão nos autos subjacentes.

Trata-se de ação previdenciária, em que foi formulado pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio doença.

Para a procedência da ação, é necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os benefícios pleiteados.

Tanto a aposentadoria por invalidez, quanto o auxílio doença exigem, para sua concessão, a carência de doze contribuições mensais e demonstração da presença de doença incapacitante total, temporária ou definitiva.

Em contestação (fls.50/57), o INSS impugnou apenas a alegada incapacidade laborativa do autor, sob a justificativa de estar ele apto a exercer suas funções, conforme perícias médicas elaboradas pela autarquia.

Conclui-se que a questão controvertida cinge-se à incapacidade do autor. Portanto, as provas a serem produzidas devem restringir-se à demonstração da atual situação de saúde do segurado, posto que somente os pontos controvertidos são objeto de prova.

Assim, para se verificar a incapacidade do segurado, faz-se necessária a realização de perícia médica, conforme já determinado pelo MM Juízo.

Não há necessidade de prova testemunhal, para comprovar o estado de saúde do autor, eis que tal constatação deverá ser feita por perito médico, cabendo frisar que a situação concernente à integridade física do Agravante há de ser aferida segundo critérios médicos, e não através da oitiva de testemunha leiga.

Quanto aos quesitos, de fato, o quesito 8º apresentado pelo autor já está englobado nos quesitos do juízo, mais especificadamente no quesito 3º, eis que também questiona acerca da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do autor. Os quesitos do autor de números 9, 10, 12, 13 (fl.65) são de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. Perito emitir parecer de tal natureza, devendo ater-se à avaliação médica no Autor.

Quanto ao quesito 11, cabe salientar a sua desnecessidade, conforme já manifestou o MM Juízo "a quo", pois, por meio dele, estaria o médico a explicar patologias listadas pelo autor, ao mesmo tempo em que é dever do perito fazer uma avaliação completa do estado de saúde, considerando todas as doenças do autor conjuntamente.

Os demais quesitos indeferidos, realmente, fogem ao objeto da perícia, tendo em vista que se referem ao ambiente de trabalho (quesito 14) e prova emprestada (quesitos 15 e 16), sendo, portanto, impertinentes e, como tal, haveriam mesmo de ser indeferidos, nos exatos termos do disposto no artigo acima mencionado.

Ademais, o laudo pericial deve ser analisado como um todo, não se exigindo que o perito responda diretamente a todos os quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraem-se as respostas. Da mesma forma, não está o magistrado adstrito ao laudo pericial na formação de sua convicção para o julgamento da ação.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

I - Contra a decisão do Juízo a quo que, acolhendo o pedido da INFRAERO, indeferiu alguns quesitos da perícia, foi interposto agravo de instrumento.

II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

III - Quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-1ªReg., AG nº 199701000010057, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Candido Ribeiro, j. 09/03/99, v.u., DJ 11/06/99, p. 186)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - PROVA PERICIAL - QUESITOS IMPERTINENTES - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento dos quesitos formulados pela parte, que fogem do objeto da pericial contábil requerida.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo único do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido".

(TRF-3ªReg., AG nº 78595, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17/08/99, v.u., DJ 14/09/99, p. 583)

"(...)

III - Não há cerceamento de defesa, por indeferimento de quesitos ao laudo pericial, que nada acrescentariam de oportuno.

"(...)".

(TRF-3ªReg., ACR nº 950308933550, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 02/09/97, v.u., DJ 23/09/93, p. 77267)

Postula ainda o agravante a intimação do agravado para que apresente cópia do processo administrativo, com laudos e exames médicos já apresentados pelo autor, bem como laudos periciais elaborados pela autarquia.

Com efeito, o artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o magistrado num preposto para sua obtenção. Assim, cabe ao juiz requisitar documentos, quando julgar necessário, em face das dificuldades de serem os documentos obtidos diretamente pela parte.

Por tais razões, deve ser mantida a decisão do MM. Juízo **a quo**, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis.

Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantida ao segurado a vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver retenção ou recusa do Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso dos autos, não restou demonstrada a recusa ou protelação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de fornecer a cópia do processo administrativo, razão pela qual não se justifica a requisição judicial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à fundação Jorge Duprat, para que se manifeste a respeito da "alta programada", entendo desnecessária a referida providência, eis que o benefício do autor não foi cessado por motivo de alta programada. Ressalte-se que segurado passou por várias perícias médicas no Instituto que confirmaram a cessação da incapacidade (fl.16).

Finalmente, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o magistrado obrigado a decidir a lide, conforme pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia". (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ - AGEDAG - Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)."

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006044-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUZANIRA DE MORAES ALCARA

ADVOGADO : MARIO FRATTINI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.000238-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e os atestados médicos (fls. 31/38) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 40).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006091-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS MONTUANELLI
ADVOGADO : RONALDO FREIRE MARIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00011-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ DOS SANTOS MONTUANELLI contra a r. decisão de 1a. Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega que o próprio INSS reconheceu o seu direito ao lhe conceder por vários anos o benefício, sendo que a suspensão foi indevida. Sustenta, ainda, que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portador de epilepsia de difícil controle, que o impossibilita de desenvolver atividade laborativa. Alega, por fim, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico, do exame da cópia da inicial de fls. 11/24, que se trata de pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor alega que é portador de epilepsia de difícil controle que o impede de realizar trabalhos, tendo recebido, em decorrência desse quadro, o benefício assistencial por quase quatro anos, desde 31.10.2003. Afirma o benefício foi cessado em 2007, sob a justificativa de que a renda familiar é superior ao permitido pela legislação em vigor.

Contudo, observo que não consta dos autos a realização de estudo social e perícia médica judicial, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; **de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho** (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência** ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão **in limine** da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. O atestado médico mais recente apresentado pelo agravante data de 18.08.2008 (fls.33), sendo que a ação foi proposta em 29.01.2009 (fls.11), apenas informa as doenças de que é portador o autor, sem contudo, declarar a sua incapacidade. Os demais atestados acostados aos autos datam do período que o autor recebia o benefício, o que não demonstra a continuidade da incapacidade alegada.

Portanto, não há nos autos nenhum documento que comprove a incapacidade atual do autor.

Ademais, o agravado não trouxe aos autos elementos que demonstrem que a renda familiar permanece igual a que deu origem à concessão do benefício, ou seja, que não houve alteração no rendimento a justificar a cessação do benefício.

Por outro lado, entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SELMA SOARES MARTINEZ
ADVOGADO : ISAURA SOARES MARTINEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000391-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMA SOARES MARTINEZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006324-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOEL VARELLA CAMARA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001260-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmo a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 45/53 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006327-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SONIA FARIAS GARCIA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001062-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/07/2003 e encerrado em 12/09/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laboral total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a preexistência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovados, existindo, ainda, fortes indicativos de pré-existência da doença.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006504-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : VILMAR GONÇALVES PARO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006510-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 09.00.00000-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 45/46, 48/49, 54, 65/66, 71/72 e 75/80), nos quais se relatam que o agravado é portador do CID: F14.3 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome

[estado] de abstinência), encontrando-se internado para tratamento de dependência química e sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006528-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MADALENA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00404-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006537-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JUSSARA PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00402-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006551-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000274-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE ARAÚJO contra a r. decisão de fls. 324/325, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Insurge-se o agravante contra a decisão agravada, alegando que não houve a demora de 14 (catorze) anos para o pleito do seu direito, pois veio buscar o restabelecimento do seu benefício de renda mensal vitalícia, que recebia desde 26.07.1994 e que foi cessado em 26.07.2004, quando passou a receber a pensão por morte de sua esposa. Afirmou que vem tentando converter a renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade. Alega que desde 26.07.1994 já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e, no entanto, o INSS erroneamente lhe concedeu a renda mensal vitalícia. Sustenta, por fim, que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que, implementada a idade e a carência, a aposentadoria por idade é devida, independentemente da manutenção da qualidade de segurado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: idade mínima e cumprimento do período de carência.

A idade do autor é inconteste, uma vez que, nascido em 23.04.1921, completou a idade mínima em 23/04/1986, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

No caso, o artigo 142 da Lei 8.213/91, exige a carência correspondente a 60 (sessenta) meses, uma vez que o agravante implementou a idade mínima no ano de 1986.

Entretanto, em que pese constar dos autos elementos que evidenciam, em princípio, ter o autor preenchido a carência necessária à concessão do benefício, não ficou demonstrado o "periculum in mora". Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que o autor auferia mensalmente o benefício de pensão por morte de sua esposa acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Além disso, no caso em tela, entre a cessação do benefício de renda mensal vitalícia de titularidade do autor (26.07.2004) e o seu ingresso perante o Juizado Especial Federal de Cruzeiro (10.08.2007 - fl. 34), pleiteando a aposentadoria por idade, decorreram mais de 3 (três) anos, sem que tenha formulado prévio pedido na esfera administrativa.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, "inaudita altera pars", deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Ademais, verifica-se que, em face da idade avançada da parte autora, foi atendida a regra disposta na Lei 10.741/2003, pois foi atribuído tratamento prioritário ao processo, tendo em vista que, protocolizada a petição inicial e distribuído o feito na mesma data de 10.02.2009, a decisão agravada foi proferida em 11.02.2009, conforme se denota às fls. 12/13 e 15 destes autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão da ausência do "periculum in mora" e do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006582-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SUELY MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00012-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 40, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 20/23, 25, 27/28, 30/31 e 34/35), nos quais se relata que a agravada é portadora de neoplasia maligna (CID10: C50.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006585-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIDIA ALVES DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00001-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 29/02/2008 e encerrado em 20/08/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 23/07/2002 a 23/08/2002, 23/10/2002 a 28/01/2003, 08/10/2003 a 23/05/2006, 31/07/2006 a 03/05/2007, 10/10/2007 a 16/01/2008 e 29/02/2008 a 20/08/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 22/08/2008 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10 F33.3), distímia (CID10 F34.1), espondilose (CID10 M47.0), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1) e dor lombar baixa (CID10 M54.4), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 30/38, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006743-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIO SOCRATES LISCIO
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001081-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27/09/2008 e encerrado em 30/11/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 11/04/2004 a 19/03/2005, 10/12/2006 a 31/05/2007 e 27/09/2008 a 30/11/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 27/11/2008 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de sequelas de AVC, miocardiopatia hipertensiva e sintomas ansiosos depressivos, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 27/32, 35 e 37/57, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006753-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GUERRERO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00244-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 70/131), nos quais se relata que o agravado é portador de CID: F71 e F06.9 (retardo mental moderado e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) e entorse de joelho direito com lesão do ligamento cruzado anterior e lesão menisco medial (CID: S83.6 e M23.3), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006792-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FLOSINA BARBOSA ALVARENGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.006189-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 77 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede

que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar da agravada é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria por idade recebida por seu esposo (fl. 32/33), a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007121-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00312-4 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portadora de doença neurológica, epilepsia, que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa. Alega, também, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família e colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico da cópia da inicial de fls. 18/28 que se trata de pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Consta que a autora sofre de epilepsia, doença que compromete significativamente a sua saúde a ponto de incapacitá-la para o trabalho e vida independente.

Observo que não constam dos autos a realização de estudo social, nem perícia médica judicial, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade e deficiência.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; **de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho** (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência** ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão **in limine** da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes à verificação do cumprimento dos requisitos legais. Os atestados médicos apresentados pela agravante (fls.47/49) datam de 2005, 2006 e 2007, bem anteriores à propositura da ação em 30.12.2008 (fls.18), além de informarem apenas as doenças de que é portadora a autora, sem contudo, declararem a sua incapacidade.

Portanto, não há nos autos nenhum documento que comprove a incapacidade atual da autora, assim como a real situação econômica da sua família.

Por outro lado, entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007124-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARINALVA LIDIA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00291-4 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 34/53) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fls. 31/33). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados recentes (fls. 54/56) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007138-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEUSA DA CONCEICAO VILA NOVA BRAGA

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00003-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 43, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 35/38), nos quais se relata que a agravada é portadora de insuficiência coronária crônica, insuficiência da válvula mitral e válvula tricúspide, com hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e dislipidemia, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007177-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RUTE RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.011521-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 28/02/2007 e encerrado em 03/03/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 23/06/2004 a 04/12/2005, 03/02/2006 a 06/02/2007 e 28/02/2007 a 03/03/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 02/04/2008, 02/05/2008, 11/06/2008, 23/09/2008 e 25/11/2008 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de espondilodiscopatia, tendinite de ombros, artrose de joelhos, dor e limitação funcional, de caráter transitório, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado por cópia às fls. 44/47, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007194-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOINVILE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 08.00.01784-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007370-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ALZIRA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000516-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 31/34, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007373-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ANTONIO CAMILO CIMADON

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000515-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 30/08/2008 e encerrado em 30/11/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 36/44, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007393-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA CUSTODIO MOMESSO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00048-6 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestado médico (fls. 33/39) apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007420-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MALAMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00038-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, por quatro vezes, em 11/03/2008, 28/04/2008, 23/07/2008 e 15/01/2009, porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames, receituários e prontuário que foram juntados por cópias às fls. 51/59, 74/77 e 86/125, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007484-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELVIRA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 07.00.00098-2 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de revogação da tutela anteriormente concedida.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cessação do benefício, em razão da constatação da capacidade laborativa da agravada, por perícia médica. Alega a natureza temporária do benefício em comento. Por fim, aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, uma vez que a decisão de antecipação da tutela foi confirmada por esta Corte Regional no julgamento do Agravo de Instrumento nº 314172, de 26 de novembro de 2007, no qual foi negado provimento ao recurso do agravante.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007491-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RUBENS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00172-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 21/10/2007 e encerrado em 31/08/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2006 a 23/09/2007 e 21/10/2007 a 31/08/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 12/09/2008 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de dor crônica refratária a cirurgia em cóccix para correção de situação inversa, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 29/31, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007509-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ALAIDE ALVES PRIMO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00020-4 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007560-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CILENE CORREA CANTALICIO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000674-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 28/05/2007 e encerrado em 17/11/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls. 24/27, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007578-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000673-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS contra a r. decisão de fls. 35/36, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos legais para a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada, por meio da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 23, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 11.07.2008, sendo que o pedido administrativo foi formulado em 01.11.2008 (fls.30).

A questão controvertida cinge-se, apenas, à constatação da incapacidade total e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 32/33, apenas declaram as doenças de que a segurada está acometida, que está em acompanhamento clínico e os medicamentos de que faz uso. Contudo, não atestam estar a autora, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fl.30); portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007580-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : TEREZA CAMARGO SCATOLIN
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00020-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TEREZA CAMARGO SCATOLIN contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que está incapacitada para a atividade laborativa. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que os atestados médicos acostados aos autos pela Agravante (fls.30/32) informam que a mesma não poderá exercer funções que exijam esforço físico, posto que sofre de lesão dos ligamentos do manguito rotador.

No entanto, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 21.02.2006 a 15.09.2007, quando foi cessado por motivo do alta médica da perícia da autarquia.

Entretanto, somente em 13/02/2009 pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não restando caracterizado o **periculum in mora**.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007707-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA CARNEIRO

ADVOGADO : JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.000493-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, determinou a produção de nova prova pericial a demonstrar a alegada incapacidade laboral do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser desnecessária a realização de nova prova pericial, uma vez que a perícia realizada atestou a sua incapacidade para o trabalho, em razão de seu quadro clínico.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o MM. Juiz *a quo*, a pedido do INSS, determinou a realização de nova prova pericial, ao considerar lacunas no laudo médico apresentado às fls. 101/104 (fl. 09).

Pode o magistrado, no exercício do poder geral de cautela, tomar providências para que o processo tome rumos que conduzam à regularidade processual e à satisfação do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional definitivo, evitando-se prejuízos às partes.

Dessa forma, cabível a determinação de nova perícia médica pelo MM. Juiz *a quo* a comprovar com exatidão a alega incapacidade laboral do agravante, até porque tal procedimento em nada prejudica a parte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007725-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00025-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI

INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007772-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2009

1039/2115

AGRAVANTE : NILZA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : WENDER DISNEY DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 09.00.00017-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 26/34, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007860-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : IVANILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA MONTEZEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010330-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazer jus ao benefício pleiteado na condição de companheira do segurado falecido. Aduz ter convivido com ele em união estável até a data do óbito, restando comprovada nos autos sua qualidade de dependente do *de cuius*. Afirmo, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 51. Considerando que o falecimento ocorreu em 06/01/2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de auxílio-doença (NB 115.657.471-1), com DIB em 14/10/1999 (fls. 52).

A qualidade de dependente da agravante é a questão de direito controvertida neste processo.

No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder pensão por morte à agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007876-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : BENEDITO ALVES TEODORO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO FREZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 93.00.00120-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que condicionou o levantamento de depósito de condenação de obrigação de dar/pagar à prestação de caução idônea pelo agravante.

Sustenta que referido depósito se refere à soma de parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido judicialmente e já implantado, cujo processo de execução já percorreu todo o seu trâmite, sendo o seu ato final justamente tal levantamento.

De modo que, não há qualquer razão para se condicionar referido levantamento, nem mesmo o ajuizamento da ação rescisória em que se pretende a rescisão do julgado que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de serviço objeto da referida execução, pois a antecipação da tutela ali requerida foi indeferida.

Pede, pois, que seja reformada a decisão agravada, com a imediata expedição de mandado de levantamento, independentemente da prestação de caução.

É o relatório.

Consoante informações do sistema HISCREWEB, o benefício já foi implantado, situando-se a controvérsia em torno das parcelas vencidas até a referida implantação.

Analisarei, pois, o requerimento de efeito suspensivo após a vinda das informações e a manifestação da autarquia.

Requisite-se as informações ao juiz da causa, inclusive cópias de todas as peças que integraram a referida execução de obrigação de dar/pagar, cumprindo-se, no mais, o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007910-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAZON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : TATIANA STELA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00258-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que o autor não trouxe qualquer fato novo que comprove a alegada continuidade da incapacidade, permanecendo a divergência entre as conclusões médicas dos peritos do INSS e as apresentadas pelos relatórios particulares. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão, em que foi deferida a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por quatro anos, desde 14.10.2004 - NB nº 505.384.171-0 (fl.53), tendo cessado em 20.10.2008, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.45).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 37/39, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do autor, que consiste em ceratocone bilateral, com muito baixa acuidade visual, mesmo com lentes corretivas. Referidos atestados declaram que a visão remanescente o impede de exercer a profissão de motorista e que, inclusive, aguarda transplante, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Relevante, ainda, mencionar a cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) do médico do trabalho, vinculado ao empregador do agravado, TEL-Fretamento e Turismo Ltda., de fl. 40, datada de 21.10.2008, declarando que o autor está inapto para a função de motorista.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença e da função desempenhada pelo autor como motorista (fls.57).

Por outro lado, a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se

destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo "a quo", ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007922-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00285-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que o autor não trouxe qualquer fato novo que comprove a alegada continuidade da incapacidade, permanecendo a divergência entre as conclusões médicas dos peritos do INSS e as apresentadas pelos relatórios particulares. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 07.01.2004 - NB 130.977.039-2 (fls.56). O benefício foi cessado em 20.11.2008, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.59).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 62, contemporâneo à alta médica oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença do autor. Consiste em polineuropatia sensitivo- motora severa em membros inferiores, com dor neuropática e déficit motor. Referido atestado declara que o autor apresenta severa limitação laboral, estando incapacitado para o trabalho em caráter definitivo. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007932-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS CRISTOFARO BRASSAROTO
ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 08.00.00165-8 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de 1a. Instância que deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de pensão por morte à agravada.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca. Sustenta que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois os documentos acostados são insuficientes para comprovar o vínculo nos termos da legislação em vigor. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando comprovado o direito da agravada ao benefício de pensão por morte do segurado José de Oliveira.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do **de cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da requerente, ora agravada.

Quanto à qualidade de segurado não resta dúvida, pois consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor era aposentado por invalidez, na época do óbito.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição ou não da agravada de companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91).

Depreende-se dos documentos acostados, às fls. 22/53, que a agravada e o **de cujus** mantinham o mesmo endereço residencial há quase dez anos. As cópias das notas fiscais de fls. 42 e 45, datadas do ano de 1998, em nome do falecido e recebidas pela agravada, confirmam as alegações contidas na inicial.

Além disso, o extrato do cartão Itaucard do falecido, datado de 12.06.2008 (fls.35), e as contas de energia elétrica e telefone (fls.22/23), em nome da autora, com vencimento nos meses de setembro de 2008, comprovam o domicílio em comum.

Portanto, nesta análise perfunctória, entendo que a agravada manteve com o falecido uma sociedade de fato, na condição de companheira, presume-se seja dependente economicamente do **de cujus**, não havendo necessidade de comprovação, conforme o que dispõe o § 4º, I, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008038-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADEMIR RECCHIA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00013-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que não há nos autos prova inequívoca das alegações do autor, pois ainda não foi realizada a prova pericial imprescindível à concessão do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de quase três anos, sendo o último período de 24.11.06 a 24.02.07 - NB nº 518.730.587-1, quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Frise-se que, embora o benefício tenha cessado em 24.02.07 e o pedido administrativo tenha sido formulado em 28.11.2008 (fls.23), verifico que o autor manteve a qualidade de segurado, pois consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 22, o vínculo empregatício com a empresa JOVANETE TRANSPORTES LTDA., encerrado em 26.11.2008.

Por outro lado, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

O atestado médico acostado à fl. 19/19vº, datado de 08.12.2008, atesta a continuidade das doenças do autor, que consistem em discopatia lombar, abaulamento discal, radiculopatia, lesão degenerativa nos joelhos e tendinite do supra espinhal no ombro. Referido atestado declara que o autor está limitado e incapacitado, sem previsão de alta e não pode exercer atividades laborativas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o autor, da idade avançada (cinquenta e oito anos) e da profissão que exerce de ajudante (fls.22).

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008060-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HERMINIA ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO MARTOS MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 09.00.00003-4 2 Vr SAO ROQUE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 25/06/2007 e encerrado em 25/09/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 10/11/2003 a 30/01/2007 e 25/06/2007 a 25/09/2007, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 10/09/2008 e 17/10/2008 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de espondilose incipiente lombo-sacra, doença degenerativa discal em L4-L5 e principalmente em L5-S1, protusão discal em L4-L5 e barra disco-osteofitária médio-lateral direita, com predomínio central em L5-S1, tendinopatia da cabeça longa do bíceps e pequeno derrame articular, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 22/26, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008082-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MARLENE DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00019-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que não há nos autos prova inequívoca das alegações da autora, pois ainda não foi realizada a prova pericial imprescindível à concessão do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, verifico dos autos que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença, desde 12.05.2004 - NB nº 129.446.925-5 (fls.24), tendo cessado em novembro de 2008 (fls.23), em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

No entanto, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

O atestado médico acostado à fl. 19, datado de 26.01.2009, declara a continuidade da doença da autora, que consiste em depressão. Referido atestado destaca que a autora está sem condição para o trabalho e, inclusive, solicita licença médica por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que acomete a autora e da idade avançada (cinquenta anos - fls. 24).

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008175-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013002-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença .

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido no atestado médico que foi juntado por cópia às fls. 39, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008179-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012535-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LÚCIA MARIA DA SILVA contra a r. decisão de fl. 34, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por alta programada pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos às fls. 43/44, embora declare a incapacidade da autora, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, pois foi emitido em 01.07.2008, data bem anterior à propositura da presente ação, em 09.12.2008 (fls.16), não se prestando a confirmar a continuidade da moléstia incapacitante.

Portanto, não há nos autos nenhum documento que ateste estar a autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 05.01.2008 e somente em 09.12.2008 a autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO TONIATI

ADVOGADO : DANILO TEIXEIRA RECCO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00053-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE APARECIDO TONIATI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008357-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA LUCIA PEZINI

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00004-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27/09/2005 e encerrado em 20/07/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença no período de 27/09/2005 a 20/07/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 18/07/2008, 19/08/2008 e 23/10/2008 ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de seqüela de hemorragia intracerebral (CID10 I69.1), hipertensão essencial (CID10 I10), epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID10 G40.3) e outros distúrbios metabolismo de lipoproteínas (CID10 E78.8), apresentando dificuldade na expressão oral devido à anomia, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 53/86, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008382-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA incapaz e outros

: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : WILSON TRINDADE e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON TRINDADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000881-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 84/89, em que foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento imediato do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, às autoras, Dalva e Márcia.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que restou comprovado, documentalmente, que a renda familiar é superior ao mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Sustenta, também, que não pode ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício percebido pela mãe das agravadas, por interpretação analógica ao § único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Colaciona jurisprudências a respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** embasou a decisão agravada nos documentos acostados aos autos pelas autoras, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

No caso, verifico que se trata de pedido de restabelecimento de benefício assistencial às autoras, sob o fundamento de que são portadoras de deficiência.

Consta da cópia da inicial de fls. 36/49 que as agravadas são portadoras de deficiência mental congênita grave, inclusive, já foram interdidadas, tendo sido nomeada curadora definitiva a genitora delas, consoante se vê às fls. 53/59. Consta dos autos, também, que as agravadas receberam o benefício, concedido administrativamente, por vários anos, desde 1996 até 2008, quando foi cessado pela Autarquia, sob a fundamentação de que a renda **per capita** familiar seria superior ao mínimo previsto na legislação.

Observo, ainda, que o grupo familiar é composto das três agravadas, da mãe delas, que é idosa (sessenta e oito anos), e de dois sobrinhos menores, filhos da agravada-Márcia. A renda familiar consiste em um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição da mãe das autoras, com a qual são pagas todas as despesas familiares, como água, luz, alimentação e medicamentos.

Comungo do entendimento do MM Juiz "a quo" no sentido de que o núcleo familiar, a ser considerado para efeitos de aferição da renda **per capita**, é o composto por todos os membros da família.

Muito embora os menores não façam parte do núcleo familiar das autoras, Ana Maria e Dalva, nos termos do que dispõe a legislação em vigor, no caso concreto, eles dependem diretamente da mãe das requerentes, Maria Aparecida, da mesma forma que as autoras, em decorrência da incapacidade e interdição destas.

Portanto, a renda familiar compõe-se, unicamente, da pensão por tempo de contribuição recebida pela mãe das requerentes, idosa, com 68 (sessenta e oito) anos. Adoto o mesmo entendimento esposado na decisão agravada, em que foram excluídos, do cômputo da renda familiar, os proventos percebidos pela mãe das autoras, em aplicação extensiva ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que as requerentes são deficientes e não possuem meios de prover a própria subsistência nem podem tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando os cuidados com três deficientes, portadoras de deficiência mental.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite as agravadas esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GRAVEL AFONSO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00321-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS GRAVEL AFONSO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Ademais, não se trata de mera alta programada (sistema COPES) como quer fazer crer o agravante, uma vez que em consulta ao extrato do Plenus, juntado à esta decisão, verifica-se a realização de perícia médica em data posterior à cessação do benefício.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008427-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LUCIA TEREZA MIZAEI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00015-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 27/03/2008 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e receiturário que foram juntados por cópias às fls. 31/32, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : AMADO CLEVERSON DE LIMA

ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00108-4 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMADO CLEVERSON DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008615-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001897-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/02/2003 e encerrado em 20/02/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e laudos que foram juntados por cópias às fls. 67/70, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008649-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GILBERTO JOSE SOARES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00067-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO JOSE SOARES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00030-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JORGE OLIVEIRA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008735-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EGNALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DARIO LEITE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00028-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, verifico que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 04.07.2008 tendo sido cessado em 30.11.2008, conforme comunicação de decisão às fls. 20, 22/23, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 25, 27, 33, 34 posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. O atestado mais recente, de fl. 27, relata que o autor vem apresentando quadro sugestivo de CID 10 - G40.0: epilepsia e síndromes epiléticas definidas, por sua localização com crises de início focal. O médico concluiu que a patologia é incompatível com as suas atividades laborais.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008757-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.000567-4 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUZIA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008773-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : AUGUSTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00011-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26.03.2004 e encerrado em 30.01.2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e receiturário que foram juntados por cópias às fls. 44/50, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008776-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DURVAL GONÇALVES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

CODINOME : DURVAL GONSALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00026-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVAL GONÇALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008821-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ERNESTINA RITA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00016-5 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IVANI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00012-4 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANI GONCALVES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009143-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AILTON SILVA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00008-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial, e entendendo presentes os requisitos para concessão da tutela, determinou o restabelecimento do benefício, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação. Destarte, não verifico ter

havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante, porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado em 22.10.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão à fl.19, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 20/21, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. Relatam que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio e apresenta seqüela de fratura de incápula inferior, devendo permanecer afastado do trabalho por incapacidade. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete e da profissão exercida por ele (marceneiro).

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009151-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ADELVANIA MARCIA CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008705-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de mais de 10 (dez) anos, sendo o último período de 27.11.2001 a 03.08.2008 - NB 122.436.647-3 (fls.62). O benefício foi cessado em 03.08.2008 em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.54).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 35/37, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença da autora, que consiste em osteotomia do fêmur esquerdo. O atestado de fls.37, em especial, declara que a autora já foi submetida a três cirurgias de osteotomia corretiva do fêmur, em 2004, 2005 e 2006 e, atualmente, aguarda outra cirurgia corretiva, encontrando-se em tratamento medicamentoso e fazendo uso de bengala. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade na decisão recorrida. Conforme se infere, ao apreciar o pedido inicial, a ilustre magistrada "a quo" constatou a presença dos requisitos para a antecipação da tutela e determinou a implantação do benefício. Não há que se falar que a r. decisão é destituída de fundamentação, pois foram esposados, claramente, os fundamentos concernentes à constatação da presença da verossimilhança das alegações, mediante documentos que indicam o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de benefício. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, não foi apontada nem constatada a existência de prejuízo ao direito de defesa do agravante, porquanto não ficou impossibilitado de interpor e fundamentar o presente recurso, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDECIR DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000703-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por WALDECIR DA SILVA HENRIQUE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004219-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009409-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZA CESCO GARCIA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00064-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DIRCE CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE CANDIDA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009556-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : PAULO GUEDES DE CARVALHO

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00295-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO GUEDES DE CARVALHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente a obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial. Afirma que a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Pleiteia ainda a tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tendo acompanhado o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma, ressalvando meu entendimento pessoal em homenagem ao princípio do Colegiado.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Quanto ao pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por invalidez, verifico que a decisão agravada nem sequer adentrou nessa questão, posto que o MM. Juiz **a quo** entendeu necessário, antes da apreciação da tutela, o prévio pedido administrativo.

Portanto, o pedido formulado neste recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido argüido junto ao Juízo de origem, este ainda não o examinou, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido apreciada a questão no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema para obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009561-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE LINO FELIPE NETO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00033-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LINO FELIPE NETO contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que se encontra incapacitado para o trabalho, com direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada, pois conforme anotações na CTPS (fls. 20/24), consta último vínculo empregatício em 01/08/2008, sem data de encerramento.

A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade para atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, nos atestados médicos de fls. 27/29, embora informem que o autor é portador de Glaucoma, não declaram a incapacidade para o trabalho.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009617-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABIO LUIZ FERRO
ADVOGADO : ADELVANIA MARCIA CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000684-1 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão (fls. 120) proferida nos autos da ação de benefício previdenciário, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado, em 20/10/2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de fl. 110/111, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 57, 60, 61/62, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. O atestado médico de fl. 57 relata que o autor é portador de espondilite anquilosante e que não se encontra em condições de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Recomenda, inclusive, afastamento definitivo, restando evidenciado que não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009712-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005320-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE PRADO
ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.002260-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE PRADO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA JUGNI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00012-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MOACIR ANTONIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANITA MARIANA DE MELO

ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANITA MARIANA DE MELO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003836-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00038-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004805-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDETE DE FATIMA PEREIRA FERRAREZI
ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 00.00.00023-6 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005285-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LAURA DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 64/71.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006362-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VILMA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da
DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006575-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAITANO PEREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00079-0 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007022-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VIRGINIA TEIXEIRA
ADVOGADO : VANDA PERPÉTUA LEMES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007195-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACINTA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 08.00.00075-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007256-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DURVALINA POLACHI BAZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00009-7 1 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007544-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROZA DA COSTA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00036-2 1 Vr PACAEMBU/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007904-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008265-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEDIR BORACINI MACIEL

ADVOGADO : ANTONIO CEZAR SCALON

No. ORIG. : 07.00.00092-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 612/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : MARIA JOCCA e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

No. ORIG. : 98.00.00113-3 6FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto face à decisão proferida nos autos da ação de execução, movida contra a RFFSA e União Federal, em que o d. Juiz *a quo* determinou a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para compor o pólo passivo da demanda na qualidade de devedora solidária.

Alega a agravante, em síntese, que em momento algum integrou o presente feito, nem como parte, nem como interveniente, de forma que a execução não pode prosseguir em seu desfavor. Sustenta que não cabe à FESP assumir a condição de sucessora da RFFSA, pois não ostenta essa condição, razão pela qual não possui legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Assevera que houve a preclusão da questão, vez que existe decisão transitada em julgado determinando a não inclusão da agravante no pólo passivo da demanda.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

Da análise dos documentos juntados a este instrumento, observo que houve preclusão da questão levantada pelos agravados, vez que o que se pretender discutir, ou seja, a legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo para

compor a lide, já restou decidida pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento das apelações interpostas pela parte autora e pela RFFSA, conforme trecho a seguir transcrito:

"Preliminarmente, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, conhece-se das manifestações da apelada (fls. 503/516 e 532/557), relativas à "nulidade processual absoluta de todo o processado", decorrente da ilegitimidade passiva "ad causam", cujas alegações, todavia, ficam rejeitadas. Com efeito, a circunstância de ter sido, a FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (ora em liquidação, por força do Decreto 3.277, de 7/12/99), implica em assumir, a incorporadora, as obrigações da incorporada (Lei 6.404/76, art. 227).

Ademais, como já ressaltou a e. 8ª Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça, o contrato faz lei entre as partes, sendo inadmissível, no entanto, que produza efeitos na esfera jurídica de terceiros. Se a obrigação postulada pelos agravados era da FEPASA, sua sucessora na relação processual somente pode ser a incorporadora (AI 95.254.5/7 - Rel. Des. Antonio Villen).

Portanto, inexistente, no caso, relação jurídica entre os autores (pensionistas) e a Fazenda do Estado (AC 66.079.5/0 - Rel. Des. Oliveira Santos). (grifei)
(Fls. 172/175 - Relator Des. José Habice - Julg. 30.07/2001).

Verifico, ainda, que mencionada questão não foi suscitada, tampouco apreciada pelos Tribunais Superiores no julgamento dos recursos especial e extraordinário posteriormente interpostos pela Rede Ferroviária (fls. 294/298, 302/303 e 309/313).

Com efeito, prevê o art. 473 do Código de Processo Civil:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."
Referido artigo trata da preclusão consumativa, caso dos autos, a qual decorre de ato já realizado, não sendo possível tornar a realizá-lo no mesmo processo em fases posteriores.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para que se dê regular prosseguimento na execução sem a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CARMEN HERNANDES ISSA

ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER

CODINOME : CARMEM HERNANDES ISSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.00118-8 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 346/vº, tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 358/365, cujo recurso recebo como agravo regimental, em conformidade com o art. 250 do Regimento Interno desta Corte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Hernandes Issa face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo de fl. 174.

Alega a agravante, em síntese, que o cálculo homologado foi elaborado em desconformidade com a conta considerada na carta de sentença, contra a qual não houve impugnação do INSS.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Improcedem as razões da agravante.

Conforme se verifica da sentença de fl. 27/33 e acórdão de fl. 45, o INSS foi condenado a revisar o benefício da autora, aplicando o critério de reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

O v. acórdão de fl. 104, com trânsito em julgado certificado à fl. 106, revela que a execução deve prosseguir pelo valor apontado no cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Assim, em cumprimento ao que restou decidido no citado acórdão, a execução deve prosseguir pelo apontado pela Contadoria, na forma do cálculo de fl. 60 (fl. 174), no valor de R\$3.116,71, homologado pelo decisão agravada (fl. 77).

Na verdade, o que pretende a agravante é executar o valor calculado pela contadoria judicial nos embargos à execução, juntamente com o valor apurado na carta de sentença, cujo cálculo utilizou outro valor de RMI, apontando valores divergentes daqueles fixados no título judicial.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001046-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : FLORENTINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Prejudicado, o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bilac, com o julgamento do mérito, conforme informações do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAFAELA DE SOUZA MARCONDES LUZ incapaz
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REPRESENTANTE : NILVA CONCEICAO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00151-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, vez que não há prova inequívoca da situação de miserabilidade da autora, pois a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Compulsando os autos verifico que não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a miserabilidade da autora.

Da análise das informações contidas nos autos, tem-se que a autora reside com seus genitores, cuja renda familiar provém exclusivamente do salário recebido por seu pai em valores variáveis entre R\$850,00 e R\$1.200,00 (CNIS de fl. 04), já que seu salário é calculado por hora (CTPS de fl. 54), de modo que a renda *per capita* supera o valor de ¼ do salário-mínimo legalmente fixado, sendo de rigor, portanto, a realização do estudo social para se constatar tal requisito.

Destarte, impõe-se a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005824-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA CAPUTO RIBEIRO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00009-9 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Caputo Ribeiro, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, do indeferimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MAURICIO DE MORAES BARROS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 93.00.00087-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO DE MORAES BARROS contra decisão que, em sede de execução do julgado em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, reconheceu alegação do INSS de excesso de execução e reputou como correto o cálculo de fls. 193/195.

Sustenta o agravante que o MM. Juízo *a quo* ao acolher os cálculos elaborados pela autarquia às fls. 193/195, após a manifestação da Contadoria Judicial que reconheceu ter cometido erro ao corrigir os primeiros cálculos apresentados pelo INSS, afrontou os termos do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução. Aduz que os cálculos de fls. 130/136 dos autos principais, foram elaborados pela parte autora de acordo com o julgado nos embargos, os quais devem ser homologados.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso a fim de afastar a decisão que acolheu como corretos os cálculos da autarquia de fls. 193/195, os quais não observaram o determinado no v. acórdão de fls. 98/101 dos embargos à execução.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica do v. acórdão proferido em embargos à execução (fls. 85/88), restou estabelecido que:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. *Contradição configurada, nos termos do art. 535, I, do CPC.*

2. *Acórdão modificado para incluir a determinação de que os cálculos da parte embargada sejam refeitos, deduzindo-se dos mesmos o valor pago administrativamente pela autarquia-embargante.*

3. *Embargos de declaração providos.*

4. *Resultado final do Acórdão de fl. 53 alterado, em razão do provimento dos embargos de declaração, dando-se parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia e reformando-se parcialmente a sentença recorrida.*

5. *Tratando-se de parcial procedência, os honorários e despesas devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ex vi do art. 21, caput, do CPC.*

6. *Embargos de declaração acolhidos e providos."*

No caso, constata-se dos autos que os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 193/195 dos autos principais) foram elaborados em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo título executivo judicial.

Verifica-se que a Contadoria Judicial, em informação prestada ao Juízo *a quo* (fls. 197 dos autos principais), esclarece que "(...) O INSS demonstra a correção do cálculo de fls. 161/163 na petição de fls. 192, adotando o procedimento apontado nas informações de fls. 170 e 187, sem cometer o erro desta Serventia. Assim, após nova conferência, informo que o valor devido é o apurado pelo INSS no cálculo de fls. 193/195."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro material constante da elaboração de cálculo de liquidação é corrigível, a qualquer tempo, inclusive, de ofício, não implicando em infringência à coisa julgada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 907243/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 04.03.2008, DJ 31.03.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequêntes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 636567/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

O erro material na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio dos critérios de cálculo estabelecidos na sentença exequenda, é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 830234/SP, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido."

(REsp 127426/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.12.1998, DJ 01.03.1999).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : BENEDITO DE ANDRADE GARCIA

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de recálculo da renda mensal do benefício.

Sustenta-se, em suma, a renda mensal do benefício deve seguir o valor da remuneração reconhecida em razão de decisão proferida na Justiça do Trabalho e anotada na CTPS.

Relatados, decido.

A renda mensal do benefício deferido foi apurada, nos termos do inc. II do art. 29 da L. 8.213/91, com base no valor mínimo, pois não constam no CNIS vínculos e contribuições previdenciárias em nome do agravado (fs. 51/53).

Ora, a concessão do benefício pelo valor mínimo admite o recálculo da renda mensal, quando da apresentação da prova dos salários-de-contribuição.

Com as anotações na CTPS juntadas com a inicial, a autarquia teve ciência do reconhecimento do vínculo e da remuneração do segurado.

Ademais, ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado à época própria pelo empregador, o trabalhador não pode ser penalizado, pois a autarquia possui meios próprios para exigir o crédito tributário.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal para determinar o recálculo da renda mensal do benefício de acordo com o documento de fs. 20 (fs. 14 dos autos principais) com a liberação dos atrasados desde a data da implantação (21.07.08, fs. 51).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARICELMA DOS SANTOS VICENTE

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.000954-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maricelma dos Santos Vicente face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 51 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01.10.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados desde 2006 até dezembro/2008 (fl. 57/101) demonstrando que ela apresenta deslocamentos discais intervertebrais na coluna lombo sacra e síndrome de compressão severa do punho bilateral mais acentuada à direita, de modo que é de se reconhecer que ela encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CESARIO IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011796-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do valor original da aposentadoria de ex-combatente, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fl. 56), o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 28.01.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 29.01.2009, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 17.02.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 26.02.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA incapaz

ADVOGADO : EDUARDO GIORDANI e outro

REPRESENTANTE : ELAINE DA SILVA CUNHA AVILA

ADVOGADO : EDUARDO GIORDANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000847-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que restou demonstrado que o segurado percebia renda mensal superior à fixada no art. 13 da EC n. 20/98. Sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, ante a irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

Com efeito, a certidão de nascimento de fl. 36 demonstra que o segurado recluso é pai da agravada, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Constato, também, que o atestado de permanência carcerária emitido em 06.06.2008 (fl. 38) informa que o recluso foi recolhido à Cadeia Pública de Lorena/SP em 05.10.2007.

De outra parte, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fl. 33/34), sendo o último contrato de trabalho com data de saída em 14.12.2007.

Quanto à renda auferida pelo recluso, constata-se que seu último salário-de-contribuição, relativo ao mês de novembro de 2007, correspondia a R\$815,00 (fl. 39), estando pouco acima do limite de R\$710,08, fixado na Portaria MPS n. 77, de 01.03.2008, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica da família do recluso.

Pertine salientar que a interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo indigitado Decreto não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite.

No caso em tela, observa-se que a autora, dependente do recluso, não auferir renda, até porque possui 08 anos de idade, razão pela qual restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008730-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00027-5 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 04.10.2006 (fl. 24/27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestado e exame médicos datados em janeiro e fevereiro de 2009 (fl. 20/22) que revelam ser ele portador de seqüela de fratura no tornozelo esquerdo (operado) que evoluiu para necrose na região subcondral do talus, sinovite reacional dos tendões e ruptura dos ligamentos fibulo talar anterior, de modo que é de se reconhecer que o autor encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ELZA INES FERRANTE

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00004-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, "*a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa.*"

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009186-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Garcia da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega a agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que a autora pleiteou, de forma expressa, a intimação das testemunhas arroladas para comparecerem na audiência a ser designada (fl. 12).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. *O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

2. *Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

3. *Agravo de Instrumento provido."*

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : TEREZA REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

CODINOME : TEREZA REZENDE DOS SANTOS ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, *"a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."*

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOICE AMORIM RAMOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00007-9 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joice Amorim Ramos face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício salário-maternidade, em que o d. Juiz *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega a agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que a autora pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada (fl. 16/18).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JONAS MARTINS STAIGER
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, *"a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."*

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009346-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANEZIA MARTINS SILVA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 03.00.00041-4 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou o pagamento do crédito complementar constante da memória apresentada pela própria parte, na qual apura diferença de juros contados até a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, ou juros daí decorrentes, entre a data da apresentação do cálculo e a expedição do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para cassar a expedição de precatório complementar, afastar os juros referentes ao período posterior à conta de execução, bem como ao período posterior à expedição do precatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.*

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório

complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. *Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.*

3. *Embargos de divergência rejeitados."*

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. *O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*

2. *De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.*

3. *Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."*

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AKIKO ISHIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAIRO DONIZETI PIRES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006136-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, vez que não há prova inequívoca da situação de miserabilidade da autora, pois a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Compulsando os autos verifico que não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a miserabilidade da autora.

Da análise das informações contidas no termo de constatação juntado à fl. 41/48 dos autos, tem-se que a autora reside apenas com seu marido que aufera renda mensal proveniente de sua aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, de modo que a renda familiar *per capita* supera o valor de ¼ do salário-mínimo legalmente fixado.

Ademais, observo que os gastos descritos não superam o valor da renda, constando, ainda que o casal possui um automóvel e que adquire medicamentos fornecidos pelo SUS, razão pela qual é de rigor, portanto, a realização do estudo social para se constatar o requisito da miserabilidade.

Destarte, impõe-se a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009361-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELZA HINO ISII
ADVOGADO : EUGENIA MARIA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.000270-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a imediata reativação do auxílio-doença anteriormente concedido, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão afronta o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, pois a aposentadoria por invalidez é um benefício temporário, podendo ser revisto a qualquer tempo pelo INSS, após regular perícia, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 52/56, a qual foi ratificada pela sentença proferida em 20.06.2008 e publicada em 05.07.2008 (fl. 77/84).

Ocorre que o INSS, após proceder à reavaliação médica pericial, cancelou o benefício da autora em 27.05.2008, ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 87/90).

Diante de tal procedimento, a autora pleiteou ao Juízo *a quo* o imediato restabelecimento do benefício, visto que permanecia impossibilitada de exercer atividade laborativa, apresentando relatório médico, datado em 05.06.2008 (fl. 94), atestando ser ela portadora de artrose traumática no tornozelo direito por seqüela de fratura há 05 anos que evoluiu com anquilose (diminuição ou perda da mobilidade articular), de modo que necessita utilizar bengala para deambular.

O d. Juiz *a quo* deferiu tal pedido ao fundamento de que, por se tratar de benefício concedido judicialmente e sendo a relação jurídica continuativa, o INSS deveria se valer da via revisional, nos termos do art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 101 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente.

Todavia, no caso em concreto, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a permitir a reforma da r. decisão, tendo em vista que a perícia médica judicial, produzida nos autos da ação principal (fl. 43/51), concluiu que a autora apresentava incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (doméstica/cozinheira), visto que sua lesão possui caráter degenerativo que tende a progredir em razão da idade (55 anos). Informou, ainda, que a autora poderia retornar ao trabalho somente após realização de cirurgia de artrodese.

Sendo assim, considerando-se a conclusão do perito judicial acerca da incapacidade parcial da autora em cotejo com os demais dados trazidos aos autos, e respaldado no poder geral de cautela, há que se manter a tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009380-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 03.00.00228-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ZEFERINO DA SILVA em face de decisão que, em ação ordinária de reajuste de benefício de aposentadoria, julgada improcedente, acolheu a manifestação do INSS e determinou a intimação da parte autora para pagamento do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, ante a constatação que o autor-vencido não mais mantém sua condição de hipossuficiente, pois restou demonstrado que recebe mais de três salários mínimos, parâmetro adotado pelo Juízo como delimitador de pobreza, por entender que tal quantia excede o realmente necessário à subsistência familiar.

Alega o agravante, em síntese, que não há qualquer prova da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para o deferimento da assistência gratuita, vez que já era aposentado quando obteve a benesse. Aduz que não houve qualquer modificação na sua situação financeira, bem como os proventos recebidos como aposentado não são suficientes para satisfazer as condições mínimas de sobrevivência.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de restabelecer os benefícios da assistência judiciária.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Frise-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas. O deferimento da assistência judiciária gratuita não leva em conta apenas o valor dos rendimentos mensais do beneficiário, mas sim, seu comprometimento com despesas.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

- A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravado de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravado de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 11 declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : OLGA GESSOLO FRANCISCO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

SUCEDIDO : ALCIDES FRANCISCO falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00110-7 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olga Gessolo Francisco face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de prestação continuada, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo da ação.

A agravante alega, em síntese, que, no caso em tela, não se aplica a regra geral disposta no Código de Processo Civil e sim a legislação previdenciária, uma vez que se trata de direito da parte dependente do segurado e não sucessório.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Objetivando a demanda a concessão de benefício assistencial, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim sendo, no caso em espécie, ante a inexistência de filhos menores, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido."

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para homologar a habilitação da Sra. Olga Gessolo Francisco para o prosseguimento da execução do título judicial, afastando a necessidade de habilitação dos demais herdeiros.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00029-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção do recurso de apelação.

Sustenta-se, em suma, estar isento do recolhimento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este se estende do processo de conhecimento à execução do julgado (fs. 19).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009446-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00033-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA APARECIDA GONÇALVES JAYME em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante tomou ciência da decisão atacada em 05.03.2009 (fls. 60) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 23.03.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 06.00.06707-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a cessação do benefício de auxílio-doença após perícia judicial que atesta a capacidade do segurado.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

A antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício foi concedida por esta Corte no AI 2007.03.00.020051-0.

Verifico que a autarquia considerou a agravada apta ao trabalho sem novos dados clínicos e a despeito de perdurar o quadro incapacitante, eis que não havia nada que indique mudança no estado de saúde (fs. 153/154 e 165/166).

Mesmo o laudo pericial atestando que não há alterações que levem a incapacidade, nos termos do art. 435 do C. Pr. Civil, se a parte desejar esclarecimento do perito, requererá ao juiz que mande intimá-lo, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Ao Tribunal, aliás, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória.

Desta sorte, apontadas divergências quanto à incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus à manutenção do auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.002599-7 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que indefere impugnação ao valor da causa, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que ao valor da causa não se soma o valor dos danos morais, pois é utilizado para burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumprido ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (R\$ 36.467,88 - fs. 39). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA JOANA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00164-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOANA GONCALVES DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento do benefício na seara administrativa, ou sem manifestação da autoridade administrativa, juntar requerimento administrativo protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional do acesso à justiça. Aduz ser devida a aplicação da Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de dar prosseguimento ao feito, sem que seja necessária a comprovação do prévio do requerimento administrativo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ

01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00005-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosangela Aparecida da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, os documentos de fl. 26/27 revelam que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 23.06.2008 a 01.01.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado de 09.01.2009 (fl. 38), consignando ser portadora de lesão em tendões e músculos do antebraço na região extensora, em virtude de acidente domiciliar, apresentando incapacidade para exercer sua atividade laborativa (rural).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00027-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do salário-mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Destaco que a autora preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada, tendo em vista os contratos de trabalho registrados em sua CTPS (fl. 24/30).

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados desde 1997 até 2008 (fl. 15/22) que revelam que ela é portadora de neoplasia de cólon, já tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos para a retirada dos tumores, aguardando, no momento, a realização de cirurgia no pulmão que havia sido agendada para 05.01.2009 e não foi realizada por motivo de greve. Destarte, é se reconhecer que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, ante a existência de laudo atestando a incapacidade permanente da autora, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009719-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MORAYMA GUEDES
ADVOGADO : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00190-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguada de expressa exceção legal.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para determinar a redução do valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CICERO RODRIGUES
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00031-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de multa diária de 1/30 do salário-mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2008 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos, datados em julho e setembro/2008 (fl. 50/52), que revelam que ele apresenta perda da visão em olho esquerdo e transtornos fóbicos-ansiosos, de forma que é de se reconhecer sua incapacidade para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado

médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009744-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALZERINA LUIZA DE MATOS e outros
: ELZO SANTO BITO
: INEZ SALLES BUENO
: NEWTON MACHADO
: BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 96.00.00186-5 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a expedição de mandados para pagamento complementar, no prazo de 60 dias.

Alega o agravante, em síntese, que não são devidos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta até a expedição do precatório, tendo em vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido.

Inconformado, requer a reforma da decisão e a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito exequendo.

É o breve relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatório s e de RPV's, *in verbis*:

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatório s judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO . JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório , desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso dos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos em 29.08.2006 (fl. 22/23), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 24/25) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009773-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : APARECIDA SEABRA PAROLA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00067-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009784-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELENITA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00091-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENITA MARIA DOS SANTOS contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por idade, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.001046-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de produção de prova testemunhal em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo especial.

Sustenta-se, em suma, a necessidade da realização da prova testemunhal para comprovar as condições especiais em que exerceu a atividade de vigia noturno.

Relatados, decido.

Correto o indeferimento da oitiva de testemunhas, porque é desnecessária para o julgamento da lide, bastando as provas documentais constantes dos autos, nos termos do art. 400, inc. II, do C. Pr. Civil.

Desta forma, não há nulidade por cerceamento de defesa se se evidencia a desnecessidade de dilação probatória, pois a prova pretendida se mostra desnecessária em vista de outras já produzidas.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MATEUS BARRIONUEVO MELLO
ADVOGADO : GABRIEL DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00254-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009967-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DARCI DE LIMA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.03552-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DARCI DE LIMA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que, em ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso.

Alega a agravante ser pessoa pobre e desprovida de recursos financeiros, tanto que lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que a decisão agravada afronta o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois a gratuidade engloba todos os atos necessários para se chegar a uma decisão final do processo.

Requer o provimento do presente agravo, para dar regular andamento ao feito, com o recebimento e seguimento do recurso de apelação interposto, sem a necessidade do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, conforme cópia de decisão de fls. 18.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do alcance da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "*A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (in: RESP nº 586.793/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 12.09.2006, DJ 09.10.2006).

Portanto, é forçoso reconhecer que nos benefícios da justiça gratuita se inclui a dispensa do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, consoante orientação consolidada na jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça, exemplificada nos julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Firmou-se o entendimento de que a isenção de pagamentos de custas prevista no artigo 128 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social deve alcançar também as chamadas despesas de porte e remessa.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP nº 637595/PB, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, julg. 26/05/2004, DJ 27.03.2006.)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 445904/PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, julg. 21/10/2003, DJ 01.12.2003.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julg. 03/10/2002, DJ 04.11.2002.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. ART. 128 - LEI 8.213/91.

1 - A isenção do pagamento de custas, prevista pelo art. 128 da Lei 8.213/91, abrange o porte de remessa e retorno. Interpretação teleológica da norma, com vistas a garantir o acesso dos segurados à Justiça.

2 - Recurso especial conhecido."

(RESP nº 330593/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julg. 02/04/2002, DJ 22.04.2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julg. 19/06/2001, DJ 20.08.2001.)

"ACIDENTE NO TRABALHO. Pensão do INSS. Compensação.

- Não se permite a compensação da indenização devida pelo empregador, com base no direito comum, com a pensão paga pelo INSS.

- JUSTIÇA GRATUITA. Porte de remessa e retorno.

- O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a pagar porte de remessa e retorno dos autos.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 257292/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julg. 22/08/2000, DJ 02.10.2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 522, CPC; ART. 258, RISTJ).

1. COMPROVADO QUE OS RECORRENTES SÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1060/50), NÃO PERSISTE A DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL UNICAMENTE PELA FALTA DE PREVIO DEPOSITO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E, RETORNO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SUMULA 187/STJ.

2. AGRAVO PROVIDO."

(AgRg no RESP nº 147804/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, julg. 17.03.1998, DJ 08.06.1998.)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o recebimento da apelação da autora sem a exigência do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : GENY PUCINATO MARQUES VIANA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00147-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARCOS FRANZONI BARBOSA SANCHES

ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.01878-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS FRANZONI BARBOSA SANCHES contra decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c a concessão de aposentadoria por invalidez, devolveu o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a o indeferimento do benefício na seara administrativa ou, no silêncio do réu, juntando-se requerimento administrativo protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, como condição para a busca da tutela jurisdicional.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação**

infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUCELINA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 09.00.00017-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCELINA DA SILVA BARBOSA contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar de que antes do ajuizamento houve protocolização de requerimento administrativo, e negativa ou omissão, depois do curso de tempo razoável para resposta, do INSS, sob pena de extinção do processo por carência da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO BATISTA MOREIRA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00116-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO BATISTA MOREIRA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta o agravante, em síntese, a existência de perito médico e especializado que se dispõe a realizar a perícia médica na Comarca em que reside. Aduz tratar-se de hipossuficiente e portador de diversos males, o que não permite seu deslocamento até o local da perícia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de determinar a realização da perícia na Comarca de São Joaquim da Barra/SP, localidade em que reside o agravante.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que o agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiário da justiça gratuita, consoante fls. 37 dos autos.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Comarca de Ribeirão Preto/SP, local designado para a realização de perícia médica, acarreta ao agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a cidade de Ribeirão Preto para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

No mesmo sentido, v.g., AG 2005.03.00.075794-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 07/05/2007, DJ 14/06/2007; AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pizarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007; AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007; AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006; AG 2006.03.00.020705-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 15/08/2006, DJ 11/10/2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio do agravante, por médico de confiança do Juízo *a quo*.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MAGDA FERREIRA DE LIMA NARDY
ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.000432-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão antecipatória da tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da mesma, documentos obrigatórios a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Não serve de prova a publicação expedida pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo, porque não se trata de órgão oficial, nem goza de fé pública.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIEL MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 06.00.08741-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença de mérito.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação da tutela após a prolação da sentença, bem como a inexistência dos requisitos necessários e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Trata-se de tutela específica, cuja execução se acha sujeita ao art. 461 e respectivos parágrafos, consoante a redação dada pela L. 8.952/94 e pela L. 10.444/02, pois a sentença é mandamental, logo comporta imediato cumprimento, independentemente até de requerimento da parte e do seu trânsito em julgado.

Vale dizer, a execução de sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer hoje se restringe ao título executivo extrajudicial, "*ao passo que, se judicial o título, o respectivo cumprimento obedecerá ao disposto no art. 461...*" (Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 22ª edição, p. 189).

Assim, a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer sujeita-se, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ao "estatuto da execução específica, regida pelo art. 461 e seus parágrafos..." (A Reforma da Reforma, Malheiros, 2003, p. 268, n. 192).

Assim, incumbe ao próprio juiz determinar, de ofício, o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a implantação do benefício, com o que a autarquia passará a efetuar o pagamento diretamente ao segurado e, em consequência, a execução do débito previdenciário restringir-se-á às prestações anteriores à implantação.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : AMELIA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00029-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO CIRINO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 93.00.01226-1 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos complementares, tendo em vista que a importância requisitada deveria ser atualizada até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros em continuação até a data da inclusão orçamentária, o que foi ratificado pela Contadoria do Juízo, confirmando o crédito em favor do autor. Sustenta o agravante, em síntese, que se o pagamento foi disponibilizado através de RPV, não há que se cogitar da inclusão do crédito no orçamento para pagamento no exercício subsequente. Aduz que satisfeita a execução processada na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, somente resta a extinção da execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, não havendo que se cogitar da continuidade da execução a ensejar a expedição de novo requisitório. Alega que não são devidos juros de mora desde que o pagamento seja efetuado dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a extinção da execução.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.

Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. 1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : HENRIQUETA MORENO DELGADO
ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00015-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina o recolhimento da CPA (carteira de previdência dos advogados).

Sustenta-se, em suma, estar isenta do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, o que se deve entender como abrangente da taxa de mandato disciplinada pela L. 10.394/70.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE CASTRO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.003556-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO DE CASTRO em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, por não serem devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho, vez que tal período não se encontra compreendido na norma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que sejam incluídos no cálculo de atualização os juros de mora no período que medeia a data do cálculo (maio de 2006) até a inscrição do precatório em orçamento (30 de junho de 2007). Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a

responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011119-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSIEL ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.006288-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIEL ALMEIDA SILVA em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, por não serem devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho, vez que tal período não se encontra compreendido na norma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que sejam incluídos no cálculo de atualização os juros de mora no período que medeia a data do cálculo (junho de 2004) até a inscrição do precatório em orçamento (30 de junho de 2007).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teorically, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A

demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public.

25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 604/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HELENA DELL AQUILA JORGE e outros
: REGINA HELENA DELL AQUILA JORGE
: MARIO PEDRO DELL AQUILA JORGE
: DULCE MARIA TONINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI
SUCEDIDO : OLGA GIRARDI JORGE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.10347-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram acolhidos os embargos à execução, julgando extinta a execução, na forma do art. 794, do Código de Processo Civil, com base no demonstrativo de cálculo elaborado pela contadoria judicial. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a embargada com a finalidade de ver reformada a r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que não pretende executar diferenças de correção monetária referentes ao período entre a data do cálculo homologado e a do depósito efetuado pelo INSS, mas sim as prestações posteriores ao termo final considerado no cálculo homologado, aduzindo que ainda remanescem diferenças em seu favor, pois não houve a implantação da renda mensal calculada na forma do cálculo homologado.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 31/34, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

De início, assinalo que em 01.12.2008, conforme cópia de fl. 156, foi julgada extinta a ação rescisória n. 89.03.005564-0, que visava desconstituir a decisão de mérito que embasa o título judicial em apreço, com decurso de prazo para interposição de recursos, e remessa dos autos ao arquivo em 23.03.2009, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado deste Tribunal.

O título judicial em execução, fl. 99/101 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.01.81, e aposentaria por invalidez a partir de 06.01.83.

A autora apresentou o cálculo de liquidação de fl. 141/145, considerando diferenças no período entre jan/81 a ago/86. Tal cálculo foi homologado pela decisão de fl. 160, com o depósito do crédito devido em 09/90, conforme atesta o comprovante de fl. 195.

Em seguida, à fl. 237/239, foi apresentado pela parte autora nova conta de liquidação, considerando diferenças no período de out/86 a maio/95, no montante de R\$ 32.854,93, atualizado até maio de 1995.

Citado na forma do art. 730, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinta execução, com base nas informações prestadas pela contadoria judicial à fl. 09/10 destes autos, no sentido de que não há diferenças em favor da autora, em razão do depósito efetuado pela autarquia corresponder ao crédito homologado devidamente atualizado até a data do pagamento.

Com efeito, verifico que o cálculo de fl. 237/239, objeto dos presentes embargos à execução, não apura diferenças de correção monetária do depósito do valor apurado no cálculo homologado. Na verdade a autora iniciou uma nova execução, de período distinto daquele considerado na conta homologada, ao argumento de que a renda mensal apurada no primeiro cálculo não foi implantada administrativamente pelo INSS.

No que tange ao valor da renda mensal inicial, assinalo que a r. sentença da ação de conhecimento concedeu o benefício de auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, sem especificar o número de anos de atividade da autora, na forma do art. 41, do Decreto n. 83.080/79.

Assim, para o cálculo do valor do benefício, ainda que no cálculo homologado a renda mensal inicial tenha sido calculada com base no tempo de serviço de 40 anos (fl. 141), deve ser considerada apenas o tempo efetivamente comprovado nos autos, a partir de novembro de 1978, conforme guias de recolhimento de fl. 15/51 dos autos em apenso, impondo-se que seja observada a renda mensal inicial na forma apurada pelo INSS à fl. 150/153 dos autos principais.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 44, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a '80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;" (artigo 44, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, na sua redação primitiva).

2. É defeso, no cálculo da parte variável da renda mensal da aposentadoria por invalidez, a recorrência a tempo de atividade a que não corresponda tempo de contribuição.

3. Recurso provido.

(REsp 239.974/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 21/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 393)

De outro lado, considerando que os documentos juntados aos autos dão conta de que o INSS implantou administrativamente o benefício da autora a partir de junho de 1991, porém sem qualquer comprovação de que tenha ocorrido o pagamento das diferenças compreendidas no período posterior ao termo final do cálculo homologado (09/86) e a data imediatamente anterior à da implantação administrativa do benefício (05/91), é de rigor o prosseguimento da execução para a apuração das diferenças no período compreendido entre setembro de 1986 e maio de 1991, considerando o valor da renda mensal inicial na forma do cálculo de fl. 150/153 do apenso, descontando-se eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa em relação ao período mencionado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da embargada**, para determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação para apuração de diferenças do período compreendido entre setembro de 1986 até maio de 1991, com base na renda mensal inicial apurada pela autarquia à fl. 150/153 dos autos principais, descontando-se eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APPARECIDA PIEDADE FASSEIRA SOARES e outros

: JOAO SALLES GUEDES
: ZENILEA DE LIMA GALVAO LEME
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
CODINOME : ZENILIA DE LIMA GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a autora Aparecida Piedade Fasseira Soares, e improcedente o pedido para os demais autores. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando isenta do seu adimplemento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SARA FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que, ratificando a tutela antecipada deferida, julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar alteração da data inicial do auxílio-doença de Nelson Franco de Godoy Filho (benefício originário) para 07.12.1988, nos termos do artigo 26, § 3º, do Decreto nº 89.312/84, recalculando a renda mensal inicial respectiva e, conseqüentemente, revisar o valor da pensão por morte da autora. Determinou, ainda, a cessação dos descontos efetuados na referida pensão e o pagamento das diferenças havidas em razão da revisão da benesse espécie 21 desde a data do seu início, compensando-se eventuais valores já pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenação, respeitada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, alega que tanto a pensão por morte da autora quanto o benefício originário foram calculados de acordo com a legislação vigente ao tempo de suas concessões. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal; que os honorários advocatícios não incidam sobre prestações vincendas e nem ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) do valor da condenação; pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês; a aplicação da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação; bem como ser isento das custas processuais.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, aduzindo que inexistem parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, uma vez que não houve decurso do prazo de cinco anos entre a decisão final do recurso administrativo e o protocolo da presente ação. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 135 e 188, cumprimento da antecipação parcial da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

A autora possui legitimidade para postular em Juízo a revisão do benefício que deu origem à sua pensão por morte, considerando que ela está a postular a revisão da base de cálculo de sua pensão. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 246498; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 15.10.2001, pág. 280)

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o recurso administrativo foi protocolado pela autora em 09.05.1991 (fl. 28), tendo tramitado até 02.04.1998 (fl. 77), sendo que o ajuizamento da presente lide ocorreu em 16.02.2001 (fl. 02).

Do mérito

Busca a autora, titular do benefício de pensão por morte concedida a partir de 30.12.1988 (fl. 44), a alteração do termo inicial do benefício originário (auxílio-doença) para que seja fixado em 07.12.1988 - data do requerimento administrativo, uma vez que a concessão se deu a partir de 01.10.1988, 16º dia após a data do início da incapacidade (fl. 25 e 26) e, por consequência, revisão da renda mensal inicial.

Saliento, inicialmente, que a autora ingressou com pedido administrativo de revisão do seu benefício, nos mesmos termos em que postulados na presente lide (09.05.1991 - fl. 28), o qual foi inicialmente acolhido, operando-se o recálculo dos valores, gerando crédito a seu favor (fl. 32/35 e 46/52). Posteriormente, o setor de supervisão da Autarquia, entendeu não ser devida a revisão postulada, restabelecendo a DIB do auxílio-doença para 01.10.1988, sendo que, após a aplicação do reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, apurou-se uma diferença de R\$ 4.145,15 em prejuízo da beneficiária, iniciando-se, por consequência, descontos no importe de 30% do valor da pensão para saldar o débito (fl. 53/76).

Dispõe o artigo 26 do Decreto nº 89.312/84:

Art. 26 - O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99.

§ 1º - O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O auxílio-doença é devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo, empregado doméstico ou segurado na situação do artigo 9º a contar da data da entrada do requerimento, e enquanto o segurado permanecer incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

(...)

Considerando que a data de desligamento da empresa ocorreu em 15.09.1988 por motivo de doença (fl. 21 verso) e o pedido de concessão do auxílio-doença se deu em 07.12.1988 (fl. 25 verso), resta evidente tratar-se da hipótese prevista no § 3º acima transcrito, já que decorridos mais de 30 (trinta) dias, devendo a data inicial do auxílio-doença ser fixada a partir desse dia.

Conseqüentemente, a renda mensal inicial da pensão por morte da autora deve ser apurada inicialmente, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 89.312/84, devendo, a partir de 01 de junho de 1992, o seu valor ser revisto, nos termos do artigo 75 (redação original) c.c. artigo 144, ambos da Lei nº 8.213/91, com estrita observância do disposto no parágrafo único desse último dispositivo, *verbis*:

Artigo 75 - O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 02 (duas).

(...)

Artigo 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação; dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que seja observado o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; e **dou provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença e esclarecer que inexistem diferenças acobertada pelo manto da prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Expeça-se email ao INSS, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 15.06.1972 a 21.02.1977, Metal Leve S/A, de 12.03.1984 a 10.09.1986, Conforja S/A Conexões de Aço e de 05.01.1987 a 11.08.1995, MWM Motores Diesel Ltda, totalizando o autor 29 anos, 07 meses e 28 dias até 09.03.1998, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. As partes arcarão com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, que serão reciprocamente compensados.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum de dezembro de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que após o advento da Lei 9.032/95 não se admite o enquadramento por categoria profissional devendo o autor comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por laudo técnico, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença ao argumento de que o período de 01.07.1977 a 23.06.1978, laborado na empresa Metalúrgica Bárbara, deve ser considerada especial conforme formulário de atividade especial apresentada nos autos, ainda que a profissão não conste em regulamento, pois estava exposto não só a ruídos como a outros agentes nocivos, e que também devem ser computados como tempo de serviço os recolhimentos efetuados no período de janeiro a maio de 1996, posto que incontroversos. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação do autor (fl. 327/338). Sem contra-razões do INSS (certidão fl.339).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.07.1951, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 15.06.1972 a 21.02.1977, Metal Leve S/A, de 01.07.1977 a 23.06.1978, Cia Metalúrgica Bárbara Ltda, de 12.03.1984 a 10.09.1986, Conforja S/A Conexões de Aço e de 05.01.1987 a 11.08.1995, MWM Motores Diesel Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.03.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Outrossim, não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 15.06.1972 a 21.02.1977, Metal Leve S/A, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.68/70), de 12.03.1984 a 10.09.1986, Conforja S/A Conexões de Aço, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.72/73) e de 05.01.1987 a 11.08.1995, MWM Motores Diesel Ltda, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.71 e fl.198/203).

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 01.07.1977 a 23.06.1978, em que o autor na função de meio oficial torneiro mecânico, laborado na empresa Cia Metalúrgica Bárbara (SB-40 fl.74), efetuava o desbaste de peças metálicas, esmerilhamento, corte, afiação de ferramentas e rebarbas de peças, e ferro fundido, com exposição a calor, poeiras metálicas e ruídos, situação análoga a do esmerilhador, previsto no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 05 meses e 12 dias até 30.05.1996**, data da última contribuição vertida, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.03.1998; fl.163), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (20.09.2001) e a data de indeferimento do pedido administrativo (07.07.1998; fl.170).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizados para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.07.1977 a 23.06.1978, laborado na Cia Metalúrgica Bárbara, totalizando 30 anos, 05 meses e 12 dias até 30.05.1996, data da última contribuição vertida. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.03.1998, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 09.03.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.005285-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO DO PRADO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a corrigir monetariamente as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, pagas em atraso, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, incidindo entre a data do início do benefício e a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não deu causa à demora no pagamento do benefício, uma vez que o segurado foi responsável pelo atraso na concessão da benesse, sendo que há previsão o artigo 41-A, § 5º, do Código de Processo Civil para tais situações.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 15.11.98 e 20.02.2002, cuja quitação ocorreu em julho de 2002.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15.11.98, sendo que o pagamento das prestações vencidas daquela data até 31.03.2002 somente foi efetuado em 11.07.2002, conforme se verifica do documento de fl. 99.

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FORTUNATO MONCAO
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade especial uma vez que com a utilização do equipamento de proteção individual a exposição aos ruídos é inferior aos limites legais, e deixou de analisar o pedido de averbação de atividade rural por inépcia da inicial, restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por contribuição. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa tal exigibilidade por ser beneficiário de Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural na condição de meeiro, juntamente com os pais, no período pleiteado. Aduz que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade urbana sob condições especiais, e que a discussão sobre a utilização ou não do equipamento de proteção individual é irrelevante para os períodos anteriores a edição da Lei 9.732/98. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação do réu (fl.216/217).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial

Deixo de conhecer da remessa oficial tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, portanto, ausente a condenação da autarquia previdenciária.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 19.06.1958, a averbação da atividade rural desenvolvida no período de 19.06.1972 a 30.09.1980 e de 01.07.1987 a 30.08.1989, na condição de parceiro rural, na Fazenda Quintas, de propriedade de Moises Teixeira Alves, no Município de Sobral/CE, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.10.1980 a 26.06.1987, e de 19.09.1989 a 05.03.1997, ambos laborados na Ford Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.09.1999, data do requerimento administrativo.

De início, verifico que a petição inicial contém elementos suficientes à apreciação do alegado serviço de atividade rural, sendo que o fato de ter apresentado de forma genérica a função exercida no meio campesino (meeiro), não são requisitos necessários previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se podendo falar em inépcia da inicial. Ademais, caberá ao magistrado, em face do conjunto probatório, precisar a que título se deu a prestação do serviço rural.

Ressalto que a questão referente ao reconhecimento da atividade rural pode ser analisada por nesta instância, conforme disposto no art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou ficha de identificação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobral/CE, na condição de parceiro agricultor (03.11.1974; fl.92), certificado de dispensa de incorporação (inscrito em 1977; emitido em 03.04.1979; fl.97), e certidão do casamento, celebrado em Sobral, Ceará em 18.06.1988 (fl.98), nas quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, documento comprobatório de imóvel por ele adquirido (27.09.1986; fl.99) e certidão de nascimento da filha, em que o demandante foi o declarante (26.01.1989; fl.100), onde embora não conste a profissão, dá conta que residia no Município de Sobral - Ceará, bem como certidão de casamento do genitor, qualificado como lavrador (1958; fl.93), constituindo tais documentos início de prova material em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Verifica-se, ainda, que a primeira carteira profissional do autor foi emitida em 13.06.1979, no Ceará (doc.17), o que indica sua permanência naquele Estado.

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (1999; fl.293), não será considerada prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por seu turno, foram ouvidas testemunhas por carta precatória em Sobral - Ceará (fl.191/194). As testemunhas ouvidas à fl. 191/193 afirmaram que conhecem o autor há mais de 30 anos, época em que o demandante e o pai trabalhavam na Fazenda Quinta, de propriedade de Moisés Teixeira Alves, na condição de arrendatários, e que plantavam milho, feijão e mandioca, sem concursos de empregados, e que o autor era filho único e começou a trabalhar quando ainda era "meninote", permanecendo nas lides rurais até 1980, época da seca, em que mudou-se para São Paulo (CTPS à fl.18, vínculo na empresa Ford S/A de 01.10.1980 a 26.06.1987). A testemunha ouvida à fl.192/193 acrescentou, ainda, que o autor em 1987 retornou a Sobral onde passou a plantar milho e feijão no imóvel "Palmeira", também de propriedade de Moisés Teixeira Alves, sendo que em 1989 voltou para São Paulo, e que sabe precisar as datas pois morava vizinho ao pai do requerente, o qual ainda permanece residindo na Fazenda Palmeira.

De outro parte, a testemunha ouvida à fl. 194 afirmou que conhece o autor desde 1982, época em que ele já estava casado, e que trabalhou por um curto período em uma "bodega", e logo mudou-se para São Paulo, não mais retornando, não sabendo informar de suas atividades rurais. Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, do conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola de **19.06.1972 a 30.09.1980** e de **01.07.1987 a 30.08.1989**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.10.1980 a 26.06.1987, e de 19.09.1989 a 05.03.1997, ambos laborados na empresa Ford Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 19/24), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somado o período de atividade rural e os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou **32 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, data indicada na petição inicial, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.09.1999; fl.104), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.02.2003) e o indeferimento do pedido administrativo (01.10.1999; fl.116).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 19.06.1972 a 30.09.1980 e de 01.07.1987 a 30.08.1989, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.10.1980 a 26.06.1987 e de 19.09.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa Ford do Brasil S/A, totalizando o autor 32 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.09.1999, data do requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO FORTUNATO MONÇÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 14.09.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.19.005309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : SEBASTIAO EXPEDITO
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças apuradas.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário percebido pelo autor, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, quando então será procedida a conversão pela URV de 28.02.94, bem como a pagar as diferenças apuradas, desde 28.01.1997, devendo a correção monetária ser feita nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora à taxa de 1%, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 09.03.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 03/1991 a 02/1994 (fls. 53), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 75).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006827-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARMI DA SILVA e outros

: LINO JOSE BARBON

: MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta por ARMI DA SILVA e outros em face de sentença proferida em ação de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário onde se objetiva a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários de contribuição, do índice de 39,67%, relativa ao IRSM de fevereiro de 1994.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar ao INSS a revisão dos benefícios previdenciários dos autores, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se, na correção dos salários de contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94, com pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixa de estabelecer honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em razões recursais, os autores sustentam que decaíram do pedido apenas em pequena parte, devendo, portanto, os honorários advocatícios serem acrescidos às cominações. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Requer o provimento do presente apelo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que os benefícios previdenciários dos autores, Armi da Silva - aposentadoria por tempo de serviço, Lino José Barbon - aposentadoria por idade, e Maria Manuela de Gouveia Azevedo - aposentadoria por idade, foram concedidos em 22.01.1996, 16.12.1994 e 23.11.1994, e os períodos básicos de cálculo compreenderam os recolhimentos efetuados entre 01/1993 a 12/1995 (fls. 42), 12/1991 a 11/1994 (fls. 47), 11/1991 a 10/1994 (fls. 121/122), respectivamente, alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (TRF 3, AC 2004.03.99.015882-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007), pelo que, também nesse ponto, deve ser mantida a r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 56).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, para fixar os juros de mora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003257-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ARLEI GARCIA
ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 39/41), períodos de contribuição - CNIS (fls. 61) e informações do benefício - INFBEN (fls. 138), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 110/111 e 126/128) que o autor é portador de lesão cicatricial de mácula em olho esquerdo e artrose de coluna cervical. Afirma o perito oftalmologista que a lesão no olho esquerdo é irreversível. Conclui que o autor está incapacitado para seu trabalho habitual - motorista de caminhão, e para outras atividades que exijam visão de 100% nos dois olhos.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.
6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.
7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que,

mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 46).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARLEI GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA BORTOLOTTI LAMEIRA
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 dias, e julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS à implantação do referido benefício a partir do requerimento administrativo (16.01.2006). Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 02.07.2007 pelo CJF, conforme dispõe o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 558 do CPC, ante a irreversibilidade do provimento e à possibilidade de dano irreparável à autarquia. No mérito, alega, em síntese, a não comprovação da deficiência, eis que o laudo pericial foi realizado por médico homeopata e não traz prova idônea da incapacidade da parte autora. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Às fls. 146, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 05.06.2008, com DIB 16.01.2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 159/160, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de

deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/83, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 85/97 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 18.02.1976 a 08.01.1981, de 31.08.1982 a 20.06.1990, e de 17.12.1990 a 05.03.1997, totalizando o autor 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.07.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame de toda a matéria desfavorável à autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula STJ, bem como que a correção monetária seja feita com os índices legalmente previstos (Súmula 148 do STJ) e que os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação válida e não ultrapassem o patamar de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 161/164).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.04.1956, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 18.02.1976 a 08.01.1981, Volkswagen do Brasil, de 31.08.1982 a 20.06.1990, Siderúrgica J.L.Aliperti S/A, e de 17.12.1990 a 05.03.1997, Trufer Comércio de Sucatas, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.07.2001, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.02.1976 a 08.01.1981, Volkswagen do Brasil, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (laudo técnico fl.54 e fl.55), de 31.08.1982 a 20.06.1990, Siderúrgica J.L.Aliperti S/A, por exposição a ruídos de 95 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 15/24), e de 17.12.1990 a 05.03.1997, Trufer Comércio de Sucatas, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão (SB-40 fl.25/26), código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 06 meses e 20 dias até 15.12.1998**, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl.150 da sentença de primeira instância.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.07.2001; fl.67), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que transcorreu mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação (28.10.2004) e a data do indeferimento do pedido (06.12.2002; CNIS, ora anexado).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, pois adequado à complexidade da lide e ao disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos, 06 meses e 20 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 10.07.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.007309-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANTONIO MAGRINI FILHO
ADVOGADO : LILIAN ZANETTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 123/125, a teor das razões expostas na petição de fl. 129/130.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

As partes não interpuseram recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, pertine salientar que o presente feito foi protocolado junto ao Juizado Especial Federal, cuja sentença de procedência do pedido (fl. 37/41) foi anulada através do v.acórdão de lavra da C.Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (64/65) que determinou a sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal local.

Ressalto, ainda, que por determinação judicial, o benefício do autor já sofreu a revisão ora pleiteada, a partir de 04/2004, não tendo havido, no entanto, geração de créditos em atraso, conforme informação do INSS de fl. 164. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Porém, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial dos períodos de 04.05.78 a 18.09.91, 23.09.91 a 30.06.94 e condenar a autarquia a restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 42/121.944.457-7), a partir da juntada do laudo pericial (11.04.07), bem assim a pagar as prestações em atraso, entre a data da juntada do laudo pericial e a data do restabelecimento do benefício, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além da sucumbência recíproca da verba honorária. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Reconsidero o despacho de fs. 253, diante da prova já existente nos autos (fs. 28 e fs. 147/153).

É o relatório, decido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Agro Industrial Amália S/A, no período de 04.05.78 a 18.09.91, nas funções de assistente de operador caldeira CBC, operador sala de comando caldeiras trainee e operador sala comando das caldeiras e na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, no período de 23.09.91 a 30.06.94, na função de operador área caldeira auxiliar.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 04.05.78 a 18.09.91, pelo exercício de atividades descritas no D. 83.080/79, itens 1.1.1 e 2.5.2 e D. 53.831/64 item 2.5.3, e no período de 23.09.91 a 30.06.94, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, conforme os formulários e laudo juntados (fs. 28/35 e fs. 147/153).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 16 anos, 01 mês e 23 dias exercido sob condições especiais devem ser convertidos em 22 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos de atividade comum reconhecidos pela autarquia, de 12 anos, 10 meses e 02 dias, perfazem 35 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (13.12.02), descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício (NB 42/121.944.457-7).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (13.12.02).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.000433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOSE BATISTA MENDES

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças a serem apuradas.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS (a) à aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição do autor, descontando-se o índice efetivamente aplicado, (b) a proceder ao novo cálculo do valor inicial da aposentadoria do autor e (c) ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor efetivamente pago, devendo a correção monetária dos atrasados incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Resolução CJF nº 242/2001, Provimento COGE nº 64/2005, com juros de mora à taxa de 1%, a partir da citação, nos termos dos arts. 406 e 407 do novo Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Declarou a ocorrência da prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados anteriores à 22.02.2000, ou seja, anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (data do protocolo). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 15.03.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 10/1990 a 02/1994 (fls. 18), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, para fixar a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.006600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : OTTILIA FAVARIN DESUO

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua filha Cláudia de Fátima Desuó, ocorrido em 11.12.2001, desde a data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso,

acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil, artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a sentença. Restou, ainda, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária. Não houve condenação em custas processuais.

A seguir, foi noticiada a implantação administrativa do benefício (fl. 231).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Claudia de Fátima Desuó, falecida em 11.12.2001, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Indiscutível ser a requerente mãe da falecida, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 12 - certidão de óbito; fl. 18 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dela, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação à filha falecida também restou comprovada nos autos, de vez que a *de cujus* era solteira, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante do Livro de Registro dos Empregados à fl. 26 (Rua Dr. Paulo Pinto, n. 1000, Piracicaba/SP). Outrossim, há notas fiscais referentes à aquisição de alimentos, de móveis e de eletrodomésticos em nome da autora (fls. 21, 28, 29, 105, 106 e 107), indicando que esta contribuía efetivamente para as despesas do lar.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 187/192) foram uníssonas em afirmar que a *de cujus* morava em companhia de sua mãe, tendo a testemunha Victória de Oliveira Maniero asseverado que a filha falecida "...participava das despesas comprando muitas das coisas necessárias para a casa..." e a testemunha Roselene Aparecida Detoni Rodrigues dito que por várias vezes foi com a falecida para pagar contas de água, luz e telefone de suas respectivas residências.

Insta salientar, ainda, que o fato do marido da autora perceber renda decorrente de benefício previdenciário (NB. 0000050709), conforme consulta ao CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.
2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.
3. Apelo autárquico improvido.
4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida restou demonstrada nos autos, porquanto esta exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS à fl. 77.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha Claudia de Fátima Desuó.

O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (08.01.2002; fl. 55) se deu em prazo inferior a 30 dias do evento morte (11.12.2001), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/145.813.761-6) em nome de OTTILIA FAVARIN DESUO.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.005636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BETTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMARO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a revisar o valor do benefício do autor em consideração à atual relação dos salários-de-

contribuição, sendo devidas as diferenças a partir da data do requerimento administrativo de revisão (01.03.2002) até sua efetiva implantação, confirmando, assim, os efeitos da tutela anteriormente concedida. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não houve menção aos critérios de aplicação das verbas acessórias.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fl. 131/134), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 71 verifica-se o cumprimento da tutela antecipada deferida à fl. 59/60.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da qual o postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo de revisão (01.03.2002), considerando a nova relação de salários-de-contribuição emitida pela ex-empregadora por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista.

O autor, tendo sido dispensado do trabalho fevereiro de 1990, passou a recolher contribuições previdenciárias no valor mínimo, na condição de contribuinte facultativo, tendo ingressado, na mesma época, com reclamação trabalhista registrada sob o nº 1500/90 e processada perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, onde obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual a empresa demandada "Volkswagen do Brasil S/A" foi condenada a reintegrá-lo no emprego, em função compatível com sua condição física, determinando o pagamento dos salários do período em que esteve afastado até a efetiva reintegração e de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive procedendo-se aos descontos previdenciários e fiscais (fl. 18/21).

Cumprido esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (24.02.1997 - fl. 13), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (02.94 a 01.97) foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista, sendo que o pagamento do benefício com o novo valor é devido ao autor a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2002), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão e conforme postulado na peça exordial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.006915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Rosângela Dias de Meira, ocorrido em 25.03.2005, desde a data do óbito. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, com atualização monetária nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Custas *ex lege*. Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada a alegada união estável entre o autor e a *de cujus*; que o demandante não traz no bojo dos autos uma única prova material da suposta relação marital. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou da citação; que os juros moratórios sejam computados à taxa de 0,5% ao mês.

Por seu turno, interpôs o autor recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões do autor e do réu, respectivamente, às fls. 150/153 e 164/169.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício em epígrafe fora implantado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Rosângela Dias de Meira, falecido em 25.03.2005, conforme certidão de óbito de fl. 20.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial e lançado na conta de luz em nome do autor (fls. 21/22) com aquele constante da conta de telefone em nome da falecida (fl. 23), depreende-se que ambos viviam na mesma casa (Rua B, nº 17, Guarulhos/SP). Outrossim, há declaração firmada pela Diretora Técnica do Hospital Geral de Guarulhos no sentido que o demandante esteve como responsável pela *de cujus* no período em que esta estava hospitalizada (fl. 24). Ademais, os documentos de fls. 29/30 atestam a aquisição de eletrodomésticos e de móveis em nome da falecida, de modo a comprovar a contribuição desta para as despesas do lar.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 109/114) foram unânimes em afirmar que o demandante e a *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado da *de cujus* resta incontroversa, pois, conforme dados do CNIS (fl. 72), esta verteu contribuições para a Previdência Social até janeiro de 2005, estando albergada pelo período de "graça" no momento de seu óbito, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Rosângela Dias de Meira.

Em relação ao termo inicial do benefício, há que se manter a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, uma vez que transcorreram menos de 30 dias entre a data do requerimento (20.04.2005) e a data do evento morte (25.03.2005), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

O valor do benefício deve corresponder a cem por cento do montante a que teria direito o falecido se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, majorando-se o percentual para 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do autor**, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/144.976.747-5) em nome de MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Uniao Federal

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.03.05, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial, mediante emprego da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001), para o cálculo do fator previdenciário instituído pela L. 9.876/99.

Alternativamente, pede-se a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001), adicionada, apenas, das variações percentuais médias que vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário. Ou, ainda, pede-se a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescreve a redação do art. 29 da L. 8.213/91, alterada pela L. 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(...)"

O segurado pede a alteração da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE ou a utilização da tábua de mortalidade do ano anterior da concessão do seu benefício.

Não merecem prosperar os pedidos do segurado.

Se a lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, conforme estabelecido pelo § 8º do art. 29 da L. 8.213/91, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo.

Ademais, o cálculo do benefício segue os critérios da lei vigente à época da sua concessão sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade do ano anterior à concessão do benefício.

Enfim, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.001945-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DOS SANTOS RAMIRO

ADVOGADO : CAMILA ROSIN BOTAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no valor de 100% do salário de benefício, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r.

sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 142/146 (prolatada em 01.08.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, desde o dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença (16.09.2005 - fls. 16), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60

salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 16) e carta de concessão / memória de

cálculo (fls. 17/18), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.09.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/112) que a autora é portadora de quadro psicótico afetivo em atividade (transtorno esquizoafetivo depressivo). Afirma o perito médico que a autora apresenta lucidez falha, vígil, desorientada parcialmente, hipoativa, humor depressivo, contato pouco útil, interage mal, alucinações auditivas, nível intelectual conservado, memórias prejudicadas, sem noção exata da sua doença, crítica limitada e fenômenos volitivos afetivos prejudicados, possuindo certa compreensibilidade, embora com algumas respostas ilógicas. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 31.10.2006, atesta que a incapacidade da autora teve início há quatro anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o

benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 27.03.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);

b) a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 159/160).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de neuropatia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 125/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ALBERTO BONFIM COELHO

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 16.10.1998 a 24.07.2000, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

À fl. 23/24, indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 69, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor o pagamento das parcelas referentes ao período de 16.10.1998 (DIB) a 25.07.2000 (DIP), uma vez que o réu, quando da implantação do benefício, não quitou as parcelas anteriores à data inicial de pagamento.

Verifica-se dos autos que o autor protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (16.10.98 - fl. 09), cujo indeferimento administrativo o impulsionou a impetrar mandado de segurança com o objetivo de assegurar seu direito ao cálculo do benefício sem a aplicação das Ordens de Serviço nº 600, 612 e 623, tendo obtido êxito em sua pretensão.

Nessa esteira, o réu foi compelido a reapreciar o requerimento de aposentadoria do autor, culminando pela sua concessão e fixando a Data Inicial do Benefício - DIB a partir de 16.10.1998.

Entretanto, embora o ente autárquico tenha iniciado o pagamento da benesse a partir de julho de 2000, referente à parcela de junho do mesmo ano, uma vez que a DIP foi fixada em 27.06.2000 (CNIS em anexo), não houve geração de créditos referente ao período entre a Data Inicial do Benefício e a do início do pagamento, não tendo havido quitação dos valores em atraso.

Portanto, se o réu reconheceu o direito do autor em aposentar-se a partir de 16.10.1998, o pagamento também deve ter início a partir dessa mesma data, sob pena de restar caracterizado seu enriquecimento ilícito.

Ademais, não há qualquer motivo que possa justificar o procedimento do INSS em não pagar o benefício desde o seu termo "a quo".

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.006835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.03.1978 a 13.11.1987, de 01.02.1987 a 26.11.1990, e de 26.11.1990 a 05.11.2000, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, na Metalúrgica Cuno Latino Ltda. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 11.09.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Mantida da tutela antecipada que determinara a implantação do benefício em decisão anterior à sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos, não se prestando para tanto os laudos produzidos em momento posterior à prestação dos serviços. Aduz a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão; que após 28.05.1998 não mais se admite a conversão de atividade especial em comum, conforme M.P. nº 1.663-10 e Lei 9.711/98, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, norma especial em relação ao Código Civil, e sejam reduzidos os honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% da condenação e nem incidir sobre as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl. 197/208).

Noticiada à fl. 73/74 a conversão de atividade especial em comum, em decorrência da decisão judicial anterior à prolação da sentença, que antecipou a tutela, com consequente implantação do benefício e pagamento a partir de 01.10.2006.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.07.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 06.03.1978 a 13.11.1987, de 01.02.1987 a 26.11.1990, e de 26.11.1990 a 05.11.2000, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, Metalúrgica Cuno Latino Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.06.2004, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 06.03.1978 a 13.11.1987, de 01.02.1987 a 26.11.1990, e de 26.11.1990 a 05.11.2000, em razão da exposição a ruídos de 92 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.26/33), todos laborados na empresa Cuno Latino Ltda - Indústria Metalúrgica, conforme previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **37 anos, 07 meses e 18 dias até 15.12.1998, 38 anos, 07 meses até 28.11.1999 e 41 anos e 17 dias até 11.09.2002**, data do requerimento administrativo, conforme informações da autarquia previdenciária quando do cumprimento da tutela antecipada (fl.74).

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.09.2002; fl.19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (15.09.2006) e a data da decisão de indeferimento administrativo (06.10.2002; fl.20).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa e à apelação do réu** para que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à base de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos na esfera administrativa.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **José Lúcio dos Santos**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.009134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DARC SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 94/97).

A r. sentença recorrida, de 05.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir cessação indevida, bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, o reconhecimento da prescrição e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de incontinência urinária (fs. 87/90).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 41, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.10.06, tendo cessado em 28.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AUREA SHEILA LIMA BRAGA
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.06.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do último laudo pericial (30.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do laudo pericial, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela fixação do termo inicial do benefício a contar do requerimento administrativo e a incidência dos juros de mora de 1% ao mês.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Muito embora o pedido de aposentadoria por invalidez não tenha sido expressamente indicado na inicial, cumpre realizar a interpretação lógico-sistemática dessa petição, à vista de todos os documentos acostados aos autos bem como no procedimento administrativo (fs. 20/64 e fs. 84/85), a fim de assegurar a devida proteção social, sem que isso constitua, pois, surpresa para a autarquia.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Os laudos dos peritos afirmam ser a parte autora portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de neurotoxoplasmose e de várias infecções oportunistas (fs. 168/171 e fs. 223/226).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida a tese da perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Ademais, o conjunto probatório demonstra que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males incapacitantes, razão pela qual não se confirma a perda voluntária da qualidade de segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir do laudo pericial (30.01.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e

provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante aos juros de mora.

É o voto.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.007600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : WAGNER ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.06.08, rejeita o pedido e condena parte autora no pagamento das custas, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Hipertensão arterial e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 66/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.002869-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL ALVES

ADVOGADO : ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a averbação e expedir certidão de tempo de serviço do período de 12.04.1959 a 31.01.1968, em que o autor trabalhou como rurícola sem registro em carteira, totalizando 24 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço até julho de 2008, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, e que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a expedição de certidão a outra entidade de previdência envolve compensação financeira, motivo pelo qual apenas poderia ser reconhecido o período de atividade rural mediante a indenização das contribuições respectivas, e que o tempo de rurícola anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para carência. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou o tempo de serviço urbano suficiente à aposentação. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam tão-somente a partir da data da citação válida, e que os honorários advocatícios incidam, a partir da citação, à razão de 5% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data sentença.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.127/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade rural.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 12.04.1947, o reconhecimento de atividade rural de janeiro de 1957 a janeiro de 1968, como empregado rurícola, sem registro em carteira, na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, de propriedade de Pedro Diniz, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.04.2006, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (dispensa em 01.01.1966, emitido em 15.07.1968), no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e motivo da dispensa por residir em Zona Rural de município não tributário. Apresentou, ainda, certidão de nascimento de suas irmãs (1959 e 1961; fl.74/75) nas quais consta que nasceram em domicílio "Fazenda Nossa Senhora de Fátima" e o pai fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.57/58 afirmaram que foram vizinhos do autor, e que ele ajudava o pai na lavoura na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, de propriedade de Pedro Diniz, desde oito ou nove anos até 1968/1969, quando mudou-se para a cidade de Franca (primeiro registro em CTPS em janeiro de 1968; doc.13).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre janeiro de 1957 a março de 1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho anotado em carteira profissional (CTPS; doc.88/90), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 12.04.1947, completou 14 anos de idade em 12.04.1961, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de **12.04.1961 a 30.01.1968**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Não conheço de parte do apelo do réu quanto à concessão de aposentadoria, bem como das verbas acessórias, tendo em vista que a condenação limitou-se à averbação de atividade rural.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 12.04.1961 a 31.01.1968, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 23.04.05 até 04.08.05, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os atestados médicos afirmam ser a parte autora portadora de escoliose e espondiloartrose (fs. 11/13).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 18, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.03.04. Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente e eventualmente pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.000525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CECILIA MARIA GLORIA ANASTACIO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Jair Eduardo dos Santos, ocorrido em 16.11.1996, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao seu ex marido falecido. Não houve condenação em ônus de sucumbência.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que embora separada judicialmente de seu falecido marido, sempre dependeu do pagamento da pensão alimentícia destinada aos filhos havidos com o *de cujus*; que após a morte de seu ex marido, acabou ficando desempregada, tornando sua situação financeira insustentável; que a situação dependência econômica em relação ao benefício em comento restou caracterizada após o ato demissional ocorrido em 1997; que após o ano de 1997, sua única fonte de renda é a referida pensão. Requer, por fim, seja-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contra-razões às fls. 175/178, na qual o réu pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Jair Eduardo dos Santos, falecido em 16.11.1996, conforme certidão de óbito de fl. 29.

A demandante, Sra. Cecília Maria Glória Anastácio, separou-se judicialmente do falecido em abril de 1995 (fl. 28).

A celeuma dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor, em razão de expressa renúncia (fl. 26).

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

Todavia, não restou comprovada a alegada necessidade econômica da autora, vez que não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar tal situação.

Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 128/133) afirmou que a Sra. Cecília Maria Glória Anastácio passa por dificuldades financeiras. Insta frisar que todas asseveraram que a demandante mora com seu filho Edgar Anastácio dos Santos em casa própria, sendo que este exerce atividade remunerada, podendo sustentar a sua mãe, a teor do art. 1.696 do Código Civil.

Assim, diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, a demandante não logrou demonstrar a necessidade econômica apta a gerar direito à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex marido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA INEZ MENIN SOUZA BRANDAO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial, mediante a exclusão do fator previdenciário instituído pela L. 9.876/99.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

Relatados, decido.

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescreve a redação do art. 29 da L. 8.213/91, alterada pela L. 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(...)"

No caso em tela, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de aplicação da lei em vigor na data da concessão do benefício.

O segurado pede a exclusão do fator previdenciário. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, como segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU,

AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar"(ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 03.07.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (16.06.98), bem assim a pagar as prestações vencidas, compensados os valores pagos administrativamente (NB 130.671.820-9), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a concessão da tutela antecipada, para o pagamento das prestações atrasadas, a não incidência da prescrição quinquenal, os juros de mora e a correção monetária a partir do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, nos termos da CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 32).

No caso em apreço, o segurado completou 65 anos de idade em 09.10.87 e realizara 60 (sessenta) contribuições mensais, nos períodos de 09.09.65 a 17.09.68, 02.04.79 a 30.06.79 e 02.01.81 a 05.11.86 (fs. 17, fs. 153, fs. 175 e fs. 193/194).

De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 32 da CLPS, ou seja, 65 anos de idade e 60 meses de contribuições.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica sobre a controvérsia estabelecida nestes autos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS. A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, ao sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deve ser concedido. Recurso Especial provido." (REsp 177.947 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, sem guarida a alegada perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo de 16.06.98 (NB 110.541.972-7), descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício (NB 130.671.820-9).

Não vislumbro a existência dos requisitos para, de pronto, antecipar a tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, o reexame do pedido pelo Juízo de origem.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (10.10.06), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas e despesas processuais, bem como à apelação da parte autora no tocante à verba honorária e à correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ELIAS DA COSTA

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovada a exposição aos agentes nocivos. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa tal cobrança enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça gratuita. Sem custas.

Agravo retido interposto pela parte autora à fl. 241/242 da decisão que indeferiu a produção de provas periciais (fl.239).

Objetiva o autor a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, o provimento do agravo retido. No mérito, sustenta que deve ser considerado especial o período de 01.02.1980 a 05.03.1997 em que trabalhou na empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda, conforme documentos que constam nos autos; que o rol de atividades descritas na legislação previdenciária é meramente exemplificativa; e que o fato de o laudo técnico ser extemporâneo não pode prejudicar o reconhecimento do exercício de atividade nociva à saúde. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios de 15% até a data do julgamento e demais consectários legais.

Sem contra-razões do INSS (certidão fl.314).

Em resposta ao despacho de fl.317, a empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda forneceu esclarecimentos quanto à extemporaneidade do laudo técnico (fl.322).

Vistas às partes (fl.327).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl.327). Sem manifestação da autarquia-ré (fl.328).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto à fl. 241/242, posto que reiterado na razões de apelação. Todavia, a questão da comprovação de atividade especial se confunde com o mérito e com ele será resolvida.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.08.1955, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.02.1980 a 05.03.1997, Redecar Redecorações de Autos Ltda, por exposição a ruídos acima dos limites legais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.08.2004, data do segundo requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, o formulário de atividade especial (DSS-8030; fl.28) e o laudo técnico (fl.29/31) dão conta que o autor exerceu suas atividades no setor de manutenção, exposto a ruídos de 86 decibéis, de 01.02.1980 a 05.03.1997, na empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.02.1980 a 05.03.1997, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis, laborado na empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 .

Ressalte-se que o fato de a empresa ter elaborado laudo técnico em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações ocorrida em 1986), por si só, não afasta a validade do laudo técnico produzido, mormente que a empresa informa que as condições ambientais permaneceram com as mesmas características físicas de maquinários e equipamentos (fl.29/31 e fl.322).

Outrossim, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o período de atividade urbana especial convertida em comum e os demais períodos de atividade comum, o autor totalizou **30 anos, 05 meses e 02 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 01 mês e 04 dias até 17.08.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 17.08.2004, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999. A fórmula de cálculo acima descrita está sintetizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.08.2004; fl.33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.04.2006) e o indeferimento do pedido administrativo (23.07.2005; fl.47).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo retido do autor, e dou provimento à sua apelação para julgar procedente o pedido** e determinar a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1980 a 05.03.1997, na empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 02 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 01 mês e 04 dias até 17.08.2004. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 17.08.2004, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ ELIAS DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 17.08.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VANDA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 16.09.00.

A r. sentença, de 28.08.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (22.01.01), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até 10.01.03 e, após, 1% ao mês, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela fixação dos juros de mora em 6% ao ano e pela redução da verba honorária.

A parte autora, em seu recurso, pede a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.09.00 (fs. 19).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 26 e 28).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 20). A dependência econômica evidencia-se pelas cópias da correspondência recebida pela autora e pelo recibo de compra efetuada pelo falecido, nas quais consta o mesmo endereço residencial, bem assim pelos comprovantes de depósito bancários efetuados pelo falecido em favor da autora (fs. 35, 36 e 38/41). Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 174/179). Cumpre assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a apelação da autarquia, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANIR APARECIDA BOTTURA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 05.00.00126-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1968 a 1972, sem registro em carteira profissional, totalizando a autora 31 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.03.2006, data da citação, com valor calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, devida a partir da data de propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, computados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas, o alegado labor rural, em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl.83/84.

Com contra-razões de apelação (fl.8690), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 03.09.1955, comprovar o exercício de atividade rural de 1968 a 1972, juntamente com seu falecido pai, João Bottura, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Para a comprovação de tal assertiva, a autora carrou aos autos somente a certidão de seu casamento, realizado em 30.12.1976 (fl.16), que qualifica seu marido e seu pai como lavradores.

Entretanto, referido documento não se consubstancia como início de prova material, no presente caso, tendo em vista não ser contemporâneo à época em que se pretende comprovar. Ademais, consta cópia da CTPS assinalando que a autora manteve contratos de trabalho de natureza urbana a partir de 1973 (fl.19).

O certificado de dispensa de incorporação (19.04.1968; fl.17) e o título de eleitor (19.04.1968; fl.17) também não podem ser considerados, haja vista que não se referem à autora e foram emitidos em datas anteriores ao seu casamento, quando ela passou a integrar o âmbito familiar do marido.

Quanto ao certificado de reservista de seu pai (22.10.1951; fl.18), não há qualquer indicação a respeito de sua profissão.

Dessa forma, ante a ausência de início de prova material, não há como ser reconhecido o alegado labor rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1972.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeta Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido

STJ - AGEDAG 200301920198/SP: 5ª T.; j.: 28/04/2004; DJ: 24/05/2004; pág.: 341; Rel. Gilson Dipp; v.u. Ressalto, ainda, que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo assim editada pelo E. STJ a Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Por outro lado, ao completar 30 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço à mulher, independente do requisito etário, conforme art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando tais fatos, verifica-se que computados os períodos transcorridos no decorrer da ação de 25.11.2005 a 30.12.2006 e de 01.08.2007 a 18.09.2008 (CNIS em anexo), a autora perfez **30 anos de tempo de serviço** em 18.09.2008, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 18.09.2008, data em que a autora cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a autora completou 30 anos de tempo de serviço em 18.09.2008. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 18.09.2008, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas conforme retroexplicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Devanir Aparecida Bottura**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.09.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser observado o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDIMAR LOLI

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, por não terem sido apresentadas as respectivas contribuições previdenciárias. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 08.09.1976 a 27.09.1983 em regime de economia familiar, e que o art. 55, §2º da Lei 8.213/91 assegura o cômputo independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.09.1964, qualificado como motorista, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 08.09.1976 a 27.09.1983, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão do imóvel rural "Sítio Santa Rosa", 29 hectares, em nome do avô, Ulisses Lolli (1953; fl.12), certidão do imóvel rural "Sítio São José", de 44 hectares, adquirido em 1978 pelo genitor, Ovídio Lolli (fl.14), declaração de produtor rural (1973, 1974, 1976; fl.18/20), certidão do Posto Fiscal, com encerramento das atividades rurais em 28.09.1983 (fl.21/22), e nota fiscal de produção agrícola, em nome do genitor, Ovídio Lolli (1979, 1981, 1982, 1983; fl.23/27), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioridade civil, portanto, impossível exigir-se a apresentação de certificado de reservista ou título de eleitor para fins de verificação da profissão exercida pelo autor à época. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Em depoimento pessoal (fl. 48/49) o autor afirmou que começou a trabalhar na roça aos 10 ou 11 anos de idade, inicialmente na propriedade do avô, denominada "Santa Rosa", na qual cultivava café, juntamente com os familiares, sem concurso de empregados, e que posteriormente foram morar no sítio São José, adquirido pelo pai, permanecendo nas lides rurais até 1983/1984.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.50/55 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança e que ele trabalhou na lavoura desde que era novo, inicialmente na propriedade Santa Rosa, do avô, e depois na propriedade que o pai comprou, na qual permaneceu por cerca de três ou quatro anos, na lavoura de café, sem concursos de empregados, e que depois que saiu do sítio começou a trabalhar como motorista.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho pelo regime celetista (dados do CNIS, ora anexado), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **08.09.1976 a 27.09.1983**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente** o pedido de averbação de atividade rural do período de 08.09.1976 a 27.09.1983, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, por insuficiência de prova material e por não terem sido apresentadas as respectivas contribuições previdenciárias. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 14.05.1976 a 31.12.1988 em regime de economia familiar, e que o art. 55, §2º da Lei 8.213/91 assegura o cômputo independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.05.1964, qualificado como trabalhador rural, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 14.05.1976 a 31.12.1988, em regime de economia familiar, laborado inicialmente no Sítio Bela Vista, após 1982, no Sítio Santa Cecília, ambos de propriedade de terceiros, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão do Posto Fiscal de Araçatuba dando conta que o genitor do autor, Franciso Pereira de Oliveira, esteve inscrito naquele posto fiscal na condição de produtor rural de 1970 a 1993 (fl.22 e fl.29) e notas fiscais de venda de produção agrícola por ele emitidas, na condição de meeiro do Sítio Bela Vista e do Sítio Santa Cecília (1971, 1978, 1981 a 1987; fl.23/25, fl.30/32 e fl.36/37), bem como declaração cadastral de produtor rural (1986/88; fl.38/39). Apresentou, ainda, requerimento, efetuado em 29.06.1984, ao Detran relativo à expedição de carta de habilitação, na qual o autor está qualificado como lavrador e residência no Sítio Santa Cecília (fl.33), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Em depoimento pessoal (fl. 64/66) o autor afirmou que começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade, inicialmente no Sítio Bela Vista, de propriedade de Procelino (certidão de imóvel rural à fl.16/21), juntamente com o pai, na condição de meeiro na roça de café, sem concurso de empregados; depois mudaram-se para o Sítio Santa Cecília, também na condição de meeiro, no plantio de café e arroz, ali permanecendo até 1988, quando passou a trabalhar em uma fábrica de carrocerias.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.67/69 e fl.73/75 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor e que ele permaneceu trabalhando, juntamente com os pais e irmãos, na lavoura de café, em regime de porcentagem, no Sítio Bela Vista, de propriedade do Sr. Procelino, de 1976 a 1982; depois mudou-se para o Sítio Santa Cecília, também na condição de meeiro, sem concurso de empregados, onde permaneceu até 1988, quando foi trabalhar em uma firma de carroceria. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.70/72 ao afirmar que conhece o autor desde 1982, época em que o ele e a família trabalhavam no Sítio Santa Cecília, de propriedade de Felisberto Menani, na condição de meeiro de café, sem concurso de empregados, ali permanecendo até 1988, quando foi trabalhar em uma firma na cidade de Parapuã (contrato em CTPS iniciado em janeiro de 1989; doc.12).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho na condição de rurícola pelo regime celetista, conforme CTPS (doc.12/13) e recibo de pagamento (fl.40), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 14.05.1976, época em que o autor, nascido em 14.05.1964, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **14.05.1976 a 31.12.1988**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente** o pedido de averbação de atividade rural do período de 14.05.1976 a 31.12.1988, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTUNES COSTA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00011-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos de atividade rural de 28.05.1979 a 28.10.1982 e de 15.03.1983 a 31.01.1986, os quais deverão ser devidamente averbados, sem prévia indenização. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados não são contemporâneos aos fatos, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal que se mostrou conflitante, não existindo precisão quanto aos anos trabalhados pela parte autora. Sustenta, ainda, que a averbação de atividade rural depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, aduz que, quanto à verba honorária, não foi observada a Súmula 111 do STJ e que não pode ser superior a 10% sobre o valor dado a causa.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.03.1961, qualificado como rurícola, o reconhecimento e a averbação de atividade rural, de 28.05.1979 a 31.01.1986, ressalvado o período de 29.10.1982 a 14.03.1983, seja como diarista ou em regime de economia familiar, para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão eleitoral (que informa que seu título de eleitor foi expedido em 28.05.1979; fl.12), certidão de casamento (01.03.1982; fl.13) e certidões de nascimento (24.12.1982 e 27.07.1987; fl.14/15) nas quais constam os termos lavrador e agricultor para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material de sua atividade rurícola.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.45/46) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele, desde então, iniciou-se nas lides rurais, no cultivo de algodão, milho, amendoim e feijão, no âmbito familiar, sem o concurso de empregados.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **28.05.1979 a 28.10.1982 e de 15.03.1983 a 31.01.1986**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO MARCATTI
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00029-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, por insuficiência de prova material e por não terem sido apresentadas as respectivas contribuições previdenciárias. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 01.01.1969 a 30.08.1989, em regime de economia familiar, e que o art. 55, §2º da Lei 8.213/91 assegura o cômputo de atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.02.1951, qualificado como funcionário público, o reconhecimento e a averbação de atividade rural exercida de 01.01.1969 a 30.08.1989, em regime de economia familiar, no Sítio Santa Luzia, de propriedade de João Bortoluci e outros, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (1978; fl.10), certificado de dispensa de incorporação, no qual consta residir no Sítio São Pedro (20.08.1970; fl.18), título de eleitor (1972; fl.19), certidão da 1ª via da carteira de identidade emitida pelo Instituto de Identificação Civil (25.05.1973; fl.20), certidões de nascimento dos filhos (1979, 1982; fl.21/22), histórico escolar dos filhos (1985, 1987; fl.24/25), ficha de filiação partidária, com residência do Sítio Três Irmãos (20.02.1988; fl.30), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Em depoimento pessoal (fl. 62/63) o autor afirmou que começou a trabalhar na roça aos dez anos de idade, juntamente com os pais, sem concursos de empregados, como arrendatários do sítio de propriedade de João Bortoluci (certidão de imóvel rural fl.11/12); que estudava de manhã e permaneceu nas lides rurais até 1989, quando passou a trabalhar em firma de asfalto e, posteriormente, na Prefeitura.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.64/68 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança e que trabalhou, desde os sete ou oito anos, na lavoura de café, arroz e algodão, juntamente com os pais, na propriedade de João Bortoluci, como meeiro, sem concurso de empregados, ali permanecendo até, aproximadamente, 1989, quando foi trabalhar na empresa "J.N" e depois na Prefeitura. Destarte, restou comprovado o labor rural até agosto de 1989, véspera do primeiro vínculo urbano (contagem administrativa do INSS à fl.35).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rústica anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rústica para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, embora o autor seja funcionário público, verte contribuições ao INSS, conforme demonstrativo de pagamento (fl.41) e CNIS - GFIP, ora anexado, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **01.01.1969 a 30.08.1989**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente** o pedido de averbação de atividade rural do período de 01.01.1969 a 30.08.1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030891-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADAUTO SPINARDI
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-4 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, por insuficiência de prova material e por não terem sido apresentadas as respectivas contribuições previdenciárias. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 16.07.1975 a 20.09.1987, em regime de economia familiar, e que o art. 55, §2º da Lei 8.213/91 assegura o cômputo independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.07.1963, qualificado como corretor de seguros, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 16.07.1975 a 20.09.1987, em regime de economia familiar, no Sítio São Pedro, pertencente ao genitor, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de imóvel rural de 12 hectares, denominado Sítio São Pedro, adquirido pelo genitor, Sr. Silvério Spinardi, em 1974 (fl. 14), certidão do Posto Fiscal de Araçatuba no qual o genitor está inscrito como produtor rural desde 1974 (fl.17), notas fiscais de venda de produtos agrícolas por ele emitidas (1975, 1976, 1978, e de 1979 a 1987; fl.18/25, fl.28, fl.31/34), e histórico escolar do autor, datado de 1976, no qual o pai está qualificado como lavrador (fl.20). O autor apresentou, ainda, os seguintes documentos nos quais ele está qualificado como lavrador: certidão da 1ª via da carteira de identidade emitida pelo Instituto de Identificação Civil (01.04.1981; fl.26), título de eleitor (04.08.1982; fl.27) e requerimento para habilitação como motorista - Detran (1983; fl.30), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Em depoimento pessoal (fl. 60/61) o autor afirmou que começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade, no sítio de propriedade do genitor, juntamente com os oito irmãos, no plantio de café, milho, feijão, arroz e outras culturas, sem concurso de empregados, permanecendo nas lides rurais até 1987 quando mudou-se para São Paulo, e ingressou na empresa Mazzaferro. Destarte, restou comprovado o labor rural até agosto de 1987, tendo em vista que em setembro já estava trabalhando em São Paulo (vínculo empregatício, na condição de operário, iniciado em setembro de 1987; CTPS doc.13).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.62/65 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança e que ele trabalhou na lavoura, na propriedade paterna, juntamente com os irmãos, sem concurso de empregados; que estudava de manhã e trabalhava à tarde, ali permanecendo até meados de 1987/88 quando mudou-se para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se

pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rústica anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rústica para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante trabalhou como corretor empregado até 2000 e, a partir de então, como autônomo (CTPS doc. 13 e dados do CNIS, ora anexado), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 16.07.1975, época em que o autor, nascido em 16.07.1973, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **16.07.1975 a 30.08.1987**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 20, §4º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente** o pedido de averbação de atividade rural do período de 16.07.1975 a 30.08.1987, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031364-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANUEL VALINHOS
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG. : 05.00.00130-1 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor, em caráter vitalício, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma em que foi implantada pelo órgão previdenciário, tendo em vista o reconhecimento em sede recursal administrativa do direito à aposentação (fl.133). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas.

Pretende o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que com o deferimento do benefício em sede administrativa houve a perda de interesse de agir da parte autora, e que tendo em vista que a concessão ocorreu antes da prolação da sentença, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, observando-se as disposições do art. 20, §4º do C.P.C, e a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões da parte autora (certidão fl.157).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido 18.04.1946, a averbação do exercício de atividade rural, o reconhecimento de atividade urbana sob condições especiais, os períodos de trabalhador autônomo, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

Tendo o INSS dado causa à propositura da presente ação, uma vez que a parte autora ao ingressar com o presente pleito não havia recebido comunicação de deferimento administrativo do benefício, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA.

1 - Confirmada pelo próprio instituto, no decorrer do processo, a concessão administrativa do benefício, a lide perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do feito.

2 - Não tendo a autarquia demonstrado que, a época do ajuizamento da ação, não havia mais pedido a ser atendido, deve suportar os ônus processuais de uma demanda que não provou ter sido inoportuna.

3 - (...)

4 - Apelos improvidos.

(TRF 3ª Região - 1ª Turma; AC - SP/ 90030365008; Rel. Juiz Sinval Antunes; v.u., j. em 16/05/1995; DJ 11/07/1995 pág 43843)

Todavia, no diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, assiste razão à autarquia-ré.

Com efeito, a propositura da ação ocorreu em 06.12.2005, e a citação do apelante deu-se em 10.02.2006 (fl.95). Todavia, em 05.12.2005, a 5ª CAJ - Quinta Câmara de Julgamento do INSS deu provimento ao recurso administrativo para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço (fl.101/104).

Em 13.04.2006, a autarquia previdenciária encaminhou ao segurado Carta de Concessão do Benefício (fl.132/133), cientificando-lhe da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 27.04.1999, data do requerimento administrativo.

Dessa forma, embora o INSS deva arcar com os honorários advocatícios por ter dado causa à propositura da presente ação, estes devem ser reduzidos uma vez que entre a data da citação e a data da concessão do benefício transcorreram pouco mais de dois meses.

Assim sendo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte autora, valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038441-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00940-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Vistos,

O julgamento foi convertido em diligência, haja vista que foi constatado o óbito do autor em 21.10.2001 (fl. 93). Devidamente intimado a proceder à habilitação dos herdeiros e acostar a respectiva certidão de óbito (fl. 111), o representante legal do "de cujus", quedou-se inerte. Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039718-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEVINO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ
No. ORIG. : 06.00.01356-8 1 Vr CAARAPO/MS
Decisão
Reconsidero a decisão de fl. 155/158, a teor das razões expostas na petição de fl. 163/164.

Assiste razão ao réu quando aduz que o autor não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, observo da decisão ora agravada que houve equívoco na interpretação dos extratos de recolhimentos de contribuições previdenciárias juntados à fl. 17/27 dos autos, tendo em vista que foram computados períodos de competência em duplicidade, bem como foram considerados recolhimentos que não se referem à inscrição do autor, mas sim de homônimo.

Melhor analisando referidos extratos, constato que foram recolhidas 52 contribuições no período entre agosto/1978 a novembro/1982 que somadas às 64 contribuições efetuadas entre 08/2003 a dezembro/2008, conforme CNIS em anexo, totalizam 116 contribuições mensais, insuficientes para efeito de carência, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91 que exige o recolhimento de 126 contribuições, considerando que o autor atingiu 65 anos de idade em 2002.

Sendo assim, não faz jus o autor ao benefício almejado, cumprindo ressaltar que não há que se falar em restituição das prestações recebidas a título de tutela antecipada, como pretende o agravante, vez que tais quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados recentemente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . VERBA ALIMENTAR RECBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA.

1 - Não há violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2 - O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3 - Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4 - Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1054163/RS; 6ª Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 10.06.2008; DJe 30.06.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIÇA SEÇÃO...

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada , posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...)"

(Edcl no REsp 996850/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04.11.2008; DJe 24.11.2008).

Por fim, em razão do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, considerando a idade avançada do autor e o caráter alimentar da prestação, determino seja procedida perícia médica administrativa, a fim de avaliar se o autor possui condições de exercer atividade laborativa, concedendo-lhe, se for o caso, o correspondente benefício.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 155/158** e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido do autor. Não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ou ofício ao INSS, comunicando a cassação da tutela antecipada, bem como para determinar a realização de perícia médica para avaliar as condições de saúde do autor, na forma acima explicitada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANDA APARECIDA DOS SANTOS e outros

: GABRIELA DOS SANTOS ROSOLEN incapaz

: AMANDA DOS SANTOS ROSOLEN incapaz

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : VANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00085-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I do Código de Processo Civil, nos autos de ação intentada com o escopo de obter a concessão de benefício de pensão por morte, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Sem custas em face da gratuidade processual.

Objetivam as autoras a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer seja anulada a r. decisão de primeira instância, determinando o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/54, em que opina pelo parcial provimento do recurso interposto, reformando-se a r. decisão de fls. 31/38, determinando-se a suspensão do curso do processo por 60 dias, dentro dos quais a parte autora deverá comprovar que requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e este, decorridos 45 dias, do protocolo de seu pedido, foi-lhe negado ou não foi ainda apreciado pela autoridade administrativa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de condição da ação.

Na seqüência, ofertaram as autoras petição de fls. 56/72, dando conta de que fora protocolizado requerimento administrativo em 12.12.2007 (fl. 66), tendo este sido indeferido (fl. 63).

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretendem as autoras, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Eraldo Rosolen, ocorrido em 20.02.2007, conforme certidão de óbito de fl. 25.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do CPC, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Ademais, após a prolação da r. sentença guerreada, as autoras protocolizaram requerimento administrativo, o qual fora indeferido (fl. 67).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação das autoras**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000170-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LAUDELINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L.1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 51/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.002403-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI
ADVOGADO : MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 56/60, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença ratificou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, devendo o referido benefício ser mantido por tempo igual a um ano. Após o decurso desse prazo, deverá a autora comparecer ao INSS para submeter-se à perícia médica. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 180/185 (prolatada em 22.10.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (18.02.2008 - fls. 167), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DALTON GEROTTI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

A r. sentença apelada, de 08.07.08, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01.01.68 a 31.12.75 e a converter o tempo de serviço especial no período de 03.07.97 a 28.05.98 em tempo de serviço comum e, condena a autarquia previdenciária a averbar estes períodos, bem assim a sucumbência recíproca das custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença, no tocante ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03.07.97 a 28.05.98, senão, ao menos, a prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em prescrição do direito ao reconhecimento do tempo de serviço desempenhado pela parte autora; isso porque a ação de cunho essencialmente declaratório é imprescritível, vez que não se presta a reclamar uma prestação, nem tampouco a exercer um direito, mas a obter uma "certeza jurídica".

Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis. Precedentes" (AGA-RJ 623560, Min. Laurita Vaz).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre no período de 03.07.97 a 25.05.98, na empresa Transenter - Serviços Terraplenagem Saneamento e Obras Ltda., na função de motorista de caminhão.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 03.07.97 a 09.12.97, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme formulário (fs. 40).

De outra parte, o período de 10.12.97 a 28.05.98 não pode ser reconhecido como atividade especial, eis que não restou corroborada a insalubridade por laudo técnico pericial, conforme exigido pela L. 9.528/97.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante ao exercício de atividade especial de 03.07.97 a 09.12.97, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao exercício de atividade especial de 10.12.97 a 28.05.98.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000800-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO DE JESUS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

À fl. 119/120 dos autos verifica-se que foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença através de decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto nesta Corte.

O réu reimplantou o benefício em comento no período de 03.11.2006 a 04.06.2008, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

O autor apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 244/247.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 255/256 pelo provimento da apelação interposta pelo autor.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 09.06.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 05.10.2007 (fl. 146/151), atesta que, sob a ótica psiquiátrica, o autor não é portador de moléstias, apresentando hipótese diagnóstica compatível com psicose tipo esquizofrênica devido ao uso abusivo de álcool, cuja dependência é passível de tratamento com a extinção da dependência e do consumo, em remissão devido ao tratamento adequado. Restou salientado pelo perito que não há prejuízo de sua capacidade ou atividade laborativa.

Embora o laudo conclua pela inexistência de incapacidade laboral, entendo, dos elementos constantes dos autos, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 03.11.2006 a 04.06.2008, ou seja, da concessão da tutela, com base nos atestados médicos (fl. 27) até a alta médica.

Por outro lado, o atestado médico, datado de 18.09.2008 (fl. 241) revela que o autor submeteu-se a tratamento médico por três anos, ou seja entre os anos de 2005 a 2008, apresentando os CIDs 10: F20.0 (esquizofrenia paranóide), F19.2 (síndrome de dependência) e F33.1 (transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado), restando relatado, ainda, humor depressivo, leve lentificação psicomotora, déficits cognitivos globais, mas com sensopercepção preservada, tendo sido sugerida a prorrogação do auxílio-doença.

Destaco que o documento acostado posteriormente pelo autor deve ser analisado em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide, "*in verbis*":

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e a manutenção da qualidade de segurado restaram preenchidos, quando do ajuizamento da ação em 21.02.2007, consoante verifica-se à fl. 28/65 dos autos.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, restando sugerido pelo atestado médico referido a necessidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 03.11.2006 a 04.06.2008, bem como a partir da presente data. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cláudio de Jesus**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.03.2009, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES

ADVOGADO : IVAIR BOFFI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna vertebral e joelhos, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia mista, distúrbio bipolar e lesão em ombro esquerdo (fs. 103).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em julho de 1996 (fs. 37).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em junho de 2005 (fs. 18), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade.

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.002007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PASSARELLI NETO

ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro

CODINOME : ANTONIO PASSARELLI NETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo exercido no cargo de serviços gerais na empresa "Central Paulista Agropecuária e Comercial Ltda." no período de 27.07.1965 a 30.10.1973.

A r. sentença antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, reconhecendo que na data do requerimento administrativo (30.06.2006), o autor contava com 33 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição/serviço, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, calculado sobre a média dos 80% do salário-de-benefício, observada a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. Determinou que as parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e serem acrescidas de correção monetária pelo Provimento nº 64/2005 da COGE/3ª Reg. e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas na data da sentença. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando ausência de comprovação do efetivo exercício do trabalho, tendo em vista que, apesar de constar data de admissão em 27.07.1965, as anotações de férias, alterações de salários, contribuição sindical e recolhimentos, iniciaram-se em 09/1971. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5%. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.

Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, *in casu*, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço, exercido no período de 27.07.1965 a 30.10.1973, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 151/152):

"As alegações de que o requerente não comprovou efetiva atividade no período em que era trabalhador rural não procedem. Tal vínculo, além de estar registrado em CTPS, ainda que de forma retroativa, foi acompanhado de contribuições de seu empregador, constando do CNIS (fls. 33).

Além disso, todas as demais provas dos autos corroboram as alegações do requerente, no sentido de que já trabalhava como rurícola, no período de 27.07.1965 a 31.10.1973.

As testemunhas ouvidas em audiência, igualmente, confirmaram as alegações do requerente no tocante a tal período de trabalho rural."

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor - serviços gerais pelo período de 27.07.1965 a 30.10.1973, pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo , por decorrência de expresse mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço ora reconhecido (27.07.1965 a 30.10.1973), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (documento expedido pelo INSS - fls. 19/20), o autor completou 33 (trinta e três) anos 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.003263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para: a) reconhecer, como tempo de serviço comum, os períodos de 21.10.1971 a 06.05.1972, trabalhado na empresa CONCEPA; de 03.09.1973 a 26.03.1974, trabalhado na ECOPEL; de 05.04.1974 a 21.10.1974, trabalhado na empresa Adolpho Lindenberg; de 30.05.1975 a 08.10.1975, trabalhado na empresa Valdemar Henrique; de 04.11.1975 a 06.05.1976, trabalhado na empresa JOPE Construções; de 03.06.1976 a 17.03.1977, trabalhado na empresa Concisa e de 09.05.1977 a 01.02.1979, trabalhado na empresa Zarvos Imóveis, e, como laborado em atividades especiais, os períodos de 08.01.1973 a 24.08.1973, trabalhado na empresa CBPO e de 08.08.1979 a 12.02.1997, trabalhado na empresa Cia.Antártica; b) determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço comum e os períodos especiais reconhecidos, com o acréscimo relativo à atividade especial; c) condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (03.09.1999). As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas *ex lege*.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não possuía a idade mínima para obtenção do benefício, nos termos da EC 20/98; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum no período anterior

a 10.12.1980, advento da Lei 6.887/80, que passou a admitir tal conversão; que a legislação da época em que os serviços foram prestados não previam seu enquadramento em nenhuma categoria; que, quanto ao período de 08.01.1973 a 24.08.73, não houve a comprovação da exposição aos agentes nocivos por laudo técnico contemporâneo, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, sendo que o período de 08.08.1979 a 12.02.1997, já foi reconhecido administrativamente; que o período de 21.10.1971 a 06.05.1972 não pode ser considerado, uma vez que não consta do CNIS. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição das parcelas e diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a contar da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Sem contra-razões (certidão de fl.197).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 13.07.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial de 08.01.1973 a 24.08.1973 e de 08.08.1979 a 12.02.1997, para que o INSS seja compelido a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.09.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 10.12.1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª T.; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Embora em sede administrativa já tenha havido o reconhecimento de atividade especial no período de 08.08.1979 a 12.02.1997, laborado na Cia.Antártica (fl.121), há que se reconhecer que permanece o interesse do autor no pronunciamento judicial relativo ao citado período, a fim de propiciar a coisa julgada material, tendo em vista os diversos obstáculos apresentados pela autarquia quanto à concessão do benefício em sede administrativa, cujo pedido em tal seara já se arrasta por quase dez anos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 08.01.1973 a 24.08.1973, laborado na CBPO, e de 08.08.1979 a 12.02.1997, laborado na Cia.Antártica Paulista, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.38/39 e 23/24, respectivamente), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a eventual extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum anotados em CTPS, o autor totaliza **30 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço até 12.12.1997**, término do último vínculo empregatício (CTPS; fl.10, 12/15), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Quanto ao período de 21.10.1971 a 06.05.1972 (CTPS; fl.10), é de se ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto comprovar a falsidade de suas informações, não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. Outrossim, o fato de tal vínculo não constar dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não afasta a presunção de validade do aludido contrato de trabalho, mormente que a CTPS apresenta data de expedição contemporânea (16.08.1971; fl.09), em ordem cronológica, não tendo a autarquia apontado sinais de rasura ou contrafação.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de serviço (**30 anos, 05 meses e 12 dias**), sendo irrelevante a data do requerimento.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.09.1999; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do recurso em sede administrativa (12.09.2006; fl.77) e a data do ajuizamento da presente ação (08.05.2007).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Hélio Pereira Costa**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 03.09.1999**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor atingiu 30 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço até 12.02.1997, término do vínculo empregatício anotado em CTPS (fl.10, 12/15).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006934-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS PEREIRA FARINHA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 82/84 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança enquanto perdurar a hipossuficiência, ante o deferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 16), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 20) e resumo do benefício (fls. 74/76), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 17.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 149/151) que o autor é portador de epicondilite lateral de cotovelos direito e esquerdo. Conclui o perito médico que há incapacidade parcial e provisória para o trabalho, devendo o autor ser submetido a tratamento de fisioterapia reabilitadora para então retornar às suas atividades laborais.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 12/2005, não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS PEREIRA FARINHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GRIMALDO ALVES e outros

: JANDYRA FERNANDES CAIRES

: LEONICE DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : VANDA TEREZINHA CAIRES MACARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de 2004 a 2005. A parte autora foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade judiciária concedida a ela.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a incidência da variação do INPC no período de 2004 a 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões (fl. 118/121), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
 - *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*
 - *Recurso conhecido e provido.*
- (STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço para fins previdenciários o período de atividade rural de 08.09.1966 a 31.03.1978, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados não são contemporâneos aos fatos, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal que se mostrou conflitante, não existindo precisão quanto aos anos trabalhados pela parte autora. Sustenta, ainda, que a averbação de atividade rural depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.09.1952, qualificado como rurícola, o reconhecimento e a averbação de atividade rural desde os quatorze anos de idade, ou seja, de 08.09.1966 a 1978, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor (02.03.1971; fl.15) e certidão de casamento (1976; fl.14) nas quais constam o termo lavrador para designar sua profissão, e notas fiscais de produtor rural na condição de parceiro emitidas em 1970, 1971 e 1975, pelo genitor, Leonor Pereira Bezerra, referente a venda de amendoim e café (fl.10/13), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. *Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

3. *Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Apresentou, ainda, carteira profissional (doc.17/19) na qual constam diversos contratos como trabalhador rural em usinas de cana-de-açúcar, o que confirma o histórico profissional do autor como rurícola.

Em depoimento pessoal (fl. 86) o autor afirmou que começou a trabalhar aos 14 anos de idade, com o pai, tocando roça de café, amendoim, arroz e feijão, em regime de percentagem, sendo que após casar-se, em 1976, passou a trabalhar como bóia-fria para diversos proprietários da região de Rinópolis.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.88/89 afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos, época em que ele já estava casado e morava no bairro de Taquari, Município de Rinópolis, e trabalhava na roça, sendo que eram vizinhos de sítio, e que tempo depois chegaram a trabalhar juntos como bóia-fria nas usinas de cana-de-açúcar. A testemunha ouvida à fl. 90/91 informou que conhece o autor desde que ele era solteiro, época em que ele trabalhava num sítio, localizado em Rinópolis, juntamente com o pai, que tocava café a percentagem, sem concurso de empregados, e que embora nunca tenha ido ao sítio, sabe das lides rurais do autor, pois ele sempre estava junto com o pai na cidade vendendo café. Dessa forma, restou comprovado o labor rural até março de 1978, véspera do primeiro contrato urbano (CNIS fl.75).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Conforme carteira profissional (doc. 19), o autor estava, à época do ajuizamento da ação, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de trabalhador rurícola empregado, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que somente é aplicável à averbação para regime previdenciário distinto do regime geral de previdência.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **08.09.1966 a 31.03.1978**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000452-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JARBAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), os quais só poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 43/45), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/60) que o autor é portador de asma grave. Afirma o perito médico que o autor deve evitar atividades físicas moderadas a acentuadas. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo total durante as crises de asma.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.
6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.
7. (...)"
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que,

mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28/29).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JARBAS FERREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000958-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSELITA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 08.03.05.

A r. sentença, de 06.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora e, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.03.05 (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que gozava o falecido (fs. 24).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 12).

A dependência econômica evidencia-se pelas cópias das correspondências recebidas pelo falecido e pela autora, bem assim pela cópia do contrato de locação, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 16, 17 e 25/31).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 107/112).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (20.04.05), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Joselita Gonçalves Fernandes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 20.04.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.003556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BARBARA ZOFIA SPICZAK

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.10.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüí, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito. No mérito, sustenta, em síntese, que o benefício da autor aja sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo devida qualquer diferença no período anterior a junho de 1992. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença; incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e isenção das custas processuais.

Com contra-razões (fl. 307/310), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Em consulta realizada no sistema informatizado da Dataprev (em anexo), constata-se o cumprimento da antecipação da tutela concedida no bojo da sentença.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.1989 (fl. 42).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido. ""

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO.

- Salário-de-contribuição. Jurisprudência revista pelo STJ, em face da corretiva proclamada pelo STF, agora uniformizada no sentido de que não é auto-aplicável o artigo 202 da CF/88 (RESP 105.066, IN DJ 02.06.97).

(STJ; REsp nº 166188/SP; Relator Min. José Dantas; 5ªT.; j. 04.06.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei nº 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, já que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não havia sido regulado os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Dessa forma, a parte autora tem razão ao pleitear o recálculo de sua renda mensal inicial, a qual encontra abrigo no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme remansosa jurisprudência que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 456619; Min. Jorge Scartezini; DJ. De 09/12/2002;pág. 380)

Pertine esclarecer que, embora tenha a Lei nº 8213/91 sua vigência a partir de dezembro de 1991, os seus efeitos retroagiram para 05 de abril de 1991 conforme dispõe o artigo 145, "verbis":

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Não se pode ignorar, entretanto, que, apesar do permissivo legal para o recálculo dos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", os efeitos patrimoniais daí advindos somente serão observados a partir de junho de 1992, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8213/91, "verbis":

Artigo 144: (...)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para determinar a observância do disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003943-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO EDISON TEIXEIRA
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que seu benefício sofreu defasagem a partir de sua concessão, posto que não foi mantida a reciprocidade entre as contribuições efetuadas e a renda mensal inicial, não tendo o réu, sequer, mantido, nos reajustes subsequentes, a proporcionalidade entre o valor apurado inicialmente com os seus recolhimentos, afrontando, assim, o artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões (fl. 80), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.01.1998, conforme carta de concessão de fl. 12.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00211-1 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

Anulada a sentença de fs. 15/18, outra veio a ser proferida em 31.10.08 e, julga improcedente o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado. A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material nem foi instada a fazê-lo. Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito. Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência. De outra parte, suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Além disso, para a comprovação do exercício de atividade rural, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. Desta forma, no caso de ação que tramita em rito sumário, o juiz ao verificar que a petição inicial não contém o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, deve determinar que a parte autora emende a inicial, de acordo com o art. 284 do C. Pr. Civil ou, ainda, converter o rito sumário em ordinário para a produção da prova testemunhal necessária para o deslinde da causa, o que decerto não causa prejuízos à parte adversa (REsp 548.690/PE, Min. Hamilton Carvalhido; AgRgREsp 918.88/SP, Min. Nancy Andrighi; REsp 13.573/SP, Min. Cláudio Santos; REsp 262.669/CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Posto isto, de acordo com o art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material e oportunidade das partes produzirem prova testemunhal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019256-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SUELI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00199-1 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário-maternidade.

Anulada a sentença de fs. 22/23, outra veio a ser proferida em 31.10.08 e, julga improcedente o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Além disso, para a comprovação do exercício de atividade rural, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Desta forma, no caso de ação que tramita em rito sumário, o juiz ao verificar que a petição inicial não contém o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, deve determinar que a parte autora emende a inicial, de acordo com o art. 284 do C. Pr. Civil ou, ainda, converter o rito sumário em ordinário para a produção da prova testemunhal necessária para o deslinde da causa, o que decerto não causa prejuízos à parte adversa (REsp 548.690/PE, Min. Hamilton Carvalhido; AgRgREsp 918.88/SP, Min. Nancy Andrighi; REsp 13.573/SP, Min. Cláudio Santos; REsp 262.669/CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Posto isto, de acordo com o art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021480-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO FRANCISCO BORGES

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

No. ORIG. : 06.00.01519-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 24.03.1965 a 30.04.1983.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado pelo autor no período de 24.03.1965 a 30.04.1983, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, no coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, acrescidos de 12% ao ano e corrigidos monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Deixou de condenar em custas.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o autor não pode utilizar o tempo de serviço trabalhado como rurícola sem o recolhimento, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 24.03.1965 a 30.04.1983, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: recibo de pagamento de compra de lote rural no ano de 1961, em nome do autor; matrícula do imóvel rural em nome do autor, datado de 04.09.1979 e escritura de compra e venda deste imóvel em 1979 (fls. 09/14); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, datado de 1972 (fls. 15); certidão de casamento do autor, contraído em 10.05.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 16); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataiporã, em nome do autor (fls. 17); certidões de nascimento dos filhos do autor, datados de 09.09.1981; 22.09.1976; 16.11.1977, todos constando a profissão do autor como lavrador (fls. 19/21) e declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataiporã, afirmando que o autor trabalhou na propriedade de seu pai durante os anos de 1975 a 1983 (fls. 22). Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 85/88).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 24.03.1965 a 30.04.1983, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (período de 24.03.1965 a 30.04.1983), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 23/31), o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, até a data da interposição da ação, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBERTO FRANCISCO BORGES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 03.07.2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMOE TSUZURA KASSAMA

ADVOGADO : MILTON VOLPE

No. ORIG. : 06.00.00204-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 01.01.1981 a 10.03.1985.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela autora como lavradora, sem registro em carteira, no período de 01.01.1981 a 10.03.1985. Esclareceu que, somando-se o período rural à contribuições individuais, a autora possui 25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, não tendo, portanto, atingido o requisito temporal de 30 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em vista da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, lembrando que o réu é isento de custas e a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.01.1981 a 10.03.1985.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: notas fiscais de produtor, em nome de familiar da autora, datadas de 1987, 1989 e 1990 (fls. 09); notas fiscais de produtor, em nome da autora, datadas de 1978 a 1980 e 1985 a 1987 (fls. 09/33 e 35); recibo de ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome da autora, ano 1988 (fls. 34); pedido de emissão de talonário em nome da autora em 1986 para datas até 31.08.1988 (fls. 36/39) e pedidos de talonários de produtor, em nome da autora, em 1987 e 1988 (fls. 40/43).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 83/85).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pela segurada como trabalhadora rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ

07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 01.01.1981 a 10.03.1985, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VERA LUCIA DAMASIO DE FREITAS e outros

: BRUNA NATASHA DAMASIO DOS SANTOS

: PAMELA NATASHA DAMASIO DOS SANTOS

: VINICIUS LUIZ DAMASIO DOS SANTOS

: PALOMA POLIANY DAMASIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00193-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Deilson Luiz dos Santos, ocorrido em 11.07.2006, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), condicionada a cobrança à cessação de seu estado de miserabilidade.

Objetivam os autores a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe, notadamente a condição de dependente em relação ao *de cujus*. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a liquidação de sentença.

Contra-razões às fls. 141/142. em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150/153, em que opina pelo não provimento do recurso de apelação interposto, bem como pela intimação da parte autora para que promova a inclusão, no pólo ativo da lide, dos filhos do *de cujus* que, à época do óbito, eram menores de 21 anos.

Pela decisão de fl. 155, foi a parte autora instada a promover a inclusão dos filhos menores do *de cujus* ao pólo ativo da demanda, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad judicium* (fls. 159/168).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou os termos do pronunciamento anterior de fls. 150/153.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira e filhos menores de Deilson Luiz dos Santos, falecido em 11.07.2006, conforme certidão de óbito de fl. 25.

A alegada união estável entre a co-autora Vera Lúcia Damásio de Freitas e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de quatro filhos em comum (Bruna Natasha Damásio dos Santos, Pâmela Natasha Damásio dos Santos, Vinicius Luiz Damásio dos Santos e Paloma Poliany Damásio dos Santos), conforme certidões de nascimento de fls. 49/52, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família. Outrossim, há decisão judicial com trânsito em julgado (fl. 110/112) reconhecendo "...a existência da sociedade de fato havida entre as partes, no período de 09/11/1991 até a data do falecimento de Deilson Luiz dos Santos, qual seja, 11.07.2006...".

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante Vera Lúcia Damásio de Freitas e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, bem como dos demais co-autores Bruna Natasha Damásio dos Santos, Pâmela Natasha Damásio dos Santos, Vinicius Luiz Damásio dos Santos e Paloma Poliany Damásio dos Santos, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, os autores não lograram comprovar tal fato.

Com efeito, nos autos da reclamação trabalhista n. 02291200346502009 (fls. 29/31), que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, foi prolatada sentença na qual reconhece a existência de vínculo empregatício no período de 10.06.1998 a 17.06.2003, em que o falecido atuou como mecânico. Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ (Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476), devendo ser corroborado pelos depoimentos testemunhais, o que não ocorreu no caso vertente.

Todavia, na hipótese vertente, a aludida prova testemunhal é dispensável, pois mesmo considerando como termo final do último vínculo empregatício do *de cujus* a data de 17.06.2003, o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 12 meses, restou superado, uma vez que o óbito ocorreu em 11.07.2006, configurando-se a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

De outro giro, incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (2006), mister se fazia a comprovação de 150 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de, no máximo, 72 contribuições mensais, em face do vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista (10.06.1998 a 17.06.2003) e os dados do CNIS em anexo, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

Outrossim, em se tratando de beneficiários da Justiça Gratuita, não há falar-se em condenação nos ônus de sucumbência.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores**, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : CAIQUE MARCAL DA SILVA incapaz
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO JACINTO MARCAL
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00005-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filho *de cujus*, com óbito ocorrido em 29.01.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor a partir da citação, com o pagamento das parcelas vencidas, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do óbito do instituidor da pensão.

O INSS, por sua vez, apelou sustentando que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado *de cujus* à época do óbito. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a correção monetária seja apurada de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do E. STJ e Súmula nº 08 deste Tribunal), bem como que os juros sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação. Aduz, ainda, ser isento do pagamento de quaisquer despesas processuais, além do que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS e pelo provimento do recurso do autor, a fim de que o termo inicial de gozo do benefício seja fixado na data do óbito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exerceu a atividade rural até o momento do seu óbito (fls. 30/31).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.
- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC
- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de nascimento (fls. 12), que o autor era filho do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Havendo nos autos início de prova material (certidão de óbito), corroborada pela prova testemunhal, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido à época do óbito, para fins de pensão previdenciária.

II - Comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

VI - Apelação do INSS desprovida. Prescrição afastada de ofício.

(TRF 3 AC 2008.03.99.023741-0, Rel. Juíza Cov. Giselle França, 10ª T. j. 25.11.2008, DJ 10.12.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, devido ao fato de não correr a prescrição contra menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, este deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do autor para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito e **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para isentar a autarquia previdenciária das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CAÍQUE MARÇAL DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 29.01.2004 (data do óbito - fls. 11).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA MAURICIO DE SENA DAS NEVES

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MOTTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a data em que a autora completou 55 anos.

Contra-razões de apelação à fl 104/116.

Pelo despacho de fl. 119 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta de vínculo urbano em nome de seu marido, desde 1976 até 2008.

A fl. 124/138 a parte autora alega que as informações constantes do CNIS não impedem a concessão do benefício, uma vez que possui início de prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.08.1951, completou 55 anos de idade em 2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1970; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 120/121), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido entre 1976 e 2008.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 51/52) tenham afirmado que conhecem a autora há 25 anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos. Ademais, a testemunha de fl. 52 aduziu que seu marido trabalha fazendo casas pré-moldadas.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 12.08.2006 (fl. 10) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035876-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALONSO
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 05.00.00141-1 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor correspondente a um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl.81).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu

§2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.02.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora, solteira, acostou aos autos cópia de sua Certidão de Nascimento (fl. 11), que aponta o domicílio da família em área rural - Fazenda Lageadinho, constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 67/68 afirmaram conhecer a autora há 15 e 22 anos, e que ela sempre exerceu atividade rural em diversas propriedades, tendo trabalhado para os Sr. Nilton (um dos depoentes) e para o Sr. Darci.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumprido ressaltar que o fato de a autora ter efetuado recolhimentos intercalados no período de 1998 a 2003 (fl.85), não descaracteriza sua condição de trabalhadora rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício rural, uma vez que tais recolhimentos se deram na condição de contribuinte facultativo.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (02.12.2005; fl. 39).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Alonso, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI
APELANTE : JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00026-5 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, observados os termos do art. 34 e seguintes do Decreto nº 1.744/95, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Arcará a autarquia com as despesas processuais, dispensadas as custas em razão da isenção, e com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, abrangidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a não comprovação da deficiência, eis que o laudo médico carece de fundamentação, e a inexistência da condição de miserabilidade, por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, reformando-se integralmente a r. sentença.

Irresignado, apela também o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 15% das prestações vencidas até a conta de liquidação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 129/134, opina pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 70/73, verifica-se que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus, doenças crônicas, de difícil controle e que provocam incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, o perito médico que o autor não tem condições de exercer nenhum tipo de atividade física, sendo sua incapacidade absoluta e definitiva.

O estudo social de fls. 67/68 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 03.05.2007 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA FRANCO LEITE

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00050-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 30.06.1970 a 26.06.1983.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de trabalhadora rural da autora no período de 30.06.1970 a 26.06.1983, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, desde a data da citação. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, consideradas vencidas as parcelas entre a citação e o implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, além dos juros de mora na razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de início de prova material comprobatória do período rural trabalhado sem carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, que o tempo trabalhado como rurícola só pode ser reconhecido se houver a devida indenização. Aduz o não cumprimento da carência e nem a comprovação de 30 anos de contribuição. Requer a improcedência da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 30.06.1970 a 26.06.1983, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento da autora, contraído em 09.04.1977, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 22) e certidão da Justiça Eleitoral - Taquaritiba, datada de 02.05.2006, onde consta a existência de inscrição eleitoral expedida em 07.11.1979, em nome do marido da autora, constando sua profissão como lavrador (fls. 23/24).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 129/130).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pela segurada como trabalhadora rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp

603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 30.06.1970 a 26.06.1983, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (30.06.1970 a 26.06.1983), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 17/21), a autora completou tempo superior a 30 (trinta) anos, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício à autora.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se, ademais, o cumprimento da carência exigida para a concessão do referido benefício, tendo em vista os períodos trabalhados comprovados em CTPS, conforme art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA FRANCO LEITE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 18.05.2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO DECANDIO FILHO incapaz

ADVOGADO : OSWALDO SERON

REPRESENTANTE : AGRY VERGINIO DECANDIO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 04.00.00000-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Alega, ainda, a preexistência da doença ao ingresso no sistema previdenciário. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Sem contra-razões de apelação.

Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 117/118.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 02.10.1960, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.04.2007 (fl. 73/76), atestou que o autor é portador de deficiência mental (retardo mental grave) e psicose orgânica, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a genitora do requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, bem como possui aposentadoria rural por idade em nome próprio (CNIS em anexo), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41 informaram que o autor trabalhou nas lides rurais, ajudando seus pais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

No depoimento prestado à fl. 39 a genitora do autor informa que ele realizava atividades rurais, tal como tirar leite, e que deixou de realizá-las por conta dos remédios muito fortes que passou a tomar.

Não obstante a enfermidade remonte à data de nascimento do autor, a situação é de agravamento de sua condição, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo requerente, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (25.04.2007; fl. 76), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ângelo Decândio Filho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.04.2007, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JEFFERSON SOUSA GOMES incapaz e outros

: DIEGO DE SOUZA GOMES incapaz

: ISABELA DE SOUSA GOMES incapaz

ADVOGADO : SABRINA GIL DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA IVONETE DE CARVALHO

APELADO : ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00136-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.03.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido a conceder à autora Isabel Cristina da Silva, o benefício da pensão por morte, no montante de 50% (cinquenta por cento) a partir da citação, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da sentença, e despesas processuais. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que a autora não poderia receber metade do benefício e sim uma parte proporcional ao número de dependentes, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, que o benefício não seja concedido a partir da citação, devendo ser incluída a autora como beneficiária procedendo a formação de nova partilha e que haja a cobrança dos valores já pagos contra aqueles que receberam a pensão integralmente.

Apelaram também os filhos do falecido, Jeferson Souza Gomes e outros, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foram intimados da audiência de instrução e julgamento e da sentença, razão pela qual requer a decretação da nulidade de tais atos. No mérito, aduz que não restou comprovada a união estável e a relação de dependência econômica entre a autora e o falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, para adequar a quota-parte da autora, e pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação dos filhos do falecido, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório por falta de intimação dos filhos do falecido da audiência de instrução e julgamento e da sentença, uma vez que, após o despacho que designou a data da audiência para 03.07.2007, publicado em 19.03.2007 (certidão de fls. 104), a patrona dos apelantes fez carga dos autos em 28.06.2007, devolvendo-os em 29.06.2007 (fls. 111), ou seja, antes da realização da audiência. Ademais, a referida defensora compareceu à audiência, conforme termo de fls. 112, o que supre eventual falta de intimação, não resultando nenhum prejuízo à parte que possa acarretar a nulidade do ato. Da mesma forma, verifica-se às fls. 130 e 140 que a r. sentença foi publicada, bem como que a defensora dos apelantes retirou os autos e apresentou apelação, o que demonstra que estavam cientes da r. decisão, não restando também qualquer prejuízo aos apelantes. Nestes termos, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DO NOME DOS AUTORES - CIÊNCIA DO ATO - FINALIDADE ATINGIDA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Atingida a finalidade do ato que não atendeu à forma legal com a ciência da publicação, não há que se decretar a sua nulidade, se não houve prejuízo para a parte (art. 249, § 1º do CPC) - Precedentes desta Corte.

Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP nº 288.738/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 02.08.2001, v.u., DJ 29.10.2001)

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*, tanto que o benefício já foi concedido aos filhos dele.

A questão cinge-se sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este tinha uma união estável com a autora (fls. 15); cópias do processo nº 103/2005 em que o falecido foi vítima de homicídio doloso, onde consta que o *de cujus* era amasiado e residente no mesmo endereço da autora (fls. 89/103).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 113/115), a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, afirma a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

Contudo, devido ao fato dos filhos do falecido já receberem o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do óbito do *de cujus* (NB 134.695.650-0), aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado para os filhos do *de cujus*, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes. Nestes termos, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A co-autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, as suas filhas menores já recebem o benefício de pensão por morte, fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

IV - A habilitação da co-autora como dependente do falecido se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar da publicação do presente acórdão, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

V - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelo do réu improvido.

(AC nº 2004.03.99.032013-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJU 06.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(AC nº 2006.03.99.041831-5, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2007, v.u., DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO COM OS DEMAIS PENSIONISTAS.

1. Comprovado por meio de prova testemunhal que a autora era sustentada pelo segurado, com o qual conviveu por vários anos, até o seu óbito, em união estável, da qual advieram filhos, tem-se por cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

2. Havendo mais de um pensionista, o benefício deve ser rateado entre todos, em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91).

3. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora provido.

(AC nº 97.03.022230-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 11.10.2005, v.u., DJ 16.11.2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos filhos do falecido e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da presente decisão e que o seu valor seja rateado em partes iguais entre todos os dependentes, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL CRISTINA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.03.2008 (data da presente decisão).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042501-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VEIRA PALMEIRA
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 07.00.00080-3 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 03.11.1970 a 30.10.1973.

A r. sentença julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (29.11.2005), devendo a renda mensal inicial ser calculada na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e da E.C. 20/98 (82% do salário de benefício), sem prejuízo do abono anual, bem como ao pagamento das diferenças vencidas além de vincendas, até a implantação do benefício concedido. Determinou que as parcelas vencidas e não pagas serão atualizadas de acordo com a tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF3ª Reg. e acrescidas a partir da citação, de juros legais de 1% ao mês, para aquelas vencidas e não pagas na vigência do Novo CC. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas porventura despedidas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor das verbas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento. INSS isento de custas e emolumentos. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência do início de prova material comprobatória do período rural trabalhado sem registro em carteira. Não sendo esse o entendimento, requer a concessão da aposentadoria proporcional desde a data do segundo requerimento administrativo (02.05.2007), os juros de mora de 0,5% ao mês e os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 10% e sobre valores devidos até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 03.11.1970 a 30.10.1973, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo INSS (fls.14/15); declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Itapetininga, onde consta o período de 03.11.1970 a 30.10.1973 como trabalhado pelo autor na condição de bóia-fria (fls. 22/24); certidão de casamento do autor, contraído em 09.12.1972, na qual consta lavrador como sendo a sua profissão (fls. 25); título eleitoral em nome do autor, datado de 08.10.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 26); certidão da Secretaria da Segurança Pública, onde consta que o autor, ao requerer sua Carteira de Identidade em 03.11.1970, declarou ter a profissão de lavrador (fls. 27); certidão de registro de imóveis, onde consta

a propriedade rural, adquirida em 09.03.1970, em nome de Flávio de Almeida Prado, para quem o autor trabalhou (fls. 28); CTPS do autor constando trabalhos rurais nos períodos de 01.05.1986 a 30.10.1990; 12.02.1992 a 31.08.1998 e 02.01.1999 a 30.06.2005 (fls. 39/41); ficha de registro de emprego de "cocheiro", datada de 10.11.1979, em nome do autor, com admissão em 03.01.1973 (fls. 43); ficha de registro de emprego de "cocheiro", datada de 05.10.1980, em nome do autor, com admissão em 12.11.1979 e demissão em 30.11.1985 (fls. 46) e ficha de registro de emprego de "caseiro", datada de 15.02.1992, em nome do autor, com admissão em 12.02.1992 e demissão em 31.08.1995 (fls. 53). Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 03.11.1970 a 30.10.1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (de 03.11.1970 a 30.10.1973), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 39/41), o autor completou 32 (trinta e dois) anos 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, até a data do requerimento administrativo - 29.11.2005 (fls. 14), conforme explicitado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ VIEIRA PALMEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 29.11.2005 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, comprovando, assim, o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 80/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada com o escopo de obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que o autor, nascido em 01.01.1940, teria preenchido os requisitos necessários à sua concessão.

Para tanto o demandante acostou aos autos cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural nos períodos de 16.06.1994 a 20.10.1994, de 18.11.1994 a 06.05.1995, de 04.12.1995 a 12.1995, de 01.06.1996 a 17.06.1996, de 25.06.1996 a 03.08.1996 e de 12.02.1997 a 07.04.1997, constituindo prova plena de sua atividade rural no período anotado e início razoável de prova material que, acrescido de prova testemunhal idônea, seria suficiente para comprovação da atividade desenvolvida. Tais vínculos são comprovados, ainda, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos.

Verifica-se, no entanto, que ao dar cumprimento ao mandado de intimação do autor para comparecimento à audiência de instrução, foi constatada à fl. 54, pelo oficial de justiça designado, a sua ausência de capacidade. Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo nos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, haveria de ser feita a necessária regularização da representação processual da parte autora, com indicação de curador especial e juntada de novo mandato procuratório.

Outrossim, para a audiência de instrução designada para o dia 12.08.2008 (fl. 57) foi expedido mandado de intimação de duas das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07, a saber: Sr. Geraldo Antônio de Oliveira e Sr. Adelino José Muniz, observando-se que não há nos autos, notícia quanto à intimação da testemunha Antônio Rigolin, tampouco quanto à intimação do autor e de seu procurador.

No caso em tela, a produção da prova testemunhal requerida na petição inicial é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida pelo requerente, não se podendo prescindir do seu conteúdo, dada a impossibilidade de se aferir a verdade somente com os documentos de fl. 11/16, sendo que o depoimento colhido à fl. 60, mostrou-se insuficiente à apreciação do mérito do pedido. Dessa forma, faz-se mister a oitiva das demais testemunhas arroladas.

Cumpra assinalar, igualmente, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, cabendo-lhe a promoção de todas as provas que entender necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC. Aliás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal providência não depende de requerimento das partes, podendo ser tomada de ofício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu",

por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758),

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem**, para regularização da representação processual do autor, com a indicação de curador especial e juntada de novo mandato procuratório, bem como para complementação da instrução processual e novo julgamento, restando prejudicada a apreciação do apelo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043939-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ODAIR ALVES BRANDAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02937-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O demandante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

O demandante busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 166/169.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11.07.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1971, fl. 21), certificado de alistamento militar (1970, fl. 23) e título eleitoral (1971, fl. 23), estando qualificado como *lavrador* em tais registros. Trouxe, ainda, cópia de sua CTPS com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 01.06.1982 a 07.10.1982, de 01.01.1989 a 30.04.1989, de 01.04.1990 a 30.07.1990 e de 01.04.2002 a 10.08.2002, constituindo prova plena quanto a sua atividade rural no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha de fl. 117, que afirmou conhecer o autor há 20 (vinte) anos, assegurou que ele sempre trabalhou no campo, enumerou algumas das propriedades rurais por que passou e disse que, atualmente, ele trabalha como tratorista agrícola na lavoura de cana. Por sua vez, a testemunha de fl. 118, corroborou a informação de que o autor *sempre trabalhou na roça*.

O fato de o autor haver exercido atividade de caráter urbano, como demonstrado pela cópia da sua CTPS anexa aos autos (fl. 24/28) e pelos depoimentos testemunhais, não elide por si só a sua condição de rurícola, haja vista que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com a atividade urbana de natureza braçal. Ademais, o período urbano é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 11.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de prévio requerimento administrativo o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.11.2006, fl. 41).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo do autor** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODAIR ALVES BRANDÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em **17.11.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA BALIEIRO DE FARIA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00059-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E.STJ). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, incidindo apenas sobre as prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 55/61.

Manifestação da autora às fl. 83/85, em atenção ao despacho de fl. 80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.02.2003, devendo comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a demandante acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1970, fl. 06) em que seu cônjuge encontra-se qualificado como *escriturário* e seu pai é descrito como *lavrador*. Nesse caso, a profissão do genitor da autora não lhe é extensível, vez que a partir daquela data ela passou a integrar um novo núcleo familiar.

Apresentou, ainda, cópia de certidão de matrícula e de escritura pública de divisão amigável (1988, fl. 07/15) em que foi aquinhoadada com um lote rural medindo 11,83 ha - sendo que em tais registros, o cônjuge da autora encontra-se qualificado como *contador*, com domicílio e residência na cidade de São Paulo - e certificado de cadastro do imóvel junto ao INCRA (1989, fl. 16).

Verifica-se, dessa forma, que, ainda que a autora seja proprietária do imóvel rural descrito acima, não restou caracterizada a sua qualidade de rurícola, ante a comprovação de que seu cônjuge sempre exerceu atividade urbana. Ademais, conforme as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 66, o marido da autora é titular de aposentadoria urbana por tempo de contribuição, com início em 06.07.1993, com rendimento superior ao mínimo legal a que teria direito caso houvesse sido aposentado como segurado especial.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 48/49, que afirmaram, conhecer a autora há 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos, respectivamente, tenham sido unânimes em afirmar que ela sempre trabalhou na propriedade de sua família ao lado do seu marido, sem o auxílio de empregados, tais depoimentos resultam fragilizados ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 18.02.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do réu**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044090-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON DEZAN
ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG. : 07.00.00024-5 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 14.05.1958 a 28.07.1974.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de trabalhador rural do autor no período de 1958 a 1982, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 100% da média dos últimos 36 meses do salário de contribuição, a contar do preenchimento do tempo necessário. Determinou que os meses vencidos deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as doze últimas prestações em atraso, considerando a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, que seja declarada nula a parte da sentença que extrapolou os limites do pedido, tendo em vista que o autor pleiteou o reconhecimento da atividade rural até 28.07.1974 e a r. sentença reconheceu até o ano de 1982. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural pelo período pleiteado. Requer a improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à autarquia no tocante à parte da r. sentença que excedeu os limites do pedido, nos termos do art. 460 do CPC, devendo o mesmo ser apreciado nos moldes da petição inicial, ou seja, que se reconheça o tempo de serviço rural prestado pelo autor, sem registro em carteira no período de 14.05.1958 a 28.07.1974.

Assim, a questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 14.05.1958 a 28.07.1974, conforme pedido inicial, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor contraído em 13.06.1970, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 25); certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas de 10.03.1971 e 29.05.1973, comprovando sua residência na Fazenda José Beran, bem como sua profissão de lavrador (fls. 26/27) e certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta a propriedade rural em nome de José Beran, na data de 18.03.1976 (fls. 29/32).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rústico do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 62/70).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e

benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 14.05.1958 a 28.07.1974, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (14.05.1958 a 28.07.1974), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 09/23), o autor completou tempo superior a 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, até a data da interposição da ação, conforme tabela explicativa anexa a este voto, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para reduzir o reconhecimento do trabalho rural do autor aos limites do pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NELSON DEZAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 14.06.2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE BARROS MELO
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00060-4 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir do requerimento administrativo. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução do honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Sem apresentação de contra-razões.

Manifestação da autora às fl. 113/120, em atenção ao despacho de fl. 110.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.01.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a demandante acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1974, fl. 10) em que seu marido foi qualificado como *lavrador* e notas fiscais de compras de insumos agrícolas (fl. 12/34). Apresentou, ainda, em atendimento ao despacho de fl. 110, cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural medindo 36,3 ha (1979, fl. 114), bem como declaração anual e recibo de entrega de ITR do referido imóvel (2008, fl. 116/120). Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 89/91 foram uniformes em afiançar que conhecem a autora há mais de 40 (quarenta) anos, sendo que em todo esse período ela sempre trabalhou no cultivo de milho e feijão em sua propriedade, ao lado de sua família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, como exemplifica o aresto ementado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.01.2006, fl. 06), o termo inicial do benefício deve ser fixado em tal data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE BARROS MELO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **31.01.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 07.00.00158-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, bem como abono anual. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, a partir dos seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, E. STJ). Sem condenação em

custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento.

Agravo retido do INSS às fl. 57/59, em que requer a revogação da tutela concedida.

Em seu recurso de apelação o Instituto requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91. Em seguida, reitera o pedido de revogação da tutela concedida, por não estarem presentes os pressupostos legais necessários ao seu deferimento. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, que a correção monetária seja feita na forma do Provimento 26/2001 da E. CGJF e que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) do valor da causa. Contra-razões de apelação às fl. 61/69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Embora reiterado em sede de apelação, não conheço do agravo retido de fl. 57/59, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.*

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do artigo 162, §1º, do CPC. Por conseguinte, o recurso cabível é o de apelação, *ex vi* do artigo 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3º Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Do mérito.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.11.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (1970, fl. 15) na qual seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 14.05.1968 a 13.02.1969, 18.03.1969 a 31.10.1974, de 06.11.1974 a 31.08.1975, de 05.1975 a 30.09.1976, de 07.10.1976 a 29.02.1984, de 01.06.1984 a 28.02.1989, de 09.03.1989 a 09.10.1994 e de 01.03.1993 a 30.03.2007. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela demandante. Por outro lado, a testemunha de fl. 47 afirmou conhecer a autora há 50 (cinquenta) anos, assegurando, ainda, que durante todo esse período ela sempre trabalhou no campo. O depoente assegurou, ainda, já haver trabalhado ao lado dela e enumerou algumas das propriedades rurais em que prestaram serviço. Por sua vez, a testemunha de fl. 46, que disse conhecê-la desde 2002, corroborou a informação de que a autora continuou trabalhando no campo até o ano de 2007.

Quanto à informação de que o marido da autora teve vínculos de trabalho urbanos nos períodos de 01.08.1986 a 31.12.1986 e de 02.05.1988 a 02.1989, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 85), não restou descaracterizada a sua profissão de lavrador, tendo em vista que é comum que, no período de entre safra, o trabalhador rural exerça atividade urbana de baixa qualificação profissional, em caráter eventual. Ademais, os contratos assinados em CTPS em períodos posteriores aos vínculos urbanos comprovam que o cônjuge da autora continuou a laborar nas lides rurais e o período de trabalho urbano (15 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, a exemplo do seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.02.2008, fl. 35v) ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Por fim, esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício previdenciário não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora na implantação do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento ao seu apelo.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO IZIDORO MONTEIRO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 05.03.1966 e 30.08.1981.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de trabalhador rural do autor no período pleiteado, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como dos atrasados, desde a data da citação, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implementação do benefício.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural pelo período pleiteado, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o período rural exercício anteriormente a novembro de 1991, não pode ser computado para efeito de carência. Requer a improcedência da ação. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 05.03.1966 e 30.08.1981, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher;

facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor contraído em 08.09.1973, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas de 07.07.1974 e 26.03.1976, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 11/12) e título eleitoral em nome do autor, datado de 06.03.1968, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 13).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 82/83).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC

2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 05.03.1966 e 30.08.1981, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Na espécie, o autor cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana, nada impedindo, portanto, a pretendida soma de seu tempo de serviço do período de rurícola anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (05.03.1966 e 30.08.1981), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (certidão e documento do INSS - fls. 14/16 e 33), o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO IZIDORO MONTEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 10.07.2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045848-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.02930-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor correspondente a um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 172/189.

À fl. 197 verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.08.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1981; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 128/129 afirmaram conhecer a autora há 15 anos, e que ela sempre exerceu atividade rural em diversas propriedades, trabalhando, atualmente, para o Sr. José Carlos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumprido o fato de o marido da autora ter efetuado recolhimentos no período de junho de 2005 a outubro de 2005 e maio de 2006 (fl.199), não descaracteriza sua condição de trabalhadora rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício rural, uma vez que tais recolhimentos são ínfimos.

Conheço, de ofício, de erro material, na r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17.11.2006; fl. 26), uma vez que inexistente pedido administrativo, bem como consta do pedido da autora o requerimento para fixação do termo inicial na citação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conhecimento, de ofício, de erro material**, na r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046304-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA DE ABREU BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00009-0 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 76/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.05.1985, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1956; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e cópia de sua CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.07.1977 a 31.12.1977 e 02.01.1978 a 09.01.1984 (fl. 12), complementada pelos vínculos presentes no CNIS (em anexo) nos intervalos de 03.01.1977 a 30.06.1977 e 02.01.1978 (sem data de saída), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/62 disseram que conhecem a autora há mais de 35 e 65 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, em várias propriedades, tais como Santa Tereza, Vera Cruz e São Vicente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.05.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 20 anos da data do depoimento, portanto, em 1988, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Da mesma forma, a afirmação da autora (fl. 59) de que seu marido passou a exercer atividade urbana no SAE (autarquia municipal segundo o juiz "a quo") não descaracteriza sua atividade rural ou impede a extensão da qualidade de rurícola, uma vez que demonstrada a preponderância da atividade rural, bem como a atividade urbana teria ocorrido quando a autora já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.03.2008; fl. 19).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida de Abreu Barbosa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUISA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor correspondente a um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 80/85.

Pelo despacho de fl. 97 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta de vínculo urbano em nome de seu marido, a partir de 1980.

A fl. 100/101 a parte autora alega que as informações constantes do CNIS não impedem a concessão do benefício, uma vez que possui início de prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.02.1948, completou 55 anos de idade em 2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1964; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior ao documento (CNIS - fl. 90), que dá conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido

entre 1980 e 1996, apresentando último vínculo com remuneração em valor superior a um salário mínimo (CNIS em anexo).

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 58/60) tenham afirmado que conhecem a autora desde criança e há mais de 20 anos, e que ela e seu marido tenham trabalhado sempre na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 03.02.2003 (fl. 13) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AUGUSTA FURTADO DE NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que houve coisa julgada. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Pretende a demandante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus à concessão do benefício vindicado, tendo em vista que houve uma modificação na situação fática, uma vez que continuou trabalhando como rurícola, apresentando, inclusive, outros documentos para provar sua condição de rural.

Sem contra-razões (fl. 89)

É o sucinto relatório. Decido.

A autora havia proposto, anteriormente, ação judicial postulando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, cuja pretensão foi julgada improcedente ao fundamento de que a prova testemunhal não corroborou os documentos apresentados, uma vez que estes não se prestavam a demonstrar atividade rural em regime de economia familiar.

Penso que o julgamento pelo mérito desta segunda ação de aposentadoria rural por idade não ofende a coisa julgada, pois a natureza da decisão pela qual foi julgada improcedente o primeiro feito é de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como a seguir se verifica.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55 (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Dispõe, ainda, o art. 143 da referida Lei n. 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Interpretando esses dispositivos legais o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, na forma da Súmula 149, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural.

Também não teve por objetivo impedir que o autor que já ajuizou uma ação que envolva reconhecimento de tempo de serviço, com sentença desfavorável transitada em julgado, venha a ajuizar novo feito com o mesmo pedido, desde que apresente início de prova material.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, não fazendo, portanto, coisa julgada a sentença que extingue esses feitos.

Em conseqüência, o autor que venha a localizar um documento admitido como início de prova material para o período que objetive comprovar, pode ajuizar nova ação com o mesmo pedido.

De outro turno, embora tal questão não tenha sido objeto de análise pelo Juízo *a quo*, passo a apreciá-la tendo em vista a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que permite o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Passo à análise do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.05.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso do autos, a autora apresentou sua Certidão de casamento (1977; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", Declaração da Justiça Eleitoral (2007; fl. 15/16) de que ela está cadastrada como "agricultor" desde 1986, Nota fiscal de produtor (1981, 1999, 2003 e 2005; fl. 22, 25/28) em nome de seu esposo, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 74/75) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 23 e 30 anos, respectivamente, e que ela laborou na roça em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.3.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.05.2008; fl. 59).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que não houve condenação no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data da citação. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Augusta Furtado de Nascimento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRIAN EMILIANO DE SANT ANNA FIGUEIREDO e outro. e outro
ADVOGADO : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
No. ORIG. : 07.00.00042-2 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário onde se objetiva o pagamento da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 e seus reflexos.

A r. sentença julgou procedente a ação, para tornar definitiva a antecipação de tutela e condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício das autoras, observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro/94 (39,64%) e os reflexos das RMI's nas rendas seguintes, com pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde os seus vencimentos, a teor das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total dos atrasados até a sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios foram arbitrados em excesso, considerando que a matéria discutida nos autos é pacífica. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. *Recurso especial improvido.*"

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário das autoras, pensão por morte, foi concedido em 23.10.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 12/1991 a 09/1994 (fls. 20/21), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente, para fixar a verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE GONCALES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00071-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, fixada a multa diária de R\$ 1000.00 (hum mil reais) em caso de descumprimento.

À fl. 122, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico em Juízo, compensação de todos os valores já recebidos pela parte apelada, bem como decretação da prescrição quinquenária e redução da verba honorária para 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 140/143.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.10.1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.12.2006 (fl. 66/67), revela que a autora é portadora de pterígio e catarata, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

À fl. 13, verifica-se que a autora formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 20.06.2005, quando preenchia os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e à qualidade de segurada, consoante verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o qual restou indeferido pela autarquia, contudo, sob o fundamento de inexistência de sua incapacidade laboral.

O atestado médico datado de 10.11.2005 (fl. 107), revela que a autora apresenta as moléstias relatadas no laudo pericial, as quais causam-lhe diminuição de sua acuidade visual.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (20.06.2005), vez que demonstrado nos autos estarem presentes os requisitos para sua concessão à época.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (07.07.2006), razão pela qual não há que se falar em prescrição.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para excluir a multa diária da condenação e reduzir a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Marina Alves Pereira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO FERNANDO BARCELAR FRANCA incapaz
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BARCELAR FRANCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00109-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Almerinda Rosa Barcelar, ocorrido em 29.01.2007, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado da falecida. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), condicionada sua execução à superação do estado de miserabilidade.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restou comprovada a dependência econômica em relação à falecida, sua avó, uma vez que viviam na mesma residência e eram os proventos desta que garantiam o pagamento das despesas básicas do lar, tais como água, luz e alimentos; que foram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício em apreço.

Contra-razões às fls. 46/47, na qual o réu pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/55, em que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência, com a exclusão, de ofício, de sua condenação em honorários advocatícios.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivo o autor a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de neto de Almerinda Rosa Barcelar, falecida em 29.01.2007, conforme declaração de óbito de fl. 16.

O pedido deve ser julgado improcedente.

No caso dos autos, a Sra. Almerinda Rosa Barcelar, avó do autor, não era segurada da Previdência Social, mas sim beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (NB 096.119.804-4; fl. 17). Assim sendo, sua morte não tem o condão de gerar benefício a seus dependentes, posto que a pensão por morte cessa com o falecimento do último pensionista, nos termos do art. 77, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante assinalar que o demandante poderá postular o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde que comprove ser portador de deficiência, bem como não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

De outra parte, em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, impõe-se afastar os ônus de sucumbência.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º - A do CPC, **nego seguimento à apelação do autor e acolho parecer ministerial**, para que sejam excluídos os ônus de sucumbência da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053187-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ABEL JOVENTINO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00155-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural prestado sob condições especiais.

A r. sentença apelada, de 09.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

a) Título de eleitor, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 28);

b) Certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 29).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 84/86).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da lei, a partir de 27.12.64, quando atingiu a idade de 12 anos, até 21.03.72.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EResp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre no período rural ora reconhecido, ou seja, de 27.12.64 a 21.03.72.

Os períodos laborados como trabalhador rural não são considerados especiais, exceto os exercidos na agropecuária e os expostos a agrotóxicos, o que não se comprovou no caso em espécie.

Portanto, o tempo de serviço de 07 anos, 02 meses e 25 dias exercido na atividade rural, somado ao restante do tempo de serviço comprovado pelas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 19/26) e constantes no CNIS (fs. 27), de 24 anos, 11 meses e 23 dias, perfazem 32 anos, 02 meses e 18 dias até a data da citação (11.10.07).

A L. 8.213/91 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o § 8º do art. 32 da L. 3.807/60 (LOPS), incluído pelo DI. 66/66, que fixava para essa espécie de benefício o período de carência de 60 meses.

A L. 9.032/95, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda a expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a L. 8.213/91, estabeleceu regra de transição aplicável a situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor havia trabalhado por 27 anos, 05 meses e 14 dias, ou seja, faltavam 02 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Assim, de acordo com a regra de transição, esse tempo deveria ser aumentado para 03 anos, 06 meses e 22 dias (02 anos, 06 meses e 16 dias faltantes, mais 01 ano e 06 dias correspondentes ao período adicional de contribuição previsto no art. 9º, § 1º, I, b, da EC 20/98).

Desta forma, observado o cumprimento da regra de transição, pois a soma do tempo de serviço rural reconhecido com o tempo registrado na CTPS e constantes no CNIS, perfazem 32 anos, 02 meses e 18 dias, da carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, e da idade mínima de 53 anos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (11.10.07), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a atividade rural no período de 27.12.64 a 21.03.72 e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (11.10.07).

Em razão da sucumbência mínima, o percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Abel Joventino da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 11.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053307-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELIENAI RIBEIRO DA COSTA MORAES
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00032-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Contra-razões à fl. 65/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.01.1964 (fl. 10), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.02.2008 (fl. 49/51), revela que a autora é portadora de lesão que compromete sua audição, produzindo redução na capacidade laborativa de natureza parcial e permanente.

Destaco, ainda, que a autora possui como últimos vínculos empregatícios os períodos de 01.01.1998 a 31.12.2002 e de 01.02.2006 a 30.08.2006 (fl. 13/14), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.03.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza parcial e permanente, aliada às suas condições pessoais, notadamente sua atividade laborativa habitual (doméstica) e a possibilidade de reabilitação para outra função, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (21.02.2008; fl. 51), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elienai Ribeiro da Costa Moraes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2008, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054026-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA MARIA GONCALVES AMARO
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00011-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), custas e despesas processuais, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 116/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.06.1952, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, datado de 28.05.2007, revela que a autora é portadora de arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca, hipertireoidismo, cardiomiopatia, transtorno depressivo recorrente, restando salientado que ela não pode ser submetida a atividades que exijam esforço físico, mesmo que de pequena intensidade.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou cópia de sua certidão de casamento, lavrado em 31.07.1971, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 08) e certificado de reservista do cônjuge, datado de 26.01.1979 (fl. 09), bem como cópia de sua C.T.P.S. onde constam vínculos como lavrador (fl. 10/12), condição a ela extensível, demonstrando o exercício de atividade rurícola empreendida pelo casal.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 24.04.2008 (fl. 91/95), revelam que a autora trabalhava na roça, nas fazendas Matão, Córrego Rico, Nossa Senhora do Carmo, Agromen, Coqueiros, Barcelona, Macaúba, arrancando pendão, capinando, catando milho, parando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Não prospera, tampouco, a alegação de que o marido da autora exercia trabalho urbano, já que consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, seu último vínculo empregatício deu-se em ramo agrícola.

Embora existam vínculos urbanos do marido da autora, tal fato não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual implica sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade rústica, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (28.05.2007 - fl. 65/66), data em que constatada a inaptidão da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ana Maria Gonçalves Amaro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054212-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDECI RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : JOAQUIM BAHU

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00119-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 09.05.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (19.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde a época em que eram devidas, de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de tratorista da parte autora (fs. 10);

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 12/19).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 67/68).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rural desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 26.08.73, quando atingiu a idade de 12 anos, até 18.03.76.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre nos períodos de 01.05.83 a 31.05.86 e 01.06.86 a 02.09.92, na empresa CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., nas funções de tratorista e motorista, respectivamente e nos períodos de 08.08.94 a 13.11.94 e 19.01.95 a 20.12.03 (data do laudo pericial), na empresa Antonio Eduardo Toniello e Outros, na função de guincheiro.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 01.06.86 a 02.09.92, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme formulário (fs. 22).

No tocante ao período de 01.05.83 a 31.05.86, na empresa CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., na função de tratorista e, nos períodos de 08.08.94 a 13.11.94 e 19.01.95 a 20.12.03, na empresa Antonio Eduardo Toniello e Outros, na função de guincheiro, não podem ser reconhecidos como atividade especial, eis que não restou corroborada a insalubridade e a atividade não é enquadrada como especial.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 06 anos, 03 meses e 02 dias exercido sob condições especiais, devem ser convertido em 08 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço comum, que somado aos períodos de atividade rural, ora reconhecidos, de 02 anos, 06 meses e 23 dias e ao tempo de serviço comum de 13 anos, 10 meses e 29 dias, perfazem 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data da EC 20/98.

Cumpra ainda salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou 35 anos de tempo de serviço após o ajuizamento da ação (arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 22.09.08, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que manifestamente improcedente, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício, às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Waldeci Rodrigues Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 22.09.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEOTONIO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI

No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1956 a 1996.

A r. sentença apelada, de 07.04.08, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece o exercício da atividade rural no período de 29.03.56 a 31.01.96 e condena a autarquia a expedir a respectiva certidão, em dez dias, bem assim determina a sucumbência recíproca, na qual cada parte deverá responder pelos honorários de seus respectivos patronos.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) Cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Tatuí, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 11/12);

b) Cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Notas e Ofício, da Comarca de Itapetininga, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15/16);

c) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 21);

d) Cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 22);

e) Cópia do certificado de reservista de 3ª Categoria, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 23);

f) Cópia da matrícula da parte autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí (fs. 25).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 71).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural de 29.03.56 a 31.01.96.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

São Paulo, 18 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054363-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00028-6 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, em 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899 de 08.04.1981, pelos índices fornecidos por esta Corte e pagas de uma só vez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários de perito arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Interposto recurso adesivo pela parte autora objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da cessação do auxílio-doença (10.02.2006), bem como a majoração da verba honorária para 20% das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 92/94 e 97/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 08.08.1961, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.03.2008 (fl. 61/63), revela que a autora é portadora de osteoartrose em grau acentuado e diabetes mellitus insulino dependente, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2006, consoante verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.03.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (17.10.2006 - fl. 52/54), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Luiza de Carvalho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054395-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA LUCIA ANDRADE
No. ORIG. : 07.00.00113-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da data de sua indevida cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. Sobre os valores atrasados deverá incidir a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela, descontadas as pagas a título de antecipação de tutela. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedendo o benefício de auxílio-doença, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) e custas processuais.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que houve a implantação dos benefícios pelo réu.

Agravo Retido ajuizado pelo réu insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

O réu apela pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, exclusão da multa diária imposta em caso de descumprimento da implantação do benefício, cômputo dos juros de mora a partir da citação e que a correção monetária incida sobre as parcelas em atraso pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 e que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações atrasadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 100/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da via recursal eleita inadequada.

Do mérito

O autor, nascido em 24.02.1952, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, protocolado em 28.02.2008 (fl. 60/62), concluiu que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca compensada. Restou salientado pelo perito que a própria evolução da doença degenerativa se acelera com o avançar da idade e no ano de 2001 o autor sofreu seu primeiro infarte, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedido de realizar atividades que exijam esforço físico ou estresse psicoemocional exagerado.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2007 (fl. 12), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.06.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, a qual impede-lhe o exercício de esforço físico, tampouco a submissão a estresse emocional, levando-se em conta sua idade (57 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial na forma da sentença, ou seja, restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida, vez que demonstrado que não houve recuperação do autor, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada sua incapacidade laboral permanente, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária da condenação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Nilson Vicente de Oliveira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE MEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00025-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o auxílio-doença, inclusive o abono anual, desde a data da cessação do benefício deferido na seara administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, e honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, afirma o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.05.1964, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.09.2007 (fl. 129/134), revela que a autora é portadora de depressão ansiosa e cegueira no olho direito com necessidade de prótese, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 32 e dos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.11.2002 a 04.02.2003, 26.08.2004 a 30.11.2005 e 23.08.2006 a 31.03.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 08.03.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (19.09.2007), uma vez que o perito não especificou a data do advento das enfermidades e/ou da incapacidade laborativa da demandante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A verba pericial deve ser reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para reduzir os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Solange Meira de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja

implantado o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 19.09.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIELA DAS DORES SILVA

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00020-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício, fixando a multa diária de meio salário mínimo, em caso de descumprimento.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 75/76.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, que os juros moratórios sejam calculados a contar da citação, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 77/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.11.1952, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, datado de 12.12.2007 (fl. 45/47), revela que a autora, contando com 55 anos de idade, é portadora de diabetes, pressão alta, problemas do coração, referindo ter sido submetida à angioplastia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou cópia de sua certidão de casamento, lavrado em 20.12.1969, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11), condição a ela extensível, demonstrando o exercício de atividade rurícola empreendida pelo casal.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 24.04.2008 (fl. 91/95), revelam que a autora trabalhava na roça, como diarista bóia-fria, parando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde, em razão de infarto.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual implica sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade rurícola, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12.12.2007 - fl. 45/47), data em que constatada a inaptidão da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa diária fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, corrigindo, ainda, o erro material apontado, para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Gabriela das Dores Silva**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054666-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA HILDA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00118-6 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando a autora ainda não era segurada da previdência. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem como a incidência dos juros a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl.114/121

A implantação do benefício, no valor de um salário mínimo, foi noticiada à fl. 96.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 17.11.1953, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.04.2008 (fl. 69/82), atestou que a autora é portadora de gonoartrose, espondilite e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso na autora ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que a autora possui vínculos laborativos no período de 1985 a 1998 e contribuições de janeiro de 2007 a junho de 2007 (fl. 14/15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.10.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. **Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NILSON ANDRADE

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.13.03632-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 15.02.1965 a 31.12.1966, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum, com fator de conversão de 1,40, nos períodos de 01.11.1985 a 31.03.1987 e de 01.04.1987 a 30.04.1988, laborados na empresa Refrigerantes Bauru, totalizando 36 anos e 18 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.05.1996, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, mês a

mês, contados da DIB, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, mediante a taxa SELIC. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material do efetivo labor rural no período de 1965 a 1966, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, conforme se depreende do disposto no art. 55, §3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ; que não comprovou por laudo técnico a exposição a ruído no período de 01.11.1985 a 31.03.1987 e de 01.04.1987 a 30.04.1988, em que desenvolveu suas atividades como lubrificador junto à oficina de manutenção, na empresa Refrigerantes Bauru, pois o laudo apresentado diz respeito a setor industrial, portanto, diverso daquele em que exerceu atividade, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução os honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, não consideradas as parcelas vencidas após a sentença, e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

Por seu turno, pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, a partir de então, mediante a taxa Selic, ou alternativamente, à razão de 1% ao mês, de forma a retribuir de forma adequada o trabalho do patrono.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 399/417). Contra-razões de apelação do INSS (fl.432/434).

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ora anexado), a autarquia-ré efetuou a revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 02 meses, 21 dias; carta de concessão à fl.107), DIB: 22.05.1996, a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, de 15.02.1965 a 31.12.1966, bem como a conversão de atividade especial em comum do período de 15.02.1965 a 17.08.1975, tendo em vista que a autarquia-ré computou, à época da concessão do benefício, a atividade rural de 01.01.1967 a 17.08.1975, sem a conversão reclamada. Requer, ainda, a conversão de atividade urbana especial em comum de 01.11.1985 a 31.03.1987 e de 01.04.1987 a 30.04.1988, laborado na empresa Refrigerantes Bauru S/A, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com 100% do salário-de-benefício, calculado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se ao período de atividade rural comum de 15.02.1965 a 31.12.1966, na Fazenda São Silvestre, e a conversão de atividade especial em comum de 01.11.1985 a 31.03.1987 e de 01.04.1987 a 30.04.1988, laborados na empresa Refrigerantes Bauru S/A, reconhecidos como especiais, na r. sentença de primeira instância.

De início, constata-se que, em que pese o autor ter pleiteado a concessão de benefício, trata-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de inteiro teor do alistamento militar (16.11.1964; fl.32) e título de eleitor (17.06.1967; fl.34) em que fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel Fazenda São Silvestre, localizada no Bairro Jardim Novo, Município de Lucélia-SP, em que teria exercido as atividades rurícola. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 237/239, inclusive o filho da Sra. Ângela, proprietária da Fazenda São Silvestre, foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na aludida propriedade executando serviços gerais na lavoura, juntamente com os pais, permanecendo nas lides rurais de 1965 a 1975.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **15.02.1965 a 31.12.1966**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(*REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458*)

No caso dos autos, conforme se verifica das informações prestadas pela empresa no formulário de atividade especial (DSS-8030; fl.45/46) o autor, na função de lubrificador, executava suas atividades no setor industrial, junto ao engarrafamento de bebidas, atendendo chamados para conserto locais em máquinas e equipamentos, estando exposto a ruídos de 78 a 102 decibéis (laudo técnico; fl.62). Saliente-se que o fato de também exercer suas funções na oficina de manutenção, não descaracteriza a exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que a presença do autor no setor industrial era inerente às atividades por ele desenvolvidas.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.11.1985 a 31.03.1987 e de 01.04.1987 a 30.04.1988, laborados na empresa Refrigerantes Bauru S/A, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somado o período de atividade rural (15.02.1965 a 31.12.1966), e efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 02 anos e 06 meses, que acresce 01 ano de tempo de serviço, obtém-se 02 anos, 10 meses e 17 dias, que adicionado àquele já reconhecido administrativamente (33 anos, 02 meses e 21 dias; fl.107), totaliza o autor **36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 22.05.1996**, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde 22.05.1996, data do requerimento administrativo.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos, entre o ajuizamento da ação (26.08.1998) e a data da decisão que concedeu o benefício (22.06.1998; fl.107).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Resta afastada a aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para determinar que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada, excluindo-se a taxa Selic. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir a aplicação de multa e a condenação ao pagamento das custas processuais e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB:42/102.639.959-6) à parte autora **Nilson Andrade**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054779-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROMILDA EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00009-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Agravo retido do INSS à fl. 77/81.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir citação.

Contra-razões à fl. 154/158.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido nos autos, vez que o INSS não o requereu expressamente em suas contra-razões de apelo, conforme disposto no art. 523, §1º do CPC.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 20.03.1951, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 e art. 203, V da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Constata-se que o laudo médico-pericial, elaborado em 28.03.2006 (fl. 97/101), atestou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar com discopatia, esporão do calcâneo direito, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e colecistopatia calculosa, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam grande esforço físico e/ou deambulação excessiva.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de CTPS com vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01.06.1984 a 13.12.1984, 07.05.1985 a 06.07.1985, 07.05.1987 a 12.12.1987 e 04.01.1988 a 04.01.1988 (fl. 20/21), complementado pelas informações do CNIS (em anexo), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 134/135 informaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades, tais como as Fazendas Queixada, Gravia e Milho Verde, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor e considerada a atividade por ela desenvolvida (trabalhadora rural) e sua idade (58 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (28.03.2006; fl. 97), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Romilda Eugênio de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2006, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055185-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSECLER MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 07.00.00059-2 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico (10.03.2008). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, desde a data do vencimento de cada prestação, acrescidos de juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, bem como honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Agravo Retido interposto pelo réu, à fl. 59/60, de r. decisão que rejeitou a preliminar de necessidade de juntada de cópias autenticadas dos documentos que acompanham a contra-fé.

O réu pugnou, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa, bem como dos honorários periciais e, ainda, dos juros moratórios para 6% ao ano.

A parte autora recorre adesivamente, à fl. 117/122, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autor e réu, respectivamente, à fl. 110/116 e 126/128.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe seguimento.

Não merece prosperar a pretensão do réu quanto à alegação de necessidade de autenticação dos documentos a instruir a contra-fé.

Em primeiro lugar, referido pedido não encontra amparo legal, haja vista que o parágrafo único do art. 21 de Decreto-Lei nº 147/67, ao contrário do que alega a agravante, não determina que a contra-fé seja instruída com documentos autenticados, mas sim que a petição inicial deverá ser assim instruída, devendo a mesma ser remetida à Fazenda Pública juntamente com a contra-fé.

Por outro lado, a falta de autenticação dos documentos anexados à inicial não ensejou prejuízo à defesa do réu, uma vez que a autarquia tempestivamente contestou, agravou e apelou das decisões proferidas no processo, não tendo sequer ventilado a possibilidade de fraude documental.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte Regional:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL, FORMULADO POR DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE DA ALEGADA POBREZA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO DE PERITO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - VERBA HONORÁRIA. (...)3 - A alegada falha na instrução da contra-fé não apresentou qualquer óbice a dificultar a defesa do INSS em juízo, até porque apresentou a autarquia regular contestação e, inclusive, apelação a qual está sendo apreciada neste momento. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.032810-2, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 11.03.2003, pág. 203)

Destarte, nego provimento ao agravo retido interposto pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 26.01.1969, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.03.2008 (fl. 72/79), revela que a autora é portadora de distúrbio psicótico do tipo esquizofrênico e depressão ansiosa, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04.01.2007 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.08.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (10.03.2008), quando constatada a incapacidade laboral da autora (resposta ao quesito nº 03 do réu - fl. 78).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para reduzir a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como os honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais) e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rosecler Machado de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.03.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055194-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00002-4 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente pelo IGP-DI, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício em favor do demandante, nos termos do artigo 461 do CPC.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos e que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO GOMES COIMBRA

ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00048-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao do requerimento administrativo (09.09.2005). As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, além dos honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

O INSS, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício deferido à parte autora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e dos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00034-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação acidentária para, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, desde o dia da suspensão administrativa. As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas em atraso. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, inicialmente, que o julgado de primeiro grau desrespeitou o duplo grau de jurisdição ao omitir a obrigatoriedade do recurso *ex officio*. Requer, outrossim, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizado novo exame pericial, uma vez que o laudo acostados aos autos baseou-se unicamente em "dores", *o que é um fenômeno subjetivo de avaliação impossível* (fl. 92). No mérito, aduz que o requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Afirma, outrossim, que o magistrado *a quo* deveria ter registrado a possibilidade de desconto das parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055557-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JERONIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00308-0 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 02.07.1954, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2008 (fl. 56/59), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, apresentando incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 27.11.1971, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 76). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumpra elucidar que o documento de fl. 76, ainda que juntado apenas com as razões de apelação, não se reporta a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, tendo em vista que a autora afirmou ter exercido atividade rural na petição inicial. Ademais, por ocasião das contra-razões recursais, a Autarquia teve a oportunidade de se manifestar acerca do referido documento, restando plenamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 41, a qual afirmou conhecer a autora já vinte anos, informou que ela trabalhou em fazendas até o ano de 2005, deixando as lides camponesas em virtude de doença.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora e tendo em vista as suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente desempenhadas (rurícola), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial (12.06.2008), tendo em vista que o perito afirmou não ser possível fixar a data em que sobreveio a doença e/ou a incapacidade laborativa da demandante.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jerônima Pereira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055594-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JUVENIL JOSE ALVARENGA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01068-4 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, inc. I, do CPC, restando condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Objetiva o requerente a reforma de tal sentença alegando a desnecessidade de condicionar o segurado a recorrer inicialmente à via administrativa, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no art. 5º, inc. XXXV, da C.F.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, por falta de interesse de agir, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055595-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARI BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01046-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, inc. I, do CPC, restando condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Objetiva o requerente a reforma de tal sentença alegando a desnecessidade de condicionar o segurado a recorrer inicialmente à via administrativa, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no art. 5º, inc. XXXV, da C.F.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, por falta de interesse de agir, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NOEL SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEILA APARECIDA REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00008-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, bem como a cautelar em apenso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Santos.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República. Pede que o recurso seja julgado procedente e os autos remetidos à Comarca de Cubatão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do aludido artigo, estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correta a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Cubatão/SP, não havendo razão para decretação da incompetência desse juízo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Cubatão.

Intimem-se

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA SIMAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00147-4 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 26/01, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantando no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em apelação o réu aduz, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 121).

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se em consulta ao CNIS (em anexo) que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.03.2007, concessão de origem administrativa.

Verifica-se, também, não ser a hipótese de remessa oficial, uma vez que entre o termo inicial do benefício e a data da sentença decorreu período inferior a um ano.

Dessa forma, fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (16.10.2007; fl. 87), e não havendo recurso da parte para sua alteração, entendo que o mérito da questão está prejudicado diante da concessão administrativa do benefício no curso de processo e em data anterior ao determinado judicialmente, inexistindo parcelas vencidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, restando prejudicado o apelo do INSS.** Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUZA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
No. ORIG. : 07.00.00047-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (29.01.2007), tornando definitiva a tutela antecipada concedida à fl. 89. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

À fl. 108/109, foi comprovado o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, em obediência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da apresentação do laudo médico-pericial em Juízo, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 12.03.1942, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.04.2008 (fl. 126/127), revela que a autora é portadora de artrose de ambos os joelhos e coluna lombo-sacra e tendinite crônica de ambos os ombros, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica das guias de recolhimento de fl. 20/71 e dos documentos de fl. 105/106, a demandante contribuiu aos cofres da Previdência Social nos intervalos de maio de 2002 a fevereiro de 2007. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que atendidas as disposições do 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 18.05.2007 (fl. 02).

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (15.04.2008), tendo em vista que o perito afirmou não haver condições de se saber a data em que sobreveio a incapacidade laborativa da parte autora. Saliento que deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, incabível falar-se em incidência de prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Tendo em vista que, por força de antecipação dos efeitos da tutela, foi restabelecido o auxílio-doença em favor da segurada, determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Souza Ribeiro Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.04.2008, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, descontando-se, quando da liquidação, os valores percebidos a título de tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057879-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00042-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, consistente em 100% do salário de benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, incidindo juros de mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices encampados na Resolução mais recente do CJF. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor global da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 118/129.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 05.04.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 07.04.2008 (fl. 96/97), concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas de coluna lombar e hérnia de disco paramediana entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª sacral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em razão de contar com 62 anos de idade e exercer a profissão de rurícola.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.02.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31.12.2006 - fl. 14), vez que os documentos acostados à fl. 16/23 demonstram que não houve recuperação do autor, o qual sofreu cirurgia de hérnia de disco há mais de trinta anos, apresentando, entretanto, recidiva da moléstia.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jair Antônio de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058296-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FABIO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00163-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

O autor apelou argumentando ocorrer cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, já que o perito não respondeu aos quesitos de forma satisfatória por não ser perícia em sua área de especialidade e que os documentos carreados aos autos divergem do laudo pericial.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 115/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 30.08.1982, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.06.2008 (fl. 84/85), relata que o autor possui epilepsia e tenossinovite, não estando incapacitado para o trabalho.

Entretanto, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, notadamente na área de neurologia, parece "prima facie" que, de fato, não restou esclarecida a patologia efetivamente apresentada pelo autor.

Os atestados médicos datados de 16.08.2007 e 29.08.2008 (fl. 13 e 91), apontam que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, com crises convulsivas frequentes, apresentando incapacidade laborativa.

Destarte, o laudo mostra-se omissivo, em cotejo com a prova documental existente, não se podendo concluir, de maneira cabal, quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, apurando-se a efetiva incapacidade do demandante.

Posto isso, **acolho a preliminar argüida em apelação pela parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058317-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIDIA DE MELO COSTA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00079-5 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais e dos juros de mora no percentual de 6%; a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões à fl. 88/90.

Em consulta ao CNIS verifica-se a inexistência de benefício em nome da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 23.08.1955, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 03.06.2008 (fl. 55/57), revela que a autora é portadora de osteoporose e desgaste de ossos da coluna lombar, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O perito afirmou, ainda, que a autora apresenta limitações de forma acentuada para o exercício de sua atividade rural, apresentando redução na capacidade para atividade pesada, bem como sua incapacidade evoluiu para permanente em razão da idade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1977; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculos em CTPS como trabalhador rural entre 1976 e 2006 (fl. 17/20), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 71/72 informaram que conhecem a autora há 40 e 25 anos e que trabalhou na roça para diversos proprietários, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor e considerada a atividade por ela desenvolvida (trabalhadora rural) e sua idade (53 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.12.2007; fl. 27vº), uma vez que o laudo pericial atestou o início da incapacidade em data anterior à propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Lídia de Melo Costa a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.12.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058684-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
No. ORIG. : 04.00.00179-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a partir da citação. Arcará a autarquia com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, por não restar provada a incapacidade total e definitiva à vida independente e ao trabalho, bem como por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na apresentação do laudo pericial em juízo e pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, incidindo a partir da citação válida, e da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação de fls. 90/91vº, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, quanto à verba honorária, bem como pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data da cessação indevida. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 60/63, verifica-se que a parte autora é portadora de fratura cominutiva da cabeça do úmero direito, com ressecção e utilização de prótese total na região medial da articulação, fístula acentuada e bloqueio total dos movimentos desta articulação, dor à apalpação e à movimentação, ausência de contratura muscular, atrofia muscular, com processo inflamatório presente e reflexos diminuídos, pelo que resta constatada sua incapacidade à vida independente e ao trabalho, não só pelas patologias apresentadas, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho, observando-se sua idade, grau de instrução e atividade exercida anteriormente (pedreiro).

O estudo social de fls. 47 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 105.328.385-4 (01.06.2003 - fls. 16), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008). No entanto, ante a ausência de impugnação da parte autora e por ser mais benéfico à autarquia, mantenho-o na data da citação de fls. 27vº (30.05.2005), conforme fixado na r. Sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária e os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO DE JESUS MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 30.05.2005 (data da citação - fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058749-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA OLINDA MARINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00180-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, eis que a aposentadoria recebida pelo marido da autora é insuficiente para a manutenção do casal idoso e doente. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia nos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 158/161, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto,

o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 71 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 52 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (03.03.2005 - fls. 30), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA OLINDA MARINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 03.03.2005 (data da citação - fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA AVENA ABIB

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00098-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 91/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.12.1932, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.08.2007 (fl. 52/57), atestou que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada grave, hipertensão arterial e valvulopatia, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de agosto de 2005 a julho de 2006 e recebeu auxílio-doença de 24.07.2006 a 31.03.2007 (fl. 33/35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.12.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.12.2006; fl. 20vº), uma vez que o laudo pericial atestou o início da incapacidade em data anterior à propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosa Maria Avena Abib, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060516-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 04.00.00206-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 01.10.1957 a 31.12.1982.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado sem carteira no período de 01.12.1957 a 31.12.1982, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora a partir da citação, no percentual legal. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o reconhecimento do período somente poderá ser feito após os 14 anos de idade e, assim, o autor, em 15.12.1998, não possuía tempo de serviço ou contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.12.1957 a 31.12.1982, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 03.10.1977, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 23); certidão de nascimento do filho do autor, datado de 30.10.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fs. 24) e carteirinha e recibos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhém (fls. 25/29).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de ruralista do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 115/118).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Entretanto, é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pelo autor somente a partir de 07.09.1959, quando completou 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, in verbis:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005)

(...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 07.09.1959 (12 anos de idade) a 31.12.1982, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (07.09.1959 - 12 anos de idade - a 31.12.1982), e observados os demais períodos incontestados de trabalho (CTPS e guias de recolhimento - fls. 14/21), o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para reconhecer o período trabalhado em atividade rural a partir de 07.09.1959 (12 anos de idade do autor) e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 29.10.2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLEUSA SOARES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando conceder à autora os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Condenou a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Apela a parte autora argumentando preencher os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Contra-razões à fl. 105/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 13.05.1962, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos períodos de 05.01.1987 a 05.05.1987, 16.06.1987 a 12.09.1987, 12.10.1987 a 03.01.1988, 14.06.1988 a 14.11.1988, 17.07.1989 a 25.03.1990, 09.07.1990 a 30.12.1990, 24.06.1992 a 20.02.1993, 07.07.1993 28.12.1993, 27.06.1994 a 13.01.1995 (fl. 14/18), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Entretanto, "in casu", a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida à fl. 86/88, é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, julgando prejudicado o apelo da parte autora.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061306-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 02.00.00208-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural, sem registro em carteira profissional, e o exercício de atividade especial, nos termos da inicial. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 8 desta Corte, observada a Lei 8213/91 e o disposto no Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral deste TRF, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas que vencerem até a data da liquidação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao alegado labor rurícola exercido antes de 02.03.1963, data da edição da Lei 4214/63, Estatuto da Terra, e que não foram cumpridos os requisitos de tempo de serviço e da carência para a aposentadoria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prova material apresentada nos autos não comprova a atividade rural em todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que não restou comprovado por laudo técnico a alegada insalubridade do período reconhecido na sentença. Aduz, ainda, que a conversão do tempo de serviço somente pode ser aplicada para quem adquiriu o direito até 28.05.1998; que o uso de equipamento de proteção elide a insalubridade; que o autor não atingiu o tempo mínimo para a aposentadoria, nos termos da EC 20/98. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que a correção monetária seja aplicada conforme a Súmula 8 desta Corte e Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano e a isenção de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação do autor (fl.170/182).

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhimento, uma vez que a pretensão do autor encontra-se expressamente prevista na Lei n(8.213/91.

As alegações de falta de tempo de serviço e de carência para a obtenção do benefício confundem-se com o mérito da causa e com ele serão analisadas.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.01.1938, comprovar o exercício de atividade rural de 01.01.1962 a 30.06.1971, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 20.11.1979 a 16.02.1991, na empresa Zanini S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.12.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidões de nascimento (02.01.1963, 22.02.1964 e 11.09.1965; fl.21/23), título eleitoral (1407.1969; fl.24) e certidão de casamento (18.04.1970; fl.25), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do seu labor rural.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.143/145 foram uníssonas ao afirmar que o autor começou a trabalhar na lavoura desde os 13/14 anos, na propriedade paterna, juntamente com os familiares, permanecendo nas lides rurais até 1973, época em que se mudou para a zona urbana, vindo a trabalhar na Usina Santa Lídia.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, restando pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1962 a 30.06.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 20.11.1979 a 16.02.1991, laborado na empresa Zanini S/A, em razão da exposição a ruídos superiores a 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.18 e 55/56), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, inclusive os incontroversos, o autor totaliza **33 anos, 06 meses e 27 dias** até 31.03.1999, nos termos do pedido inicial, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumpra destacar que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, já que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.12.2001; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide hipótese de prescrição a merecer exame, visto que esta incide apenas sobre as prestações não reclamadas precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso em tela, sendo o benefício concedido a partir do requerimento administrativo (2001), não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em novembro de 2003.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Não conheço do recurso, quanto às custas e despesas processuais, haja vista que não houve condenação do INSS ao pagamento de tais verbas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS**, quanto às custas e despesas processuais e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial**, para arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sebastião Ribeiro da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com data de início - DIB: 28.12.2001, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061515-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.02960-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a isenção do pagamento de custas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 58/61.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.11.1952, completou 55 anos de idade em 24.11.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento (fl. 06), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 27, que dá conta de que a autora recebe pensão por morte do marido, na qualidade de ferroviário.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 31 e 36 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.11.2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062052-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSEFA CAVALCANTI
ADVOGADO : HELIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00056-7 1 Vr GARÇA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 75/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.12.1934, completou 55 anos de idade em 19.12.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento dos filhos (fl. 17 e 29), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira dele do sindicato dos trabalhadores rurais de Garça (fl. 19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/53 informaram que conhecem a autora há 40, 30 e 33 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que o marido da autora também era lavrador.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), a autora recebe pensão por morte de seu falecido companheiro, na condição de trabalhador rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.12.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20.06.2008, data da citação (fl. 31v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA CAVALCANTI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE DUARTE COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00053-9 1 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 94/100, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl.82.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito:

A parte autora, nascida em 06.02.1928, completou 55 anos de idade em 06.02.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 30.09.1947 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Saboeiro, em seu nome (2001; fl. 11), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 18, 30 e 14 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em sítio próprio, juntamente com a sua família, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.02.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.09.2006; fl. 19v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **EDITE DUARTE COSTA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIA AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 08.00.00574-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora, a contar da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.11.1946, completou 55 anos de idade em 29.11.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão expedida pela Justiça Eleitoral de Atibaia (2004; fl. 25) e ficha de identificação da Secretaria do Estado de Saúde (10.04.1985; fl. 26), nas quais fora qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, plantando milho, feijão e mandioca, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que ela trabalhou para "Henrique Manolo".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.11.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.03.2008; fl. 49), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCILIA AUGUSTO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062457-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MASSAYUKI UTIDA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
No. ORIG. : 07.00.00209-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões do autor à fl. 50/55 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.08.1937, completou 60 anos de idade em 02.08.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em agosto/1990 (fl. 10) e assento de nascimento de filho (27.06.1967; fl. 13), nos quais foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no plantio de verduras. Informaram, ainda, que ele não possui empregados.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (11.01.2008; fl. 26).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MASSAYUKI UTIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062739-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE DE MORAIS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00051-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.06.1952, completou 55 anos de idade em 05.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua carteira profissional (fl. 21/23) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.02.1986 a 27.12.1986, 02.01.1987 a 31.10.1991, 01.02.1993 a 16.03.1998 e 01.04.1999 a 17.05.2000, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a infância e há 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, bem como planta para o próprio consumo.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (17.01.2008; fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE DE MORAIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062756-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00028-4 1 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 62/64).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.08.1951, completou 55 anos de idade em 05.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.06.1969 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/43, informaram que conhecem a autora há 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no sítio do "Luiz Santos", na plantação de milho e feijão.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.08.2008, data da citação (fl. 47v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062894-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AMELIA BENEDIA PINTO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00046-3 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o efetivo exercício de atividade rural.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser indispensável a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material, a qual, em tese, encontra-se acostada à fl. 13.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 13, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062973-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE DE PAULA SERIACO PANDOCCHI
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 01.00.00016-5 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/03/2009
Data da citação : 04/05/2001
Data do ajuizamento : 02/02/2001

Parte : ELIANE DE PAULA SERIACO PANDOCCHI
Número do benefício : 0674718364
Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial da pensão por morte, mediante correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, com a aplicação de índices que preservem os seus valores, relativos aos meses anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, ou, alternativamente, mediante a equivalência em 1,46 salários mínimos.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora legais desde cada vencimento, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de julgamento *extra petita* e a ocorrência da prescrição, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a correção monetária nos termos da L. 8.213/91, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Subiram os autos, sem as contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.
Relatados, decido.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que a sentença foi proferida dentro dos limites propostos na inicial. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo

prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo parcialmente quanto aos juros de mora e à aplicação da correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ALVES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 08.00.00021-5 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 64/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08.05.1947, completou 60 anos de idade em 08.05.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento (15.03.1971; fl. 09), na qual fora qualificado como lavrador, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Lins e recibos de quitação de mensalidades (1980/1991; fl. 14//19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural no período de 30.01.1973 a 28.04.1974 (fl. 12), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que o autor nunca exerceu atividade urbana.

O fato de constarem alguns registros de atividade urbana em nome do autor (fl. 13), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (04.04.2008; fl. 24v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063176-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SONIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 08.00.00089-1 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em verbas de sucumbência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE PRETO DE GODOY MAFFEI

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 07.00.00107-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/83, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 74.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 19.09.1949, completou 55 anos de idade em 19.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 01.07.1972 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 42 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas da região, bem como diarista, na colheita de laranja e milho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (08.10.2007; fl. 02), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ODETE PRETO DE GODOY MAFFEL.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DA ROCHA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 81/87, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Recurso Adesivo da autora à fl. 74/78, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões do INSS à fl. 91/93, em que pugna pelo improvimento do recurso adesivo da autora.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.01.1936, completou 60 anos de idade em 25.01.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em outubro/1968 (fl. 13) e assentos de nascimento de filhos (1964 e 1966; fl. 14/15), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/12) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 23.09.1998 a 06.11.1998, 30.08.1999 a 04.10.1999, 26.06.2000 a 20.10.2000, 02.07.2001 a 10.08.2001, 14.08.2001 a 02.10.2001 e 02.05.2002 a 09.10.2002, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive nas Fazendas Viradouro, Santa Luzia e São Luis. Informaram, ainda, que ele parou de trabalhar há dois anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.01.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.03.2008; fl. 36).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, até a data da r. sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **SEBASTIÃO DA ROCHA BARBOSA**.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANUEL DE MORAIS

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

No. ORIG. : 06.00.00112-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 01.01.67 a 31.03.74.

A r. sentença apelada, de 28.04.08, reconhece o exercício da atividade rural no período de 01.01.69 a 31.03.74 e, condena a autarquia a averbá-lo e a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da r. sentença, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) declarações de rendimentos de pessoa física, na qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor (fs. 12/15);
- b) título de eleitor do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 17);
- c) certidão de casamento do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 22).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço dos segurados trabalhadores rurais, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 72/73).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei, no período de 01.01.69 a 31.03.74, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."*; outra, de eficácia contida: *"hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"*.

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.000780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 14.02.08, contra omissão da autoridade em encaminhar recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social.

Liminar deferida, em 31.03.08 (fs. 22/23).

A r. sentença, de 01.09.08, concede a segurança (fs. 48/49).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procuradora Regional da República Alcides Telles Júnior, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se ao processamento e encaminhamento do recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social, com a conseqüente conclusão do processo administrativo.

É caso de perda do objeto, haja vista informarem a autarquia e a impetrante sobre a conclusão do processo administrativo, com a concessão do benefício de pensão por morte, e pagamento dos atrasados, desde a data do óbito (fs. 71/73).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CREUSA TEODORA DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que se trata de beneficiária da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia. No mérito, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta indevida, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do

CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 94/105 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 54), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 29.08.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/105) que a autora encontra-se em *status* pós-operatório tardio de provável epicondilite medial. Afirma o perito médico que os achados na densitometria óssea podem ser tratados em ambiente ambulatorial. Conclui que não há incapacidade laborativa.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir que a autora exerça seu trabalho habitual de auxiliar de limpeza apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23/24).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CREUSA TEODORA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAKUKO SIOTANE MIATA

ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00111-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e os juros de mora em 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.09.1937, completou 55 anos de idade em 01.09.1992, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.09.1956 (fl. 06), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de tomate e pepino. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.09.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.07.2007; fl. 15), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SAKUKO SIOTANE MIATA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000679-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00829-9 1 Vr ELDORADO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 17.02.1949, completou 55 anos de idade em 17.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito do esposo, falecido em 01.03.1994 (fl. 12), e certidão de casamento, celebrado em 08.01.1981 (fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 28/29, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 20 anos e que ela sempre trabalhou como bóia-fria nas lavouras de café, feijão, mandioca e outras em fazendas onde morava, como na fazenda do finado "Fluminham" e para "Antônio Carlos". Informaram, ainda, que a autora subsiste da lavoura até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22/01/2007; fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ALVES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000689-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.02129-4 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, de forma imediata, sob pena de responsabilidade.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Solicitada a implantação do benefício à fl. 41.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 47/57, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 14.07.1945, completou 60 anos de idade em 14.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 02.07.1967 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, bem como CTPS, constando vínculo rural com início em 01.02.1990 (fl. 14/15), constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 28 v., que afirmou conhecer o autor há mais de 15 anos, quanto a ouvida à fl. 29, que o conhece desde 1985, informaram que ele sempre trabalhou em fazendas, entre elas a do "Dr. Arthur", "Santana das Morangas", "Espigão" e "Três Amigos", bem como que ele trabalha, atualmente, na "Fazenda União".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 14.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 21.10.2008, data da citação (fl. 42), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4o, do art. 20, do CPC (STJ 1a Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **EURIPEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000802-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SENHORINHA JOST DA SILVA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.00042-6 2 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês,

a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da súmula 111 do E. STJ. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 85/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.03.1952, completou 55 anos de idade em 25.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.09.1968 (fl. 12), certidões de nascimento dos filhos, datadas de 22.06.1969 e 08.06.1971 (fl. 13/14), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Amambaí (fl. 15) e carteira de identidade de beneficiário INAMPS (fl. 16/17), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia do marido. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 8 meses.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 meses, aproximadamente, da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.07.2008; fl. 46), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SENHORINHA JOST DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000949-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 08.00.00052-7 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, nos termos da lei, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 51.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/54, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 28/11/1927, completou 55 anos de idade em 28/11/1982, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12/01/1946 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar em dezembro de 2007.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural em dezembro de 2007, há 11 meses, aproximadamente, da data da audiência, portanto, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28/11/1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22/07/2008; fl. 15 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ANTONIA FERREIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001038-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA DA SILVA BRANDELI
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 08.00.00100-4 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devida até a data da r. sentença. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 55/58, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.10.1952, completou 55 anos de idade em 26/10/2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18.09.1976 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio (fl. 13), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, recebendo R\$ 30 reais por dia de trabalho. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 1 mês da data da audiência.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 mês, aproximadamente, da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.07.2008; fl. 23, v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4o, do art. 20, do CPC (STJ 1a Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4o, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8o, § 1o da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEREZINHA DA SILVA BRANDELI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.2008 (fl. 23), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001187-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA ANGELO CASARO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00144-7 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez, acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 de salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa fixada, ou então, que seja o prazo estendido para 60 dias, e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 68.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 05/06/1953, completou 55 anos de idade em 05/06/2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou identidade de beneficiário do INAMPS (fl. 13) e certidão de casamento, celebrado em 06/10/1969 (fl. 14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/38, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 33 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, fazendo limpeza na plantação de café e colhendo feijão. Informaram, ainda, que a autora atualmente trabalha na plantação de tomate e morango.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05/06/2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art.142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 22/08/2008, data da citação (fl. 23 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença de 1º grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA ANTONIA ANGELO CASARO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001233-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIRO YOSHIKAWA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00131-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 de salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa fixada, ou então, que seja o prazo estendido para 60 dias, e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 68.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/88, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A

implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20/01/1947, completou 60 anos de idade em 20/01/2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (27/09/1967; fl. 13), na qual foi qualificado como agricultor, bem como sua carteira profissional (fl. 14/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/05/1992 a 30/03/1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 27/29, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive no sítio do "Fernando Hara" e "Nelson Hara". Informaram, ainda, que o autor, atualmente, realiza o mesmo serviço.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20/01/2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 08/08/2008, data da citação (fl. 23 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença de 1º grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **NIRO YOSHIKAWA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002268-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANERCINA MARIA DE JESUS DOMINGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 07.00.00164-0 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não tenham incidência após a sentença, bem como a isenção do pagamento das custas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.07.1926, completou 55 anos de idade em 11.07.1981, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.01.1977 (fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 43 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há aproximadamente 6 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 6 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2002, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.07.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.11.2007; fl. 15), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANERCINA MARIA DE JESUS DOMINGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA GOMES DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00048-4 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação e requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) declarações emitidas pela 92ª Zona Eleitoral de Piracaia - SP, nas quais consta a ocupação de trabalhador rural da parte autora e de seu marido (fs. 10 e 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.08.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatava a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 06.00.03202-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 13.08.08, submetida ao reexame necessário, reconhece o tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.66 a 30.12.74 e 01.02.75 a 01.01.79 e a converter o tempo de serviço especial no período de 11.07.88 a 14.11.97 em tempo de serviço comum e, condena a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06.07.06), cujo valor inicial deverá ser apurado na forma do art. 29 da L. 8.213/91, com alíquota de 100%, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, o cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o art. 29 da L. 8.213/91 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina o cálculo do benefício de acordo com o art. 29 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 12/18);
- b) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta que a parte autora à época do alistamento residia em zona rural (fs. 19);
- c) certidão de casamento, na qual consta a profissão de horticultor da parte autora (fs. 20).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 83/85).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 01.01.66 a 30.12.74 e de 01.02.75 a 01.01.79.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre no período de 11.07.88 a 14.11.97, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A, na função de ajudante de produção.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 11.07.88 a 14.11.97, conforme laudo técnico (fs. 96/101).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 09 anos, 04 meses e 04 dias exercido sob condições especiais, devem ser convertidos em 13 anos e 30 dias de tempo de serviço comum, que somado aos períodos de atividade rural, ora reconhecidos, de 12 anos, 11 meses e 01 dia e ao tempo de serviço comum de 09 anos, 11 meses e 20 dias, perfazem 35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a partir da citação (06.07.06). O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e provejo a remessa oficial quanto às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA MENDES DE QUEIROZ ANTONIO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 06.00.00022-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação. Além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de retinopatia diabética crônica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 63/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.12.97, cessado em 30.04.98, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.05.98 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (18.09.06), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia no tocante à aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à incidência da prescrição quinquenal e aos juros de mora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Hilda Mendes de Queiroz Antonio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.05.98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

No. ORIG. : 08.00.00087-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 54/57, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

O benefício foi implantado em 04.07.2008, conforme informações do CNIS em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.07.1952, completou 55 anos de idade em 03.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.07.1970 (fl.11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para diversas empreiteiras da região. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (04.07.2008, fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ANA MARIA DA SILVA SANTOS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

No. ORIG. : 06.00.00118-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose de articulação interfacetaria direita de L3-L4, discopatia degenerativa de L5-S1 (fs. 84/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 27.09.06 e, conforme o documento de fs. 11 a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em junho de 2006, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (26.06.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida de Lima Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATUANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12/14 e 18).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NADIR ANTONIA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.11.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 48/50).

As testemunhas Maria Aparecida Godinho, Dalci Lopes de Souza e Ana Darc Moura Camilo, em resumo, não tornaram claro a atividade rural exercida pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004371-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALBINO CARDOZO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 04.00.00059-8 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 77/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.03.1944, completou 60 anos de idade em 05.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 18.05.1966 (fl. 08), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09/17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 17.08.1999 a 04.09.1999, 10.07.2000 a 27.01.2001, 04.06.2001 a 22.12.2001, 03.06.2002 a 25.01.2003 e no período de 01.07.2003 a 26.12.2003, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 11 e 40 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na lavoura, inclusive na colheita de laranja. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 05.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.11.2004, fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ ALBINO CARDOZO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.11.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 07.00.00079-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hérnia de disco da coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 63/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.11.01, cessado em 31.03.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Claudio Roberto dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004516-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONORFA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 07.00.00265-1 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.04.1952, completou 55 anos de idade em 23.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.05.1968 (fl.11) e certidão de nascimento da filha (fl.12), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 28/29, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na colheita de tomates. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais, trabalhando com seu marido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.09.2007, fl.17), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença de 1º grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ONORFA DA SILVA OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOANA APARECIDA DE CARVALHO REBOSSO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-5 1 Vt MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 18.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 49/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA DO PRADO

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

CODINOME : IZABEL MARIA DO PRADO BUENO

No. ORIG. : 08.00.03999-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação; requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.09.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRIMO TUNISSIOLLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 07.00.00123-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filha, ocorrida em 05.03.07.

A r. sentença, de 10.06.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (14.01.08), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 05.03.07 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 18).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, o pai, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. O autor é pai da falecida, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 12).

A dependência econômica evidencia-se pelas cópias da certidão de óbito e das correspondências recebidas pela falecida e pelo autor, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 14 e 20 e 21).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que o autor dependia da ajuda financeira da filha falecida e com ela residia (fs. 48/61).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pelo autor não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Primo Tunissoli, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14.01.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEBASTIANA SPINELA DA SILVA

ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L.1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações degenerativas na coluna cervical lombar e joelho esquerdo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 112).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005023-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA BOAVENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 66/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005256-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHEILLA LAIANE BRITO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
REPRESENTANTE : ERICK THIAGO DE BRITO ORTIZ
No. ORIG. : 08.00.01447-5 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a alteração da data do início do benefício de pensão por morte, concedido a partir da entrada do requerimento administrativo (07.11.2007), para a data do falecimento da segurada instituidora, ocorrido em 27.11.1997, com o pagamento dos valores atrasados.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do débito oriundo da pensão por morte deferida administrativamente à autora, desde o óbito de sua genitora até a data de entrada do requerimento, com juros e correção monetária fixados no percentual de 6%. Declarou tais valores como de natureza alimentícia, permitindo, para efeitos de liquidação, a utilização do art. 100 da C.F. e, no que couber, do art. 130 da L. 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas. Isentou-o, todavia, do pagamento das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 3º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz que o fato de não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes é irrelevante para fins de fixação da data inicial do benefício de pensão por morte. Requer a manifestação expressa acerca da incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 2% (dois por cento).

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso de apelação, a fim que o termo inicial fixado na sentença seja mantido (27.11.1997).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se ao termo inicial do benefício de pensão por morte.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito da segurada instituidora da pensão (27.11.1997).

No entanto, apesar da autora ter requerido o benefício quase dez anos após a morte da sua genitora, ressalte-se que esta era menor naquele momento, e que, portanto, não corre a prescrição contra ela, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 169, I, do antigo Código Civil, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito da falecida. Nesse sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 388038/RS, Rel Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., j. 26.05.2004, DJ 17.12.2004)

No mesmo sentido, seguem os acórdãos desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR- ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998.

II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, "A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência".

III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar "o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência

nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutaram, a que se pode atribuir uma *capitis deminutio* justificadora da exceção posta pelo legislador.

V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I.

VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003.

VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional.

VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002.

IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.

X. (...).

XIV. Ação rescisória julgada procedente.

(AR nº 2006.03.00.105611-6, Rel Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, j. 10.10.2007, DJ 29.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - (...).

V - Em se tratando de menores de idade e ainda incapazes, não há que se aplicar a prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (04.07.1999).

VI - (...).

IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(AC nº 2003.61.03.009513-1, Rel Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 23.09.2008, DJU 08.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00156 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.005264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : DOUGLAS FLORES GUERREIRO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 05.00.00318-6 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Concedida a tutela antecipada no bojo da sentença, não havendo notícia nos autos de seu cumprimento.

Sem a interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.06.1995.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual para 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a tutela anteriormente concedida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005496-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

No. ORIG. : 05.05.50027-1 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (18.01.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/44).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 120/121).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.05.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.07.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA JUSTINO DA SILVA BRAZ

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00000-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 13.07.69 a 26.04.79.

A r. sentença apelada, de 28.10.08, reconhece o exercício da atividade rural no período de 13.07.69 a 26.04.79 e, condena a autarquia a averbá-lo, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento do genitor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10);
- b) notas de entrada de mercadorias e nota fiscal, em nome do genitor da parte autora (fs. 13/16);
- c) guia de recolhimento da Secretaria da Agricultura - Departamento da Produção Vegetal - Divisão de Sementes e Mudanças, em nome do genitor da parte autora (fs. 17);
- d) Imposto - Taxa de semente de algodão, em nome do genitor da parte autora (fs. 18).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço dos segurados trabalhadores rurais, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 72/74).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, no período de 13.07.69 a 26.04.79.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARMEN SERRANO ALEIXO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00196-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural.

A r. sentença apelada, de 26.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 11).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 42 e fs. 55).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rural desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 07.01.64, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31.12.76.

No tocante ao período de atividade rural entre 2003 e 2006, na função de diarista, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo reconhecido de atividade rural de 12 anos, 11 meses e 26 dias, somado ao tempo de serviço comum desempenhado pela parte autora de 14 anos, 08 meses e 02 dias e ao tempo que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de 01 mês e 15 dias, perfaz até a data do ajuizamento da ação (07.12.07) 27 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço.

A EC nº 20 de 1998 que instituiu a reforma da previdência estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito a aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, entretanto, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), a parte autora já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 25 anos. Assim, a ela não se aplica a regra de transição.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 25 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação (07.02.08).

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (07.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Carmen Serrano Aleixo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 07.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BARROS MOREIRA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00280-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a aplicação dos juros de mora de forma decrescente.

A parte autora recorreu adesivamente (fl. 62/65), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 66/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20.10.1950, completou 55 anos de idade em 20.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 20.04.1981 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Augustinópolis (fl. 09), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, sem registro na carteira. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 8 meses.

Quanto à informação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 meses, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicercada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.01.2008; fl. 21), ante a ausência do requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora** para majorar a verba honorária advocatícias para 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSA BARROS MOREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RITA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 26.11.98.

A r. sentença apelada, de 30.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12 e 13).

Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA MARIA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00142-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação válida. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 12% ao ano e atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos por este TRF e pagas de uma só vez após a liquidação. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do C. STJ. Honorários periciais arbitrados em um salário mínimo.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, por não restar provada a incapacidade total e definitiva à vida independente e ao trabalho, bem como por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na apresentação do laudo pericial em juízo e pela redução da verba honorária, para 10% das prestações vencidas até a sentença, e dos honorários periciais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 112/114, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, quanto aos honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 53 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 61/62, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 58 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (24.01.2008 - fls. 27), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA RITA MARIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.01.2008 (data da citação - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DE VIVEIROS

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00152-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da autorização para impressão de nota fiscal de produtor e de nota fiscal avulsa, em nome do genitor (fs. 14);
- b) cópia da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia-SP, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/58).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NUNES SANTANA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 08.00.00015-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1967 a 1986.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, acolhe o pedido para reconhecer a atividade rural no período de 1967 a 1986, e condena o INSS a averbar o referido tempo de serviço, além de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da inscrição da 53ª Zona Eleitoral, da cidade de Itaberá, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 10);
- b) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12);
- c) Cópia da certidão de casamento, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);
- d) Cópia de certidão de nascimento do filho, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15);
- e) Cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 17);
- f) Cópia contrato particular de compromisso de venda e compra, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 20);
- g) Cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Itararé, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 22/23);
- h) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fs. 25/28).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 52/53).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 21.01.67, quando atingiu a idade de 12 anos, até 07.09.86, data do dia anterior do primeiro registro na CTPS como trabalhador urbano (fs. 25).

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 21.01.67 a 07.09.86, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante aos demais períodos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 07.00.00087-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 25.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de uma salário mínimo, a partir da juntada do laudo pericial (19.09.08), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas, e honorários periciais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a incidência da correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21),

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 90/92).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de ceratodermia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 72/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006288-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TATIANE DA SILVA SALVINI incapaz

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

REPRESENTANTE : NEUZA DA SILVA SALVINI

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender não comprovada a condição de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários da assistente social arbitrados em R\$ 120,00. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade da justiça.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver provado sua deficiência e condição de miserabilidade.

Aduz que a renda familiar é insuficiente para prover sua subsistência, face às despesas com medicamentos e necessidades especiais decorrentes da deficiência, bem como por depender do auxílio constante de terceiros para as atividades cotidianas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 136/137, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 49/50, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 81/83 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RAUL MARTINS LEITE JUNIOR

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 15 e fs. 24).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus

reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006591-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA FURLAN
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00057-3 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da sentença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, juros de mora, a contar da citação, correção monetária a contar do ajuizamento da ação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia maligna de pele (fs. 124).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01.07.05. Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO AMELIO DE SOUZA

ADVOGADO : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00100-5 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial, a isenção das despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lombalgia (fs. 109/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.05.02, cessado em 20.07.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.03.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALMERINDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA CARDOZO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00147-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 31.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de osteoartrose de coluna e hipertensão arterial e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 55/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON DOMINGUES FIGUEIROA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00090-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fs. 90).

A r. sentença recorrida, de 31.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária, e a incidência da correção monetária, nos termos da L. 6.899/81.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de miocardiopatia isquêmica (fs. 103/104).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.04.07, cessado em 30.10.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006954-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : FERNANDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00060-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L.1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de radiculopatia por compressão e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 128).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007362-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 03.00.00166-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, os juros de mora, a contar da citação, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, já apresentando nefropatia diabética em tratamento conservador e retinopatia diabética grave (fs. 84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 33, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01.03.03, cessado em 21.04.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação do auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e as provejo parcialmente, no tocante à redução da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 21.11.74 a 14.09.82.

A r. sentença apelada, de 24.06.08, reconhece o exercício da atividade rural no período de 21.11.74 a 14.09.82 e condena a autarquia a expedir a respectiva certidão, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de casamento do genitor da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13);
- b) Cópia do certificado de dispensa de incorporação do genitor da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 14);
- c) Cópias das certidões de nascimento dos irmãos da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 15/17);
- d) Cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fs. 18);
- e) Cópia do requerimento de matrícula da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fs. 26);
- f) Cópia da certidão da inscrição de produtor rural, emitida pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, em nome do genitor da parte autora (fs. 34 e 56);
- g) Cópia da autorização de impressão de documentos fiscais (nota fiscal de produtor), em nome do genitor da parte autora (fs. 35/37 e 57);
- h) Cópias de notas fiscais de produtor agrícola, em nome do genitor da parte autora (fs. 41/51);
- i) Cópia da guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do genitor da parte autora (fs. 52);
- j) Cópia da Declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, em nome do genitor da parte autora (fs.60/61 e 65);
- k) Cópia da Declaração e do Recibo de Entrega de Imposto de Renda do genitor da parte autora, na qual consta a profissão de agricultor (fs. 62/64);
- l) Cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Tupã, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 73/82).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 152/153).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 21.11.74 a 14.09.82.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se

contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADOLFINO SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros

: ALDO PASCOAL SOARES (= ou > de 60 anos)

: JOAO RESENDE DE MELO (= ou > de 60 anos)

: JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

: RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00120-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, a partir de maio de 1996 a junho de 2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e suspende os efeitos da condenação por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 20.05.07.

A r. sentença apelada, de 11.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.05.07 (fs. 15).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 14).

Entretanto, não restou comprovada a dependência econômica. A própria autora afirma que trabalha e ganha R\$ 800,00 por mês, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 570,00, e sua renda é muito superior ao salário que recebia o filho falecido (fs. 21), razão pela qual não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6.367/76. DECRETO 89.312/84 (CLPS). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6.367/76.

2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada. Inteligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89.312/84.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
4. Recurso não conhecido. (RESP 47.681 RJ, Min. Hamilton Carvalhido)

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos dos arts. 460, parágrafo único, e 463, I do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, da L. 8.213/91, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIO FELICIO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00125-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício de amparo assistencial para deficiente (art. 203, V, da Constituição Federal) em favor do autor, com efeitos retroativos à citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento. Honorários advocatícios fixados em 10% do total devido desde a citação até a sentença. Tutela antecipada deferida determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, em razão por não restarem configuradas as hipóteses previstas no art. 520, incisos I a V, tampouco presentes os requisitos do art. 273 do CPC e, ainda, ante a possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela exclusão ou, ao menos, redução da multa diária, fixada para cumprimento da tutela antecipada, para no máximo 1/10 do salário mínimo por dia de atraso, bem como pela ampliação do prazo de cumprimento para 60 dias.

Às fls. 97 foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, de caráter vitalício, a partir de 10.10.2008, com DIB em 18.03.2005 (data da citação).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 127/131, manifesta-se pelo desprovimento da apelação autárquica, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria

subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Recl 4.363-Agr,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 06), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 49/54, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 68/69 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à multa diária por descumprimento da tutela antecipada, tendo em vista a informação de fls. 100/101, em que a autarquia previdenciária noticia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.03.2005, conforme determinado pelo Juízo *a quo* no ofício de fls. 97.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FLAVIO FELICIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 18.03.2005 (data da citação - fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00099-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge rurícola, ocorrida em 22.01.08.

A r. sentença apelada, de 13.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (30.09.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo recebimento da apelação no duplo efeito e pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica da parte autora decorre da sua qualidade de companheira, pois embora tenha se separado judicialmente do falecido, restou evidenciada a reconciliação do casal, ou seja, vida em comum após a separação, pelas testemunhas inquiridas que, de maneira firme e convincente, afirmam que a autora viveu com o falecido, até a data do óbito (fs. 25 e 26).

Destarte, conquanto não tenha havido o restabelecimento da sociedade conjugal, os ex-cônjuges continuaram a viver juntos até o óbito do segurado, o que demonstra a dependência econômica da parte autora, nos termos do § 4º do art. 16 da L. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PROC. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento." (RESP 783.697/GO, Min. Nilton Naves; RESP 105.4455/SP, Min. Laurita Vaz; RESP 872.792/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima; AG 928.897/GO, Min. Paulo Gallotti; RESP 760.733/MG, Min. Hamilton Carvalhido).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rurícola do falecido, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 11).

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 25 e 26).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP, Min. Jorge Scartezini).

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1.º). Assim, ao completar a idade acima, em 1987, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A *causa petendi* do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, em valor não inferior a um salário mínimo mensal.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008121-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ANTONIO LAZARO

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00084-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor do salário de contribuição, a partir da data da citação. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da legislação vigente (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurado e de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Às fls. 89, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09/12), vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 42) e remunerações do trabalhador - CNIS (fls. 44/45), comprovando estar o autor dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 56/58) que o autor é portador de lombociatalgia, epigastralgia, osteoatrose de coluna lombo-sacra, displasia coxo-femoral e atrofia de membro inferior direito. Afirma o perito médico que o autor apresenta lesão irreversível, necessitando de repouso para evitar piora de seus sintomas e surgimentos de novas patologias. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.06.2006 - fls. 13), tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do conjunto probatório e do laudo pericial, datado de 09.06.2008, o qual atesta o início da incapacidade há dez anos (STJ, Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008; STJ; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Frise-se que embora o autor tenha afirmado, em depoimento pessoal (fls. 72), que se está trabalhando em um parque de diversões, o fato de se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa não afasta a conclusão do perito médico de que necessita de repouso para evitar piora de seus sintomas e possível surgimento de novas patologias.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARCOS ANTONIO LAZARO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 16.08.2007 (data da citação - fls. 24v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IEDA ZULEIKA DOMINGOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00136-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As parcelas atrasadas, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação da renda mensal inicial em 100% do valor do salário de benefício, do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo ou da primeira alta médica e dos juros de mora pela taxa Selic ou em 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, incidindo de forma englobada sobre as parcelas vencidas antes da citação e mês a mês a partir de então, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da liquidação final.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 57), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/98) que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna com discopatia lombar, disfunção de ombro direito, distúrbio comportamental ansioso / personalidade histriônica e fibromialgia. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam sobrecarga de coluna lombar ou esforços físicos, nem que sejam de elevada complexidade. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente. Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 45 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, verifico às fls. 68 que à época da citação (13.10.2005 - fls. 63) o auxílio-doença percebido pela autora ainda se encontrava ativo. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 28.04.2007, atesta o início da incapacidade há nove anos, não tendo havido melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). **'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, *in casu*, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar a renda mensal inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IEDA ZULEIKA DOMINGOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTO JOSE DOMINGUES

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00042-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 26.02.98.

Concedida a tutela antecipada em 21.08.08.

A r. sentença apelada, de 21.11.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26.06.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo recebimento da apelação no duplo efeito e pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 26.02.98 (fs. 13).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito (fs. 12), na qual consta a profissão de lavradora da falecida.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 49/50).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela segurada em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da citação (26.06.08), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00119-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de rever o benefício, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, desde maio de 1996 a junho de 2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.

Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ.

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética.

Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistiu previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SOLANGE APARECIDA ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00002-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, a partir da data da cessação indevida do benefício concedido administrativamente. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data da cessação indevida e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus causídicos, sendo rateadas eventuais despesas processuais, respeitados os ditames da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Apelou a autarquia pleiteando, preliminarmente, a anulação da r. sentença, por ser *extra petita*, visto que a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e foi-lhe concedido auxílio-acidente. Aduz ainda, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo ou da citação e a compensação de eventuais valores colidentes com os pagamentos efetivamente feitos à parte autora a título de benefício previdenciário.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando preencher todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do cancelamento administrativo e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação da autarquia quanto à nulidade da r. sentença.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-acidente, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos

conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia.

Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à arguição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (17.01.2005) e o termo inicial do benefício (15.11.2004).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 09), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.11.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/90) que a autora é portadora de lombociatalgia crônica com períodos de agudização e fibromialgia. Afirma o perito médico que a autora deve ser afastada de suas atividades laborais para tratamento médico e ser reabilitada para outra função compatível com

as suas lesões. Conclui que incapacidade da autora é definitiva para a atividade de rurícola e temporária para outras atividades que não demandem esforço físico intenso ou movimentação da coluna vertebral.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, as patologias que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente são as mesmas que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS tão somente para determinar que os valores eventualmente recebidos administrativamente devem ser descontados dos termos da condenação e **dou parcial provimento** à apelação da autora para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a antecipação de tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SOLANGE APARECIDA ROQUE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEZ RODRIGUES MARIANO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00019-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução dos juros de mora e à isenção ou redução da multa diária para implantação do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e lombalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 44/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.02.08 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em agosto de 2006, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

No tocante à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à redução multa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS

No. ORIG. : 07.00.00075-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices legalmente adotados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do requerimento administrativo.

Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência (fls. 16/32), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/83) que o autor é portador de luxação congênita do quadril à esquerda provocando um desnível na bacia e encurtamento do membro inferior esquerdo, bem como epicondilite lateral no cotovelo direito. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos, sendo sua patologia inflamatória passível de cura através do uso de anti-inflamatórios, fisioterapia, alongamento e, em alguns casos específicos, cirurgia. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, pois, a par da patologia congênita do quadril, que segundo o perito não impossibilita o autor de exercer sua atividade habitual de desossador, a existência da incapacidade foi fundamentada na epicondilite. Com efeito, a teor do laudo pericial, datado de 03.05.2008, o autor tal patologia teve início há dois anos, época em que mantinha a qualidade de segurado, conforme se verifica às fls. 16/28.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO CESAR DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 10.08.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00130-7 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, desde maio de 1996 a junho de 2005, bem assim, o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, no período entre a data da aposentação (30.06.97) até a data do efetivo pagamento (01.09.97).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Não há que se falar no reajuste em maio de 1996, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 30.06.97 (fs. 16). De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

De outra parte, as prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Na espécie, a ação foi proposta em 07.11.06, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças atinentes ao pagamento da correção monetária e juros de mora.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITO NORIVAL MARTINS

ADVOGADO : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 07.00.00072-6 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-doença desde quando foi interrompido em 2006 até o seu restabelecimento, mediante apuração em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, com correção monetária do ajuizamento e juros de mora à taxa legal a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, obedecida a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 106/107 (prolatada em 10.11.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (30.07.2006 - fls. 33) até a data em que foi restabelecido (15.05.2007 - fls. 63), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO INOUE

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00170-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.07.2008.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor a pensão por morte desde a data do óbito, no valor a ser calculado segundo as balizas normativas próprias em valor nunca inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual. Determinou que as parcelas já vencidas serão corrigidas até o efetivo pagamento e resgatadas de uma só vez, bem como que os juros de mora sobre o total devidamente corrigido, incidirá à razão de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela. Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a inexistência da dependência econômica do autor em relação à falecida. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação ou então que se declare a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, a limitação dos honorários advocatícios em 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 63/64, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da dependência econômica do autor em relação a sua falecida esposa. Nos presentes autos, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 11), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, os acórdãos desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - Devidamente comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 2004.61.04.013339-0, Rel Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91.

(...).

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC nº 2001.61.83.005496-5, Rel Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de cônjuge da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AC nº 2007.03.99.004426-2, Rel Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 17.07.2007, DJU 05.09.2007)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (16.09.2008 - fls. 25). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR REGACONI

ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO

No. ORIG. : 06.00.00061-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 200,00.

Em seu recurso, a autarquia suscita a revogação da tutela antecipada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco em estado pós-cirúrgico, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 78/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 14, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.03.06, cessado em 13.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 14.05.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO : EDIVALDO APARECIDO LUBECK
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00115-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, porém, ficou isenta desses valores, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência."* (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009064-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NELSON PEREIRA MOREIRA espolio
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REPRESENTANTE : ANDRENILZA CRISTINA MOREIRA e outros
: ANDRESA CRISTINA MOREIRA
: EDSON APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 116/118, em decisão ratificada às fls. 137/138v, foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Em vista do falecimento do autor, verifica-se a habilitação dos herdeiros às fls. 147/149.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante o falecimento do autor. Sem custas.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, pois, embora o direito reclamado pertença ao segurado, na sua falta os direitos decorrentes da presente ação se transferem aos herdeiros legalmente habilitados nos autos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, sendo transferido aos sucessores o direito ao recebimento das parcelas devidas ao segurado e não recebidas em vida. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há de se falar em falta de interesse de agir ante o óbito do autor, tendo em vista que nesta hipótese o pagamento deve ser feito aos seus herdeiros habilitados, conforme previsto no art. 1.055 do CPC.

Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito, verifico que o processo encontra-se em condições de julgamento, posto que devidamente instruído, cabendo a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que cito a seguir:

"PROCESSO CIVIL. ART. 515, § 3º, CPC. APLICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Pode o tribunal, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, decidir a lide. Porém, para aplicação do artigo 515, § 3º, do Cód. Pr. Civil, em controvérsias que envolvem matéria fática, além de direito, como no caso, é necessário que a causa esteja devidamente instruída, qual ocorre nas hipóteses que autorizam o julgamento antecipado da lide, preconizado pelo artigo 330, I, do mesmo diploma legal.

Recurso provido."

(RESP 714620/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª T., j. 09.09.2005, DJ 12.09.2005)

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, embora não tenha havido tempo hábil para a produção de prova pericial, verifica-se da certidão de óbito (fls. 154) que a causa da morte do autor consta como insuficiência respiratória crônica agudizada, choque cardiogênico, edema agudo de pulmão e insuficiência cardíaca congestiva, compatível com as doenças alegadas na inicial, permitindo-se inferir, em conclusão corroborada pelo conjunto probatório, que se tratava de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão do auxílio-doença, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia. Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à arguição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Precedentes.

*Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.*

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."
(REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 77).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez pelo período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do óbito do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 05.00.00173-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), antes da conversão em URV, e o pagamento das diferenças devidas.

A r. sentença julgou procedente a ação, para fixar nova renda mensal inicial do benefício, valor a ser extraído da correção monetária do salário de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,64%), com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento dos diferenciais existentes entre os valores pagos e os efetivamente devidos, a serem pagos em única parcela, com correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em razões recursais, o INSS requer, em síntese, a fixação da verba honorária em 5% do total apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, auxílio-doença por acidente do trabalho, foi concedido em 25.04.1996, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 02/1993 a 01/1996 (fls. 12/13), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente, para fixar a verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009286-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROMILDA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00195-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a autora pleiteando o provimento do recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeira Instância com ordem de apreciação do mérito, sustentando que aplica-se no caso a Súmula nº 09 do TRF da 3ª Região, segundo a qual "*torna-se desnecessário em matéria previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação (DJ 15.03.95)*".

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

Em razões recursais, a autora pleiteia a anulação da sentença, sustentando haver desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Afirmo, ainda, que sua condição de trabalhadora rural está alicerçada em provas materiais e testemunhais, bastando que haja documento idôneo para que se constitua início de prova material.

No entanto, verifica-se que a r. sentença se fundamentou no fato de ser Justiça Estadual absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda, sendo competente o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA LEIVA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
CODINOME : MARIA APARECIDA LEIVA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00108-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 63/64, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, com correção monetária nos termos do Provimento do TRF da 3ª Região e juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 118/122) que a autora é portadora de episódio depressivo moderado. Afirma o perito médico que tal patologia não tem cura, mas pode ser remitida através de tratamento clínico e psicoterápico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLARINDA NOGUEIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01158-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado a gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/47) que não foi constatada qualquer doença física ou mental. Afirma o perito médico que a autora não faz uso de nenhum medicamento. Conclui que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria e do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 44 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004481-6 - CARLOS ALBERTO MACIEL E OUTRO (ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES E ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2005.61.00.020400-5 - JOSE MANUEL CHAVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo até o momento. Defiro a gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2007.61.00.009487-7 - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Indefiro o requerimento de fls.108/117 uma vez que já fora analisado na decisão do pedido de tutela de fls.30/31. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.007952-2 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.002646-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016096-1) ELIANA BORGUINI RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001919-3) AMOS ALVES MARQUES SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019348-6 - JUDITH MARIA DIAS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.61.00.020853-2 - RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

1PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.030547-5 - PAULO NILTON DE ELEGANCIA E OUTRO (ADV. SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016406-9 - MARCELO GUERRERA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.018985-6 - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025850-7 - AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Int.

1999.61.00.055843-3 - LAURINDO SOUZA ORTIZ E OUTROS (PROCURAD LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Revogo o despacho de fl.283, por se tratar de duplicidade. Uma vez já produzida as provas e já que a conciliação restou infutífera, dou prosseguimento ao feito. Regularizem os autores a documentação referente ao espólio do autor Laurindo Souza Ortiz conforme requerimento de fl.259, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.006318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054523-2) BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E PROCURAD APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da preliminar da ré de fls.52/54, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito, requerendo desde já o que de direito. Após, faça-se conclusão.

2000.61.00.010385-9 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.012085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008778-7) WANDER MACHADO VALLE E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em face da petição da ré, solicite a secretaria à Corregedoria Geral inclusão dos autos na pauta de audiências de conciliação.

2000.61.00.050668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026441-7) RICARDO ROSSATO E OUTRO (PROCURAD JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Embora devidamente intimado, o perito nomeado às fls.144 não se manifestou. Assim, em face do lapso de tempo decorrido, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito Sr. DEMETRIO COKINOS, CPF n.007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl. F, cj.192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a CEF se os autores estão depositando regularmente as prestações. Int.

2004.61.00.015461-7 - WELINGTON VIEIRA ARAUJO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.018605-9 - EUDETE ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apesar de deferida a gratuidade da justiça, os honorários periciais devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização da perícia contábil. Todavia, como a prova pericial já foi realizada, revogo o despacho de fls.200 apenas para fixar os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na CEF - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas. Após, o último pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.025489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046626-5) ORLANDO FREGOLENTE E OUTRO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)

Embora devidamente intimada, não houve até o momento cumprimento da determinação de fl.314 pelo perito judicial.

Assim, em vista do tempo decorrido, destituo o Sr. Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio o Sr. DEMETRIO COKINOS, CPF n. 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl. F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito, requerendo desde já o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.033627-6 - PAULO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.034178-8 - JOSE PAULO DA SILVA LUIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002643-7 - ROSA MARIA LOPES DE MOURA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.004474-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada e gratuidade da justiça estes já foram objetos de análise. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Quanto às alegações de falta de direito à revisão contratual, de carência da ação por falta de interesse de agir e falta de provas contra a ré, estas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a Justiça Gratuita, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.012983-4 - CLAUDIO ROBERTO CARRERO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada e gratuidade da justiça estes já foram objetos de análise. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Quanto às alegações de falta de direito à revisão contratual, de carência da ação por falta de interesse de agir e falta de provas contra a ré, estas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, com relação à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do CPC, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, podendo os valores serem parcelados em até 10 (dez) vezes. Efetuado o depósito, à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.013896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015461-7) WELINGTON VIEIRA ARAUJO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.019759-1 - GLAUCIA PASTORELLO SPANJER E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl.240 e da ausência da parte autora na audiência de conciliação de fl.250 embora devidamente intimada através de sua procuradora constituída nos autos, informe a parte autora a este Juízo o seu verdadeiro domicílio no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se ainda há interesse em conciliação. Int.

2005.61.00.021478-3 - LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela esta já foi devidamente analisada às fls.64/65. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a Justiça Gratuita, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil, pois quanto à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do CPC, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando for pedido por ambas as partes, ou quando determinada pelo magistrado. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.023789-8 - IRIO JOSE MANTOVANINI VIEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Mantenho a decisão de fls.335 por seus próprios fundamentos, reformando-a, apenas, para admitir parcelamento do pagamento dos honorários em até 10 (dez) vezes. Int.

2005.61.00.024622-0 - JAIR FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.026703-9 - ANDERSON DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto às alegações de prescrição ao direito à revisão contratual estas se confundem com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F. CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a Justiça Gratuita, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil, pois quanto à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do CPC, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando for pedido por ambas as partes, ou quando determinada pelo magistrado. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.003009-3 - CARLOS ALBERTO CELESTINO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EBM INCORPORACOES S/A (ADV. SP057587 HELIO DA SILVA TAVARES) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
Providencie a parte autora os nomes e endereços dos representantes legais da empresa Solis Incorporação LTDA aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010140-3 - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto às alegações de prescrição ao direito à revisão contratual e carência da ação, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Manifestem-se os autores sobre a preliminar da CEF de fl.145 sobre a não inclusão na lide do mutuário Roberto Coelho da Silva. Sem prejuízo, apresente a CEF os documentos que comprovam a adjudicação do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão para análise dos demais requerimentos. Int. Int.

2006.61.00.015867-0 - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, em face do requerimento deferido de fl.280. Int.

2006.61.00.021050-2 - ARMANDO ANTONIO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto às alegações de prescrição ao direito à revisão contratual estas se confundem com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F. CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a Justiça Gratuita, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia

contábil, pois quanto à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do CPC, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando for pedido por ambas as partes, ou quando determinada pelo magistrado. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.026006-6 - ROBERTO SANSEVERINO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face do pedido de produção de prova testemunhal, esclareça a CEF se tem interesse em acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009370-1 - MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO PERESTRELO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra a CEF a determinação de fl.274 no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.027073-3 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fl.452: Defiro a vista por 10 (dez) dias requerida pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.017763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004126-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMERSON ROGERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP237122 MARCELO DA SILVA AMARAL)

...Ante o exposto, acolho a presente impugnação, revogando os benefícios da gratuidade da justiça concedida nos autos da ação ordinária.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005643-2 - ANA LUIZA MARTINS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.180 sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int,

98.0046068-3 - FATIMA REGINA CODOGNOTTO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.00.002756-1 - SERGIO WANDERLEY XAVIER CARNEIRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.009902-3 - EVA REGINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E ADV. SP113755E GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a declaração de hipossuficiência de fls.241/242 da parte autora para o fim de obtenção de gratuidade da justiça, observo que a mesma está assistida por defensor particular contratado com pagamento de honorários advocatícios para propor a presente demanda. Isto posto, não vislumbro a situação de miserabilidade jurídica, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça. Todavia, como a prova pericial já foi realizada, revogo o despacho de fl.224 apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na CEF - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas. Após, o último pagamento, venham-

me os autos conclusos para sent Int.

2005.61.00.009786-9 - LYDIA APPARECIDA FRANCO E SILVA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da certidão de fl. 166, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, sem lhe atribuir os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 165, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação relativa à decretação da falência da co-ré MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., para fins de intimação do Síndico e regularização da representação processual da empresa nestes autos, haja vista a renúncia dos advogados, formalizada por meio da petição de fls. 156/157. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003789-0) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Compulsando os autos observo que o contrato tem como sistema de amortização crescente - SACRE. Assim a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Revogo o despacho de fls.211 para indeferir a produção da referida prova. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010053-8 - MARCELO FERNANDO ZANELLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.297/298: Indefiro a produção de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.019429-6 - WESLEY OLIVIA BENTO E OUTRO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face das alegações da ré de fl.278, intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fl.276, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020822-2 - PASCOAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022296-6 - PAULO CAMARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos observo que em preliminar a ré requereu a citação da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Tal argumento não merece prosperar, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da CEF a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Assim, revogo o despacho de fl.188 no que tange a citação da Caixa Seguradora S/A. Intimem-se as partes da decisão, e após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.034261-7 - MONICA ROBERTA SILVA GOMES (ADV. SP227256 ALINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP210744 BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.186: Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008160-7 - SAMUEL GOIHMAN (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência de fl.240. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019486-0 - RONALDO SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro o requerimento de fls.226/227 uma vez que não se trata de ação de consignação em pagamento e que o pedido liminar já foi objeto de análise no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.003789-0 - LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.026705-6 - PASCOAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005195-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 404/421: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005457-0 - SARAH TOLEDO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 513: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré e especialmente sobre a alegação de que já cumpriu integralmente a obrigação em relação a co-autora SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008273-6 - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 364/365 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0014903-6 - JOSE IRINEU MATIAZO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 456/408 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0024543-4 - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 280: Defiro 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026116-2 - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP094049 RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO E ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 273/281: Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0033059-0 - AMERICO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP086621 NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa

Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0040669-3 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. Defiro 10 (dez) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004878-0 - DANIEL BARBARA E OUTROS (PROCURAD MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 368: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0008249-0 - AMARO FLORENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 365/370: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 364. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0013906-9 - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP072768E FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

97.0024817-8 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 432/436: O recebimento de valores disponíveis em conta do FGTS, não tem o condão de provar a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01. O formulário sem assinatura também não se presta a provar adesão por parte do co-autor EMANUEL ROCHA BORGES. Destarte, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de adesão, devidamente assinado pelo co-autor, ou cumpra a obrigação a que foi condenada, remunerando a conta do FGTS nos termos do v. Acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029043-3 - BARTOLOMEU MOURA E OUTROS (ADV. SP084419 ZITA RODRIGUES RODRIGUES E ADV. SP108063 LOURDES APARECIDA COSTA E ADV. SP079058 WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 483: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029797-7 - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)
Recebo a petição de fl. 353 como início da fase de execução. como início da fase de execução. ação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0033872-0 - DIONISIO ANSANELLO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 447/451: Indefiro, haja vista o decidido no v. Acórdão de fls. 194/195, que condenou as partes em sucumbência recíproca. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

97.0051169-3 - DONATO MITRIONE (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X WILSON HONORATO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 415/416: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055560-7 - LUIZ GONZAGA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)
Diante das alegações da parte autora e das afirmações da Caixa de que já teria cumprido a obrigação nos termos do v. Acórdão remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0061358-5 - HELENO CAVALCANTI SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 344: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, acerca do despacho de fl. 342. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007177-6 - ARTEMIO MENALDO FALCAO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 394/398: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0023389-0 - APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 396: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0024664-9 - SEBASTIAO JULIO GALANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a petição de fls. 409/412 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030850-4 - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 420: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0033157-3 - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro a incidência de juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, haja vista que o título executivo judicial, as fls. 117/123, determinou a aplicação de juros de 6% (seis por cento) ano ano, não cabendo em sede de execução a modificação. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o v. Acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 262/269, elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0038660-2 - JOSE DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 566: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0044287-1 - ALFREDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A CEF devidamente intimada oficiou junto aos bancos anteriormente detentores das Contas de FGTS dos co-autores AMANCIO MARTINS SANTANA e ARI MENDES LOBO, requerendo dos mesmos o envio dos extratos das contas vinculadas conforme documentos juntados às fls. 611/612, 658 e 650/655. Não houve exito na localização dos extratos dos pedidos requeridos nos ofícios expedidos pela ré conforme documentos juntados as fls. 612, 653, 655 e 658, restando, portanto, a busca infrutífera. De tudo restou demonstrado que a CEF diligenciou junto aos bancos depositários no intuito de obter os aludidos documentos. Diante da impossibilidade material tanto da Caixa Econômica Federal, como dos antigos bancos depositários, na aquisição dos extratos dos co-autores AMANCIO MARTINS SANTANA e ARI MENDES LOBO, documentalmente demonstrada pela CEF, determino à parte autora que traga ao feito os extratos ou diligencie pessoalmente junto aos antigos empregadores para obtenção de GR e RE (Guia de Recolhimento e Relação de Empregados) de forma a tornar possível o cumprimento da sentença exequenda pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0044688-5 - SIMONE APARECIDA MARTINS FELICIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 262/264. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0051278-0 - JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 352/357 elaborados pelo contador do Juízo. O prazo deve ser cumprido primeiro pela parte autora, e no que sobrar pela ré. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

98.0054806-8 - MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro o pedido de fl. 206, diante da apresentação dos extratos de fls. 208/210. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos extratos de fls. 208/210. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.074071-1 - AURELIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 282289: Defiro 30 (trinta) dias de prazo. Findo o prazo, traga a CEF, cópia dos ofícios encaminhados aos antigos bancos depositários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003940-5 - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 325: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021668-6 - JOVINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033333-2 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 332/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035233-8 - VICENTE DE PAULA GERONIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 368: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037506-5 - RODRIGO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 465/467: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e das alegações da mesma referentes aos co-autores LUIZ CLAUDIO BARIZON e REINALDO RIJO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.047309-9 - LUIZ PAULO DECERCHIO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 265: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.048990-3 - IVELTO ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 345/349 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.

1999.61.00.054911-0 - LUCIMAR DONIZETI BRUM (PROCURAD RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055869-0 - CLAUDIO BARIONE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 305/316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, presente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058391-9 - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 428: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 378/379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, atenda a segunda parte do despacho de fl. 375. Int.

2000.61.00.021920-5 - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 311/313: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.024545-9 - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.027269-4 - SYLVIO BERTOLINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.039520-2 - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 176: Recebo a petição como início da fase de execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.042392-1 - BERENICE JOSE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição de fl. 278. Manifeste-se a parte autora, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.046943-0 - GILMAR PINTO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP101104 ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 193/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os créditos, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.048888-5 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.049921-4 - ANTONIO RORATO E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, em razão dos créditos, depositados na conta vinculada do FGTS, poderem ser diretamente sacados perante a Caixa Econômica Federal, através de procedimento administrativo, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.006082-8 - MARCUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP273806 ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 186: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP041630 JOSE ALBERTO FERREIRA E

ADV. SP124837 JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 352/353: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008818-8 - JORGE ANGELO RUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 300: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 311/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações trazidas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019083-9 - JOSE EDSON DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 230/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027878-0 - JOSE BENEDITO E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 376/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.030307-5 - ELINA PINHEIRO RESENDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante ciência dos autores informada na petição de fl. 338, da sentença de fl. 273 com trânsito em julgado certificado a fl. 341, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2002.61.00.004061-5 - OSWALDO RAMOS COSTA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Não cabe a este Juízo diligenciar acerca da mudança das condições financeiras do autor. Ademais, observo que os documentos de fls. 209/217 não se prestam a provar o recebimento das quantias alegadas, haja vista tratar-se de relatório de acompanhamento processual elaborado pela própria exequente. Destarte, se ainda tiver interesse, providencie a exequente, SPTRANS os documentos hábeis a comprovar o recebimento, em ação reclusória trabalhista, dos valores alegados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015907-2 - MARINHO ALVES (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1892 - 8º andar - cj. 91 - Bairro da Bela Vista - fone 3285-1258, onde deverá ser intimado da presente nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré.

2004.61.00.002416-3 - VICTOR HUGO CESAR BAGNATI (ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 119/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinc) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os créditos, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013859-4 - ENIO LUIZ TACK E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 318: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014637-2 - IORSON RAMOS (ADV. SP156760 APARECIDA LEITE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio,

1892 - 8º andar - cj. 91 - Bairro da Bela Vista - fone 3285-1258, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) , os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Int.

2004.61.00.029438-5 - MARIA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.031740-3 - JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 119/120 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.004571-7 - MARCO ANTONIO LUIS MIRANDA BODINI (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.006378-1 - NEUSA MATHEUS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019419-3 - ALVACIR DOS SANTOS (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 178/179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002421-8 - JOSE FRANCISCO TORRES (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 127: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004870-7 - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da documentação de fls. 100/109, acostada pela Caixa Econômica Federal e do saque efetuado pelo autor, traga a parte autora, de forma objetiva as razões do não reconhecimento dos extratos juntados pela ré. No caso de apontamento de diferenças em favor do autor, junte também, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009919-3 - ANTONIO RUSSO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 125/126: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 122, acerca dos créditos efetuados pela ré, Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011498-4 - JOAO BATISTA NOVELLI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 68/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004907-8 - WELLINGTON DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/51: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl.48, esclarecendo a prevenção assinalada no termo de fl. 46, trazendo inclusive cópias da inicial e de decisões. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

2009.61.00.006799-8 - SILVIO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça. Apomha-se tarja amarela. Cite-se.

2009.61.00.008015-2 - ANTONIO CARLOS BELTRAMI E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontados no termos de fls. 65/69, trazendo cópia da inicial, da sentença e de acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008054-1 - LUIZ DE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontados no termos de fls. 61, trazendo cópia da inicial, da sentença e de acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008185-3 - SUELI EMIKO MUNE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da informação de interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

95.0014910-9 - LAURO ARITA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 501/511 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0035358-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP196093 PAULO ORTEGA TABOADA) X PEDRO JOSE ELIAS E OUTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP223171 RAFAEL ELIAS TABOADA E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Fls. 307/336: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0028740-6 - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 470/484 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0037501-3 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 328/337: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0040685-7 - ANTONIO TRIGOLO (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E PROCURAD PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 247/251 elaborados pela contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017639-0 - ANTONIO GIMENES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 512/513: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0019532-7 - MARIA ROSA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 355: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0031828-3 - LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 369/370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito juntada pela CEF, bem como sobre o cumprimento da obrigação em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0040765-0 - ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 453/459: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.023692-9 - LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 396: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação em relação aos demais co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003936-3 - MARCIA REGINA BREDI MUNIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 505/512 elaborados pela contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033284-4 - RONALDO FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 390/396 elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela CEF e no que sobrar, pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008406-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da não manifestação da Caixa Econômica Federal, aos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, certificada na fl. 311, manifeste-se a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 388/310. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.020638-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fl. 204: Compulsando os autos verifico que os documentos e informações que a ré está requerendo do co-autor ANTONIO LAURINDO DE SOUZA, já se encontram juntados ao feito. As fls. 26/27 estão juntadas as cópias do RG e CPF/MF, as fls. 28 estão juntadas as cópias da CTPS contendo número do documento e série e a qualificação civil, e as fls. 29 estão o contrato de trabalho e a opção pelo FGTS. Destarte, cumpra a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.004549-9 - ELENITA MARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 246/250: A Caixa Econômica Federal, alega que o co-autor ELESBÃO FERREIRA LIMA fez a adesão prevista na Lei Complementar 110/01, porém, não juntou o termo de adesão, não trazendo portanto a devida certeza a sua alegação. Destarte, junte a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o referido termo, ou promova a devida correção na conta do FGTS do co-autor Elesbão Ferreira Lima, nos termos da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.006326-0 - FRANCISCO CARLOS SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 289/293: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010859-0 - GERALDO HONORIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Oficie-se Ordem dos Advogados do Brasil, para informar sobre a atuação do advogado que insiste em reiterados pedidos de desarquivamentos em relação a estes autos, nos quais houve a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em 14 de dezembro de 2006, e seu trânsito em julgado certificado em 30/01/2007. Nada mais a deferir neste autos. Arquivem-se os autos (baixa findo) Int.

2001.61.00.019713-5 - RITA DE CASSIA PAIVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 414/428 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015163-2 - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 245: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.013024-4 - CARLOS VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 302: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.030253-5 - FABIO GUZZI E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 249/250: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004729-1 - ANTONIO FRANCO SOBRINHO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Adoto como corretos, e em consonância com a sentença de fls. 103/109, os cálculos de fls. 173/177 elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

2005.61.00.022796-0 - CARLOS FILIPOV E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 217/222 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008022-0 - ANTONIO AREQUEM DE LIMA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 63/68, trazendo cópia da inicial, da sentença e do acórdão. Int.

2009.61.00.008074-7 - CARMO TEODORO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontados no termos de fls. 64, trazendo cópia da inicial, da sentença e de acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008081-4 - ADEMIR LACERDA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termos de fls. 61/62, trazendo cópia da inicial, da sentença e de acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008082-6 - GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 67/69, trazendo cópia da inicial, da sentença e do acórdão. Int.

2009.61.00.008087-5 - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termos de fls. 65/67, trazendo cópia da inicial, da sentença e de acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008726-2 - JOAO RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 66/70, trazendo cópia da inicial, da sentença e do acórdão, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008729-8 - ANOBIO AURELIANO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de pagamento da aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008834-5 - VALTER BAUMHAHKI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de pagamento da aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008425-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033284-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)

Fls. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 167. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.031801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 144/155: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027433-0 - IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 398/407 elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.022422-7 - NICOLAU JOAO PAGLIUSO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003905-2 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 88/90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003906-4 - WALDEMAR CIPRIANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 106/109 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi

condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007322-9 - JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011707-5 - FUMIE SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012108-0 - MARIA DE LOURDES CRUZ (ADV. SP110510 TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 67//68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012828-0 - PEDRO DANIEL CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 87/90 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013615-0 - WALDYR WILSON MARAUCCI (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013834-0 - THEREZA CHRISTINA PILLON (ADV. SP186270 MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 140/143 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014022-0 - DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO E OUTRO (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 128/131 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015364-0 - IGNEZ BENACCHIO REGINO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 132/135 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015747-4 - JORGE EUGENIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP151224E LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 83/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito trazidas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016390-5 - BRAZ VICENTE DE MATTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 93: Defiro 05 (cinco) dias de prazo. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026201-4 - ABRAMIDES BASSO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 97/105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 106/109 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028205-0 - ELMA MENDES CRESPO (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 114/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029610-3 - MARIA UNGARO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a não manifestação da parte autora certificada na fl. 98, adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença, os cálculos de fls. 89/92 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003329-7 - HEITOR MARIN FILHO (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022926-0 - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO (ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85/90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024430-2 - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP170126 ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 175/177: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024909-9 - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 64/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025406-0 - TAIS REGINA SALOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158117 TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 99/102: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025903-2 - WALDYR RIBEIRO (ADV. SP280419 MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E ADV. SP022997 FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027314-4 - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029393-3 - OERBSON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2477

DESAPROPRIACAO

00.0129389-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TRISTAO GALDINO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0132728-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E PROCURAD MARIA APARECIDA ROCHA) X MANOEL JOAQUIM VICENTE (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0907830-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.026586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER (ADV. SP139032 EDMARCOS RODRIGUES E ADV. SP234450 JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.015643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DENISE GARIANI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP217605 FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.010915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639706-9 - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0654997-7 - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0655858-5 - GRACE BRASIL S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0663392-7 - ASBRASIL ASPERSAO NO BRASIL S/A (ADV. SP029041 JOSE MENDES MOREIRA FILHO E ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0833686-5 - WALDIR SANCHES (ADV. SP086612 LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0015476-0 - ODILA FILETI E OUTRO (ADV. SP009572 LUIZ WALLACE NIGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0044323-0 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0022589-8 - ARARE ARRIVABENE JUNIOR (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0038490-2 - MARLENE MARIA VASSALLO (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0045009-0 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0047464-9 - CHUNG CHUCK SUM (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0657095-0 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0661599-6 - NELSON SCHIEVANO E OUTRO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0666088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047727 LUIZ CARLOS RODRIGUES) X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0672765-4 - JOSE EDUARDO AIUB E OUTRO (ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0682575-3 - N C H BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0713086-4 - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0713450-9 - NELSON BUFANI (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0715546-8 - JOAO BELEZE (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0724833-4 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP090703 OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0733226-2 - ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0739104-8 - DRAGINA GONZALES GARBIN (ADV. SP068168 LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0740762-9 - WR ESTUDOS ECONOMICO-FINANCEIROS S/C LTDA (ADV. SP115414 KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0743594-0 - ALDO CAMILO E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0005334-3 - FABIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0013946-9 - FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0018912-1 - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES E ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0020948-3 - MARTIN AUGUSTO BARRETO E OUTROS (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0029510-0 - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI SA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0033027-4 - GURGEL MOTORES S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0092007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738270-7) MARIO FILIE E OUTROS (ADV. SP034449 ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0033342-0 - ADAIR DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0033815-5 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (PROCURAD BERNARDINO J. Q. CATTONY E PROCURAD KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0024305-9 - KOICHI SANOKI E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP267512 NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0021027-6 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0033051-4 - ADONIAS NONATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0034823-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP110416 CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (PROCURAD ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0000755-3 - MARIA DE LOURDES BRADFIELD (ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0002774-0 - EUNICE ORDERIGA DANIIOTTI GIBERTI E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0012628-5 - ANA LUCIA DINIZ DE REZENDE - ESPOLIO (EURIPEDES ROSA DE REZENDE) E OUTRO (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0013732-5 - MARIA APARECIDA HERENY E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0015876-4 - ELIZA BESEN (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189514 DÉBORA PAMPONET DA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP185779 JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0016031-9 - JURANDIR DE MOURA NUNES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0020862-1 - LUIZ OSCAR TRINDADE (ADV. SP083876 NEY ALVES COUTINHO E ADV. SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO E PROCURAD NEIDE ALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0032044-8 - LAURINDA DE ARAUJO BELEM E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0054127-4 - ANTONIO RAFAEL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0056828-8 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0059921-3 - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANGE CUNHA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0060055-6 - DALVA APARECIDA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0016353-0 - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0020780-5 - RONALDO BORDON E OUTROS (ADV. SP186172 GILSON CARAÇATO E PROCURAD ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0037241-5 - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.003155-8 - PEDRO DALLA TORRE (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.017845-4 - SILVIO ROMERO GUIMARAES E OUTRO (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.024517-0 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.038671-3 - HELENA SETSUKO IMAMURA BARRETO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.000603-9 - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.050340-0 - MARLENE MARINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.008806-5 - EDNA MARIAN ZANON (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.006568-9 - JOSE PATRICIO DE SOUZA - ESPOLIO (MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO) (ADV. SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA E ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.018137-2 - OCIMAR DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.000452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELY RIBEIRO MARTINHO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748707-0 - RACCO GIUSEPPE (ADV. SP110500 CELINA GLAFIRA MADRID VALLE E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

87.0022101-5 - MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.035447-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARINA PARK (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0046600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672765-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE EDUARDO AIUB E OUTRO (ADV. SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.006620-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724833-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP090703 OTAVIO DE MELO ANNIBAL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.002069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042043-5) LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP079886 LUIZ ALBERTO BUSSAB) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.009108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013423-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ADAXX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

1999.61.00.049617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038671-3) UNIAO FEDERAL X HELENA SETSUKO IMAMURA BARRETO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVANO MACHADO JUNIOR (ADV. SP004832 ALDO LINS E SILVA) X JEANNE AMARAL MACHADO (ADV. SP004832 ALDO LINS E SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.004678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X MARCIA CONCEICAO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002636-8 - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET (ADV. SP094128 VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.012556-5 - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.011170-5 - ROSALINA EIVAZIAN NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033952-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X EDILSON PEREIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONICE FERREIRA MELO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0698364-2 - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO (PROCURAD GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0061511-2 - BRAZACO - MAPRI INDS/ METALURGICAS S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.000090-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E OUTRO (ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA) X CCF-BR LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP177309 LUCIANA MARQUES BAAKLINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0650818-9 - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834071-4 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0056529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026463-8) BNL DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP107334 RODERLEI CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0001795-4 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA (ADV. SP083777 LIGIA BONETE PRESTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CONCEICAO T. MARANHAO SA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0056080-5 - ELIZEU CAVALCANTE BEZERRA - ESPOLIO (ZILDA MARIA CAVALCANTE) (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.000792-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.027991-7 - POLIMOLD INDL S/A (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.031069-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE (ADV. SP091871 MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034172-5 - MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.036128-5 - ARTECOOP TRABALHO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICACAO E OUTRO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.043862-2 - NEVE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (PROCURAD FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.020270-7 - ROGERIO ANTONIO BERTON (ADV. SP155821 ROGÉRIO ANTONIO BERTON) X GERENTE DE RELACIONAMENTO INTEGRADO DA CEF - RERHI - SP (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.901920-0 - ANTONIO JOSE ALVES DE MORAES NETO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.031136-0 - NEUMAN STORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.008763-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP183426 MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0026463-8 - BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP102387 JOAO ALVES MEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0036246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009998-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS E OUTROS (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030664-2 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0030667-7 - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP084150 IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0034418-8 - EDITORA SIMBOLO LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP056797E MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0038209-8 - PLASCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0006899-9 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0024383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020874-0) SALVAGUARDA - SERVICO DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0013079-3 - AGUINALDO DE BASTOS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0020460-6 - AURELIO DE AMARAL PINTO (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH E ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0033276-0 - DANIEL FACHINI E OUTRO (ADV. SP076781 TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0060319-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0045210-9 - JOSE MARIA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.026987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019672-6) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.000472-6 - TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.026194-2 - INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.016005-8 - LUIZ CARLOS BENJAMIN DO CARMO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.001224-8 - MAURICIO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.023826-7 - ANTONIO HELIO FONSECA (ADV. SP129272 BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.012959-8 - JOAQUIM LOPES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0004735-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033276-0) DANIEL FACHINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2226

MONITORIA

2007.61.00.024094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVIANA HELENA SILVA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JORGE COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039408-8 - DALVA RIBEIRO PORTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0024384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020875-8) PIRES SERVICOS GERAIS A BANCO E EMPRESA LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0026375-9 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0006543-6 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP066509 IVAN CLEMENTINO E ADV. SP239722 PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA E ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015281-9 - BENEDITO LOPES E OUTROS (ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0016324-1 - ALBERTO CIORI KASAISHI E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDO LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP077081 MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0035507-8 - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP140086E ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0021654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011326-2) SETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0025431-3 - OLICIO GONCALVES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0026692-3 - CIRO DE DEUS PINTO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0028715-7 - MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO E OUTROS (PROCURAD SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E ADV. SP260430 SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0043620-9 - CLAUDIO MARCIO ATILIO E OUTROS (ADV. SP110737 ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0022687-7 - AGNALDO BALBINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.005394-0 - EDUARDO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES E ADV. SP177552 FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.001773-2 - ALESSANDRA REGINA GOMES E OUTROS (ADV. SP228992 ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.015156-4 - ADELIMAR VIEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.041392-3 - CAROLINA RESENDE MEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.022073-6 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103119 ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.005755-7 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.010939-9 - VALDIR PRICOLI (ADV. SP137192 RAUL CANAL E ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.007244-4 - ZACARIAS NUNES FERREIRA (ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.014544-7 - CASSIA APARECIDA LOPES CORREA DA SILVA (ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.017644-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023996-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.025776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014499-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0031338-0 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SRF - OESTE/LAPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.027363-0 - TERRY TEXTIL LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.19.001214-4 - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP243067 RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E ADV. SP124359 SERGIO RICARDO MARTIN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.025318-8 - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EDUCACIONAIS - COOPRO (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0040309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026375-9) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.033305-2 - ISMERACI FERREIRA GOMES (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.016499-9 - FRANCISCO JOSE VALENTIM (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002620-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0023495-3 - ANA MARIA LUKASCHEK CARAMURU E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0029114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028075-0) VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0023684-2 - IVO FRANCISCO SPERA (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0028486-3 - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0016427-6 - LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP015877 JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0024028-4 - JOSE DE SOUZA RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0027693-9 - LIBERTY ETSUKO SHIDA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0032632-4 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.050807-0 - ANTONIO LODA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES

CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.012325-5 - NELSON JOSE COMEGNIO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.015708-3 - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2001.61.00.020557-0 - TRIANGULO AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.027213-7 - KIOKO SAIKI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.021756-5 - THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP165437 CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.030460-4 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3876

DESAPROPRIACAO

00.0020110-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO (ADV. SP014021 PAULO ROBERTO BARTHOLO E ADV. SP058781 SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E ADV. SP080150 EDNA MARIA DA SILVA NUNES E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

00.0226444-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP054902 MARIA APARECIDA ROCHA) X SERGIO EDMUNDO MENEZES ALCADA DE MORAIS (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP060575 SILVANA TORTORELLA VIEIRA E ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP272407 CAMILA CAMOSSO)

Requeira o expropriado especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.030952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) e da(s) pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.032134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.000709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, apenas ao executado Marco Antonio Sato Costa, quanto a empresa executada a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefero, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0055330-3 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA E OUTRO (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0025834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057934-0) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV.

SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Fls. 459/461: Da análise dos autos, verifica-se que os depósitos realizados na conta nº 0265005161788-8 não estão vinculados a este feito. Quanto ao depósito realizado na conta nº 0265005177940-3, refere-se a pagamento de honorários periciais; não possíveis, portanto, os levantamentos pretendidos pela requerente. Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.003430-4 - GRAFICA COLETTA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 506: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0091846-8 - DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 618/619: Manifeste-se o autor. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de fls. 616. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068757-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP107521 RODRIGO RECART E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0075424-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO E OUTROS (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo deferido a fls. 377, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 373. Int.

2005.61.00.028051-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEOVALDO BERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 175: Defiro a vista requerida somente em Secretaria. Int.

2008.61.00.004606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 69/70, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.016672-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 83/84, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.019719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007478-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA HELENA COSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista endereço do requerido, bem como cláusula 35ª do contrato de fls. 07/14, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Santos/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0010483-5 - JULIO RICARDO DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 1036.Int.

2004.61.00.019442-1 - COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente N° 3891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.029295-3 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246: Caso necessite de prazo, o advogado deverá proceder a devolução dos autos e requer através de petição, não retendo o processo por prazo indeterminado, e mesmo após ter sido cobrada sua devolução por esta Secretaria.Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. retro, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2004.61.00.008365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP214099 CIMILLA CABRAL CIMINO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA (ADV. SP040841 AUGUSTO MASARU SAKAI E ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 119: Defiro a vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2006.61.00.027648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEX RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 96/97, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.022860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.033478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008779-7 - DORA VIEIRA BRESLER E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

89.0039366-9 - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Intime-se.

91.0698568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661266-0) TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

92.0001870-0 - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 264/265: Intimem-se as partes, nos termos da decisão de fls. 257.

92.0016406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742815-4) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Intime-se.

92.0051674-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP223025 VIVIANE TARGINO FUZETO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Intime-se.

2001.61.00.016327-7 - ILZA MARI KOMATSU (ADV. SP102763 PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

A autora deverá comprovar que requereu cópias integrais dos processos administrativos e que tal pedido não foi concedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.012495-9 - MARIA CARME DE OLIVEIRA (ADV. SP107557 SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009033-1) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP242165 LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante a inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011999-4) REF COBRANCAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP091936 LIBERO ROGERIO VETTORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.008373-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FYT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP147737 PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

O autor foi intimado para recolher as diligências do Oficial de Justiça, não custas processuais, assim, intime-o novamente.Para agilidade no cumprimento da carta precatória, o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

2006.61.00.025186-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GENIVALDO BISPO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora sua representação processual, vez que o advogado de fls. 31 não possui procuração nos autos.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011999-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REF COBRANCAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON VETTORAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.014794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANEI DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o despacho de fls. 110.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2009.61.00.003361-7 - MARCIO ANTONIO INACARATO E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/54: Nada a deferir vez que já foi prolatada sentença, e considerando ainda que as cópias de fls. 08/34 tratam-se de cópias simples. Caso necessite de cópias, a parte poderá requerer através do Tribunal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X VERA REGINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODIRLEI DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor pessoalmente para que constitua novo patrono, vez que o advogado de fls. 75 não possui procuração nos autos, bem como para que se manifeste acerca do despacho de fls. 76. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

91.0661266-0 - TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.009158-6 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212580A PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP218479 RAQUEL TORCANI CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

ACOES DIVERSAS

00.0454153-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES (ADV. SP050444 IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E ADV. SP146494 RENATA SIMONETTI ALVES E ADV. SP164511 DEBORA SANT'ANA FUCKNER E ADV. SP151724 REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.61.00.010735-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X ARCHIMEDES BACCARO (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E ADV. SP104402 VANIA MARIA BULGARI) X ANTONIO SERGIO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIEL DE CARVALHO MEDINA E OUTROS (ADV. SP211574 ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP013689 ELCIR CASTELLO BRANCO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASOS ROSA (ADV. SP009003 JOSE MARIA WHITAKER NETO)

Fls. 5196/5197: Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2006.61.00.017682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143: Indefiro, vez que o sistema Bacen-Jud apenas efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2006.61.00.027607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista ofícios de fls. 107/110, indefiro o requerido a fls. 154. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.029659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP270905 RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.031598-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000674-1 - REHAU IND/ LTDA (ADV. SP074456 EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E ADV. SP234609 CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO E ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

96.0022515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016944-6) MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0038138-4 - BEATRIZ RIBEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do assistente em seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2001.61.00.032496-0 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.001629-2 - ALZIRA PUGLIERI E OUTROS (ADV. SP217893 MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 505/506: Manifeste-se a ré. Int.

2005.61.00.021865-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II (ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Forneça a Caixa Econômica Federal os dados requeridos a fls. 384, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011255-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de provas, em especial pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026598-8) GAETANO ROMANO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO E OUTRO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(s) embargante(s) para juntar(em) declaração(ões) de hipossuficiência, bem com procuração(ões) original(ais). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP048249 ERNESTO FERREIRA SOBRINHO) X VERA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDUARDO DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE DE OLIVEIRA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA MARIA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0010951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010662-1) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

95.0052969-6 - CELSO GERALDO LONGHI E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 928 homologou acordo firmando entre os co-autores CELSO GERALDO LONGHI e DENIZE RUZA LONGHI e a ré CEF, remanescendo no pólo passivo os co-autores ELIELSON ANDRETA e ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA, conforme despacho exarado à fl. 372, por este Juízo, comprovem a regularidade dos depósitos efetuados em razão da liminar concedida à fl. 359. Apos conclusos. Intimem-se.

96.0016944-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014415-0) MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013122-2 - MAHMAD ALSAFADI (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos legais. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.010783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006489-2) JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5523

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028114-1 - BARBARA SUMERA CARDOSO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar a presente ação e julgar a pretensão nela veiculada, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para distribuição por dependência à Apelação Cível n. 134.772-7 - que tramita perante o Gabinete do Relator, Exmo. Senhor Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, integrante da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - , para a competente apreciação, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se e após, proceda-se à remessa dos autos.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038930-9) MORENO & CIA AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD PAULO FERNANDO BEZERRA BAULER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0089498-4 - TELEMECANIQUE S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0029743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019084-0) PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.027110-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024433-6) LUCINEIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0663275-0 - SOC/ TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP028778 NEY SPINELLI E ADV. SP255608 ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP175573B WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E ADV. SP057262 CELIA SARMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0036784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026828-5) IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A (ADV. SP070404 MAIDA SILVESTRI E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0018973-0 - JOSE GERALDO VITTA (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.001187-1 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X COORDENADOR GERAL DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.018579-8 - ENGECORPS TUV ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012585-0 - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.032204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007698-9) VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.014677-7 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.019420-0 - BANCO PINE S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.025061-5 - DANIEL MACCAFERRI E OUTROS (ADV. SP235736 ANDERSON GAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.026615-5 - WANDERLEY APARECIDO TAMBURUS E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016487-9 - NELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP229915 ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

00.0978761-5 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0038930-9 - MORENO & CIA/ AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0016099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089498-4) TELEMECANIQUE S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0019084-0 - PICCOLI NS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.024433-6 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084478-2 - ROMEU SCARAZZATO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 653: Regularize a patrona MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES - OAB/SP 89.882, sua representação processual, a fim de ser expedido em seu nome o respectivo alvará de levantamento. No mais, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 649. Intime-se. Cumpra-se.

93.0014621-1 - BEATRIZ CORREA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP122978 JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E ADV. SP126648 MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 762: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

95.0009925-0 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E OUTROS (PROCURAD PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E ADV. SP045783 ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) Fls. 393: Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal _ CEF) sobre a divergência apontada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

95.0017459-6 - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 431/432: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, atenda à determinação deste Juízo, esclarecendo se efetuou os créditos de SANDRA GODOY DE OLIVERA, em relação aos vínculos Ford do Brasil S.A. e Ford Tratores Ltda. e de OSWALDO RUIZ URBANO em relação aos vínculos Instituto Químico Campinas e Lee S.A. Ind. Confecções, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida aos citados executantes. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0029223-8 - DAVID PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, observo que os documentos mencionados na fl. 541 não acompanharam a petição protocolada sob o n.º 2009.000039639-1. Intime-se a parte exequente para que carree aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

96.0011617-2 - ADALBERTO CARLOS TATSHC E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E

ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se exclusivamente acerca do alegado pela parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 495, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), por igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

97.0033882-7 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores, ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANTONIO OLAVIO DO NASCIMENTO, ARCELINO ESTACIO VILA NOVA e CARLOS NATANAEL DAVY (fls.397/405), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil. Ressalvo, ainda, conforme v.decisão de fls.343 exarada pelo S.T.J., com decurso de prazo legal para recurso, que os honorários advocatícios foram recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art.21 do C.P.C. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI E OUTROS (ADV. SP063920 JOSE VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca dos créditos efetuados nas contas vinculadas de JOÃO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO (fls. 353/356) e de FRANCISCO COSTA ARAÚJO (fls. 407/411), bem como quanto ao alegado pela parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 403/404, com referência a JOÃO BATISTA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 439/443: Apresente a exequente MARIA DA GUIA MALAQUIAS as cópias integrais de sua CTPS e de sua certidão de casamento, em igual prazo. Fls. 445/446: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer, quanto a citada exequente. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

97.0045406-1 - GISLEINE MARIA FERRACINI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Folha 315: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), assistente simples (fls. 237), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0047077-6 - HERCILIO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 329: Os co-exequentes FERNANDO DE SOUSA COSTA e ELIANA TERESINHA BLESSA PARISI já tiveram seus acordos homologados, às fls. 273 e 290, respectivamente. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para carrear aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo adesista HERCÍLIO FERREIRA LETIE. Finalmente, esclareça a CEF o porquê do bloqueio da conta vinculada do co-exequente FERNANDO DE SOUSA COSTA, em igual prazo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre os adesistas citados. Atendidas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Silente, retornem os autos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0008546-7 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 198: Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, adapte seu pedido às recentes alterações no Código de Processo Civil. No mesmo prazo, um dos patronos da parte autora regularmente constituídos nos autos, deverá comparecer em secretaria para retirada da contrafé, que se encontra na contracapa dos autos. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0017724-8 - ADILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se a guia de levantamento dos honorários, em nome da patrona indicada às fls. 266/267. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

98.0019910-1 - SEBASTIAO AMBROSIO DOS REIS (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 226: Concedo o prazo solicitado pela executada Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprida a obrigação da CEF, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.064419-9 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, dando-se por satisfeita quanto ao cumprimento da obrigação pela parte executada, desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 352), devendo ser os mesmos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.020797-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 367/369: Tendo em vista a discordância da parte exequente quanto aos valores creditados na conta vinculada de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao citado exequente. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento (fls. 235) em favor da patrona citada às fls. 369. Intime-se.

1999.61.00.024887-0 - ANGELO APARECIDO PAVIANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

1999.61.00.026789-0 - ALBANO NOTARNICOLA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do crédito realizado em favor de SEBASTIÃO CLARO BARBOSA e do quê mais entender de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.032389-2 - ALMIRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte exequente de fls. 268/273. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.033683-7 - VANDA TAEKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes, quanto ao cumprimento da obrigação pela executada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.041834-9 - MARCO FABBRONI E OUTROS (ADV. SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 339/349: Manifestem-se os autores sobre os créditos complementares efetuados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.045908-0 - AMILTON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos.Fls. 494/505 e 507/508: Dê-se vista à ré pelo prazo de dez dias, subsequentes ao prazo do autor, sobre a planilha elaborada pela Contadoria às fls. 490/494. Observo que a parte autora já ofereceu suas críticas em relação à planilha oficial. Pois bem, a r. decisão de fls. 268/269 do E. TRF-3, fixou como critério de correção o Provimento CGJF nº 26/01 e não a tabela oficial, em relação aos juros de mora somente foram deferidos se a parte comprovar o levantamento dos depósitos em prejuízo e excluiu os honorários advocatícios. Assim, indefiro a correção das contas vinculadas pelos índices oficiais e a incidência dos juros de mora em favor de todos os exequentes. Fl. 501: Para o depósito dos juros moratórios em favor do exequente BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO, deverá a parte interessada comprovar os saques efetuados. Considerando a discordância da parte autora em relação à planilha oficial, determino que carree os autos no prazo de dez dias a planilha que entender correta. Fls. 507/508: Defiro o pedido da parte autora para o desentranhamento das petições de fls. 292/303, haja vista que foram juntadas cópias às fls. 416/419, 420/423 e 428/431. Intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo de cinco dias, para a retirada das petições supracitadas, sob pena de arquivamento em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.048996-4 - NELSI DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 296/299: a ré junta aos autos extratos que comprovam os saques efetuados pelo autor NILTON GONÇALVES. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.055462-2 - LUCIA APARECIDA LEME E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) LUCIA APARECIDA LEME, ELIANA GONELI LONGO MORO, EDNA MARIA GONELI LONGO SONEGO, NILVA DA SILVA MEIRELES, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os co-autores OSWALDO ANTUNES e JOÃO CARLOS ANTUNES DE MORAES sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Providencie o co-autor ANISIO NICACIO DE OLIVEIRA, as informações solicitadas pela ré para que possa cumprir a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do CPC, com relação ao co-autor JOSE LUIZ SOARES, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.058213-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es)

MARIA VALERIA ALGOZO, RUBENS INACIO NASCIMENTO FILHO E ADILSON EMIDIO DOS SANTOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação aos autores ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPÓLIO e SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ, cumpra a ré a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.03.99.012403-2 - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se sobre o alegado às fls. 341, acerca do co-exequente JOÃO BATISTA FERNANDES, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre os exequentes. Após o atendimento à determinação supra, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dias). Silente ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.012689-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a homologação do acordo da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, às fls. 186, desnecessária a apresentação dos documentos solicitados às fls. 335/336. Dê-se vista à exequente de fls. 333/345, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome da patrona indicada às fls. 316/318. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.012962-5 - JOSE ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Ante a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 292, com relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos co-autores, Jose Antonio da Costa e Julia Dionisio da Costa, manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias. I.

2000.03.99.016052-8 - CARLOS LUIZ LOURO E OUTROS (PROCURAD SERGIO BATISTA DE JESUS E ADV. SP142505 JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer da parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 274), desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 279). Dê-se vista à exequente de fls. 282/285. Silente ou nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome do patrono indicado às fls. 274/275. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.016624-5 - JOSE AIRTON DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a documentação determinada às fls. 327, uma vez que a petição em que o prazo foi requerido foi protocolada em 15/01/2009, e já se passaram mais de trinta dias. Quanto ao autor JOSÉ SILVIO MARINHO, apresente a parte autora planilha demonstrativa dos valores que a parte autora entende corretos, no prazo de dez dias, posteriores ao prazo da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. I. C.

2000.61.00.000443-2 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante

do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ROBERTO CARLOS DA COSTA, BENEDITO MONTE SIÃO, MOZART LUCIO DOS SANTOS, DORIVAL DE SOUZA PENA, JOSÉ VITOR LEANDRO E ANTONIO PINTO DOS SANTOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os co-autores JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO, AUREO ANTONIO MARTINS E CARLINO TOBIAS PEREIRA, sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, aos créditos com relação ao co-autor JOSE CELIO LEANDRO. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias contados da publicação deste. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.001357-3 - CLAUDIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 307/308: Tendo em vista o decidido nos autos, cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias, ao depósito dos honorários advocatícios, uma vez que houve recálculo quanto aos créditos. Após, expeça a secretaria o alvará de levantamento conquanto a parte autora informe os dados do procurador regularmente constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.002472-8 - MANOEL DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JOSÉ DE ALENCAR FERREIRA E JOSÉ WALDEMAR DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que a verba honorária foi determinada sua reciprocidade e, como os autores são beneficiários de justiça gratuita, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.004311-5 - NOEL BENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores GENILDO BATISTA DA SILVA, GUMERCINDO RODRIGUES SALES, JOÃO EVANGELISTA DO PRADO, LUCINEIA MARA DE MAGALHÃES COUTO, VALDOMIRO MARCOLINO DE CAMPOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes

não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 223: Manifeste-se o co-autor ANTONIO FRANCO DOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado pela ré. Em nada mais sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.004406-5 - ADEVAL GOMES RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores VANILDO REONOLFO DE OLIVEIRA, ELIZEU SONCIN, MARIA MADALENA DOS SANTOS e EBE MARLI DE MELO BENETON, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2000.61.00.008873-1 - ADRIANO CARLOS ROSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores RUY SANTOS, JOEL CANDIDO DOS REIS, JOSÉ RAYMUNDO FILHO, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ SELES BAESSO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se o co-autor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.027768-0 - DONATO SOLER PANARO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome do patrono indicado às fls 169. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.036509-0 - SUZANA RAHAL LEAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os patronos dos autores para que providenciem procuração atualizada, com poderes específicos para dar e receber quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

2000.61.00.041951-6 - RIVA DE SOUZA - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE SOUZA) (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora sobre os extratos da conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.042083-0 - CARMEN QUADROS MARCAL E OUTRO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A ré foi intimada às fls. 203 para trazer aos autos planilha com os cálculos dos depósitos efetuados na conta da co-autora CARMEN QUADROS MARÇAL. Às fls.204, a ré, novamente, foi intimada para trazer a planilha já mencionada. Em 10/06/2008 a ré junta petição pedindo prazo suplementar para dar cumprimento a intimação acima. Tendo em vista que a ré até o momento não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 203 e 204, determino que cumpra no prazo de 05(cinco) dias a partir desta publicação, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) em favor da co-autora CARMEN QUADROS MARÇAL. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.010680-0 - CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP135153 MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 329/331: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o despacho de fl.327. Recebo-os, posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los uma vez que não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.004211-5 - SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 188: Cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias, depositando os valores correspondentes a honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidir em multa já arbitrada às fls. 169. Cumprido o item anterior, expeça a secretaria o alvará dos honorários advocatícios, conquanto a parte autora forneça os dados do patrono regularmente constituídos nos autos para efetuar o levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.007976-0 - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 305: Defiro pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2001.61.00.028022-1 - JOSE BERNARDINO PINTO E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fl. 238: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestígio o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ BERNARDINO PINTO (fl. 238), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fl. 240: A executada trouxe aos autos à fl. 227 extrato analítico com comprovantes de depósitos e

saques efetuados pelo autor JOÃO SOUZA DOS SANTOS. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que o exequente JOÃO SOUZA DOS SANTOS, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de costume. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.021494-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção do feito. I.C.

2002.61.00.024710-6 - MARTA FERREIRA DA SILVA BERNARDINO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento dos honorários devidos ao Sr. Perito, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que poderá ser requerido o parcelamento dos mesmos, sendo a 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão e o restante em 30 (trinta) dias da publicação. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos honorários periciais. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. FLS. 399: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Suspendo por ora o despacho de fl. 398. Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/06/2009, às 10 horas - MESA 04. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista 1682 - Cerqueira César - SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I.C.

2003.03.99.027679-9 - EDSON SILVINO ALVES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 125/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 124 que homologou as adesões dos autores, ressalvando o direito dos patronos a perceberem honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço do embargos de declaração, porquanto tempestivos. Observo que a r. sentença de fls. 48/52, fixou a sucumbência em 10% da condenação. Outrossim, a r. decisão do E. TRF-3 de fls. 81/83, não reformou esse item da sentença. Pois bem, a executada restou definitivamente condenada a pagar honorários advocatícios e embora o Juízo tenha homologado os termos de adesões, ressalvou que a verba honorária é direito disponível apenas dos patronos e não das partes. A Súmula 01 do E. STF foi observada, haja vista que os termos de adesões foram homologados e em relação ao artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97, com redação da MP nº 2.226/01, mantenho o decidido nos autos haja vista os princípios constitucionais da coisa julgada e direito adquirido. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a r. decisão de fl. 124 tal como foi lançada. Fl. 133: Defiro o pedido da parte autora e determino que a Caixa Econômica Federal carregue aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas. I.

2003.61.00.000103-1 - RAFAELA VITORIA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Fls. 315/379: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias, sobre a planilha de correção do FGTS elaborada pela parte autora. Int.

2003.61.00.008850-1 - ROBERTO ABUNASSER (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.013406-7 - JORGE DE CASTRO PIMENTA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 370/373: O critério de correção monetária das contas vinculadas não é o oficial, mas os Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01 (fl. 124). Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, determino que carreguem aos autos no prazo de dez dias a planilha que entenderem correta. Em relação ao exequente JORGE JOSÉ BITAR, observo que a ré informou à fl. 298 que ele já percebeu os planos Verão e Collor I pelo processo nº 93.0011393-3. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2003.61.00.016408-4 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 200/205: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2003.61.00.016869-7 - JOSE RODRIGUES LULA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.70: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2003.61.00.017534-3 - ABEL DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 327/344: A tabela elaborada pela parte autora não vinga, posto que não obedeceu à coisa julgada. O critério de correção das contas vinculadas não é o oficial, mas o Provimento CGJF nº 26/01 (fl. 102). Isso posto, fica indeferido a incidência dos juros legais. Em relação à incidência dos juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil, observo que na petição inicial não houve tal requerimento, portanto indefiro sua incidência na execução. Porém, com arrimo na Súmula 254 do E. STF e artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, defiro a incidência dos juros moratórios desde a citação em 0,5% ao mês. Por fim, considerando a discordância das partes em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de planilha. O critério de correção das contas vinculadas é o Provimento CGJF 26/01 e não a tabela oficial (fl. 102), juros de mora desde a citação no montante de 0,5% ao mês e sem honorários advocatícios. I.C.

2003.61.00.028648-7 - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 138: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do r. despacho de fl. 131, que determinou a correção das contas vinculadas segundo a tabela oficial. É o relatório. Decido. Conheço do embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não andou bem a executada na reiteração de embargos de declaração (fls. 125/126 e 138), pois não há omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão de fl. 131. Embora a r. sentença de fls. 32/36 tenha fixado como critério de correção monetária os Provimentos 24/97 e 26/01, o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 63/71, reformou tal dispositivo da sentença para fixar a correção monetária pela legislação aplicável ao fundo (fl. 67). Assim, houve observância do Juízo em relação à coisa julgada, pois o r. despacho de fl. 122, disponibilizado em 04/07/08, acolheu a tabela elaborada pela Contadoria (fls. 112/116), pois feita de acordo com a tabela oficial. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a r. decisão de fl. 131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na verdade, as questões suscitadas pela parte embargante, somente revelam seu inconformismo em face da decisão do Juízo. Para o prosseguimento da execução, concedo o prazo suplementar de vinte dias para que a ré deposite a diferença apontada à fl. 113, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os exequentes. I.

2003.61.00.028920-8 - IRENE JOSEFA DE SOUSA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 144: Concedo a dilação processual pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2003.61.00.029399-6 - CELIO CHEZINI MORI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 279/283: Nesta demanda não se discutiu juros progressivos, assim nenhum dos exequente têm direito a percebê-los. Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, determino que carregue aos autos a planilha que entender correta, observando o decidido nos autos, no prazo de dez dias. Assevero que os autores não têm direito à taxa progressiva de juros, correção monetária das contas vinculadas de acordo com os Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01, índices deferidos: Janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), juros de mora conforme artigo 406 do Código Civil, e sem honorários advocatícios (fl. 189). Por fim, concedo o prazo suplementar de quinze dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente: CÉLIO CHEZINI MORI, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do citado exequente. I.

2003.61.00.037922-2 - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. O Provimento CGJF nº 24/97 foi sucedido pelo Provimento 26/01, não trazendo qualquer prejuízo para a parte

exequente. O critério de correção monetária das contas vinculadas não é o oficial, mas o provimento supracitado. Assim, resta indeferido a incidência dos juros legais. Em relação aos juros de mora fixados em 0,5 % ao mês, defiro o pedido do autor com arrimo na Súmula 254 do E. STF e concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré efetue o depósito dos mesmos. No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a discordância da parte exequente em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada (fls. 177/180). I.

2004.61.00.012133-8 - MANOEL RIBEIRO LEITE E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 170/179: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2004.61.00.018122-0 - FLAVIO CELEGHINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 152/158: Indefiro a incidência de juros legais de 6% ao ano, haja vista que nesta demanda não se discutiu a incidência de juros progressivos, conforme petição inicial de fls. 02/07. Assim, não pode a parte autora inovar na fase de execução de sentença. Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados pela executada às fls. 144/148, determino que os autos sejam oportunamente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha. Assevero que o critério de correção monetária é o Provimento CGJF nº 26/01, juros de mora de 6% ao ano desde a citação e sem honorários advocatícios (fls. 99/102). Por fim, indefiro o pedido do autor para levantamento dos valores incontroversos, é que o objeto da execução em face da Caixa Econômica Federal constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS. Outrossim, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc.). I.C.

2005.61.00.012497-6 - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 207: Considerando que a ré enviou ofício ao antigo banco depositário, a fim de cumprir a determinação judicial, concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2005.61.00.022687-6 - VITORIO PITAO NETO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.85/86: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do C.P.C., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.I.

2005.61.00.027594-2 - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos. Fl. 159: Anote-se. Fl. 160: Indefiro o pedido da parte autora, para que seja devolvido o prazo de apelação, haja vista que era seu ônus carrear aos autos que o Dr. JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES, OAB/SP Nº 201.234, havia saído da empresa há anos. No entanto, ficou-se inerte. Outrossim, o patrono supracitado assinou a petição inicial e não havia pedido da parte autora indicando em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deveriam ser publicadas as intimações. Observo que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, embora haja requerimento nesse sentido à fl. 15, a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 62/63. Demais, não é possível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado da sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença é de se entender que esta já está consolidada. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2008.61.00.000922-2 - ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 99/100: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008706-7 - JURACY FELIX DE SENA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareçam os autores a promoção da presente ação tendo em vista que os mesmos já pleitearam os juros progressivos nas demandas assinaladas às folhas 67/72 (quadro indicativo de possibilidade de prevenção) , no prazo de

15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.008735-3 - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareçam os autores a promoção da presente ação tendo em vista que os mesmos já pleitearam os juros progressivos nas demandas assinaladas às folhas 65/67 (quadro indicativo de possibilidade de prevenção), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015049-9 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Tendo em vista os termos da r. decisão de folhas 182/183 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à parte impetrante da presente decisão pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.014167-1 - LUCILENE FERNANDES DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.000543-3 - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DOCE HARMONIA DE PIRITUBA (ADV. SP246533 ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.010790-8 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.014410-3 - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.000850-9 - MANOEL ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.022880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007377-4) ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.024831-1 - CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2007.61.00.001037-2 - JOSE CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERVISOR DA EQITD-ORIENTACAO ANAL TRIB DA REC FEDERAL-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.006069-7 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020651-9 - SAMIR IBRAHIM MOHAMAD YOSSEF (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES E ADV. SP126338 ELISEU ALVES GUIRRA E ADV. SP268181 ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a parte impetrante o r. despacho de folhas 256, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030093-7 - JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 66: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000098-3 - CHEGANDO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 97/98: Defiro a retificação do pólo passivo pleiteada pela parte impetrante. Expeça-se ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Expeça-se mandado de intimação ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para ciência do presente despacho. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Após a juntada das informações venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.008485-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 189/195: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008874-6 - MICHELE CHEMELLO BERSANI (ADV. SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X DIRETOR DEPTO CIENCIAS SOCIAIS APLICADA DA UNIVERSIDADE UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as cópias da inicial, documentos e procuração, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao

benefício econômico pretendido independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) fornecendo o endereço da parte impetrada nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 81/82: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE E OUTRO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 84/90: Manisfeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diante dos argumentos da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034737-1 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 55: Manisfeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062144-9 - FLEX FILME EMBALAGENS TECNICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Às folhas 63 foi determinada a conversão em renda dos depósitos constantes nos autos.A conversão não foi efetuada pela entidade bancária em face de divergência apontada no ofício 0265/2749 (folhas 65). Às folhas 71 foi determinada novamente pelo Juízo a conversão em renda. Contudo não consta nos autos certidão de sua expedição.Ad cautelam expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que informe o saldo atualizado e data de abertura das seguintes contas, no prazo de 15 (quinze) dias: A) Distribuidora de Frutas Tordin Ltda (CNPJ 59.808.469/0001-02) A.1) 0265.005.00129547-3 A.2) 0265.005.00130177-5 eB) Flex Filme Embalagens Técnicas Ltda (CNPJ 55.536.106/0001-04) B.1) 0265.005.00140439-6.Em havendo saldo positivo expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela União Federal às folhas 76/77. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

95.0053052-0 - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO

MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.1. Para expedição de alvará, que será efetuada somente após a conversão em renda, a parte autora deve cumprir na integralidade o item 3.2 do r. despacho de folhas 230 no prazo de 15 (quinze) dias.2. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 230.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.026178-0 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento e traslado da decisão de agravo.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2333

MONITORIA

2004.61.00.024503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça a Secretaria nova via do edital de fls. 103, providenciando-se sua publicação na imprensa oficial e sua afixação no local de costume deste Fórum.Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazos do artigo 232, III, do CPC.I. C.

2008.61.00.004193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISALIDA REGO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO BRITO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o depósito da diligência requerido às fls. 94, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, imediatamente.Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3739

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.002024-8 - CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020066-5 - MARCIO MAGNI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após com a juntada do alvará liquidado e a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025207-4 - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 128/131. P.R.I.

2008.61.00.025493-9 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 100/111, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.028405-1 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 187/201, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.029453-6 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 597/612, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.001250-0 - ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TOLEDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 69/73. P.R.I.

2009.61.00.005273-9 - MAURO SANTOS MARIANO (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao MPF.Int.

2009.61.00.006808-5 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.007027-4 - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.007724-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 221/222, que indeferiu a medida liminar. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que não se pronunciou acerca da ilegalidade do ato coator impugnado, tendo em vista a violação do princípio da verdade material, consubstanciado nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, além da inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 221/222. Intime-se.

2009.61.00.007843-1 - SPENCER TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao MPF.Int.

2009.61.00.008371-2 - DIARIO DAS LEIS LTDA (ADV. SP074833 HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido efetuado pela Impetrante, bem como a existência de débitos já inscritos em dívida ativa, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, incluindo a Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda. Após, retornem os autos para apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.00.008441-8 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA (ADV. SP089417 ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.008693-2 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTRO (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a medida liminar almejada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final. Desnecessária a autorização dos depósitos dos valores apurados a título de contribuição previdenciária, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já tem o condão de proteger o direito alegado pelas impetrantes. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço nº 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.008700-6 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA (ADV. SP147410 EMERSON DE HYPOLITO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por estas razões indefiro a liminar. Complemente o Impetrante a contra-fé nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51. Após oficie-se a autoridade impetrada para informações. Em seguida ao MPF para parecer, tornado cls para sentença. Int

2009.61.04.001604-7 - JOSE OLAVO JUCA RAUJO NETO (ADV. SP283105 MICHELLE LUIS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ OLAVO JUCA ARAÚJO NETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, em que pretende a concessão de medida que lhe garanta o livre exercício de sua profissão cultural como músico, sem a observância das regras do artigo 28 da Lei n 3.857/60. Alega ser músico na cidade de Santos-SP e que toca profissionalmente nos bares da região. Sustenta que está inscrito perante o impetrado desde 23.07.2002 e que, em virtude de problemas financeiros, não vem conseguindo arcar com os valores das anuidades. Diante disso, informa que vem sendo impedido de exercer sua profissão livremente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/40). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de Santos, que determinou a remessa do feito para esta Seção Judiciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população, o que justificaria sua atuação. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 250229, publicada no DJ de 29.09.2004, página 337, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Marcondes, asseverando que, No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Dessa forma, desnecessária a inscrição do impetrante perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de impedir que o impetrado imponha penalidades ao impetrante, bem como para que se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício da atividade musical. Notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008957-2 - ALESSANDRO NALLI - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 134/135: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, acolho a escusa ofertada e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, pois o autor não tem direito à exibição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.030401-3 - CAROLINA SILVA RAMOS MACHADO (ADV. SP221344 CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034377-8 - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 64/74, somente no efeito devolutivo. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.034809-0 - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 68/78, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n 00055667-9, de titularidade da autora, referentes aos períodos pleiteado na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032791-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIS CUMERLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE BARD VILLEROY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102/110: Ciência à requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032476-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Indefiro, uma vez que a providência requerida incumbe a parte interessada. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008539-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos oriundos da Justiça Comum Estadual.Requeiram as partes o quê de direito para prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0011589-8 - FARIA DE SANTANNA ADVOGADOS S/C (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/35: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 29, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.024536-7 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457359-5 - SOICHI KAYO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 238/239: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027015-1 - DE LORENZO DO BRASIL LTDA (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC (ADV. SP102259 CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 843/845, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias, devendo as rés, na mesma oportunidade, esclarecer se a licitação apontada na inicial fora revogada ou anulada.Observadas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se. Atente a Secretaria para a intimação pessoal das rés.

2008.61.00.006086-0 - VANDERLEI TADEU BORGONOVE (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a manifestação da parte autora, aguarde-se a inclusão do presente feito na pauta do multirão de conciliação.Int.

2008.61.00.009902-8 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Nos termos da decisão de fls. 202 e verso, onde se constata possível prejudicialidade da presente demanda ao feito previdenciário, autos n.º 2006.61.83.006440-3 em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, prorrogo a suspensão do processo no prazo firmado pelo art. 265 5º do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pois, a notícia de eventual sentença nos autos n.º 2006.61.83.006440-3 até 07.10.2009;2) Após, façam os autos conclusos para sentença;3) Intime-se.

2008.61.00.018586-3 - MARTA MONTEIRO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1. Não obstante não haver legislação prevendo expressamente a tramitação prioritária para portadores de doenças graves, considerando que a autora juntou documentação comprovando ser portadora de neoplasia maligna, defiro o pedido de prioridade na tramitação preferencial do presente feito, em aplicação analógica ao que preceitua o artigo 71

da Lei nº 741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de tarja identificadora do benefício nos autos. 2. Converto o julgamento em diligência. A questão da legitimidade passiva alegada pela CEF será apreciada oportunamente. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, considerando que nos termos do que preconiza a Lei nº 8036/90 há necessidade do comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada, deverá a CEF providenciar a juntada de toda a documentação relativa aos dois saques noticiados pela mesma a fls. 61 e 62, em especial dos comprovantes de pagamento devidamente assinados.Int.-se.

2008.61.00.033581-2 - PAULO RAFAEL DARIO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.036901-9 - VALDIR MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23/25: Tendo em vista a necessidade de obtenção dos extratos junto à Caixa Econômica Federal, defiro prazo suplementar de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001904-9 - MILTON SUSYN (ADV. SP028662 ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS (ADV. SP259341 LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela ré a fls. 229. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 218, informando a este Juízo se concorda com o pedido de emenda à inicial formulado a fls. 141/143, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.006415-8 - THOMAZ CYPRIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 44.Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.00.006449-3 - WALTER CLAUDIO RUDMER E OUTRO (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008530-7 - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Autor da redistribuição do presente feito, oriundo da 3ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR.Considerando o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16), recolha a parte autora, em 05 (cinco) dias, o valor atinente às custas processuais.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.008829-1 - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028146-0 - DOLORES ALCHEZAR BERNABE E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos declaratórios, declarando nula a sentença proferida a fls. 397.Dê-se vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2005.61.00.028116-4 - MARIA ELISABETH FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965

RICARDO SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, P.R.I.

2006.63.01.073870-4 - REGINA MARTA NASCIMENTO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com a CEF, em 26 de janeiro de 1987, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene as Rés a arcarem com as custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da autora, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.000308-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025282-0) GIANLUCCA FABBRI FINI E OUTRO (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de ser parte dos réus da Escola Preparatória de Cadetes do Ar e do Hospital da Aeronáutica, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a aptidão oftalmológica do autor e sua qualificação ao Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar/2007. Condene o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004948-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

2008.61.00.006379-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação. Condene o Autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), atualizados até efetivo pagamento à ré. P.R.I.

2008.61.00.023490-4 - RICARDO TUHOCHI HIRATA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.026007-1 - LUIS SILVERIO (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

2008.61.00.029131-6 - MARLENE BONONI JOSE (ADV. SP076250 JOSE OSMAR OIOLI E ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99004477-4, agência 0273, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, A

diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.,

2008.61.00.029489-5 - KIYOSHI KATO (ADV. SP209355 RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00007885-3, agência 1217, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029634-0 - ADELINO FERRARESI (ADV. SP242582 FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. n. 99008303-0, agência 0270 e n. 00005774-2, agência 1655, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS (ADV. SP184090 FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00070087-4, agência 0249, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei

9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030230-2 - AMABILE LUIZA ISEPPE (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99000977-0, agência 0252, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030637-0 - CELIO XAVIER (ADV. SP218097 JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00015342-4, n. 99009457-7, n. 00041237-3, agência 0240, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030840-7 - EDUARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.031597-7 - ANTONIO RIGUETTO (ADV. SP173701 YÁSKARA DAKIL CABRAL E ADV. SP236605 MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99001304-4, agência 0236, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de

correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031999-5 - MASARU NAKAMURA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00046994-0, agência 0263, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032001-8 - CAETANO LABBATE (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00045651-1, agência 0241, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032801-7 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor referente à diferença da aplicação de alíquota de 0,08% para 0,038% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004 a título de CPMF. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do C.P.C. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.033443-1 - MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO (ADV. SP172618 FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 34, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.034916-1 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor referente à diferença da aplicação de alíquota de 0,08% para 0,038% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004 a título de CPMF. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do C.P.C. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.000558-0 - MARISA LASCO (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00048537-1, agência 0253, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002841-5 - THEREZA ATUCO TAGAMI (ADV. SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00075968-2, agência 0238, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003491-9 - APARECIDO RUBENS DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664202-0 - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as parte intimadas da comunicação de pagamento de fls. 1734.Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0759401-1 - AMERICANFLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (ADV. SP028650 MARIO GIGLIO E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0694654-2 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO (ADV. SP011500 UMBERTO LUIZ DURSO E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 224. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará, no silêncio, os autos serão rmetidos ao arquivo.

91.0696971-2 - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP074309 EDNA DE FALCO E ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as parte intimadas da comunicação de pagamento de fls. 274.Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0702392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687209-3) S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 189.Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0001397-0 - ALBERTO DE JESUS MACHADO REIS E OUTROS (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0013941-8 - MALHARIA ZEL-PER LTDA (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 305.Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0033561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020597-6) MALHARIA VERMONT LTDA (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 316. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0033617-5 - SONIA MARIA MAGNOLI E OUTRO (ADV. SP114055 ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0063613-6 - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP183689 JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0013213-3 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0016517-3 - LAURINDA FLOR ESTEVES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0021500-6 - MARI JOSE DE ALMEIDA PINHO (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0060554-0 - JOSE STENIO MELO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.001425-1 - HILMAR DINIZ PAIVA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.010859-6 - JORGE TEIXEIRA (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o

quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.028044-0 - CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0663781-7 - SONIA DE AZEVEDO MARSELLA (ADV. SP064084 EDSON TENORIO MADRUGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010079-3 - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 289. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0031450-5 - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP155201 PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 3973. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0042407-0 - VULCABRAS S/A (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência da comunicação de disponibilização da importância de fl. 226. Ainda em conformidade com a norma acima, e na hipótese de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

91.0050457-2 - DUCHACORONA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência da comunicação de disponibilização da importância de fl. 466. Ainda em conformidade com a norma acima, e na hipótese de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

92.0026050-0 - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 268. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os

autos serão remetidos ao arquivo.

92.0057309-6 - TRANSMET S/A COM/ E IND/ (ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 244. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0065349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724534-3) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP066923 MARIO SERGIO MILANI E ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E ADV. SP162662 MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 288. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0078800-9 - JOSE CARLOS PELEGRIN (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 299. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0092970-2 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 496. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará estará condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0018447-0 - IND/ E COM/ ALMOFLEX LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência da comunicação de disponibilização da importância de fl. 339. Ainda em conformidade com a norma acima, e na hipótese de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

97.0060525-6 - ADEILDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA MARIA BADIN E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE ANASTACIO E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0010789-4 - ROSEMEIRE LEMES VENDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, ficam as partes cientes do desarquivamento destes autos, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.005654-2 - VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043638-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ALBERTO DE ARRUDA CAMARA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028137-2 - ORLANDO GOMES E OUTROS (ADV. SP084746 MARIA ISABEL CUEVA MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

94.0010458-8 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

95.0033397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031874-1) BANCO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E PROCURAD ROBERTO DUQUE ESTRADA E ADV. SP049872 HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

96.0009670-8 - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

96.0016520-3 - PEDRO PASSARELI CASTANHEDA E OUTROS (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - DELEGACIA NO ESTADO DE SP (ADV. SP039263 RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

97.0000302-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD MAURO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP061503 CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA E ADV. SP014369 PEDRO ROTTA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

97.0012339-1 - TELINFOR CABOS PARA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP063949E DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

97.0020265-8 - LAERCIO APARECIDO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.012439-1 - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2001.61.00.021688-9 - JOSE TRINDADE PESSOA (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.026978-1 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X RAIMUNDO FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

95.0031874-1 - BANCO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS

AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.014381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002822-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X OTA BALANCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059260-9 - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ROSANA FERRI)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo bem como do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0010553-5 - NELSON MIRANDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) NOS TERMOS DA PORTARIA N°14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

95.0020777-0 - HAYDEE FLORISA PEDROSO (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) NOS TERMOS DA PORTARIA N°14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

98.0036130-8 - ALFREDO DUTRA DE MENDONCA (ADV. SP114745 MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES E ADV. SP028289 JOSE FRANCISCO ANTONIO THOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) NOS TERMOS DA PORTARIA N°14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

1999.61.00.029693-1 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) NOS TERMOS DA PORTARIA N°14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

1999.61.00.037713-0 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

1999.61.00.037724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

1999.61.00.052606-7 - EDSON BATISTA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2003.61.00.008781-8 - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2003.61.00.012603-4 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2003.61.00.021598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015783-3) LEON RODRIGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Nos termos da Portaria nº 09/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.011364-4 - ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2005.61.00.018366-0 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP142694 EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUÍZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS

AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

2007.61.00.028970-6 - JOAO SEVERINO DA SILVA NETO (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº14/2008 DESTE JUIZO, BEM COMO O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.*

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7634

MONITORIA

2001.61.00.000969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIAS ORACIO JORGE (ADV. SP158176 EDSON DE MOURA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MC DINIZ MAGAZINE - ME E OUTROS (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E ADV. SP211560 RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0010653-7 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte autora compensar as multas moratórias pagas, referente ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Outrossim, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 548, no valor dos 50% (cinquenta por cento) restantes, tendo em vista o alvará parcial liquidado às fls. 661.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.034369-6 - REGINA DE ANDRADE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores REGINA DE ANDRADE SOUSA. RECIERI LOMBARDI, RITA DE CÁSSIA FREITAS SANTOS, ROBSON JOSÉ DE MELO e ROSILDO ALVES BOMFIM.Custas na forma da lei.P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.022743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016348-0) SIDNEI ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos do laudo pericial juntado às fls. 314/316 - prestação segundo o índice do banco de dados produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nestes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.011817-7 - NELIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012174-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009350-8) CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.037178-8 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022339-1 - EDLA GOES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com fulcro no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024010-8 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.033912-5 - TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.009570-8 - AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: - extingo o processo sem julgamento de mérito para os débitos referentes aos anos de 1995 a 1998, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo sem julgamento de mérito para os débitos referentes aos anos de 1999 a 2001, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; e- julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da taxa de ocupação em nome do autor, referente ao período de 2002 a 2005, reconhecendo-se, ainda, a ilegitimidade passiva do autor para figurar como sujeito passivo da taxa de ocupação do imóvel descrito na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.016557-0 - ANTONIO CARLOS CAMARA E OUTROS (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.000623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026006-2) ANTONIO QUINTO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.006462-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X JOAO GILBERTO LOPES PEREIRA (ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 110% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029144-0 - JOSE RONALDO SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições referentes à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017876-7 - DAYSE ETTINGER FERNANDES (ADV. SP217576 ANDRÉ LUIS CARDOSO E ADV. SP217173 FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos da Lei número 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030061-5 - IVAN DOREA LEDO (ADV. SP035243 OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que seja substituído da sentença embargada o terceiro parágrafo de fls. 97-verso, pelo que segue: Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado em relação à conta mencionada. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030494-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032415-2 - TOSHIKO TSUKADA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000061-2 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP087035A MAURIVAN BOTTA E ADV. SP100743 MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002433-1 - MIGUELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, - declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e - extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002570-0 - JOSEAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001957-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 3.470,22 (três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), referentes à unidade nº 12, em valores de janeiro de 2009 (fls. 30). A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre tais parcelas, corrigida nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.035030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734289-6) INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IAPAS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MOTO-RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E PROCURAD FABIO MIFARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 66.581,66 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), para agosto de 2004, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 80/84 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0128119-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACYR RODRIGUES TINOCO E OUTRO (PROCURAD EDUARDO JOSE FAGUNDES/PROC FAZENDA E PROCURAD MARCELO ROBERTO BOROWSKI (PROC EST))

Tendo em vista a satisfação do crédito com o registro da carta de arrematação de fls. 1223, bem como a manifestação do exequente às fls. 1239, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.016348-0 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.009350-8 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final da ação principal. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório no caso em exame, tendo em vista que se trata de mera ação cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 20040100028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

2005.61.00.007015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023670-1) JOSE BENEDITO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026006-2 - ANTONIO QUINTO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7637

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006228-1 - ROBERTO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias indenizadas e seu respectivo adicional. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.006359-9 - VERA LUCIA CAMARA (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão administrativa que indeferiu a pensão de morte de militar, devendo a autoridade coatora tomar as devidas providências para a implantação da mesma em favor da impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas números 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao E. Relator do agravo de instrumento da prolação desta sentença. Oportunamente, ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 475 do CPC, para fins de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.036841-6 - SIEMENS S/A E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.036894-5 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000030-2 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001153-1 - ANA CRISTINA CABRAL (ADV. SP116044 MARISSOL SANCHEZ MADRINAN CURY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001269-9 - CAIO VELLOSO NUNES (ADV. SP270916 TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do agravo de instrumento o teor da sentença prolatada.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001961-0 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001962-1 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002974-2 - PAULO IVAN FARIA TOMAS PEREIRA (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do agravo de instrumento o teor da sentença prolatada.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004154-7 - CESAR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.005047-0 - NILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 295, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 512 do STF e 105 do SRJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.005355-0 - IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005989-8 - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo o pedido a desistência fls. 271 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006028-1 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006755-8) ANTONIO ROBERTO DE SIMONE E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que ora são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.016935-9 - ERNESTO BENTO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2005.03.00.016988-9, a prolação desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, nos termos desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.003196-0 - ALCIDIA LASCO ALBERTO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do

artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita, por ser ela beneficiária da mesma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009799-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES BOTICARIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela na Resolução 1.338/87 do BACEN, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028298-4 - ANTONIO TADEU NOGUEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo improcedente o pedido referente aos danos morais e lucros cessantes, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança descrita na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época d expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031224-1 - ALBERTO BALLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978; 3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031661-1 - LUCIA LACERDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA)

ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031711-1 - ARNO ZEIZER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Por estas razões: 1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978; 3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023083-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006755-8 - ANTONIO ROBERTO DE SIMONE E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7652

MONITORIA

2005.61.00.026658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREA APARECIDA ANGELO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de fls. 76/99, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do réu. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido. (AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77). Requeira a autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.006678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SILVIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 94/95. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669640-6 - PINDAMONHANGABA PREFEITURA (ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 654: Defiro a vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 652: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 652, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0018664-3 - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 259: Ciência às partes. Fls. 254/256: Tendo em vista o solicitado no Ofício n.º 246/08, da 4ª Vara Fiscal de São Paulo, oficie-se àquele Juízo para que diga se possui interesse na transferência dos demais depósitos, constantes às fls. 212 e 259 dos presentes autos. Int.

91.0673081-7 - JOSE ARNALDO MILANEZI (ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS E ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.004811-5 (fls. 87/98), arquivem-se os autos. Int.

92.0003411-0 - TRANSPORTE LISOT LTDA (ADV. SP074052 CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 255/256: Manifeste-se a União Federal. Dê-se ciência às partes do depósito comunicado às fls. 258. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

92.0021763-0 - WAHIB PACHA & CIA LTDA (ADV. SP013279 SAID PACHA E ADV. SP008300 MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 265, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0078703-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059604-5) DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS E OUTROS (ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS E ADV. SP036277 ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 298/303: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 287. Retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0060113-3 - BERNARDO VOROBOW E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos n.º 2007.61.00.000762-2.

2006.61.00.017459-5 - ITALO ROVESTA SANCHEZ (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA E ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 250/254: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039021-8 - TEXTIL SERVICE EQUIPAMENTOS TECNOTEXTEIS LTDA (ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 301/308 e 312/313: Aguarde-se o pagamento de todas as parcelas do precatório nº 1999.03.00.043613-0. Fls. 310: Ciência às partes. Nada requerido pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 310, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000179-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718196-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X FUNDICAO MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 62/74. Int.

2007.61.00.000762-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060113-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BERNARDO VOROBOW E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, manifestem-se as partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 363/378, conforme teor do despacho de fls. 361.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027665-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X DIMARA FERNANDES RAGAZZI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 58: Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.017221-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DANIEL FERREIRA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 64/65: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 60/61, transitada em julgado às fls. 63.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.028159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 44/64: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES (ADV. SP246843 YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP241287A EDUARDO CHALFIN E ADV. SP241292A ILAN GOLDBERG E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos bancários juntados pela CEF na petição de fls. 142/178.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028276-1 - ANDRE ALVES HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 309/317: Mantenho a decisão de fls. 294/296 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de mero expediente de fl. 307. Int.Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013574-4 - SALVADOR IAK (ADV. SP010022 LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 14/07/1937 - fl. 58).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Fls. 2411/2414: Reporto-me à decisão de fl. 2392. Int.

2008.61.00.029154-7 - MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP206604 CARLOS EDUARDO VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90/91: Indefiro a especificação de provas requerida, visto que a matéria em questão é unicamente de direito. Ademais, os cálculos requeridos só serão apreciados em eventual liquidação de sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003430-0 - MANUEL JOAQUIM AMARELO E OUTRO (ADV. SP185557 VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009677-6 (fls. 83/86). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029632-6 - YOKO KAMADA KOJIMA E OUTRO (ADV. SP052773 ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Belém - PA, para o dia 21/05/2009 às 15:00 horas. Int.

2009.61.00.006341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de maio de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003620-5 - DELFINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133827 MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025184-7 - GEORGE PETRALLAS (ADV. SP067973 ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Considerando que o requerente é residente e domiciliado na cidade de Penápolis - SP, e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei federal n.º 818/49, remetam-se os autos à subseção judiciária de Araçatuba, para regular prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 61/63) em face da decisão proferida nos autos (fl. 55), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.

PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650010-2 - ELEUTERIO GARCIA PASSOS (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.302. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subseqüente. Int.

00.0748608-1 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido em favor de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.581. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.563, item 4, com a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários. Int.

88.0016090-5 - ARLINDO TAVARES E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP053527 WILMA DOS SANTOS NUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.459-472: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.456, com a remessa dos autos à SUDI para retificação do nome do autor EDSON LUIS DE SOUZA, conforme documentos de fls.33-35 e 454. Regularizados, expeça-se ofício requisitório em favor do referido autor. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios expedidos em favor de EDSON LUIZ DE SOUZA e de ROSELY TEMPERANI DA SILVA (fl.447), bem como o cumprimento da decisão de fl.458, quanto a regularização da situação cadastral dos autores LUIZ ANTONIO CHIAVEGATTO, SANDRA REGINA MEDIELA SANCHES e JOSE LUIZ VASCONCELOS DA ROCHA. Int.

94.0006572-8 - COM/ DE MIUDEZAS PARADA DO CARRAO LTDA (ADV. SP080358 ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do pagamento (quitação) do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.356. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl.352, que determinou o depósito à disposição deste Juízo do valor indevidamente convertido em renda da União. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

94.0024256-5 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA E ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA

CAMPEDELLI)

Fls.888-889: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.888. O depósito de fl.889 (honorários) deverá ser levantado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito, uma vez que seu levantamento dispensa a apresentação de alvará (verba de natureza alimentar). Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

95.0010101-7 - HIRAM CAROLINO FERNANDES (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE M. HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO E ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização do depósito de fl. 290 para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Diante da manifestação do autor às fls.299-300, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos. 3. Defiro o levantamento do valor incontroverso (R\$ 112.257,90). Forneça a parte autora os números do RG e do CPF do patrono, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se o alvará. Int.

95.0022003-2 - ADILSON SILVA VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.0007101-2 - SIGNO TADEU DOS REIS E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.261: Ciência as partes do pagamento do precatório expedido em favor de CILENE TERESINHA MARCHESANI MOREIRA. Em vista de tratar-se de pagamento de verba de natureza alimentar, o levantamento do valor de fl.361 deverá ser efetuado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito. Int. Após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.004660-4 - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP224328 RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E ADV. SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 746, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.041586-5 - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 468, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.007903-3 - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da manifestação da União à fl. 261, remetam se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003253-8 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos autores relacionados na fl. 314.Int.

95.0011437-2 - CARLOS ALBERTO Balsa E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0013224-9 - CLAUDIO TIEPPO GONCALVES (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0007070-2 - CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

98.0041283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) EUSTACHIO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto aos índices concedidos na fl. 115, uma vez que a sentença foi mantida pelo acórdão.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores ANAILDE MORAES MARTINS, ADILSON ALVES DA SILVA, AMADEU ASSIS CORREIA E ANTONIO DOS SANTOS mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

1999.61.00.003885-1 - MARLI DE OLIVEIRA PANTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.005523-7 - ISRAEL JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2001.61.00.009121-7 - LOURENCO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Informe a CEF quanto ao cumprimento da determinação da fl. 236-verso, no prazo de quinze dias.Int.

2001.61.00.009154-0 - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 284-291: Manifeste-se a ré. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2001.61.00.028009-9 - VITAL NUNES DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2002.61.00.019390-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da pesquisa INFOSEG efetuada pela Secretaria, expeça-se carta precatória para citação no endereço informado. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

2007.63.01.021823-3 - NEYDE GORGATI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação para excluir do pólo ativo Marcio Monteiro - Espólio e incluir no pólo ativo: 1) MARCIO MONTEIRO JUNIOR; 2) MARTHA MONTEIRO; 3) MARLY MONTEIRO - ESPÓLIO.3. Oportunamente, cite-se.

2008.61.00.029117-1 - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E ADV. SP221412 LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação, excluir do pólo ativo Waldemar Mariz de Oliveira Júnior - Espólio e incluir no pólo ativo WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO.3. Oportunamente, cite-se.

2009.61.00.007778-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação e constar o rito ordinário. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.008789-4 - ROGERIO FERREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que os autos do processo n. 2005.61.00.012054-5 encontram-se arquivados, em razão disto, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, decisão e sentença para fins de verificacao de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025084-2 - EDSON DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP231912 EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Converto o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/09 às 14:00 h. 2. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 3. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. 4. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3510

MONITORIA

2000.61.00.011689-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP154902 GISELI ANGELA TARTARO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANDRA LOBAO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2005.61.00.015708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES E ADV. SP126338 ELISEU ALVES GUIRRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP009903 JOSE MARIA BEATO E ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 112, considerando que naquele momento processual o feito não estava em termos para a realização de perícia.Reconsidero ainda, parte do despacho de fls. 170, para fazer constar que o pagamento dos honorários será realizado às custas da ré.Desse modo, tendo em vista que já houve, por parte da ré o recolhimento dos honorários periciais às fls. 175, designo dia 27/04/2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados par a o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC art. 431- A).Int.

2007.61.00.023559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDVAR PIMENTA (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X BENEDITO CABRAL DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) ...Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada...

2007.61.00.026744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES (ADV. SP136268 PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.004963-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 3 de abril de 2009.

2009.61.00.005329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca do mandado devolvido com diligência negativa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0030659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EURIPEDES FONSECA E OUTRO (ADV. SP067434 VERA APARECIDA FERRAZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0602746-6 - PEM ENGENHARIA S/A (ADV. SP089319 SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E ADV. SP228626 ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 223: promova a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0685729-9 - ADEMIR MORO (ADV. SP076121 LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0694385-3 - MARCIA MICHIKO TAGATA (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

92.0007919-9 - ROBERTO RUIZ E OUTROS (ADV. SP018939 HONORIO TANAKA E ADV. SP170177 LINO PECCIOLLI GUELF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0012209-4 - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS E OUTRO (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007.Outrossim, expeça-se novo ofício requisitório em nome do co-autor Osvaldo Marcheti, considerando o cancelamento do ofício anteriormente expedido, ante a divergência do nome da autora junto à Receita Federal, aguardando-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento..Int.

92.0017064-1 - ALTIMAR NALESSO E OUTROS (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0050472-8 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 256 e ss: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0051629-7 - LAURY CULLEN E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP105294 VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 202 e ss: dê-se vista às partes.Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

95.0033141-1 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0005341-5 - GENEY ALVES DA HORA E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.011834-9 - NILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.019608-7 - SARHAN SYDNEY SAAD E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.082500-5 - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.106285-6 - SERGIO ANTONIO RIZZO E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria,

indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art 17º, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO (ADV. SP032869 JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E PROCURAD WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.030689-8 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110399 SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.013315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005888-3) LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.007820-5 - ROBERTO LUIZ STAMM (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

2004.61.00.011225-8 - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.027030-7 - GETULIO YUKIO KOROSUE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.015895-4 - LUCIA GOULARTE GASPARI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.015403-5 - SALVATORE ABATE (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.00.005468-9 - RUTE LOPES (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 230 verso: Defiro o prazo de 30 (trintas) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao perito judicial para a continuação dos trabalhos. Int.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS (ADV. SP212261 HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 152/155 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.017152-9 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP042786 ARNALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de adjudicação, devolvendo as partes ao statu quo ante. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia para que cancele o registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula nº 63.586). Deixo de condenar os autores na pena relativa à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2009.

2008.61.00.019230-2 - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS. Condene as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 3 de abril de 2009.

2008.61.00.020357-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio o perito Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.027069-6 - DECIO SANTOS NEGREDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027561-0 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de janeiro de 1989 (42,72%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta

vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária, atentando-se para que a diferença apurada em decorrência do comando aqui exarado seja corrigida pelo indexador (IPC) apurado em abril de 1990 (44,80%). Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.00.027884-1 - EDUARDO PAIVA BRASIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Condene os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.00.029928-5 - ROSELY DE COLLE ABATE (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2009.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condene os sucumbentes - autora e ré, ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2009.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP196203 CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a

julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2009.

2008.61.00.032246-5 - ADEMIR DE GODOY FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.00.032422-0 - SILVIA MARIA GRANDILONE (ADV. SP227943 ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2009.

2008.61.00.032490-5 - ALVARO GARCIA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2009.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.033749-3 - ANNA MARIA BRANDAO MACHADO (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 75/76: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos requeridos pela parte autora: no período de jan/89 e fev/89, ainda março a maio/90 referente à conta-poupança nº 000805712 Ag. 0326.Int.

2008.61.83.004105-9 - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP180838 ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.000731-0 - VIVALDO DOBROVOLSKY (ADV. SP062383 RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.000921-4 - ENRIQUE ORLANDO DAMBROSIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 18: defiro a retificação do valor atribuído à causa. Considerando, de conseguinte, o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001580-9 - ROBERTO JOSE CARRIERI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002160-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do autor as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 1º de novembro de 1967 a 21 de janeiro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, após essa data, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002177-9 - WILSON SALVADOR AMABILE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão

acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 8 de julho de 1968 a 31 de janeiro de 1978, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002205-0 - ROSARIA TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face a todo o exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002238-3 - FEDIR CZEPURKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 10 de outubro de 1967 a 21 de janeiro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 22 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1980, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002311-9 - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002445-8 - ANA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados

na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002499-9 - INTERMARES LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO E ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002565-7 - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 1º de abril de 1971 a 26 de janeiro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 27 de janeiro de 1979 a 1º de junho de 1980, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002718-6 - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear sua aplicação sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 8 de outubro de 1970 a 12 de novembro de 1976, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.002832-4 - JOSE RODRIGUES GOMES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.003018-5 - EDISON ROBERTO POLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta de FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.003458-0 - HOSPITAL SANTA HELENA (ADV. SP183149 LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES) X

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil e, de consequente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá a ser executada em ação própria...

2009.61.00.004055-5 - JOSE BAGNETE E OUTRO (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.004617-0 - MARISA GIAMARINO MONTICELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 16 de janeiro de 1969 a 29 de novembro de 1971, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS em relação aos demais períodos. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.004977-7 - JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005022-6 - MILTON CHIGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.005024-0 - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.005235-1 - CLAUDINEI APARECIDO CANAVER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato da caderneta de poupança nº 108979-9 relativo ao período de fevereiro de 1989. Int. São Paulo, 14 de abril de 2009.

2009.61.00.001222-5 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA E OUTROS (ADV. SP124277 EVODIO CAVALCANTI FILHO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

98.0015173-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X ANETTE PAULA PEREZ SILVA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.004679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.035073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA ALINE LIMA FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF a promover a citação da executada sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000439-3 - FRANCISCO ALECIO PEREIRA (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2009.

2009.61.00.000670-5 - LAERCIO CIPOLA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada a sistemática da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

00.0639756-5 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.006453-5 - MARIA EUGENIA RODRIGUES FERRARESI (ADV. SP249210 MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0765940-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI (ADV. SP014823 AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN)

Considerando o determinado no acórdão, nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o nº 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, ap 72, Higianópolis, CEP 01242-000. Faculto novamente às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de novos quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4272

MANDADO DE SEGURANCA

00.0938925-3 - REFORPCAS S/A IND/ COM/ (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial encontra-se pendente de decisão no Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta de fls. 178/180, assim, muito embora a concordância do Procurador da Fazenda Nacional informar que não existe valores a serem convertidos, suspendo por ora a expedição de alvará, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Após, remetam-se os autos sobrestados em arquivo. Intimem-se.

88.0039685-2 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 306/318, no prazo de 15 dias. Intime-se.

98.0014124-3 - DOW QUIMICA S/A (PROCURAD JOSUE MASTRODI NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO - SAO PAULO (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.008701-0 - GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante à fl. 304. Intime-se.

2004.61.00.022101-1 - CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE

TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO,GERENCIAMENTO DE RECUPERACAO DE CREDITOS DA GER EXEC DO INSS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/210: Mantenho a decis o de fls. 188 pelos seus pr prios fundamentos.Ap s, arquivem-se os autos.Intime-se.

2004.61.00.026938-0 - NATIONALE NEDERLANDEN LEVENSVERZEKERINGMAATSCHAPPIJ N.V. (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do C digo de Processo Civil. Vista   parte contr ria (impetrado) para contra-raz es, no prazo legal. Ap s, subam os autos, com as devidas anota es e demais cautelas de estilo, ao Egr gio Tribunal Regional Federal desta 3  Regi o. Int.

2005.61.00.024491-0 - HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ci ncia ao impetrante das informa es prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional  s fls. 241/243.Ap s, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 219, remetendo os autos ao SEDI.Nada mais, sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.902264-7 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE SUCENA)

Assiste raz o o Procurador da Fazenda Nacional em rela o ao n mero do CPF na guia de dep sito de fls. 59, que se refere a outro contribuinte (n  890.654.334-49) estranho a este feito.Assim, defiro a expedi o de of cio a ex-empregado ALCOA ALUM NIO S/A para que esclare a se o dep sito se refere ao Impetrante ALFREDO RODRIGUES DA SILVA, CPF n mero 260.731.378-34, devendo em caso afirmativo, providencie sua retifica o.Encaminhem-se c pias deste despacho, de fl. 59 e fls. 198/200.Sem preju zo, manifeste-se o impetrante sobre as alega es de fls. 198/200.Com o cumprimento acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.002849-9 - CARLOS ALBERTO PIAZZA TIMO IARIA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante CARLOS ALBERTO PIAZZA TIMO sobre o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional  s fls. 168/170, no prazo de 15 dias.Sem preju zo, providencie a patrona subscrita da peti o de fl. 159 a juntada de nova procura o com os poderes para receber e dar quita o. Ap s, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.012195-5 - MANOEL EDSON DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista as informa es prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.006022-3 - NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 253/274: Mantenho a decis o agravada por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anota o da interposi o do agravo de instrumento pela impetrante. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional do despacho de fl. 248/249.

2008.61.00.007530-9 - EDISON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Esclare a a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, acerca do atual est gio do processo administrativo objeto dos autos.intime-se.

2008.61.00.007648-0 - CELIA DE OLIVEIRA BOICAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 97. A despeito das manifesta es da parte-impetrante, e dos documentos ocostados aos autos, acredito necess rio esclarecer os seguintes pontos:1 - Se o dep sito de fls. 102 (  disposi o deste ju zo) foi feito sem preju zo do recolhimento de igual quantia aos cofres da Uni o; ou seja, se o dep sito em tela est  em verdadeiro excesso (quando ent o caberia   parte-impetrante promover a repeti o de ind bito - j  que esta via mandamental n o comporta cobran a de valores - e   Cia Brasileira de Distribui o caberia o

levantamento desse depósito);2 - Se, informe de rendimentos anuais enviados à parte-impetrante, as verbas litigiosas constam como rendimentos tributáveis ou rendimentos não tributáveis (nesse último caso, ou haveria a restituição do IR que eventualmente foi recolhido, ou haveria a não tributação na declaração anual de rendimentos);3 - No caso de a Cia Brasileira de Distribuição ter feito a retenção e o recolhimento do IR controvertido aos cofres públicos e, concomitantemente, ter feito também o depósito judicial nestes autos, é necessário esclarecer se houve compensação dessa duplicidade em sua contabilidade fiscal.É imperativo observar que, com a desistência requerida e homologada neste writ, o montante integral do tributo litigioso é devido aos cofres públicos, na forma da legislação de regência. Assim, digam as partes, e a Cia Brasileira de Distribuição, em 15 dias. Int.

2008.61.00.018788-4 - BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo impetrante à fl. 110.Intime-se.

2008.61.00.022023-1 - CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Ante o tempo decorrido, esclareçam as artes, em 10 (dez) dias, acerca do desdobramento do processo administrativo nº. 10880.205214/99 - 15.Intime-se.

2008.61.00.022804-7 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.À vista da noticiada exclusão da multa isolada do débito tributário em discussão no presente writ, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da superveniência do interesse de agir em relação a essa parte do pedido.Intime-se.

2008.61.00.028674-6 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 52/80, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, remetam-se novamente ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.00.029921-2 - FABIANO RICO MORON E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.030113-9 - JAIR LEOCADIO E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 45/47, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.031744-5 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (ADV. SP146196 LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Fls. 79/169 - Ciência à parte-impetrante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se

2009.61.00.002023-4 - AURUS COML/ LTDA (ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Providencie a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, o correto cumprimento da determinação concedida às fls. 77/79, sobretudo no tocante à obtenção de informações perante autoridade competente para a análise dos requerimentos administrativos objeto dos autos.Intime-se.

Expediente Nº 4329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Deixo de apreciar a petição de fls. 365, em virtude da apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017717-6 - LUCY TIZUKO ECHUYA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP030932 ANTONIO CARLOS MOANA E ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, primeiramente a CEF, após para o BRADESCO, no prazo legal. Proceda a Secretaria o traslado da r. sentença proferida para todos os processos que estão aguardando andamento em virtude da presente demanda. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.006112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000449-0) NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, primeiramente para CEF e sucessivamente para Caixa Seguradora, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.034013-0 - DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE (ADV. SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.020515-1 - OTAIR TOZZI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0011786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011780-9) LUCY TIKUZO ECHUYA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Ciência as partes da sentença proferida na ação ordinária nº 93.0017717-6, traslada às fls.m 511/532 destes autos, no prazo de 10 dias sucessivos sendo os primeiros para a parte embargada e em seguida ao Banco Bradesco, para requerem o que entenderem de direito. Int.

98.0026376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026371-3) ENZO SERNA VILLARROEL E OUTRO (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Ciência as partes da sentença proferida na ação ordinária nº 93.0017717-6, traslada às fls. 585/606 destes autos, no prazo de 10 dias sucessivos sendo os primeiros para a parte embargada e em seguida ao Banco Bradesco, para requerem o que entenderem de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0011780-9 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP030932 ANTONIO CARLOS MOANA) X LUCY TIZUKO ECHUYA (ADV. SP047368 CRISTOVAO

COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA)

Ciência as partes da sentença proferida na ação ordinária nº 93.0017717-6, traslado às fls. 66/87 destes autos, no prazo de 10 dias sucessivos sendo os primeiros para a parte EXECUTADA e em seguida ao Banco Bradesco, para requerem o que entenderem de direito, haja vista a existência dos embargos a execução em apenso.Int.

98.0026371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017717-6) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP030932 ANTONIO CARLOS MOANA) X ENZO SERNA VILLARROEL E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN)

Ciência as partes da sentença proferida na ação ordinária nº 93.0017717-6, traslado às fls. 29/50 destes autos, no prazo de 10 dias sucessivos sendo os primeiros para a parte EXECUTADA e em seguida ao Banco Bradesco, para requerem o que entenderem de direito, haja vista a existência dos embargos a execução em apenso.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8145

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CERQUEIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão retro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0117607-2 - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS (PROCURAD BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP010012 AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E PROCURAD ARTHUR RABAY E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0076926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071996-1) TECMOLD IND/ COM/ DE MOLDES LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP129108 ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0023171-2 - CLOVES ALVES SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.03.99.008471-4 - SUELI APARECIDA BEGO NERING E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.026354-6 - RICARDO AUDI (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP207076 JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD LUCIANA VILELA GONCALVES E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
(Fls.249) Ciência ao réu-BNDES do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)
(Fls.1663) Defiro à ré o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando-se a manifestação do autor MARIO DE MORAES PINTO de fls. 184/185, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls.140), em relação ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CHARLES DE MOURA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.

Expediente N° 8153

MONITORIA

2006.61.00.020584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 145. Int.

2006.61.00.025131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo a CEF a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.027630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora CEF (fls.181, 184 e 187). Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.115/117) Aguarde-se a devolução da Carta Precatória distribuída ao Foro de Ferraz de Vasconcelos/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032645-5 - ESPION COM/ DE OCULOS LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E PROCURAD ANA PAULA B. PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.268/269) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0060879-4 - EDSON SIDNEI ALMEIDA NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.033266-2 - DANIEL DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls.555/564) Ciência às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor. Int.

2001.61.00.029229-6 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.024871-5 - VARUJAN BURMAIAN (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE E ADV. SP180607 MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 869: Ciência às partes. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.033318-9 - JOSE DOMINOS HORACIO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.38) Ciência ao autor. Após, remetam-se ao JEF/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.003310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0016943-1 - JOSE MAURICIO MOURA (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP099388 SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 239/240: Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que informe a este Juízo os motivos ensejadores ao não cumprimento da sentença e acórdão trânsito em julgado, conforme informado pelo impetrante, pena de desobediência de ordem judicial. Prazo: 10 (dez)dias. INt.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741160-0 - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que o Banco Itaú seja intimado pessoalmente para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 642, itens I e III, no prazo de 15 (dias). Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia de fls. 18 e 642.

2005.61.00.014598-0 - AMADEU REIS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido às fls. 16. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CRE nº 27.767-3). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais face o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos cls para designação de audiência para instauração da perícia. Int.

2007.61.00.000741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026976-4) GUASCOR

DO BRASIL LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o INSS dê integral cumprimento ao despacho de fls.311, no prazo de 10 (dez) dias ou, em igual prazo, justifique a razão do seu descumprimento. INt.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008739-0 - JOSE EUGENIO TERRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fl. 14, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias indenizadas proporcionais, férias vencidas rescisão e os respectivos terços constitucionais, entregando os valores diretamente ao impetrante.

AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimento como isentos e não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e officie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista que a conta poupança localizada pela CEF (nº 4154.013.00006082-9) foi aberta em 25/08/2003 (fls. 36), posteriormente, portanto, aos Planos Verão, Collor I e Collor II, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026976-4 - GUASCOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Proferi despacho na ação ordinária nº 2007.61.00.000741-5, em apenso. Int.

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005499-2 - EDSON FRANCISCO GOMES E OUTRO (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 211/220) Fixo as prestações no valor de 371,78, nos termos da r. decisão de fls. 103 e verso. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

Expediente Nº 8157

DESAPROPRIACAO

00.0654595-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN (ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES E ADV. SP079057 AIDA DA CONCEICAO TRIGO E ADV. SP147790 EDUARDO GEORGE DA COSTA E ADV. SP145586 EDSON COIMBRA MARTINS)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.533838-0 (fls.35-verso) e conta nº 0265.005.00260022-9 (fls.289). Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, conforme requerido às fls.309, intimando-se o expropriado a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP089414 BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Ante a expressa concordância do expropriante, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 397, intimando-se a expropriada a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2004.61.00.023839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO TREVISAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIVAL DA SILVA

RIBEIRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 281 em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.305/339), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E OUTROS (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.729, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 735, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 726/728 pelo prazo de 30 dias. Expeça-se, após int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0039807-0 - ANTONIO PEGORIN E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 598, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 593, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias Fls. 597: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0022706-7 - ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 429, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 433/434, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.039811-9 - JOAO ODAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) DIMAS PEREIRA DE BRITO e SANDRA MARA DELPHINO CASTILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 632, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 637, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.007364-6 - ORINOCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP149567 EDSON LUIZ VIANNA E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP245474 JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 425 em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.446/531), no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes acerca dos honorários finais requerido (fls.533/534). Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010132-8 - ROLANDO PUCCI (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP248282 PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 96 e 135 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.135. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.016407-7 - EBE MARIA FESSEL (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.136/139, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.006,00 e do saldo remanescente do depósito de fls. 124 em favor da CEF, intimando-se às partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.025742-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS S/C LTDA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.252611-8. Após, cumpra-se a determinação de fls. 61, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 16.852,25 (depósito de fls. 130), em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8158

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.027442-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA NELY ROCHA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...Todavia, considerando os depósitos judiciais realizados às fls. 74 e 76 da Ação Ordinária, ACOLHO parcialmente os presentes embargos e DECLARO a sentença proferida às fls. 448/458 apenas para fazer constar que os débitos em discussão estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do CTN.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

2003.61.00.031194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando a desistência da autora ao prazo recursal, baixem os autos em Secretaria para o devido desapensamento.Isto feito, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.034316-0 - NELSON ARMIGLIATO (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que traga à colação os extratos analíticos da conta poupança nº 011410-0 mencionada na inicial, uma vez que os extratos juntados aos autos são da conta poupança nº 00012664-7, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, dê-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018822-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FILTROS MANN LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Vistos, etc. Fls. 13/20 : Manifeste-se o Sr. Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. INT.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028228-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

...Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a decisão de fls. 653/655 para fazer constar o quanto segue:I - Trata-se de pedido de execução provisória promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, relativamente às obrigações de fazer determinadas nos itens a) a e) da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.028228-8, entre as mesmas partes, que passo a transcrever:a) à ELETROPAULO, sem prejuízo das Agências já existentes, a abertura, no prazo de 90 (noventa) dias, de postos de atendimento nos municípios de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Cajamar, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista, bem como nos seguintes distritos do município de São Paulo, Brasilândia, Sapopemba, Grajaú, Jardim Ângela, Jardim São Luiz, Capão Redondo, Cidade Ademar, Guaianases, Sacomã e Itaquera, nos termos estabelecidos na Nota Técnica nº 184/2003 de 27/06/2007;b) seja estabelecido nas unidades administrativas e municípios que tenham as maiores razões número de clientes/quantidade de postos existentes, nos bairros menos populosos em que ainda não haja atendimento, bem assim nas cidades que também inexistam postos, o atendimento pessoal itinerante, mediante carro móvel, a cada 15 (quinze) dias, com divulgação prévia nos meios de imprensa;c) à Eletropaulo que apresente à ANEEL, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da sentença, cronograma para a implantação de 33 (trinta e três) agências, localizadas a seu critério, de acordo com a necessidade da demanda, nos próximos 12 (doze) meses, nos termos da Nota Técnica nº 184/2007;d) que a ANEEL analise as informações prestadas pela ELETROPAULO e expeça regulamentação sobre o assunto, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o limite temporal de 12 (doze) meses para o início de funcionamento dos escritórios;e) que a ELETROPAULO cumpra a determinação da ANEEL e que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê início à publicidade do fato em jornais de grande circulação e nos meios de imprensa locais, mencionando a data de abertura das agências, locais, dias e horários de funcionamento, para ciência dos usuários. (fls. 1420/1421).(.....)III - Rejeito, pois, a impugnação apresentada pela ELETROPAULO e determino

sua intimação para que dê cumprimento às obrigações de fazer determinadas nos itens a) a e) da sentença de fls. 71/93, esclarecendo no prazo de 05 (cinco) dias as providências tomadas para dar efetivo cumprimento à sentença nesses tópicos.No mais, mantenho a decisão de fls. 653/655 como proferida.Int.

Expediente N° 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(fls. 201) Aguarde-se audiência já designada pela COGE no dia 24/04/2009 às 11:00 horas. Int.

Expediente N° 8160

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Providencie a expropriante a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043127-6) PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despacho de fls. 232: Recolha a parte autora as custas de apelação sob o código 5762, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

2001.61.00.030899-1 - JULIO CESAR GARCIA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.011410-6 - TELMA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP144229 VILACY TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Despacho de fls. 350: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.031243-0 - VILSON DE BRITO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 326: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.021839-9 - DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM E OUTROS (PROCURAD LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E PROCURAD LEONARDO KAUER ZINN E ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.003219-3 - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.027349-4 - CASA DA CRIANCA DE VILA MARIANA (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.031697-7 - SHEILA CRISTINA VEIGA (ADV. SP203465 ANDRE LUIS ANTONIO E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E ADV. SP208846 ALESSANDRO CODONHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Apreciarei o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, concedido a parte autora, em eventual execução de honorários advocatícios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.014115-0 - TRANSPORTES CEAM LTDA (PROCURAD BRUNO SOARES DE ALVRENGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD JOSE LUIZ PALUDETTO E PROCURAD MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766872-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X AMORIM S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP144222 MARCIA REGINA BELLUCIO)

Em face da certidão de fls. 101, inclua-se na rotina processual AR-DA o advogado indicado às fls. 51, conforme requerido naquela petição. Republicuem-se para embargada Amorim S/A Importação e Comércio as sentenças de fls. 64/70, 81/82 e o despacho de fls. 99. Int.SENTENÇA DE FLS. 64/70:Pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos seguintes termos: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se todas as parcelas, conforme guias acostadas nos autos principais; 2. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 3. Juros de mora a razão de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença (01.10.1992), aplicando-se à espécie, por analogia e isonomia, o critério previsto no 2º do artigo 59 da Lei 8.383/91, que prevê como termo inicial dos juros, no caso de mora do contribuinte, o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, até dezembro de 1995.4. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora.5. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação. As custas iniciais deverá ser incluída proporcionalmente conforme o valor dado a causa por cada co-autor. Deverá ser inclusa, ainda, as custas de execução acostada às fls. 841/842, vez que seu recolhimento foi determinado pelo juízo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 00.0766872-4, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampando-se este daquele.P.R.I.SENTENÇA DE FLS. 81/82:Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios nos termos acima descritos. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.DESPACHO DE FLS. 99:Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.022444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766872-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP085339 MARLI ALVES BOTTOS E ADV. SP124450)

MONICA GONCALVES DIAS)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011214-8 - PAULO CAMARGO TEDESCO (ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014755-2 - MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032521-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 337, republique-se a decisão de fls. 310/311. Int. DECISÃO DE FLS. 310/311: Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar o seu direito à compensação dos valores que alegater recolhido indevidamente, referente à diferença de alíquota em razão da sua majoração, relativamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre as movimentações financeiras durante o período de 01/01/2004 a 31/03/2004. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados à fl. 308, por se tratar de objetos distintos. Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários a deferimento da medida liminar pleiteada, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de procuração de fl. 15 com a indicação expressa do representante que a firma. Após, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031243-5 - MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS (ADV. SP217890 MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição da CEF de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 14. Int. DESPACHO DE FLS. 14: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 11). Anote-se. A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se

2008.61.00.031318-0 - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA (ADV. SP267414 EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 16. Int. DECISÃO DE FLS. 16: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 13). Anote-se. A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se

2008.61.00.033417-0 - ANTONIA NAVARRO E OUTROS (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o petição de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 23. Int. FLS. 23: A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845

do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se.

2008.61.00.033527-7 - IDA PINCHELLI LUCON E OUTROS (ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a petição da CEF de fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 38. Int. Decisão de fls. 38: A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se. Fls. 40: J. Defiro a emenda à inicial. Anote-se. Expeça-se novo mandado de citação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020803-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a requerente da juntada do mandado cumprido estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.021258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VILONI DE JESUS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/34: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000603-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELVIO REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETH MARTINS MELO REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ABELAR REIS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

98.0043127-6 - PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recolha a parte autora as custas de apelação, sob o código 5762, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int. Fls. 106/107: Termo de Audiência Diante da possibilidade de transação conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 20.02.2009, às 9:00 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independente de nova intimação. Fls. 108/109: Termo de Audiência Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo

Expediente N° 6034

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025354-2 - JOSE EDUARDO CAPELASSO (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. DF024811 LEONARDO FERNANDES RANNA)

Fls. 89/93: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048394-1 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0028478-9 - MARLENE PASSONI FARINHA E OUTROS (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS A.O.FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0008069-1 - OSWALDO MONFORTE SILVA E OUTROS (ADV. SP094535 DERCIO GIL JUNIOR E ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Prejudicado o pedido da parte autora diante da r. decisão proferida as folhas 283. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

91.0654090-2 - MIGUEL ANGELO GRENATO (ADV. SP103818 NILSON THEODORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0668819-5 - FRANCISCO DE SALLES MACIEL (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0733859-7 - ANDRE LUIS BERNARDES (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Ciência às partes de baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu. Int.

92.0009580-1 - ANGELO PIN E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0037263-5 - IRINEU LISEU BASSETTO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS E ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

F. 104. Indefiro, visto que cabe a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devido. Outrossim, registro que ocorreu a prescrição da pretensão do autor a execução do v. acórdão transitado em julgado. Int.

93.0004251-3 - OCTAVIO KOIKE E CIA/ LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 229-230. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o pagamento da 2ª parcela do Precatório da parte autora (fls. 249), dê-se vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento da penhora requerida nos autos da execução fiscal. No silêncio, em não havendo a efetivação da constrição nestes autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora. Int.

95.0010737-6 - MILTON PULITI E OUTRO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0022513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001961-6) ANNA PADILHA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Diante do grande lapso de tempo transcorrido comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos

econômicos (Verão e Collor) em a todas as con- tas vinculados do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

1999.61.00.032793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016590-3) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP075914 CELIA PERCEVALI E ADV. SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.002485-3 - CARLA FRANK E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.038037-6 - ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.018369-1 - OSMAR BENEDITO FERNANDES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.021339-7 - CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA E OUTROS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do Autor.Int.

2006.61.00.007698-6 - JOAO BOSCO GREGORIO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.028189-6 - ENIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Folhas 77. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, vistos que se tratam de cópias reprográficas e diante do disposto artigo 178 o provimento coge 64/2005. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.029059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697846-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PAULO ROBERTO BENASSE (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu.Int.

2000.61.00.023598-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054598-9) FERNANDO RIENZO E OUTRO (ADV. SP106672 EVANDRO ANDAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.008581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685078-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CANDIDO VILDES MAIA (ADV.

SP032969 IRINEU PIN E ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI) Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu.Int.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700733-7 - UNICLIN - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA (PROCURAD MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E ADV. SP052313 MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte ora autora ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

92.0004722-0 - DAVILSON PEPATO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARIA LUCIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARCO ANTONIO VILCHES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X DARCYJOVENI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X SONIA APARECIDA VERONEZZI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 198: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 199, defiro o pleito de arquivamento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional).Cumpra-se a Secretaria a determinação final da r. sentença de fl. 195, encaminhando os presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas de praxe.Int.

92.0032295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017610-0) IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Petição de fls. 205/206: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

96.0027509-2 - NEWTON BARDAUIL E OUTRO (ADV. SP275609 MARCIO VIEIRA FRANCISCO E ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 323/324: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 321 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.190,39 (três mil cento e noventa Reais e trinta e nove centavos), calculadas em março 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

97.0030133-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Ciência a parte ora autora ora exequente da juntada da deprecata de fls. 346/354. 2) Fls. 387/388: Indefiro o pleito de expedição de ofício junto a Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o teor da decisão de fl. 344. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

98.0036780-2 - FRANCO BARUSELLI (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP172336 DARLAN

BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PASQUAL TOTARO E ADV. SP123295 FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

Ciência as partes interessadas do retorno da presente deprecata acostado às fls. 323/331. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando, ainda, o teor da cópia da guia de depósito judicial acostada à fl. 331. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

1999.61.00.000100-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora do retorno da deprecata acostada às fls. 144/146. Diante da certidão de fl. 146, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido de forma conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

1999.61.00.026168-0 - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ora autora ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line (BANCENJUD) formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

1999.61.00.057461-0 - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 323 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 74.787,21 (setenta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete Reais e vinte e um centavos), calculadas em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2000.61.00.040398-3 - LASER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP148608 FERNANDA CORVETTO E ADV. SP184141 LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

1) Ciência às partes do retorno da deprecata acostada às fls. 137/143. 2) Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 97 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 285,73 (duzentos e oitenta e cinco Reais e setenta e três centavos), calculadas em setembro de 2008, ao INMETRO representado pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO/ PROCURADORIA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos ao INMETRO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, deverão ser recolhida em favor do TESOURO NACIONAL por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, código de recolhimento nº 13905-0, Unidade Gestora nº 110060, Gestão nº 00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente

ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2001.61.00.026989-4 - BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E ADV. SP126237A TOSHIO NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 439 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 240.129,58 (duzentos e quarenta mil cento e vinte e nove Reais e cinquenta e oito centavos), calculadas em dezembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 443/445. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2002.03.99.009822-4 - UNION CARBIDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP019682 ELCY DE ASSIS E ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1) Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 304 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.105,97 (dois mil e cento e cinco Reais e noventa e sete centavos), calculadas em setembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. 2) Ofício e documentos de fls. 347/376: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.03.99.001287-0 - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 210 (referente à publicação da decisão de fl. 209) datada de 10/06/2008 e da notícia do depósito judicial acostado à fl. 222 (datada de 30/09/2008), manifeste-se a parte ora autora ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o pleito de pagamento da multa percentual de 10 % (dez por cento) requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.024069-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP114169 PAULO SOLANO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 181, haja vista que na r. sentença de fls. 172/173, resta verificado que cabe a parte ora ré ora executada (MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA) proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fls. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.336,84 (um mil e trezentos e trinta e seis Reais e oitenta e quatro centavos), calculadas em outubro de 2008, devidos a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando ao pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

2008.61.00.003871-4 - CLAUDIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP228260 CAMILA ROCHA SCHWENCK)

1) Fls. 1006/1013: Preliminarmente, manifeste-se o patrono exequente (Dr. José Eduardo Duarte Saad - OAB/SP nº 36.634), acerca do pleito de execução de honorários formulados pela União Federal - AGU (fls. 1016/1020) e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 1022/1023). 2) Igualmente, manifeste-se a União Federal - AGU, acerca do pleito de execução de honorários formulado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo às fls. 1022/1023. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.011190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032295-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Fls. 282/288: Manifeste-se a parte ora embargada ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

2004.61.00.021868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004722-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X DAVILSON PEPATO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARIA LUCIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARCO ANTONIO VILCHES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X DARCYJOVENI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X SONIA APARECIDA VERONEZZI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 61 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.402,22 (um mil e quatrocentos e dois Reais e vinte e dois centavos), calculadas em julho de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI (ADV. SP184095 FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 101: Cumpra o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da sentença proferida às fls. 58/60 - 66/67, diante da comprovação da titularidade pela parte requerente das contas aludidas nos extratos de fls. 09/16, devendo este Juízo ser informado de forma detalhada, nas hipóteses de eventual inatividade da conta, transferência de agência ou encerramento da conta supramencionada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0032172-2 - COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A (ADV. SP037929 ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

1) Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 187 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora requerente ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.937,39 (três mil e novecentos e trinta e sete Reais e trinta e nove centavos), calculadas em agosto de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.2) Oportunamente, providencie a Secretaria o desarquivamento da Ação Ordinária de nº 89.0035036-6, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 194.Int.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025744-0 - JOSE DA ROCHA PINTO RICO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o retorno do presente feito do eg. TRF 3ª Região e das reiteradas decisões proferidas, cumpra a parte autora integralmente o v. acórdão transitado em julgado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando todos os documentos necessários para o prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0026891-8 - ANA MARIA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora integralmente a decisão retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0015473-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 311-313, 315-319, 325-331 e 247-248. Defiro a exclusão dos Procuradores Federais relacionados, do rol de servidores substituídos pelo Sindicato autor no presente feito, visto que receberão os respectivos valores na ação em trâmite na 17ª Vara Federal de Brasília - DF (2007.34.00.008781-9 e 2007.34.00.028186-4). Fls. 334-342. Defiro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Decorrido o prazo de suspensão fixado às fls. 309, dê-se nova vista dos autos à União (AGU), para que informe sobre o andamento da conferência dos cálculos de liquidação apresentados por meio magnético pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0046127-2 - SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 271. Indefiro o pedido da parte autora para a expedição de ofício à empresa empregadora (Caixa Econômica Federal), visto que compete à autora realizar as diligências necessárias para a obtenção dos documentos necessários para a compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do v. acórdão em julgado, sobretudo por serem documentos que lhe pertencem (holerites). Saliento que muitos destes documentos foram apresentados juntamente com

a petição inicial. Considerando que a compensação deverá se processar na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.047181-2 - IRENE CABRAL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não assiste razão à parte autora. O v.acórdão transitado em julgado determinou expressamente que em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita (fls. 138). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.006001-5 - CLARICE PEREIRA LIMA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.010275-7 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que acolheu a conta apresentada pela parte executada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, saliento que cabe à parte autora (AGRAVANTE) comunicar ao relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.088182-3 da superveniente perda de objeto do referido recurso. Int.

2004.61.00.031594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027339-4) YARA NUBIE (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apensem-se os autos à ação cautelar 2004.61.00.027339-4. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, nestes autos e na ação cautelar, em razão da sua tramitação conjunta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029445-6 - MARCOS HENRIQUE SAAT (ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

CONCLUSÃO DIA 27/03/2009Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Henrique Saat.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 96-99 e a retificação de fls. 110-113.Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnada informou sua concordância, enquanto que a CEF ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 58-61.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida (fls. 81), no valor de R\$ 43.537,96 em setembro de 2006, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.014,11, (sessenta e três mil e quatorze reais e onze centavos), em setembro de 2006.Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores remanescentes (R\$ 19.476,15 em setembro de 2006), devidamente atualizado, bem como o valor referente à multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do CPC.Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Int.

2007.61.00.016657-8 - PATRICIA ABRAO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente as r. decisões, no prazo de 20 (vinte) dia, apresentando os documentos solicitados e que se encontram em seu poder, sob as penas da lei. Após, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2007.61.00.020417-8 - SUELI REGINA SICA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.022265-0 - HILDA COSTA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo apresentando os documentos que estejam em seu poder. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.017263-7 - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, sobretudo considerando os documentos acostados aos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente eventuais quesitos que pretende formular ao perito judicial. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste nos mesmos termos. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade de produção de prova pericial. Int.

2009.61.00.007752-9 - REGINALDO DE SOUZA GOMES (ADV. SP195505 CLAUDIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Diante da manifestação expressa das partes informando que não possuem mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016587-9) AIRTON PUJOL FARIA (ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 298. Apresente a parte embargada (BANCO ITAÚ S/A), no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da ação ordinária 93.0016587-9 ajuizada perante a esta Vara e redistribuída à 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Após, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0059788-2 - INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. A autora ingressou com a presente ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante devido a título de Contribuição Social para o financiamento da Seguridade Social, instituída pela LC 70/91, alegando a inconstitucionalidade da COFINS. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar que os valores controvertidos permaneceram depositados à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, cuidando-se de valores sub judice, o seu levantamento em favor da autora ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final da ação, independentemente da constituição do crédito tributário, por meio de lançamento. Fls. 87-88. Acolho a manifestação da União (PFN), para deferir a conversão integral dos valores depositados nestes autos em renda da União, sobretudo diante do reconhecimento da constitucionalidade da COFINS. Publique-se a presente decisão. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0033834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024398-7) VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 185-186. Defiro, providencie a Secretaria a anotação do atual patrono da parte autora. Republicue-se a r. decisão de fls. 183: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorário advocatícios em favor da União (PFN) DARF código 2864, fixados em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento à sentença, nos termos do Art. 475J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10%. Dê-se vista à União (PFN). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Int.

Expediente Nº 4164

MONITORIA

2009.61.00.008214-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0079576-3) HUGO JOAO NEGRO E OUTRO (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO E ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR E ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da parte autora, que deixou de atender às determinações judiciais de fls. 43, 46, 51 e 52, recebo a petição de fls. 49 como aditamento à petição inicial apenas no tocante ao pedido de exclusão do BACEN do pólo passivo e inclusão da Caixa Econômica Federal. No tocante ao pedido de inclusão dos demais bancos depositários (BRADESCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANORTE S/A.), por serem pessoas jurídicas de direito privado, determino o desmembramento do presente feito, com relação às respectivas contas poupança de cada instituição financeira, para que seja redistribuído à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e o desmembramento do feito (cópia dos autos a ser extraída pela Secretaria deste Juízo), que deverá ser redistribuído por dependência a esta 19ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos desmembrados à Justiça Estadual, com a respectiva baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

95.0041923-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010916-9 - IRENE DULCE FERRAZ PASCHOA E OUTRO (ADV. SP099922 RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Registro que os autos físicos originais foram fragmentados pelo Juizado Especial, nos termos do Prov. COGE 90/2008 e que foram encaminhadas cópias materializadas em duplicidade a esta Vara. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

2007.61.00.011613-7 - ANTONIO BARROS SANTAMARIA (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Em observância à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, devendo apresentar planilha de cálculos e comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.057371-9 - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Recebo a petição de fls. 28 como aditamento à petição inicial. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9..289/96, sob pena de extinção. Após, comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.00.010501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006985-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham estes e os autos da Ação Cautelar em apenso,

conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012635-4 - PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012962-8 - BANCO CITIBANK N A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016048-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019274-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são de direito e de fato, cujos documentos necessários para a solução da lide foram suficientemente colacionados pelas partes, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026637-1 - AMERICO RIZZO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.51-52. Recebo em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo, excluindo-se o espólio e incluindo-se Diva da Silva Rizzo. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.027017-9 - ALTAIR DE SOUZA MELO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 47. No item 2, deverá a ECT providenciar no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das gravações telefônicas datadas de 17/09/08 protocolo MF 152356798(fone: 11-5819.3607) e 19/09/08 (fones: 11-5819.3607 e 11-8960.5300). No mais, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 47. Int.

2008.61.00.030107-3 - ELZA PROHASKA E OUTROS (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61-62. Recebo em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo, com a inclusão das herdeiras. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032288-0 - CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032517-0 - KARL TRENK - ESPOLIO (ADV. SP018126 ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 48, providenciando no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção: 1. o aditamento da inicial para inclusão da viúva-meeira no pólo ativo, bem como regularize sua representação processual; 2. certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha extraído dos autos do Inventário/Arrolamento dos bens deixados por Karl Trenk; Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034343-2 - DYONISIO COMAR E OUTRO (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, a apresentação dos extratos da conta poupança 43008.767-4 referentes a

janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.034429-1 - MARCELO DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

AUTOS N.º 2008.61.00.034429-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO DE CARVALHO OLIVEIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever e registrar o autor, bem como a expedir a carteira profissional. Alega que é instrutor de musculação desde março de 1992 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98 encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a profissão de instrutor de musculação, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho-réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu contestou o feito às fls. 60-95, alegando que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 objetiva apenas regulamentar o disposto no inciso III do art. 2º da mesma resolução, que por sua vez, tão-somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEF nº 45/02, que regulou o assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada requerido. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista que restringe o exercício profissional do autor. Apesar das argumentações apresentadas pelo autor, não diviso, nesta primeira aproximação a inconstitucionalidade alegada. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados, desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08 apenas regulamentou o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja regulamentação foi inicialmente autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

2009.61.00.000701-1 - MARIA HELENA CASTRO FERNANDES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 16, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000705-9 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.17. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 15, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000793-0 - DARCY NACCACHE ZAIDAN (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.40-42. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas poupança nºs 013.00052253-5, 013.99009045-8, 013.00052253-0, 013.00053592-0 e 013.00053903-9, bem como informar a este Juízo o nome de todos os titulares e co-titulares das mesmas, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.61.00.003009-4 - DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento integral do determinado à fl. 39, bem como para o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004049-0 - MARCO ANTONIO PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 45-47 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.00.006402-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após voltem conclusos.Int.

2009.61.00.008024-3 - IVETE MARIA MAROSTICA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo voluntário com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos entendo que tal manobra visa afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor econômico pretendido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos e os autores possuem ações individuais idênticas em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo inclusive representados pelas mesmas advogadas. Diante do acima exposto e considerando as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a existência de prevenção entre os feitos e a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, para que sejam desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, diante da existência de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do artigo 6º do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 90/2008 e posterior redistribuição por dependência aos processos constantes no termo de prevenção, por força do disposto nos incisos II e III, ambos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos autores, serão apreciados oportunamente pelo Juízo Competente ou em eventual recurso pelo órgão julgador.Int.

2009.61.00.008026-7 - ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo voluntário com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos entendo que tal manobra visa afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor econômico pretendido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos e os autores possuem ações individuais idênticas em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo inclusive representados pelas mesmas advogadas. Diante do acima exposto e considerando as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a existência de prevenção entre os feitos e a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, para que sejam desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, diante da existência de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do artigo 6º do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 90/2008 e posterior redistribuição por dependência aos processos constantes no termo de prevenção, por força do disposto nos incisos II e III, ambos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos autores, serão apreciados oportunamente pelo Juízo Competente ou em eventual recurso pelo órgão julgador.Int.

2009.61.00.008061-9 - JAIR ANESIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo voluntário com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos entendo que tal manobra visa afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor econômico pretendido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos e os autores possuem ações individuais idênticas em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo inclusive

representados pelas mesmas advogadas. Diante do acima exposto e considerando as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a existência de prevenção entre os feitos e a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, para que sejam desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, diante da existência de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do artigo 6º do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 90/2008 e posterior redistribuição por dependência aos processos constantes no termo de prevenção, por força do disposto nos incisos II e III, ambos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos autores, serão apreciados oportunamente pelo Juízo Competente ou em eventual recurso pelo órgão julgador.Int.

2009.61.00.008078-4 - ELAINE HORTA MARTINEZ CERVANTES E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo voluntário com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos entendo que tal manobra visa afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor econômico pretendido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos e os autores possuem ações individuais idênticas em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo inclusive representados pelas mesmas advogadas. Diante do acima exposto e considerando as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a existência de prevenção entre os feitos e a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, para que sejam desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, diante da existência de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do artigo 6º do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 90/2008 e posterior redistribuição por dependência aos processos constantes no termo de prevenção, por força do disposto nos incisos II e III, ambos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos autores, serão apreciados oportunamente pelo Juízo Competente ou em eventual recurso pelo órgão julgador.Int.

2009.61.00.008085-1 - EDIVAL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo voluntário com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos entendo que tal manobra visa afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor econômico pretendido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos e os autores possuem ações individuais idênticas em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo inclusive representados pelas mesmas advogadas. Diante do acima exposto e considerando as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a existência de prevenção entre os feitos e a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, para que sejam desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, diante da existência de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do artigo 6º do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 90/2008 e posterior redistribuição por dependência aos processos constantes no termo de prevenção, por força do disposto nos incisos II e III, ambos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos autores, serão apreciados oportunamente pelo Juízo Competente ou em eventual recurso pelo órgão julgador.Int.

2009.61.00.008251-3 - CLEIDE SERRANO BERTOLUCI E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo voluntário com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos entendo que tal manobra visa afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor econômico pretendido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos e os autores possuem ações individuais idênticas em tramitação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo inclusive representados pelas mesmas advogadas. Diante do acima exposto e considerando as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, verifico a existência de prevenção entre os feitos e a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, para que sejam desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, diante da existência de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do artigo 6º do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 90/2008 e posterior redistribuição por dependência aos processos constantes no termo de prevenção, por força do disposto nos incisos II e III, ambos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada dos autores, serão apreciados oportunamente pelo Juízo Competente ou em eventual recurso pelo órgão julgador.Int.

2009.61.00.008362-1 - CESAR CARLOS GYURU E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO)

DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de taxa progressiva de juros em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2009.61.00.008661-0 - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha indicando as contas do FGTS - NÃO OPTANTES objeto do presente feito e os valores que entende devidos, devendo promover o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares. No mesmo prazo, apresente a autora instrumento de procuração original, regularizando a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça. Int.

2009.61.00.008861-8 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e r. sentença proferida nos autos da Ação Cautelar 2008.61.00.031795-0, bem como esclareça se o imóvel objeto do presente feito foi arrematado e/ou adjudicado em leilão extra-judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.14.000133-9 - JORGE WASHINGTON HASHIMOTO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.606,21 (Oito Mil, Seiscentos e Seis Reais e Vinte e Um Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001329-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Vistos. Manifeste-se a ré acerca da alegação de decumprimento da cláusula 1.2 do acordo celebrado com a Infraero (fls. 272-302), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reintegração de posse. Int.

2009.61.00.003655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, diante das certidões de fl. 69 verso e fl. 71. Int.

2009.61.00.007973-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X

ANTONIO VALDIVINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
AUTOS N.º 2009.61.00.007973-3AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: ANTONIO VALDIVINO DOS SANTOS e LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA
Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua dos Têxteis, nº 2191, apartamento 12, Bairro Guaianazes, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados judicialmente (30/12/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
AUTOS N.º 2009.61.00.008479-0AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: ADMILSON RICARDO TERTULIANO e MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO. Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Pedro Valadares, nº 341, bloco 04, apto. 14, Vila Vita, Itapevi/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente (10/11/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente,

obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.008480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
AUTOS N.º 2009.61.00.008480-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Adolfo Celi, 136, Bloco E, apto 43, Sapopemba, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com as ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente (10/12/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, ficou silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de

propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003742-0 - CLAUDINEI ANTONIO GALORO (ADV. SP147028 JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Informe a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado de intimação da testemunha da CEF, Sra. KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA (Mandado 0019.2009.00445). Determino a expedição de mandado de intimação das testemunhas da parte autora: 1) ANTÔNIO MOURA DE SOUZA, RG 18.919.882 e 2) VERA LÚCIA PIRES, RG 16.948.324, ambos domiciliados à Rua Eng. Carlo Grazzi, 135, apt. 12 B, Cidade Tiradentes - CEP 08475-410, para que compareçam à audiência designada para o dia 13.05.2009, às 15:00 horas, na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal, situada à Av. Paulista, 1682, 7º andar - São Paulo - SP, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Determino ainda a expedição de mandado de intimação da testemunha deste Juízo Sr. CÍCERO MORAES DA SILVA, no endereço acostado às fls. 99, na forma acima determinada, visto que consta como sendo o vigilante que atendeu a parte autora, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência de fls. 17-18. Saliento que os mandados para a intimação das testemunhas acima deverão ser cumpridos COM URGÊNCIA, diante da proximidade da audiência. Publique-se a presente decisão para ciência das partes da audiência designada. Esclareça a CEF a alegação de que o autor teria sido atendido na agência bancária pelo vigilante ANDRÉ ALEXANDRINO, visto que no Boletim de Ocorrência consta o nome de outra pessoa, bem como informe o seu atual endereço e/ou o número do CPF para que seja possível realizar a pesquisa na Secretaria da Receita Federal. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022399-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043204-8) MARBOR MAQUINAS LTDA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.034706-7 - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.003211-2 - REINALDO NISHIMURA (ADV. SP189305 MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.005164-7 - VICENTINA ALVES MOREIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Tendo em vista que a apelada já apresentou suas contra -razões, uma vez cientificada da interposição do recurso de apelação antes mesmo de que os autos viessem à conclusão, remetam-se, se em termos, os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.025894-1 - BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Reconsidero o despacho de fl.142. Desentranhe-se a petição da União Federal de fls.142/192, por ter sido protocolizada nestes autos por equívoco e junte-se-a nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003794-8, requerendo ao setor de protocolo geral que a mesma seja protocolizada nos autos do referido Mandado de Segurança.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.118, remetando-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.028288-8 - DURATEX S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP207602 RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.013733-9 - SILENE MENDES DA SILVA (ADV. SP261257 ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

Expediente Nº 4003

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.006297-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.007338-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE E ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recolha o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso de apelação interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 811/819.Int.

2006.61.00.026338-5 - AURELICE SANTANA BRITO VIANA (ADV. SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

.PA (. . .) Isto posto, julgo procedente o pedido, para declarar quitadas pelo depósito judicial de fl. 81 dos autos, as dívidas correspondentes às anuidades de 1998, 1999 e 2003, bem como a multa eleitora do ano de 2003.Após o trânsito em julgado desta sentença, autorizo a Ré levantar o depósito judicial efetuado nos autos. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso à Autora.Honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, arbitrados nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .).

DESAPROPRIACAO

88.0018611-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ MANOEL DE AZEVEDO SOARES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Recebo a(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017681-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 144, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo réu. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA parte contrária para contra-razões. .PA 1,10 Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.001653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FERMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para declarar que no dispositivo da sentença passe a constar, como data correta de início do recálculo da comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, o dia de início do inadimplemento, ou seja, 23/02/2007. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006615-7 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP072673 JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados.P.R.I. (. . .).

2006.61.00.007172-1 - MARIA SOTERA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Defiro o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium.Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados.Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Fls. 113/117 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2008.61.00.016900-6 - DORIVAL ANTONIO VALERIO (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018826-8 - ISES RAMOS E OUTRO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023572-6 - ADAILSON BATISTA CARLOS (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024548-3 - ODETE SILVA MARQUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .)Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora na inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, da qual a Autora fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, ora concedido. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a cobrança à observância das disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. (. . .).

2009.61.00.008579-4 - HERMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP261256 ANA MARTA ROBERTO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor da presente ação se amoldar aos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial federal Cível.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008352-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X APARECIDA MACHADO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112752 JOSE ELISEU)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ R\$ 138.660,98, atualizados para dezembro/2008. Sendo mínima a sucumbência da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos (R\$ 568, 61), devidamente atualizado. (. . .).

2008.61.00.014103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025075-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. (. . .).

2008.61.00.026113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012817-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PAOLO DI BELLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

(. . .) Dessa forma, considerando a ausência de título executivo judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para DECLARAR EXTINTA a execução em face do Banco Central do Brasil. (. . .).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E PROCURAD JOSE GERALDO HORTA) X PAULO TADEU OSTAPENKO E OUTRO (ADV. SP070396 JONAS GALDINO RIBEIRO)

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada de débitos. Após, defiro a penhora através do sistema BACENJUD.Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.003449-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA AUGUSTO MUNIZ (ADV. SP170056 JANDIRA AUGUSTO MARINHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 118, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021986-1 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031467-5 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032299-4 - MARIA OLIMPIA JULIAO NUNES (ADV. SP162019 FÁBIO JOSÉ HADDAD E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033110-7 - LUIZ MARIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033263-0 - PEDRO CERANO E OUTRO (ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034398-5 - IZABEL LEITE DE SOUZA (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034734-6 - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000663-8 - IRMA MARIA ACCORSI E OUTRO (ADV. SP256839 BRUNO ACCORSI SARUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.027025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003880-2) MARINALVA DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por outro lado, tendo a parte exequente afirmado que não sacou qualquer valor a esse título, nem por determinação legal, nem por liberação administrativa, caberia a ela o ônus de provar tal fato, diante da apresentação do termo de adesão por ele assinado pela CEF, motivo pelo qual, rejeito os presentes embargos, nesse particular. Com relação à afirmação de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da mesma forma não prevalece o inconformismo do exequente, tendo em vista que o exequente já havia se insurgido contra a alegação de adesão ao acordo da LC 110/01 (fls. 459/462), sendo que o documento de fl. 467 é apenas a comprovação do que já tinha sido alegado anteriormente pela CEF. De qualquer forma, abre-se a presente oportunidade de defesa, não havendo prejuízo apto a anular a decisão recorrida. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, à fl. 410, acolho-os, para determinar sua expedição, em favor da patrona dos exequentes, conforme os dados constantes de fl. 462. Embora se trate de execução provisória de sentença, o levantamento de referido valor torna-se possível em face do disposto no art. 475-O, 2º, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4008

MANDADO DE SEGURANCA

97.0032900-3 - JOSE MARIO MENDRONI (ADV. SP059220 RENATO RAMOS E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.003032-3 - LANCO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (PROCURAD NAILA DE REZENDE KHURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SAO PAULO/SP (PROCURAD ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.055844-5 - EDSON LINS PINHO (PROCURAD JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG

RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.007167-0 - HELICENTRO HELIPARK LTDA E OUTRO (ADV. SP041823 LAERCIO NILTON FARINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NAC DO MIN DA CULTURA (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009224-6 - ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.010002-4 - JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.026143-3 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO (ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 434: diante o v. acórdão de fls. 415, incabível a desistência na atual fase processual. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.007856-8 - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GERENTE DE ARRECADACAO DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.025811-0 - REGO & LEO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.033530-9 - CALANCA & KALLAS SERVICOS MED ESPECIAIS S/C LTDA (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036633-1 - GIAMPAULO SARRO, LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP133861 SIRLEI NOBREGA E ADV. SP067281 LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.037901-5 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP078083 MIYOSHI NARUSE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.038038-8 - EMERSON PIOVESAN (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FABIO MAURO DE MEDEIROS)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.005372-2 - PROTEMP - SG MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015644-4 - W S CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.017848-8 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.027073-7 - CREDICARD BANCO S/A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013807-4 - LUCIMARA PETITTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.001531-0 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011561-3 - ANTONIO CARLOS HAIDAMUS MONTEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000083-6 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 12:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.014226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011562-7) MARIA ALICE AYMBERE (ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.010884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008644-9) CESAR MARCOS SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 15:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.019528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016514-3) ERASMO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.019109-6 - MARIA SALETE DOS SANTOS BERNARDO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de junho de 2009, às 12:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.028400-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo audiência a ser realizada em 15 de julho de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas, arroladas pelas partes, às fls. 134, a qual comparecerá independentemente de intimação,e 147, bem como do representante legal da autora e da ré, conforme fls. 17. Int.

2008.61.00.003221-9 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVI NELSON MANSAN (ADV. SP192981 DAVI NELSON MANSAN)

Fls. 247/248 e 254/255: Designo audiência para depoimento pessoal do co-réu, o servidor Sr. Davi Nelson Mansan, e

das testemunhas arroladas pelo INSS, os servidores Sra. Sandra Floriano Lira e Francesco Detta, no dia 1º de julho de 2009, às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0069411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051121-0) SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP029964 ALFREDO MOURA BARRETO E ADV. SP131088 OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 305, expedindo-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0019522-8 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (PROCURAD TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 398/433: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2000.61.00.046527-7 - ITAMAR TEODORO LEANDRO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seguindo o entendimento dos julgados acima e considerando o valor levantado, em comparação com o tempo decorrido entre a data do depósito e o seu levantamento pelo impetrante, remetam-se os autos à contadoria, que deverá elaborar os cálculos de atualização monetária do depósito de fls. 57, nos termos da Lei nº 9.703/98 e nº 9.250/95. Após, dê-se vista ao impetrante apenas, pois se tratam de valores a serem restituídos pelo Banco do Brasil e não pela União e tornem os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.00.025828-2 - AMPRO - ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP222036 PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/200: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.005938-2 - DIADUR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156336 JOÃO NELSON CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.008360-8 - INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP206465 MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da juntada aos autos da petição inicial e da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008353-0, movido pela impetrante contra Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 2443/2478), em curso na 15ª Vara Federal Cível, em que o impetrante pleiteia também o não recolhimento à contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, intime-se a parte impetrante para que promova aditamento à inicial a fim de excluir tal pedido deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008968-4 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS MACHADO CRUZ (ADV. SP073617 MONICA MERIGO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0051121-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP029964 ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 228/230: para fins de expedição de alvará de levantamento, regularize a advogada SILVIA FEOLA LEONCINI, OAB/SP nº 117.630, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme fls. 250. Fls. 264/265: ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018655-6 - PAULO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Ante o exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com:1 - atualização monetária;2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução - 24/10/2003 - fl. 135), excluindo-se tais juros após este termo;3 - desconto dos valores já pagos aos todos os beneficiários.Publique. Intime-se.

92.0039700-0 - ARNO KARPE E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando-se que a conta foi elaborada levando-se em conta a jurisprudência predominante no TRF da 3ª Região, admitindo-se o cômputo de juros moratórios complementares, entre a data da conta e a data da expedição do precatório, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial às fls. 284/294, para que produza os seus regulares efeitos.Int.

96.0018247-7 - OLIVIER NERY BANDEIRA (ADV. SP086071 LAERCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista o traslado das peças dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

97.0036169-1 - DJALMA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP132528A VALDIR PAES LOUREIRO E ADV. SP026099 DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no pólo passivo.Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, declaração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.307/308.

2001.03.99.029016-7 - DOUGLAS FOURNIOL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON SZUSTER E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls.295.

2007.61.00.011719-1 - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E ADV. SP254067 CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas-poupança de n.ºs 00145944-5, 00148948-4, 00158964-0, 00162643-0, 00160802-5 e 00165997-5, referente aos meses de junho e julho de 1987 e março de 1990, conforme pedido na inicial (fls. 187/192), uma vez que os apresentados às fls. 202/213, referem-se tão-somente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, quanto ao mencionado período.No mesmo prazo, apresente cópia legível do extrato de fls. 211, 212 e 213. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.028675-8 - NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN (ADV. SP234693 LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a autora na presente ação é NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN, enquanto que a titularidade da conta somente restou provada em relação a ALCEU PAVAN (fls. 43 e ss). Assim, ainda que o titular da conta seja falecido e a autora seja sua viúva, faz-se necessária a regularização do pólo ativo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, comprovando sua titularidade em relação à conta poupança objeto desta ação ou procedendo à emenda da inicial para constar como autor o espólio de ALCEU PAVA, apresentando a documentação pertinente. Após, se em termos, tornem

os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.001602-4 - LUIZ BATTAGLIA (ADV. SP173643 JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. 2 - Diante do indeferimento da ação cautelar (fls. 28/29), intime-se a parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo ainda juntar aos autos os extratos das contas de poupança, relativos aos períodos janeiro e fevereiro/89. 3 - Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 815

MONITORIA

2003.61.00.034365-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada das últimas declarações de bens do executado, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2004.61.00.008577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUI ALBERTO PESTANA HENRIQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Decorrido o prazo, a CEF deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

2004.61.00.022955-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083182 LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138416 TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores e do prosseguimento do feito, sob pena de liberação dos bens e arquivamento dos autos.Int.

2004.61.00.035006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 61: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.004587-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005903-1) GANDINI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 217, tendo em vista QUE APENAS A EMPRESA GANDINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA NÃO possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

97.0023740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018960-0) SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em inspeção. A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 96/97 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Defiro a expedição de ofício à SRF solicitando as últimas declarações da executada. Int.

1999.61.00.021521-9 - RICARDO GUERRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de levantamento dos valores pagos referentes aos honorários periciais depositados pela parte autora, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Contudo, no caso de levantamento pelo procurador da parte autora, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo Cartório de Notas e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.018494-0 - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 514/515, no prazo de 15 (quinze) dias. PAA 0,5 No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2000.61.00.049454-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 288/291, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.015657-5 - FERNANDO ANTONIO DACCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2003.61.00.006227-5 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP121697 DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 374/377, manifeste-se a exequente acerca da exclusão da multa e imediata expedição de requisitório de pequeno valor. Int.

2003.61.00.021107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015812-2) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.001926-0 - CLEONICE DJIOVANNI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 241/249: Esclareça a parte autora qual a decisão objeto dos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.023054-1 - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da informação à fl. 251, a fim de instruir o mandado de citação, providencie a exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.030804-9 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o Banco Nossa Caixa S/A, o despacho de fl.275, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

2005.61.00.005478-0 - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA (ADV. SP130498 GELSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a ré o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.022471-5 - KRIS DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.026906-1 - ERCIO ALVES MACHADO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF para cumprir o despacho de fl. 166.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.021392-8 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.01.081589-9 - MAURI DA SILVA (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Fls. 175/176: Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias os memoriais solicitados.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.011681-2 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 98/105. Mantendo-se a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 70/77.Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.011185-5 - LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 180/187, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.012878-8 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.023492-8 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 193/239, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023652-4 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.000776-0 - NOBUKO YARA E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 123: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.006648-9 - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza de Viviane Pagliare Assumpção Drumonde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Promova, ainda, a juntada da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do efeito da tutela requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2008.61.00.024285-8 - CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA E ADV. SP120514 ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias para a autora cumprir o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida à fl. 153 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.021122-4 - OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO (ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.022973-0 - NELSON PEREIRA FERREIRA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 158/159, no valor de R\$ 10.228,82. Intime-se ainda a parte autora a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Defiro o pedido da União Federal à fl. 165. Expeça-se ofício para a CEF para que proceda a conversão do valor de R\$ 55.031,78 em favor da União Federal, sob o código 2808. Int.

2007.61.00.007883-5 - BORDIGNON & RODRIGUES LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.012231-2 - AVON COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADC 18 que prorrogou o prazo da decisão que concedeu a liminar, publicada no dia 04/02/2009, aguarde-se os autos em secretaria até a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade acima mencionada.Int.

2008.61.00.019149-8 - LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 171/172 - Não houve descumprimento da medida liminar, que foi concedida apenas para determinar a conclusão da análise dos pedidos de individualização das RIPs no prazo de 10 (dez) dias (fls. 112/113).A apreciação do pedido foi feita, conforme documento de fls. 164/165.Venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020825-5 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP167453 ANTONIO DJACIR DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023493-0 - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.025802-7 - ROSANA REIMBERG DE LIMA (ADV. SP257865 DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIP - JAGUARE (ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN E ADV. SP145915 ANA PAULA CHIOVITTI)

Em razão do exposto, tendo em vista que a impetrante deve se submeter às normas estabelecidas a todos os alunos, nos termos do contrato firmado entre as partes, e não ser possível impor à impetrada, ante à sua autonomia didático-científica, que crie um curso especial conforme pretende a impetrante, DÊNEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão.P. R. I.

2008.61.00.028223-6 - HENRIQUE POLI NETO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 108/109: Diante das informações da autoridade impetrada, manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030027-5 - FERNANDO URBANO (ADV. SP163471 RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.002635-2 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 43/45 por seus próprios fundamentos.Intime-se a impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027897-6) ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.031199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE ANTONIO PEREIRA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Diante da informação às fls. 64 e 70/86, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos para deliberação.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.002233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE FRANKLIN SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026481-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FABIO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE MAZZUIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação trazida aos autos, pelos Oficiais de Justiça, à fl. 137, reconsidero o despacho de fl. 139.Citem-se os réus no endereço fornecido à fl. 138.

MONITORIA

2000.61.00.039470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROQUE CORREA DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 286: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova a parte autora a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos, tal como a Junta Comercial de São Paulo e TRE para a localização do endereço dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.011143-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS (ADV. SP138327 CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 143/150, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, requerendo o credor o que direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2004.61.00.022150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício da SERASA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2005.61.00.008875-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Carta Precatória de citação do(s) réu(s), nos termos do artigo 1102, b e c, do CPC, no endereço fornecido à fl. 129.

2005.61.00.017095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA (ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 199/200 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Sem prejuízo, requeira a ré Geni Nhan Silva Silveira, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão final de fl. 183.Após, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorário pericial.Int.

2005.61.00.018412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO)

Fl. 116: Nos termos do artigo 475, J do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No tocante às petições protocolizadas, todas encontram-se juntadas nestes autos, conforme se constata no extrato anexo. Decorrido prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2005.61.00.029564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO YUKIHIDE UEMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA RURIKO SATO UEMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os co-réus, embora regularmente citados por edital (fl. 218/verso), e que o mesmo foi veiculado em jornal de grande circulação (fls. 224/225), não se manifestaram, conforme se depreende à fl. 226, intime-se a Defensoria Pública da União para dar o devido andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da DPU, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

2006.61.00.026402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DINAH RABELO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2006.61.00.026913-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN YURIKO YAMANAKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA EIKO YAMANAKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s), nos termos do artigo 1102, b e c, CPC, no endereço fornecido à fl. 58.

2007.61.00.028679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DEBORA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X CARLOS EDUARDO XAVIER (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X DANIELA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI)

Tendo em vista o lapso decorrido, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, ou eventual realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente o executado Alexandre Luciani de Medeiros para que efetue o pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço indicado à fl. 94. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.

2008.61.00.017004-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ASSIS RIVAROLLI (ADV. SP115136 SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s), nos termos do artigo 1102, b e c, do CPC, no endereço fornecido à fl. 71.

2008.61.00.020906-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s), nos termos do artigo 1102, b e c, do CPC, no endereço fornecido à fl. 58.

2009.61.00.006929-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X LIVIA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se o(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0061516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001008-3) UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 707/710, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0024904-9 - ANGELA DE LIMA FONTONA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifiquei que à fl. 140 foi proferido despacho determinando a exclusão de alguns autores, para que permanecessem apenas 10 (dez), o que foi requerido posteriormente pela parte autora à fl. 143.Ocorre que até a presente data os autos prosseguiram sem que fosse feita a exclusão. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo ante o lapso temporal, reconsidero o despacho de fl. 140, para manter todos os autores.Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls.165 e 167, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no feito, ante a superveniência da Súmula Vinculante n.º 1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.024669-5 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.022333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021385-6) BCP S/A (ADV. SP020895 GUILHERME FIORINI FILHO E ADV. SP075965 WALTER VIEIRA CENEVIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP182406 FABIANA MEILI) X PORTALE SAO PAULO S/A (ADV. SP158504 LUANDA PINTO BACKHEUSER E ADV. SP234784 MARCOS TIRABOSCHI E ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLPART PARTICIPACOES S/A (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO)

Defiro o pedido de levantamento de alvará do depósito realizado no tocante aos honorários advocatícios dividido em três parcelas iguais requerido pelas co-rés às fls. 1429 e 1432, bem como a conversão em renda em favor da ANATEL, conforme requerido às fls. 1437/1438.Contudo, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique as exequentes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do depósito em favor da União Federal ao Tesouro Nacional. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.00.024058-0 - GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.002226-2 - OSWALDO GARCIA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X EVALDO NAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X RUTE TERESA MARQUES COTINI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X RAQUEL FIORIO DIKERTS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

,PA 0,5 Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão,

bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.027204-0 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP088809 VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005110-6 - VANIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.020932-2 - ADAUTO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 392: Defiro a devolução de prazo a ré por (10) dias. Int.

2007.61.00.029812-4 - HENRIQUETA COLNAGHI E OUTROS (ADV. SP032674 ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre a documentação juntada às fls. 151/197, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015453-2 - RONALDO BAUKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018038-5 - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020891-7 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023380-8 - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025061-2 - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA (ADV. SP240477 EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025072-7 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BASTOS E OUTRO (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027918-3 - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028658-8 - ERIKA SOBOSLAI BARDUS E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031368-3 - ADRIANA TEIXEIRA BENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.02.001609-8 - ZORZO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP057829 ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS (ADV. SP213212 HERLON MESQUITA E ADV. SP267361 MAURO CESAR COLOZI)

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pitangueiras deve ser intimada pessoalmente, torno sem efeito a certidão de fl. 119 verso e determino a expedição do mandado de intimação para que a mesma se manifeste acerca do despacho de fl. 114.

2009.61.00.006506-0 - VALERIA BORGES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de janeiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indique, ainda, quem são os outros correntistas, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de não estarem no pólo ativo da ação, providencie a sua inclusão, juntando-se a procuração do ad judícia. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.006604-0 - LUCIA ZORZI DE MIRANDA (ADV. SP268536 LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007703-3 - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT (ADV. SP139667 OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP265675 JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a autora a comprovação da consolidação da propriedade em nome da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0027261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.005291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O arresto on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 78/79 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Providencie a exequente a localização do endereço dos executados ou dos bens a serem arrestados ou penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2009.61.00.006923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019626-0 - BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIALIZADO DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.007021-9 - VALDAC LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SP - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.019617-0 - ZAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.028234-0 - NOVA S/B COMUNICACAO LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo e o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, alterada pelas Portarias MEF nºs 95/2007 e 10.166/2007. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002801-4 - FABIO BRESCIANI (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 25/29 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006837-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015025-0 - ISAURA BRAZ GONCALVES (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 205/206, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.029689-2 - JULIO AMERICO PETRAROLI (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031811-5 - PEDRO HENRIQUE SALDANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034610-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação da requerida, nos termos dos artigos 867 e seguintes do CPC, no endereço fornecido à fl. 46.

2008.61.00.034861-2 - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.012453-4 - VANIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

2009.61.00.004457-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista tratar-se de pedido de retirada da construção que recaí sobre o veículo automotor de placas CKH 9969, marca FORD, modelo DEMEC FIRENZE, ano 1989, RENA VAN 422483192, com a consequente transferência de respectiva propriedade e licenciamento para Soraia Cristina Rodrigues, promova o requerente: I - a inclusão de Soraia Cristina Rodrigues no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte necessário; II - a comprovação documental de que o débito inscrito no CADIN é referente ao veículo em questão; III - a juntada da certidão de inteiro teor da ação criminal mencionada no parecer de fls. 09/12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018538-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP092382 PAULA DONIZETI FERRARO E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO)

Tendo em vista a informação de fls. 537/549 da parte autora, julgo prejudicado o pedido de liminar. Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019037-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Foi prolatada sentença julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso interposto, transitada em julgado às fls. 212. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 233/235, a CEF pediu a penhora on-line das contas correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, tendo sido indeferido às fls. 236. Às fls. 237, a CEF pediu a suspensão do feito, em arquivo, nos termos do

art. 791, III do CPC, tendo sido indeferido às fls. 238. Concedido o prazo para que a CEF requeresse o que de direito, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 240vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.028053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021712-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Foi prolatada sentença julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso interposto, transitada em julgado as fls. 314. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 333/335, a CEF pediu a penhora on-line das contas correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, indeferido às fls. 336. Às fls. 337, a CEF pediu a suspensão do feito, em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, tendo sido indeferido às fls. 338. Concedido o prazo para que a CEF requeresse o que de direito, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 340vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.009637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018205-0) MUNICIPIO DE ITANHAEM (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução pelo Município de Itanhaém em face dos cálculos apresentados pela parte ré, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 184, ou seja, R\$ 1.000,00, para setembro de 2008. Assim, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 2.702 de 19/09/2001, editada pelo Município de Itanhaém, são considerados créditos de pequeno valor, os que não ultrapassem a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estando, portanto, autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário constante do ofício a ser expedido, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício, ao Município de Itanhaém, para que pague a quantia devida à CEF, no prazo de 30 dias. Deverá, ainda, ser informado nos autos o cumprimento da referida ordem. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos do contador, a parte autora, às fls. 139/141, impugnou referidos cálculos no tocante à aplicação dos juros remuneratórios e quanto aos juros de mora. Afirma, que o contador judicial apurou corretamente a correção monetária, conforme determinado na sentença. Todavia, afirma que não foi demonstrado o critério de aplicação dos juros remuneratórios. Afirma, por fim, que os juros de mora também foram aplicados erroneamente, tendo em vista que são aplicados sobre o principal encontrado. Analisando os cálculos apresentados, de fato, não há como verificar qual o cálculo efetuado pelo contador, tanto às fls. 88/89, como às fls. 130/132, a fim de justificar que o correto seria a aplicação de 152,86% ou 10,04%, a título de juros contratuais, sobre o valor corrigido monetariamente. Com efeito, a sentença foi clara no sentido de determinar que sobre a diferença não creditada, deve incidir, desde o inadimplemento contratual até a data do efetivo pagamento, o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros contratuais, conforme fundamentado na própria sentença, mencionando a decisão proferida pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região e, no referido acórdão, no tocante aos juros contratuais, utiliza-se como precedente decisão proferida pela 3ª Turma daquela Corte, que determinou a aplicação dos juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que reelaborem os cálculos, no que se refere aos juros contratuais, nos termos aqui expostos, no prazo de 20 dias. Int.

2007.61.00.013231-3 - ALICE DE JESUS DINIZ CASTANHEIRAS DA CRUZ (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimadas, as partes, a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, a parte autora impugnou-os. Afirma que o contador equivocou-se ao considerar que a autora cumulou a variação da Taxa Selic com a correção monetária do período no cálculo de fls. 94/99. Afirma, ainda, que o contador utilizou-se equivocadamente da Tabela de Ações Condenatórias, por entender que se trata de recomposição de saldo de caderneta de poupança. Por fim, afirma que não houve o cômputo dos valores referentes a março de 1990, limitados ao saldo existente à época. Requer, ainda, a aplicação de honorários advocatícios. Analisando as alegações da autora, bem como os cálculos apresentados pelo contador, verifico, inicialmente, que não assiste razão ao contador ao afirmar que a autora cumulou a variação da Taxa Selic com a correção monetária. A memória de cálculos fls. 95/99 foi clara ao fazer incidir a taxa Selic apenas a partir de julho/07. Verifico, ainda, que os cálculos apresentados pelo contador, neste ponto, estão em consonância com o

cálculo apresentado pela autora. Contudo, analisando, ainda, os cálculos, verifico que no tocante à Tabela utilizada, razão assiste ao contador. É que, nos termos do despacho de fls. 167/168, foi determinado que os índices de correção monetária utilizados deveriam atender às determinações contidas no Provimento 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07, até entrada em vigor do Código Civil. Referidos provimento e resolução, utilizam-se dos índices contidos na Tabela de Ações Condenatórias em Geral, que em nenhum momento foi questionada pela autora quando da prolação do despacho. Ainda, quanto aos valores referentes a março/90, a sentença foi clara ao determinar que o índice de 84,32% seria aplicado ao saldo existente à época dos fatos e, observando a planilha de fls. 179, verifica-se que o contador aplicou o índice e informou que houve à época o pagamento do valor devido, não havendo mais valores a serem pagos. Quanto à condenação da CEF em honorários advocatícios, indefiro referido pedido nessa fase processual. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 6.556,72, para junho de 2008 (fls. 178), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 7.604,07 (junho/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2008.61.00.001917-3 - DANIEL RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 21.236,19 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 49/62), bem como da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/82). A parte autora, em sua manifestação de fls. 119, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 21.236,19 (fevereiro/09), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido os alvarás de levantamento, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizados. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.026121-1 - IDEAL CARE LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.019321-0 - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda, bem como do alvará de levantamento liquidado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.025609-8 - ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.000925-0 - ANCONA LOPEZ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL SEGURANCA LOGISTICA E PLANEJAM INDL/ S/C LTDA (ADV. SP222868 FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.003130-2 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 346/348. Defiro o pedido de renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos em que determinado na sentença de fls. 336/343, ou seja, desde que o único impedimento para tanto seja o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.05.017069-15 e que o mesmo permaneça garantido pela penhora. Determino, ainda, que, nos

termos da sentença proferida, as autoridades impetradas procedam à regularização da informação relativa à suspensão da execução fiscal de n.º 2005.61.82.027463-9. Prazo: 48 horas. Publique-se e Intime-se.

2007.61.00.022576-5 - WANESSA PEREIRA RABELLO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal às fls. 112/132, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002749-6 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante realizou os depósitos judiciais referentes aos processos administrativos discutidos nestes autos, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos créditos tributários, defiro, como requerido pela impetrante às fls. 341, a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que seu nome seja excluído do CADIN, no prazo de 48 horas. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004389-1 - ADELINO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DIVISAO DE HABILITACAO DETRAN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.007363-9 - FRANCISCO DANTAS CHIARADIA (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se, o impetrante, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, que afirma que não há óbice à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

2009.61.00.008488-1 - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2009.61.00.008882-5 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP243015 JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove, a impetrante, se o pedido de renovação do CNAS foi deferido ou se ainda está pendente de análise, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033286-0 - ALICE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que houve pedido de desistência quanto à exibição dos extratos bancários, permanecendo, tão-somente, o pedido de interrupção do prazo prescricional, compareçam os requerentes em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Intime-se.

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2653

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.011222-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP035191 JARBAS DO PRADO E ADV. SP245930B SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, os recibos originais expedidos pela entidade referente aos depósitos de fls. 82, 86, 89, 91 e 94, já que estão sujeitos a conferência.

Expediente N° 2662

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.017647-6 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RODRIGUES (ADV. SP043758 JOSE MASCARENHAS DE SOUZA)

Fl. 45 - Manifeste-se a defesa, em sete dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1691

ACAO PENAL

2001.61.81.001146-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP142316 DOUGLAS DE CASTRO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP056765 CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 944: Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil, requisitando a testemunha OSVALDO GARCIA MARTINS para a audiência designada para o dia 20 de abril de 2009, às 13:30 horas. Fls. 945 e 947: dispense os réus das audiências designadas. Intime-se pela imprensa.

Expediente N° 1692

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.002902-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DIAS E OUTRO (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI)

...Intime-se o peticionário para que regularize a representação, traendo cópia autenticada do instrumento de procuração.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3818

ACAO PENAL

2001.61.81.004700-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X ELVIO PATTARO E OUTROS (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. Verifico que a carta precatória expedida para citação do réu foi juntada em 27 de março de 2009, de modo que o prazo para a apresentação da defesa escrita expirará em 15/04/2009, em virtude, inclusive, da suspensão dos prazos processuais devido a Inspeção Geral Ordinária (30 de março a 03 de abril), motivo pelo qual não há que ser devolvido o prazo para apresentação de tal peça, conforme requerido pela defesa à fl. 507. Com efeito, no momento do requerimento da defesa aos 09/03/2009, havia tempo hábil necessário para a apresentação da defesa escrita. No entanto, com base no princípio da ampla defesa, determino a intimação do advogado do réu ROBERTO MACORIN para que apresente sua defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor público para tal.

Expediente N° 3820

ACAO PENAL

97.0106619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0105580-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X CLEODON AMARAL DE LIMA (ADV. SP065968 EDILEA TEIXEIRA BARTOLO ROMERO) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP065968 EDILEA TEIXEIRA BARTOLO ROMERO)

Despacho de fls.315: Intime-se a advogada EDILEA TEIXEIRA BARTOLO ROMERO-OAB/SP 65.968 por meio eletrônico disponível no sistema processual, para que forneça o número do INSS ou PIS/PASEP para atender solicitação do Núcleo Financeiro e Orçamentário às fls. 302.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1222

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003984-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP247277 TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14h45min., para a oitiva da testemunha de acusação. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 684

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.011962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011245-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E ADV. SP143279 SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E ADV. SP203887 EDUARDO LUIZ LUVIZETO E ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO E ADV. SP059430 LADISAEAL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP147616 PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E ADV. SP203887 EDUARDO LUIZ LUVIZETO)

DECISÃO DE FLS. 2842/2843:O Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil solicita verba para, respectivamente, aquisição de equipamentos e para prestação de serviços de natureza preventiva de bens mantidos em guarda provisória no Centro Cultural da Marinha em São Paulo, visando a melhoria das condições de preservação desses bens (fls. 2841)A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, por sua vez, alegando dificuldades em equipar os hospitais que pertencem ao seu quadro, solicita doação de verba para aquisição de aparelhos cardioversor/desfibrilador que serão utilizados nas emergências cardíacas e pronto socorros.É o relatório. Decido.A despeito dos bens terem sido entregues à guarda provisória, são eles, bens de interesse público, haja vista que permanecem à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Assim, cabe a todas as esferas do Governo, bem como à Sociedade Civil a responsabilidade pela manutenção e preservação dos mesmos.Dessa forma, Defiro em parte o requerido, destinando as quantias de:a) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para aquisição de tantos quantos aparelhos cardioversor/desfibrilador forem possíveis; b) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Centro Cultural da Marinha em São Paulo para ser utilizado na aquisição dos seguintes equipamentos:- duas vitrines de vidro (5mm) com bancadas de madeira orçadas no valor de R\$ 2.000,00;- aquisição de uma vitrine de acrílico (5mm), orçada no valor de

1.000,00;- instalação de ar condicionado tipo Split (36.000 BTU)-60M2, orçada no valor de R\$ 5.000,00.As entidades devem ficar cientes que a presente destinação refere-se aos projetos apresentados e não aos orçamentos e/ou custos e despesas, que serão de sua exclusiva responsabilidade, devendo empregar a verba concebida de forma criteriosa. O valor concedido deve ser totalmente utilizado nos projetos apresentados, a iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do numerário, sendo que, a prestação de contas dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da efetivação dos gastos. Deverão ser apresentadas notas fiscais e comprovantes das materiais e mãos de obra expendidos na execução dos projetos, devendo, ainda, ser registrados por meio fotográfico.Por derradeiro, oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações acerca do término do projeto de segurança, expeçam-se mandados de Constatação e de Intimação para as entidades assistências contempladas nestes autos e para as ora beneficiadas e, ainda, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão.-----X-----X-----X-----DESP FL. 2850: Tendo em vista a decisão unânime do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, proferida em 11 de março p.p., nos autos n.º 2008.03.00.048459-0, cancelo a 2ª praça do leilão designado para o dia 19 de março de 2009. Proceda a Secretaria a relação dos bens remanescentes do leilão realizado no dia 05 de março p.p. Oficie-se ao Instituto Nacional da Qualidade Judiciária - INQJ.Cumpra-se.-----x-----x-----Despacho de fl. 2983: Vistos, Intime-se a entidade beneficente Asilo São Vicente de Paulo, na pessoa de seu representante legal, para justificar a utilização dos veículos Xsara Picasso, placa DSM 4553, e Fiat Dobló, placa DUI 1988, que se encontram sob sua posse e guarda provisória, no prazo de 5 (cinco) dias.---XX-----X-----X-----X-----X- Decisão fl. 2934: Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5456

ACAO PENAL

2005.61.81.008156-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES Em despacho proferido aos 25 /03/2009 às fls. 398 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/03/2009 determinou-se, dentre outras providências, a publicação da decisão de fls.368/369 e ciência às partes de fls.388/389.Decisão proferida em 27/01/2009 às fls.368/369-V: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO, KLEBER DA CRUZ CARVALHO, MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA E APARECIDO TAVARES, como incurso nos artigos 288 e 312, sob a égide do concurso material erigido no art. 29 do mesmo diploma legal. Primeiro, porque em data incerta no ano de 2004, nesta Capital, eles teriam se associado em quadrilha com o fim de cometer crimes, notadamente peculatos contra caixas eletrônicos. Segundo, porque no dia 07/09/2004, por volta das 16h25min, na Avenida Inocêncio Seráfico, n. 3580, Vila Dirce, Carapicuíba/SP, os denunciados, previamente associados em quadrilha e na qualidade de prestadores de serviços de manutenção para a Caixa Econômica Federal, apropriaram-se de R\$ 91.209,00 (noventa e um mil e duzentos e nove reais), que estavam no interior do cofre de um caixa eletrônico da agência bancária da CEF. Ressalta o MPF, ainda, que os denunciados fizeram uso de cargos que ocupavam, uma vez que trabalhavam para empresa prestadora de serviços à CEF, sendo considerados, portanto, funcionários públicos nos termos do art. 327, 1º, do CP.A denúncia foi recebida em 24.04.2007 (fl. 183/185).O acusado APARECIDO não foi localizado no endereço constante dos autos para citação real ou in faciem (fl. 231), sendo determinada a realização de citação ficta, por meio de editais, oficiando-se, ad cautelam, para vários órgãos públicos em busca de outros prováveis endereços do acusado ou informações de se encontrar em algum estabelecimento prisional (fl. 240/244).Citação editalícia do acusado em 17.12.2007 (fl. 253), e certidões e diligências negativas sobre o seu paradeiro (fl.282, verso, 288 e 299).Ante a inércia do acusado, que não compareceu ao interrogatório marcado, nem constituiu defensor (fl. 234), o MPF requereu, em 09.01.2009, a aplicação do disposto no artigo 366 do CPP - suspensão do processo e do curso do prazo prescricional -, além da decretação da prisão preventiva do acusado, em virtude de seu histórico de crimes, e por se encontrar foragido, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal (fl. 359).É o relato do essencial.Decido.Em face da inércia do acusado que, devidamente citado fictamente (edital), deixou de comparecer e de constituir defensor, nos termos do artigo 366 do CPP, ficam suspensos o processo e o curso da prescrição, a partir desta data, por prazo não superior ao

estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista nos preceitos secundários dos tipos imputados, conforme artigo 109 do Código Penal. Anote-se na capa dos autos, fazendo-se os controles e comunicações necessárias. Comparecendo o acusado ou sobrevivendo procuração outorgada a advogado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis a teor do 2º do artigo 366 do CPP. Indefiro o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF. Segundo o escólio de JOSÉ FREDERICO MARQUES, A citação, portanto, cria para o réu o ônus de comparecer ao interrogatório, e também o de comunicar qualquer mudança de residência, ou ainda o afastamento desta por mais de oito dias. O descumprimento desses ônus traz a revelia, com as suas diversas conseqüências (...) E o prejuízo resultante do cumprimento desse ônus é, justamente, a revelia (in Elementos de Direito Processual Penal, vol II, São Paulo: Bookseller, 1997, p. 184 e 216). O efeito, pois, da inércia do acusado é de ordem processual. Pelas regras legais anteriores, o processo tinha sua marcha normal sem a participação do acusado. Pela nova regra, o processo é suspenso e também o prazo de prescrição. Impende salientar que nosso ordenamento jurídico não prevê a chamada custódia cautelar compulsória ao acusado que não atende ao chamamento judicial. Sua inércia, no caso de citação ficta, segundo o artigo 366 do CPP, acarreta: a) suspensão do processo; b) suspensão do prazo prescricional; c) produção antecipada de provas sem a presença pessoal do acusado, garantida a de defensor. A prisão preventiva não constitui conseqüência natural da revelia, devendo ser decretada somente se for o caso, conforme clara dicção do referido dispositivo processual. E o caso é aquele estabelecido no artigo 312 CPP estabelece - para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tais requisitos da prisão devem estar objetiva e concretamente demonstrados, não bastando meras suposições ou conjecturas a fundamentá-la. A mais alta Corte de Justiça do País tem reiteradamente decidido neste sentido (STF RTJ 73/411, RT 769/510, 770/511, 787/525). Eventual gravidade ou circunstâncias do crime, antecedentes criminais, revelia do acusado, não constituem, per se, motivos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual fica indeferido o pedido. Após, atenda-se o quanto requerido a fl. 363, encaminhando-se os presentes autos à Primeira Vara Criminal Federal, para análise de eventual litispendência com os autos 2007.61.81.003103-2.Int.

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Fl. 2499: Defiro o pedido formulado, deixando claro que o prazo para apresentação dos memoriais pela defesa do acusado Sérgio Adriano Simioni será, impreterivelmente, de 03 (três) dias, após a devolução dos autos.Int.

Expediente Nº 5458

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012813-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP I- Designo o dia 06 de maio de 2009, às 15h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. .PA 0,10 II- Comunique-se ao Juízo Deprecante.III-Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL

2000.61.81.001442-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X VALDEMAR PAROLIM (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X MARIA CRISTINA BARRETO GUERA FREIRE E OUTROS

Dispositivo da sentença de fls. 424/426: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver VALDEMIR PAROLIM, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (bem como para a correção

do seu nome: VALDEMIR, e não VALDEMAR), arquivem-se os autos. Os pedidos da defesa de expedição de ofícios a bancos e cartórios para retirada de constrição a bens e valores e de arbitramento de honorários decorrentes de sucumbência (fl. 421), ficam aqui expressamente indeferidos, porquanto impertinentes neste Juízo Criminal. Ademais, não há apreensão de bens ou valores por conta da presente ação penal, registrando-se que o crédito tributário indicado na denúncia, independentemente da presente ação penal, pode ser objeto de execução fiscal e cobrança. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5460

PETICAO

2008.61.81.014861-4 - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Decisão de fl. 110: Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida por MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANI contra WANDERLEY DANTAS TIZON, pela prática em tese dos crimes descritos nos ARTS. 138, 139 E 140, C.C. O ART. 141, II, DO CP. Os fatos teriam ocorrido em 06.02.2008 nesta Capital paulista, porquanto o Querelado apresentou à Corregedoria do TRF3 petição pugnando por providências contra o Querelante e sustentando que: (a) desde 2002 o Querelante teria o perseguido, (b) o Querelante teria praticado os delitos de denúncia caluniosa, abuso de poder, coação no curso do processo e exploração de prestígio, e (c) o Querelante teria interferido nos feitos que o querelado figurava como réu, com o fito de prejudicá-lo (fls. 02/11). O MPF manifestou-se pela rejeição da queixa, ao argumento de que se trata de suposto crime que se processa mediante ação penal pública (fl. 88). Instada a 5ª Vara Federal Criminal a fornecer cópia do processo que lá tramitava para verificar eventual conexão (fl. 90), tais cópias foram juntadas às fls. 96/107. É o necessário. Passo a deliberar sobre o andamento do feito. 1- Entendo inexistir conexão entre o presente feito e o que tramitou na 5ª Vara local, que foi remetido à Justiça Federal de Maringá/PR. 2 - No mais, verifico que os fatos narrados na inicial não se subsumem ao tipo do art. 339 do CP, porquanto seria imprescindível que a peça apresentada pelo Querelado à Corregedoria do TRF3 tivesse dado ensejo à instauração de investigação policial ou administrativa, de inquérito civil, de ação de improbidade administrativa ou processo judicial. Contudo, nenhuma dessas hipóteses ocorreu. 3- Nos termos do artigo 520 do CPP, OFICIE-SE AO QUERELANTE, Juiz Federal da 1ª Vara Cível da JF de São Paulo/SP, solicitando informações se há interesse na realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO. Após a resposta, ABRA-SE CONCLUSÃO para eventual designação de audiência ou, no caso da negativa do Querelante, demais providências. 4- Int.

Expediente Nº 5461

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.007947-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X APURAR (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP024356 VERGILIO EGYDIO LOPES ENEI E ADV. SP052626 JURANDIR VIEIRA DE MELO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ELIO VIEIRA ALVES, qualificado à fl. 175 dos autos, em razão de sua morte, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. No mais, determino o arquivamento dos autos, adotando os argumentos ministeriais de fls. 233/235 como razão de decidir, sem prejuízo do art. 18 do CPP.P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2009.

Expediente Nº 5463

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.012596-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIDO SAVIAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP088492 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

1 - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 337-A do CP, pelos representantes legais da empresa CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA, no período de 04/2004 a 12/2006, gerando a lavratura da NFDL n. 37.085.534-5 e autos de infração n. 37.085.535-3, 37.085.536-1 e 37.085.537-0. 2 - O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos tendo em vista que os créditos acima ainda não foram constituídos de forma definitiva (em grau de recurso administrativo) e a expedição de ofício ao Conselho de Contribuintes para que informe sobre o julgamento final do PAF 11831.001884/2007-38 (fls. 311/314). 3 - DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL, cujos argumentos adoto razão de decidir, PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DESTES INQUÉRITOS POLICIAIS, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 4- Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nos moldes em que requerido pelo MPF a fls. 314. 5 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Intimem-se (obsevando-se a existência de advogado dos investigados).

2008.61.81.002165-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON AUGUSTO MENDES E OUTROS (ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E ADV. SP246279

FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

1 - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, pois os representantes legais da empresa TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus funcionários nas competências de novembro de 2004 a setembro de 2006, o que ensejou a lavratura da NFLD n.º 37.088.062-5, no valor de R\$ 186.567,42. Segundo apurado, a empresa efetuou vários pagamentos parciais do débito, restando, em janeiro de 2009, um montante residual de R\$ 7.146,42, conforme informação prestada pela Receita Federal aos autos (fls.200).2 - O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos pela atipicidade da conduta praticada, com a aplicação do princípio da insignificância, considerando-se que o valor residual do débito (R\$ 7.146,42) não ultrapassa o montante estabelecido pela Fazenda Pública para cobrança de seus débitos, conforme dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 049, de 01 de abril de 2004 (fls. 208/211).3 - Defiro o pedido ministerial, cujos argumentos adoto razão de decidir, para determinar o arquivamento deste feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 4 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1732

ACAO PENAL

2007.61.81.005865-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES E ADV. SP115833 NILO JOSE DE CARVALHO NETO E ADV. SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS (ADV. SP010423 MAURICIO CANIZARES E ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E ADV. SP147007E RODRIGO TEIXEIRA SILVA E ADV. SP147011E TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP155442E LEONARDO BALTIERI D ANGELO)

(...)1 - Vistos em decisão. Destaco que nesta decisão as deliberações (comando judiciais) estão numeradas(os) e não os temas, para poupar a realização de extenso relatório.Da nulidade da ação penalAs ff. 3077 Sidney juntou cópia integral do Acórdão do STJ no HC n. 76.686 para instruir o pedido de nulidade de ff. 3030/3031.Após analisar o Acórdão juntado às ff. 3078/3121, indefiro o pedido de decretação de nulidade desta ação penal.Primeiro, o julgado não tem efeito vinculante.Segundo, porque o STJ decidiu sobre um procedimento em que a interceptação telefônica estendeu-se por quase dois anos e tenho que, em muitos casos, é imprescindível a interceptação por mais de quinze dias, prorrogáveis por quinze, consoante a natureza dos fatos sob investigação e sua complexidade ou em caso de crimes habituais, por exemplo.Terceiro, porque esta ação penal resulta de fato ocorrido no bojo de uma investigação que teve curso perante o STJ. Assim, ou bem as partes não concordassem com o desmembramento do feito para que fosse julgado pelo STJ ou, aceita a competência desta primeira instância, tendo sido a transferência de sigilo processual determinada pelo STJ, não cabe a esta instância declarar a nulidade de ato processual praticado pela Corte Superior. Vale dizer, trata-se de hipótese de prejudicialidade externa que, decidida, pode vir a prejudicar a presente ação penal.Quarto, este Juízo não tem sequer cópia integral dos autos da interceptação telefônica que teve curso junto ao STJ para analisar se os pressupostos de fato do Acórdão no HC n. 76.686 são os mesmos da interceptação feita nesta ação penal.Quinto, como ressaltou o MPF à f. 3827, a defesa teve acesso aos autos junto ao STJ em sua totalidade.2 - Assim, o pedido de declaração de nulidade da ação penal não comporta deferimento.Dos pedidos feitos quanto aos áudios anteriormente juntados3 - As manifestações anteriores (ff. 2696/2699, 2798/2802, 2700/2702 e 2703/2712) ficam prejudicadas, considerando que os áudios de ff. 2026 não são os de interesse para o feito, segundo a acusação.Dos áudiosO MPF indicou os seguintes áudios (ff. 3067/3068) como de interesse para a acusação: 7325362, 7599809, 7599986, 7600036, 7603048, 7655544, 7656231, 7663130, 7663728, 7675031 e 7790422.Intimadas, as defesas manifestaram-se nos termos a seguir.Luis Roberto (ff. 3142/3145)4 - Rejeito a alegação de prazo exíguo, pois os áudios são conhecidos das partes, que acompanham os trâmites do feito de origem.Quanto à alegação de vícios insanáveis na

prova (ilegalidades, prorrogações ilegais, falhas de segurança na coleta, análise e preservação) a defesa alega que deve este Juízo aguardar o STJ decidir a respeito. Concordo com a defesa que a matéria deva ser decidida pelo STJ, consoante consignado no item 2 desta decisão. Todavia, resta inviável a suspensão deste feito, porque não há previsão de suspensão do curso do prazo prescricional. Consoante o andamento processual obtido nesta data a questão ainda não foi decidida (ff. do apenso-documentos). 5 - Assim, esta ação penal terá curso regular e eventual nulificação pelo STJ surtirá seus efeitos, a qualquer tempo, motivo por que indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal. João Avelares (ff. 3347/3349)6 - Igualmente, tenho que o prazo não foi exíguo, pois a defesa manifestou-se quanto aos onze áudios indicados pelo MPF. A defesa impugna o fato de os arquivos de áudio terem datas e horas de modificação (gravação) posterior àquela em que supostamente realizadas as chamadas. Também impugna o fato de as transcrições terem sido produzidas antes das gravações dos áudios e o fato de a duração dos áudios não corresponderem com as constatadas. 7 - Quanto a este ponto, defiro o quanto requerido pelo MPF à f. 3830 e determino a expedição de ofício à Polícia Federal, especificamente para o órgão que realizou assim chamada Operação Themis, para que esclareça os pontos indicados, de a até e. Prazo para resposta: 30 dias, sob as penas da lei. 8 - Assim indefiro o pedido para desentranhamento do material, até a resposta da autoridade policial. Quanto à impugnação de o histórico de chamadas não estar nos autos, observo que não foi solicitado ao STJ por este Juízo (f. 24, 32, 147, 176 do apenso-documentos). 9 - Assim, caso a defesa tivesse interesse nesta prova, deveria tê-la requerido, o que não fez. Sem prejuízo, poderá requerer diretamente ao STJ e de posse da decisão favorável do Exmo. Relator, trazer a prova aos autos. Sidney (ff. 3350/3353)10 - Impugna as repetições de conversas, silêncios e discrepâncias de datas e horários. Cita um exemplo concreto. Quanto às impugnações, a questão foi decidida no item 9 desta. 11 - Indefiro o sobrestamento do feito, nos termos do item 7, supra. 12 - Indefiro, por ora, a realização de perícia, aguardando os esclarecimentos da autoridade policial. 13 - Quanto aos requerimentos de juntada aos autos de cópia dos depoimentos do Juiz Federal Manoel Álvares e da Desembargadora Federal Alda Ansaldi, indefiro o requerimento. Assiste razão ao MPF ao ponderar que tais elementos de prova não podem ser submetidos a contraditório. 14 - Sergio (ff. 3376/3405) Impugna a divergência de data e hora de modificação (gravação) em relação às da chamada; aduz que os áudios foram alterados em seu conteúdo, com manipulação de seu conteúdo; as incongruências aparecem nos áudios desta instância e nos do STJ; sobreposição de áudios; duplicação de diálogos no mesmo áudio; chamadas em duplicidade; não há mecanismos que garantam a autenticidade dos áudios, como chaves de segurança; é estranho o STJ não ter conseguido abrir os áudios; as transcrições contém datas diversas dos áudios; a duração do áudio não corresponde à cronometragem feita; não há o histórico de chamadas ou de bilhetagem, o que deve ser requisitado às operadoras; o DPF Godoy em depoimento perante a Polícia Civil deixou dúvidas quanto à retidão do trabalho da Polícia Federal; requer a transcrição de alguns diálogos. Faz inúmeros requerimentos (de a até i às ff. 3402/3405). 15 - Indefiro a bilhetagem de todo o período interceptado, pois abarcaria inúmeros fatos que não têm interesse para este feito. 16 - Quanto ao feito desmembrado (n. 2007.61.81.008869-8), não há legitimidade ad causam, motivo por que indefiro o quanto requerido. 17 - Indefiro a transcrição dos áudios citados à f. 3403, pois os áudios podem ser ouvidos diretamente. 18 - Quanto à bilhetagem ou histórico de chamadas do dia 27/03/07, indefiro o requerimento, pois não é adequado à demonstração do quanto alega a defesa, pois como aduz o Parquet naquele dia somente os telefones de Sidney, Sergio e Luis Roberto estavam interceptados. Quanto ao fato de tais informações terem sido passadas para a Polícia Federal, ou não, tenho que a defesa não indica concretamente o fundamento por que tal prova interfira no conjunto de interesse nesta ação penal. Sequer há prova de que a bilhetagem fora deferida pelo STJ. 19 - Indefiro a requisição ao Relator da AP 549 de todos os áudios existentes, pois nos áudios há inúmeros elementos de prova que não dizem respeito aos fatos ora sub judice. A defesa deve indicar concretamente quais os elementos de prova de seu interesse e requerer ao Ministro Relator que transfira o sigilo da prova para esta ação penal. 20 - Indefiro o exame pericial nas mídias dos áudios para constatar eventuais edições, supressões, montagem ou sobreposições e a exclusão de inúmeras ligações e a falta de identidade entre as datas e horários das chamadas e das gravações, pois consoante o MPF aduz, nem os expertos indicados por uma das partes traz algum elemento concreto que prove ter sido corrompidos os áudios de interesse para o feito. 21 - Quanto ao requerimento de f. 1575, para realização de exame espectrográfico, indefiro-o, pois o pedido não está acompanhado de causa de pedir. Noto que a prova tem as fases de requerimento, admissão, produção e valoração. A defesa não demonstrou naquela ocasião a justa causa para a realização de prova tão complexa e demorada. Especialmente, noto que no interrogatório o acusado admitira os diálogos. 22 - Indefiro o pedido de novo interrogatório dos co-réus Sidney e Luis Roberto, porque o acusado tem direito ao silêncio e não é obrigado a se manifestar nos autos. Indefiro o requerimento quanto a Celso e Washington, pois não integram esta relação processual. 23 - Indefiro a oitiva de testemunhas pelo Juízo (Walter Mendonça, Izildinha da Penha, Lígia Santinho Bueno de Souza e Luiz Roberto Ungarti Godoy). Primeiro, porque o artigo 209 do CPP prevê que o juiz ouça outras testemunhas quanto julgar necessário. No caso em tela, não considero necessária a oitiva de novas testemunhas. Segundo, porque as três primeiras testemunhas não são diretamente relacionadas aos fatos e a oitiva do DPF e desnecessária eis que já foram ouvidos vários policiais federais. 24 - Indefiro a exclusão do acusado do pólo passivo, possibilidade sequer prevista nesta fase processual. 25 - Indefiro a revogação da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos já expendidos à f. 3020/3021, não havendo qualquer fato novo que altere aquela decisão. 26 - Quanto aos documentos de ff:- 3409 (incompleto)- 3602/3605- 3608/3611- 3614/3615 (tudo indica que seja um processo administrativo disciplinar)- 3674/3714- 3716/3760 (depoimento do Juiz Federal Manoel Álvares)- 3762/3811 (depoimento da Desembargadora Alda Maria Basto Caminha Ansaldi) não há prova de que os feitos dos quais se originaram não sejam sigilosos, de modo que a defesa de Sergio deverá juntar aos autos certidão do feito a que se referem, que informe se o feito é sigiloso ou não. Em caso positivo, deverá ser juntado aos autos o deferimento da autoridade que o preside, anterior à juntada pela defesa, para demonstrar a licitude da prova, sob pena de

desentranhamento.Prazo: 15 dias, sob as penas da lei.Com efeito, tudo indica que tais documentos sejam sigilosos na origem e não poderiam ter sido juntados nesta ação penal sem a necessária transferência de sigilo.Noto que não há cópia da decisão ao pedido de f. 3606.Os demais documentos juntados por Sergio poderão permanecer nos autos.27 - Reitero, uma vez mais, que a presente ação penal volta-se à instrução processual referente a eventual crime do artigo 10 da Lei n. 9.296 e que é vedado nesta ação penal a vinda de elementos alheios aos fatos sub judice e que estejam sob jurisdição perante o STJ. Portanto, determino às partes que se abstenham de juntar aos autos elementos de prova sem autorização do Ministro Relator daquela ação penal.28 - Na manifestação, a defesa ainda tece considerações sobre o mérito da ação penal, que não serão apreciadas neste momento.29 - Anulo a oitiva de Marcelo Nascimento Grandi, pois o áudio não está suficientemente audível (f. 3371).Tenho que desta feita a oitiva deva ocorrer nesta 9ª Vara Federal Criminal, por economia processual, considerando que a instrução do feito se arrasta há quase três anos; que a reforma do CPP preconiza a audiência una; Guarulhos é uma comarca contígua, próxima a São Paulo; para privilegiar o Juízo Natural e para que, encerrada a instrução processual, possa haver desde logo o re-interrogatório de Sergio, que fica desde logo deferido.Assim, designo o dia 29 de maio de 2009, às 14:00 horas para nova oitiva de Marcelo Nascimento Grandi.Ouvida a testemunha, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas (f. 2953 homologação quanto à testemunha Neide Ramos), na mesma data, em seguida, será re-interrogado Sergio.Expeça-se carta precatória para a notificação da testemunha.Intimem-se os acusados e defensores para comparecer à audiência.30 - Intimem-se, ainda, os defensores de Luis Roberto, Sidney e João Avelares para que se manifestem quanto ao interesse, ou não, em re-interrogatório, considerando a reforma do CPP, no prazo de três dias.31 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 1733

ACAO PENAL

2007.61.81.006364-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)

SHZ - SENTENÇA DE FLS. 682/698:(...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e:1 . 1 - CONDENO Elton Martins, filho de Hilter Martins e Doralice Martins, RG n. 51.535.920-8/SSP/SP (f. 283), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis anos e oito meses reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de dezoito dias dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - CONDENO Jucimar Souza de Jesus, filho de Lindaura Leandra de Souza e Cosme José de Jesus, RG n. 41.153.758-1/SSP/SP (f. 287), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de quinze dias dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Decreto a prisão cautelar, porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria do crime de roubo, mas prova decorrente de instrução processual penal (justa causa); trata-se de crime praticado com violência; dentre as vítimas há uma que passou por tratamento devido a problemas psicológicos, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública, considerando ainda a maior parte das testemunhas trabalha em local público, de fácil acesso.Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Rejeito a tese n. 43.Expeçam-se os mandados de prisão decorrentes desta sentença.3 - Os acusados arcarão com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença: 5 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);5 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e 5 . 3 - o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados.6 - Intimem-se.7 - Determino a preservação dos endereços das testemunhas arroladas pela acusação, com as cautelas de praxe adotadas por esta Vara em casos que tais (Lei n. 9.807).8 - Ao MPF para que se manifeste quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (f. 18):- vídeo-cassete marca LG com fitas- moto Titan9 - Indefiro o benefício da gratuidade de justiça (ff. 298, 304, 316/317, 327 e 335/336), pois os acusados arcaram com os honorários advocatícios, o que exclui a miserabilidade.10 - oficie-se ao 56º Distrito Policial (Vila Alpina) requisitando informações sobre a atual localização da motocicleta Titan apreendida em 04/08/06, com cópia de ff. 05/10.Prazo para resposta: 15 dias, sob as penas da lei. São Paulo, 05 de março de 2009.SENTENÇA DE FLS. 706/706-verso:(...) Preliminarmente1 - Assiste razão ao órgão ministerial quanto ao erro material apontado, uma vez que, conforme constou da fundamentação da sentença, a pena de multa imposta ao réu JUCIMAR resultou em 19 dias-multa, e não 15 como constou do dispositivo.1.1 - Desse modo, acolho a manifestação ministerial para corrigir o erro material ficando o item 1.2 do dispositivo da sentença de ff. 682/698 com a seguinte redação: CONDENO Jucimar Souza de Jesus, filho de Lindaura Leandra de Souza e Cosme José de Jesus, RG n. 41.153.758-1/SSP/SP (f. 287), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de dezenove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1.2 - Pela similitude de situação, registre-se como sentença Tipo M.2 - Nos termos do requerimento ministerial:2.1 - Determino a restituição do equipamento de videocassete, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nome e qualificação do funcionário responsável pela retirada do equipamento, a fim de efetivar a devolução. 2.2 - Mantenho, contudo, a apreensão das fitas cassetes.2.3 - Aplico o artigo 123 do Código de Processo Penal quanto à motocicleta apreendida, mantendo-se a apreensão até o trânsito em

julgado da decisão final.3 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 701, bem como as respectivas razões de ff. 702/704.4 - Intimem-se os sentenciados e suas respectivas Defesas da sentença de ff. 682/698, bem como para contra-arrazoar o apelo ministerial, no prazo legal.5 - Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.DESPACHO DE FL. 712:(...) 2) Defiro a retirada dos autos pela defesa para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.3) Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Guias Provisórias, conforme requerido pela defesa às fls. 709/710.

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL

2008.61.81.000019-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.378/386:1- JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Dionísio de Sá Arguello, filho de Dionísio Arguello Fernandes e Tercília Sá Arguello, RG n. 18.004.325/SSP/SP (f.21), por incurso nas sanções do artigo 241 do ECA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de duzentos dias-multa, cada qual fixado em um trigésimo do salário mínimo vigente.2- Mantenho a prisão cautelar de Dionísio, porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria do crime do artigo 241 do ECA, mas prova decorrente de instrução processual penal (justa causa); trata-se de crime praticado contra crianças e adolescentes, que tiveram sua imagem, privacidade e sexualidade expostos na rede mundial de computadores, o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta, que justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública (perigo da demora).Destaco a grande quantidade de material de Dionísio, o que revela ser a pedofilia algo muito presente em sua vida.Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.Rejeito a tese n. 13.3- Expeçam-se os mandados de prisão decorrentes desta sentença contra Dionísio.4- Deixo de substituir a pena por restritivas de direitos por superar quatro anos (rejeito a tese n. 10).5- Não há se falar em sursis humanitário, ausentes provas quanto a seu estado de saúde (rejeito a tese n. 11).6- As custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo acusado (artigos 804 do CPP e 6. da Lei n. 9289/96).7- Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8- Publique-se. Registre-se.9- Determino o novo lacramento das imagens de f. 105/108, praticamente rompido, para evitar sua indevida e desnecessária visualização.Caso as partes necessitem acessá-las, deverão conservar o sigilo processual decretado nos autos, bem como impedir sua visualização por pessoas alheias ao feito.Ademais, com a devolução dos autos em Secretaria, deverão comunicar ao servidor responsável o fato para que seja providenciado, imediatamente.10 - Nada há a prover quanto ao Conflito de Competência n. 95.906, RSE 2008.61.81.001183-9, MS 2008.03.00.002930-8 e HC n. 2008.03.00.027317-7, todos já arquivados, consoante andamentos processuais obtidos na internet e juntados ao apenso-documentos.11- Expeça-se a guia de recolhimento provisória, após o trânsito em julgado para o MPF, consoante requerido pela defesa.12- Oficie-se à unidade prisional solicitando informações sobre se Dionísio está recebendo tratamento médico e quanto ao fato de Dionísio estar (ou não) recebendo medicamentos relacionados ao seu tratamento em decorrência de transplante renal, considerando o quanto alegado pela defesa nas alegações finais, bem como sejam dadas as justificativas correspondentes.Prazo para resposta: 10 dias, sob as penas da lei.13- Intimem-se.São Paulo, 30 de março de 2009.

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL

2000.61.81.008289-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ARDRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MASSAMI SHIMIZU (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X ISUYOMI SHIMIZU
DECISÃO DE FLS. 571/571v: 1 - Vistos em decisão.2 - Às ff. 521/538 foi proferida sentença condenatória. Às ff. 542 e verso, foi declarada extinta a punibilidade de Massami.À f. 548, Massami interpôs apelação.Alega prescrição às ff. 550/551.3 - Intimada, a defesa insistiu no processamento do recurso (f. 562).O recurso, então, foi recebido à f. 563.4 - Melhor refletindo sobre o tema, todavia, anulo a decisão de f. 563 que recebeu a apelação.Com efeito, a decisão que declara extinta a punibilidade não gera qualquer efeito quanto à pessoa que fora processada e a defesa já tem o provimento jurisdicional desejado no recurso de apelação.Quanto aos efeitos da prescrição, confira-se o precedente do STJ:STJ - HC 88.961 - QUINTA TURMA - julg. 11/03/2008 - publ. DJE 14/04/2008 - Rel. LAURITA VAZ - v. u. (...)1. Não é possível ao Juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do Acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação atingida pela prescrição da pretensão punitiva, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do Agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o Acusado à situação de réu primário.(...)Assim, não há interesse jurídico no processamento do recurso, como ressaltado pelo MPF à f. 564.Noto que o processo tramita há longos nove anos não havendo motivo para que a instância superior tenha mais este feito para proferir a decisão que neste momento já é e pode ser proferida.5 - Ficam prejudicados o oferecimento das contra-razões e a remessa dos autos ao TRF 3ª R.6 - Com

o trânsito em julgado, certifique-se.7 - Feitas as comunicações necessárias, archive-se.8 - Intimem-se.São Paulo, 07 de abril de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.004029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004007-8) JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP170864 LUIZ CARLOS JUSTINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, considerando a natureza da infração e a vida pregressa do requerente, bem como a ausência de circunstâncias indicativas de sua periculosidade, concedo-lhe a liberdade provisória sem arbitramento de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o requerente ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O requerente deverá apresentar-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida. Intime-se a defesa e o requerente. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1176

ACAO PENAL

2006.61.81.008689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Dispositivo da sentença proferida a fls. 1.004/1.024: Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv Do dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para o fim de: a) CONDENAR o réu ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, office-boy, RG nº 24.807.160-9, SSP/SP, filho de Dalva Lúcia de Oliveira Santos, nascido em 07.04.1974, em Vitória da Conquista/BA, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. art. 157, 2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma acima especificada; b) Em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da litispendência existente entre este feito e aquele que tramitou neste juízo sob o nº 2006.61.81.008749-5, com fulcro nos art. 3º e 110 do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e em face dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecerem inalterados, dos quais destaco a gravidade e o grau de reprovação dos delitos a ele imputados, bem como o fato de integrar quadilha de alta periculosidade e ter se furtado a aplicação da lei penal por mais de dois anos, mantenho a prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ----- Decisão proferida a fls. 1.032: Vistos em inspeção. 1. Fls. 1.030: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais. 3. Após, intime-se à defesa do acusado Alexandre dos Santos, para que tome ciência da sentença proferida a fls. 1.004/1.024, bem como para que apresente as contra-razões de apelação. 4. Aguarde-se o retorno da carta precatória n 85/2009, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o retorno, oficie-se ao Juízo deprecado para que informe a este Juízo quanto ao cumprimento da deprecata. Proceda-se nos mesmos termos quanto ao cumprimento do mandado de prisão n 30/2009. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, em São Paulo/SP, para que encaminhe, com urgência, o mandado de prisão n 30/2009 devidamente cumprido a este Juízo. 5. Realizados os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

EXECUCAO FISCAL

00.0529122-4 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GOLDENBERG IND/ COM/ A COURO PLAST LTDA E OUTROS (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

92.0502272-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0503108-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.047102-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES BRASTELES LTDA E OUTRO (ADV. SP016615 YOCIO SAITO E ADV. SP130305 MARCELO OKIDOI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.056298-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. Resolução INSS/PR n.º 537, de 11/05/1998. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.010264-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATACADO E VAREJO DE BEBIDAS DO MESTRE LTDA EPP E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.055126-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 925

DEPOSITO

2000.61.00.006814-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP107906 MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X MARCO ANTONIO MALZONI E OUTRO (ADV. SP170167 ISABEL ALVARES MONTEIRO E ADV. SP116761 SELMA REGINA GARCIA)
Junte o réu, os documentos requeridos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cls.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.82.004958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012485-3) PAULO ALOISIO DA SILVA (ADV. MG072318 LEONARDO VILELA DE PAULA E ADV. SP149364 IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0279716-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD WAGNER BALERA) X MEGAVOLT- PRODUTOS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X JULIO CORREIA DE SOUZA MOITA E OUTROS (ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)
Fls. 445: Defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias.Int.

97.0539619-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X PLAYBOY MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO)
Fls. 179/180 - Para viabilizar o registro, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 173, o(a) Sr(a). Fabiana Cusato, leiloeiro(a) oficial, cadastrado(a) na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que o(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Expeça-se o necessário para o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis respectivo(s), para que o(s) mesmo(s) promova(m) o registro da penhora. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora por edital. Indefiro, por ora, o pedido de penhora requerido sobre o imóvel noticiado às fls. 180, item b, uma vez que a penhora realizada descrita às fls. 170 aparenta ser suficiente para garantir a dívida atualizada (fls. 181) executada nestes autos. Por último, com relação ao pedido de desentranhamento da certidão de fls. 175, o fato foi devidamente certificado às fls. 183. Dê-se ciência à exequente.

97.0556899-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA E OUTRO (ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA LAFFRANCHI
Intimem-se as partes da r. decisão de fls. 107. Após, cumpra-se integralmente a decisão referida. DECISÃO DE FLS. 107: Em cumprimento a r. decisão comunicada às fls. 104, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja providenciada a exclusão do sócio Waldir Scafuro, do pólo passivo da ação. Após, aguarde-se o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.024617-4, sobrestado, em Secretaria.Int.

97.0567776-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELENE MARIA DE ARAUJO
1- Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 48, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. 2- Proceda-se o levantamento da penhora, com a ordem de desbloqueio no sistema informatizado Bacen Jud.3- Int.

97.0577973-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MODAS JUMISTYL LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP030741 JACY VIEIRA FILHO)
Defiro o requerimento da penhora sobre o faturamento da executada.... Assim, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado o seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum de Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos

quadros da empresa para essa função.I.

98.0532000-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Expeça-se mandado de reforço da penhora, bem como, promova-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

98.0541952-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MECANICA NATAL S/A E OUTROS (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO E ADV. SP125295 MAURICIO CORDEIRO E ADV. SP020955 CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos registros, acrescentando-se ao nome do co-responsável Bruno Spaoloni a palavra espólio. Proceda-se à intimação da penhora (fls. 118/120) e nomeação de depositário, expedindo-se o necessário. Ainda, para o respectivo registro. Oportunamente serão apreciados os demais requerimentos. Cumpra-se com urgência. Int.

98.0559862-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X MOVEIS E DECORACOES PERFETTO LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP069236 REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO E ADV. SP146462 MARIA CAMILA URSAIA MORATO)

Fls. 254/255: Regularize-se a representação processual, juntando procuração aos autos, para que o pedido de liberação seja apreciado. O requerente também deverá comprovar, documentalmente, que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário. Fls. 256/277: Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que o ingresso de valores na conta-corrente nº 30654-2, agência 0568 - Banco Itaú, de titularidade da executada Antonieta Andrade Milan, são provenientes da percepção de salário e de pensão alimentícia depositada para seu filho Bruno Milan Perfetto. Daí a impenhorabilidade do montante bloqueado, R\$ 764,27, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, impondo-se sua liberação. Defiro o pedido de desbloqueio, pelo sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Ausente notícia de cumprimento da determinação anterior (fls. 248 e 280/283) e diante do caráter alimentar dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, proceda-se ao desbloqueio do montante total (R\$ 1.038,63). Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

1999.61.82.006619-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN E ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MODAS CENTURY LTDA. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

1999.61.82.008695-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MARIA CARNEIRO FINZETTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

1999.61.82.011817-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Fls. 127/131 - Prejudicado o pedido em razão da r. Sentença de extinção proferida às fls. 108, da qual já houve o trânsito em julgado (fls. 124). Cobre-se a devolução do mandado de fls. 125, devidamente cumprido. Int.

1999.61.82.012295-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTIRESINA RESINAS SINTETICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP063291 MARIA ISABEL VENDRAME) X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por CARLOS MANSKI e MARCUS ALEXANDRE FERREIRA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 140. Intimem-se.

1999.61.82.024713-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK E ADV. SP073433 FLAVIO

NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 300/301: Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos, manifeste-se a parte exequente, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

1999.61.82.041321-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COML/ OUTUBRO LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO)

Fls. 85/86: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa do seu insigne patrono, para que comprove sua inclusão no parcelamento, bem como para que apresente eventuais pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.82.040860-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO) X HEBER MOACIR DOS SANTOS

Tendo em vista o não cumprimento pela exequente do despacho determinando o recolhimento das diligências para cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Barbacena - MG, a fim de citar o executado, cumpra-se o despacho de fls.32 (art.40).Int.

2000.61.82.047919-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP231108A CRISTIANO IMHOF)

REPUBLICAÇÃO: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2000.61.82.048236-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (PROCURAD CARLA GONZALES DE MELO)

Ante o exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 111/129 e fls. 136/156 para o fim de determinar a exclusão de DENISE DE SÁ e VERA LUCIA RAMOS do polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes.Após, abra-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.82.051907-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TERRY TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP039728 JOAO FRANCISCO DA COSTA)

Vistos etc.1 - Fls. 195/198: A decisão recorrida determinou a intimação da parte executada para demonstrar a regularidade dos recolhimentos perante o PAES.Note-se que, segundo a manifestação de fls. 181, lançadas aos autos pela parte exequente, ...várias parcelas foram pagas em valor inferior ao devido, bem como há parcela paga em atraso e parcela não paga...Não houve, ainda, determinação de prosseguimento do feito. Por conseqüência, inexistente a alegada omissão quanto à delimitação de valores a serem alcançados nos autos da ação de execução fiscal em mesa.Rejeito os embargos de declaração opostos.2 - Em termos de prosseguimento, à vista da manifestação de fls. 195/198, manifeste-se a parte exequente acerca da continuidade da pessoa jurídica executada em referido programa de parcelamento.Intimem-se.

2000.61.82.058648-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO NOVELLI MANARA JUNIOR

Tendo em vista os resultados negativos, através do sistema Bacenjud, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Abra-se vista ao(a) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2000.61.82.061029-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X PAULO GUIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2002.61.82.021773-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A

Fls.49/50 e 54: Indefiro em face da sentença de extinção proferida as fls.33.Proceda-se a executada o recolhimento das custas processuais no valor de R\$988,95 em 13.03.2002, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo legal, com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição, caso negativo, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a devida inscrição. Intime-se.

2004.61.82.010955-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - ME E OUTROS
Intime-se o exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre o andamento do feito, observando-se inclusive a certidão do Oficial de Justiça de fls.44.Int.

2004.61.82.013272-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIELE SALES HERNANDEZ
Vista á exequente.

2004.61.82.022675-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOR PRINT COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP179214 ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)
(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente ANTÔNIO KALIL SAHD FILHO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. (...) Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.030267-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP185832 ZENY YUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.48, em favor do(a) executada. Após, intime-se a executada a vir retirar o alvará em Secretaria.

2004.61.82.032641-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JEILDA DE SOUZA
Tendo em vista o certificado às fls.28v., cumpra-se o determinado no despacho de fls.19, remetendo os autos ao arquivo nos termos do artigo.40 da Lei 6830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.038975-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. II - Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 411/412. Intimem-se.

2004.61.82.044498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES)
...Resta inviabilizada, portanto, a entrega dos bens, impondo-se a anulação da arrematação....

2004.61.82.048302-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA (ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO: Fls. 43 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

2004.61.82.048876-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SYLVIO FERRARI DE F CAMARGO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.049377-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVEIRA
Vista à exequente.

2004.61.82.050143-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Requeira a executada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, tendo em vista a r.sentença de fls.17/24.Int.

2004.61.82.052649-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP058720 IVONE DE JESUS)
Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO CARLOS STELLA

SALVATORE, MARCIA STELLA SALVATORE e MARICI SALVATORE SÁ, para declarar a ilegitimidade passiva da parte excipiente para responder pelos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.6.04.061397-65 (COFINS) e 80.7.04.014791-40 (PIS).Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos excipientes do pólo passivo dos autos da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.061305-3.Sem custas.2 - Expeça-se o necessário para tentativa de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 273.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.054474-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WANDERLEY BOGONI (ADV. SP096841 MARCOS KELER KREMER)

Junte a executada , certidões de inteiro teor dos processo nºs. 064/93 e 438/93, reclamados pela exequente.Int.

2004.61.82.060825-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO ARANTES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.062241-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICK RIJO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$0,40) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Considerando ainda que o executado não possui bens conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.16), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Abra-se se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.062871-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FUAD MERHEJ JUNIOR

Tendo em vista o certificado às fls.28v., cumpra-se o determinado no despacho de fls.19, remetendo os autos ao arquivo nos termos do artigo.40 da Lei 6830/80.Intime(m)-se.

2004.61.82.064846-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LELIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista os resultados negativos, através do sistema Bacenjud, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.000069-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON PENNA FRANCISCO

Tendo em vista o certificado às fls.28v., cumpra-se o determinado no despacho de fls.19, remetendo os autos ao arquivo nos termos do artigo.40 da Lei 6830/80.Intime(m)-se.

2005.61.82.000145-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMICIO DUARTE LIMA

Tendo em vista o certificado às fls.28v., cumpra-se o determinado no despacho de fls.19, remetendo os autos ao arquivo nos termos do artigo.40 da Lei 6830/80.Intime(m)-se.

2005.61.82.001396-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ERMELINDA VICENTINI DE SOUZA
1. Fls. 29 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2005.61.82.005745-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Fls. 45/49: Não vislumbro a alegada nulidade na constituição do auto de penhora e da intimação de fls. 22/24. Assim deciso porque: [i] a certidão de fl. 22, dotada de fé pública, afirmou estar a parte executada estabelecida no endereço localizado na rua Apicacás, nº 287, São Paulo, SP; [ii] o direito positivo permite a constrição de bens de titularidade da parte executada em qualquer local (artigo 659, parágrafo 1º do CPC); e [iii] José Custódio possui amplos poderes de representação da pessoa jurídica executada, conforme cláusula 6º do contrato social consolidado de fls. 35/37. À vista da expressa concordância da parte exequente com a redução da penhora havida, mantenho a constrição apenas sobre o veículo Peugeot, CPlacas DRD 6104. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica executada, Christiano Roberto de Souza Custódio, por intermédio do patrono constituído nos autos, para comparecer em Secretaria e firmar termo de assunção dos encargos de depositário judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de remoção do bem constrito. Após, expeça-se o necessário para o leilão do veículo sobreredito. Sem prejuízo, expeça-se ofício para levantamento da constrição do veículo marca Renault, placas DKG 0459. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.009667-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RINALDO JOSE NITRINI PIOVESAN
Vista à exequente.

2005.61.82.010087-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO AMARAL PAIXAO
Tendo em vista os documentos de fls. 27/29, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2005.61.82.014860-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAIME FREITAS BASTOS
Dado o tempo decorrido, diga a exequente, sobre o término do parcelament, com a quitação do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.028287-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. (ADV. SP098703 MARIA DE LOURDES ROSA E ADV. SP146179 JOSE DE PAULA JUNIOR)
Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário contido na CDA, na exata medida do reconhecimento administrativo do pedido. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidental processual, sem extinção do feito. Sem custas. 2 - Proceda a parte exequente à substituição da CDA, como determinado no documento de fls. 155. 3 - Cumprido o item precedente, cumpra-se o disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF. 4 - Intimem-se.

2005.61.82.036488-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ORESTES SILVA DE LIMA
Fls. 24/25 - Indefiro. A diligência requerida já foi providenciada, resultando negativa. Cumpra-se o despacho de fls. 23.

2005.61.82.042091-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROBERTA CARVALHO BUENO DE ABREU
Dado o tempo decorrido, diga a exequente, sobre o término do parcelament, com a quitação do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.048442-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI CUNHA
Dado o tempo decorrido, diga a exequente, sobre o término do parcelament, com a quitação do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.058228-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMILIO ARNALDO COLLADO
Tendo decorrido o prazo requerido pela exequente às fls. 30, dê-se vista para requerer o que de direito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas e, os autos aguardarão provocação das partes no arquivo sobrestado.

2005.61.82.059678-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO SERRA DE SOUSA
Tendo em vista os documentos de fls. 21/22, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado no Banco Itaú, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal,

agência 2527, PAB deste Fórum e o desbloqueio do valor retido na Caixa Econômica Federal. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência e do desbloqueio, face ao valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2006.61.82.002253-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X 3BS PROMOCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP184693 FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

Fls. 97/108: Defiro parcialmente o pedido da Fazenda Nacional, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.011860-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MERLI DE CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.017199-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRECAO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP087027B JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)

Vista à exequente.

2006.61.82.021885-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVENT INFECTOLOGIA HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP211170 ANDREIA APARECIDA BORGES)

Fls. 83/90: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte exequente apresente manifestação conclusiva acerca da extinção do crédito estampado na CDA, por intermédio de pagamento. Vencido o prazo assinalado, oficie-se diretamente à Delegacia da Receita Federal, para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito em cobro. Intimem-se.

2006.61.82.031805-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIMAR TELHAS CAL E CIMENTO LTDA E OUTROS

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EMERSON AMARAL. 2 - Expeça-se o necessário para citação do co-executado ANTÔNIO MARCELO AMARAL, no endereço indicado pela parte exequente. Intimem-se.

2006.61.82.039918-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.040571-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FELIX ORLANDO ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.043651-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO MARINHEIRO

Fls. 26/28: O pedido já foi apreciado às fls. 19/23 e publicado em 13 de agosto de 2008 (fls. 23 verso). Cumpra-se o r. despacho de fls. 13, tendo em vista que foi certificado pelo sr. oficial de justiça (fls. 12) que o executado não foi localizado. Int.

2006.61.82.051772-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO DE MEO

Tendo em vista o certificado às fls. 25 v., suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.052605-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA INDICE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES

Fls.23/24 - Converta-se em renda da exequente, como pagamento parcial do débito, os valores depositados conforme guia de fls.10, observando-se os termos indicados pela exequente às fls.24.Após a conversão e, dado o tempo decorrido, intime-se a exequente a apresentar nova planilha de débito atualizada com eventual saldo devedor remanescente.Int.

2006.61.82.052840-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA EUNICE DE SOUZA BARBOSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27/29 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.052946-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X BELLINGTON CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 36/39 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.053585-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JACILDA CABRAL DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24/25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.054973-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.M.I. TELEMEDIA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. RJ102771 RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO)

1 - Fls. 117/118: Ciência à parte executada.2 - Fl. 120: Considerando-se o cancelamento administrativo noticiado pela parte exequente, excluo da cobrança o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.181291-94.3 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da conclusão da revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.2.06.087147-0 e 80.6.06.181292-75.Após, tornem os autos conclusos par apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.056125-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO GONCALO LTDA - ME X LUIS FREITAS SILVA FILHO

Vista à exequente.

2006.61.82.056490-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GONCALVES & ESTEVES LTDA-ME X JOAO FRANCISCO PEREIRA

Tendo em vista os ARs negativos dos co executados às fls.36/37, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.056967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP140682 SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

2006.61.82.057496-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NELSON GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.057558-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE AUGUSTO LANCA FABRON

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.001261-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS ESKALA COM?IO DE TECIDOS E CONFEC?S RUA E OUTROS (ADV. SP022551 JOSE ROBERTO MARINO VALIO E ADV. SP195811 MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO E ADV. SP195670 ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Vamberto Peres Rigonatti, Vircério Penha Rigonatti e Wladimir Paulo Rigonatti, inclusive no concernente à questão afeta à legitimidade passiva ad causam.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032605-4, por via eletrônica.No mais, em atenção ao pedido de fls. 172, intime-se a parte executada para apresentar certidão de inteiro teor dos autos da ação de conhecimento nº 2005.61.00.021822-3, aforados perante a 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.007675-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NATALIA PEREIRA RAMOS DE SOUZA

.....Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 15/16.....Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executado....Int.

2007.61.82.013240-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA CORREA MARINHO

Tendo em vista o certificado às fls.12 v., suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.013710-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAMIL FRANCISCO

Tendo em vista o certificado às fls.16 v., suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.015474-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA VAUGHAN SCHWARCZ LANDINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.016653-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (ADV. SP097127 MARIA EUGENIA ALVES E ADV. SP077390 SONIA MARIA GARCIA E ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls.154/155: Indefiro o requerimento feito pelo Executado. Não cabe a este Juízo expedir ofício ao SERASA para determinar a exclusão de seu nome dos assentamentos do referido órgão. Nada obsta que o Executado, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. Int.

2007.61.82.016753-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

REPUBLICAÇÃO: 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 37.032.521-4, 37.032.522-2, 37.032.523-0, 37.032.524-9, 37.032.525-7. ... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ LOPES. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.82.017094-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA REGINA TEIXEIRA LEITE MARCOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.017262-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE CASSAB SIMON

Intime-se novamente o(a) exequente a se manifestar conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Int.

2007.61.82.023561-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RODRIGO PASSARELLI DE BRITO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.025091-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS VELLOSO CORREA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento. Int.

2007.61.82.025700-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIELA DE ALMEIDA NATALLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.030825-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE EDUARDO ALAVARCE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.031355-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER PIRES DA SILVA

Cumpra-se a determinação de fls. 21. Int.

2007.61.82.033891-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM HADDAD DOUMIT (ADV. SP277576 ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Fls. 11/27: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 09, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2007.61.82.035178-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA ROSA CERQUEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036193-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CLAUDIO SEIXAS MARTINS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.036319-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ELOISE RAIS LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.038433-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SALETE APARECIDA BENETON

Cumpra-se a determinação de fls.15.Int.

2007.61.82.040785-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALYSON DROG LTDA EPP (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, por se tratar de via inadequada para conhecimento das matérias alegadas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.040960-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEGA PLUS DIST COSM EQUIP LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.040977-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA TARTINI LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.044781-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KATIA BARBOSA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.047775-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CALEB LAKSTIGAL ANGELO

Dado o tempo decorrido, diga a exequente, sobre o término do parcelament, com a quitação do débito, requerendo o que de direito.No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.82.050018-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO DOS SANTOS PASCOA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.050415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STEINMACHER & MIZOGUTI SERVICOS MEDICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.050954-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON HIROYOSHI KAMIKAVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051178-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NEUSA BARATA GIANANTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051238-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA CARRERA MAIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.

2007.61.82.051277-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MARIA CARNEIRO FINZETTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.003595-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (ADV. SP201269 MAURICIO ANTONIO PAULO)

Fls. 11/93: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 09.02.2009, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.008789-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (ADV. SP201269 MAURICIO ANTONIO PAULO)

Fls. 22/104: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.010370-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X INGRID SEYFARTH

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.011902-7 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA CISTINA BATISTA ARANHA

Dado o tempo decorrido, diga a exequente, sobre o término do parcelamento, com a quitação do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.82.013300-0 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MIRIAN ALMEIDA SACANFERLA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do

andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

2008.61.82.014208-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDERLI GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.014225-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO SALVIANO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015649-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ENRIQUETA BOTTARINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016090-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JEFFERSON JOSE SIMOES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.018207-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Considerando-se os pretendidos efeitos modificativos dos embargos de declaração opostos, dê-se vista dos autos à parte exeqüente, para manifestação.Após, tornem os autos conclusos pra julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.020985-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG RAUFARMA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.022193-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

2008.61.82.022236-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.023254-3 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/21 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.023884-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE)
Isto posto, indefiro os pedidos formulados às fls. 32/41.Abra-se vista à exeqüente.Int.

2008.61.82.026586-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.027256-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.027536-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES JOSE BARRILLI
Manifeste-se a exeqüente, conclusivamente, sobre a exceção de pre-executividade de fls.19/47.Int.

2008.61.82.030408-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA REGINA SALOMAO PRATES (ADV. SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27/28 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.030736-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X COML/ ROAM LTDA - ME
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.031412-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.031426-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALDEMIR MENDES DOS REIS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

2008.61.82.032946-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ROSELI APARECIDA DELLEO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.034012-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO TEIXEIRA MIRALLA
Fls.23/26: Manifeste-se o Exequente.Int.-se.

2008.61.82.034110-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO BASSI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15/18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.034225-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO BISELLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/24 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.034923-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRIMSON TIDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.034938-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIALDO JOSE SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.32/33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035192-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR NESTOR RODRIGUEZ ALGARANAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035573-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DECISA CONSULTORIA PARA DECISAO S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035631-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 8/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035691-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA MARIA GUIDONI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035955-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANE CAMPOS GAINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25/26 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.035967-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA DE ALMEIDA ZULINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25/26 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.002681-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASAO SHIMADA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.003004-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.003448-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANGELO LEANDRO DAL MAS

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei estes autos para vista do(a) exeqüente, para que se manifeste sobre fls.12/16, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.2, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007 (guia de pagamento).

2009.61.82.006129-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei estes autos para vista do(a) exeqüente, para que se manifeste sobre fls.09/14, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.2, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007 (oferecimento de bens).

2009.61.82.006138-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei estes autos para vista do(a) exeqüente, para que se manifeste sobre fls.13/18, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.2, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007 (oferecimento de bens).

2009.61.82.006139-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei estes autos para vista do(a) exeqüente, para que se manifeste sobre fls.12/17, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.2, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007 (oferecimento de bens).

2009.61.82.006142-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei estes autos para vista do(a) exeqüente, para que se manifeste sobre fls.15/20, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.2, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007 (oferecimento de bens).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.004957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012485-3) PAULO ALOISIO DA SILVA (ADV. MG072318 LEONARDO VILELA DE PAULA E ADV. SP149364 IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Int.

2009.61.82.011913-5 - IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP274368 NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513779-6) CELIO BRUDER E OUTRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Por ora, em referência a prova pericial requerida às fls. 70/71, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que formule os quesitos que deseja ver ser respondidos, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para que este juízo possa aferir acerca da necessidade ou não da perícia. Int.

2006.61.82.044959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028742-7) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (ADV. SP147902 EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. cópia autenticada do Estatuto Social. Int.

2006.61.82.048892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044829-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
Declaro encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença .

2007.61.82.012121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038319-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por ora, abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int. Com a juntada, tornem conclusos para deliberações quanto a necessidade das demais provas requeridas.

2007.61.82.044305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005219-6) BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 6.000,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.000992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569613-6) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.000,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.004401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033335-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Declaro encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença .

2008.61.82.010661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040649-8) ANTONIO

DIAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 176/181: Recebo a apelação do Embargante no duplo efeito. Vista ao apelado para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância. Int.

2008.61.82.010853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052425-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Declaro encerrada a instrução , venham os autos conclusos para sentença .

2008.61.82.020979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039470-8) CONFECOES MEKONAH LTDA (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)
Pela derradeira vez , cumpra o embargante o requerido as fls 10 .

2008.61.82.022177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055846-4) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao officio expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.023070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048625-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.023225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050329-3) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002896-7) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508169-9) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.028254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034748-1) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C (ADV. SP142005 ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046503-9) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA (ADV. SP173877 CELSO RIBEIRO E ADV. SP130805 FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003324-5) OSVALDO DIONIZIO MACHADO (ADV. SP054970 WANDERLEY CHACON NAVAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.034158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andri ghi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais,

ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mútua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.034159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033332-0) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.034161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548229-4) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante a comprovar que existe e se encontra em funcionamento regular, no endereço mencionado, no prazo de dez (10) dias. Int.

2009.61.82.000704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584962-5) DAVID OSTROWIAK (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Concedo ao embargante o prazo requerido para cumprimento integral da decisão de fls. 53.Int.

2009.61.82.007448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047502-2) COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP070149 ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.010017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002294-7) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da

decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.010018-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022371-0) JULIO RUA PEREZ E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procurações originais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.029861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522348-0) MOZAR DE LEONE MAURO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529349-0) REGINA JOSE VICENTE (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

REGISTRO N. _____ Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC. Certifique-se no executivo fiscal, no qual deverão ter os atos executivos suspensos em relação ao bem aqui discutido. Após, cite-se o embargado para contestação.

2009.61.82.005578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (ADV. SP192711 ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor correto à causa, valor da avaliação do imóvel. II. juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação. Diante da declaração de hipossuficiência de fls. 07, nos termos do art. 4º da lei 1060/50, concedo ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica esse advertido da pena descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo em caso de falsa declaração.

2009.61.82.006485-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021310-0) EBE LEME CURTI (ADV. SP038624 FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a penhora foi efetivada perante o r. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar estes embargos de terceiro. Redistribuem-se estes autos e a respectiva carta precatória (nº 200860820213100) para a 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Oficie-se ao r. Juízo deprecante para ciência desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0500881-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP033412 ANTONIO CARLOS MARCATO E ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 883/1000: ciência aos executados, observando-se o impedimento legal de carga dos autos, pelo segredo de justiça. Int.

96.0519112-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP081795A GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP)

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente GEORGES ASSAAD AZAR, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. (...)

97.0571420-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de alegação, aforada às vésperas de feriado judiciário, em que se alega a eventual nulidade de edital de leilão. Diz o interessado que o edital de leilão não descreveu corretamente o bem penhorado, nem a pendência de recurso/causa a ele relativo. Observando-se o material constante dos autos, percebe-se que a arguição é de ordem procrastinatória. A certidão do oficial é dotada de fé pública e as alegações em contrário não são de ordem a afastar a exatidão do que foi descrito e reavaliado. Seja como for, não se decreta nulidade, por razões de ordem puramente formal, sem que se prove prejuízo. Ora, o único legitimado a alegar qualquer prejuízo seria, no caso, o eventual arrematante. No que tange à segunda alegação, o recurso extraordinário pendente não diz respeito ao bem, mas sim ao débito, situação essa que não se subsume no previsto pela lei processual. Os argumentos estereotipados, que se voltam contra a reavaliação em si, não têm em conta a realidade dos autos. O oficial não procedeu mera correção, mas reavaliou o bem de raiz com base em dados colhidos em imobiliárias locais. Desse modo, não tem o menor fundamento a objeção louvada em suposto enriquecimento sem causa. Indefiro o petição de fls. 138/148.

97.0580072-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OUTRO (PROCURAD OGIER ALBERGE BUCHI E ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA E ADV. SP272380 THIAGO ZAMPIERI DA COSTA E ADV. SP187479 CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)
Considerando imprescindível a manifestação do exequente, abra-se nova vista para manifestação conclusiva.

2000.61.82.045971-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP047821 MARIA REGINA OLIVEIRA S DOS SANTOS CRUZ E ADV. SP266267 ALEXANDER TEIXEIRA MARQUES BARQUETTI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 250/251: VISTOS. Trata-se pedido de levantamento de decreto de indisponibilidade de bens, em relação ao imóvel de matrícula n. 48.458 (1º. CRI - Capital - SP). Alega a requerente, MARIA JOSÉ COSTA GROSS, que dito imóvel lhe coube em partilha de bens, por sentença de separação transitada em julgado em 27.05.1994. Admite, porém, que o registro da carta de sentença foi retardado até março de 2008, quando se viu frustrado, por conta da indisponibilidade decretada por este Juízo. Enfim, a requerente alega lesão a seu direito de propriedade. Por requisição deste Juízo, foi juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel n. 48.458, em que se afere estar realmente averbada, sob o número 03 (24.04/2007), a indisponibilidade dos bens de IGNÁCIO BUENO DE MORAES NETO. MARIA JOSÉ DA COSTA GROSS apresentou nova petição, deduzindo idêntico pedido com relação aos imóveis de matrículas reproduzidas a fls. 183/4, pois o executado ter-lhe-ia transferido, em acordo de sobrepartilha, a parte ideal de 5% de cada qual. Tal acordo teria sido homologado em 2005, conforme alegações e documentos carreados. DECIDO. A partir da certidão de matrícula, que se presume verdadeira enquanto não anulado o registro em ação própria, dessume-se que o imóvel n. 48.458 foi adquirido em 29 de junho de 1984 pelo executado IGNÁCIO e sua então esposa, MARIA JOSÉ. Foi também constituído como garantia hipotecária por conta do financiamento que propiciou a aquisição. NÃO HÁ REGISTROS translativos posteriores. A ulterior averbação (AV-3), diz justamente respeito à indisponibilidade decretada por este Juízo. Quanto aos imóveis sobrepartilhados em 2005, a própria peticionária admite que não foi registrada a carta de sentença até o momento. Pois bem, a propriedade imobiliária, em Direito Pátrio, transfere-se com o REGISTRO. Acordos homologados, ainda que anteriores à execução ou ao decreto de indisponibilidade não são eficazes perante o exequente. A tentativa de registrar as alienações neste momento pode muito bem ser configurada como FRAUDE DE EXECUÇÃO, à luz do que dispõe o art. 185/CTN. Muito embora o título de aquisição do imóvel de matrícula n. 48.458 seja anterior ao ajuizamento, não foi ainda integrado pela necessária transcrição junto ao Registro de Imóveis, sendo atingido, portanto, pela responsabilidade patrimonial decorrente desta execução. Quanto às demais matrículas dos bens sobrepartilhados, a situação ainda é mais clara, pois o título transmissivo é posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, tornando ainda mais flagrante sua ineficácia perante o credor fiscal. Tudo isso, não somente a teor do art. 185/CTN, como também do art. 1.245 do CC/2002 (que guarda correspondência com os arts. 530, 531 e 533, do CC/1916). Há uma outra razão independente que conduz à mesma conclusão. Tanto a partilha inicial, quanto a sobrepartilha são atos de conteúdo marcadamente negocial. A sentença que as aprova tem conteúdo meramente homologatório. Este Juízo não está afirmando que o matrimônio seja contrato, porque não é esse o seu parecer. Mas os atos que dizem respeito à conferência de bens, em separação consensual, resultam de transação inegavelmente negocial. Pois bem, os negócios jurídicos de direito privado são inoponíveis contra terceiros enquanto não se tornarem públicos pelos registros exigíveis. Perante o Fisco, portanto, a transação de bens por via de transação não registrada é res inter alios, que não lhe pode ser oposta neste momento. ISTO POSTO, INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 159 e 185.Int.

2005.61.82.021981-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LEEMIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.038446-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA E OUTROS (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO E ADV. SP233118 PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

(...) Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.056524-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS SATURNO DROG PERF LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

2008.61.82.029607-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80208003901-11. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2008.61.82.035270-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS (ADV. SP199751 MELISSA NERI GUARNIERI)

J. Suspendo o curso da execução, diante da suspensão judicial da exibibilidade. Vista ao exequente, como determinado a fls.16.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1033

EXECUCAO FISCAL

00.0574657-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ELETRONICA TELETRANS LTDA E OUTRO (ADV. SP182166 EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 152/153.

2000.61.82.049347-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOME TEXTIL COLCHAS E EDREDONS LTDA E OUTRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Ante a decisão de fl. 230/233, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

2000.61.82.070315-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

I-Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. II-Ante a certidão retro, expeça-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.075543-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVIA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 105/108, o co-executado Wladimir Nery Saprudsky interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas concluo que, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma parcial da decisão agravada. Nesse sentido, ressalta-se que a questão relativa à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais

Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:

- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;.
- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 105/108 deve ser parcialmente revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revejo parcialmente o despacho de fls. 105/108 e defiro em parte o pedido de fls. 68/82, determinando que a excipiente Wladimir Nery Saprudsky seja excluído do pólo passivo desta execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências. Solicitem-se a devolução do mandado de fl.

110. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado citado à fl. 66, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.081107-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPAULU S VIDROS E ESPELHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP068942 JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Em face da decisão de fl. 307/321, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de José Alves de Mattos do pólo passivo da ação. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Cumpra-se.

2000.61.82.085539-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSEN=INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP022221 MOHAMAD DIB)

Ante o informado às fls. 132/133, intime-se o petionário de fls. 98/99 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno valor. Após, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2000.61.82.086381-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOLITEM ESPORTES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP034795 SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 71/74 e 78/86: mantenho a decisão de fls. 63/64, em que foi determinada a penhora sobre o faturamento no percentual de 10%. Assim sendo, intime-se a executada para que compareça à Secretaria desta Vara, em 5 (cinco) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, devendo apresentar cópia de documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal dos últimos 3 (três) meses, sendo insuficiente a declaração de fl. 86. Cumpra-se.

2000.61.82.097261-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN)

CARGA SEDI (EXCLUSÃO)

2002.61.82.016135-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP085050 VALDIR BARONTI)

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento-REFIS. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada foi excluída do REFIS. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedido-se mandado de penhora para o executado de fl. 28. Cumpra-se.

2002.61.82.021727-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP202254 FLÁVIA MILEO IENO)

CARGA EXEQUENTE - FN/CEF (ESTAGIÁRIA ELAINE FORTUNATO - OAB 167759/E)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.82.029305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001274-7) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2008.61.82.019870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069969-0)

CONFECOES SONEPE LIMITADA (ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.024406-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NELSON BORGHI JUNIOR ME (ADV. SP192471 MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E ADV. SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, bem como SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 1035

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016930-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. aça, observando-se .PA 0,05 Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. o de Processo Civil. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. s. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.022083-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.023418-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1036

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.029490-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.051894-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo,

São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.000731-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP047381 NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1037

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.020223-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALULY JR. - ADVOGADOS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.053362-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISAL EDITORA LTDA (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL E ADV. SP173760 FERNANDA VACCO AKAO E ADV. SP191966 CLEUSA LOUZADA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.024997-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

VISTOS EM INSPECAO. Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1038

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.070042-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAEMPEC MANUT E COM

DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.027384-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.048734-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUBENS SILVEIRA (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.049997-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THAYNA DIGITAL COPYCENTER LTDA ME. (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056008-5) UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP054511 LUIZ DOMINGUES ROLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... A planilha que instrui a petição da exequente não informa a época da quitação dos débitos cujas inscrições foram canceladas e substituídas. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pela embargante que parte do débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando o valor pago pela embargante (R\$ 155,96 - fls. 182 autos em apenso) e o valor do débito postulado pela Fazenda Pública na inicial da execução (R\$ 16.747,92), condenar a embargada em ônus da sucumbência é medida que se impõe, em face da sucumbência mínima do embargante. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários

advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2005.61.82.008001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037898-5) ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada - através da substituição da CDA - de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.008121-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003408-1) LUIZ CARLOS AURICCHIO (ADV. SP127102 DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018246-0) VANDERLEI ANGELO DA SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade tributária do embargante. Arcará a embargada com a verba honorária, que fixo, com amparo no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.001559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051260-8) ALBERTO SRUR (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1995 e 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052232-9) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.013405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018160-0) GINO CARLOS CRACCO (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, uma vez que a diligência para livre penhora em bens do executado, ora embargante, foi infrutífera, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I

2009.61.82.011516-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN (ADV. RJ016458 JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E ADV. RJ114558 DANNY WARCHAVSKY GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Às fls. 2534 dos autos em apenso foi penhorado um título de sócio do Gavea e Golf Country Club, pertencente ao embargante, no valor de R\$40.000,00, valor esse irrisório levando-se em consideração que a dívida executada perfaz um total de R\$ 9.990.190,80 - valor esse não atualizado. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, indique bens para reforço de penhora, sob pena de extinção destes embargos por falta de garantia do juízo (artigo 16, par. 1º da Lei nº 6.830/80). Junte a embargante, no mesmo prazo, cópias das CDAs acostadas às iniciais dos autos em apenso, bem como do auto de penhora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.019060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013537-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido constante na presente exceção e determino a remessa dos autos em apenso para o Juízo Federal de Santos. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

2009.61.82.010769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028765-5) NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a inicial desta exceção, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, por ser ela manifestamente improcedente. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e o seu prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098924-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2001.61.82.024534-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR SALGADO JUNIOR (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2002.61.82.043803-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA ME (ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP225232 EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X LELITA DE CASTRO PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.006789-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIBRAS MADEIRA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP048168 CARLOS SGARBI NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.056008-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP178126 ADRIANA CARVALHO FONTES E PROCURAD /ADV JOAO PAULO GUNUTZMANN F. SILVA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

2006.61.82.012806-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO ECONOMAX LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora

e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.052684-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SANTANDER BR AMARELO FMP (ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP165026 LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO)

... Ao contrário do que alega a ora embargante, não existem DOIS depósitos vinculados a este Juízo, pois um deles foi convertido em renda da exequente (fls. 85 e 90). Por outro lado, em relação ao outro depósito, não há qualquer omissão a ser sanada. O ponto mencionado pela embargante foi analisado no 2º parágrafo da sentença. Assim, ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060563-5) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121/122: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.013896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044522-0) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP093535 MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 341/345: Ciência à parte embargante pelo prazo de 03(três) dias.Após, conclusos.Int.

2005.61.82.008036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039974-2) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da petição juntada às fls. 96/98 dos autos principais para estes embargos. Após, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.031258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011310-0) AVICULTURA NANINHA LTDA - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados. Após, conclusos. Int.

2006.61.82.011150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044826-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 599/600: A decisão das fls. 593/594 entendeu a ocorrência de erro material da sentença retro, corrigindo-lhe a inexatidão. Fica prejudicado o pedido ora formulado, já que foi reconhecido o erro material, entretanto, resta configurada a tempestividade dos embargos opostos às fls. 589/590, nos termos expostos às fls. 599/600.Int.

2006.61.82.015664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051431-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Despacho de 08/07/2008 (fl. 123):(...) Com a juntada aos autos, dê-se vista à embargante. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de prova pericial.

2006.61.82.040441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009230-0) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

SIMONE ANGHER)

Fls. 529/532: Providencie a parte embargante a juntada de certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.82.007658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006967-5) JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão narrativa atualizada do processo 2004.70.08.001519-7. Prazo: 10(dez) dias.Int.

2007.61.82.008170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027424-6) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.011356-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007755-3) PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA. (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Comprove a parte embargante, documentalmente a compensação alegada e a forma como a comunicou para a Receita Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.82.015458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022389-4) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se novamente a parte embargante a dar cumprimento ao despacho proferido à fl. 395 dos autos. Providencie também a juntada dos documentos requeridos pela FN/CEF à fl. 233, item 3.3 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, em razão de esgotadas as tentativas de produção de provas.Int.

2008.61.82.000793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038301-2) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.004048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038404-1) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.005151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008093-9) AIRAM COMERCIAL E INSTALADORA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.005787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040157-9) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.82.005941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004711-5) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl._____, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.006552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043457-2) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl._____, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.010438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052413-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.82.023046-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041767-7) RWA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl._____, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.026622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009331-2) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 155: Defiro pelo prazo requerido no item (ii).Após, voltem-me conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1086

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007579-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E PROCURAD HELIO GOMES P.DA SILVA-OAB/GO2847A)

1) Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 1002/1003, bem como das fls. 1085/1098, 1100/1105 e 1107/1123.2) Fls. 1085/1098: Tendo em vista a decisão de fls. 618/624, que reuniu a presente demanda com os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.037740-3, o registro da penhora lavrada naqueles autos possui validade para ambos.2) 1046/1083: Por ora, manifeste-se a exequente, sobre a alegação de parcelamento formulado pela co-executada Frigorífico Margem Ltda.. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.82.022487-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA BASILIA MARTINA F MOTA (ADV. SP167439 ROSE MARY MARQUES)

1) Intime-se a executada, por meio de sua advogada devidamente constituída, do depósito realizado (fls. 50), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados a partir da publicação da presente decisão.2) Após, com o decurso do prazo para o oferecimento de embargos, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 83.

2002.61.82.012917-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada CONDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., devidamente citada às fls. 12, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2002.61.82.022424-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113687 JOAO EDUARDO MATECKI E ADV. SP189664 RENE MORINA DA SILVA E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.Decorrido este, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.029652-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 150/157 e 166/178: Tendo em vista a informação da exequente, que os créditos cobrados na presente demanda não

estão incluídos no programa REFIS, informado pela executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do co-executado Jorge Camasmie Neto, citado às fls. 28.

2002.61.82.040060-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTROS (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E ADV. SP166781 LUIS FERNANDO UTIYAMA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

1) Tendo em vista a informação da exequente, que os débitos cobrados na presente demanda não estão incluídos no REFIS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.2) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3) Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2002.61.82.046123-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 5 A SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.002739-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EDITORA VENDO LTDA (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO E ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a expedição de novo mandado de penhora e avaliação e penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada .pa 0,05 Indefiro a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101. Já quanto ao pedido de penhora sobre faturamento, a jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2003.61.82.016116-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA (ADV. SP198279 OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA., devidamente citado às fls. 15, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2004.61.82.006821-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYLINK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP187467 ANTONIO MÁXIMO DAVID E ADV. SP182707 VERA LÚCIA DE MORAES)

O pedido formulado às fls. 130/131 deve ser postulado em ação própria, incabível em sede de execução, conforme já decidido às fls. 113.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113, expedindo-se mandado.

2004.61.82.019652-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LATICINIOS CATUPIRY LTDA (ADV. SP039381 EDEN ALMEIDA SEABRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1864,58 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos_), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2004.61.82.052387-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, informe a executada o nome de quem deverá constar no alvará levantamento, ressaltando-se a necessidade deste estar devidamente constituído nos autos e possuir poderes específicos para dar e receber quitação.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 117, expedindo-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 103 em favor da executada.

2004.61.82.052492-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E ADV. SP168781E CELSO MIRIM DA ROSA NETO)

1) Cumpra integralmente o executado a decisão, in fine, às fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.052662-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DRAVA METAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1- Tendo em vista a certidão de fls. 211, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 208-v ante sua intempestividade. 2- Manifeste-se a executada sobre a alegação de falta de juntada de documentação no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

2004.61.82.053406-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas formalidades legais.

2004.61.82.057028-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO)

Concedo ao exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fins de análise do processo administrativo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2005.61.82.006236-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EINSOF COMERCIO ASSES.CONSULTORIA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP068198 ELZA MARIA CHAVES DE LARA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2103

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.07.003971-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.003634-6) PAULO CESAR FERREIRA (ADV. PR048051 ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS LIZOT) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado PAULO CÉSAR FERREIRA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições:a) - Comparecimento obrigatório perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.b) - Proibição de mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.c) -

Proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso (artigo 350 do Código de Processo Penal), devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Penápolis -SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2009.61.07.003634-6). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001546-3 - CLAUDETE MIAO ZIRONDI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 12 de MAIO de 2009, às 15h30min. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu trabalho exercido sem anotação em CTPS, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada, aos autos, do CNIS da autora. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000242-8 - MAURO CORADI (ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000245-3 - SIMONI APARECIDA CORADI (ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000246-5 - JOSE CARLOS GOMES DA CRUZ (ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000247-7 - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA (ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000248-9 - ROSANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001510-8 - MAURICIO SILVA PASQUARELLI (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 43) Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, promova a Secretaria a juntada do CNIS do autor. Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, se houver. Após, dê-se vista ao E. Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2862

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.08.000204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008218-0) CLEBIO DOS SANTOS PRADO (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do suscitado à fl. 22 in fine, intime-se o MD. Advogado subscritor do presente pedido de restituição de coisa apreendida para, no prazo de dez dias, providenciar a regularização da representação processual. Após, voltem-me.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009334-5 - MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2006.61.08.004460-0 - JOSE PESSOA PEREIRA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 11/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2006.61.08.006246-8 - INES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/05/2009, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2006.61.08.007240-1 - NOEMY SCIAN (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 11/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.000599-4 - IRACI HERNANDES VALENTIN (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 25/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.003985-2 - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/04/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.005432-4 - MARLENE THEODORO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/04/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.000912-8 - ELIZABETE BATISTA FREITAS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.007684-1 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/04/2009, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009766-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/05/2009, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2006.61.08.002614-2 - CLARICE PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 18/05/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.002088-0 - JOSE DONIZETI LEONCIO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia

médica em 28/04/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL

2004.61.08.010652-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X JEFERSON ALCIATI THOME (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI)

Ante o teor da informação acima, aguarde-se, por ora, pelo retorno da carta precatória 389/09(fl.303).Fl.402: officie-se à Fazenda Nacional.Depreque-se a oitiva da testemunha Alessandra à Justiça Estadual em Rio Claro/SP, observando-se o endereço de fl.322.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado do réu George.Intimem-se pessoalmente os advogados dativos dos réus José Ricardo e Jefferson.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.001303-9 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 190/191 e 195, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.As partes renunciaram ao prazo recursal. Requisite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 190/191. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Arbitro os honorários do advogado nomeado pelo Juízo, dr. Vanderlei Gonçalves Machado, bem como da assistente social nomeada, sra Zildnete da Rocha Silva, no valor máximo da tabela. Expeça-se requisições de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.007847-6 - HILDA ELITA DUARTE SAES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.005292-3 - DINAH GARCIA GHIRARDELLO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DispositivoIsso posto, julgo improcedente o pedido, referente à conta-poupança de nº (0290) 13.00009593-1, pois o encerramento da conta se deu antes do período objeto da lide.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006467-6 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme fundamentação acima.Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 49/53.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2007.61.08.009073-0 - DORACY CARPEZANI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005382-8 - TEREZA TITZ ALEGRANCI (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009917-8 - DINO ALVES PIRES (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (354) 013.00092282-7 (fl. 48). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010158-6 - ARY SOUZA E OUTROS (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (290) 013.00043720-4 (fl. 21). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000080-4 - MARIA MADALENA DARIO E OUTRO (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO E ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (1153) 13.00011951-0, (1153) 13.11982-0, (1153) 13.00011983-8, (1153) 13.00011984-6, (1153) 13.00011985-4, (1153) 13.00011990-0, (1153) 13.00011991-9, (1153) 13.00011992-7, (1153) 13.00011993-5, (1153) 13.00011996-0, (1153) 13.00011997-8, (1153) 13.00011998-6, (1153) 13.00011999-4, (1153) 13.00012000-3, (1153) 13.00012002-0, (1153) 13.00012007-0 ; em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido relativo ao mês de fevereiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000344-1 - FATIMA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP248098 ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013 00122463-8 à fl. 10. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000720-3 - JAYME SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0286) 13 00021678-8 à fl. 17. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios,

contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000741-0 - JAYME SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante à concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 19. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000781-1 - DINA ROSSETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (281) 013.00031346-8 (fl. 13). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Fls.406/418: manifestem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4719

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.05.003884-2 - ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X ANTONIO DE PAULO AMARO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP para notificar o interpelado a prestar explicações, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem as explicações, entreguem-se os autos à interpellante, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL

2003.61.05.006108-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE LOPES DE SANTANNA (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X MONICA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONO (ADV. SP144844 FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS E OUTROS (ADV. SP246004 ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E ADV. SP178001 FABRIZIO FERRARI E ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Noeli Aparecida Siqueira, manifestada às fls. 695 e 710, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 701 e verso. Int. (Termo de deliberação de fls. 701 e verso - ... em face da ausência do réu Antonio Thamer Butros a esta audiência, embora

intimado, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Em relação ao advogado Paulo Amaral Amorim, ausente a esta audiência, embora intimado, sem ter apresentado justificativa, aplico-lhe multa de 10 salários, nos termos do artigo 265 do CPP, a favor da União Federal. Intime-se-o para recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento das peças à Fazenda Nacional, para cobrança. Aguarde-se a carta precatória expedida para a oitiva de testemunha da defesa em São Paulo/SP, cientes as partes de que a 8ª Vara Criminal de São Paulo designou o dia 19 de maio de 2009, às 15:00, para a oitiva deprecada...

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL

2002.03.99.009809-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO (ADV. SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Segundo parágrafo do despacho de fls. 334:...Em face do teor da certidão de fls. 333, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Cláudio Zuniga, que ora homologo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 274. Considerando ainda que a defesa não se manifestou sobre eventual interesse no reinterrogatório do acusado, deixo de realizá-lo. Despacho de fls. 346: Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Marco Aurélio Sampaio Sérgio não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça constante às fls. 343, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2009.61.05.004501-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X LIBERO APARECIDO DE MELO (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS E ADV. SP054301 ROBERTO ROCHA BARROS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS)

Considerando que os presentes cuidam de desmembramento do processo nº 2008.61.05.013110-2 para processamento em apartado dos fatos descritos na denúncia e imputados a LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES, tipificados no artigo 1º, I, da Lei Federal nº 9.613/98. Considerando que LIVRADO TAVARES FERNANDES apresentou apenas defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Considerando que a denúncia foi recebida às fls. 599/601, e a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação de sua defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que em igual prazo regularize a representação processual. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL

2002.61.05.007691-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI (ADV. SP282180 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO)

Para audiência de reinterrogatório da ré Aparecida de Lourdes de Oliveira Calegari, designo o dia 06 de outubro de 2009, às 15h20.

2004.61.05.015151-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALDIRA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP212765 JOSE DE ARAUJO)

.pa 1,10 Resposta preliminar apresentada às fls. 174/180. Informações sobre valor do imposto devido em caso de importação regular às fls. 196/210. Ao contrário do que alega à defesa, a denúncia narra de forma clara a conduta da acusada, tendo seus requisitos sido analisados quando do recebimento da peça acusatória. A proposta de suspensão condicional do processo já foi recusada pelo órgão ministerial conforme se verifica de fls. 144. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação da ré para que compareça à audiência designada. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-se os servidores públicos. Notifique-se o ofendido através do correio eletrônico gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br .I.

2008.61.05.000439-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA, ANA PAULA SARAIVA LADEIRA e MARIA DIVA

TEIXEIRA COELHO SARAIVA, foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/30, c.c. artigo 71 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 312. As réus recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 373/374). Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, oportunizou-se às acusadas a apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 384). Resposta preliminar apresentada às fls. 385/387 requerendo, em síntese, a suspensão do processo por nulidade do procedimento administrativo. Decido. O processo administrativo que instrui o feito possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, o que deve ser feito em via própria. Ademais, o delito imputado às acusadas (artigo 2º da Lei 8.137/90) possui natureza formal, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico danoso para sua configuração. Assim, ao contrário do tipo penal inscrito no artigo 1º do mesmo diploma legal, não exige o fim do procedimento administrativo para o início da ação penal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200504010254442 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/07/2005 Documento: TRF400109892 Fonte DJ 10/08/2005 PÁGINA: 823 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão APRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOSTERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, I e II e 2º, II DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para oitiva da testemunha arrolada pelas partes, bem como interrogatório das réus, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (Receita Federal) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Int. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiá/SP, para oitiva da testemunha comum (Cristina Mary Kitayama) e interrogatório das acusadas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do CPP.

Expediente Nº 4724

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.000367-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RESPONSAVEL PELA RADIO STYLO FM 102,1 MHZ - AV JOSE PADOVANI 771 FUNDOS - ALTO PINHEIROS - PAULINIA/SP (ADV. SP105325 EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 115/117, passo a analisar os presentes autos. Trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial Federal, no qual o Ministério Público Federal apresenta proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 52/53), além de oferecer denúncia contra LUIS ROBERTO CASTELHANO por infração ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 59/61). Designo, portanto, o dia 26 de AGOSTO de 2009, às 15:50 horas, para a audiência de proposta da transação penal. Intimem-se o acusado a comparecer perante este Juízo na data acima designada, acompanhado de seu advogado, e ainda, para que seja cientificado das condições da proposta. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, que deverão ser encaminhadas a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para alteração da classe processual para 173 (Procedimento do Juizado Especial Federal). Autue-se com a capa correspondente. I.

ACAO PENAL

97.0600143-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA DANEZIN RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X ALCIDES SEBASTIAO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 4725

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.004567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001795-4) AMILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097240 ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de AMILTON PEREIRA DA SILVA, preso em

23.12.2008 em razão da tentativa de roubo, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, contra dois carteiros que se encontravam num veículo Fiat/Fiorino realizando entrega de encomendas Sedex em um bairro de Campinas. Embora a denúncia contra o acusado tenha sido inicialmente ofertada perante a Justiça Estadual, os autos foram requisitados por este Juízo Federal, nos termos da decisão proferida nos autos principais (fls. 72), tendo o Ministério Público Federal formulado nova denúncia (fls. 86/88). Por ocasião da resposta preliminar a defesa requereu concessão de liberdade provisória (fls. 108/110), pedido este indeferido pelo Juiz Plantonista em 15.03.2009 (fls. 121/124). Finda a instrução criminal, a defesa apresenta novo pedido de liberdade provisória (fls. 02/05), desta feita alegando excesso de prazo. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da custódia. Decido. Na hipótese dos autos, a prisão do acusado deve ser mantida, por ser necessária para a garantia da ordem pública, conforme já decidido às fls. 121/124 dos autos principais. Não se justifica, outrossim, a alegação de excesso de prazo, tendo em vista o disposto na Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Ademais, como bem observou o órgão ministerial em sua manifestação de fls. 08/13: [...] é certo que a forma pela qual o delito foi praticado - à luz do dia e mediante o emprego de arma de fogo - revela a alta periculosidade do requerente, devendo a ordem pública ser garantida pela manutenção de sua segregação. Ante o exposto, por entender que a custódia cautelar do acusado AMILTON PEREIRA DA SILVA ainda se faz necessária, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 02/05. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Campinas, 15 de abril de 2009. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4726

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.011446-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR (ADV. SP073238 MARIA CRISTINA CARICCHIO)

Designo o dia 05/05/2009, às 15:50 horas, para a realização da audiência admonitória e designação da entidade em que o apenado de- verá prestar serviços à comunidade. Remetam-se estes autos ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa. Após, intime o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.002956-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP034678 FREDERICO MULLER)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sis- tema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pe- na instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, de- clino da competência em favor do juízo federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição...

ACAO PENAL

2002.61.05.008366-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP034678 FREDERICO MULLER)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 503/504. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá a fim de de- precar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

2007.61.05.000856-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X VALMIR PEREIRA (ADV. SP169140 HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intimem as defesas a apresentarem no prazo de dez dias a defesa preliminar escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL

2004.61.05.001739-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO JUAN PAREDES ESCURRA (ADV. SP148012 LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X JUAN BOSCO GOMES ROLON (ADV. SP086444 EID JOAO AHMAD) X MARIA TERESA RODRIGUES (ADV. SP146938 PAULO ANTONIO SAID E ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 784 verso e 785. Considerando que a subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região expediu guias de execução provisória em nome dos réus Juan Bosco Gomez Rolon (fls. 709), Pedro Juan Paredes Es- curra (fls. 713) e Maria Teresa Rodrigues (fls. 717), oficie-se res- pectivamente ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Co- marca de Avaré/SP, ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, bem como ao Juízo de Direito da Vara das Exe- cuções Criminais da Comarca de Campinas, encaminhando cópias de fls. 774/786 (voto, ementa e acórdão) e fls. 789 (trânsito em julgado do acórdão), para as

providências que entender cabíveis. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das penas de custas. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas (fls. 825) encaminhando cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oficie-se ainda à EMDEC (fls. 827/828 e 835/836), informando que este juízo, conforme sentença de fls. 490/506 e trânsito em julgado do acórdão (fls. 789), declarou a perda dos veículos em favor da União e por consequência, informou à referida secretaria, a fim de que a mesma tome as providências que entender cabíveis em relação aos veículos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação aos aparelhos telefônicos mencionados às fls. 801. Renumerem-se os autos, a partir de fls. 700. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4729

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.003450-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL ALVES DE LIMA (ADV. SP014274 AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E ADV. SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Para audiência admonitória, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2009 às 15H40 horas. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa. Após, intime-se o apenado para comparecimento na audiência acima designada, para pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias e da pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz em Campinas, no prazo de trinta dias, cientificando-o que deverá apresentar os comprovantes dos pagamentos na referida audiência.

Expediente Nº 4730

ACAO PENAL

94.0601821-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON CREPALDI LOPES (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP118429 FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Cumpra-se o v. acórdão. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe em relação aos réus Milton Crepaldi Lopes e João Deodato de Oliveira Filho. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4731

ACAO PENAL

2008.61.05.003360-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUCIA HELENA NONATO CRIADO (ADV. SP216911 JOÃO PAULO SANGION) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO (ADV. SP216911 JOÃO PAULO SANGION) X CLAUDINEY JOSE BERALDO CRIADO (ADV. SP216911 JOÃO PAULO SANGION)

LÚCIA HELENA NONATO CRIADO, MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO e CLAUDINEY JOSÉ BERALDO CRIADO foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 474. Resposta preliminar apresentada às fls. 495/501. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 503/504. Decido. 1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do

conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.2) Quanto à ilegitimidade da ré MARIA IGNÊZ ALBERTINI NONATO para responder pela prática do delito previsto no artigo 337-A, vejamos.A denúncia é clara ao imputar à acusada a responsabilidade penal pelo período em que esta participava da sociedade empresária, ou seja, de 01/1997 a 05/1999, conforme o que consta do parágrafo quinto de fl. 472.Assim, reputo mero erro material que na conclusão e formulação do pedido (fl. 473) conste a imputação do delito capitulado no artigo 337-A, I, à MARIA IGNÊZ ALBERTINI NONATO, visto que o próprio órgão ministerial reconhece que esta não praticou tal delito em razão de não mais participar da administração da empresa.3) As demais questões levantadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14H00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, e que a defesa comprometeu-se a apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4933

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 47: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605535-6 - RAFAEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 140/143, no prazo legal. Ratifico o despacho de fl. 144. Int.

92.0605957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603151-5) CORSO & CIA/ LTDA (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Considerando que o alvará de levantamento será expedido em nome de AKSELRAD E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS, CNPJ nº 52.041.407/0001-60, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade, utilizando-se o tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados. Após, expeça-se o competente alvará e publique-se o despacho de fls. 349. Int. Despacho de fl. 349: Fls. 311/348: defiro, tendo em consideração o decidido no RESP900561/SP interposto em face do Agravo de instrumento n.º 98.03.046834-0. Apensem-se estes autos àquele feito. Em seguida expeça a Secretaria o alvará de levantamento na forma ali requisitada, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença. Int.

92.0606885-7 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 558/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quê de direito. Int.

96.0602231-5 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP258182 JUCYARA DE CARVALHO MAIA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 809/824 e 825/840: anote-se. Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2000.03.99.046305-7 - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP105347 NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Na forma do art. 18 da resolução 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação da pagamento efetuada às fls. 658/659, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Int.

2001.03.99.016603-1 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP149910 RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls. 854/856: defiro, expeça-se o necessário ao levantamento requerido. Anote-se. Ratifico o despacho de fl. 873. Fls. 874: esclareça a Fazenda Nacional seu pedido, considerando que foi efetivada a constrição nestes autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.03.99.031063-4 - PASSARELA CALCADOS LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Requeira a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2002.03.99.043685-3 - FUPRESA - HITCHINER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 786/789: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2008.61.05.007241-9 - ANTONIO C. VIEIRA - ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2008.61.05.010891-8 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.011163-2 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.024761-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Manifestem-se as partes em relação aos cálculos efetuados pelo setor de contadoria, em cumprimento ao despacho de fls. 19.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.03.01.051280-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP193535 FABIO TAKASHI IHA) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pelo setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.013635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074381-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4 (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO)

Providencia a Secretaria a remessa dos autos principais, açãoordinária n.º 2000.03.99.074381-9 ao Setor de contadoria, acompanhadosdeste feito, em atendimento ao pedido formulado às fls. 31. Com o retorno remetam-se ambos ao SEDI, para alteração da autuação, fazendo constar no polo ativo desta lide, e no passivo daquela,a União Federal (Fazenda Nacional). Após, dê se vista às partes para manfiestação, nos termos dodespacho de fl. 22. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013391-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP137573E PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA E OUTRO (ADV. SP130130 GILMAR BALDASSARRE)

Fls. 129/131: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

Expediente N° 4619

MONITORIA

2005.61.05.000993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA E OUTRO

Desentranhe-se a Secretaria a Carta Precatória expedida, aditando-a para cumprimento.Cumprido, intime-se a autora a retirá-la para distribuição, comprovando a diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.05.015371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME X GONCALO ERIGILSON TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 53/54: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2007.61.05.011017-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU (ADV. SP186919 THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais, para manifestação, no prazo legal.Com o aceite de ambas, intime-se o sr. expert a principiar os trabalhos.Sem manifestação ou havendo discordância tornem os autos conclusos.

2007.61.05.012513-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

Expeça-se nova Carta Precatória para citação nos termos em que determinado no r. despacho de fl. 34, nos endereços indicados às fls. 61. Cumprido, intime-se a autora a retirar a Deprecata, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.002861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento ou entrega voluntária da coisa devida nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte adversa (artigo 1.102c, 1º). Fica, desde já, o autor intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4620

MONITORIA

2004.61.05.010931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO BRESSIANI (ADV. SP090953 FRANCISCO ODAIR NEVES)

Defiro a pesquisa de endereço requerida pela CEF. Providencie a Secretaria à pesquisa no sistema de dados da Receita Federal. Após, intime-se a autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA (ADV. SP080468 ANTONIO GODOY MARUCA)

Fls. 96: indefiro, o executado foi intimado às fls. 35/36 para o fim pretendido, em cumprimento ao despacho de fl. 30. Assim requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600958-3 - EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0602846-4 - REGINALDO MAGNO MONTEIRO NOBREGA (ADV. SP070269 WANIA MARIA MORENO PICONI E ADV. SP250543 RODRIGO COLUCCI FERRÃO E ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0604605-5 - IRMAOS PATEL LTDA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 176: indefiro, o pedido pode ser realizado na via administrativa. Aguarde-se, por ora, o traslado das cálculos determinado à fl. 147 dos Embargos à Execução em apenso. Cumprido, intemem-se a autora-exequente a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.005067-6 - IND/ DE EMBALAGENS FIPA LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Sobreste-se em arquivo este feito, para aguardar provocação dos interessados. Cumpra-se. Int.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do requerido pelo setor de contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo cumprimento do ali requerido, tornem os autos à contadoria para cumprimento do disposto no despacho de fl. 847, e sua respectiva publicação. Sem cumprimento sobreste-se os autos em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

1999.61.05.014517-1 - CASP S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Em razão efetivação da conversão em renda solicitada (fls. 280), arquivem-se os autos. Fls. 256/279: não merece

acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico, vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento.Int.

2001.03.99.055435-3 - 1. CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE SUMARE - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo autor com a sistemática ditada pelo V. Acórdão proferido nos autos. Com o retorno, e não havendo controvérsia, nem custas processuais suplementares a serem recolhidas, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório, remetendo-se o processo, na sequência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação.Int.

2001.61.05.011273-3 - AUTO POSTO DUNLOP LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Requeira a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

2002.03.99.016823-8 - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA (ADV. SP176738 ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E ADV. SP200086 FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SATANA E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) Fls. 500/207 e 512: ante a recusa oferecida ao parcelamento requerido, diga a União Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio sobreste-se o feito em arquivo. Int.

2007.61.05.008875-7 - METALURGICA COROA LTDA - EPP (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER E ADV. SP046946 NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008441-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP061284 JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Considerando que o pedido formulado às fls. 110/112 é incompatível com a ordem processual vigente em nosso ordenamento, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 109, sobrestando os presentes autos em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.003730-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA CRISTINA CARVALHO BRASIL E OUTROS Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.005645-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP234161 ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados ou decisão no Agravo de Instrumento interposto.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.074375-3 - ARCO VERDE COM/ E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 157: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento.Outrossim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal

(Fazenda Nacional). No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Int.

Expediente Nº 4642

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Fls. 368: defiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais.Aguarde-se, por ora, o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2009.6.05.004253-5, às fls. 141.Int.

Expediente Nº 4643

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0603484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0610712-6) AFIF GANEM METNE E OUTRO (ADV. SP101707 REGINA APARECIDA LEITE E ADV. SP016609 LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 134/135: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, anote-se.Intime-se.

2000.61.05.005999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606856-0) CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO E OUTRO (ADV. SP097592 MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) Derradeiramente intime-se o embargante para o cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0606856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO E OUTRO (ADV. SP097592 MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

Ratifico o despacho de fl. 213.Intimem-se as partes dos dois despachos.

2007.61.05.008344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 69, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.029590-2 - ADAUTO E AIRTON MELONI LTDA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista que, em consulta ao portal judicial da CEF e do documento de fl. 225, inexistiu valor a ser levantado pela parte autora, indefiro o pedido de fl. 222.Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2000.61.05.006922-7 - ARTY COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Considerando que houve o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista a divergência apontada às fls. 284/287 e 289/292, manifeste-se a autora/exequente, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.03.99.024570-8 - AGROSEMA COM/ DE PROD. AGRICOLAS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a executada para pagamento da quantia total de R\$983,75 (novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada em novembro/2008, conforme requerido pela credora às fls. 108/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.

2001.61.05.002770-5 - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência a União Federal do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagamento da quantia total de R\$720,89 (setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizada em outubro/2008, conforme requerido pela credora às fls. 233/234, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

2007.61.05.012846-9 - HEXIS CIENTIFICA S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a regularidade do recolhimento do IPI no período consignado nos autos) defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que in dique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e que sites, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600050-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X JOAO BATISTA CAPELARI E OUTROS (ADV. SP083201 SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Recebo a apelação interposta pelos embargados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.002088-6 - RANEA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP146545 WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.015913-3 - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da manifestação do perito de fls. 279/280, defiro a expedição de alvará do valor depositado às fls. 245 em favor do mesmo. Ressalte-se que deverão os autores depositar judicialmente a diferença de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), quando da entrega do laudo. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito nomeado para que compareça nesta Secretaria para a retirada dos autos e do alvará de levantamento.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.013668-4 - MOINHO JUNDIAI LTDA (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA)

Fls. 782 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4647

MONITORIA

2008.61.05.008852-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 88 e o ofício de fls. 90. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0608786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605079-0) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP117943 ODECIO SCANDIUZZI E ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório, bem como oficie-se à Fazenda Nacional dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

96.0600105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604573-9) PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA (ADV. SP043859 VICENTE DE PAULO MONTERO E ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório, bem como oficie-se à Fazenda Nacional dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.003320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009256-0) DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório, bem como oficie-se à Fazenda Nacional dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012979-7 - MARINA MENDES LEITE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista a decisão proferida à fls. 928, intimem-se os sucessores das autoras Ernestina Mota da Silva, Ignez Poli de Oliveira e Emilia Lopes Pereira para que apresentem as certidões de óbito das referidas autoras, bem como promovam a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME (ADV. SP202498 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, oficie-se à CEF - Agência 4056, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências adotadas quanto ao cumprimento do ofício nº 012/2009.Int.

2006.61.05.003558-0 - JOSE AUGUSTO BORGES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da inércia da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, para que lá aguardem a provocação do interessado.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Diante do informado às fls. 1384/1387, determino o levantamento da penhora de fls. 1037, expeça a Secretaria o

necessário. Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 1391, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1371. Int. Despacho de fls. 1371: Indefiro o pedido de penhora on line com relação à executada Lilia Maria Vianna Mathias Netto, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento do débito em questão, despacho de fls. 1356. Quanto ao executado Marcos Antonio Camilo de Camargo, diante das negativas quanto ao pagamento, bem como da inércia do mesmo em apresentar alguma proposta, retomo a questão da penhora on line, para neste momento deferi-la, determinando a penhora através do Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 5.709,27 (cinco mil setecentos e nove reais e vinte e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 350. Int. DESPACHO DE FL. 350: Fls. 347/349: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos sócios da empresa executada, Sr. Marcelo Kauffman e Sr. Edilson Caboclo da Silva, até o limite de R\$ 791,33 (setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) para cada um dos sócios, no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima decerá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.014749-9 - FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado pela CEF às fls. 361/362, indique o INCRA o código correto para possibilitar a conversão em renda do depósito de fls. 334. Após, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos do r. despacho de fls. 350. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.05.002241-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS)
Tendo em vista o pedido de fls. 255/256, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas solicitando cópia da última declaração de bens da ré, referente ao último exercício fiscal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.011469-1 - MECANICA CAIRU LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 718/721. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.007798-6 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO E ADV. SP137180E FABIO PINHEIRO GAZZI E ADV. SP139147E JOCELI SARAIVA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência à interessada quanto ao depósito de fls. 1967/1969, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005570-8 - JOAO MACHADO CORREA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente João Machado Correa e outros e como executada a União Federal, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.003671-4 - CENTRO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

NEVES E ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.005971-8 - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO PASSARIN (ADV. SP140356 ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 317/319: Apresente a autora comprovantes de rendimentos atualizados ou outros documentos que comprovem evento superveniente à propositura do feito, que tenha acarretado a redução do seu estado de fortuna.Int.

2001.61.05.009751-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o requerido às fls. 323 e 324, oficie-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS requisitando os cálculos discriminados em relação ao autor Mario Massanobu Ouguciku.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.008695-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP187891 MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Fls. 527/528: Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido à exequente World Vigilância e Segurança Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando a certidão de fls. 529/530, requeira a Infraero providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequentes as rés e executada a então parte autora.Int.

Expediente Nº 1882

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.005720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) MAURO CESAR NASCIMENTO (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes da Carta Precatória nº 05/2009, cumprida, juntada às fls. 107/108.Int.

2007.61.05.005721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) LUIS OTAVIO ZAMPAR E OUTRO (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes da Carta Precatória nº 09/2009, cumprida, juntada às fls. 89/90. Int.

2007.61.05.005722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) S.A.T ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes da Carta Precatória nº 08/2009, cumprida, juntada às fls. 92/93. Int.

2007.61.05.005723-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) ARY JOSE GHIGGI E OUTRO (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes da Carta Precatória nº 06/2009, cumprida, juntada às fls. 88/89. Int.

2007.61.05.005724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) LUIZ PAULO TARAMELLI E OUTRO (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes da Carta Precatória nº 10/2009, cumprida, juntada às fls. 91/102. Int.

2007.61.05.005725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes da Carta Precatória nº 07/2009, cumprida, juntada às fls. 97/98. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.009056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES E OUTRO

Tendo em vista o Ofício de nº 958/2009, intimem-se as partes da designação das datas dos leilões na Comarca de Monte Mor, a saber: 1º Leilão - 11/05/2009 - às 14:00 hs e, 2º Leilão - 25/05/2009 - às 15:00 hs.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO (ADV. SP062289 MAURICIO LEITE DIAS E ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Manifeste-se o exequente acerca da 22ª Hasta Pública Unificada Negativa, do imóvel penhorado à fl.193.Tendo em vista a penhora do veículo de fl. 25, bloqueada na 7ª Ciretran à fl. 73, requeira o exequente o que for do seu interesse.Int.

2005.61.05.003091-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.035508-0.Após, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fl.174.Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Fls. 163/164: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o exequente informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº165/2008, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO) Manifeste-se o exequente acerca da 22ª Hasta Pública Unificada Negativa, do bem penhorado à fl. 249.Int.

2006.61.05.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Diante da juntada de documentos de fls.286/449, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.010663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Ciência à CEF dos documentos de fls. 110/112, 115 e 125, para que a CEF se manifeste quanto ao bem indicado à penhora pelos executados, imóvel matrícula nº 30.693 (fl. 97).Int.

2007.61.05.015578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI

Considerando que não foi logrado êxito no arresto on-line pelo Sistema BACEN-JUD, providencie o exequente as diligências necessárias para a localização dos executados, tendo em vista que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal à fl.109 já foi diligenciado, bem como indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se despacho de fl.93.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 93: Defiro o arresto on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos réus FERNANDO JOSE NICOLETTI ME E FERNANDO JOSE NICOLETTI, até o limite de R\$-46.739,95 (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL, requisitando a última declaração de renda do executado FERNANDO JOSE NICOLETTI.Int.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do Mandado de Penhora e Avaliação juntado às fls. 114/117, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se despacho de fl. 113.Int.DESPACHO DE FL. 113:Tendo em vista a juntada do Ofício de nº 321/2009 da 7ª Ciretran, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.05.002055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista que o imóvel oferecido às fls. 147/148 pela executada Lúcia Prodocimo Campo DallOrto pertence também ao seu cônjuge, estranho ao feito.Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS

Ciência à exequente do MANDADO DE ARRESTO CUMPRIDO juntado às fls. 86/88.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada do ofício recebido da 1ª Vara Cível de Itu, juntado às fls. 172 dos autos, determinando o depósito, naquele Juízo, da diligência da oficiala de justiça, no valor de R\$ 12,12, para cumprimento da precatória expedida. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.000490-2 - JOSE VICENTE DE PAULA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 227: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 236/237.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.13.001291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) ANGELA HERMINIA MARCHESE CARDOSO (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSS/FAZENDA E

OUTROS (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fls. 192: 4. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 199.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.13.001414-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 180: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 194/195.

2003.61.13.001477-3 - MANOELA ANTONIA BELARMINA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MANOELA ANTONIA BELARMINA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 221: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 230.

2004.61.13.000303-2 - OLAVIO CALHEIROS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 232: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 244/245.

2005.61.13.004509-2 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 231: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 231.

2005.61.13.004587-0 - ANA MARTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 176: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 182/183.

2005.61.13.004625-4 - SONIA MARIA SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 231: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 238/239.

2006.61.13.000058-1 - MARIA INES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 167: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 176/177.

2006.61.13.000082-9 - EUGENIA TCATCH E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 158: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 168/169.

2006.61.13.000198-6 - DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 294: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias. FLS. 304/305.

2006.61.13.000379-0 - LOURDES APARECIDA FACIROLI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 191: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 197/198.

2006.61.13.000816-6 - AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do despacho de fls. 210: 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 220/221.

2006.61.13.001502-0 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 185: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 195/196.

2006.61.13.001635-7 - FRANCISCA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 217: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 229/230.

2006.61.13.002916-9 - APARECIDO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 196: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 206/207

2006.61.13.003386-0 - GENI AUGUSTO GABRIEL E OUTRO (ADV. SP213278 NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 162: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 172/173.

2006.61.13.003931-0 - SEBASTIAO DA GAMA VARELA E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP133008E JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do despacho de fls. 192: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 222/223.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.13.003197-8 - CECILIA RIBEIRO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 249: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. FLS. 261/262.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.001158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002942-9) DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA E OUTROS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 187/196), retornem os autos ao Perito Judicial para esclarecer se nos cálculos elaborados foram considerados os encargos decorrentes do inadimplemento, conforme previsto na cláusula décima primeira do contrato, promovendo, se o caso, a retificação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000807-6 - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das decisões de fls. 187 e 202, intime-se a impetrante para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos, dos volumes I e II, autuados em apenso, referentes aos comprovantes de situação cadastral das filiais da impetrante, bem como das respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.001987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004237-2) MARIA DE FATIMA GIMENES CARRION EPP (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, procuração de fl. 12, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404545-4) OSVALDO MANIEIRO FILHO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

2006.61.13.002473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004138-6) M B CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Verifico que nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2006.61.13.002977-7 foi reconhecida a insubsistência da penhora que incidia sobre os imóveis penhorados nos autos da Execução Fiscal 2000.61.13.004138-6, bem como que a penhora de numerário efetivada nestes últimos autos não garante integralmente o Juízo, conforme se depreende de fls. 153/155 e 191 da referida execução, em apenso. Assim, intimem-se os embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos do executivo fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

2006.61.13.003771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403474-0) WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO E OUTRO (ADV. SP067477 NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2007.61.13.001869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001868-1) CALCADOS BARCELOS LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.13.001911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001285-0) IRMAOS GUIRALDELLI LTDA ME (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apenas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Prossiga-se com a execução.P.R.I.

2007.61.13.002232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) EDUARDO SALLOUM (ADV. MS006033 JULIO FURLANETO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação e documentos juntados aos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001983-4) NIKKOR INDUSTRIAL S/A (ADV. SP125443 EDUARDO CASILLO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001544-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001499-7) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO (ADV. SP181365 REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.13.001667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001666-4) FRANSOA BERTONI (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, procuração de fl. 09, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001650-0) CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP173826 ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil.Posto isto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.13.001650-0.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.13.002193-8 - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002194-0 - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS

NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403474-0) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o parcelamento do débito pela parte executada, manifeste-se a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003435-0) RONEY CARDOSO DE SA (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E ADV. SP262030 DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de não provocar atraso no andamento processual dos autos dos Embargos de Terceiro n. 2008.61.13.000594-0 e 2008.61.13.001172-1, os quais se encontram em fase de prolação de sentença, determino o desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.13.002489-4. Intime-se o embargante para cumprir integralmente o despacho de fl. 22, juntando aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como retificando o valor conferido à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido e recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403474-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Dê-se vista às partes da r. decisão juntada às fls. 319/323, ficando, por consequência, suspenso o r. despacho de fls. 68/70 no tocante à pena de decretação de prisão do depositário.2. Ante o parcelamento do débito pela executada (fl. 304), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Intimem-se. Cumpra-se.

97.1402984-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131833 ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Fls. 211/212: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 209.Intime-se. Cumpra-se.

98.1404896-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 184/190 para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 184/190), no prazo de 10 dias.Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.13.000003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N MARTINIANO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Manifeste-se a CEF quanto aos termos das petições e documento de fls. 243/248, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.000060-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RIZATTI & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA

SALOMAO)

Indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 271/302, face à discordância apresentada pela Exeçúte às fls. 327/329, bem como pela inobservância do disposto no artigo 15, inciso I da Lei 6830/80 por parte dos Executados. Tendo em vista o requerimento da Exeçúte, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeçúte a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, tornem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exeçúte, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003165-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J G COM/ DE MAQUINAS FRANCA LTDA - ME (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA) X JOSE GONCALVES FILHO
Em face da certidão de fls. 123 e petição de fls. 120/122, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeçúte a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exeçúte, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATANAEL STEFANI DO SANTOS FRANCA ME E OUTRO
Defiro o pedido formulado pela parte exeçúte. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exeçúte a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exeçúte. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.003036-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CLARA COM/ PROD FARM LTDA (ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E ADV. SP193415 LUCIANA GERON SALOMÃO)
Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 128), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.000116-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DANITTO CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Dê-se ciência à Exeçúte quanto aos termos da sentença de fls. 134, bem como das sentenças proferidas nos autos em apenso. 2. Tendo em vista que os Executados procederam ao recolhimento das custas devidas nos presentes autos e autos em apenso junto ao Banco do Brasil, concedo-lhes o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento perante a Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito. Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 3. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra e intímem-se.

2004.61.13.003667-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAROL IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Recebo a conclusão supra. 1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. 2. Após, manifeste-se a exeçúte, no mesmo prazo, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 82/83. 3. No caso de recusa dos bens, defiro a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exeçúte a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exeçúte. Intímem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003661-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LUCIANO RIBEIRO PRESOTTO FRANCA-ME (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Defiro o pedido formulado pela exeçúte. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeçúte a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma,

aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se.

2007.61.13.000776-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA (ADV. SP185576 ADRIANO MELO) X JULIO CESAR SILVA SARTORI (ADV. SP190938 FERNANDO JAITER DUZI E ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO)

Tendo sido oferecido à penhora bem de terceiro, este deverá anuir expressamente, por escrito e com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo cumprido o item acima, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela empresa (fls. 154/160), bem como com relação às alegações de fls. 195/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciada a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001648-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE)

1) Regularize o Dr. Rodrigo Forcnette, OAB 175.076, subscritor de fls. 08/09, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da referida petição (CPC, art. 37, único). 2) Deverá a executada, no mesmo prazo supra, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 37/55, com a juntada de documentos pertinentes, desde que cumprida a determinação constante do item 1. Decorrido in albis o prazo concedido, expeça-se mandado de livre penhora. Intime-se. Cumpra-se. Franca, 23 de março de 2009.

2008.61.13.001790-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia dos instrumentos constitutivos da empresa. Deverá ainda, no mesmo prazo supra, trazer aos autos certidão de propriedade do imóvel indicado à penhora às fls. 31, devidamente atualizada, sob pena de desconsideração da nomeação ofertada. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados, até o limite da garantia do débito, intimando-se os mesmos do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, ocasião em que o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do Código de Processo Civil, penhorando, inclusive, os bens assim constatados, passíveis de constrição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001840-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

Recebo a conclusão supra. Dou por citada a empresa executada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 29/31). Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001853-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE E OUTROS

Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia dos instrumentos constitutivos da empresa. Deverá ainda, no mesmo prazo supra, trazer aos autos cópia da sentença favorável dos autos mencionados às fls. 26/31, com a respectiva certidão comprobatória do trânsito em julgado, bem como cópia de decisão homologatória dos créditos que alega fazer jus, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, sob pena de desconsideração da nomeação ofertada. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados, até o limite da garantia do débito, intimando-se os mesmos do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, ocasião em que o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do Código de Processo Civil, penhorando, inclusive, os bens assim constatados, passíveis de constrição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000096-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SPEDITO LTDA ME (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1) O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, originalmente concebido em benefício da pessoa física, pode, em tese, ser estendido à pessoa jurídica, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV não faz tal distinção.2) Contudo, a presunção de veracidade da declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50, beneficia somente as pessoas físicas, cabendo às pessoas jurídicas com fins lucrativos comprovar, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros. 3) Assim, indefiro a Assistência Judiciária postulada, vez que ausentes os requisitos para tanto.4) Abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca do bem ofertado à penhora.5) Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao Conselho Exequente, para fins de cumprimento do item 4. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003345-2 - CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); eb) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.004674-8 - IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X MARCOS GIOLO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados : a) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); eb) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Ressalto que os bens a serem apreendidos são aqueles consignados na decisão de fl. 328, abaixo descritos: - 1 TV LG, tela plana, 29 polegadas; - 1 home theater; - 1 DVD; - 1 vídeo-cassete PHILIPIS; - 1 TV PHILCO, 20 polegadas; - 1 TV SEMP TOSHIBA, 20 polegadas; e - 1 TV SONY, tela semi-plana, 33 polegadas. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.003168-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ORGANIZACOES

DI PEDRO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP173908 LUIS GUSTAVO GALVANI E ADV. SP095336 REGINALDO GALVANI)

. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e b) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.004175-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PAPPILLON LTDA E OUTRO (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 101. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, relativo ao imóvel de matrícula n. 20.999: a) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e b) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. No caso específico, deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.004301-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA E OUTRO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

2001.61.13.001460-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA)

Prossiga-se a execução, com a realização das hastas públicas designadas para os dias 11/05/09 e 26/05/09, bem como 08/09/09 e 22/09/2009, nos termos da r. decisão de fls. 324/325. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem, devendo o(a) Analista Judiciário, Executante de Mandados, observar e constatar que a penhora recaiu sobre 1/13 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 1.568, consoante se depreende da r. decisão de fl. 174 e da averbação da penhora. Cumpra-se as demais determinações contidas na r. decisão de fls. 324/325. Intimem-se.

2003.61.13.000793-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA

1. Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da reunião dos presentes autos aos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000023-9, para tramitação conjunta nestes autos. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorados : a) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e b) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Ressalto que os bens a serem levados

às hastas públicas são os relacionados abaixo:a) imóvel de matrícula n. 43.210, do 1º CRIA local - com possibilidade de parcelamento do valor da arrematação;b) itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de fl. 174 dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000023-9 - sem possibilidade de parcelamento do valor da arrematação.Assevero, quanto ao imóvel de matrícula n. 43.210, que o parcelamento acima mencionado se restringirá à diferença entre o valor da arrematação e o total penhorado no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000023-9 (fls. 332/337 e 432/433), a título de créditos trabalhistas, cujas quantias atualizadas deverão ser informadas pelo MM. Juiz da 1º Vara do Trabalho em Franca, devendo a Secretaria expedir ofício, para tal fim.Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, inclusive dos depositários do bem, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002754-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CACILDA MARQUES CARLOS - ME E OUTRO (ADV. SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

2008.61.13.001057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

1. Na conformidade com o artigo 706 do Código de Processo Civil, o leiloeiro deve ser indicado pelo credor, procedimento esse comumente utilizado pela Fazenda Nacional perante este Juízo, o que tem profissionalizado os leilões desta Vara e proporcionado ótimos resultados para a mencionada credora, dada a grande divulgação que evidentemente não pode ser realizada pelos analistas judiciários, executantes de mandados. Nada obstante isso, a exequente intimada, solicitou a designação de um leiloeiro judicial para a realização da hasta pública.Assim, determino que os bens sejam apregoados por analista judiciário executante de mandados.Expeça-se ofício ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados para que indique um analista judiciário para apregoar o(s) bem (s).2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); eb) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 hs.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 991

MONITORIA

2005.61.13.002379-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JAIME CRISTINIANO FERREIRA

Ante a manifestação inequívoca das partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo efetuado entre as mesmas. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada entre os litigantes. Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001329-5 - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas a favor do INSS do valor depositado às fls. 67 dos autos, conforme código informado na guia acostada à contracapa.2. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item 1.3. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional.4. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que manteve a antecipação de tutela.5. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.6. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004068-9) WILLIAM SIMOES JUNIOR (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA LIMA SARAIVA ME

... Fls. 97: juntada de ofício às fls. 101, vista ao autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.13.002558-9 - MARIA APARECIDA GRANZOTO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

CIENCIA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO EM RELAÇÃO AO PARCELAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS (FLS. 344),conforme r. determinação de fls. 335:... 3. ... intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca do pedido de parcelamento de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a resposta, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo supra.

2008.61.13.001101-0 - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o requerimento de fls. 168.Oficie-se ao INSS solicitando esclarecimentos acerca da previsão de alta médica em relação ao benefício de auxílio doença concedido ao autor Reivan Aparecido de Sousa Gomes, NIT 125.404.631-79.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.obs.: ciencia do ofício do INSS encartado às fls. 180/184.

2008.61.13.002419-3 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP276331 MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação da ré às fls. 99/123, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000184-7 - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.1

2009.61.13.000961-5 - CESAR ANTONIO BRAZ (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP278794 LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, na forma do artigo 258 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.13.002393-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000898-4) FRANCA FERTIL AGRO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV.

SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.001341-4 - RENAN GOMES (ADV. SP214869 PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN GOMES

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 350/352), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Ressalto que não há honorários advocatícios a serem depositados pela CEF, de acordo com o v. acórdão de fls. 125/126. Quanto ao valor depositado à fl. 352, o autor deverá comparecer a qualquer agência da requerida e solicitar o levantamento do mesmo, desde que comprove o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei nº. 8.036/90. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.007102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI E OUTRO (ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO)

Fica a exequente intimada a fornecer o endereço atualizado da esposa do executado, nos termos da r. decisão de fls. 264: 1. Uma vez que os veículos indicados às fls. 206 não foram localizados, oficie-se ao CIRETRAN solicitando o bloqueio de transferência dos mesmos, conforme já determinado às fls. 254, bem como certidão atualizada de propriedade de tais bens. 2. Verifico que o co-executado José Tadeu Pessoni informou às fls. 256 que seu atual estado civil é o de separado, não juntando aos autos documentos que comprovassem tal alegação. Outrossim, também não procedeu ao registro de eventual partilha de seus bens junto à Serventia Imobiliária, eis que, conforme certidão de fls. 210/211, a parte ideal penhorada permanece em nome do casal. 3. Assim, uma vez que não pode sua inércia configurar obstáculo ao andamento da execução, determino a expedição de mandado de intimação da penhora à Sra. Maria Conceição Penha Pessoni, devendo a Exequente, para tanto, informar o endereço atualizado da mesma. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000388-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 59, se em termos. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.13.002700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALMIR DOS SANTOS E OUTRO

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 51/52), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.000169-9 - SONIA VASCONCELLOS TARGA E OUTROS (ADV. SP135457 ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA VASCONCELLOS TARGA Defiro o requerimento de fls. 154. Para tanto, determino o cancelamento dos Alvarás nº 26 e 28 (NCJF 0387526 e 0387528), que se encontram acostados à contracapa dos autos, com as cautelas de praxe, bem como a expedição de novos Alvarás, para liberação da totalidade dos depósitos efetuados às fls. 122/123 e 137/138. Em seguida, intime-se a parte para retirada. Comprovada a quitação dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se. obs.: COMPARECER EM SECRETARIA E RETIRAR OS NOVOS ALVARÁS EXPEDIDOS.

2006.61.13.003017-2 - OSVALDO AFONSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Ciência ao exequente/autor, acerca da petição da executada, juntada às fls. 186/216, para que requeira o que entender.

2006.61.13.004332-4 - SERGIO FONSECA E OUTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a petição e guia de depósito encartada pela CEF às fls. 100/106, tudo conforme r. determinação de fls. 98: ... 4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2519

MONITORIA

2006.61.18.001606-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS E OUTRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, em relação ao Ofício de fl. 80.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001326-7 - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO) (ADV. SP043010 ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2003.61.18.000952-9 - RUTH GOMES GONCALVES ROMEIRO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 240/251: Ciência às partes.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2003.61.18.001064-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 28/01/2009.1. Fls. 205/206: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 210/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2004.61.18.001422-0 - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int.

2005.61.18.000787-6 - HELIO ENIO DOS REIS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Intimem-se.

2006.61.18.00017-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ (ADV. SP172860 CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP140766E RENATA EIKO MENDES GARCIA E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 26/02/2009.1. Fls. 126/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000189-1 - VICENTE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 56/59: O autor é pessoa idosa, pois nascido em 04/01/1941 sendo desnecessária a perícia médica. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos e aos depositados em secretaria pelo INSS: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

2006.61.18.000404-1 - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 271: Designe-se nova data para realização da perícia médica.2. Fls. 273/276: Ciência às partes.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.000870-8 - JOSE ANTONIO FIRMINO (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 144/155: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000108-1 - SINDOVAGNO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas Estaduais de Guaratinguetá/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias.Intime-se.

2007.61.18.000133-0 - JULIO CESAR MOTTA (ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JULIO CESAR MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Fls. 37/39: Dê-se ciência ao Autor do relatório social.Fls. 47/63: Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000750-2 - MARIA ROSA FIALHO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 56/67: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos e os quesitos depositados em secretaria:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s)

autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).3. Intimem-se

2007.61.18.000948-1 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Regularize o patrono do autor a petição inicial subscrevendo-a.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2007.61.18.001891-3 - MARIA ROSA GENEROSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 31: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2007.61.18.002091-9 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 123/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000248-0 - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré a efetuar o pagamento da diferença das custas nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil(valor R\$24,84 - código 5762), sob pena deserção do Recurso de Apelação interposto. Prazo:(05)cinco dias.2.Int.

2008.61.18.001307-5 - MAURICIO BONAMICHI (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls 26: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2008.61.18.002392-5 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária em Taubaté-SP com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int. Cumpra-se.

2009.61.18.000187-9 - ROQUE BRANDAO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ROQUE BRANDÃO, qualificado na petição inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.É o relatório. Passo a decidir. Fls. 49/50: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.O Autor pretende obter revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que o Autor está em gozo do referido benefício ainda que em valor menor que entende devido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ROQUE BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000239-2 - ADNA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ADNA MARTINS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última a reinclusão da Autora no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 1/2009 - modalidade B da Escola de Especialistas de Aeronáutica.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000242-2 - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, nos termos do art. 253, II, do CPC, a competência para apreciar a presente demanda compete a este magistrado, que sentenciou o anterior pedido idêntico.Assentada tal premissa, determino à parte autora esclareça seu interesse de agir, emendando a petição inicial se for o caso para excluir o pedido de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que não aparenta ser verdadeira a afirmação, contida à fl. 03, de que mais uma vez o INSS lhe deu alta para voltar às suas funções, pois, segundo extratos do sistema PLENUS da Previdência Social cuja juntada aos autos ora

determino, o auxílio-doença previdenciário E/NB 31/516.272.812-4 continua ativo até a presente data. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora recebe auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela antecipada, por falta de interesse de agir. Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Junte-se aos autos os extratos do sistema PLENUS da Previdência Social referentes à autora, mencionados nesta decisão. Considerando o reconhecimento da prevenção, promova a Secretaria às devidas anotações, assegurando a vinculação do processo ao magistrado competente. P.R.I.

2009.61.18.000345-1 - JOAO CORREARD FILHO - ESPOLIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.... Assim sendo, de forma a assegurar a rápida solução do litígio, evitando-se procedimentos desnecessários, DETERMINO a respeitosa devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito remetente, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.18.000631-2 - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de pensão por morte. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.000634-8 - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de ABRIL de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002567-4) CIA/ DE FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 177: O prosseguimento ora requerido será analisado nos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.18.002567-4.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173, arquivando-se os autos. 3. Int.

HABEAS CORPUS

2008.61.18.002038-9 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. RJ151585 VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante da apresentação das contra-razões recursais pelo MPF (fls. 192/199, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.18.001200-0 - BENEDITO MIGUEL ROSA E OUTRO (ADV. SP178854 DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

ACAO PENAL

2005.61.18.000290-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ (ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04) e nem pela defesa (fls. 146/167).3. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, determino a expedição de carta precatória para reinterrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP, faculto aos defensores constituídos do réu, em audiência, desistirem do reinterrogatório caso entendam desnecessário o ato por terem sido o réu inquirido.4. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.000451-0 - FELIPE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É da competência da justiça estadual o procedimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos à PIS/FGTS de titular falecido. Neste sentido, Súmula 161 do E. STJ, que assim dispõe: **É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.** Desta forma, remetam-se os presente autos ao Juízo Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Lorena/SP, local de residência da parte autora, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022026-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.19.003544-9 - CLAUDIO DROSTEN (ADV. SP115941 EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fl. 286- Defiro o desentranhamento dos extratos do FGTS que instruíram os autos, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.19.004445-1 - NORIVAL FERNANDES NUNES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E ADV. SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2002.61.19.000801-3 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP070986 MARBONI PEREIRA JORDAO E ADV. SP130221 RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de fls. 535/536, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.003877-7 - JOSE MITSUAKI AKATSURA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 300/302- Intime-se a CEF a comprovar o termo de adesão devidamente assinado pela Autora Maria Edite Ribeiro Takama, ou comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.19.000328-7 - PROTECH DO BRASIL LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 814/818: indefiro a penhora on line requerida, uma vez que não restou comprovado nos autos que todos os meios para encontrar bens penhoráveis foram esgotados. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não restou provado nos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BACEN JUD. - Apenas depois de esgotado todos os meios extrajudiciais de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. - Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 839954/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.08.2006, DJ de 24.08.2006. - Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL QUINTA REGIAO- AG - Agravo de Instrumento - 50118 - Processo: 200305000188107/SE- Pri- meira Turma- 05/10/2006 - Documento: TRF500124072- DJ - Da- ta::27/10/2006 - Página::1197 - Nº::207- Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2003.61.19.000402-4 - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora a providenciar junto à CEF a adequação dos depósitos efetivados nestes autos nos termos da Lei 9.703/98, após oficie-se a CEF, nos termos requerido União Federal às fls.308/310. Int.

2003.61.19.008166-3 - DANILO CALLEGARETTO DE DEUS (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Comprovado o falecimento do autor (fl.112), e sendo seus herdeiros sua esposa NEIDE APARECIDA NAY DE DEUS, e seus filhos WALTER CALLEGARETTO E WALDIRLEY CALLEGARETTO DE DEUS, DEFIRO AS HABILITAÇÕES REQUERIDAS, de acordo com o artigo 1060, inciso I do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

2005.61.19.001196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001020-3) ANTONIO MOREIRA NETO (ADV. SP109165 FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 286. RECEBO A APELAÇÃO DO AUTOR EM SEUS REGULARES EFEITOS. À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL. APÓS, AO MPF. OPORTUNAMENTE, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF DA 3ª REGIAO. INT.

2005.61.19.003360-4 - NSK BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.19.005511-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDSON CAMPANELLI (ADV. SP184808 ORLEI RIBEIRO SILVA)

Ante a inércia dos executados, defiro o requerimento de fl.113/115 e determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 104/108, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Int.

2006.61.19.003399-2 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ (ADV. SP177953 ANTONIO DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.240/242 (R\$1.292,51), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.19.004334-1 - DERMEVAL LIMA COSTA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2006.61.19.004767-0 - RANULFO CABOCLO ALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2007.61.19.000438-8 - CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO (ADV. SP224024 CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2007.61.19.003885-4 - LAERCIO QUADRADO MOYANO (ADV. SP118751 MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 74/77 (R\$20.520,32), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autor (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2007.61.19.004341-2 - DANIELA DE CAMPOS (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 67/70 (R\$ 1.359,28), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2007.61.19.004366-7 - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 85/87 (R\$ 15.522,54), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autor (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.005321-5 - DANIELE SANTOS CANHADAS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

2008.61.19.005727-0 - ARTUMIRO BONFIM GOMES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.003749-7 - CONDOMINIO MORADA DOS PINHEIROS (ADV. SP141672 KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 84 (R\$ 500,00), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Condomínio Autor (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004334-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DERMEVAL LIMA COSTA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

2008.61.19.008968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000438-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO (ADV. SP224024 CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

2008.61.19.009009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004445-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NORIVAL FERNANDES NUNES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

2008.61.19.009010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004767-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RANULFO CABOCLO ALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.007705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME E OUTROS

Afasto a prevenção apontada às fls. 122/123, tendo em vista a diversidade do objeto, conforme fls. 136/141. Cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado, conforme cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 17), observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

2008.61.19.008278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME E OUTRO

Afasto a prevenção apontada às fls. 90/91, ante a diversidade de objeto. Cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado (Cláusula Décima Quarta do contrato de fl. 12), observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.024067-3 - MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA-SONOGRAFICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 169/171 (R\$ 304,16-

mediante DARF, com Código de Receita 2864 - Honorários Advocatícios), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

Expediente Nº 6960

ACAO PENAL

2008.61.19.008072-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERTRUDE RAJAB
SENTENÇA GERTRUDE RAJAB, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. No dia 24 de setembro de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, GERTRUDE RAJAB foi presa em flagrante delito quando tentava embarcar com destino a Napoli/Itália, com escala em Madri/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 680g (seiscentos e oitenta gramas) de cocaína (peso líquido), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta dos autos que, na data dos fatos, a ré foi abordada por policiais federais no check in da empresa aérea Ibéria, ocasião em que foi encaminhada para o Hospital Geral de Guarulhos onde, durante o período de internação (24 a 26.09.2008), expeliu 58 cápsulas contendo substância entorpecente em seu interior. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fls. 08. Denúncia oferecida em 31/10/2008 e recebida aos 11/12/2008 (fls. 106/107). Laudo Químico Toxicológico (COCAÍNA) às fls. 72/73. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 76/79, bem como passaporte acostado aos autos à fl. 80. Defesa Prévia do réu às fls. 103/105. Boletim de Identificação Criminal às fls. 14/15; Informações sobre a vida pregressa da ré às fls. 16/17; Antecedentes do Consulado da Áustria à fl. 84; Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal à fl. 86; Folha de Antecedentes do IIRGD à fl. 131; Antecedentes da Polícia Federal às fls. 133; Antecedentes da INTERPOL à fl. 135. Laudo de Exame Computacional (TELEFONE CELULAR) às fls. 147/152. Interrogatório da ré em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 183/184. Depoimento da testemunha de acusação Eduardo Samesima às fls. 185/186. Depoimento das testemunhas de acusação e defesa Adriano Lopes Bernardes e Carlos Eduardo de Castro Inhan às fls. 187/190. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 191/198, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da materialidade e autoria, pugnano pela incidência da majorante referente a transnacionalidade do delito, afastando-se a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 210/223, pleiteando a absolvição, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal; aumento de pena referente a internacionalidade no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e declaração de inconstitucionalidade pena de multa. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovadas pelo laudo de exame químico-toxicológico que está acostado às fls. 72/73. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, GERTRUDE RAJAB foi presa em flagrante delito, no dia 24 de setembro de 2008, quando tentava embarcar com destino a Napoli/Itália, com escala em Madri/Espanha, levando consigo cocaína, oculta em seu sistema digestivo. No interrogatório, a ré afirmou que receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos) pelo serviço, caso transportasse 1 quilo de cocaína, mas, como não conseguiu ingerir todas as cápsulas, acreditava que receberia em torno de US\$ 1.000,00 (um mil dólares americanos). Afirmou ser esta sua segunda viagem ao Brasil, sendo que a primeira vez veio acompanhar uma amiga que veio fazer uma cirurgia plástica. Não sabe, porém, declinar onde foi feita a cirurgia nem tampouco onde se hospedou. Alegou que é dependente de cocaína, é enfermeira e que passa por dificuldades financeiras desde que seu marido morreu. Perguntada qual a razão de tantos carimbos recentes em seu passaporte, referentes a viagens internacionais que efetuou, a despeito de sua situação econômica, não soube responder. Primeiramente, refuta a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Os fatos narrados pela ré, aliados à comprovação das diversas viagens efetuadas pela ré recentemente, demonstram que Gertrude não se encontrava em situação econômica precária. Em seu interrogatório, afirmou que veio há um ano e meio ao Brasil, para acompanhar uma amiga em uma cirurgia plástica. Posteriormente, a ré afirmou que vendeu um imóvel deixado por seu marido, o que justificaria as viagens feitas nos últimos anos. Ou seja: não há que se falar, no caso, em estado de necessidade exculpante, ante a farta demonstração de sustentabilidade econômica da ré. Por outro lado, se caso fosse, seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa de Gertrude, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transgir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao

estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontrovertidos apontamentos quanto à autoria da ré que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Napoli/Itália com escala em Madri/Espanha, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que falar-se em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a ré GERTRUDE RAJAB, casada, enfermeira, nascida em 22.10.1958, natural de St Polten/Áustria, portadora do passaporte austríaco n P-2203257, com endereço na Tanzânia Dar-Es-Salaam, Itália, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, tem-se que a ré GERTRUDE RAJAB foi detida portando 680 g (seiscentos e oitenta gramas) de cocaína. Analisando, a seguir, as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas e, pelo seu depoimento, aliado aos carimbos de seu passaporte, que anotam uma viagem anterior feita ao Brasil sem justificativa para tanto, suspeita-se que essa era a segunda viagem da réa transportando entorpecentes. É de se considerar que a ré não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar a droga, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, que fixo em 5 anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Ainda, na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que a ré não faz jus à causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, uma vez que parece ter a traficância como meio de vida. Basta verificar as constantes viagens anteriormente realizadas, para o Brasil e outros países, sem ao menos ter renda para tal intento, e principalmente, depois de ter alegado estar passando por dificuldades econômicas. Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotraficância um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substantivamente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA). Não é esse o caso posto em julgamento nesta data. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, tornando-a definitiva em 600 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena

assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré GERTRUDE RAJAB, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Sigrid Maria Hannes. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: I) Certifique-se; II) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; III) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; Com a resposta deste item, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. V) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. VI) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. VII) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010395-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KUBE BRYANT
SENTENÇA KUBE BRYANT, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 07 de dezembro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, KUBE BRYANT foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Accra/Gana, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.825 g (quatro mil oitocentos e vinte e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Affonso João Ruperez estava realizando fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando resolveu abordar o denunciado; realizou uma breve entrevista, e solicitou a bagagem por ele despachada. Ato contínuo, na presença da testemunha Luiz Gustavo dos Santos Barreto, a mala foi submetida ao aparelho de raio-x, momento em que foi constatada a presença de material orgânico em seu interior. Conduziram então o acusado à Delegacia do Aeroporto, local em que a mala foi aberta, logrando-se êxito em encontrar duas toalhas engomadas com substância similar à cocaína, bem como um par de sandálias com fundo falso, contendo a mesma substância, as quais foram submetidas ao teste preliminar, resultando positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 06/07. Denúncia oferecida em 07/01/2009 (fls. 53/56) e recebida aos 12/01/2008 (fls. 61/62). Defesa Prévia do réu às fls. 91/108. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 110/112 e passaporte à fl. 113. Decisão rejeitando as preliminares arquivadas em defesa prévia (fls. 114/117). Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 151/156. Boletim de Identificação Criminal às fls. 23/24; Informações sobre a vida pregressa do réu à fls. 27/28; Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 84); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 134); Antecedentes IIRGD (fl. 141). Interrogatório do réu em sede policial à fl. 05; interrogatório em juízo às fls.

159/160. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Affonso João Ruperez às fls. 161/162. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Luiz Gustavo dos Santos Barreto às fls. 163/164. Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência às fls. 165/173, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 175/200, pleiteando a absolvição do réu, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da majorante relativa à internacionalidade no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da concessão de liberdade provisória e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 151/156. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, KUBE BRYANT foi preso em flagrante delito, no dia 07 de dezembro de 2008, na iminência de embarcar em voo com destino a Accra/Gana, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando saber da existência da droga. Afirmou que ficou mais de um mês em São Paulo, e que se hospedou primeiro em um hotel, depois, em uma pensão. Não soube declinar o nome de quem lhe deu a droga, e nem tampouco a quantidade de entorpecente que carregava. As testemunhas Affonso João Ruperez e Luiz Gustavo dos Santos Barreto corroboraram o depoimento prestado na Polícia Federal. Inicialmente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Accra/Gana, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS penas, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Accra/Gana, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter

hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu KUBE BRYANT, ganense, casado, bombeiro, portador do passaporte de Gana nº H 1881731, nascido em 04.09.1973, filho de Erick Bryant e Mary Bryant, com endereço residencial na casa nº 364, República de Gana, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecendo, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ser mínima, razão pela qual diminuo em um sexto a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 360 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-Agr87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007,

sobrevindo sen-tença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu a-guardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. De-termino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores a-pontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o ex-posto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KUBE BRYANT, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, com- provar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido às fls. 09/10, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultime as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6961

ACAO PENAL

2003.61.19.000945-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES ROCHA (ADV. MG046421 ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE)

Recebo o recurso de apelação pela ré interposto por ser cabível, tempestivo e adequado. Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contra-razões de apelo, no prazo legal. Após, quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.005024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006241-0) LUIZ NATAL FERRATI (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY)

Aguarde-se a garantia do Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019626-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Diante da informação de fls. 374/375, oficie-se COM URGÊNCIA à agência 4042-PAB Justiça Federal de Guarulhos, determinando que o valor de fl. 344, por ora, seja mantido à disposição da autoridade administrativa (lei 9.703/98), até que se decida quanto a sua destinação final. Após, intime-se a executada para ciência do valor depositado, bem como, para requerer o que de direito. Intime-se a executada do despacho de fl. 369. .PA 0,10 FL 369 1. Tendo em vista a sentença de fls. 351, oficie-se à CaixaEconômica Federal, para transferência do montante mencionado no ofício de fls. 344, para a instituição de origem. Fls. 368: Concedo a executada o prazo de 05(cinco) dias parajuntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 -COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2001.61.19.000773-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Preliminarmente, PROCEDA-SE AO TRASLADO DA DECISÃO DE FL. 176 para os autos 2002.61.19.002819-0 E 2002.61.19.001671-0, cumprindo-se, de fato, a determinação lá exarada. TRASLADEM-SE, TAMBÉM, CÓPIA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE FL. 180 e, AINDA, CÓPIA DESTA DECISÃO para aqueles autos. 2. Fls. 211/212 e 227/228: EXPEÇA-SE MANDADO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA, a fim de cumprir o levantamento da construção, conforme sentença proferida à fl. 177. Obviamente, tal ordem abrange apenas a garantia do crédito fiscal cobrado neste feito e representado pela CDA 80 2 00 000161-69, não se estendendo aos demais débitos discriminados no documento de fls. 123/124, cujas cópias devem instruir o mandado a ser expedido. 3. Cumpra-se e, posteriormente, INTIME-SE A EXECUTADA A PROVIDENCIAR O PAGAMENTO dos valores apurados a título de custas processuais (fl. 180), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União Federal. 4. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o pagamento efetuado nos moldes acima, ou a falta do mesmo e, dê-se ciência à exequente, para as providências cabíveis. 5. Após a juntada do mandado de cancelamento da penhora cumprido, no tocante ao presente feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2002.61.19.000780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016501-8) ERNA HUDERT (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - DEFIRO a expedição de ofício ao Diretor do CIRETRAN de Guarulhos-SP a fim de seja efetuado o licenciamento do veículo identificado às f. 232, desde que o único óbice ao ato seja a penhora que ainda recai sobre o aludido bem. II - Após, tornem ao arquivo - SOBRESTADOS - até ulterior decisão nos Embargos de Terceiro n.º: 2000.61.19.024554-3.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1867

INQUERITO POLICIAL

2002.61.19.004906-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR RESPONSABILIDADE (OBTENCAO DE BENEFICIOS FRAUDULENTOS) (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP148475 ROGERIO MARCIO GOMES)

Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Expeça-se a secretaria o necessário para a realização da audiência. I.

ACAO PENAL

2002.61.19.003588-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIZZOLATO (ADV. SP109609 ANTONIO CARLOS PIZZOLATO)

Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 16h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Expeça-se a secretaria o necessário para a realização da audiência. I.

2005.61.19.002127-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para que se manifeste da certidão negativa de fl.293 verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

2008.61.19.005263-6 - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHUN ZI SHEN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X LIAN HWA CUI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Jie Jin, Chun Zi Shen e Lian Hwa Cui, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. JIE JIN Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar no México, após ter utilizado documento falso, deixando extenuadas as dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Jie Jin uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. CHUNZI SHEN Considerando a absoluta identidade de situação entre os réus, aplicam-se a Chunzi Shen as mesmas conclusões: seus antecedentes criminais bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar no México, após ter utilizado documento falso, deixando extenuadas as dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Chunzi Shen uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. LIANHUA CUI Considerando a absoluta identidade de situação entre os réus, aplicam-se, novamente, as mesmas conclusões à acusada Lianhua Cui: seus antecedentes criminais também são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar no México, após ter utilizado documento falso, deixando extenuadas as dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da

conduta criminosa praticada por Chunzi Shen uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações. É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva, tendo em vista a especial situação dos réus - desconhecimento do idioma nacional, ausência de vínculos pessoais e profissionais no País, bem como irregularidade da permanência no território nacional. Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada é insuficiente para - por si só - impedir a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal. Porém, deve-se ter em conta, também, que os réus vieram para o Brasil no intuito de conseguir chegar até o México, fato este que traduz uma escancarada intenção de furtar-se à aplicação de Lei Penal pelos fatos delituosos narrados nos autos. A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1) substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pelos réus, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal; 3) retenção dos passaportes dos réus, a fim de impossibilitar sua saída do País antes do cumprimento da pena ora imposta. Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda movimentação do Estado. À luz do exposto e considerando que os réus satisfazem os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo cada uma das penas privativas de liberdade impostas nesta sentença por 02 (duas) restritiva de direitos, consistentes em prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas: JIE JIN: - 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Casa dos Velhos Irmã Alice; - 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar, totalizando 04 (quatro) salários mínimos. CHUNZI SHEN: 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor do ADEVIG - Associação de Deficientes Visuais de Guarulhos; 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, totalizando 04 (quatro) salários mínimos. LIANHUA CUI: 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor do ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude em Guarulhos; 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor da Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente/Guarulhos, totalizando 04 (quatro) salários mínimos. Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, por tudo quanto foi exposto acerca dos cuidados necessários para viabilizar a substituição da pena privativa de liberdade, determino que os passaportes originais dos réus permaneçam acautelados nos autos; fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus comprovem o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que será esta imediatamente convertida em privativa de liberdade. Observo que desde a prisão em flagrante até o presente momento, não ocorreu qualquer alteração fática capaz de afastar a necessidade de manutenção da custódia dos réus, portanto sua peculiar situação já mencionada indica que, uma vez postos em liberdade, restará frustrada a aplicação da Lei Penal. Enfatizo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ora, não impõe a soltura dos réus, tendo em vista que a prisão hostilizada possui caráter processual, com o objetivo de garantir a aplicação da Lei Penal, não se tratando de execução provisória da pena privativa de liberdade, nem tampouco de prisão pelo só fato de serem estrangeiros. Por tais razões, mantenho a prisão dos réus, inclusive, na hipótese de interposição de recurso, pelos fundamentos já expostos, ficando afastada a incidência do disposto no artigo 594 do CPP. Para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o fechado (art. 33, 3º, do CP), ante a impossibilidade de, ao menos até o momento, ser desenvolvida qualquer atividade laborativa pelos réus, como exigem os regimes mais brandos. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para CADA RÉU, que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeça-se, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias fixado supra, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se à Unidade Prisional onde os réus se encontram presos, recomendando sua permanência nessa situação, haja vista a prolação desta sentença condenatória, cuja cópia deverá instruir esse expediente; 3) oficie-se ao Consulado da China, comunicando a presente condenação; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus do território nacional; 5) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença. II- Após o trânsito em julgado: 1) certifique a Secretaria se houve manifestação dos réus no prazo de 10 (dez) dias, que lhe fora concedido nesta sentença e com início após o

trânsito em julgado;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando acerca do trânsito em julgado da condenação;3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais;4) lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL

2002.61.19.000420-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDO ASSAZ (ADV. SP125547 ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fl. 347/348: Autorizo a extração da cópia do contra-mandado de prisão. Intime-se a defesa para que apresente a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP. Após, venham-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se.

2008.61.19.002187-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOLANDA ALONSO ESTRADA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a defesa da acusada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL

2007.61.19.008821-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP180185 LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131823 VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP110073 FRANCISCO CARLOS DA SILVA E ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu NIGSON MARTINIANO DE SOUZA e no efeito devolutivo as apelações interpostas pelos demais réus. Tendo em vista que os réus NIGSON MARTINIANO DE SOUZA e ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ protestaram pela apresentação das razões recursais em segunda instância, intime-se a defesa dos demais réus para que apresentem suas razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007612-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO E ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP255457 REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162295 JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP284473 NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138091 ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo Prince, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, artigo 36, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal; CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo Tony, como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, e artigo 36, caput, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006; MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos

I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, artigo 36, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal; PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, artigo 36, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal; GILBERTO CELEBRONI, RONALDO JESUS DOS SANTOS, PEDRO CORPES NETO e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO como incursos nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 484/499. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. PEDRO CORPES NETO (fls. 847/850) alegou que trabalhava na empresa SATA e jamais teve como função colocar malas dentro de aeronaves, apenas carregava as cargas já prontas, paletizadas e liberadas pela Receita Federal, com uma empilhadeira até próxima dos aviões, sem manter qualquer contato físico com as mesmas. Argumentou também que somente policiais federais participaram da operação que redundou em sua prisão, não havendo qualquer testemunha civil, além do que não foram apreendidos em seu poder qualquer substância entorpecente ou mesmo algum bem relacionado com o delito descrito na denúncia. Requereu a expedição de ofício para que sejam encaminhadas as imagens das gravações ocorridas na localidade denominada Índia 9, no dia 12/09/2008, no período das 14h às 16h30min. Asseverou também que suas testemunhas comparecerão independente de intimação, deixando, contudo, de fornecer o respectivo rol. ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO (fls. 869/880) aduziu que não há qualquer registro de seu envolvimento com os fatos em apuração, negando veementemente sua participação. Ponderou apenas que, a pedido da ré MÁRCIA, guardou uma sacola que foi apreendida pelos policiais, desconhecendo seu conteúdo devido ao fato da mesma estar lacrada. Argumentou também a origem lícita dos bens apreendidos em sua residência, conforme cópias das notas fiscais que apresentou, além do que o dinheiro apreendido consigo era proveniente de verbas rescisórias de reclamação trabalhista que acabara de receber. Conclui a defesa que o acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO não agiu com dolo de integrar a associação criminosa imputada na inicial acusatória. Foram arroladas 03 (três) testemunhas sem indicação dos respectivos endereços (fl. 880). Pleiteou a concessão de Liberdade Provisória e requereu algumas diligências, cujos pedidos foram parcialmente acolhidas pela decisão de fls. 1099/1103. Com a resposta da Polícia Federal a defesa foi intimada a se manifestar e deixou de fazê-lo (fls. 1189/1190, 1250, 1277/1278, 1279 e 1426). CHRIS IFEANYI NDUBISI (fl. 934) e HENRY CHEMAZU OKAFOR (fl. 960) se limitaram a informar que o mérito será discutido amplamente no decorrer da instrução. A defesa do réu PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, por sua vez, também asseverou que a improcedência da ação será demonstrada na instrução, arrolando 03 (três) testemunhas. GILBERTO CELEBRONI (fl. 1236) também informou que no decorrer da instrução será demonstrada sua inocência e arrolou 03 (três) testemunhas deixando também de fornecer os seus endereços. Por último, a ré MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO apresentou sua resposta à acusação nas folhas 1633/1634, alegando, em síntese, que a improcedência da ação penal será demonstrada no decorrer da instrução. Asseverou também que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, deixando, contudo, de fornecer o respectivo rol. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pelas defesas dos acusados não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Com efeito, a alegação do réu PEDRO CORPES NETO de que não mantinha qualquer contato físico com as malas não afasta a possibilidade de sua participação nas infrações penais imputadas na denúncia. Por outro lado, é totalmente compreensível a ausência de testemunhas civis quando de sua prisão, posto que se tratou de ampla investigação policial, não sendo razoável compelir pessoas alheias aos quadros da polícia judiciária a participarem das investigações levadas a efeito. Além disso, os fatos praticados pelos policiais no exercício de suas atribuições funcionais gozam de presunção de legitimidade, a qual poderá ser afastada por elementos de convicção eventualmente produzidos em contrário. No que tange ao réu ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, a propalada ausência de dolo, bem como a origem lícita dos bens apreendidos, constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução, com a análise plena de todos os elementos de convicção produzidos. Por sua vez, as razões de defesa apresentadas pela ré MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO não permitem formular, nesta oportunidade, qualquer juízo de valor acerca de sua conduta. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo Prince, CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo Tony, MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, GILBERTO CELEBRONI, RONALDO JESUS DOS SANTOS, PEDRO CORPES NETO e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO prevista no artigo 397 do CPP. Tendo em vista o elevado número de pessoas a serem inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento de forma fracionada, na seguinte conformidade: Dia 14 de maio de 2009, às 14hs, para interrogatório dos réus PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, GILBERTO CELEBRONI, RONALDO JESUS DOS SANTOS, PEDRO CORPES NETO. Dia 19 de maio de 2009, às 14hs, para interrogatório dos réus HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo Prince, CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo Tony, MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO. Dia 20 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Dia 21 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pelos réus PEDRO CORPES NETO e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO. Dia 26 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pelos réus PAULO HENRIQUE SOARES GALVÃO e GILBERTO CELEBRONI. Dia 27 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela ré MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO. Oportunamente será analisada a necessidade de inquirição das demais pessoas indicadas na folha 436 como testemunhas do Juízo. II - Dos provimentos finais. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Oficie-se ao Juiz Corregedor da Custódia da Polícia Federal em São Paulo, solicitando a permanência dos réus CHRIS IFEANYI NDUBISI e HENRY CHEMAZU OKAFOR naquela carceragem durante o

período necessário para a realização da audiência. Nomeio o senhor Bernardo René Simons para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo réu PAULO HENRIQUE SOARES GALVÃO. No prazo de 03 (três) dias, informem os defensores dos réus ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e GILBERTO CELEBRONI os endereços das testemunhas arroladas ou esclareçam se as mesmas também comparecerão independentemente de intimação. Nesse mesmo prazo, informe a defesa dos réus PEDRO CORPES NETO e MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO o rol das suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação. Requisite-se à INFRAERO e a Polícia Federal que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram realizadas gravações de imagens da localidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos denominada Índia 9, no dia 12/09/2008, no período das 14hs às 16h30min, e, em caso positivo, remetam cópia das referidas imagens, se possível, em mídia digital, conforme requerido pela defesa do réu PEDRO CORPES NETO. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade policial nas folhas 1627/1628, retifico parcialmente a decisão de fls. 1046/1049 para o fim de excluir da referida decisão o veículo marca Volkswagen, modelo Gol GLS, ano de fabricação 1986, placas CDQ 0916. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de utilização dos equipamentos eletrônicos apreendidos formulado pela autoridade policial. Intimem-se.

2008.61.19.008497-2 - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA (ADV. SP255631 GILBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FADI HASSAN NABHA e MAHMOUD AHMAD CHEDAD YAGHI, denunciados em 17 de outubro de 2008 como incurso nas sanções dos artigos 304, combinado com o artigo 297, artigo 180 e artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 20/10/2008 (fls. 119/121). Em 31/10/2008 o MPF apresentou o aditamento à denúncia de fls. 150/156 que foi recebido aos 06/11/2008 (fls. 186/189). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Pela decisão de fls. 367/368/verso foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2009, às 14h. Na referida audiência foram inquiridas três das quatro testemunhas arroladas pela acusação, sendo designada audiência em continuação para o dia 12/05/2009, às 14hs, a fim de serem colhidos o depoimento da testemunha faltante Alexandra Machado Rocha, arrolada na denúncia, bem como da testemunha arrolada pela defesa do réu MAHMOUD AHMAD CHEDAD YAGHI. Instado a informar o endereço da testemunha, o MPF informou a impossibilidade de sua obtenção pelos meios a que tem acesso e requereu a expedição de ofício a diversos órgãos, no sentido de obtê-lo (fl. 434). Verifico, contudo, que a testemunha Alexandra Machado Rocha, trata-se da correntista titular da conta bancária da agência 0134-1 do Banco Bradesco, correspondente ao cheque no valor de R\$ 1.500,00, apreendido em poder do réu FADI HASSAN NABHA, que constitui a materialidade do delito de receptação. Referida infração penal não se insere na competência da Justiça Federal, posto que não ofende interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Além disso, não há conexão probatória entre as infrações capituladas na inicial acusatória a justificar a unidade de processos. Sendo assim, declino da competência para o processo e julgamento do delito de receptação (CP, art. 180) e determino o desmembramento do processo em relação a tal delito, devendo ser extraída cópia integral dos autos e remetidas a Comarca de Mairiporão/SP, onde se consumou o delito, para as providências cabíveis. Diante disso, resta prejudicado o pedido de expedição de ofícios formulado pelo MPF para localização da testemunha Alexandra Machado Rocha, sendo que na audiência em continuação designada para o dia 12/05/2009, às 14hs, será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006531-0 - ELAINE APARECIDA HECHTNER - INCAPAZ (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22/05/2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Defiro a juntada dos documentos de fls. 51/52 e do laudo realizado junto ao IMESC, com a observação de que será valorado quando prolatada a sentença. Indefiro a oitiva de testemunhas (item 3, fls. 50), vez que não é hábil a comprovar quaisquer requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Por fim, anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL

2004.61.19.008164-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JORGE CURY (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES)

Vistos, Prefacialmente à instrução editalícia, expeça-se o necessário para a cientificação do réu acerca do teor da sentença condenatória nos endereços encontrados no valoroso sistema INFOSEG. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído a fim de que, em nome dos princípios da legalidade processual e boa-fé, forneça ao Juízo o endereço no qual o réu poderá ser encontrado para fins de instrução da sentença.Int.

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

2003.61.19.000151-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSOMAR INACIO DA COSTA (ADV. MG021548 GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal iniciada anteriormente ao advento da Lei nº 11.719/08, que possibilita ao juiz, liminarmente, absolver sumariamente o réu, se reconhecida a inexistência de justa causa para a ação penal, seja pela atipicidade do fato narrado na denúncia, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante ou ainda pela existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).In casu, a denúncia oferecida pelo Parquet Federal em face do réu Gilsomar Inácio da Costa, foi regularmente recebida (fl. 82).Citado, por edital, o réu não atendeu ao chamado judicial, razão pela qual determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 124).O réu, posteriormente, constituiu defensor (fls. 204/205), apresentando defesa-prévia e arrolando testemunhas, indicando, inclusive, seu novo endereço nos E.U.A. (fl. 224).Assim, considerando-se a nova situação fática, qual seja, a constituição de defensor, este Juízo deliberou (fl. 230) a expedição de solicitação de assistência em matéria penal, visando ao interrogatório do réu.Contudo, dada a vigência da nova lei processual, convalido o recebimento da denúncia (fl. 82) e delibero seja intimado o defensor do réu para, querendo, apresentar nova defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, evitando-se, assim, nulidade por cerceamento de

defesa. Após, retornem os autos à conclusão para juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, restando reconsiderado, portanto, a deliberação de fl. 230. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL

2007.61.19.006592-4 - JUSTICA PUBLICA X ALAIR ROSA DE AGUIAR (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 515 e fls. 525/526), em seus regulares efeitos. Intime-se-a para apresentar razões de apelação, no prazo legal. 2) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3) Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens e anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 2167

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001232-1 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) Fls. 93/100: Trata-se de pedido de revogação de prisão em flagrante, c.c. pedido de liberdade provisória em prol do denunciado Hugo Alberto Casasola Salguero. Aduz, em síntese, que o passaporte tido por falso, na verdade, conforme perícia é verdadeiro, sendo, portanto, atípica a conduta pela qual encontra-se preso em flagrante delito. Ademais, alega, a inocorrência dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva e, em contrapartida, o direito a responder ao processo em liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 103/104 verso). É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em revogação da prisão em flagrante. De fato, conforme já decidido nos autos, a prisão em flagrante delito do denunciado HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para seu relaxamento. No que tange à implícita alegação de atipicidade da conduta, por conta do resultado do laudo pericial que examinou o passaporte apreendido, de igual maneira, não prospera a sua pretensão. Como bem ressaltou o parquet Federal, o requerente foi preso no momento em que fazia uso de documento público ideologicamente falso, consubstanciado no passaporte guatemalteco nº 673497, perante a agente de tráfego aéreo Luana Neta de Medeiros. Portanto, tratando-se de falso ideológico, e não material, a perícia não poderia concluir de outra forma, senão pela autenticidade do passaporte que, por óbvio, não altera a materialidade delitativa pelo qual o acusado foi detido e está sendo processado. Cumpre consignar, outrossim, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que informações da Embaixada da Guatemala no Brasil, nos dão conta de que os dados constantes do passaporte em questão são falsos, uma vez que o documento foi expedido com base em cédula identidade que reflete claras discrepâncias com os registros oficiais cadastrados nos órgãos guatemaltecos competentes, e que não se trata da mesma cédula que aparece registrada como verdadeira ante nossas autoridades. Urge salientar, de outro lado, que o laudo pericial juntado aos autos (fls. 71/76), não restou conclusivo quanto à autenticidade da identidade apreendida em poder do acusado na data dos fatos, tendo em vista que o próprio perito sugere a realização de consulta aos órgãos emissores para a verificação da regularidade dos dados que constam do documento. Assim, encontrando-se o flagrante formal e materialmente em ordem, não há que se falar em relaxamento da prisão. Quanto ao pleito de liberdade provisória, de igual maneira, não merece prosperar. De plano, não há como aferir o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pois, há dúvida razoável quanto à verdadeira identidade do acusado, que, embora alegue ser guatemalteco, não fala o idioma oficial do país, qual seja, o espanhol, não havendo nos autos qualquer documento idôneo a demonstrar sua primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita. Além disso, estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva. Como já ressaltado, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo certo, inclusive, que este Juízo já recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. De outro lado, o acusado é estrangeiro e foi detido quando pretendia embarcar para o México, e não demonstrou que mantém qualquer vínculo com o Brasil ou, em outras palavras, se posto em liberdade, prejudicará a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa. 2) Defiro, ainda, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, constante no arrazoado de fls. 103/104, in fine, oficiando-se e solicitando-se urgência no atendimento. 3) Presto, por fim, a informação requisitada pela Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Relatora, conforme ofício que segue. Encaminhem-se-as, como de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001029-2 - OCTAVIO MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA E ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 224/228. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001180-6 - ALCIDO SALOMAO E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para acolhimento dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apresentou valores menores que aquele já depositado pela CEF, reconhecido como devido sponte própria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001369-4 - EUGENIO PENNA FILHO E OUTROS (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para acolhimento dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apresentou valores menores que aquele já depositado pela CEF, reconhecido como devido sponte própria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001617-8 - DORIVAL VANDERLEI BASSO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo havido a anulação da sentença em virtude da ausência de prova da titularidade das contas e das respectivas datas de contratação ou renovação, atinentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março a julho de 1990, faculto à parte requerente trazer aos autos todos os extratos dos períodos requeridos atinentes à(s) conta(s) declinada(s) na inicial. A inércia acarretará a extinção do processo quanto a esses pedidos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.17.001806-0 - TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não obstante haver nos autos patrono outro dotado de poderes para levantar os valores que não aquele constante do alvará de levantamento, fato este que infirma a alegação de fls., faculto ao patrono comprovar documentalmente a alteração de domicílio da parte autora, a fim de aferir o conteúdo do pedido deduzido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.001808-4 - GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não obstante haver nos autos patrono outro dotado de poderes para levantar os valores que não aquele constante do alvará de levantamento, fato este que infirma a alegação de fls., faculto ao patrono comprovar documentalmente a alteração de domicílio da parte autora, a fim de aferir o conteúdo do pedido deduzido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002159-9 - IVANILDE BIAZOTO FALASCA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 147/150, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2007.61.17.002295-6 - ELEUSA LORIS RAMOS CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 161/165. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os

autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002315-8 - ELEUTERIO CORRADI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 144/148, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003805-8 - IVETTI APARECIDA GALLO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ausência de impugnação pela CEF quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, implica aquiescência tácita. Assim, homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 157/161. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.000446-6 - GENNY GOMES DAMICO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000777-7 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000980-4 - WALDOMIRO RAMOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002235-3 - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, implica aquiescência tácita. Assim, homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 65/70. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002239-0 - VERA LUCIA ZAGO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, implica aquiescência tácita. Assim, homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 91/95. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002240-7 - MARIA CLEUSA MENEGHETI SAVIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, implica aquiescência tácita. Assim, homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 90/95. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos

observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002483-0 - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002577-9 - JULIO CANDIDO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIPIONI (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 45 e, precisamente, sobre fls. 48/54, justificando o motivo da manutenção da inclusão no SERASA. Int.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante a informação da CEF de que não foram localizados extratos referentes ao períodos pleiteados em relação às contas nº 441-8 e 673301-6, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos os extratos em relação a essas contas. Int.

2008.61.17.002920-7 - ALVARO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, não cabe a intervenção deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração comprovando a co-titularidade. Int.

2008.61.17.003350-8 - SIOMARA ELISABETE FINI (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fls. 68. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contra-razões já foram apresentadas pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003542-6 - AUGUSTO RONCHI E OUTRO (ADV. SP275011 MARCELO HILST RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003735-6 - JORGE LUIS SIMIONATO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003789-7 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL IZAR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004087-2 - MARIA REGINA ROCHA BATISTA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004142-6 - JOSE EDGAR BULSONARO E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL

CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004144-0 - LUCIA SACHETO ALEIXO (ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004145-1 - LUZIA APARECIDA ALEIXO (ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000011-8 - JOAO ZUCCHI SOBRINHO (ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 86/88, devendo constar o nome do patrono da CEF. (SENTENÇA DE FLS. 86/88): Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser creditado em julho de 1987) e 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo das contas de poupanças nº 00003925-1 e 00000850-0 que possuem data de aniversário nos dias 06 e 01 de cada mês respectivamente, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

2009.61.17.000036-2 - FRANCISCO MASSAMBANI E OUTRO (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA E ADV. SP266052 MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000039-8 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO (ADV. SP201459 MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000067-2 - MARIA IGNEZ SIGNORI FIRMINO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante a informação da CEF de que não foram localizados extratos referentes aos períodos pleiteados, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos os extratos atinentes aos períodos requeridos na inicial, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.17.000133-0 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 83: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000135-4 - JOSE ALVARO SANZOVO (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 83: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000139-1 - LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP260109 DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000140-8 - WILSON NÉGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante a informação da CEF de que não foram localizados extratos referentes aos períodos pleiteados, concedo o prazo de

10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos os extratos atinentes aos períodos requeridos na inicial, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.17.000141-0 - ARTENIO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 68/69, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2009.61.17.000153-6 - MARIA INES LOUREIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 55: concedo à parte autora o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000231-0 - JOAOSINHO CARDOSO FILHO (ADV. SP230304 ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000330-2 - TATIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados a fls. 50/72. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000331-4 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados a fls. 33/63. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000578-5 - SAO JOAO DE DEUS TELIS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000719-8 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000728-9 - SAO JOAO DE DEUS TELIS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000835-0 - MANOEL JOAO SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000836-1 - RICARDO SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000837-3 - GUSTAVO SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000847-6 - JOAO ALVES E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000848-8 - HAILTON RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000849-0 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000850-6 - LUIS FERNANDO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000851-8 - ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000852-0 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000853-1 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000854-3 - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000855-5 - SERAFIM CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000856-7 - MARIA THEREZINHA MENEZES E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000857-9 - SERAFIM CUSTODIO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000873-7 - ELIETE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP201002 EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS E ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.63.07.000111-7 - SEBASTIAO LAVORATO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, observada a delimitação dos pedidos às f. 72 e 75, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: sobre os saldos da conta de poupança n.º 013.00002515-5, com aniversário na primeira quinzena do mês, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil; sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 013.00061219-0 e 00006230-1, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa

previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003182-2 - ROMERO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 300,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003757-5 - FABIO ROBERTO BILOTTO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para correto cadastramento do feito, conforme tabela TUA. P. R. I.

2008.61.17.003819-1 - VALDIR RODRIGUES MONTEMOR E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos o comprovante.Int.

2008.61.17.003873-7 - MARIA DA PENHA LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º 013.000011905-2, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 e o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º 013-000006473-8. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003985-7 - SIDNEY LUIZ CORREA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.004055-0 - MARTA APARECIDA GREGORI E OUTRO (ADV. SP248066 CID LACERDA E ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação à requerente MARILDE GREGORI, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) de metade do valor da causa apresentado à f. 91. Custas ex lege. quanto à autora MARTA APARECIDA GREGORI: b.1) em relação à incidência do IPC de março de 1990 sobre o saldo da conta de poupança da parte requerente, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Ao SEDI para correto cadastramento do valor da causa - R\$ 8.536,68, conforme recolhimento complementar das custas processuais à f. 77. P.R.I.

2008.61.17.004139-6 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança 013.0068823-5 e 013.0067419-6, com aniversário na primeira quinzena do mês; o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança 013.0054259-1, 013.0068823-5 013.0067419-6 e 013.0070730-2 Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Ao SEDI para exclusão de ANDRÉ MESSA FILHO do pólo ativo deste feito. P.R.I.

2009.61.17.000031-3 - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000102-0 - ANTONIO APARECIDO PALEARI (ADV. SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI (ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000112-3 - ANGELIN ANIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000123-8 - BENEDITO DE JESUS DADAMOS (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000124-0 - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000126-3 - ANA PAULA GALHARDO (ADV. SP231517 MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000134-2 - DANIEL DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o requerente já havia solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 14), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.17.000297-8 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000318-1 - VANIA MARIA DANGIO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a autora Vania Maria Dangió, documentalmente, ser co-titular das contas de poupança indicadas na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000319-3 - VANIA MARIA DANGIO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, não cabe a intervenção deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração comprovando a co-titularidade. Int.

2009.61.17.000429-0 - JOSE LAURIBERTO BRESSAN (ADV. SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC, PARA CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CREDITAR NA(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, OU PAGAR-LHE OS VALORES DEVIDOS, CASO TENHA OCORRIDO O LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA, OS PERCENTUAIS DE 42,72%, REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989, A SER APLICADO SOBRE O SALDO EM 01.12.1988, CORRIGIDO DESDE 01.03.1989, E 44,80%, REFERENTE AO IPC DE ABRIL DE 1990, A SER APLICADO SOBRE O SALDO DE 01.04.1990, CORRIGIDO DESDE 02.05.1990, DEDUZINDO-SE OS PERCENTUAIS EFETIVAMENTE APLICADOS NA ÉPOCA, OBSERVANDO-SE OS LIMITES POSTULADOS NA INICIAL, CUJOS VALORES SERÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, INCLUSIVE EVENTUAIS PAGAMENTOS JÁ FEITOS ADMINISTRATIVAMENTE. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SEDI para correto cadastramento: a) do nome do autor, conforme documento de f. 11 e b) do assunto (FGTS). P.R.I.

2009.61.17.000431-8 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000432-0 - IARA APARECIDA MAROSTICA (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000540-2 - JOSE MARIA CARMEZINI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000580-3 - ODAIR TASSIN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000581-5 - MILTON PENHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000636-4 - ANALIA DAS NEVES SANTANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000874-9 - PEDRO MARIO FAVERO (ADV. SP207801 CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001082-3 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP201002 EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS E ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não instalada a lide. Feito isento de custas por ter litigado sob aos auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.17.000875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000874-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X PEDRO MARIO FAVERO (ADV. SP207801 CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA)
Traslade-se cópia de fls. 09/10 para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001358-5 - NEUZA EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 175, pois equivocado. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 187, pois equivocado. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 180, pois equivocado. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo os despachos de fls. 143 e 146, pois equivocados. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo os despachos de fls. 186 e 189, pois equivocados. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo os despachos de fls. 190 e 193, pois equivocados. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002546-0 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004475-8 - JOSINO MACENO E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo os despachos de fls. 220 e 223, pois equivocados. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1005637-3 - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 226, pois equivocado. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007073-3 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002861-9 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 763,23 (setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 66, referente a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% e o percentual creditado de 18,02% (LBC), no total de 8,04%, acrescido dos juros remuneratórios ajustados (0,5% ao mês). Declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDETO SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003002-0 - OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005890-9 - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n.º 20090000154 e n.º 20090000155, às fls. 139 e 140 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2008.61.11.001045-0 - EDNEIA CHIESA MUZY (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006795 CLAIINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora EDNÉIA CHIESA MUZY e declaro a inexistência de relações jurídicas tributárias que objetivam atribuir obrigação para que a autora responda pelos débitos tributários da empresa Amendomil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., durante o período em que foi sócia da mesma e determino que a autora tenha seu nome excluído das ações executivas registradas sob os números 2002.61.11.000401-0, 2002.61.11.001257-2 e 2002.61.11.000400-9, bem como que seu nome seja excluído das CDAs que originaram as execuções e, por derradeiro, determino que o INSS se abstenha de inscrever débitos que venham a surgir da empresa Amendomil em nome da autora relativos ao período de 30/12/1998 a 01/01/2000 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido a partir desta data na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ratifico a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 331.387, processo nº 2008.03.00.012577-2 (fls. 630/636). Expeça-se ofício a Desembargadora Federal Relatora do citado agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001300-1 - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 29/34) e julgo procedente o pedido da autora ÉRICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário salário-maternidade a partir do 28º dia antecedente ao parto, no importe total de quatro salários mínimos, tudo conforme previsão do artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados (se houver) deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Érica Fernanda Vittorin Saraiva Espécie de benefício: Salário-maternidade. Renda mensal atual: 1 (um) salário-

mínimo.Data de início do benefício (DIB): 28º dia antecedente ao parto.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001506-0 - APARECIDA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA CÂNDIDA DE JESUS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte do companheiro, Sr. João Fidelis Vieira, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito (28/06/1986 - fls. 12), a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, são devidas as parcelas vencidas após 08/04/2003. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Aparecida Cândido de Jesus.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 28/06/1986 - data do óbito.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001816-3 - DIRCE NOGUEIRA GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DIRCE NOGUEIRA GOMES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (05/05/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): DIRCE NOGUEIRA GOMESEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 05/05/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 07/04/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002164-2 - CLEMENCIA DA SILVA LOPES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLEMENCIA DA SILVA LOPES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002218-0 - LEDOINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LEDOINA MARIA DOS SANTOS e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/05/2008 - fls. 15), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LEDOINA MARIA DOS SANTO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 07/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002220-8 - DIRCE ALMENDRO AVILA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DIRCE ALMEANDRO AVILA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002465-5 - NEUZA INACIO BARION (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NEUZA INÁCIO BARION e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (20/06/2008 - fls. 22), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de

execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NEUZA INÁCIO BARIONEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/06/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003184-2 - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI (ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (14/07/2008 - fls. 129), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/07/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003224-0 - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao médico Dr. Marcos Brasileiro Lopes para cancelamento da perícia. Na hipótese da perícia já ter sido realizada, que encaminhe a este juízo o laudo respectivo e a Secretaria promova o pagamento dos honorários periciais (certificando-se). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003530-6 - SHIRLEY MARTELLI DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora SHIRLEY MARTELLI DE SOUZA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003936-1 - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO

CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 152 para o dia 22 de JUNHO de 2009 às 14 horas.Façam-se as intimações necessárias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005111-7 - NELSON DA SILVA BERNARDES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005175-0 - TEREZINHA MARIA DE BRITO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TEREZINHA MARIA DE BRITO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005346-1 - FRANCISCO MARINATTO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2009, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005499-4 - PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 82 tempestivamente.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005692-9 - IVANI FERNANDES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005740-5 - TANIA MARA RODRIGUES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470, com consultório situado na rua Afílio Gomes de Melo nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005816-1 - JULIO RIBEIRO (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2009, às 00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006047-7 - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006051-9 - THEREZA LAMEU PEREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006146-9 - RAQUEL DE ROSSI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RAQUEL DE ROSSI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro o requerido pela autora referente ao desentranhamento dos documentos - GPS, às fls. 35/42, mediante recibo nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006395-8 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, visto que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 31/32). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006458-6 - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378 e o Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este Juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e

os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000706-6 - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não fora citado, deixo de condená-lo(a) no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001546-4 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001773-4 - DORIDES FURLANETO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001802-7 - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001830-1 - SILVANO SALAZAR RODRIGUES (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F

ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Promissão, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1001599-5 - INES BATTISTAO BRANCO (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP042365 OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o valor da condenação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3987

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002383-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP161928 MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E ADV. SP247158 VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Mantenho a r. decisão agravada (fls. 743), por seus próprios fundamentos, no que tange a rejeição das preliminares aventadas pela co-ré JOBEL. Aguarde-se a realização da audiência designada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004031-4) DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso interposto nos Embargos a Execução nº 2007.61.11.0003189-8. Intimem-se.

2000.61.11.002943-5 - POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.11.000190-6 - EUNICE GAMA HYGIDIO (ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para que seja juntado, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento em relação ao advogado Alexandre Tavares Marques Rodrigues OAB/SP n. 240.553. INTIME-SE.

2009.61.11.001650-0 - IZABEL SENHORINHA SANTANA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 16h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.001806-4 - LUZIA CATARINO VIEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a testemunha José dos Santos Souza. Expeça-se carta de intimação para as demais testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.001809-0 - HELENA CRUZ IZIPATO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.001821-0 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 16h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2009.61.11.001823-4 - IRACEMA MOREIRA BARBOSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2009, às 15h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006343-7) LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo mencionado às fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004977-3) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP138238 CESAR SOARES MAGNANI E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Rejeito a impugnação do embargante ao valor da avaliação do Sr. Oficial de Justiça, até porque este averiguou fisicamente o bem, possibilitando a análise do estado em que o mesmo se encontra, razão pela qual tal avaliação deverá prevalecer em detrimento da avaliação de fls. 183, realizada pelo embargante, a qual considerou tão-só o valor de mercado e não o estado da coisa. Assim, dou por correto o valor da avaliação de fls. 162. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 160/161, designando, oportunamente, as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.004466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002676-2) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA) X CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 148, trasladando-se as cópias para a execução fiscal n.º 2004.61.11.002676-2. Traslade-se, ainda, cópia de fls. 149/151 e 175/176. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006238-0) ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.11.004337-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do a exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo sido já apresentadas as contra-razões pelo executado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.11.006315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO SOUZA E OUTRO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709B MARCELO DORACIO MENDES)

Fls. 76: indefiro, por ausência de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo mencionado às fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Recebo a petição do(a) executado(a) de fls. 17/19 como exceção de pré-executividade, tendo em vista a matéria alegada. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TITA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP160728 FERNANDA REGANHAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.11.003581-1 (fls. 110/117), expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 96, em favor do co-executado JUBERTO ARANÃO, CPF n.º 058.491.718-00 e RG n.º 15.817.466 SSP/SP. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.005918-6 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 921: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que tome as providências cabíveis a fim de que os depósitos efetuados na conta n.º 3972.635.2397-8, referentes a competência de dezembro de 2.002 em diante, sejam transferidos para os autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.11.003324-3, à ordem deste Juízo Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.11.005230-7 - PEDRO LUIZ COLOMBO E OUTROS (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 154, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Tendo em vista que o impetrado já apresentou contra-razões ao recurso e ciente o representante do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.003324-3 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 292, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Tendo em vista que o impetrado já apresentou contra-razões ao recurso e ciente o representante do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.006352-1 - ALMIR TSUNASE (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 242, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Tendo em vista que o impetrado já apresentou contra-razões ao recurso e ciente o representante do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Intimem-se.

2009.61.11.000346-2 - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 119, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Tendo em vista que o impetrado já apresentou contra-razões ao recurso e ciente o representante do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. Intimem-se.

2009.61.11.001119-7 - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000148-9 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 15, intime-se o requerente para que retire, com urgência, os presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2005.61.11.002139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004680-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE E ADV. SP084547 LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 485/486: Defiro. Intime-se a EMDURB para que apresente, COM URGÊNCIA, os documentos faltantes, requeridos pela União às fls. 470/473. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 140/141 e não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Arbitro os honorários advocatícios do Dra. José Alves da Silva Neto em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal. Intime-se o co-réu Claudenir Dirval Jaccoud para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente os honorários arbitrados. Fls. 831/832 - Depreque-se a inquirição das testemunhas Vanderlei Aparecido Dias e Natanael Vitorino do Prado, arroladas pela defesa, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ. Fls. 833/834 - Nada a decidir, pois, conforme despacho de fls. 733, o comprovante do recolhimento das custas para a intimação das testemunhas a serem ouvidas na Justiça Estadual deve ser juntado nos autos da respectiva carta precatória, ou seja, no Juízo deprecado e de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum Estadual visto que não há custas para diligências de Oficial de Justiça no âmbito da Justiça Federal. Outrossim, analisando a peça de fls. 791/800, reconsidero a decisão de fl. 801 e arbitro os honorários do Dr. Luiz Cláudio Ferreira dos Santos em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal. Intime-se o co-réu José Alves de Brito Filho para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente os

honorários arbitrados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128035 MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)
Em face do termo de apelação de fl. 584, recebo a apelação interposta pelos réus Gerson Raimundo de Souza e José Raimundo de Souza em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos referidos co-réus para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 583.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1715

MONITORIA

2008.61.11.000298-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EDUARDO ALVES E OUTRO (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do CPC, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção dos instrumentos de procuração, conservando-se cópia daqueles nos autos. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o disposto na petição de fl. 189.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000122-7 - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP063690 CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003862-0 - JOAO BARBOZA REQUENA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.Publique-se.

2004.61.11.002259-8 - DANIEL APARECIDO BRAZ E OUTRO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003103-4 - IDALINA VITO PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.003326-2 - VALDECI ROCHA ALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000191-5 - ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000262-2 - IDALINA MARIA BELLI CABRINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 134: Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Inerte o interessado o feito deverá retornar ao arquivo e só será novamente desarquivado mediante o pagamento de taxa. Publique-se.

2005.61.11.000723-1 - CELESTINA RODRIGUES DOS SANTOS (PROCURAD SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da informação de fls. 220, proceda o advogado da parte autora a regularização quanto ao número do CPF. Publique-se.

2005.61.11.001464-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 87: Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Inerte o interessado o feito deverá retornar ao arquivo e só será novamente desarquivado mediante o pagamento de taxa. Publique-se.

2005.61.11.003757-0 - EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADA P/ NOEMIA DA SILVA PAULINO) (ADV. SP201761 VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003058-0 - SEBASTIANA DA NOBREGA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão determinada no acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004078-0 - MARIA DIAS MACEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004094-9 - LUCIANA CAVALCANTI BADEGA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000310-6 - ANA OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000377-5 - APARECIDA OLIMPIO PAULO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, vedada a carga dos autos nos termos do artigo 7º, III, do EOAB. Publique-se, inserindo-se o nome da advogada de fls. 117 apenas para efeito desta publicação.

2007.61.11.000618-1 - MAURO ALCANTARA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009: Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado pelo autor, para reconhecer por ele trabalhados, no meio rural, os

períodos que vão de 01.02.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 31.12.1978; (ii) julgo procedente também o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim ungrir os seguintes interstícios laborados pelo autor: de 12.05.1980 a 04.02.1981 e de 13.05.1982 a 31.03.1998;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria deduzido, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Mauro AlcântaraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 31.03.1998 (data do requerimento administrativo - fls. 68)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários como acima estabelecidos.Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

2007.61.11.001013-5 - SHIZUKO FUNAI E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002243-5 - NAZIRA SALOMAO (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2007.61.11.002352-0 - KATHARINE AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.11.002777-9 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002921-1 - JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002981-8 - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003217-9 - LUIZ CARLOS BERALDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Indefiro o requerimento de substituição de testemunha formulado às fls. 285/286, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de comparecimento desta na audiência designada.Publique-se.

2007.61.11.003750-5 - CIRSO FERNANDES GUILHERME (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/05/2009, às 10hs30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2007.61.11.004697-0 - AFONSO DA SILVA (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Em razão do decidido, condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa.Custas pelo autor.P. R. I.

2007.61.11.004737-7 - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.11.004806-0 - ZILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.004844-8 - JOSE TELES BARBOSA FILHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.005076-5 - JOAO CAZO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005165-4 - DANIEL MARAN PRATES - MENOR (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 53), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.005215-4 - CREUZA DOLCE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2007.61.11.005308-0 - RENATA BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 62), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2007.61.11.005931-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.3.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 78/79 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 10.10.2007. O benefício deferido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdomiro do Nascimento Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 10.10.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

2007.61.11.006148-9 - ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 108), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 142/144.P. R. I.

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se junto à Procuradoria do INSS cópia integral do procedimento administrativo do autor, relativo à concessão do benefício de auxílio-doença noticiado nos autos (NB 103.735.623-0). Deverão acompanhar a aludida documentação cópias dos laudos médicos produzidos naquela seara, bem como os realizados nos requerimentos de nº 106.316.345-2 e 116.677.404-7, indeferidos na orla administrativa.Oficie-se, ainda, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a fim de que forneça nos autos cópia integral de todo o prontuário médico existente em nome do autor.Autorizo a parte autora a, diligenciando, antecipar a providência.Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.11.000668-9 - LUZIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2008.61.11.001089-9 - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Benedito Gumercindo Cardoso, com a informação de mudança de endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da aludida testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação.Publique-se.

2008.61.11.001162-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.3.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 19/21 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido à autora. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Aparecida Rodrigues FalandesEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 26/08/2008 (data da perícia)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários na forma acima estabelecida.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

2008.61.11.001168-5 - JOAQUIM SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP264923 GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fls. 45).P. R. I.

2008.61.11.001400-5 - ONIVALDO NORBERTO DE SOUZA NETO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.001572-1 - MATILDE MARQUES BURLE (ADV. SP263911 JOAO NUNES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE MARIA BARBOSA PEREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.3.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 58v.º.P. R. I.

2008.61.11.002881-8 - HELENA ROMA PEREIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a de citação (22.09.2008 - fls. 25 v.º.), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Helena Roma PereiraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 22.09.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.002977-0 - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.003230-5 - SAMUEL BISPO DE SOUZA (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 78/85, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.003557-4 - AMELIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21/22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.003691-8 - JOSE DESTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.003742-0 - MARIA PLAZA SERRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, MARIA PLAZA SERRA, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2007 - fls. 14), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Maria Plaza SerraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à idosaData de início do benefício (DIB): 09.05.2007 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.003791-1 - ALFREDO CANSINI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à

míngua de relação processual constituída. Sem custas para a parte autora, uma vez que beneficiária da gratuidade processual. P. R. I.

2008.61.11.003826-5 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY E OUTRO (ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 81/88) e ré (fls. 92/109) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. As partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003888-5 - LEONICE IZIDORO SOUZA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 79/85, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 96/107). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004477-0 - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/05/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro n.º 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2008.61.11.004488-5 - NEIDE APARECIDA TORRES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. As partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.004645-6 - ZELIA BARBOSA CARRETERO (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I.

2008.61.11.005404-0 - JOSEFA JULIO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 26/05/2009, às 15h15min. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005910-4 - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ante o certificado às fls. 103, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005923-2 - RUTH MIOKO HIGA SHIMABUKURO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas n.º 00069714.6, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. A CEF pagará honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.005935-9 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Ante o descredenciamento da perita nomeada às fls. 70, a prova técnica deverá ser realizada por médico

nomeado pelo Hospital das Clínicas local. Oficie-se, pois, à referida instituição de saúde solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Instrua-se o ofício com cópia dos quesitos do juízo, formulados às fls. 70, bem ainda daqueles apresentados pelo requerente às fls. 50/51 e dos que foram depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, além dos documentos de fls. 13/32. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.005972-4 - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama, para sua solução, realização de investigação social, a qual foi realizada antecipadamente, por auxiliar deste Juízo, conforme auto juntado às fls. 45/50. Indispensável é ainda a produção de prova pericial, de natureza médica. Para tanto, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612/3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone ou via correio eletrônico, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Outrossim, providencie a Serventia a juntada aos autos de cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005974-8 - MARIA LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.3.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90 respectivamente, e o percentual creditados na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas, metade por metade, divididas entre as partes. P. R. I.

2008.61.11.006009-0 - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/82: manifeste-se a Fazenda. Diga a parte autora sobre a contestação. Publique-se.

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que, em razão da presença de incapaz no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006202-4 - JAQUELINE APARECIDA PIRES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/05/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo n.º 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.006204-8 - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2009, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

2008.61.11.006434-3 - ELIANE APARECIDA FLORENTINO (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP127017 GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Deixo de receber a petição de fls. 46/62 como emenda à inicial, tendo em vista que não houve alteração do pedido formulado. Outrossim, indefiro o pedido de alteração da classe processual para o rito sumaríssimo (atual rito sumário), conforme requerido pela autora, pois, conforme mencionado às fls. 32, o prosseguimento da ação pelo rito ordinário não irá causar prejuízo para as partes, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado. Aguarde-se, pois, a vinda da contestação. Publique-se.

2009.61.11.000289-5 - FERNANDA APRECIDA CAMPOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/05/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2009.61.11.000487-9 - DECIO CERISSA (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2009, às 15 horas no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Fioravanti Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, nesta cidade.

2009.61.11.000566-5 - LEONILDO PATARO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000593-8 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tal como requerido pela parte autora. Publique-se.

2009.61.11.000594-0 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23/24: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Publique-se.

2009.61.11.000595-1 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tal como requerido pela parte autora. Publique-se.

2009.61.11.000605-0 - ROMILDA ALBERTONI SERVA (ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 20: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.000613-0 - YARA CHINAGLIA (ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 18: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.000656-6 - SERGIO YOSHITERU AOYAMA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante o descredenciamento da perita nomeada às fls. 22, a prova técnica deverá ser realizada por médico nomeado pelo Hospital das Clínicas local. Oficie-se, pois, à referida instituição de saúde solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos

auspícios da gratuidade processual. Instrua-se o ofício com cópia dos quesitos do juízo, formulados às fls. 22, bem ainda daqueles apresentados pelo requerente às fls. 08 e dos que foram depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, além dos documentos de fls. 15/18. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.000977-4 - CELIA REGINA NHOQUE LIRIA E OUTRO (ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/90: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, aguarde-se, pelo prazo necessário, a vinda da contestação. Publique-se.

2009.61.11.001019-3 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista dos documentos juntados às fls. 38/53, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 2007.61.11.000137-7. Publique-se.

2009.61.11.001396-0 - GILVAN LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, sem prejuízo, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do prontuário médico existente no Hospital Universitário de Marília. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001716-3 - RITA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001737-0 - JURACI ANTUNES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001740-0 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Oficie-se. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001759-0 - CARLA LOPES TUDELA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001785-0 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001114-7 - JOSE CORDEIRO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.004475-3 - JUDITH CANCIAN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006311-5 - GRACINA JUSTINO DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001331-5 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à patrona da requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003980-3) LUCIA HELENA ROIM GOMES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.03.2009: Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Honorários nos termos do acordo proposto pela embargante e aceito pela CEF, sem ressalvas. Custas pela autora. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001789-3) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.3.2009: Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

2007.61.11.000752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003602-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.3.2009: Ante o exposto, inacolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. De consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$465,00, arbitrados com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002672-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA X SHIGUERO MARUTANI (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.3.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 313 e demonstrada a fls. 314/315. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Fica cancelada a penhora efetivada nos autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA E OUTRO

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 109.

2004.61.11.001334-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURIBIO MARZOLA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009:Diante do exposto, ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV c.c. o art. 618, I, ambos do CPC.Sem custas.P. R. I.

2005.61.11.005516-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.3.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, demonstrada a fls. 112/114, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.11.001575-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido tal prazo, tornem ao arquivo.Publique-se.

2007.61.11.004452-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS E ADV. SP094268 REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da manifestação de fls. 71, cancelo o Alvará de Levantamento n.º 11/3ª/2009. Desentranhe-se aludido alvará, que se encontra encartado às fls. 74, substituindo-o por cópia, e certificando no verso do aludido documento o cancelamento ora determinado. Após arquivem-se aludido alvará em pasta própria. No mais, defiro o levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 19), em favor da parte executada.Para tanto, informe a EMGEA em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado nos autos, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação (art. 38 do CPC). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 25 e demonstrada pelos documentos de fls. 26 e 32. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.005308-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (PROCURAD REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 26/28 e confirmada às fls. 36/38, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.11.001348-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.001352-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY GOMES DE SOUZA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

2009.61.11.001355-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001357-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOVANA CRISTINA DE OLIVEIRA BENEGA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001358-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA D MATA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001361-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE MATIOLI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001365-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELEN ROBINSON REMO SELARO KAUFFMAN

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001366-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA BENEDITO NUNES

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001369-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISE SCAQUETI MORAES GOMES

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001371-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001375-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY BUGULA FARINHA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001386-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL INOCENCIO

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

2009.61.11.001387-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.000968-4 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA (ADV. SP131034 NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL INSPETOR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.000339-7 - HELIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP118633 HELIO RODRIGUES PINTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
DESPACHO DE FLS. 234: Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.000484-9 - COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (PROCURAD LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E PROCURAD LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM MARILIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se e intime-se pessoalmente.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.001466-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Arquivem-se, com as cautelas de praxe, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Comunique-se e dê-se baixa na distribuição. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.11.002325-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ROBERTO GIANINNI (ADV. SP173246 DÉBORAH HANTHORNE DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009: Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 225v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. P. R. I. C.

2008.61.11.003922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005547-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARINO MORGATO (ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO)
Por designação da Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aceito a conclusão dos presentes autos somente em 06/04/2009. Venha para estes autos a cópia da mensagem eletrônica de designação. Fls. 2034/2037: à vista do requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização necessária, uma vez que, nos termos do art. 425, inciso X, do Prov. COGE n. 64/2005, não deverão constar nos bancos de dados, para efeito de emissão de certidão de distribuição, as ações e procedimentos criminais trancados por Habeas Corpus, a exemplo dos presentes autos. Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1716

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126446 MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI)

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 291/293. Publique-se.

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCIO ADRIANO BRENE E OUTRO (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001797-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ REGIONAL DE HABITCAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se.

2002.61.11.004018-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do artigo 4º, par. único, da Resolução CJF 559/07, ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Indefiro, pois, o pedido de fls. 493/498. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 490. Publique-se.

2003.61.11.003874-7 - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Digas as partes sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2004.61.22.000999-0 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 324/325: há nos autos laudo pericial realizado antes da cirurgia pela qual passou o autor (fls. 157/160), razão por que indefiro o pedido de fls. 324/325. Publique-se e tornem conclusos para sentença.

2005.61.11.004730-7 - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Digam as partes se há outras provas a produzir. Outrossim, na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 806/807 e 823/837, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal e o DNIT. Cumpra-se.

2006.61.11.001261-9 - CUSTODIA MARIA FERNANDES (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.3.2009: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida (fls. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao nobre órgão do MPF. P. R. I.

2006.61.11.002599-7 - MARLENE GARCIA DARIO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da divergência apontada na informação de fls. 152, manifeste-se o patrono da parte autora, regularizando a situação. Publique-se.

2006.61.11.004553-4 - LUIZA PAES DE OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, ficando a requerente advertida de que deverá aproveitar-se do referido prazo para postular em definitivo o que de direito. Findo o prazo, tornem ao arquivo. Novo pedido de desarquivamento só será atendido se paga a taxa devida. Publique-se.

2006.61.11.004913-8 - LEONOR GARBIN PRADO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.005353-1 - OSCAR BORDIGNON (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.005660-0 - RAIMUNDA RAMALHO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.3.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mas não antecipo os efeitos da tutela lamentada, ausentes por ora, em seu conjunto, os requisitos dos arts. 273 e 461 do CPC, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora, RAIMUNDA RAMALHO, desde a data do laudo (01.08.2008 - fls. 119), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Raimunda Ramalho Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a incapaz Data de início do benefício (DIB): 01.08.2009 (data do laudo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2006.61.11.005791-3 - NELSON SANTANA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor nas penas do *improbus litigator* e solidariamente com ele seu advogado, Dr. Eduardo Cardozo, OAB nº 128.649, na forma de firme precedente jurisprudencial (STJ - EEREsp 435824, DJ de 17.03.2003, p. 219). Não é possível alterar a verdade dos fatos, usando do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Desde a inicial, o advogado afirma que o autor é alcoólatra, situação expressamente negada, aliás mais de uma vez, pelo cliente (fls. 91 e 164), o que estendeu a duração do feito, em prejuízo para as finanças e administração da Justiça, indevidamente. É do Código de Ética e Disciplina da OAB, de 01.03.95, que é defeso ao advogado expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Assim, pelo menos o valor da última perícia (R\$ 234,80 - fls. 177), absolutamente desnecessária, na qual insistiu o autor abusando da situação de beneficiário da justiça gratuita, deve ser ressarcido aos cofres federais, indenização que assim fica fixada, na forma do art. 18, 2º, do CPC e à qual deverá adir-se multa de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.006239-8 - FLORIZA FERREIRA MACIEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000337-4 - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2007.61.11.000504-8 - MARIA DESUITA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos médicos aptos a comprovar a existência de enfermidade do falecido Nilson Ribeiro em data posterior ao encerramento de seu último vínculo empregatício, de forma a comprovar que manteve ele a qualidade de segurado até a data do óbito, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial deferida nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 178/244. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.001893-6 - MARCILIO BEZERRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.3.2009: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcílio Bezerra Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28/05/2005 (data da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários na forma acima estabelecida. P. R. I.

2007.61.11.002313-0 - ANA MUNIZ BARBIERI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 175/190: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.002587-4 - MARIA CAROLINA CAIRES DO AMARAL (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de

cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002817-6 - ELZA NALON (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 131), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.003894-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP206434 FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.3.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.004361-0 - WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante o certificado às fls. 110, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.000178-3 - GERALDA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 152/154, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 162/163) e documento de fls. 164. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000476-0 - IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.001065-6 - JOAO FAGUNDES DIAS (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intimem-se as rés para que se manifestem em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a requerente trazer aos autos documentos médicos hábeis a demonstrar o estado de saúde alegado na petição inicial. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001515-0 - IRENE COSTA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001618-0 - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.002135-6 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora às fls. 100. A existência da enfermidade catalogada no CID sob o código F 79.9 (retardo mental não especificado) já foi objeto de análise pelo perito nomeado nestes autos, conforme se verifica na resposta dada ao quesito n.º 03, formulado pelo autor (fls. 92/93). Assim, ante a análise da enfermidade por médico especialista em Neurologia, torna-se desnecessária nova avaliação na por profissional da área de psicologia. Outrossim, indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 102/103, já que o auto de constatação apresentado pelo Oficial de Justiça, bem como as fotografias a ele anexadas são suficientes para demonstrar as condições sócio-econômicas em que vive o núcleo familiar do autor. No mais, providencie a Serventia a juntada aos autos de cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 87/97, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 104/107). Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002180-0 - SEBASTIAO SOARES DE BRITO (ADV. SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO E ADV. SP080188 PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 90/97. Publique-se e Cumpra-se.

2008.61.11.002224-5 - GLORIA BUENO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Indefiro o requerimento de complementação da perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 89/91, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, não havendo necessidade de esclarecimentos. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 77/80, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Por fim, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 95/97). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002426-6 - ABDIAS LUIS ALVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 65/67, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, considerando que consta do relatório do laudo pericial que o autor sofreu fratura no joelho direito em outubro de 2007, ou seja, após a perda da qualidade de segurado, esclareça a parte autora o pedido de nova realização de perícia, formulado às fls. 70, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002668-8 - ADRIANA AZEVEDO TERUEL (ADV. SP172245 ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte vencedora no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Publique-se.

2008.61.11.002808-9 - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de

tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 17.02.1980 a 11.04.2008;b) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Maria Aparecida Freguglia RaposoEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 27.06.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários como acima estabelecidos.P. R. I.

2008.61.11.003564-1 - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI E OUTROS (ADV. SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção das provas oral e pericial, tal como requerido pelas partes. A primeira terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada.Para realização da prova pericial deverá ser expedida carta precatória à comarca de José Bonifácio/SP, incumbindo ao DNIT o pagamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do CPC.Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo concedido para tanto, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.Cumpra-se.

2008.61.11.003859-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada, manifeste-se seu patrono em 5 dias.Publique-se.

2008.61.11.005343-6 - NORIMITSU GOTO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005628-0 - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.005645-0 - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Em que pese o fato de ter sido o requerente interdito em decorrência de esquizofrenia residual - CID 10 - F20.5, para o deslinde da presente demanda cumpre investigar se há incapacidade para o exercício de atividade laborativa e, em caso positivo, se é ela temporária ou definitiva e desde quando o assola.Assim, defiro a produção da prova pericial médica, a ser realizada por profissional especializado.Para tal encargo nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos, inclusive laudo pericial de fls. 52/54, está o autor incapacitado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pela parte autora.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do(a) sr.(sra.) perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca do documento apresentado pelo INSS às fls. 69,

também em cinco dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005694-2 - LUIZA DIAS ORTEGA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005698-0 - HILTON DOS REIS FERREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005699-1 - ADENIR LIMA GONCALVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005700-4 - JOSE ANTONIO ELIAS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005924-4 - YOSHI HIGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.3.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. A CEF pagará honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2008.61.11.005949-9 - ORENI ALVES CALIXTO (ADV. SP191428 HUBERT CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. P. R. I.

2008.61.11.005991-8 - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.006135-4 - ARTHUR VIEIRA PEDROZO E OUTROS (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.3.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90 respectivamente, e o percentual creditados na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006226-7 - ASSAE SATO TAKIZAWA (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP127017 GISELE CORTINOVE E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, na forma determinada às fls. 51. Outrossim, concedo à requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos das contas poupança relativos a todos os períodos em que reclama correção. Publique-se.

2008.61.11.006281-4 - MARIA ARLETE RIGHETTI (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.3.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00000602.7, relativamente

a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. A CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2008.61.11.006311-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.3.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006409-4 - DAURO GAGLIATO (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.11.006411-2 - MIGUEL GIAMPIETRO (ADV. SP125432 ADALIO DE SOUSA AQUINO) X BANCO DO BRASIL S/A
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.11.006435-5 - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP127017 GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário, mais adequado ao caso, dada a natureza do pedido. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de saldo na conta-poupança de titularidade do autor em todos os períodos que se pretende corrigir por meio da presente ação, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os demais documentos necessários à propositura da ação. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006480-0 - ANTENOR BARION JUNIOR (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 41, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000099-0 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009: Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante dos benefícios da gratuidade processual, conferidos no corpo desta sentença, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2009.61.11.000286-0 - ELIZABETE PERICO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.000426-0 - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP199399 IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial. Publique-se.

2009.61.11.000560-4 - VALDEVINO PANSANI (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.000657-8 - ANTONIO LUIZ LOURENCAO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Discordando, manifeste-se desde logo sobre a contestação.Publique-se.

2009.61.11.000659-1 - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face dos esclarecimentos prestados pela requerente às fls. 94 declarando ser incapaz para os atos da vida civil, nomeio a Srª Ana Maria de Lima curadora de Bruna de Lima, observados os limites desta lide, e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000705-4 - EUJACIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.000725-0 - ADEMAR DE SOUZA ROSA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.000726-1 - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001449-6 - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 16.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001428-0 - JOSE CLEYDE GARCIA HERMOSILLA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.11.002365-0 - MARLI CASAGRANDE FORTUNATO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001187-9 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Raymundo dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 30.04.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos

termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 28), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 83/85. P. R. I.

2008.61.11.005398-9 - CREUZA MARCOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006350-4) AILSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003447-6) RS ELETRICA LTDA (PROCURAD SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Conquanto os bens penhorados nos autos da ação de execução não sejam suficientes para garantia integral do débito executado, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Traslade-se para estes autos cópia da certidão de dívida ativa do feito principal, bem como dos autos de penhora lá realizados. Após, vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001202-0) REAL IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP143132 HISSAE SHIMAMURA E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de seu Contrato Social e/ou alterações, a fim de comprovar os poderes de representação da pessoa física que assina o documento de fls. 09. Providencie ainda a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa. Outrossim, deverá a embargante, em emenda à inicial, formular pedido final, bem como dar cumprimento ao disposto no artigo 282, V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2005.61.11.003769-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003447-6) PAULO CESAR FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio. Publique-se.

2008.61.11.001927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000897-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 543: manifeste-se a embargante. Publique-se.

2008.61.11.003362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003848-7) JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE E

ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 79: defiro o prazo de 90 dias, requerido pela CEF.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003507-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA CONSTRUcoes.- E.P.P.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 33/43, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.11.002184-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMOVEIS PROMOTORA DE VENDAS SC LTDA (ADV. SP061431 JOAO PAULO DE SOUZA)

Vistos.Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento formulado pela Fazenda Nacional (fls. 200/203), podendo, no mesmo prazo, indicar outros bens passíveis de constrição, além daqueles já penhorados nestes autos.Publique-se.

2009.61.11.001422-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WALINSON HENRIQUE DA SILVA

Vistos.Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado de próprio punho, em via original ou por cópia autenticada.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003191-0 - OSMAR APARECIDO CACIELLI (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.004801-5 - IZABEL DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.3.2009:Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC.Fica autorizada cópia pela autora dos documentos exibidos nestes autos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas na forma da lei.P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.11.003428-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Vistos.Considerando que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente quanto à parcela controversa da execução, conforme certificado às fls. 531, visando não prejudicar o trâmite das ações, determino que se proceda ao desapensamento destes dos autos dos embargos à execução.No mais, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 535, tendo em vista que não há informação nestes autos sobre o valor controvertido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe quais valores pretende sejam requisitados por meio de ofício requisitório de pagamento.Com a vinda da informação, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 535.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.11.005161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002350-5) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126446 MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela impugnante.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004452-6 - MARCOS TADEU DA COSTA E SILVA (ADV. SP191428 HUBERT CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.1.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado, tal como se requereu. Sem honorários, diante do procedimento sob o qual se desenrolou o feito. Custas na forma da lei. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.11.002284-6 - JOSE TEIXEIRA GOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 84. Oficie-se ao gerente da agência da CEF comunicando-lhe que fica autorizada a conversão, em favor da CEF, do valor existente na conta indicada na guia de fls. 81. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4367

MONITORIA

2006.61.09.006603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X LUIS OTAVIO FRITTOLE (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X OCTAVIANO FRITTOLE JUNIOR (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X ROSELI APARECIDA SIMA FRITTOLE (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES)

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 111) e torno sem efeito a certidão aposta pela Secretaria (fl. 110). Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001169-0 - PARESCI & cia ltda (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, no qual se requer medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao processo administrativo n. 13888.002364/2008-01. Notificada para prestar informações, sobreveio notícia de que a decisão não poderia ser cumprida pela autoridade apontada como coatora, uma vez que o impetrante é domiciliado em Tietê-SP, município vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Instado a manifestar-se (fl. 108), o impetrante aquiesceu (fl. 133). Ocorre que a cidade de Tietê-SP não se inclui entre aquelas que consoante o Provimento nº 114/95, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no DOE em 05/10/95, estão sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba e a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de mandado de segurança. Esta é a lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg. 41). Deste teor o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, declino da

competência e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Proceda-se com urgência.

Expediente N° 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011173-4 - GERALDO DIMAS MOSNA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada apenas para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 01/08/1976 a 05/08/1977, 02/05/1978 a 14/07/1978, 01/08/1978 a 16/02/1979, 02/05/1980 a 20/10/1980, 02/02/1981 a 31/05/1983, 03/01/1984 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 28/04/1995, 28/08/2002 a 27/07/2004, 03/08/2004 a 09/10/2006 e de 19/10/2006 a 17/09/2007. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

2009.61.09.001955-0 - NILSON ALVES SANTANA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA E ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES)

Tendo em vista que as partes têm buscado fora dos autos e com a fiscalização do Ministério Público Federal a composição para solução amigável do presente litígio, conforme noticiado às fls. 305-306, defiro o requerimento formulado pela Procuradora do Ministério Público Federal, redesignando a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de abril de 2009, para o dia 04 de agosto de 2009, às 14 horas, para tentativa de conciliação relativa aos processos 2007.61.09.005811-9, 2008.61.09.003615-3, 2008.61.09.010638-6 e 2009.61.09.001978-0, a ser realizada no Auditório da sede desta 9ª Subseção Judiciária. Translade-se cópia da presente para os demais autos. Intimem-se as partes interessadas e o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200466-0 - ARLINDO TOSHIZO YAMASHITA (PROCURAD DR. ORACIO CASSIANO NETO E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 201, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome dela (autora). Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2002.61.12.005310-8 - JUDITH MACHADO DA SILVA RAMOS (ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 336, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome dela (autora). Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2002.61.12.006153-1 - FLORIZA DOS SANTOS DE MENEZES (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 160, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF dela (da autora). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2004.61.12.000131-2 - OZEIAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF dele (do autor). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2006.61.12.012565-4 - JOAO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 56v, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF dele (do autor). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2006.61.12.013236-1 - EVARISTO CHEREGATI (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a produção de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.002087-3 - DIVINO TEIXEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que o INSS apresentou contestação (fls. 29/41) e forneceu documentos (fls. 42/43). No entanto, não restou oferecida oportunidade para o reque-rente oferecer manifestação acerca da questão preliminar articulada pelo réu. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se sobre a peça defensiva e os documentos que a acompanham.3. Considerando a decisão de fl. 57 que deferiu o pedido formulado pelo autor, fincado no sentido de nomeação de perito na especialidade em ortopedia ou cardiologia (fls. 54/56), declaro a nulidade

dos trabalhos técnicos de fls. 62/65 e 77/80. Bem por isso, nomeio o perito o Doutor Da-mião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, especialista em ortopedia, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/06/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Anoto que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 41 e 45/46), tendo o réu inclusive indicado os assistentes técnicos (fl. 41). Lembro, ainda, que os quesitos deste Juízo estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008, devendo ser desconsiderados aqueles indicados nas decisões de fls. 26 e 71/72. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2007.61.12.002093-9 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o laudo pericial não atestou o início da incapacidade laborativa do autor em razão da ausência de avaliação neurológica (respostas aos quesitos n.ºs 01, 03, 04, formulados pelo Juízo, e quesitos n.ºs 01, 02, 03 e 04, formulados pelo autor - fls. 155/156), faculto ao demandante a apresentação de documentos médicos relativos à doença Mal de Parkinson, a fim de propiciar a elaboração de perícia médica complementar. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a vinda dos documentos ou decorrido o prazo para apresentação, venham os autos conclusos para análise do pedido de reapreciação de tutela antecipada, formulado às fls. 167/171.

2007.61.12.003175-5 - JOAO MATEUS MIRALHAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
A fim de verificar a necessidade e pertinência da prova pericial (fl. 104), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor, desde logo, formule seus quesitos. Sem prejuízo, no que concerne ao labor exercido a partir da edição do Decreto 2.172/97, determino que o demandante, em idêntico prazo (10 dias), forneça os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 1º, 2º e 3º, da Lei 8.213/91, relativamente aos contratos de trabalho firmados com as empresas Volpini Serviços S/C Ltda., Midson Engenharia Ltda. e Minas Montagens eletromecânicas Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004341-1 - FELIPE LUCANCHUC (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 68/93:- Vista à parte autora. Concedo ainda à parte autora prazo de dez dias, para que apresente o rol de testemunhas, tendo em vista o pleito de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.12.007683-0 - MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008757-8 - PEDRO LOURENCO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a produção de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.009954-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 132, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF dele (do autor). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2007.61.12.013795-8 - ADRIANO OLIVEIRA PORTES (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 51: Fls. 45/50:- Tendo em vista o termo de compromisso de Curatela Provisória de fl. 46, determino que a parte autora emende a Petição Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.014313-2 - DEGENI DE ANDRADE PINTO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 80v, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome dela (autora). Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2008.61.12.001531-6 - NAIR DE ANGELO BEZERRA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.003258-2 - DARAYDE MOURA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF às fls. 68/75, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.010151-8 - MARIA RITA GOMES DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 111: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais.

Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/100 e dos documentos de fls. 104/110. Intime-se.

2008.61.12.016069-9 - SONIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22 de abril, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de

dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.016213-1 - OSEAS HENKLAIN RONCHI (ADV. SP100763 SERGIO RICARDO RONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109,I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.016670-7 - MILTON BERNARDO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/05/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.003034-6 - ARLINDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 27: Vistos etc. Compulsando os autos,verifico que a Procuração de fl. 14 não tem validade jurídica, já que a autora é analfabeta e não sabe assinar. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, apresentando Procuração Pública, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.61.12.003044-9 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.003306-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.003432-7 - MARIA EUNICE TAVARES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.003491-1 - CELSO DA CRUZ NAZARE (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109,I, da Constituição Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente-SP. Decorrido o prazo recursal,

remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

2009.61.12.003587-3 - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ozino Francisco dos Santos **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 531.711.562-7 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003596-4 - MARIA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) **DESPACHO DE FL. 56:** Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forme cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.003978-7 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcos Alves de Oliveira **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 139.869.603-7 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004129-0 - HELIO DA COSTA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Hélio da Costa Arado; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.144.738-9; **DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004205-1 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edson Barbosa dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.392.548-1 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004221-0 - VILMA APARECIDA ILARIO (ADV. SP210262 VANDER JONAS MARTINS E ADV. SP269921 MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.004316-0 - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001237-6 - LAURA FRANCISCA DO BONFIM PATRICIO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 121v, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome dela (autora). Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2009.61.12.002985-0 - LORISVALDO COSTA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.011987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200466-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO TOSHIZO YAMASHITA (PROCURAD DR. ORACIO CASSIANO NETO E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES)

Ante a ausência de manifestação da parte embargada, requeira o INSS (Embargante), no prazo de dez dias, o que de direito, em termos de prosseguimento da Execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2817

INQUERITO POLICIAL

2007.61.12.012638-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS LIMA DE MACEDO (ADV. SP063907 CARLOS ALBERTO BOSQUE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

2003.61.12.004688-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NERY CASAL X VALDIMIR BATISTA REIS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Nery Casal e Valdimir Batista Reis, nos termos do artigo 89, parágrafo 5 da Lei 9.009/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. transitado em julgada, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I

2004.61.12.000942-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. AL006400 SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA (ADV. AL006400 SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS)

Cota de fl. 408: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e deixo de decretar a revelia dos réus. Fl. 410: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 13 de maio de 2009, às 09:00 horas, no Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Maceió/AL, para novo interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.008760-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP219459 ERICA SEVERINO DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas nos termos da manifestação do Ministério Público Federal declaro extinta a punibilidade da ré Maria Aparecida de Melo, nos termos do artigo 89, paragrafo 5, da Lei 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em Julgada, Arquivem-se estes autos, observada as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I

2006.61.12.013284-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO GOES DE OLIVEIRA

(ADV. PR035029 Jefferson Hespanhol Cavalcante)

Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Reitere-se o ofício expedido à fl. 94. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 132/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS PARA NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU).

Expediente Nº 2821

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.009618-0 - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Considerando que o agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 95/112) foi decidido definitivamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, arquivem-se estes autos, após as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.000721-5 - ORELINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP088320 LUCIANA PINHEIRO ARRAES E ADV. SP142846 SUELY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.005202-6 - IONICE FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.007565-8 - FLORIANO DE MELO (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001895-3 - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.004077-6 - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.005875-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.008895-5 - GELINDO SPIRI (ADV. SP240792 CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.002208-0 - EDINAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.004112-8 - CARLOS VALENTIM PARIZI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006391-4 - MARIA SUELI VIDAL SILVA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 13:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012855-6 - ALVINO CASSIANO SILVERIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 12:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013540-8 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.014332-6 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001992-9 - FATIMA TEREZA JUBILATO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002625-9 - MARIA SALETE ALVES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003359-8 - MARLI APARECIDA GIMENEZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004210-1 - VALDOMIRO BARBOSA LIMA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005364-0 - OLIVIA MARQUES DOMINGUES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005583-1 - NATAL ELIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005633-1 - ERIC ALVES DA SILVA (ADV. SP049905 SILAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.004845-3 - MARLENE DA SILVA REVERSI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24 de abril de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200931-5 - MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fl. 259: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

95.1205752-2 - SIGHEYOSI TUBAKI (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Individualize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores a serem requisitados a título de honorários advocatícios e crédito principal, descontando a sucumbência dos embargos e observando o cálculo apresentado à fl. 200. Após, se em termos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

97.1200344-2 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 291 e do depósito de fl. 292. Int.

97.1200356-6 - EUGENIO CARLOS MURICI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, conclusos para extinção. Int.

97.1200374-4 - LUCINDO JOAQUIM CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 390/395 e do depósito de fl. 396. Int.

97.1200376-0 - MANOEL DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos de fls. 402/405, 406/409 e 410/411. Int.

97.1202246-3 - MARIA SILVA CUBA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP033410 AGENOR MASSARENTE E ADV. SP144158 HOMERO MORALES MASSARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 107/112. Int.

97.1203480-1 - MARIO SHOZO SATO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 783)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 209/213, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

97.1203837-8 - MARIO DIONEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

97.1203946-3 - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 381.Int.

97.1208220-2 - EDUARDO NAGLE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP172141 CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E ADV. SP212775 JURACY LOPES E ADV. SP201393 FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO E ADV. SP169476 KARINA APARECIDA POLONI E ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA E ADV. SP123487 VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E ADV. SP125601E LUCILA CARREIRA E ADV. SP138650E NATHALIA GENTIL TANGANELLI E ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI E ADV. SP143869E PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E ADV. SP139025E ANA LUIZA SABBAG DECARO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Defiro os requerimentos de fls. 605/608 e 609/612, considerando que assiste razão ao anterior procurador da parte autora, uma vez que atuou nos autos até a fase de execução, fazendo, portanto, jus aos honorários sucumbenciais, que arbitro em 90% (noventa por cento) do valor apurado a títulos de honorários, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do cálculo, nos termos da presente decisão. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 590 e rateio a ser elaborado pela contadoria, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

98.1206714-0 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 342/343.Int.

98.1207579-8 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 200, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1999.61.12.000460-1 - MILTON LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, se entender de direito, a citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

1999.61.12.001007-8 - JOAO CANAZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2000.61.12.002737-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as certidões do Oficial de Justiça, no verso das fls. 960/961.

Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.12.000493-2 - DIRCE SOARES DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2001.61.12.006413-8 - EUGENIO TEODORO RIBEIRO (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2002.61.12.000455-9 - LYDIA DIAMANTE MARRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2002.61.12.000457-2 - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2003.61.12.004183-4 - TEODORICO GOMES PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 232/237) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.006382-9 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2003.61.12.008550-3 - JOSE SALAZAR PAYARES (ADV. SP096242 VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fl. 121 - verso. Int.

2003.61.12.010597-6 - DJALMA APARECIDO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2004.61.12.000953-0 - LUCIANA APARECIDA MARCIANO (ADV. SP191085 THIAGO CARRIJO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2004.61.12.001799-0 - LAUDINETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2004.61.12.002339-3 - LILLIAN CRISTINA DE BARROS CORDEIRO BERGAMIN E OUTRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2004.61.12.004986-2 - PEDRO REINALDO DELLA ARINGA (ADV. SP111426 JULIO BRAGA FILHO E ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E ADV. SP181649 BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme cálculos de fls. 132/139, mediante Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista a renúncia à eventual excedente manifestada à fl. 141. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.005018-9 - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2004.61.12.008801-6 - MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2004.61.12.008849-1 - EDITH MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ N. 04.557.324/0001-86. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (224), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.008852-1 - MARINETE BONFIM MORAES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 154. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 144/147 e planilha de fl. 150, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.010456-7 - JOSINETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fls. 336 e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 333), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 331/333. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2005.61.12.010919-0 - ELESSIR BENEDITO CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.001028-0 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.002570-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia designada.Int.

2006.61.12.003077-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.003588-4 - CICERO DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 84/92. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2006.61.12.004619-5 - TEREZINHA MARIA PAES DA SILVA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 110: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 108. Intime-se.

2006.61.12.007296-0 - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 82.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 73/75 e planilha de fl. 78, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.009566-2 - JOSE APARECIDO ANANIAS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo de 5 (cinco) dias, do informado à fls. 91.Int.

2006.61.12.011484-0 - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 101, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 97 - verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2006.61.12.011806-6 - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta expedida para a intimação da testemunha MUNIR JORGE FELICIO (da audiência designada para o dia 27/05/2009, às 14:30 horas), conforme documento de fl. 171, sendo que, no silêncio, presumir-se-á sua desistência na oitiva da mesma.Int.

2007.61.12.000078-3 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para rateio do crédito informado às fls. 140/142 entre os co-autores.Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 140/142 e rateio a ser elaborado pela contadoria, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.002287-0 - MARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, solicite ao SEDI a alteração da Classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2007.61.12.002819-7 - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.005211-4 - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Cite-se a empresa denunciada DUARTE & OLIVEIRA S/C LTDA-ME (FL. 111), nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, letra a do CPC. Forneça a ré, denunciante, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias para contrafé. Int.

2007.61.12.005918-2 - ISAURA ZANARDO PIPINELLI (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 94/102. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.12.005998-4 - IVAN ALVES DAVID (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 65. Int.

2007.61.12.006770-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 184/188. Int.

2007.61.12.006968-0 - EUNICE NEVES FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 170, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 167), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/167. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2007.61.12.006991-6 - JOSEFA DA SILVA RAMALHO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 45: Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o não comparecimento à audiência designada no Juízo da Comarca de Pirapozinho. Int.

2007.61.12.009387-6 - CICERO JOSE CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitre os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 78/85 pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.009660-9 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo de fls. 94/111. Int.

2007.61.12.010608-1 - IRENE DE CARVALHO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 170/196. Arbitre os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.010692-5 - GILMAR LUIZ BORTOLOTTI (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 119/124. Arbitre os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.012189-6 - ISABEL CRISTINA HORTA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 162/163: Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intime-se.

2007.61.12.013344-8 - MARLENE ESPINHOSA VEIGA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 162/165. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.013688-7 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP255837 TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitava da autora e das testemunhas arroladas às fls. 30, para o dia 22/07/2009, às 14:30 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.014338-7 - BENEDITO ANASTACIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 158, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 154 - verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/155. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2008.61.12.001902-4 - MARIA GEONICE DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/05/2009, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

2008.61.12.002716-1 - PAULINO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 56/60. Após, conclusos.

2008.61.12.003936-9 - OSELIA ALVES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerido à fl. 130. Int.

2008.61.12.004999-5 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005590-9 - JOSE DE SOUZA SUBRINHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 77/87. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.005708-6 - MANOEL ERRERIA ERNANDES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP214484 CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL E ADV. SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E ADV. SP266620 MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 95/100 e depósito de fl. 101.Int.

2008.61.12.005778-5 - THEREZA BRIGATO SCUDEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 128/132. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.006049-8 - JULIO CEZAR YONAHÁ (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO HENRIQUE DE CÓRDOVA CORRAL, CRM 36.198, que realizará a perícia no dia 11 de maio de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 1120, telefone 3221-3825. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 17. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006932-5 - PAULO EDUARDO PARDO (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta expedida para a intimação da testemunha HERMAN BREMER NETO (da audiência designada para o dia 20/05/2009, às 14:00 horas), conforme documento de fl. 189, sendo que, no silêncio, presumir-se-á sua desistência na oitiva da mesma.Int.

2008.61.12.007390-0 - SERGIO VILHEGAS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as petições de fls. 216/217 e 218 como emenda à inicial. Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 213. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.

2008.61.12.007879-0 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.008013-8 - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME (ADV. SP127393 FABIANA VESSANI VILELLA E ADV. SP129485 REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.008087-4 - MARIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos próprios fundamentos nela declinados. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

2008.61.12.008328-0 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 78/83. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.009950-0 - MARIA GOMES BARROZO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 36, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 33 - verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2008.61.12.010209-2 - JOSEFA QUALVA ANDREO (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo do INSS (fls. 129/145). Int.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.016603-3 - LERINO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.

2008.61.12.016678-1 - JOACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 111/116. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.017091-7 - OLIVIO MACARINE TROMBETA (ADV. SP279321 KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.017135-1 - CELIA DE ASSUMPCAO MAFFEI VALLIM (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.017155-7 - MARIA NILCILENE DE MENEZES (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.017161-2 - MARIA CONCEICAO SIMOES (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.017197-1 - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018129-0 - UEMERSON ANANIAS (ADV. SP127916 LUCIANO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 88 e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Paranavaí-PR. iNT.

2009.61.12.001507-2 - SIDNEI FERRON (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. P.I. e Cite-se.

2009.61.12.001568-0 - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 103.Int.

2009.61.12.004028-5 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

2009.61.12.004186-1 - VALDECIR LEITE FERRI (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos requeridos às fls. 58/59.Int.

2009.61.12.004323-7 - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ CARLOS PONTES (CRM 61.580). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesito do Autor às fls. 18/19. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Onze de Maio, n° 1701, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº 3908-1331. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento de cópias dos processos administrativos ao INSS, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004510-6 - JORDAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de maio de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.004645-7 - GABRIEL ANTONIO BESSOU MATOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando, destarte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA INÊS DE SOUZA, CRES nº 23.796, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.004673-1 - SILVIO MENEGUIN (ADV. SP269921 MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200437-0 - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 165/166) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

95.1204904-0 - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Reconsidero o despacho de fl. 1293 em relação à habilitação da sucessora de Manoel Feliciano de Campos, tendo em vista que o mesmo não é parte do presente feito. Solicite-se ao SEDI a regularização do CPF dos autores, conforme

informado às fls. 1308/1309. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos sucessores habilitados às fls. 1245 (cálculo às fls. 1249/1259) e autores que tiveram seus CPFs regularizados, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

96.1205210-7 - EDITE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a autora Irene Tomitan Premoli era casada, conforme documento de fl. 1237, promova a parte autora sua habilitação nos presentes autos. Defiro a habilitação de Sebastião Alves dos Santos (CPF nº 029.619.178-75), Antônia Vieira Pereira (CPF nº 097.538.648-41) e Maria das Dores do Nascimento (CPF nº 164.482.258-03), sucessores do autor João Brasil dos Santos. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda, bem como a retificação do CPF do autor Honório Afonso de Andrade (247.813.858-18). Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio do crédito do autor João Brasil dos Santos (cálculo fl. 1559). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes à Sebastião Alves dos Santos, Antônia Vieira Pereira e Maria das Dores do Nascimento, sucessores de João Brasil dos Santos, Ercília Cafofo de Souza, Zilda Toreta Meza, Iracema Soares Coutinho, Irene Freire da Costa Pereira, Alzira Marcicano Aranha, João Avansini e Valentina Acosta Huerta Scalón, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 1335/1388. Int.

98.1207555-0 - MARIA APARECIDA ALVES CORREIA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1999.61.12.000114-4 - SIGUEO SUZUKI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 102 e cálculos de fls. 104/105. Int.

2005.61.12.009045-3 - IRINEU IGLESIAS MANSANO (ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP236738 CARLOS EDUARDO PACIANOTTO E ADV. SP195941 ALEXANDRE GOMES DA SILVA E ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA E ADV. SP247245 PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2007.61.12.008348-2 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 22/07/2009, às 14:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000727-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da contadoria judicial e manifestação da embargante (fls. 69/84). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1206400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200024-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP050486 MARIO DE CARVALHO VALE FILHO)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 97.1200024-9. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

98.1200464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202460-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação e cálculos de fls. 106/107.Int.

2004.61.12.006273-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200142-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X MAURI DE OLIVEIRA (ADV. SP142988 RENATO ANDRE CALDEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para o feito nº 98.12001425 cópia das fls. 56/64, 127/140, 150/155 e 175/176. Aguarde-se a decisão do Agravo nº 2007.03.00.103604-3, noticiado à fl. 184. Int.

2006.61.12.004466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208220-2) PAULO DOS SANTOS (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP172141 CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E ADV. SP212775 JURACY LOPES E ADV. SP201393 FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO E ADV. SP169476 KARINA APARECIDA POLONI E ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA E ADV. SP123487 VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E ADV. SP125601E LUCILA CARREIRA E ADV. SP138650E NATHALIA GENTIL TANGANELLI E ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI E ADV. SP143869E PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E ADV. SP139025E ANA LUIZA SABBAG DECARO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária nº 97.1208220-2. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.000494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018180-0) CLARIBEL DURANTE (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Acolho a justificativa de fls. 22/23. Traslade-se para os autos da ação de reintegração de posse nº 2008.61.12.018180-0, cópia integral deste feito. Após, desapensem-se estes autos do feito principal e retornem conclusos para extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2003.61.12.005647-3 - VANESSA WAYNE RODRIGUES COLLERA GOIS (REP P/ SERGIO OLIVEIRA GOIS) (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1204024-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento do crédito de 2.503,06 (dois mil, quinhentos e três reais e seis centavos) referente aos honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais, conforme cálculos de fl. 305, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

96.1204722-7 - JOSE APARECIDO GALHARDO (ADV. SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE APARECIDO GALHARDO

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento do crédito de 1.039,27 (um mil e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) referente aos honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais, conforme cálculos de fl. 161, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.003307-0 - NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILDA MATILDE DA CRUZ

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 126/129, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 1919

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.014184-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES VENCESLAU - CESV - (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES)
Recebo as apelações da União Federal e do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.12.007502-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E ADV. SP120962 ANTONIO EDUARDO SILVA)

Fls. 91/93: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.005713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA E OUTRO

Fls. 83/84: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1204341-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA PRESIDENTE EPITACIO ME E OUTRO

Fls. 200/201: Considerando que o valor é ínfimo frente ao valor do débito, indefiro a penhora e posterior transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (BAIXA SOBRESTADO). Intime-se.

2006.61.12.013359-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA E OUTROS (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 83/84: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME E OUTRO

Fls. 68: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009116-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X GE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X ANTONIO HENRIQUE COLNAGO (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X PATRICIA PERES MARTINS COLNAGO X EVANDRO JOSE COLNAGO

Fls. 91: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTROS

Fls. 105/106: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS

Fls. 59: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO

FELICIANO RIBEIRO

Fls. 81/82: Por ora, junte a exequente cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.008366-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 45, mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. 2- Considerando que a execução é originária de feito no qual não houve condenação em verba honorária (fl. 30), indefiro o pedido de seu arbitramento (fl. 50). 3- Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na fl. 04. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.002379-2 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA (ADV. SP034228 ADOLFO MONTELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Não havendo lesão a direito líquido e certo da impetrante, denego a segurança, para julgar improcedente a presente ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

2009.61.12.003668-3 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP274795 LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos tributos com os quais a Impetrante pretende proceder à compensação do crédito da CIDE-Combustíveis, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, até o advento do Decreto nº 5.060/2004. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004664-0 - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dos autos consta o pagamento das parcelas com vencimentos em 06/08/2009, 06/01/2009 e 06/02/2009, conforme documento de fl. 10, e que a requerente alega ter saldado as parcelas de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente esclareça a inconsistência da prova apresentada e comprove o pagamento da parcela de dezembro de 2008, conforme alegado na inicial. Prestados os esclarecimentos, retornem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 346/354. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Oswaldo Silvestrini Tiezzi, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido antecipatório. Intime-se.

2006.61.12.001069-3 - ISAIAS RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial,

que é divergente do que se pode ler na cédula de identidade, ainda não sendo coincidente com o que se encontra no CIC. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2006.61.12.005133-6 - RITA RAMOS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ante o contido no ofício da folha 127, redesigno para o dia 27/05/2009, às 11 horas, andar térreo, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315 a perícia anteriormente agendada. Ciência às partes da data designada, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Fica mantida a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri.

2007.61.12.003577-3 - ENI SANTANA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2007.61.12.004546-8 - SIDNEI TEOFILU DA COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial complementar juntado como folha 161. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos, como determinado na parte final da respeitável manifestação judicial da folha 155. Intime-se.

2007.61.12.005771-9 - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Do acima exposto, conclui-se que não está preenchido um dos requisitos necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o reconhecimento quanto à incapacidade definitiva dependerá de futura avaliação, restando assim satisfeitos tão somente os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MARIA HELENA CARDOSO FAJONI; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 523.208.899-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009383-9 - LUZIA RITA DE SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009720-1 - MARIA LUCIA BERTO BARBOSA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.010223-3 - JOSELITA CRUZ DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004899-1 - HILMA DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante a manifestação juntada como folha 106, recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo a parte autora apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014840-7 - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016150-3 - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Termo de Prevenção juntado como folha 16, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.016845-5 - JORGE FERREIRA GOMES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito da ausência de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

2008.61.12.018455-2 - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI E OUTRO (ADV. SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Termo de Prevenção juntado como folhas 21/22, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.018726-7 - NILCE BARROS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da terceira certidão lançada na folha 11, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.018838-7 - MARIA DOS SANTOS CLARO E OUTROS (ADV. SP263340 BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Termo de Prevenção juntado como folhas 41/42, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.018874-0 - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Termo de Prevenção juntado como folha 18, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.12.004600-7 - MARLENE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a cessação do benefício.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.010539-0 - EDSON NORIS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP108808E CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.002900-7 - ARI DE JESUS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.017329-3 - AMILTON BARREIRA DOS REIS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte impetrante na folha 31. Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na manifestação judicial das folhas 52/53. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

MONITORIA

2003.61.02.010265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI E OUTRO (ADV. SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS) Fl.181: manifeste-se a CEF.

2003.61.02.013209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ CARLOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF.

2007.61.02.013299-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO) Intime-se a autora(CEF) para providenciar o recolhimento das custas judiciais para cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s) junto ao Juízo Estadual. Em termos, prossiga-se.

2008.61.02.005036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE RODRIGUES MACHADO E OUTROS

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias.

2008.61.02.005040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP248862 FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

...Vista à parte contrária (aos réus de proosta de acordo apresentada pela CEF)

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos co-réus Luis Carlos Moreno Sales e Maria Odete dos Santos Sales. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados às fls.40/78.

2008.61.02.007846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI E OUTROS (ADV. SP267000 VALERIO PETRONI LEMOS)

...Vista à parte contrária(aos réus de proposta de acordo apresentada pela CEF)

2008.61.02.010894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP264422 CAROLINA MIZUMUKAI)

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, reconsidero o despacho de fl.55.Intimem-se os réus para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0301017-4 - FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls.309/311: vista às partes do auto de arresto.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.010881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300070-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO) (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.000086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300063-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.000092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012172-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESCOLA INFANTIL FAVINHO DE MEL LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.001744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301017-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos.Se em termos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001113-1) ETEVALDO DE MORAES (ADV. SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para retirada dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0320612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0305660-0) KATUMI SEKI E OUTRO (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

92.0307611-5 - SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intime-se a ilustre patrona dos autos a esclarecer se houve alteração da razão social da autora, comprovando-se nos autos, se for o caso. ...

96.0312269-6 - ANTONIO CARLOS CAPUZZO E OUTROS (ADV. SP097171 NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR E ADV. SP086683 JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se à parte autora a recolher as custas pertinentes ao desarquivamento, no prazo de 05(cinco). Ocorrendo o recolhimento fica deferido o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0303322-9 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0314439-0 - ISABEL RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0314442-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0314443-8 - ENIO DONIZET VALIM E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0314877-8 - DURVAL SABINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0315078-0 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP160496 RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0301938-4 - GENILTON SENA NEVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.02.014347-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, como requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.02.010805-3 - EMILIO CARLOS UBIDA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 322/324: Intime-se à parte autora através do seu ilustre advogado para que proceda o pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 475 J e seguintes do CPC

2003.61.02.008854-3 - NEIDE LEONEL DOS SANTOS COLOZIO E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.02.003891-8 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP218861 ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.004081-0 - ANTONIO MARIOTTI (ADV. SP217652 LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Ratifico todos os atos praticados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos do despacho de fls. 129/130. No mais, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.002341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316541-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO VITORELLI MARCON E OUTROS (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO E ADV. SP103408 LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0310460-6 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 2116

MONITORIA

2001.61.02.006398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA E OUTRO (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA E ADV. SP205019 WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2002.61.02.002908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte requerida alegando, em síntese, a prescrição da dívida e caso não acolhida, seja reconhecida a incidência ilegal dos juros capitalizados e da comissão de permanência. De plano rejeito a alegação no tocante aos juros capitalizados e à comissão de permanência. É que tais matérias já foram ventiladas por ocasião dos embargos monitorios e foram devidamente analisadas pela r. sentença de fls. 401/409, nada mais podendo ser alegado a respeito. Quanto à alegada prescrição também não merece acolhida. Ora, o título exequendo é a sentença que reconheceu válida a pretensão que embasou a presente monitoria. Logo, se tal título judicial foi proferido em 10.04.2006, não há como ser atingido por qualquer modalidade de prescrição. Por tais razões, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução, devendo a CEF indicar bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

2003.61.02.010561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO (ADV. SP195601 RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Vista à CEF sobre a contra-proposta de conciliação ofertada pela parte autora, ou seja, R\$ 1.890,00 divididos em 03 parcelas iguais, mensais e sucessivas, no importe de R\$ 630,00, cada uma delas.

2003.61.02.012969-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Intime-se a parte requerida, na pessoa do ilustre advogado constituído, para que proceda ao pagamento do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, no importe de R\$ 3.982,52 para julho de 2008.

2003.61.02.014230-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO MARCELO FIRMINO E OUTRO

O pedido de desentranhamento já foi deferido à fl. 97, devendo a parte interessada apresentar as cópias, observado o Provimento nº 064/05.

2003.61.02.014300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2003.61.02.014319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP113834 KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Diante da certidão retro, esclareça a CEF se efetivamente tem interesse no prosseguimento do feito, em face do estado de pobreza da parte requerida verificada por ocasião da audiência de conciliação levada a efeito no último dia 03 de dezembro (fls. 236), bem como o valor exequendo que, ao que consta, não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00, segundo os ditames da sentença proferida às fls. 161/170. Em caso de prosseguimento, deverá a CEF indicar bens passíveis de penhora e cumprir, desde logo, o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2003.61.20.002548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITORIO GIAQUETTO (ADV. SP204343 OLGA JULIANA AUAD)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.003046-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI E ADV. SP095311 CARLOS WANDERLEY LAURATO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA RODRIGUES
O pedido de desentranhamento já foi deferido à fl.97, devendo a parte interessada apresentar as cópias, observado o Provimento nº064/05.

2004.61.02.003218-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS PENACHIONI
Fls.154/155: depreque-se a penhora, avaliação e leilão do bem indicado.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias a distribuição da carta precatoria a ser expedida, juntano-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2004.61.02.003234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO AUGUSTO FERRACINI (ADV. SP113834 KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2004.61.02.006592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)
Fls. 113 e seguinte: defiro a vista requerida em favor da parte ré.

2004.61.02.010025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CLOVIS DOS REIS DAMASCENO (ADV. SP224991 MARCIO VIANA MURILLA)
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que for do interesse.

2004.61.02.011980-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSEMEIRE MARTA DA SILVA JACOBSEN (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.001578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP186747 KARINA FERRARINI JOSÉ) X LUIS ANTONIO MOSSIN
O pedido de desentranhamento já foi deferido à fl.85, devendo a parte interessada apresentar as cópias, observado o Provimento nº064/05.

2005.61.02.002756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS DONIZETE PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP160845 ANA LUCIA HADDAD)
Preliminarmente, vista à CEF da manifestação da parte requerida de fls. 226/228. Após, tornem conclusos.

2005.61.02.007441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Fls. 128 e seguintes: intime-se a parte requerida, através do advogado constituído, para que promova o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

2005.61.02.010212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO)

Fls. 121: defiro. Providencie-se a Secretaria. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2006.61.02.014514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Diante da certidão retro dando conta que a parte não se manifestou sobre a proposta de conciliação de fls. 70, vista à CEF para que dê prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao despacho de fls. 63 (trazer planilha atualizada do débito), no prazo de 10 dias.

2006.61.02.014524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI E OUTRO

Indique a CEF bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2007.61.02.002839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO SANTO PAZETTO (ADV. SP217090 ADALBERTO BRAGA)

Vista às partes da juntada da documentação de fls. 164/1411.

2007.61.02.006044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA E OUTROS

Diante da certidão retro dando conta que a parte não foi encontrada para manifestação sobre a proposta de conciliação de fls. 99/100, vista à CEF para que indique os endereços corretos dos co-requeridos Claudiney, José Mario e Assiandra Regina para possibilitar a citação dos mesmos. Prazo: 30 dias.

2007.61.02.006315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO E OUTRO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Preliminarmente, intime-se o réu para indicar a pessoa sobre quem recairá o encargo de prestar depoimento pessoal da CEF.

2007.61.02.013534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME E OUTRO

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a CEF o despacho de fls. 48, indicando bens passíveis de penhora e o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2007.61.02.014643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES E OUTRO (ADV. MG082321 DAVI BATISTA DE MACEDO)

Vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

2008.61.02.001447-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA E OUTRO

...para tanto, intime-se a CEF para indicar o(s) depositário(s) do(s) bem(s), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais para cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual.

2008.61.02.005037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS E OUTROS

Intime-se a CEF de que foi concedido o prazo de 30 dias pelo Juízo deprecado (Comarca de Orlandia - 2º Ofício) para indicação do endereço atual da co-requerida Fabiana.

2008.61.02.006972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SILVA PERRONI E OUTRO

Requeira a CEF o que direito, tendo em vista a certidão retro dando conta que a parte requerida não se manifestou em face da proposta de conciliação ofertada por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, bem como sobre o novo endereço do co-requerido Ataliba Freitas Silva de fls. 49

2008.61.02.008104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN E OUTRO (ADV. SP148557 MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

Ante a infrutífera tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF acerca dos embargos interpostos às fls.47/53.No mais, diante da certidão que noticia a não interposição de embargos pelo co-réu Fernando Vinicius Ervolino Boldrin, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá o requerido ser advertido de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

2008.61.02.010205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO FERREIRA FILHO (ADV. SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI)

Vista à parte requerida da proposta de acordo ofertada pela CEF.

2008.61.02.010414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE MATUYAMA E OUTRO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.010479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2009.61.02.000035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA (ADV. SP187663 MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2009.61.02.002838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME SEBASTIANI

Chamo o feito à ordem.Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 38, junte a CEF cópia da inicial e documentos para formação da contrafé.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.012295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010268-9) TALITA MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, desentranhe-se a peça (oposição aos embargos à monitória) de fls. 34 e seguintes, juntando-se aos autos principais. No mais, deixo de acolher a presente exceção de incompetência pela inadequação da via processual eleita. Tratando-se de mera conexão entre as ações propostas (art. 106 do CPC), basta mera petição nesse sentido para que a matéria seja apreciada pelo Juízo, o que será obviamente analisado nos autos principais.Por tais razões, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN GOMES

O pedido de desentranhamento já foi deferido à fl.85, devendo a parte interessada apresentar as cópias, observado o Provimento nº064/05.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.007294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001743-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L.EC PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP201919 DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

A presente impugnação oposta pela CEF não merece prosperar. Para a concessão do benefício basta a simples

afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, juntou declaração, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas do processo. A impugnante não trouxe qualquer prova que justifique a cassação da decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita aos requeridos. Assim, deixo de acolher a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia do presente despacho para os autos principais.

ACOES DIVERSAS

2001.61.02.005848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO (PROCURAD FERNADO LEO DE MORAES)

Fls. 568 e seguintes: intime-se a parte requerida, através do ilustre defensor, para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

2003.61.02.014162-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULO EDUARDO MORETI (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Fls. 255: por ora, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma séria de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

Expediente Nº 2122

MONITORIA

2007.61.02.014650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI E ADV. SP248868 IDELFONSO EVANGELISTA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309332-6 - CELSO ERNESTO MAZINI E OUTRO (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do crédito de fl.224, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

90.0309356-3 - MEYRE RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos créditos de fls.265 e 271, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

92.0309080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308666-8) AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento nº92.0309080-0.

93.0302385-4 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045771-9 noticiado à fl.153.No mais, guarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

94.0306423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305074-8) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do crédito de fl.287, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

94.0309041-3 - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do crédito de fl. 330, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Fls.332 e seguintes: vista às partes da conversão da penhora em arresto. Anote-se.

95.0302097-2 - DAGMAR ROBERTO PELUZZO E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.171 e seguintes: vista ao co-autor Dagmar Roberto Peluzzo dos documentos que comprovam o depósito dos créditos pleiteados.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

95.0306800-2 - TRANSPORTES SICHIERI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA
Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

96.0308490-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI) X ZULIVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X JULIO CESAR ZULIAN (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP204728 TATIANA FERREIRA LOPES E ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA E ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Ante a inércia da exequente(ECT), remetam-se os autos ao arquivo.

97.0304007-1 - LUIZ ANTONIO MORI (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2006.61.02.003126-1, intime-se a CEF para cumprir o julgado, comprovando os créditos na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais para eventual saque.

97.0309122-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311072-8) COMOL COML/ OLIVATO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0314992-8 - J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0317683-6 - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Fls.600/621: anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Sem prejuízo, intime-se a requerida do despacho de fl.598(manifeste-se a co-autora Rosemary Rodrigues Francischetti Bezerra acerca da execução proposta pela ré às fls.418/420, nos termos do art.475-J do CPC).

97.0317812-0 - ANSELMO MENDES GARCIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

98.0307571-3 - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA

DA SILVA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca da execução proposta pelo co-réu SENAC às fls.871/873, nos termos do art.475-J do CPC.

2001.61.02.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO (ADV. SP157076 MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO E OUTRO (ADV. SP152903 JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

Ante a inércia dos executados, manifeste-se a CEF.

2002.61.02.006089-9 - NEIVA D L DE OLIVEIRA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Decorrido o prazo e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.000734-8 - EDUARDO RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP121887 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a notícia de não cumprimento dos alvarás de levantamento nº196/08 e 197/08, intime-se o ilustre procurador da parte autora para devolver os documentos originais dos respectivos alvarás.Em termos, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento nº196/08 e 197/08, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.004975-6 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA MELO E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2004.61.02.000870-9 - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.001725-5 - CLINICA GASTROENTEROLOGICA S/C LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.003367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002030-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAYTON DE ARAUJO COSTA (ADV. SP079081 OCTAVIO GELK)

Fl.122: pleito impertinente da exequente, visto que conforme detalhamento de fl.119 não foi localizado ativos financeiros em nome do executado.Remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.009183-2 - HERMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.011106-5 - DUARTE S GONCALVES E FILHOS S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da manifestação de fl. 549 da União Federal, manifeste-se à parte autora. Havendo concordância, aguarde-se em secretaria os depósitos de pagamentos pertinentes as parcelas acordadas entre as partes

2004.61.02.011866-7 - CEORT CENTRO ESPECIALIZADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP138836 JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.02.004932-7 - VINI REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.00.021172-5 - CHAIM ZAHER (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SUSAN MARY SILVA LAUDINO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.02.000279-0 - CLINICA BENINI REIS S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.008730-5 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP237701 SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317704-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANA HONORINA OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0305650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301674-0) UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048484-0 noticiado à fl.180.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

97.0314962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323911-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO) X MULTICOMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2002.61.02.011563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313835-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129701 ELTON LUIZ CYRILLO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)
Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

91.0323902-0 - MIKAN DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intime-se a autora para apresentar planilha indicando as datas de abertura das contas judiciais e seus respectivos saldos atualizados.Cumprida a diligência acima, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo.

92.0310235-3 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

1999.61.02.001787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302797-2) SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP074724 APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.013770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO

FERNANDES VEIGA) X JOSE LOPES DOS SANTOS IRMAO

Dê-se vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 2167

MONITORIA

2008.61.02.009980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME E OUTRO

...Com a juntada, vista à parte contrária. (petição apresentada pela CEF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310771-8 - INES APARECIDA MARQUES E SILVA (ADV. SP017184 MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI (ADV. SP064001 MARIA ZELMA PEDRESCHI)

...intime-se a exequente para manifestação. (juntada de declaração de pobreza)

2008.61.02.013035-1 - OSMAR ROBERTO TURATI (ADV. SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta jurisdição para processamento do feito...Indefiro o pedido de tutela antecipada...Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.001210-3 - VICENTE PAULO JANUARIO (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida...

2009.61.02.001228-0 - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP239185 MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor, o mesmo não pode ser acolhido. Nosso Código de Processo Civil exige, como um dos requisitos para a concessão do mesmo, a prova cabal da moldura fática subjacente à demanda. E como se verifica pela simples leitura da exordial e da contestação já apresentada, controvérsias de cunho fático ainda abundam nestes autos. Digam as partes se têm outras provas a requerer, justificando-as.

2009.61.02.004019-6 - IDALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP217735 ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.004137-1 - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (ADV. SP262123 MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.004316-1 - JOAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta jurisdição para processamento do feito...Indefiro o pedido de tutela antecipada...Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.004317-3 - ANTONIO VALTER VENTURA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta jurisdição para processamento do feito...Indefiro o pedido de tutela antecipada...Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.004321-5 - OTTO HENRIQUE MALHE NETO (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.004323-9 - JOAO JOSE PASSOS SOBRINHO (ADV. SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.02.014563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA E OUTROS

...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.000484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ANA PAULA MASSARO BALBAO ME E OUTROS

...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.002694-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTROS

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.008744-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.010284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA E OUTRO

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.013026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X APARECIDO CARLOS DE BRITTO E OUTROS

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.015358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME E OUTRO

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.015378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA E OUTROS

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2008.61.02.000036-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME E OUTRO

...Com a juntada, vista à parte contrária.

2008.61.02.001248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME E OUTRO

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2008.61.08.003495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME E OUTROS

...Com a juntada, vista à parte contrária (proposta de acordo apresentada pela CEF).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.004690-3 - RUTH ASSEF BARREIRA (ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa deste autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a este Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1659

MONITORIA

2004.61.02.000272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X TEREZA DA SILVA SIMIELLI E OUTRO (ADV. SP142570 GUSTAVO RAYMUNDO)

Fls. 129/130: Tendo em vista o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal antes do início da execução, determino o arquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo trazer no prazo de cinco dias as cópias necessárias para tanto.

2004.61.02.010482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA ESTELA DOS SANTOS DE CASTRO (ADV. SP119598 ANDRE LUIZ DA SILVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2007.61.02.013028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTROS

Em virtude do não comparecimento dos requeridos, cumpra-se o despacho de fls. 161. Intime-se. Despacho de fls. 161: Fls. 159/160: assiste razão à Caixa Econômica Federal. De acordo com o 1, do artigo 1.102-C, do Código de processo civil, não cumprido o mandado inicial, devem os réus arcar com a verba sucumbencial. Assim, determino à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 30, CPC). 2. Manifeste-se a CEF, conforme derterminação do 2 de fls. 158. No silêncio, ao arquivado sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311819-1 - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando que a CEF se opôs à pretensão da autora, levantando - em preliminar de mérito - a prescrição da pretensão, dê-se vista à requerente para manifestação em dez dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 278/282. Int.

95.0303884-7 - CLEIRI LUCIA CAMPESI MENEZES E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Renovo aos autores o prazo de 5 dias para eventual manifestação acerca da correção da atualização de suas contas fundiárias, assim como acerca da não localização da conta de FGTS da autora Mara Cristina da Silva na base de dados de registros da CEF. Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

97.0317678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317669-0) GILBERTO MARTINS GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias,

nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

97.0317725-5 - ANTONIO FERNANDO TELES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

97.0317729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317777-8) FERNANDO TADEU VASCONCELOS AMARAL E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

2000.61.02.004960-3 - OSMAR RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2003.61.02.009379-4 - PAULO SERGIO ARANTES (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.000627-0 - MARIA ELIDIA PISTORI (ADV. SP027829 ROBERTO MIRANDOLA E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA E ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 183/186: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora.Após, conclusos.Int.

2004.61.02.004974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003561-0) VALDIRENE AGUIAR SULINO E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.02.014126-9 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação. Prazo: dez dias.Int.

2008.61.02.014545-7 - MARIA APARECIDA DE LUCA E OUTROS (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação e o recolhimento das custas iniciais. Prazo: dez dias.Int.

2009.61.02.000055-1 - ELISA GARBELINI CAIS (ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir (planilha de fl. 13), recolhendo as custas iniciais correspondentes.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.02.000082-4 - CELIA VILLELA BELLODI E OUTROS (ADV. SP181626 GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação. Prazo: dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.003180-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DIOGENES DOS REIS

...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 38/39, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N/64, de abril de 2005.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto /SP.

2006.61.02.001772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SAMUEL SARAIVA E OUTROS
Defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 75) de penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito. Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer demonstrativo com os valores atualizados da dívida. Após, cumpra-se determinação supra

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.007684-0 - PAULO SERGIO ARANTES (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.003561-0 - VALDIRENE AGUIAR SULINO E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.02.009175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GILMAR MARTINS JOAQUIM E OUTRO
Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.007943-6 - FERNANDO DONIZETI CELESTINO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 26/05/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0309733-3 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

93.0305530-6 - GENUARIO MARQUES DE BRITO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao (à) i. procurador(a) do(a/s) autor(a/es) novo prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de herdeiros e apresente os cálculos de liquidação. Efetivada a habilitação, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no mesmo prazo. Com a concordância, nos termos do art. 43 do CPC, promova a Secretaria a substituição processual, enviando o feito ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo. 2. Ato contínuo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos. 3. Com estes, dê-se vista ao(s)

autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(s) credor(es), cite-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento

1999.03.99.040205-2 - ANTONIO NOVAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 327/328: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono do autor para que se manifeste sobre o depósito da verba honorária, pena de aquiescência tácita. 2. Int.

1999.03.99.086277-4 - SILVANA MELHIADO SABOIA E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 288/308: manifeste-se o co-autor OSCAR ANTÔNIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os saques e cálculos de liquidação e depósito em conta vinculada ao FGTS. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal do co-autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. Expeça-se carta/mandado para intimação dos co-autores ROGÉRIO SANTAGNELO e PAULA FERNANDA LETIZIO, nos termos do item 1 do despacho de fl. 287. 3. Int.

1999.61.00.048810-8 - KATIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado)

1999.61.02.012314-8 - ALBERTO ROMANO E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 11/08, artigo 07 cc Provimento 64, fica o co-autor ALBERTO ROMANO, através de sua procuradora Dra. ROSANA CASTELI MAIA, OAB/SP 181.406, INTIMADO do deferimento para vista dos autos no prazo requerido (30) dias. APÓS, nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.02.000618-5 - PAULO TAKAMOTO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.002646-8 (traslado a fls. 160/161), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para o autor e os últimos 05 (cinco) dias para o INSS.. 2. No silêncio, ao arquivo (findo). 3. Int.

2001.61.02.007107-8 - TRANSPORTADORA SIMCON LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA

Fls. 233/5: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.640,75 - um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, expeça-se mandado penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se os devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.02.000113-9 - VITROGEN PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BIOTECNOLOGIA DA REPRODUCAO S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 338/9 e 341/2: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 336 solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão dos depósitos efetuados em Juízo em renda da União Federal, pelo código de receita nº 4234, ou a transformação do depósito em renda definitiva, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 3. Fls. 332/334: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Efetuados a conversão (item 2) e o depósito da verba (item 3), dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. 5. Se não houver

depósito da verba honorária, deverá a União, no prazo do parágrafo anterior, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação, in casu, do comando do parágrafo único do artigo 475-P do CPC. 6. Int.

2003.61.02.012939-9 - SONIA LEONARDO PAIXAO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Reconsidero o despacho de fl. 271. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

2004.61.02.007615-6 - MARIA CONCEICAO CONTE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA E ADV. SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 88: à luz dos contratos de trabalho de que dão conta os documentos acostados a fl. 21 e 25, concedo à CEF novo prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cálculos de liquidação referentes à co-autora YOLANDA CONTE, ou documento que demonstre crédito/saque ou adesão aos termos da LC nº 110/2001. 2. Int.

2004.61.02.009733-0 - MITSUKO ITO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es/as), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 121/139). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2004.61.02.010238-6 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP100346 SILVANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre o depósito em conta vinculada ao FGTS (fls.49/53).

2005.61.02.006165-0 - VILMA LINO (ADV. SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 332, ITENS:2. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem memoriais, sendo 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela Autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: a Autora foi intimada pessoalmente em 03.12.2008.

2006.61.02.000006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JUVENAL ORLANDINI - ESPOLIO

Fls. 60/61: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar o espólio de Juvenal Orlandini. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome e endereço do representante do espólio, diligência que cabe ao demandante e não ao Juízo, e forneça cópia da petição de fl. 60 e daquela que vier aos autos para cumprimento desta a fim de instruir a contrafé. Sobre vindo a informação, cite-se, conforme já determinado (fl. 33). Intime-se com prioridade face ao decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, sem formação da lide

2007.61.02.002714-6 - ERISVALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor.

2008.61.02.001917-8 - JOSE LUIS BONESSO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/132: anote-se. Observe-se. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.003037-0 - FABIANA MORAES FARIA (ADV. SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a).KAZUMI HIROTA KASAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 18 e 93/94) e a indicação de assistentes-técnicos pelo INSS (fl. 94). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e, à autora, a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.003197-0 - LUIZ CARLOS JANUARIO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 183/184: anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) contestação(ões)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.000437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013708-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Cumprida a determinação, intime-se a devedora (CEF), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Silente a devedora, depreque-se a penhora e avaliação, acrescentando a multa acima mencionada ao montante da condenação.

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0317658-5 - ADA SCHIRATO GONCALVES IMADA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE JESUS SABIONE BORALLI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DIAS RONCADA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 312/8 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.02.006846-2 - TATE E LYLE BRASIL S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Decido.Os argumentos formulados pela embargante no tocante ao prazo prescricional são acessórios ao pedido principal de compensação, tanto assim que a questão do prazo prescricional sequer é mencionada nos pedidos de fls. 17. Desse modo, afastado o interesse processual com relação ao pedido principal, também fica prejudicada a análise do pedido acessório.O interesse autônomo da embargante no tocante ao prazo prescricional só surgiria caso o pedido administrativo de compensação não fosse homologado pela Receita Federal nos termos que a embargante entende correto.Portanto, por não vislumbrar omissão alguma na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO.P.R.I.C.

2006.61.02.000738-6 - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO (ADV. SP023191 JOAO PEDRO PALMIERI E ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI E ADV. SP133587 HELOISA BOTURA PIMENTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 305/306: Observe-se. Anote-se 2. Recebo a apelação de fls. 289/303 em ambos os efeitos. 3. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.02.005562-9 - MARCOS JOSE BARIONI (ADV. SP236473 REINALDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
1. 2. À luz da tabela anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do Sr. João Marino Júnior (fls. 196). 2. Não havendo mais provas a serem

produzidas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.009281-0 - MARCOS HENRIQUE VAZ (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes, primeiramente ao autor e após ao réu, o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.02.014566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

..., dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento citado no item anterior e para que digam fundamentadamente, sobre a necessidade de produção de novas provas.

2007.03.99.018390-0 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP185985 MARA LUCIA PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor desde a data de sua cessação, tornando, desse modo, definitiva a medida antecipatória deferida nos autos, e (ii) pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, uma quantia equivalente a 12 (doze) vezes a renda mensal da aposentadoria por invalidez referida no item i apurada na data de prolação desta sentença. As prestações vencidas da aposentadoria por invalidez e o valor da indenização serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3.7.2001 pelo Conselho da Justiça Federal (http://www.jfsp.gov.br/pdf/manual_de_calculo.pdf) e acrescidos de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na apuração das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, o réu poderá descontar os valores pagos a título de benefício assistencial. Uma vez que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas no que se refere à quantificação do dano moral - Súmula STJ 326), o réu arcará integralmente com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

2007.61.02.004421-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 90/7 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.009598-0 - VERA LUCIA BARBIERI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que nestes autos a autora pleiteia o pagamento de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada, e respectivos reflexos, inclusive nas diferenças havidas em decorrência do processo a que se refere a certidão de fl. 57, e, ainda, que não há documento suficiente para o cálculo, neste momento, do valor da causa, sem prejuízo de ulterior deliberação acerca da competência deste Juízo, determino a citação da CEF e a intimação para que traga para os autos, no prazo da contestação, os extratos da conta vinculada da autora desde a data da opção retroativa. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia da inicial para a instrução da contrafé. Intime-se com prioridade ante o tempo já decorrido desde o ajuizamento do feito.

2008.61.02.000416-3 - JOSE AFONSO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Sr. KAZUMI HIROTA KAZAVA - CRM: 37.254, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS às fls. 301/302. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.009273-8 - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que ao ajuizar a ação, a EMGEA já havia assumido a posição de credora no contrato de financiamento celebrado entre a autora e a CEF e, considerando que a autora tinha conhecimento desse fato, tanto que trouxe com a inicial os documentos de fls. 38/42, que descrevem a transferência do crédito primeiro à União Federal (fls. 41) e depois à EMGEA (fls. 42), concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o aditamento da inicial,

regularizando o pólo passivo. Após voltem os autos conclusos.

2008.61.02.009317-2 - RENATO PORTO BIAGGI (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1.- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não pode suportar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família - Lei nº 1.060/50, (fls. 72/82).2.- Verifico que o autor reconhece o débito em discussão, tendo realizado o depósito integral, segundo extrato de dívida ativa atualizado (fls. 47 e 73/5).Tratando-se de ação que visa a declarar a inexistência de relação jurídica tributária, impõe-se reconhecer, pois, o pedido de desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Transitada em julgado esta decisão, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos (fls. 47 e 75).Por fim, tendo em vista a urgente necessidade do autor, devidamente comprovada, de ver-se excluído do CADIN em razão deste débito, e considerando a inequívoca presença de boa-fé decorrente da quitação integral do débito, defiro, com fundamento no poder geral de cautela, a expedição imediata de ofício ao réu para que ele tome as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.C.

2008.61.02.010595-2 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1.- Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 46/143.478.531-6).

2008.61.02.010628-2 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/51: a planilha ora apresentada inclui índices de correção que não constam do pedido, que diz respeito apenas ao plano Verão (janeiro/89) e, portanto, não podem ser acolhidos para a composição do valor da causa. Desse modo, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.321,29 (vinte e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), montante encontrado pela contadoria (fl. 35). E, tendo em vista referido valor, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa nos termos supramencionados. Int.

2008.61.02.013541-5 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018947 ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela contaria, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.580,20 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos). Em decorrência, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

2009.61.02.000924-4 - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1.- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 31/532.491.663-0).

2009.61.02.001255-3 - OSVALDO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001604-2 - FRANCISCO SMIGUEL (ADV. SP204891 ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001662-5 - ADAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001776-9 - JOSE ANTONIO ZANCANELA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001791-5 - SALVINO CANCIAN (ADV. SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 16), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001938-9 - EZEQUIEL DOVICO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002236-4 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 27), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002265-0 - SEBASTIAO CARDOZO (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002596-1 - ERASMO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002744-1 - TALITA KRISMAR ALVES CINTRA GAMA (ADV. SP172824 RONALDO RICOBONI E ADV. SP226527 DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003446-9 - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP268311 OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Precedentes do C. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; confira-se, também: CC ns. 103.315, 103.161, 103.311), reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003724-0 - CAETANO RICARDO GUANDOLINI (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05) e, ainda, o requerimento formulado à fl. 28, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos

enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003929-7 - CAIO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA (ADV. SP202098 FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004694-0 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP274523 ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a assistência judiciária gratuita, porquanto referido benefício não se estende às pessoas jurídicas, consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora comprove o recolhimento das custas do processo. 3. Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.006785-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 156: ...Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para arbitramento de honorários periciais.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo complementar juntado aos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.013305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000416-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE AFONSO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autarquia sustenta que o autor, ao cumular pedido de indenização por danos morais com pedido de revisão de aposentadoria, pretendeu afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O impugnado manifestou-se a fls. 18/22.É o relatório. Decido. Verifico que o E. TRF/3ª Região manifestou-se em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão deste Juízo nos autos da ação principal (processo nº. 2008.61.02.000416-3 - fls. 242/245). Segundo tal precedente, a fixação do valor da causa deve levar em conta a cumulação de pedidos, aí incluídos parcelas vencidas e vincendas e dano moral. Ante ao exposto, filiando-me a este entendimento como razão de decidir, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 997

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.003839-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIESEL COMERCIAL LTDA (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO E OUTROS

Fls. 214: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Patrocínio/MG solicitando o cumprimento da carta precatória nos termos requerido pela exequente. Fls. 211/212 e 225/250: intime-se a executada para que, preliminarmente, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1831

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004439-8 - OSIEL SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 140/146 - Oficie-se ao impetrado para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das alegações do impetrante, bem como para que esclareça sobre o cumprimento da sentença de fls. 99/101. Após, tornem conclusos.P. e Int

2008.61.83.009924-4 - RICARDO MORAES DE MELO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Desentranhe-se a petição inicial e os documentos a ela acostados no intervalo de fls. 03/17, substituindo-os por aqueles que encontram na contrafé.III - Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que seja trazido aos autos, instrumento de procuração atualizado.IV - Sem prejuízo, requisitem-se informações. V - Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI - P. e Int.

2009.61.26.001675-9 - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por fim, a verba denominada Acordo de Sigilo e não concorrência é mera liberalidade da empresa, destinada a evitar a divulgação e utilização de informações relativas aos negócios do ex-empregador. Tanto é assim que, caso a empresa renuncie aos direitos pactuados com o ex-empregado, este não será obrigado a restituir o pagamento recebido a esse título.Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, cujos valores devem ser pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido de que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelas instâncias superiores. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, bem como para que deposite à disposição do Juízo os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria e Gratificação Especial Liberal, discriminando os respectivos montantes.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.83.001129-1 - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Defiro à impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.III - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.IV - Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. V - P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.004836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004834-6) MINERACAO PARAITINGA LTDA (ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 175/176, manifeste-se o embargante, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da causa, em atenção ao solicitado pelo contador às fls. 169/171.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2006.61.26.006194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004158-5) ALFA UNIAO

COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 30, eis que proferido por equívoco. Recebo a petição de fls. 22/28 em aditamento à exordial. Recebo os embargos. Vista à Exequente para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 210, da Lei nº 7.661/45. Intimem-se.

2007.61.26.004335-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005038-4) RURALMAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP206756 GUSTAVO DUARTE PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.004618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012261-5) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA (ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Não há que se falar na atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento dos presentes embargos, em virtude de expressa disposição legal esculpida no artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é inaplicável ao caso em questão o artigo 19 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que o embargante é co-executada do débito, cobrado nos autos principais, e não terceiro agarrador da dívida, sendo que a alegada ilegitimidade de parte é objeto da ação a ser decidido em momento oportuno. Cumpra-se o despacho de fls. 99. Intime-se.

2007.61.26.005879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009763-0) GEDOR TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o feito.

2008.61.26.000262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003935-7) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002376-3) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000316-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001847-4) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.002820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012596-3) CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE (ADV. SP050590 ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E ADV. SP049288 CARLOS ROBERTO VENANCIO E ADV. SP179409 LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003987-1 - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante informe este juízo sobre o resultado final do julgamento da ação principal atrelada à ação cautelar nº 93.20527-7, que teve curso na 8ª Vara Federal de São Paulo, e que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão xerocopiada às fls. 19. Publique-se.

2008.61.26.004005-8 - CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no valor de R\$ 35.519,69 (trinta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007288-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A E OUTRO (ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X MARIO DOS SANTOS SIMOES (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ARY ZENDRON E OUTRO (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Julgo extinto o feito.

2001.61.26.009141-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Torno nulo o termo de nomeação à penhora de fls. 119 uma vez que não há liquidação dos créditos compensáveis na ação de nº 98.0003240-1. Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Tendo em vista a petição de fls. 266/282 remetam-se os autos ao SEDI para que se faça a alteração do pólo passivo, devendo constar apenas DIASA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 57.502.841/0001-14. Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens no endereço indicado às fls. 280. Intimem-se.

2002.61.26.000501-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP255167 JOSMAR BORGES) X JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP147764 ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL E OUTRO (ADV. SP059837 VERA LUCIA DA MOTTA)

Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 835,59, bloqueados na conta bancária do executado Antonio Sora Buzelli, vez que comprovado às fls. 229 tratar-se de aposentadoria. Fls. 232 - Vista ao Exequente para manifestação sobre o quanto requerido. Intimem-se.

2002.61.26.001988-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2002.61.26.002976-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C E OUTRO (ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO)

Vistos. Em que pese ter o Executado através de petição subscrita por advogado (fls. 12/13) ter oferecido bem imóvel à penhora para garantia da presente execução fiscal, cuja pretensão foi aceita pela Exequente (fls. 13) e tomada por termo nos autos (fls. 22), tenho que a penhora não se aperfeiçoou, uma vez que não houve registro da constrição perante o Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a discussão suscitada pelo Executado, acerca da impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a penhora deve ser acolhida, eis que há impossibilidade de acolhimento de bem à penhora que seja sede da unidade familiar, salvo nas hipóteses de garantia real, conforme preceito estabelecido no artigo 3º., V da Lei n. 8.009/90. Todavia, a penhora por não constituir direito real, nos moldes da Lei civil, como preceitua o art. 1225 do Código Civil, não há como estender a manutenção da penhora quando os membros da família oferecem em garantia o imóvel ocupado pelo ente familiar. Nesse sentido, temos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 813546 Processo: 200600192188 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000294603 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PG: 00314 RDDP VOL.: 00055 PG: 00152 RNDJ VOL.: 00092 PG: 00081 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista) e José Delgado. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ. 2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: Resp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999) 3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial. Data Publicação 04/06/2007 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 303129 Processo: 200100149669 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: STJ000290203 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00201 REPDJ DATA: 14/05/2007 PG: 00309 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. ART. 3º, V, LEI Nº 8.009/90. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Emerge manifesto dos autos e sem oposição da parte recorrente, que o gravame foi constituído em favor de pessoa jurídica, ou seja, terceiro estranho à relação familiar, não se aplicando à espécie, efetivamente, a regra consagrada no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 - no sentido da exclusão da impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar - a qual deve ser dada interpretação restritiva, justamente por tratar-se de dispositivo que excepciona à regra geral, permitido sua incidência apenas na execução hipotecária, de modo que a realidade dos autos não induz exclusão da tutela legal ao bem de família. 2. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 16/04/2007 Deste modo, como a constrição pela penhora somente constitui um instrumento para garantir a efetividade do processo executivo, ACOLHO a pretensão do executado e torno insubsistente a penhora realizada, às fls. 22, eis que o imóvel constitui bem de família e não há, em casos de penhora, a presunção de renúncia ao benefício estabelecido pela Lei n. 8.009/90. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2003.61.26.006349-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMA E OUTROS (ADV. SP032406 ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

FLS. 66/70: Nada a deferir tendo em vista que os co-responsáveis já foram incluídos no pólo passivo. Intime-se.

2004.61.26.004053-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

Regularize o executado sua petição de fls. 121/123 uma vez que a mesma não está assinada pelo procurador. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.26.003061-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FARMA PESQUISA LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X MASAYUKI ITAYA X SANAE TAZIRI ITAYA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Farma Pesquisa Ltda. em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção do presente feito mediante uma vez que, segundo a executada, teria ocorrido a decadência do crédito. De fato, os débitos cobrados remontam ao período de 09/1994 a 07/1995 e a ação apenas foi proposta em 14 de junho de 2005, sendo que o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição, deu-se em 06 de julho de 2005. Ocorre, entretanto, que conforme documentos apresentados pelo exequente, a executada manteve-se em parcelamento administrativo no período de 18/05/1996 até 13/09/2004, estando suspensa a exigibilidade do crédito, conforme o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 92. Intime-se.

2008.61.26.004197-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES GERAIS DE CARGAS DE SAO CAET (ADV. SP071354 JOSE CARLOS TESTA)

Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012711-0) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 342/349. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.008824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013802-7) ELETRICA E HIDRAULICA MAUA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.004338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000767-1) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES)

SITTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Tendo em vista a retificação da certidão de dívida ativa deferida nos autos principais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, ao Embargante, para eventual aditamento dos presentes Embargos à Execução. Intime-se.

2007.61.26.006160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001514-9) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o executado, via imprensa, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que restou infrutífera a diligência via oficial de justiça. Publique-se.

2007.61.26.006613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003845-8) EDMILSON ROBERTO SERRA E OUTRO (ADV. SP030716 SIDENEI MATRONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001371-3) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001849-8) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000757-9) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE (ADV. SP169725 GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação de folhas 21/34, apenas no efeito devolutivo Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.26.000556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003921-7) ORLANDO LAURINDO SOUZA (ADV. SP204804 IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003231-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X RIVKA BAJGELMAN (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Recebo os presentes embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.26.000933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006053-0) LUZIA CARVALHO MAGRO ME (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.000934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002914-2) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005483-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAFE ESPORTE

LTDA (ADV. SP200334 EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X IVONE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Fls. 291/293: Nada a deferir tendo em vista que Wladimir Gonçalves de Oliveira não faz parte dos presentes autos. Tendo em vista que nos autos de nº 2001.61.26.007485-2 os sócios foram localizados, expeça-se carta precatória para citação de Antonio Gonçalves de Oliveira e Ivone Rodrigues de Oliveira com endereço à Rua Sebastião, nº 44, Vila Todos os Santos, Indaiatuba/SP.

2001.61.26.007485-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAFE ESPORTE LTDA (ADV. SP200334 EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 123/125: Nada a deferir uma vez que Wladimir Gonçalves de Oliveira não faz parte dos presentes autos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2001.61.26.011569-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSVALDO ALEXANDRINO (ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE)

Abra-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.26.012215-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAFE ESPORTE LTDA (ADV. SP200334 EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 147/149: Nada a deferir uma vez que Wladimir Gonçalves de Oliveira não faz parte dos presentes autos. Aguarde-se a volta dos mandados expedidos.

2001.61.26.012359-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD HENRIQUE CARVALHO GOMES) X LABORTECH S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Abra-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.26.013830-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSVALDO ALEXANDRINO (ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE)

Abra-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.26.001272-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP177236 KÁTIA REGINA DE LAZARI) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Fls. 133/213: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Remo Randi Júnior alegando a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade passiva dos sócios co-responsáveis bem como a falta de planilha detalhada e nulidade do processo administrativo. É pacífico o entendimento que em sede de exceção de pré-executividade só devem ser analisadas as matérias de ordem pública aferíveis de plano pelo juízo. Desta forma, cabe aqui a análise do pedido de reconhecimento de prescrição bem como da ilegitimidade de parte, devendo as demais matérias serem ventiladas unicamente em sede de embargos à execução. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição uma vez que é pacífico o entendimento de que a prescrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenária, não cabendo as alegações de prescrição quinquenal alegadas. Indefiro, também, a alegação de ilegitimidade de parte uma vez que, por força das certidões de fls. 99 e 108 restou demonstrada a dissolução irregular da executada, ensejando a responsabilidade pessoal dos sócios. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

2002.61.26.001743-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE LTDA E OUTRO (ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE ARAUJO SILVA (ADV. SP248234 MARCELO MORARI FERREIRA)

Fls. 193/208: Nada a deferir uma vez que não houve bloqueio em nome de Jorge Araujo Silva. Intime-se.

2002.61.26.012391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X OSVALDO ALEXANDRINO (ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE)

Abra-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.26.002007-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA E OUTRO (ADV. SP248234 MARCELO MORARI FERREIRA)

Fls. 180/195: Nada a deferir tendo em vista que o co-executado Jorge Araujo da Silva não demonstrou, através de extratos recentes, a evolução dos rendimentos de sua conta bancária. Intime-se.

2007.61.26.006089-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Em que pese a Fazenda Nacional não se manifestar sobre a petição de fls. 29/41, a mesma pode ser analisada com os elementos constantes no presentes autos. Da análise da certidão de dívida ativa verifica-se que a data do vencimento do débito exequendo ocorreu em 23/06/1996. A executada foi citada em 28/10/1999, conforme certidão de fls. 08. Desta forma, resta demonstrada a não ocorrência de prescrição do crédito uma vez que o lapso temporal entre o vencimento do tributo e a citação foi inferior a cinco anos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 2667

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.003192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001525-4) CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de interesse em responder aos argumentos expedidos nos presentes Embargos, esclareça o Arrematante seu interessena manutenção da arrematação á luz do disposto nos artigos 674, IV e 746, parágrafos 1º e 2º, ambos do CPC. Prazo para resposta: cinco dias. Após, independentemente, de manifestação tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.013086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013729-1) FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Rejeito os Embargos Declaratórios.

2003.61.26.006109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012212-3) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 84/105. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.26.002093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003173-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA-EPP (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 64/92. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.26.002172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002087-7) FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.26.005273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000477-6) MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP052606 MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E ADV. SP137318 MARY LORENA GUREVICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 27/42, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.005276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001723-8) FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promovam as partes, sucessivamente, a juntada dos documentos necessários a realização dos cálculos, conforme requerido pelo contador às fls. 109. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.26.005750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001671-4) COPAN ABC

CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LT (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.005875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003288-0) APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.26.006330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000648-0) CAETANO XAVIER DE BARROS (ADV. SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo parcialmente procedente os presentes embargos.

2008.61.26.001243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001865-8) MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO E ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 82/98, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.001585-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004880-6) REINALDO TOLEDO (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005368-0) ADEMIR CHIAFARELLI (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 226/253. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.002488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001480-0) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP229227 FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 25/30. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000546-3) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 93/103. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.003577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006136-3) EDUARDO ARASANZ LOECHES (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2008.61.26.003985-8 - IND MECANICA NOVINOX LTDA (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.26.004298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002662-3) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 305/329. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.005698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006042-4) MARGARETH GABRIEL NASSIF (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159

ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 42/108. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.26.006213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009060-2) ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP187542 GILBERTO LEME MENIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Procedo o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005776-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP198244 LUIZ CARLOS DE ANDRADE E ADV. SP231590 FERNANDO PADOVANI)

Comprove o executado o quanto alegado às fls. 253/254 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.26.010259-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEACE GERENCIAMENTO EM AUTOMACAO E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM)

Recebo a apelação de folhas 171/177, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2001.61.26.012339-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS HARADA LTDA E OUTROS (ADV. SP122368 MARCELO RIOTO)

Apresente, o depositário Tsutomu Harada, certidão atualizada do imóvel ofertado em substituição às fls. 124/125. Apresente, também, autorização do dono do imóvel para penhora, caso o imóvel não seja de propriedade do depositário. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para o determinado acima. Intime-se.

2003.61.26.009965-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ATTILIO DEL SARTO (ADV. SP045934 ANIZIO FIDELIS)

Comprove a empresa Modelação A.D.S. que é sucessora do executado Attilio Del Sarto, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.61.26.006234-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E ADV. SP276120 PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA)

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada pelo representante legal da empresa, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 79/81, 83/86 e 94/95. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.26.003849-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NATAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP067276 DALILA GOMES MORENO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, indefiro o desbloqueio da penhora mediante bacen-jud. Aguardem os autos no arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada, em decorrência do parcelamento administrativo. Intimem-se.

Expediente N° 2668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003920-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Manifeste-se o Embargante sobre a petição de fls. 136/139.

2006.61.26.006370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006872-4) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Comprove o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos bens oferecidos em garantia às fls. 388/389. Intime-se.

2007.61.26.005738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005314-9) MARIA DOLORES SANCHES VILANI E OUTRO (ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 103/110, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.005748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005521-3) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 156/178, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.000317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010332-3) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 129/156. Apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.003108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001995-0) JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO (ADV. SP169790 MARCELO PEREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 102/107. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.003439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000785-7) CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 74/92. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.003975-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003238-6) MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS IRMAOS LTDA (ADV. SP023708 JOSE NORBERTO DE TOLEDO E ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 43/51 desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópias, da ação nº 2003.61.26.003238-6, para continuidade da execução. Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.26.000919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000438-7) SHIRLEY ROSANA FERREIRA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o advogado intimado às fls. 22 não é o patrono da presente ação, publique-se o despacho de fls. 21 que prescreve: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) intimação da penhora, e) contrato social e respectivas alterações. Intimem-se.

2009.61.26.000935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002134-9) JOSE LUIZ CESTARI (ADV. SP232184 EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Aguardem os autos a regularização da penhora na execução fiscal nº 2008.61.26.002134-9. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003850-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 298/305, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2001.61.26.005262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP068986 JOSE GERALDO DA SILVEIRA)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 143/144.

2001.61.26.008790-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 199. Em vista da recusa expressa do exequente quanto ao pleito de substituição da penhora, indefiro o quanto requerido pelo executado. Expeça-se Carta Precatória para o leilão do bem penhorado nestes autos, consignando-se a existência de Embargos à Execução opostos pelo devedor, em julgamento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes.

2003.61.26.003296-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SINEC SERV DE INST E MANUT IND/ COM LTDA E OUTROS (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI E ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI)
Recebo a apelação de folhas 221/229, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.26.004838-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Compareça o patrono do executado, em secretaria, a fim de regularizar a petição de fls. 57/78, assinando a mesma, sob pena de desentranhamento.Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.005274-6 - CONDOMINIO CHACARA DAS AMARILIS (ADV. SP076893 JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E ADV. SP178618 LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.159/160, referente aos honorários advocatícios, devendo a parte promover sua retirada no prazo de 05 dias devido ao exíguo prazo para apresentação junto a instituição bancária.Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se os autores sobre o depósito de fl. 381.Int.

2002.61.04.006698-6 - DULCELI BRANDAO SIQUEIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006152-0 - CASSIO ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP202944 CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1-Ao SEDI para inclusão de PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.2-Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contra fé.3-Após, em termos, cite-se no endereço indicado à fl. 107.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002743-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES
Indique a autora o valor que pretende que seja penhorado, acompanhado do demonstrativo do cálculo.Prazo: dez dias.Int.

2007.61.04.014516-1 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
1-Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.2-Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.003409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO
Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 66/67 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.003792-7 - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMALIA PINTO RODRIGUES (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA (ADV. SP187232 DANIELA DA CUNHA SANTOS)
1-Anote-se o agravo retido da UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista à parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal.2-Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 245.Cumpra-se.

2008.61.04.005205-9 - NITOR THERESIANO ZEBELE (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte exeqüente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013089-7 - GABRIEL DE LIRA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente o autor, com base nos elementos constantes dos autos, planilha de cálculo que demonstre o valor atribuído à causa para que se possa fixar a competência deste Juízo.Prazo: trinta dias.Int.

2009.61.04.000642-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.002398-2 - HIPOLITO SOUTO CAMPOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206425-3 - LEIA MARIA BATALHA E OUTROS (ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

98.0207377-6 - JOAO JOSE TEODORO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 433: defiro a devolução do prazo remanescente de seis dias.Int.

2007.61.04.005718-1 - DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vista às partes da manifestação do Contador à fl. 170.Após, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.011143-6 - NIVIO CIRILO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vista Às partes do apontado pelo Contador judicial à fl. 115.Após, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.012415-7 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial às fls. 132/140.Após, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.012446-7 - IRINALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 68/85, 87/89, bem como sobre o apontado pelo Contador judicial à fl. 94.Prazo: cinco dias.Int.

2007.61.04.014248-2 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vista às partes da manifestação do Contador judicialApós, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.004834-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES (ADV. SP165479 MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 116/117: vista às partes.Após, venham-me para sentença.int.

2008.61.04.005134-1 - SUELI RUBIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vista Às partes da manifestação do Contador judicialApós, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.013050-2 - JOSE ROBERTO BORGES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1-Vista às partes da manifestação do Contador judicial.2-Após, manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.004692-6 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA (ADV. SP161442 ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Int.

2007.61.04.005322-9 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista Às partes da manifestação do Contador judicial. Int.

2007.61.04.005804-5 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP225814 MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF para se manifestar a respeito da contradição entre o dia limite, relativo à conta poupança n. 366.013.43.151-9, apontado no documento de fl. 94, à vista do extrato de fl. 79, bem como indicar a data de aniversário da conta poupança n. 366.013.33.215-6.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.04.008449-8 - MARTA CHAIM (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre o apontado pelo Contador judicial à fl. 35.Int.

2008.61.04.012514-2 - GIUSEPPA BOTTINI (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS

E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial às fls. 65/67.Após, voltem-me.Int.

2008.61.04.012517-8 - MANOEL CORREIA FERNANDES (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA E ADV. SP147916 ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial às fls. 62/64.Após, voltem-me.Int.

2008.61.04.012714-0 - REGINA HELENA SANTOS LAMEIRO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial à fl. 65.Após, voltem-me.Int.

2008.61.04.012809-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial à fl. 61.Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.012835-0 - CLEMENTINA DE JESUS (ADV. SP101717 RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes da manifestação do Contador judicial às fls. 65/73.Após, voltem-me.Int.

2008.61.04.012999-8 - CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor do apontado pelo Contador judicialApós, cite-se a ré.Cumpra-se.

2008.61.04.013113-0 - DULCINEA PERES DOS SANTOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial à fl. 65.Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.013147-6 - FERNANDO ALBERTO BIN (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista às partes do apontado pelo Contador judicial à fl. 87.Após, venham-me para sentença.Int.

Expediente N° 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.003734-8 - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS E OUTRO (ADV. SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido (Valor do imóvel financiado), sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, emendem os autores a petição inicial, para incluir na lide o Agente Fiduciário, haja vista tratar-se de ação declaratória de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de vício de notificação, com potencialidade de atingimento sua esfera jurídica no caso de eventual procedência do pedido, e manifestem-se sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema processual, trazendo aos autos cópias das petições iniciais, das sentenças e das respectivas certidões de trânsito em julgado, dos processos indicados às fls. 32/33.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1761

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0201324-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM (PROCURAD VALDIR ZANELLA RAMOS E ADV. SP207322 MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS E ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Dê-se vista às partes do teor dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial de fl. 452/454, por 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.002175-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP106390 ANTONIO CARLOS ANTUNES E ADV. SP202016 JAMILSON LISBOA SABINO E PROCURAD ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

1) Em face do exposto, verificada a superveniente ausência de interesse de agir, no que concerne aos pedidos de construção de uma escola e um ambulatório na Comunidade Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.2) No mais, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Bertioiga a fornecer ao ambulatório instalado na Comunidade Indígena Guarani do Ribeirão Silveira os equipamentos descritos pela FUNAI e FUNASA às fls. 389/390 e 393, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13, da Lei n. 7.347/85 e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995), limitada a 60 (sessenta) dias, na forma da fundamentação. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.Santos, 10 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.004256-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP241062 MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA INICIO DO PRAZO PARA O RÉU CM JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA MEEm atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência aos réus, do teor de fls. 433/441, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.005482-5 - BOTEKO AVELINOS LTDA EPP (ADV. SP227884 EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 398, do CPC, dê-se ciência da juntada dos documentos de fls. 133/139 à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010477-4 - FRANCISCO ZITO PEREIRA TORQUATO (ADV. SP021108 WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre eventual satisfação da execução, em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

88.0205395-2 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (PROCURAD RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E PROCURAD CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X EMPRESA NACIONAL DE INDUSTRIALIZACAO MINERAL LTDA E OUTROS (PROCURAD OSWALDO RODRIGUES E PROCURAD LUIZ LOPES E PROCURAD MARILU MAFFEI PENNA E PROCURAD NAIR LOPES DE FREITAS E PROCURAD ANTONIO DOS SANTOS ALVES E PROCURAD ITAMAR RODRIGUES SESSA) X JOSE RODRIGUES SERRA E OUTROS (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a informação da contadoria judicial de fl. 908. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

89.0201722-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD VERONICA DA LUZ AMARAL) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES VIVEIROS (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X MOYSES CHOSNIAK E S/M (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO)

DÊ-se ciência às partes do teor de fls. 542/570, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.000776-1 - JOAO NITO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 113: defiro, por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2001.61.04.004355-6 - MARIA APARECIDA MORENO E OUTROS (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X PAULO ROBERTO COSTA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DINO RUFFO FILHO E OUTROS X SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA E OUTRO Considerando o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 379, remetam-se os autos ao SEDI, para que onde consta DINO RUFFO - ESPÓLIO, passe a constar DINO RUFFO FILHO, LUCIANE RUFFO FRANCO e MARCELO CORREIA RUFFO. Com o retorno dos autos e ante o conteúdo de fl. 376, reitere-se a expedição de ofício à DRF em Santos, solicitando-se o envio de informações a respeito do endereço atualizado de ELIANA DE LUCCA SILVEIRA (nome da mãe: Mara Machado de Luca). Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA (endereço de fl. 375), bem como DINO RUFFO FILHO, LUCIANE RUFFO FRANCO e MARCELO CORREIA RUFFO (endereço de fls. 224,244 e 245), expedindo-se o necessário. Após o cumprimento de referidas providências, intime-se a parte autora para que providencie, em 30 (trinta) dias: 1) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, na qual se encontrem discriminadas as áreas confrontantes, com indicação de seus proprietários; 2) certidões a serem expedidas pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da comarca de Santos, em nome do titular do domínio, JOSÉ ALBERTO DE LUCA e de suas herdeiras SANDRA e ELIANA, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva, bem como em seus próprios nomes, tendo em vista que as certidões de fls. 389/392 abrangem somente os últimos 10 (dez) anos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.011149-9 - TRANSPORTADORA MECA LTDA (ADV. SP062006 JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA SIMOES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP154468 AROLDO SILVA E ADV. SP190983 KLEBER PIERUZZI SILVEIRA) X MUNICIPIO DE CUBATAO Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - Maria Aparecida Simões (esposa de Manoel Pereira Simões, titular do domínio), em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; - Leite Praça Participações Ltda (confrontante); - Município de Cubatão (confrontante). Com o retorno dos autos, certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelo Município de Cubatão. Fl. 54: anote-se. Após o cumprimento de referidas providências, intime-se a parte autora para que apresente 30 (trinta) dias: 1) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) certidão do cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca de Cubatão-SP, em nome de MARIA APARECIDA SIMÕES; 3) certidão do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu nome e nos dos titulares do domínio. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.018248-6 - MAURICIO SEMER E OUTRO (ADV. SP135742 ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X CELSO SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) JUNTADA DO OFÍCIO-RESPOSTA DA DPU. INÍCIO DO PRAZO PARA CIENCIA DAS PARTES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 463, A SEGUIR TRANSCRITO:Ante o teor da informação retro, reitere-se a expedição do ofício nº1644/2007, expedido à fl. 459.Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.04.005845-7 - RITA ROSANA MORELLI RAMOS (ADV. SP077148 GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO E OUTROS Ante o teor dos documentos de fls. 253/258, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação dos autos. Fl. 252: defiro, por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.011235-3 - WALTER LOPES E OUTRO (ADV. SP066664 GERALDO ROSA) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP044456 NELSON GAREY E ADV. SP243330 WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JOSE GIMINI MARTINI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 368: defiro, por 90 (noventa) dias. Int.

2006.61.04.007893-3 - ELICEA ARAUJO ARIAS E OUTRO (ADV. SP209948 MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO E OUTRO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o teor de fl. 227, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo-se UBALDO ARIAS no pólo ativo do presente feito. Com o retorno dos autos, defiro o pedido de fl. 226 a, e determino a expedição de ofício à DRF em Santos, para que informe o nº do CPF de ALMERINDA RIBEIRO MARTINS e de SEBASTIÃO CARLOS TESCH, fixando-se em 10 (dez) dias, o prazo para atendimento. Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL e o síndico do Condomínio Edifício Ipanema, indicado à fl. 226, item IV. Após o cumprimento de referidas providências, intime-se a parte autora para que apresente planta do imóvel usucapiendo com indicação do nº do imóvel confrontante, bem como o

nome e o endereço atualizado de seu proprietário, de modo a viabilizar a citação deste, atentando-se ao cumprimento do art. 10, do CPC, se casado(a). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.010129-7 - PAULINO FERNANDES PAIS E OUTRO (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Fl. 271/272: defiro, por 10 (dez) dias. Após a apresentação dos documentos mencionados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de perito para apresentação de planta atualizada do imóvel usucapiendo, conforme determinação do item 2, do provimento de fl. 267. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004728-3 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211723 ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE E OUTROS X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não deu exato cumprimento ao despacho de fl. 150. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) regularize o pólo ativo do presente feito, em atenção ao disposto no art. 10, do CPC; 2) informe a qualificação do confrontante indicado como Comandante do 2º Batalhão de São Vicente, por se tratar de providência que compete à parte, nos termos do art. 282, inc. II, c.c art. 942, ambos do CPC; 3) comprove documentalmente que a posse exercida por sua genitora não foi objeto de inventário. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010693-7 - SUELI DOMINGUES SANTIAGO (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACYR ALMEIDA CASTANHO E OUTROS
Fls. 128/129: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001421-0 - LUIZ ROBERTO FORENZA E OUTRO (ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ARMINDO AREDE - ESPOLIO E OUTROS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - ARMINDO AREDE - ESPÓLIO (titular do domínio), representado pelo inventariante Ricardo Mauad Arede (fl. 120); - MARCOS PEREIRA DA SILVA (confrontante citado conforme certidão de fl. 78vº); - SILVIO PEREIRA DA SILVA e sua esposa SILVANA VIEIRA PINTO DA SILVA (confrontantes citados conforme certidão de fl. 78vº); - JOSÉ LUIZ AZARIAS (confrontante citado conforme certidão de fl. 71); - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (contestação às fls. 135/138); - ESTADO DE SÃO PAULO (manifestação às fls. 94/101); - MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO (manifestação às fls. 87). Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) promova o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias; 2) informe o estado civil dos confrontantes MARCOS PEREIRA DA SILVA e JOSÉ LUIZ AZARIAS, e se casados, forneça desde já o endereço atualizado dos respectivos cônjuges e as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação destes, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 10, do CPC; 3) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação do Estado de São Paulo e do Município de Pedro de Toledo; 6) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Pedro de Toledo, solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 126. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001464-6 - IMRE DOCHA JUNIOR (ADV. SP040641 IRMA DOCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o teor dos documentos de fls. 32/110, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003010-0 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por possuidor de imóvel arrematado em execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66. Dispõe o referido diploma legal que: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como

titulo para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Assim, deverá a Autora, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, instruir a petição inicial com certidão negativa da existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.002176-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE (ADV. SP114230 REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E ADV. SP048001 JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/215: a ação não pode prosseguir ante a indisponibilidade do bem penhora, conforme do Registro n. 6 na matrícula 45.654, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Outrossim,, deve a União atentar para a natureza da obrigação (propter rem), em caso de eventual decretação de perda do imóvel em seu favor e o autor para o fato de que as taxas condominiais podem também ser exigidas de eventual ocupante do imóvel, na forma prevista no artigo 23, inciso XII, da Lei 8.245/91. Assim, decreto a suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.000168-4 - LUIZ MARCAL DE PONTES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 06, mediante o comparecimento do requerente em Secretaria para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Reexaminando a r. sentença recorrida, nos termos do art. 296, do CPC, concluo que não deve ser modificado o provimento guerreado, cujos fundamentos bem resistem às razões de apelação, de forma que a mantenho. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

94.0028578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028577-9) VALMIR DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP020983 VALMIR DOS SANTOS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Informe a Secretaria a atual situação do agravo de instrumento. Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento das providências não observadas no lapso fixado no despacho de fls. 597/598. Vista às partes, para manifestação, dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fl 636). A questão da configuração do depositário infiel, será solvida nos autos da execução. A intimação da esposa do embargante também deve ser decidida na execução. A Secretaria deverá dar integral cumprimento ao determinado às fls. 597/598. Traslade-se cópia das fls. 582, 583, 586, 592/596 e 629, para os autos da execução fiscal. Cumpra-se.

95.0207447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206862-9) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP022345 ENIL FONSECA E PROCURAD CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Não consta nos autos instrumento de mandato outorgado ao escritório Delsin e Tomazini Advogados Associados S/C Ltda. Deste modo, considerando que a petição de fl. 172 não esclareceu o apontado à fl. 169, concedo 5 (cinco) dias para que o subscritor o faça. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0203310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente procuração com poderes especiais para dar quitação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206382-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (PROCURAD ADEL ALI MAHMOUD) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT (PROCURAD ADEL ALI MAHMOUD) X HUSSEIN ALI MALAT (PROCURAD ADEL ALI MAHMOUD)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente procuração com poderes especiais para dar quitação.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT

Fl. 174: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação pela CEF, das respectivas cópias para substituição. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

98.0204129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 198, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.001847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE

Ante o teor das informações contidas dos documentos de fls. 155/159, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação dos autos. Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.003115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E PROCURAD JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 149, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.001997-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Fl. 139: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.008208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA HELENA DA SILVA SALVIANO

Ante o teor de fl. 123, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, solicitando que informe se o valor bloqueado de R\$ 496,24 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) encontra-se depositado em conta-corrente ou poupança. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de acordo, inclusive, sobre a proposta de fl. 88, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.006185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP206547 ANA PAULA SIMÃO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido do Estado de São Paulo de ingresso no feito, como assistente litisconsorcial, sob o fundamento de: não existir justificativa no requerimento; haver termo de responsabilidade e preservação; e ser o dano ambiental de pequena monta. As partes se manifestaram. O Ministério Público Federal e o IBAMA anuíram ao requerimento de ingresso. Não houve pedido de produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos é possível inferir que o alegado dano ambiental ocorreu no entorno do Parque Estadual da Serra do Mar, tendo atuado, in casu, o DEPRN, órgão estadual. Os fatos ocorreram, pois, nos limites do Estado de São Paulo, um dos legitimados ativos para propositura da Ação Civil Pública, nos exatos termos do artigo 5º da lei 7347/85, vejamos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa. 3 Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. 4. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos

de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ) 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ) (g.n.) Assim, considerando que o interesse em debate é metaindividual e a legitimidade, conforme pontificam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, é autônoma para a condução do processo, não se pode recusar o ingresso da pessoa política, na medida em que representa os interesses da sociedade. Além disso, o interesse difuso, no caso o ambiental, é indisponível, o que justifica o requerimento de ingresso no polo da relação processual. Deste modo, defiro o ingresso do Estado de São Paulo no polo ativo da Ação Civil Pública nº 2001.61.04.004027-0 e, por consequência, indefiro a impugnação apresentada pela empresa GALVÃO ENGENHARIA LTDA e ANDRE LUIZ BATISTA DE ANDRADE. Oportunamente ao SEDI. Traslade-se cópia da fl. 03 e da presente decisão para os autos da Ação Civil Pública nº 2001.61.04.004027-0. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.008588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014042-4) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/153). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou efeito suspensivo ao agravo (fls. 181/182). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) do teor da decisão de fls. 135/138. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.000632-7 - RAMON RODRIGO GENES ARAUJO (ADV. SP186903 JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Acolho in totum a cota do Ministério Público Federal de fls. 20/21. Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) esclareça a divergência acerca do seu nome; 2) apresente cópia de seu registro de nascimento autenticada no Consulado; 3) traga aos autos documentos que atestem sua residência neste país, tais como, documentos médicos, histórico escolar, comprovante de pagamento de tributos, documentos expedidos por órgãos públicos brasileiros, contratos celebrados no Brasil etc. Após, o cumprimento de referidas providências, abra-se nova vista ao MPF. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.006823-7 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP262348 CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ante a inexistência de lide e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não haverá condenação em honorários advocatícios. Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.008874-1 - OLIVIO CUNICO DELGADO (ADV. SP094204 DEBORA CUNICO DELGADO) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência ao requerente do teor da decisão de fl. 38, por 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos imediatamente ao Juízo da 3a. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca do Guarujá-SP. Cumpra-se.

2008.61.04.009441-8 - EDEVAL VALENTIM (ADV. SP068377 LINICE CONTIERI LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ante a inexistência de lide e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não haverá condenação em honorários advocatícios. Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.011914-2 - EDSON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP097441A RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos,

10 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.012504-0 - FLAVIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP240777 ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de fevereiro de 2009.

2009.61.04.003397-5 - ANTONIO MENDONCA DA SILVA (ADV. SP262348 CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza de fl. 06. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

95.0209270-8 - JIVANILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEUS E PROCURAD EMILIO CARLOS XIMENES E PROCURAD MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E PROCURAD BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO E OUTROS (PROCURAD ITALO DELSIN E PROCURAD ENIL FONSECA E PROCURAD DENISE PRIETO DE SOUZA)

Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido. Prazo: 90 (noventa) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0209250-9 - VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 264/270: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.04.000167-7 - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES (ADV. SP161030 FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 234: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2002.61.04.008301-7 - MAURO JOSE DE MATOS (ADV. SP164535 DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E ADV. SP072872 MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE (ADV. SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153918 ROGERIO RAMOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL (ADV. SP165978 JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO)

Não obstante a petição à fl. 521, observo que o réu MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE não cumpriu integralmente a determinação de fl. 518, vez que não trouxe as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE no polo passivo da ação Intimem-se

2003.61.04.010003-2 - LOTERICA AFONSO PENA LTDA (ADV. SP143057 SINVAL BRAZ DE MORAES E ADV. SP110697 ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por

LOTÉRICA AFONSO PENA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SEGUROS, com sede em Brasília-DF, SCN, quadra 1, bloco A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. É o breve relato. DECIDO. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da causa. Com efeito, verifico que houve indevida inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente ação, pois o ajuizamento se deu em face da CAIXA SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 46.309/SP, de que foi Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado no DJU de 09.03.2005, pág. 184, que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, com as anotações de praxe. Intime-se. Santos, 20 de março de 2009.

2004.61.04.012534-3 - IARA SOARES CALVINO E OUTRO (ADV. SP168901 CRISTIANE DAS NEVES SILVA E ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2009, às 14,00 horas. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para o fim indicado pela autora, nos termos do artigo 420, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Expeçam-se mandados e intimem-se.

2004.61.04.013101-0 - JOSE CARLOS SALES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 217/224 e 233/307: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.010687-0 - HORACIO GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
HORÁCIO GONÇALVES NETO e JANDIRA GASPAR GONÇALVES ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. É que o agente

financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, os quais deverão ser cientificados dos documentos de fls. 203/204 (art. 398-CPC). Outrossim, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16/06/2009, às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.000113-4 - MAURICIO POGGI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os assistentes técnicos e os quesitos apresentados pela parte autora e pela ré CEF às fls. 256/257 e 258/264, respectivamente, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal à fl. 268. Intime-se o Sr. Perito Judicial para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2006.61.04.007767-9 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA E ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 834/835: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 456/457. Intimem-se.

2006.61.04.008065-4 - SERGIO SOARES ARAUJO (ADV. SP056279 ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 148/222: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes. Intimem-se.

2007.61.04.001854-0 - LUIZ ROCCI NETTO E OUTRO (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 326: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.001978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fl. 113: Indefero, por ora, a citação por edital, vez que, primeiramente, deverão ser esgotadas todas as formas possíveis de localização do réu. Assim, requiera a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.001979-9 - DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DIREÇÃO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de anulação de crédito tributário, decorrente do processo administrativo nº 10845.000486/2002-78. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional foi indeferido. Regularmente citada, a ré apresentou defesa. Instada, a União Federal informou que foi ajuizada execução fiscal objetivando a cobrança do débito discutido nesta ação, cujo processo tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 2007.61.04.008790-2. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2.

Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, onde tramitam os autos do executivo fiscal (autos do processo nº 2007.61.04.008790-2).Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Publique-se.

2007.61.04.006213-9 - VALMIR ROBSON BENEDITO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 248/249, item I.1: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que foi comunicada a expedição da carta precatória.De fato, a determinação de expedição da deprecada constou no termo de audiência e as partes saíram intimadas.Está consolidado na jurisprudência, no que toca ao processo penal, que basta a comunicação da expedição da carta precatória, cabendo ao advogado da parte diligenciar diretamente no juízo deprecado para conhecimento do dia e hora da audiência, porque a ele incumbe acompanhar todos os atos do processo.A questão foi cristalizada na súmula 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-sedesnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Outra não pode ser a solução no processo civil, considerando o brocardo ubi eadem ratio, ibi idem jus.Dessa forma, não há violação do devido processo legal ou nulidade a ser reconhecida.No mais, diante da manifestação de fls. 236/239, verifica-se a ausência de interesse da União Federal na oitiva das testemunhas que arrolou às fls. 145/147, motivo pelo qual, após o prazo de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, 30 de março de 2009.

2007.61.04.010478-0 - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA E ADV. SP150191 ROGERIO LUIZ CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, original ou cópia autenticada da guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.012405-4 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fls. 210/220: Dê-se ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.002101-4 - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 64/67: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.005279-5 - OSWALDO GUAPO (ADV. SP148464 MARY INEZ DIAS DE LIMA E ADV. SP244014 RENATA ALMEIDA DOS SANTOS E ADV. SP253738 RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.005376-3 - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP218115 MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 240. Intimem-se.

2008.61.04.007013-0 - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP227876 CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 85/86: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.007037-2 - OTAVIO SOARES SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do que dispõe a Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a prevenção apontada pelo sistema informatizado. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível, na espécie, a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Destarte, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Cite-se e intimem-se.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 231/239: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.04.007672-6 - JAIR BRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Fl. 67: defiro a expedição de ofício à CEF solicitando que informe sobre seu interesse em intervir na lide na qualidade de assistente. Intimem-se

2008.61.04.008817-0 - CALUDINO MANUEL SANTANA - ESPOLIO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as petições de fls. 89/91 e 95, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 32, já que não trouxe para os autos certidão que comprove a nomeação de SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA como inventariante dos bens de CLAUDINO MANUEL SANTANA. Quanto ao pedido de intimação da parte ré para apresentar o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide à fl. 95, indefiro, por ora, vez que a parte autora não demonstrou nos autos a impossibilidade de obtê-lo diretamente, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.04.009448-0 - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 244/263. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Admito o agravo retido às fls. 101/105, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009921-0 - VANDO CAMPOS AMANCIO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 171/173: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.010564-7 - VERA LUCIA HAIKEL E OUTRO (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.010881-8 - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.010920-3 - NEMESIO GOMEZ ALONSO (ADV. RJ048021 MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.011898-8 - JOSE ROBERTO DE MARTINHO (ADV. SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E ADV. SP254595 THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012695-0 - CLEUSA MARIA GRANATA (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Frise-se que não há elementos mínimos para que se possa apreciar o objeto da demanda, pois não há ao menos a indicação do nº da conta de poupança, apenas um requerimento administrativo genérico, do patrono da autora, solicitando em nome da autora, que o gerente da instituição financeira apresente os extratos da conta que possuiu no período de janeiro/fevereiro/1989 e abril/maio/1990. Assim, determino que a parte autora emende a inicial indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, bem como comprove a sua titularidade e existência das contas no período pleiteado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.04.012907-0 - MAURO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004883-6 às fls. 71/72, cite-se a CEF, para que apresente defesa no prazo legal, bem como dê integral cumprimento à referida decisão. Dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013331-0 - DALVA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000269-3 - IVONE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.001317-4 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E RAMIRO DE ALMEIDA MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E RAMIRO DE ALMEIDA MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso XI, da Lei 123/2006, e, em consequência o enquadramento da Autora no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos no artigo 18, inciso III, da 123/2006, com efeito a partir de janeiro de 2009, em razão da tempestividade da ação ora postulada (sic). Argumenta, em síntese, que: presta assessoria jurídica; possui nove empregados; recolhe os encargos sociais devidos; pretende ser incluído no Simples Nacional, a fim de ver reduzida sua carga tributária; não há diferença entre os serviços que presta e os executados por escritórios de contabilidade, que

foram incluídos no regime tributário mais benéfico, pela Lei Complementar 128/08; a discriminação é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada. A União Federal se manifestou contra a concessão da tutela. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso, porém, não vislumbro a presença do requisito descrito no inciso I do artigo 273 do Estatuto Processual Civil, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O argumento de dificuldade de expansão da empregabilidade na atividade econômica, lançada pela parte autora na inicial, é teórica, não existindo elementos concretos que permitam afirmar que efetivamente possa ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não há verossimilhança da alegação, conforme abaixo expendido. Atendendo ao comando constitucional do art. 179 do Texto Máximo, a Lei 9.317/96 previu em seus arts. 2º e 3º, quais as pessoas jurídicas que poderiam ser enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecendo como requisito diferenciador o valor da receita bruta obtida no ano-calendário. Entretanto, independentemente da receita bruta anual auferida, algumas empresas estão impossibilitadas de optar pelo SIMPLES, em razão de expressa disposição legal, nos termos das hipóteses arroladas no art. 9º e incisos da Lei nº 9.317/96. A respeito do prefalado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu-lhe a constitucionalidade por ocasião da medida liminar na ADIN 1.643/DF, cuja ementa transcrevo a seguir: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES: LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA: NÃO PODE OPTAR PELO SISTEMA SIMPLES.** 1-Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2-Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo Sistema SIMPLES as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exercida. 3-Medida liminar indeferida. (ADIMC 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/97 - grifos nossos). Nos termos do voto do Min. Maurício Corrêa: (...) 5-Quanto ao mérito, referindo-se expressamente ao art. 179 da Carta Magna, a Lei nº 9.317/96, ao incentivar essas modalidades de empresas, teve por objetivos o seguinte: evitar o abuso de poder econômico pelas empresas mais fortes; retirar as micro e as pequenas empresas da clandestinidade ou da chamada economia informal; gerar empregos e possibilitar às pessoas que estavam sendo alijadas do mercado de trabalho por falta de capacitação científica, técnica ou profissional, de manter o seu próprio negócio dentro de sua habilidade natural. 6-Com essa visão social e econômica, o art. 9º da Lei nº 9.317/96 relacionou um série de situações relativas às pessoas jurídicas tidas pelo legislador como incompatíveis com o tratamento fiscal e administrativo preconizado naquele dispositivo constitucional, tais como: valor da receita bruta anual, qualificação dos seus integrantes, participação societária dos seus integrantes em outras empresas, forma de sociedade, limite de venda de produtos importados, representação de empresa estrangeira, ramo de atividade, etc. 7-Com efeito, especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal, em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhe fosse permitido optar pelo Sistema Simples. 8-Conseqüentemente, a exclusão do Simples, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional. 9-Não há falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária - e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. 10-A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também a norma contida no 1º do art. 145 da Constituição Federal, tendo em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A respeito da violação do art. 1º do art. 145 da Carta Federal já o afirmara o Min. Moreira Alves que em se tratando de aplicação extrafiscal de imposto, não está em jogo a capacidade contributiva que só é levada em conta com relação a impostos pessoais com

finalidade fiscal (RE nº 153771, DJU de 05.09.97). Ademais o dispositivo está condicionado a expressão sempre que possível, o que afasta a sua aplicação de forma compulsória.(g.n.)Posteriormente, a mesma sistemática foi adotada no Simples Nacional, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.Nesta linha de raciocínio, verifica-se, desde logo, que perfeitamente legal a exclusão de determinadas atividades do rol permissivo de opções válidas do sistema simplificado de tributação por motivos extrafiscais.No caso telado, não há como se considerar idênticas as atividades prestadas por advogados e contadores, malgrado semelhantes. A norma que autoriza a inclusão dos escritórios de contabilidade no Simples Nacional não pode ser interpretada ampliativamente, pena de ingerência do Judiciário nas atividades dos outros Poderes. Cumpre lembrar que não há autorização para inclusão dos escritórios de advocacia. Ainda está em tramitação o Projeto de Lei Complementar nº 104/2007, que tem por objetivo incluí-los no simples nacional. A matéria está sujeita a apreciação do plenário da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.O tratamento desigual de atividades assemelhadas é justificado pela distinção de capacidade contributiva, bem como pela condição dos sócios de se manterem no mercado sem assistência do Estado. Além disso, para participação no Simples foram fixadas, para os escritórios de contabilidade, condições específicas - não aplicáveis, em sua totalidade, aos escritórios de advocacia- dispostas nos 22-B e 22-C do artigo 18 da LC 123/06, vejamos: 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão: I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados; II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas; III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intime-se. Prossiga-se.

2009.61.04.001420-8 - VALDIR PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré às fls. 24/33. Intimem-se.

2009.61.04.001434-8 - JERONIMO DIONIZIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 38/47: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré, para que traga para os autos o Termo de Adesão/Transação. Intime-se.

2009.61.04.001741-6 - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se assegure o direito de a AUTORA recuperar as mercadorias apreendidas, ou ao menos, para que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de aliená-las, incorporá-las ou destruí-las, ante a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo lavrado. Supletivamente, requer o depósito da multa de 1% ou do valor correspondente às mercadorias, a fim de recuperá-las.Argumenta, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado; explora o ramo de comércio atacadista, importação e exportação de ornamentos infantis em geral; adquiriu as mercadorias relacionadas na DI nº 08/0697093-0, registrada em 13/05/2008; foram pagos todos os tributos e iniciado o desembaraço; houve análise fiscal das mercadorias, que foram parametrizadas no canal vermelho; no curso da conferência aduaneira, realizada em 13 de junho de 2008, o Sr. Auditor - Fiscal efetuou a apreensão dos produtos; foi lavrado o termo de retenção nº 163/08; segundo consta do termo, a classificação e descrição das mercadorias relacionadas nos itens 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da Adição nº 001, bem como os itens 01 a 09 da Adição 002 estão equivocadas; o termo de apreensão é ilegal; o artigo 618, XII, e 3º, do Regulamento Aduaneiro, estabelecem que haverá perda da mercadoria, quando houver falsa declaração de conteúdo; o termo de retenção foi lavrado com supedâneo neste artigo; o mero erro de classificação ou a descrição incompleta das mercadorias não basta para configurar a hipótese de perdimento e não se confunde com a falsa declaração de conteúdo; para caracterização da falsa declaração de conteúdo é necessário que a declaração seja dolosamente falsa e cause prejuízos; no caso dos autos, não existe dano ao erário, tendo em vista que a divergência de classificação não implica pagamento de tributo com alíquota superior, não há prejuízo ao erário e as duas classificações (39.24.10.00 e 39.2490.00) estão previstas no mesmo gênero - NCM 39.24; os itens 01, 02 e 11 efetivamente são copos plásticos e não mamadeiras, razão pela qual classificados corretamente pela impetrante; a pena de perdimento é ilegal e no máximo poderia ser aplicada multa; está sofrendo prejuízos.Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada.Prestadas as informações pela autoridade aduaneira, após a manifestação do representante judicial da União Federal, os autos vieram conclusos para deliberação.É o breve relato.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso, porém, não se encontra presente o requisito descrito no caput do artigo acima mencionado. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, como já registrado na decisão lançada na ação mandamental anteriormente ajuizada. Nos exatos termos do artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, legítima a conduta da Autoridade Alfandegária na condução e verificação de possíveis irregularidades na importação de produtos, que serão consumidos no mercado interno. In casu, a hipótese descrita no auto de infração se subsume, a princípio, ao disposto no artigo 105, XII, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 618, XII, e 3º, do Decreto 4543/2002 - correspondente ao artigo 689, XII, do Decreto 6759/09, e artigo 23, IV, e 1º do Decreto-lei 1455/76, haja vista a conclusão abaixo transcrita, constante do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal: As mercadorias encontradas não declaradas, foram objeto do termo de retenção nº 163, de 13/06/2008, lavrado com base no artigo 618, inciso XII, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Tratando-se de mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, configurou-se a ocorrência de infração considerada dano ao Erário, nos termos do artigo 23, inciso IV e 1º, do Decreto-lei 1455, de 07 de abril de 1976 (incluído pela Lei nº 10637, de 30/12/2002). Dessa forma, fica a mercadoria relacionada no termo de retenção nº 163/2008, sujeita à pena de perdimento, prevista no artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo artigo 618, inciso XII, do Decreto 4543, de 26 de dezembro de 2002. É possível constatar, no bojo da argumentação lançada pelo agente público no auto de infração, que foi feita a verificação física das mercadorias e, após a constatação de divergência com relação ao que foi declarado, concluiu-se pela falsa declaração de conteúdo. Verifica-se, nesta sede de cognição sumária, que o Auto de Infração foi motivado e permitiu o exercício da ampla defesa pela empresa autora, que apresentou impugnação específica. A mercadoria importada, segundo se colhe dos elementos trazidos aos autos, dependia de licença prévia para importação, haja vista que se tratava de mamadeira e de bicos, diferentemente do declarado na DI - 08/0697093-0 (potes plásticos e acessórios plásticos). Note-se, por oportuno, que esta é a principal questão a ser dirimida para caracterização da falsa declaração de conteúdo e não de mero erro na declaração. Neste momento processual não há evidências suficientes a justificar os argumentos delineados na inicial da ação, tendo em vista que nas licenças 08/0994449-6 e 08/0994475-5 a parte autora descreveu corretamente as mercadorias, o que foi abandonado no registro da DI 08/0697093-0 - não vinculada a nenhuma licença de importação. Frise-se, porque de relevo, que a anuência não era necessária para o desembaraço dos potes plásticos e acessórios plásticos. A alteração da descrição adotada nas primeiras licenças - anteriores ao registro da DI, a ausência de imposição de anuência para os produtos descritos em substituição e divergentes dos encontrados na verificação física das mercadorias, e a falta de vinculação de licenças, afiguram-se como indícios do elemento subjetivo, caracterizador da falsa declaração de conteúdo. Note-se que a obtenção posterior de licença não tem o condão de desqualificar a imposição da penalidade de perdimento, por não haver alteração da situação fática concretizada em momento anterior, em especial, por não se apagar o elemento subjetivo e não se caracterizar a denúncia espontânea (artigo 683 e parágrafos do Decreto 6759/09). A atividade de despacho aduaneiro na importação é muito mais ampla do que apenas realizar a verificação do cumprimento das obrigações tributárias de forma adequada, ante o que dispõe o artigo 542 do Decreto 6759/2009, vejamos: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Havendo irregularidades na importação, o agente público tem obrigação de adotar as providências cabíveis, no caso, retenção de mercadorias, para aplicação da penalidade pertinente, se o caso, pena de responsabilidade funcional. Portanto, não existindo prova inequívoca da verossimilhança do quanto alegado, incabível a concessão de tutela para liberação das mercadorias importadas. Do mesmo modo, não é possível autorizar a liberação mediante depósito, considerando que a autoridade aduaneira não afastou a hipótese de ocorrência de fraude, na forma prevista no artigo 69 da IN SRF n. 206/2002. Por fim, com relação à pretensão de manutenção das mercadorias no terminal até o final do processo judicial, a questão é resolvida com aplicação do artigo 803 e do Decreto 6759/09, vejamos: Art. 803. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, caput e 1o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação: a) a órgãos da administração pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração (Decreto-Lei

no 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4o). 1o Quando se tratar de semoventes, de perecíveis ou de mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a destinação poderá ocorrer antes da decisão final administrativa (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 1o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II). 2o Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II): I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloadada. 3o A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II). 4o O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 29, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1o): I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e II - quarenta por cento para a seguridade social (Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 213, inciso VII). 5o Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas. 6o O Ministério da Fazenda poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas. Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. Prossiga-se.

2009.61.04.003374-4 - AUTO POSTO SAO JORGE DE CUBATAO LTDA (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o Autor para os autos cópia da petição inicial da execução fiscal que diz estar em curso e certidão de sua situação processual. Esclareça, outrossim, sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, especialmente no que tange ao pedido de antecipação da tutela pretendida, pois ao que consta do documento de fls. 20 a exigibilidade do crédito objeto da referida execução já se encontra com sua exigibilidade suspensa. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.002518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006797-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NAPOLEAO DE MORAES (ADV. SP227062 ROSANGELA COELHO DE PAIVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010687-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X HORACIO GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000269-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVONE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.001239-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fl. 130: Indefiro, por ora, a citação por edital, vez que, primeiramente, deverão ser esgotadas todas as formas possíveis de localização do requerido. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013182-8 - NEUSA DE ANDRADE COLLI (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A parte

autora requer a exibição de extrato de conta bancaria, procedimento cautelar específico regulado pelos artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a interrupção da prescrição, que amoldaria nos artigos 867 e seguintes da lei adjetiva. Observe-se, por oportuno, que o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, previsto no art. 872 do CPC, determina que o juiz, após a intimação, devolva os autos à parte independentemente de traslado, o que não ocorre na hipótese de exibição. Além disso, o procedimento específico das notificações, interpelações e protestos, não admite defesa. Desse modo, por serem inacumuláveis, incumbe à parte especificar qual das pretensões quer ver solvida na via cautelar, reformulando o pedido e emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.04.000103-2 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (ADV. SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a exibição de extrato de conta bancaria, procedimento cautelar específico regulado pelos artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a interrupção da prescrição, que amoldaria nos artigos 867 e seguintes da lei adjetiva. Observe-se, por oportuno, que o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, previsto no art. 872 do CPC, determina que o juiz, após a intimação, devolva os autos à parte independentemente de traslado, o que não ocorre na hipótese de exibição. Além disso, o procedimento específico das notificações, interpelações e protestos, não admite defesa. Desse modo, por serem inacumuláveis, incumbe à parte especificar qual das pretensões quer ver solvida na via cautelar, reformulando o pedido e emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.04.000556-6 - NOZOR NOGUEIRA (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a exibição de extrato de conta bancaria, procedimento cautelar específico regulado pelos artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a interrupção da prescrição, que amoldaria nos artigos 867 e seguintes da lei adjetiva. Observe-se, por oportuno, que o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, previsto no art. 872 do CPC, determina que o juiz, após a intimação, devolva os autos à parte independentemente de traslado, o que não ocorre na hipótese de exibição. Além disso, o procedimento específico das notificações, interpelações e protestos, não admite defesa. Desse modo, por serem inacumuláveis, incumbe à parte especificar qual das pretensões quer ver solvida na via cautelar, reformulando o pedido e emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.04.000557-8 - CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a exibição de extrato de conta bancaria, procedimento cautelar específico regulado pelos artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a interrupção da prescrição, que amoldaria nos artigos 867 e seguintes da lei adjetiva. Observe-se, por oportuno, que o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, previsto no art. 872 do CPC, determina que o juiz, após a intimação, devolva os autos à parte independentemente de traslado, o que não ocorre na hipótese de exibição. Além disso, o procedimento específico das notificações, interpelações e protestos, não admite defesa. Desse modo, por serem inacumuláveis, incumbe à parte especificar qual das pretensões quer ver solvida na via cautelar, reformulando o pedido e emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.04.000991-2 - SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a exibição de extrato de conta bancaria, procedimento cautelar específico regulado pelos artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a interrupção da prescrição, que amoldaria nos artigos 867 e seguintes da lei adjetiva. Observe-se, por oportuno, que o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, previsto no art. 872 do CPC, determina que o juiz, após a intimação, devolva os autos à parte independentemente de traslado, o que não ocorre na hipótese de exibição. Além disso, o procedimento específico das notificações, interpelações e protestos, não admite defesa. Desse modo, por serem inacumuláveis, incumbe à parte especificar qual das pretensões quer ver solvida na via cautelar, reformulando o pedido e emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014341-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X

EDSON ROSA APARECIDO E OUTRO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 78, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000012-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO RAMOS JANUARIO E OUTRO

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012894-5 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013121-0 - DULCELINA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013258-4 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.000004-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LUIZ BARRETO DA SILVA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941966-7 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP022640 RENATO RODRIGUES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, reconheço a prescrição do fundo de direito do autor e julgo o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ. P.R.I.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 06 de abril de 2009.

91.0205945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205377-2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE DESTILACAO E REFIN PETROLEO DE CUBATAO SANTOS S SEBASTIAO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS TERMINAL DE DERIVADOS DE SAO PAULO TEDEP/ALEMOA (ADV. SP272564 TALITA COELHO TERUEL E ADV. SP130722 MARALICE MORAES COELHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 893/918: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 1209/1224: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES E OUTROS (ADV. SP115816 RENATA GACHE DE SA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 490: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o efetivo depósito judicial dos honorários advocatícios, tendo em vista que não há autenticação mecânica do valor mencionado, nem número da agência e conta nas guias juntadas às fls. 408/411. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0207557-9 - RUBENS PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0207867-5 - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de abril de 2009.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES E OUTROS (ADV. SP094275 LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

96.0200126-7 - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

96.0203629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201920-4) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (PROCURAD CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)
DR. MANOEL AUGUSTO ARRAES, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

97.0205088-0 - CARLOS ALBERTO CHIRICO E OUTRO (ADV. SP267377 ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 398. Fls. 401/404: Não houve bloqueio das contas, mas sim, de valores depositados nas contas notificadas. Tendo em vista que, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria (artigo 649, inciso IV), manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se concorda com a penhora sobre a quantia de R\$1.047,71 bloqueada na conta do Banco BRADESCO, para pagamento do débito exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206292-6 - ROQUE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto: 1-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 264 e 268), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, para os autores: RUTE RODRIGUES ALVARES e ROQUE FONSECA DOS SANTOS 2-) HOMOLOGO o pedido de desistência feito pelo autor RUBENS GOUVEIA DA SILVA com fulcro no artigo 569 combinado com o art. 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores: RUBENS MELO DE OLIVEIRA, RUBENS SILVA DOS SANTOS, RUBENS OLIARI, RUBENS DE OLIVEIRA FIRMINO, RUY CHARLES DO AMPARO, RENATO ALEXANDRE DA SILVA e RENATO ARAÚJO VICENTE. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 03 de abril de 2009.

97.0206374-4 - VERA LUCIA FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto: 1-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, os acordos constantes do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 307, 309, 520 e 523), para que produzam

os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, para os autores: JOSÉ RUBENS TORRENTE AUGUSTO, TELCINEI CARDOSO e VICTOR CESAR SANTOS ALBINO.2-) HOMOLOGO o pedido de desistência feito pela autora VERA LÚCIA FERREIRA MARTINS com fulcro no artigo 569 combinado com o art. 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores: VANDERLEI PERES NAVAS, TERESA DIRCE VIVEIRO MATEUS, MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO, JOSE RICARDO XAVIER, JOSE RUBENS FREIRE e JOSE DA SILVA OLIVEIRA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 502 em favor do advogado indicado à fl. 526, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 01 de abril de 2009.

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 537/538: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 462 e 533, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0208397-4 - ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto: 1-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 309, 326, 327, 328 e 478), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, para os autores: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA, NEWTON HENRIQUE COSTA, WILLIAM CARLOS BARBOSA e ELIAS DA SILVA MELO. 2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para o autor JUVENILSON FELIX DOS REIS. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 06 de abril de 2009.

98.0200279-8 - ADINALDO SERGIO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 425: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0204095-9 - GILBERTO DOS SANTOS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0204290-0 - RUI DE FREITAS LIMA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 205: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.00.051712-1 - OSVALDO GONCALVES (ADV. SP156660 CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 211/212: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

1999.61.04.000391-4 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a documentação acostada pela CEF, providencie o patrono da parte

autora a regularização do pólo ativo da relação e da representação processual, em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.Santos, 14 de abril de 2009.

1999.61.04.000652-6 - JOSE ERINALDO AZEVEDO ALVES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.001771-8 - JOAQUIM LEITE SEVERO E OUTROS (ADV. SP149818 WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.003758-4 - ELILASIA GOMES DE ASSIS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.006324-8 - PAULO SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para o autor PAULO SILVA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01 de abril de 2009.

1999.61.04.006331-5 - PAULO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 293/297: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer que foi condenada nestes autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.006334-0 - PEDRO LINHARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DO SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de abril de 2009.

1999.61.04.007610-3 - GILSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP120953 VALKIRIA MONTEIRO E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.008285-1 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 270: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008336-3 - ARLETE DE FATIMA PONTES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.008656-0 - ANAMARIA DIEGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP098634 SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2000.61.04.002374-7 - ARTUR PAULO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01 de abril de 2009.

2000.61.04.008358-6 - VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 306, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. No silêncio ou com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.010674-4 - EDVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.004667-3 - OTAVIO GARCIA COUTINHO - ESPOLIO (SUELI FERNANDES COUTINHO) E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 368: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006256-3 - SONIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto:1-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 307, 309, 520 e 523), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para os autores: ANGÉLICA CYPRIANO NONATO, ANTONIO DUARTE PEREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, BERNARDO GOMES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS SIMÃO e VALDEMAR MARCIANO DE PAULA.2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores: SÔNIA SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ BONIFÁCIO A. DE LUCENA e ANTÔNIO IRINEU SOBRINHO.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01 de abril de 2009.

2001.61.04.006565-5 - JOSE GUILHERME DE LIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para o autor JERÔNIMO SILVA DE ALBUQUERQUE.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de abril de 2009.

2002.61.04.005837-0 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

DRª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

2003.61.04.013561-7 - WALTER JOSE TORRES (ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impugnante, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 183/184, em que é veiculada a informação de que não haverá execução dos honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 258: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002389-3 - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO E OUTROS (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 534/1948: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, em termos de

prosseguinto do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004200-0 - GILDA GOMES CASTILHO (ADV. SP014804 SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E ADV. SP206083 ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.005245-5 - PRINCESA CONSTRUÇOES LTDA ME (ADV. SP124907 CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado por PRINCESA CONSTRUÇÕES LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça e Resolução 561/2007 do CJF. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização, devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custa ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2009.

2004.61.04.012620-7 - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 683: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Fls. 685/693: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013287-6 - JOSE GERALDO BATALHA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 246/249: Item 02: Oficie-se à FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO na forma requerida, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Item 03: Oficie-se à FUNDAÇÃO COSIPA para que deixe de reter I. R. na fonte, nos moldes decididos pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 223/233). Os valores não tributáveis, para declaração de I.R., serão informados oportunamente pela fundação responsável. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.04.000306-0 - IVANILDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 192: À vista da informação da CEF (fls. 166 e 179/181), de que o índice aplicado na conta fundiária do autor foi superior ao deferido judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.000544-5 - WILLIAM DAY (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.002934-6 - JOAO ROMUALDO NETO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)
De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 07 de abril de 2009.

2005.61.04.007346-3 - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 194: À vista da informação da CEF (fls. 156/157, 169 e 184/186), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.008712-7 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 182: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Fls. 185: Apreciarei, oportunamente. Publique-se.

2005.61.04.012079-9 - REGINA HELENA QUINTAS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.04.000078-6 - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.000742-2 - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.002608-8 - PAULO CESAR NASCIMENTO CHAVES (ADV. SP154616 FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.004703-1 - JOSE FILHO SOARES VALENCA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
De todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com base no artigo 267, inciso VI, c.c. o 462, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.04.005183-6 - RICARDO FIRVEDA ARIAS (ADV. SP165303 FABIANA TELES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, resolvo o mérito, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de declaração de forma ampla e irrestrita de ausência de responsabilidade por dívidas da empresa Engeplás Revestimentos anti-corrosivos Ltda., na forma da fundamentação, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2009.

2006.61.04.005917-3 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.007569-5 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP184290 APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 118/120) e pela autora (fls. 121/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.009811-7 - MANOEL LOPES HESPANHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 155/157: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010646-1 - CLEMENTE FERREIRA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fls. 201/203: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001940-4 - SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES (ADV. SP198848 RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 199/209: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002475-8 - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA) Ante o exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 28/03/2002, a ser apurada em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2009.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fls. 229: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 167/182: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006667-4 - FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO INICIAL, devendo os autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, eis são beneficiários da assistência judiciária. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de março de 2009.

2007.61.04.007346-0 - LAERCIO DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.009557-1 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 113/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013435-7 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 108, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 19), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação de rito ordinário proposta por MALAQUIAS PEREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Também não é possível a aplicação da pena de litigância de má-fé, haja vista que a CEF não comprovou a ocorrência do elemento subjetivo ou de qualquer das hipóteses do artigo 17 do Estatuto Processual. Sem custas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.001451-4 - AUBE PEREIRA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.001933-0 - JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA (ADV. SP196531 PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de março de 2009.

2008.61.04.002316-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/178: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 143/145, 165 e 175/178, necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2008.61.04.002478-7 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/179: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 144/146, 166 e 176/179, necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2008.61.04.003935-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/183: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 152/153, 176 e 180/183, necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008850-9 - JOSE CANDIDO DE JESUS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009233-1 - SERGIO ROBERTO MARTINS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP250469 LIGIA DUTRA DE MELLO E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 48/49, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 09 e 50), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por SÉRGIO ROBERTO MARTINS FERREIRA e IVETE NADIR DE SOUZA MARTINS FERREIRA OUTRO contra UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 44. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 01 de abril de 2009.

2008.61.04.009255-0 - MARTINHO ALVES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.009438-8 - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.009914-3 - MARCO AURELIO BATISTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.010079-0 - VALDEMIR FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.010194-0 - VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR, referente aos índices econômicos dos meses de maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I. Santos, 02 de abril de 2009.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011917-8 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 69: Defiro, mediante a substituição dos documentos, por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.012674-2 - ITA FANG (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012824-6 - SELMA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de abril, maio e junho de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SELMA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA DA SILVA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança (no 013.00103510-7), aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.012926-3 - ELVIRA FRAGOSO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ELVIRA FRAGOSO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 01 de abril de 2009.

2009.61.04.000133-0 - ANTONIO ZANETHI - ESPOLIO (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseqüência, anulo o processo e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de abril de 2009.

2009.61.04.000606-6 - AGENOR FAUSTINO DE ALMEIDA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 01 de abril de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206562-3) UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP246334 VANESSA ARDUINA LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.007419-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 108/110: Manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.010571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004973-4) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do que consta dos autos às fls. 219, 221/222, 254/255 e 257/260, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, sua manifestação de fls. 264/265, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do que consta dos autos às fls. 201, 203/204, 235/236 e 238/241, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, sua manifestação de fls. 245/246, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007490-9 - NARCISO CUNHA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.004656-6 - NEWTON DE ARAUJO FARIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo

para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.005068-5 - ELENA RODRIGUEZ DO CARMO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.015828-9 - JOSE SALUSTIANO RAMOS (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E PROCURAD MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.008668-4 - GUILHERMINA AMELIA VELOSO (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.003310-0 - MARCOS LEME DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.011225-8 - AMARO GOMES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por esses fundamentos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para suprir a omissão e reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01/03/1986 a 16/12/1998 de modo a permitir a sua conversão em período comum a qualquer tempo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de abril de 2009. Simone Bezerra Karagulian Juíza Federal Substituta

2008.61.04.008446-2 - IVAN FRAGA SANTOS E OUTROS (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico pela petição de fls. 57/60 que o autor não deu integral cumprimento ao despacho de fl. 54, razão pela qual concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que traga aos autos a simulação de cálculo da Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência Social. Pena: extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.009445-5 - AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fls. 24/31 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de

Distribuição à fl. 20, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.009584-8 - RENATO TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fl. 19 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 16, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.011453-3 - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 19 de maio de 2009 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor às fl. 13 e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 6 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.013372-2 - PAULO ADILSON NAPOLITANO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003102-4 - ELSON DE CASTRO (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 5 de maio de 2009 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor às fl. 13 e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de

22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 4 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003450-5 - EDUARDO CHERNIAUSKAS (ADV. SP193361 ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 3 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003552-2 - GABRIEL VALEIRO DE JESUS (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual o critério utilizado, comprovando documentalmente, para apuração da RMI no valor de R\$ 2.519,68 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). Ocorrendo a hipótese do art. 267, inciso III, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.003564-9 - SINESIO GOIS DOS SANTOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo considerando-se o valor econômico do benefício requerido, observando-se que a parte autora não faz jus ao índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, vez que aquela não tem direito à revisão, conforme documento juntado à fl. 16. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X NOELIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X WILLMA GOMES GALINDO (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do seguinte despacho proferido em 07.4.2009: Manifestem-se as partes, no tríduo, sobre as testemunhas comuns Rogeria de Azevedo Batista, José Ferreira Matos e Hildaiane Silva Santos não localizadas, conforme certidão à fl. 218 verso.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4518

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007355-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENILDO NETO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a executar no que tange aos embargados Benildo Neto e João Carlos dos Santos. Outrossim, no que diz respeito aos embargados José Carlos Costa e Osmar Otaviano Lauzen, com fundamento no artigo 269, I, do diploma processual, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.000321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012865-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a pagar ao embargado e extinguir a execução que se processa nos autos principais. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapareçam-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.000650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208600-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GRIMALDO DE ALMEIDA (ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 15.340,75 (quinze mil, trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2006. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao embargado, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 37/41, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2007.61.04.002717-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007348-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CARLOS MARIO SILVA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e fixo o valor da execução em R\$ 57.101,55 (cinquenta e sete mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos de fls. 284/297, dos autos principais. Condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapareçam-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2007.61.04.004623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003143-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor das diferenças em R\$ 50.998,54 (cinquenta mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2006, conforme o cálculo da autarquia às fls. 44/49. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cada parte deverá arcar com as verbas de seus respectivos patronos, em virtude da sucumbência recíproca. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapareçam-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2007.61.04.009939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016105-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SUELI RODRIGUES PINTO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexigível o título executivo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cada parte deverá arcar com as verbas de seus respectivos patronos, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 23/28 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapareçam-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.010529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013741-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA E ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Fl. 52/59: Ciência ao embargado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.006026-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008237-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ILZA DA

SILVA CARVALHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2008.61.04.006027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCIA ZANELLA MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)
Fls. 32/66: Digam os embargados. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.008901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MERY FERRES (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI)
Fls. 26/33: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.04.008919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014551-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR QUAGLIATO CROCOMO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.04.009565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015238-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)
Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 21/62. Int.

2008.61.04.012077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017133-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ DE JESUS FERNANDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que há equívoco no cálculo do embargado, tendo em vista que a correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN/OTN não altera a renda mensal inicial do benefício, não existindo diferenças a serem recebidas. Manifestação do embargado concordando com o alegado pela autarquia (fls. 09/10). Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, arquivando-se. P.R.I.

2008.61.04.012078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANAIR DOS SANTOS TORRIERI (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 11.178,75 (onze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente aceita pela embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 11.178,75 (onze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/13, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2008.61.04.012080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208379-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RUY GOES E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM e ABRÃO DA SILVA COSTA, haja vista que os autores mencionados não constam da exordial destes autos, bem como para a correção do nome do embargado Manoel Edmundo de Souza, que na verdade chama-se MANOEL EDMUNDO DE MOURA, conforme documentos de fls. 65/71 dos autos da ação principal em apenso.

2009.61.04.000938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004279-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE RODRIGUES FRIAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 54.745,63 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente aceita pelo embargado. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 54.745,63 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/11, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.04.000939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000734-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA VIRGINIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO)

Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 67.713,31 (sessenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos), devidamente aceita pela embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 67.713,31 (sessenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizado para agosto de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 08/13, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.04.000940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002087-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 60.888,78 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e setenta e oito centavos), conforme os cálculos de fls. 08/13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 08/13) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.04.000943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004444-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOANA GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 55.177,30 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos), devidamente aceita pela embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 55.177,30 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/13, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.04.001938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200688-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CINTHIA APARECIDA GORGA E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.003310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017224-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELENA ANTUNES DE MOURA (ADV. SP066132 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN)
1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.001228-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207231-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X NELSON GODINHO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
1) Dê-se ciência da baixa destes embargos da superior instância.2) Traslade-se cópia da decisão, bem como outras peças necessárias para os autos principais. 3) Prossiga-se a execução nos principais, e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, por findos.

2002.61.04.002134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202243-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONIDAS MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Fls. 199/203: Dê-se ciência ao embargado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158, tornando os autos conclusos. Int.

2004.61.04.006690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006347-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AIDA MARIA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de diferenças a executar nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2005.61.04.003073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095395-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X TEREZINHA DA SILVA SOUZA (PROCURAD PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.04.010186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205746-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.04.006442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000232-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALMERINDO JOSE GREGORIO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Fl: 25: Requeira o embargado o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

Expediente Nº 4524

ACAO PENAL

2001.61.04.004418-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO AGUIAR LIMA (ADV. SP251557 ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E ADV. SP259114 FABIOLA CARDOSO DE

OLIVEIRA)

Vistos, etc. Não é a hipótese de absolvição sumária do acusado, ao argumento de que não teria ciência da falsidade da cédula, motivo pelo qual sua conduta seria atípica consoante alegado pela defesa. Com efeito, a inexistência de dolo específico depende de dilação probatória. Nos termos da denúncia o réu teria sido flagrado na tentativa de introduzir em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 10,00 (dez) reais entregando-a ao frentista como pagamento pelo abastecimento da motocicleta que conduzia. Assim, a posse da cédula falsa e a circunstância da tentativa da sua introdução no meio corrente caracterizam situação indiciária da autoria delitiva, a qual merece melhor exame à luz do conjunto probatório a ser vertido nos autos presentes. Isto posto, indefiro o pedido da defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha Adriano Soares, comum à acusação e defesa. Devolvida a precatória cumprida, tornem para deliberação sobre a audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Stos. 06.04.09. MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL FICAM OS DEFENSORES ACIMA NOMINADOS INTIMADOS DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE PRAIA GRANDE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM A ACUSASAO E DEFESA, ADRIANO SOARES.

Expediente Nº 4525

EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.000275-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL)

Ante a decisão proferida no conflito de competência suscitado (fls. 78/82), remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.000542-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005730-2) JOSE MARTUSEWICZ NETO (ADV. SP186833 SIMONE TONETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

... JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, IV E 739, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, PORQUE A PARTE EMBARGADA NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL...

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6228

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.14.002993-7 - DOUGLAS MANETT BARBOSA E OUTRO (ADV. SP107500 SERGIO IRINEU BOVO E ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o extrato juntado aos autos, dando conta do não cumprimento do alvará expedido, apresente a CEF a via original do alvará retirado, em cinco dias. devendo comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada de novo alvará.Int.

2000.03.99.058717-2 - ROBSON APARECIDO ALVES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Tendo em vista o extrato juntado aos autos, dando conta do não cumprimento do alvará expedido, apresente a CEF a via original do alvará retirado, em cinco dias. devendo comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada de novo alvará.Int.

2000.61.14.002961-9 - JOSE RENATO DE ROSSI E OUTROS (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, informe a CEF sobre o levantamento dos valores autorizado pelo termo de audiência que serviu como alvará.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.14.000182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Proceda a Secretaria à baixa da certidão de fl. 138, eis que a citação efetuada nos autos foi nula, conforme decisão de fl.49.Tendo em vista a não localização do réu, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2003.61.14.003836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência à CEF de que a declaração de imposto da ré encontra-se arquivada em Secretaria, para que requeira o que de direito em cinco dias.Int.

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167893 MARIA MADALENA PEREIRA E ADV. SP219265 CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos. Defiro vista dos autos ao Réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.14.003903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Fls. 137: anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.14.006531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2008.61.14.006202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GREICK DE AZEVEDO LEDO E OUTRO

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 61, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.004710-5 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, por meio de execução contra a fazenda, nos termos do artigo 730 do CPC.Citada a executada, apresentou manifestação extemporânea à qual quis denominar embargos.De embargos não se trata.Porém, a execução deve obedecer ao título judicial, no caso o acórdão que veio a substituir a sentença proferida nos autos.Versa a execução sobre honorários advocatícios: condenação em R\$ 5.000,00 em 04/09/06 (fl. 234).Em outubro de 2008 o valor correspondia a R\$ 5.535,50 (fl. 277).O exequente somente tem interesse processual em executar o valor que o título habilita, trata-se de condição da ação a ser respeitada e a ser conhecida de ofício.Posto isto, expeça-se precatório no valor de R\$ 5.535,50 atualizado até outubro de 2008, valor decorrente da coisa julgada existente nos autos.Intimem-se.

2000.61.14.006733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005792-5) SANDRO PEREIRA JARDIM (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2000.61.14.010232-3 - JOSE LUIZ FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como número de RG e CPF.Após, cumpra-se a determinação de fl. 430.

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON TANIKAWA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2002.61.14.003652-9 - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2002.61.14.004867-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2003.61.14.003543-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003237-1) INA DA CONCEICAO LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2003.61.14.009487-0 - CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.449,21 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove e vinte e um centavos), atualizados em março de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 312/313, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, do CPC.

2003.61.14.009582-4 - FRANCISCO CARLOS BUENO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia de fls. 471/475 para os autos n.º 2005.61.14.003567-8, apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2003.61.14.009665-8 - SIDUCO KOJIMA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Tendo em vista o extrato juntado aos autos, dando conta do não cumprimento do alvará expedido, apresente a parte autora a via original do alvará retirado, em cinco dias. devendo comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada de novo alvará.Int.

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Mantenho a decisão. Aguarde-se o decurso de prazo.Intime-se.

2004.61.14.001795-7 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte dois reais e cinquenta centavos), atualizados em março/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 485, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.001890-1 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.14.005964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES PADUA E OUTRO (ADV. SP190851 AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2005.61.14.000816-0 - MARCILIO DAVID BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Tendo em vista o expediente juntado às fls. 108/119, oficie-se à OAB para as providências cabíveis nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.Alerto ao Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho que não poderá mais retirar os autos fora de Secretaria.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2006.61.14.000746-8 - IVANDIO VITORINO DE FARIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.001464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001226-5) TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP224720 CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.61.14.004838-0 - ROSANA NAJAL PORTELA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.006448-8 - LEANDRO DA SILVA LAPOLLA (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP243764 ROBERTA BORGES CARDOSO)

Vistos.Defiro a produção de perícia grafotécnica requerida pela autora às fls. 98/99.Para tanto, determino ao Banco BMC S/A que apresente o original do contrato de empréstimo/retido INSS, em cinco dias.Intimem-se.

2007.61.14.005088-3 - MAURICIO ROTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.007031-2 - CICERO CORREA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, a fim de ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.002636-8 - PRESS COML/ LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos. Defiro dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.61.14.003421-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 85. Sem prejuízo,

apresente o subscritor da petição de fl. 91 instrumento de Procuração, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.004264-7 - VITOR ROGERIO PAIXAO E OUTRO (ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias, para que fiquem acostadas aos autos, devendo a parte retirá-los mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

2008.61.14.004484-0 - MOISES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 156, apresentado comprovante de residência, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006440-0 - MARIA APARECIDA CERUTI (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007667-0 - JOSE HIROSHI KUADA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28 como aditamento a inicial. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.000312-9 - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000429-8 - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000549-7 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora cópias dos autos n.º 91.0686075-3 e 92.0052415-0 a fim de verificar relação de prevenção.Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000584-9 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP149589 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito e cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.000588-6 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000590-4 - JOSE ALBERTO FAVERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001687-2 - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001801-7 - ANA MARIA DE ASSIS MOURA E OUTROS (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001936-8 - ROSANGELA DE FATIMA BUENO (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a Autora integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009594-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Vistos.Informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como n.º de RG e CPF.Após, cumpra-se a determinação final da sentença de fl. 213.Int.

2005.61.14.004173-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 307: Nada apreciar, tendo em vista a certidão do 2º CRI às fls. 286, informando o cancelamento da hipoteca judiciária.Intime-se.

2006.61.14.002368-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS BL UNIVERSAO (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.002284-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.005238-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei n.º 11.232 de 2005, chamo o feito à ordem.Primeiramente, apresente a parte autora o valor atualizado do débito.Após, intime-se, pessoalmente, a ré EMGEA no endereço de fl. 295, a providenciar o pagamento do montante devido, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.14.004962-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de

R\$ 31.708,23 (trinta e um mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos), atualizados em 01/04/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 136/138, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000742-1 - SERGIO INES GONCALVES (ADV. SP258038 ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003105-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO ANTONIO YOSSO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.001711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004755-4) LUZILMAR LEITE ROSSI (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.14.001944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000263-7) ADARILDE FELICIANO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP179191 SANDRO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.000058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 147: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 142 e verso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.26.006332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO DA COSTA ZANAN E OUTROS (ADV. SP231862 ANDERSON SANTIAGO DE MELLO)

Vistos. Fls. 184 e 189: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 175 e verso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.14.000263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP179191 SANDRO GROTTI) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos. Tendo em vista o ofício de fl. 126, bem como que já ocorrida a Semana de Conciliação, solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006005-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X XAVIER BATISTA NETO (ADV. SP172563 ENOC MANOEL DE SANTANA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.005792-5 - SANDRO PEREIRA JARDIM (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2003.61.14.003237-1 - INA DA CONCEICAO LIMA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS)

LIMA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu (sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2005.61.14.003567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009582-4) FRANCISCO CARLOS BUENO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.14.005312-0 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 26.767,27 (Vinte e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 197, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 229/248, por falta de preparo. Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/219v. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.14.004710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000744-1) NELSON OLIVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, julgo deserto o recurso de apelação por eles interposto às fls. 51/54, por falta de preparo. Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45. Proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos n.º 2008.61.14.000744-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.14.000355-5 - ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.14.000610-6 - CRISTOPHER FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 23, eis que proferida por manifesto equívoco. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002418-5 - JOAO RAUL GAZINHATO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004125-0 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA (ADV. SP190560 ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004200-0 - LAURITA BENETI VERISSIMO (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA (ADV. SP192931 MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004248-5 - PAULO SHINTATI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004322-2 - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP091264 EDISON NAOTO OZIMA E ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.008739-0 - ARNALDO GARCIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora quais períodos, bem como os índices, que pretende seja aplicado para recebimento de diferença de correção monetária, haja vista não estarem especificados nos pedidos constantes da inicial.Intime-se.

2008.61.14.007828-9 - JOSE BENEDICTO GALEAZZI (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais no valor de R\$ 10,06, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI (ADV. SP147107 CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI (ADV. SP091193 MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008026-0 - LAERTE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CAMELLO (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002349-9 - IRENE GOMES BORELLA (ADV. SP219628 RICARDO BARBOZA PAVAO E ADV. SP234545 FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites. Intime-se.

2009.61.14.002368-2 - IVALDO DIMARAIS (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002378-5 - OBAIASSI DE ASSIS (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.004581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004452-7) AMESP SAUDE LTDA HOSPITAL ITACOLOMY (ADV. SP092533 MARILENE MORELLI DARIO E ADV. SP128786E CINTHIA HIGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

De-se ciência as partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se.Sem prejuízo, requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias..Pa 0,10 Intimem-se.

Expediente N° 6244

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002528-9 - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA (ADV. SP184201 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO

Requisitem-se as informações com urgência, após, apreciarei o pedido de liminar.

2009.61.14.002536-8 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Requisitem-se as informações, não há prejuízo na oitiva de autoridade coatora.

Expediente N° 6245

EXECUCAO FISCAL

97.1507845-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP091182E CLEIDE SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2003.61.14.000330-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Eliana Fiorini) X FER - GUZA PLASTICOS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X VANDERLEY PINHEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos.Mantenho a decisão de folhas 227/228, pelos seus próprios fundamentos.

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP103764 JOSE CAVALCANTE FILHO E ADV. SP047952 FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X JOSE LUIZ CAVALARO

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal. (...) Para que não remanesçam dúvidas, determino à Oficial que reavalie o bem objeto da matrícula n. 110.410, no prazo de dez dias. O mandado deverá ser instruído com a cópia da matrícula, e com a avaliação realizada pelo assistente técnico da executada. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para manifestação em cinco dias. Com a vinda da reavaliação tornem os autos conclusos imediatamente. Int..

2003.61.14.009334-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J A ASSISTENCIA

MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial.

2004.61.14.000553-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIEIXO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP092896 APARECIDA LIMA SANTOS)
Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício de folhas 307/317, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.14.003475-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DLARRI CONFECOES LTDA MICROEMPRESA (ADV. SP047361 ARQUIMEDES POLIDO)
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006741-8 - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2000.61.15.001893-0 - CELSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2001.61.15.001008-9 - IVAIR APARECIDO VALERETTO E OUTRO (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2003.61.15.002409-7 - ANESIO VALCAZARA (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.00.017370-2 - PAULO NISHIHARA E OUTRO (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001250-8 - MIRANDA & MUNO LTDA E OUTRO (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...) Tendo em vista a manifestação da União de fl. 430, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.001550-9 - SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido à fl. 162. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.006614-1 - EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA E OUTROS (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (...)Ante a concordância da exequente (fl. 493), referente aos valores depositados (fls. 453 e 455), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários devidos à União Federal, mediante manifestação da exequente (fl. 493), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.007390-0 - ANGELO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ÂNGELO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS ZEFERINO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE FORMENTÃO E SIDE VARNEY DE OLIVEIRA. Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls 152/156, julgo extinta a execução em relação ao autor ANTONIO CARLOS BRAUN, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. P. R. I.

1999.61.15.007409-5 - ARI JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, com relação aos autores ARI JOSÉ FERREIRA, ALZIRA MOSCA YABUKI, ROSÂNGELA APARECIDA DE MELLO, JOÃO MESSIAS DOMINGUES e RUBENS MILARÉ, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.P. R. I.

1999.61.15.007471-0 - SONIA ELISABETE ALMERON ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CHRYSOSTOMO MECCA, ROSÂNGELA BOZOLA E SILMARA AUGUSTO. Em relação à autora MÁRCIA CRISTINA MASSON, a CEF apresentou os cálculos às fls 214/216, sendo que a parte autora nada se manifestou sobre os valores ali apontados, concordando tacitamente com montante ali depositado. Pelo exposto, com relação à autora Márcia Cristina Masson, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794,I, do CPC. Ante a concordância dos autores em relação aos honorários advocatícios, ora depositados pela ré às fls. 219 e 242, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito às fls. 219 e 242. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.007500-2 - EDVALDO DONIZETI PIGATTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDVALDO DONIZETE PIGATTO, ENEDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, EDILSON CUNHA MACEDO, JOSÉ PEIXOTO E ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000564-8 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP279518 CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 376), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido à fl. 384. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.000626-4 - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante a concordância da credora (fl. 325), referente ao valor depositado (fl. 321), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor depositado já foi convertido em renda, conforme requerido a fl. 321, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

2000.61.15.001541-1 - CARLOS EDMUR GHISLOTE GIULIANI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Considerando que o devedor efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 108. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.001802-3 - FRANCISCO ALBINO DIAS DO PINHO (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 159), referente aos valores depositados (fls. 155 e 156), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 155 e 156), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.002060-1 - CLEIDE DE FATIMA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores CLEIDE DE FÁTIMA LOURENÇO, KELLY ALESSANDRA LOURENÇO MEDONÇA, SÂMELA FERNANDA MENDONÇA, JOÃO VITOR MENDONÇA e JOÃO BATISTA MENDONÇA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter os autores litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002205-1 - ANTONIO CARLOS QUATRINI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

(...)Ante a concordância dos credores (fl. 149), referente aos valores depositados (fls. 144 e 145), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 144 e 145), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.03.99.013476-5 - JOSE GARCIA ROMANO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor João Bosco Andrade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2002.61.15.000262-0 - CAMARGO & SERPENTINO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Tendo em vista a manifestação da União de fl. 433, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.000379-0 - JOANA DARC DA SILVA MORAES E OUTROS (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO

TAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 147) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.001341-1 - JORGE LUIS BASSUMO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do reajuste referente ao IRSM de fevereiro de 1994, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001546-8 - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de efetivar a compensação, apenas com débitos vincendos do PIS, dos valores efetivamente pagos a maior, comprovados nos autos, a título de contribuição para o PIS e referentes às diferenças dos valores exigidos com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com exceção dos referidos Decretos-lei. Deverá ser tomado como base de cálculo das contribuições o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência da correção monetária. Ademais, reconheço a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 26/07/1992.Os valores a ser compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, observando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, até 1º de janeiro de 1996. A partir dessa data, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95.Como as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.002054-3 - ANTONIO ROCHA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP135739 ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Tendo em vista a manifestação da União de fl. 153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.001119-4 - SUELI APARECIDA MARTINS - REPRESENTADA (IRACY JACOMASSI MARTINS) E OUTRO (ADV. SP228995 ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância da credora (fl. 204), referente ao valor depositado (fl. 201), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado na conta individual da autora (fl. 201), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

2003.61.15.001194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000750-6) LUIZ BALDEZ (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso, de n. 2003.61.15.000750-6, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ BALDEZ (CPF 090.050.168-50), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da indevida cessação do benefício nº 107.875.179-7.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, abatidos os valores que já foram pagos em decorrência da decisão que deferiu a liminar nos autos da cautelar em apenso, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 87/107.875.179-7; 2. Nome do beneficiário: LUIZ BALDEZ, CPF: 090.050.168-50; 3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4. Renda mensal atual: um salário mínimo; 5. Data de início do benefício: cessação indevida do benefício nº 107.875.179-7; 6. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.15.000130-2 - APARECIDA DE FREITAS DOS REIS (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...) Ante a concordância da credora (fl. 179), referente ao valor depositado (fl. 176), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado na conta individual da autora (fl. 176), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000741-9 - MARIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 95 e 96). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000786-9 - OSWALDO PAGOTTO FILHO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores OSWALDO PAGOTTO FILHO, MARIA LUIZA ANVERSA, NADIR DE GODOI TENAN, ANOTNIETA FACHINI MULLER e PAULO PAGANI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000942-8 - BENEDITO COVELLO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 88 e 89). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001004-2 - DIRCEU LOPEZ (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor DIRCEU LOPEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001113-7 - MINERACAO JUNDU LTDA (ADV. SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MINERAÇÃO JUNDU LTDA em face da

UNIÃO FEDERAL, para o fim específico de ANULAR os seguintes PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:1) 13891.000255/2002-05;2) 19891.000256/2002-41;3) 13891.000333/2002-63;4) 13891.000084/1997-88 e5) 13891.000056/2002-99.Sentença sujeita ao reexame necessário.Face a sucumbência experimentada pela ré, condeno-a ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00(art.20, parágrafo 4º do CPC).Quanto ao depósito efetuado nestes autos, o qual visou a não inclusão da empresa autora no CADIN, determino o seu levantamento somente após o trânsito em julgado. Até que isto ocorra, a quantia depositada deverá ser submetida ao regime da Lei 9070/98, aliás como já consta da determinação deste juízo na fl.246.No mais, cumpra-se todos os comandos de fls.245/246, no que toca a expedição de CND, até o trânsito em julgado. P. R. I.

2004.61.15.002293-7 - CONSTANTINO CHIOSEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 149 e 150).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.003028-4 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. R. I.

2007.61.15.000162-5 - ROMILDA EDNA DE CARVALHO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
(...)Ante a concordância da credora (fl. 208), referente aos valores depositados (fls. 204 e 205), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 204 e 205), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.15.000201-0 - ANIBAL SANTO BERGAMASCO E OUTROS (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Anóbal Santo Bergamasco, Lourival Antonio Gonzaga de Carvalho, Mario Rolnik e Sandra Maria Tiberti Luporini, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagá-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (8,5%), deduzindo-se os percentuais já creditados. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001556-9 - JUAREZ BATISTA DA SILVA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, com a concordância do réu e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001589-2 - ANTONIO DO CARMOS MANIZI (ADV. SP250548 SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 123 e 124).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000844-2 - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA

BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.002190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000833-4) DOLORES VILLAR CORREA (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN E ADV. SP200969 ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DOLORES VILLAR CORRÊA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%);b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativos ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados.P. R. I.

2009.61.15.000653-0 - RODRIGO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP059675 MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Cite-se.

2009.61.15.000684-0 - JESUS MARTINS (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal.Deverá a parte autora providenciar a juntada de contrafé completa para citação da União.Decorrido este, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

2009.61.15.000685-1 - JESUS MARTINS (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal.Deverá a parte autora providenciar a juntada de contrafé completa para citação da União.Decorrido este, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.15.002219-9 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 275), referente aos valores depositados (fls. 271 e 272), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 271 e 272), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.15.002239-4 - GERALDO MANOEL (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 205), referente aos valores depositados (fls. 201 e 202), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 201 e 202), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001027-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X ARMANDO NUCCI (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (2001.61.15.001027-2). Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).Sem incidência de

custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2001.61.15.001027-2). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.001420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002542-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MAURO PEREIRA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por conseqüência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (2003.61.15.002542-9). Deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2001.61.15.001027-2). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000844-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.000750-6 - LUIZ BALDEZ (ADV. SP068750 ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar anteriormente concedida, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ BALDEZ (CPF 090.050.168-50), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da indevida cessação do benefício nº 107.875.179-7. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, abatidos os valores que já foram pagos em decorrência da decisão que deferiu a liminar nos autos da cautelar em apenso, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 87/107.875.179-7;2. Nome do beneficiário: LUIZ BALDEZ, CPF: 090.050.168-50)3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA;4. Renda mensal atual: um salário mínimo;5. Data de início do benefício: cessação indevida do benefício nº 107.875.179-7;6. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.15.000624-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000566-8) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Centro Acadêmico Armando Salles de Oliveira e outros, apenas para o fim de reduzir, do total do débito cobrado na execução fiscal em apenso (autos nº 1999.61.15.000566-8), o percentual da multa anteriormente aplicada para 20 % (vinte por cento). Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados nestes embargos.Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002649-0) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2002.61.15.001170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002648-9) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2002.61.15.001171-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002647-7) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2003.61.15.000505-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000447-1) COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

2003.61.15.000507-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000447-1) COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

2004.61.15.000469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000675-0) MATRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Fls. 187: Indefiro, tendo em vista a falta de citação da embargada nos termos do art. 730 do CPC.2. Manifeste-se novamente a embargante em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2004.61.15.001306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002785-1) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos apresentados às fls. 357/358 pela embargante e às fls. 362 pela Fazenda Nacional.2. Admito a indicação do assistente técnico pela embargante (fls. 357), que deverá se manifestar nos termos do art. 433, parágrafo único.3. Intime-se a embargante para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais levantados às fls. 352/353, conforme art. 33 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o referido depósito nos autos.4. Após o depósito do valor, intime-se o perito contábil para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 348.5. Cumpra-se.

2006.03.99.043265-8 - IRMAOS WADA LTDA (PROCURAD FLAVIA MARIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.000975-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001456-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF3.2. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3. No silêncio, archive-se.4. Intime-se.

2006.61.15.001231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000270-4) POSTES IRPA LTDA (ADV. SP195165 BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Postes IRPA Ltda em face da Fazenda Nacional, , extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Subsiste a penhora. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$3.000,00(Três mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

2007.61.15.001508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001370-9) AUTO

POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE F GOULART)

1. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento dos presentes autos, considerando a oposição de novos embargos a execução fiscal em 28/02/2008, registrados e autuados sob o nº 2008.61.15.000420-5, recebidos em 26/05/2008 e em andamento. 2. Intime-se.

2007.61.15.001601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000250-2) AGENOR RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000144-5) DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. Oportunamente, dê-se vista à exequente nos autos da execução fiscal para manifestação em termos de prosseguimento. No mais, prossiga-se nos termos de fls. 44, dando-se vista à Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.15.000576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000329-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Tendo em vista a juntada de documentos fiscais do embargante e conforme requerimento da Fazenda Nacional, decreto a tramitação do presentes autos em segredo de justiça. 2. Dê-se vista às partes dos documentos e processo administrativo juntados nos autos. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Intimem-se.

2008.61.15.000703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000104-6) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Prossiga-se nos termos de fls. 59, dando-se vista à Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.15.001221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000784-1) BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO (ADV. SP190882 BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Considerando a r. decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 38/40, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento nos autos da Execução Fiscal em apenso. 3. Intime-se.

2008.61.15.002003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001079-7) PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP045409 CLOVIS ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO REINALDO GONCALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 2003.16.15.001079-7. 3. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.15.000232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001564-6) VALDIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Cumpra-se a determinação final de fls. 159/160, trasladando-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, assim como da petição de fls. 164/166 que informa o falecimento do embargante/executado. 2. Após, nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao

arquivo.3. Intimem-se.

2005.61.15.002087-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002527-2) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Fls. 145: Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargante, para a apresentação de alegações finais.2. Após, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.15.000531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001406-7) LEVI DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP036057 CILAS FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes embargos referem-se ao total dos bens penhorados na ação principal, suspendo a mesma até a decisão final nestes autos.Promova o embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais.Recolhidas as custas, cite-se o embargado para contestação.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.15.001564-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive sobre informação de falecimento do executado (fls. 64).2. Intime-se.

2002.61.15.001770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PIETROBELLI E OUTRO

1. Fls. 151: Dê-se vista a CEF.2. Intime-se.

2003.61.15.000966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Primeiramente intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001910-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CONSTRUBECKER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WALDEMIR DE SOUZA E OUTRO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente.3. Intime-se.

2004.61.15.001923-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME E OUTROS

1. Fls. 73: Dê-se vista a exequente.2. Intime-se.

2004.61.15.002127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2004.61.15.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPEDITO MARTINS RODRIGUES

1. Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2005.61.15.000180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO FERREIRA LIMA X MARGARETH LIMA X LIGIA FERNANDA LIMA DE HOLANDA

1. Primeiramente intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INAJARA MARIA TAVARES MIRANDA X ANTONIO AUGUSTO MIRANDA X GUSTAVO TAVARES MIRANDA

1. Primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se

carta precatória conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.002291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME E OUTROS

1. Primeiramente intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para a citação e penhora dos executados, no terceiro endereço (em Osasco/SP) fornecido às fls. 66, conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDECI JOSE SILVESTRINI - ME E OUTROS

1. Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória para avaliação e leilão do veículo penhorado, considerando a informação do Auto de Penhora de fls. 41, de que o mesmo encontra-se alienado.2. Manifeste-se novamente a CEF, nos termos do r. despacho de fls. 52.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.000814-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Determino o levantamento do valor depositado (fls. 144), devendo a secretaria providenciar o necessário.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, face ao recurso interposto, dando ciência do aqui decidido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.15.003818-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X E BRAGATO MOTTA E OUTRO

(...)julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.006977-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X VM PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA

(...), julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.15.001162-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS (ADV. SP169213 JOSÉ RENATO PRADO)

1. Recebo a apelação de fls. 78/92 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

(...) Com o escopo de garantir a lisura e segurança jurídica do ora decidido, tenhor para mim que apenas e tão somente após a efetivação da penhora do citado imóvel e respectivo registro é que será expedida ordem judicial para o desbloqueio dos demais bens.Às providências.Neste ínterim, esclareça a Fazenda Nacional o porquê da penhora dos valores bloqueados via Bacen Jud e respectiva conversão em renda da União tão logo haja o transcurso do prazo para embargos, mormente se o imóvel que será penhorado supera o valor da dívida.Defiro, por derradeiro, o requerimento final da Fazenda Nacional à fls. 281 extraindo-se e remetendo-se cópias.

Expediente Nº 425

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.15.000663-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JHONY DONIZETI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086158 RICARDO RAMOS)

1- Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.3- Tudo cumprido, conclusos.

MONITORIA

2004.61.15.001966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO E OUTRO

1. Intime a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

1- Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado.3- Intime-se.

2004.61.15.001980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI (ADV. SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Intime a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA E OUTRO

1- Fls. 87: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 75/81 para o seu integral cumprimento, com a penhora do veículo indicado na pesquisa de CIRETRAN de fls. 67, conforme requerido pela autora.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001507-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS E OUTROS

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópias, anexando-as à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.000424-5 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP E OUTRO (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1- Recebo o recurso de apelação do impetrante de fls. 1098/1125.2- Vista aos apelados para resposta. 3- Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.

2007.61.15.001901-0 - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP135692 CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1- Não obstante a renúncia de fls. 1169/1173, verifico que a impetrante continua regularmente representada nos autos pelas demais procuradoras nomeadas no instrumento de fls. 21.2- Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

2008.61.15.001900-2 - ALINE CHULU GONCALVES SOUZA (ADV. SP132876 ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 131/134: Com a publicação da sentença encerra-se a atividade jurisdicional, não sendo facultado ao magistrado alterá-la, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 463, incisos I e II, do CPC, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2- Recebo a apelação da impetrante de fls. 140/154.3- Vista ao apelado para a resposta.4- Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5- Intimem-se.

2009.61.15.000005-8 - MANIG S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV.

SP274180 RAFAEL PORTO SANTI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 350/353: Defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo impetrante.2- Intimem-se.

2009.61.15.000669-3 - MARIANA GAMA ALVES DA SILVA (ADV. SP128175 VERA LUCIA CASTELLO FRARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2- Emende a impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação, de quem emana o ato coator, tendo em vista que é a autoridade coatora que deve sofrer a ordem pedida no mandamus, é a pessoa que tem poderes para alterar, reduzir, modificar, extinguir o ato praticado. Entende-se, portanto, que ela pertença aos quadros da organização estatal, ou seja, não pode ser o próprio ente político, no caso em tela, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.3- Após, venham-me conclusos.4- Intime-se.

2009.61.15.000679-6 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Hospital Santa Therezinha contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos-SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Negativa de débito, em nome da impetrante.Em face à notícia, pela impetrante, de que os débitos fiscais, óbices à expedição da CND, estão garantidos, não obstante a emissão da CND, entendo por bem determinar a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após o decurso do prazo apreciarei o pedido de liminar.Atente-se a autoridade coatora eventual alegação de incompetência do Juízo.Intime-se.

2009.61.15.000680-2 - WLADIMIR OSMAR GOUNELLA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuitaTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WLADIMIR OSMAR GOUNELLA contra ato da Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Carlos, objetivando, em síntese, que seja determinado o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria NB 42/110.621.941-1.Considerando as alegações contidas na exordial, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de dez dias, devendo instruí-la com a cópia dos autos do processo administrativo do impetrante.Após o decurso do prazo apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.15.000687-5 - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA (ADV. SP279539 ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações das autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se. Intime(m)-se.

2009.61.15.000701-6 - MARTA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP241255 RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.002626-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP118830 GERALDO CHAMON JUNIOR E ADV. SP127538 LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO)

1- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.006564-9 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e informação da implantação do benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013316-8 - ROMEU GRISI E OUTRO (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP123161 ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente ROMEU GRISI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013934-1 - LAERTE RAPHAEL MATTIOLI (ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente LAERTE RAPHAEL MATTIOLI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.011148-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP208132 MARCO ANTONIO REINA CORREA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE Vistos, É insignificante, isso quando confrontado o valor na execução R\$ 5.827,06 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), com os valores encontrados em nome do executado R\$ 14,15 (catorze reais e quinze centavos) e R\$ 1,00 (um real), conforme informação obtida no sistema bancário (v. fls. 190/191), para efeito de penhora, e daí entendendo por determinar o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do processo, não esquecendo de justificar, diante do fato dos devedores não possuírem bens penhoráveis. Int.

2007.61.06.003897-0 - ANDREA CRISTINA THOMA COSTA (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono da autora. Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700130-8 - SEBASTIAO ZEVOLI (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

95.0703493-5 - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) Vistos, Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos referentes aos executados Oswaldo Devito, Ronaldo Nami Pedro, Vanderlei Sanchez Alvarez, Wilmar Calil Neto e os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais. Após expeçam-se os ofícios ao TRF da 3ª Região. Apresentem os herdeiros de Neide de Cezare, João Miguel Calil, Augusto Gonçalves Colletes Junior, certidão comprovando a abertura e atual situação dos Arrolamento/Inventário. Int. e Dilig.

2001.61.06.000625-5 - JOSE ESCOBAR (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fls. 185. Int.

2004.61.06.005464-0 - IDALECIO LOCATTI (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa ter reajustado a RMI do beneficiário. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.009846-5 - MAURO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2005.61.06.011218-8 - MARAPOAMA PREFEITURA MUNICIPAL (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.000884-5 - NAUL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.000045-0 - PEDRO GAMERO GUERRERO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.002158-1 - JUAREZ ESTEVAO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou

coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.004582-2 - ROSANGELA APARECIDA MOISEIS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.009891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004791-0) ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.011970-2 - BENEDITA MESSIAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresente os autores no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento da de cujus para esclarecer em definitivo a questão relativa à filiação. Após venham os autos conclusos.

2008.61.06.010907-5 - MARIA DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito judicial e da assistente social. Sendo assim, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Lucas Borelli Bovo, nomeado às fls. 25, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Sr^a. Sonia Alves da Silva de Paula, nomeada às fls. 25 verso, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar e acrescentar juros de mora nos cálculos de fls. 81. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.06.003311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006945-9) CARLOS ALBERTO AYRES (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIME-SE a C.E.F. para manifestar-se quanto ao pedido de execução provisória, devendo cumprir nestes autos a liminar concedida quando da prolação da sentença (fls.149/156 e 254), de cuja apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo, conforme decisão de fl.274. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0702820-6 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP123827 FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fls. 255, parágrafo terceiro, uma vez que, o que pedido já foi decidido no acordão de fls. 238/244. Apresente os demais executados impugnação ou pagamento do valor apresentado pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.06.004588-8 - ROSINEI RODRIGUES COITINHO E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es), JOSÉ MEUCHI e que não efetuou cálculo em relação aos autores JOÃO SERRANO PAILLI, JUSCELEI APARECIDA NAVES DE SOUZA e ROSINEI RODRIGUES COITINHO por constarem registros de termo de adesão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.010319-0 - COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.004972-6 - AUGUSTA DOS SANTOS BETIOL (ADV. SP109299 RITA HELENA SERVIDONI E ADV. SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, 1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente a parte AUGUSTA DOS SANTOS BETIOL e como Executada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 2- Manifeste-se a exequente sobre a informação da contadoria judicial. Int. e Dilig.

2004.61.06.002862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP151385 CAROL DE OLIVEIRA ABUD) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.011271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 77), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.06.002764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.008706-0 - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005414-8 - ANTONIO JOSE MENEZEZ E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Incide, no caso em tela, a multa no percentual de 10% (dez por cento) da quantia certa constante da sentença. Fundamento o meu entendimento. Entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que a executada efetue o pagamento da quantia certa constante da sentença, no caso de interposição de recurso de apelação, não inicia de forma automática, independente de qualquer intimação, da data em que o v. acórdão transitar em julgado e se torne exequível, mas, sim, ao revés do que se quer fazer crer os exequentes, imprescindível se mostra a fixação de um termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias previsto no aludido preceptivo, o que deve ser feito com a emissão de um despacho pelo juiz, ou, em outras palavras, o prazo de cumprimento voluntário da obrigação pela executada começa a fluir, tão-somente, com a intimação do advogado da executada, quando, então, ela será informada que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem incidência da multa moratória. Observa-se, assim, que, depois do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19 de agosto de 2008 (v. fl. 139v), determinei que fosse intimada a executada, na pessoa de seu advogado, a depositar o valor constante da sentença no dia 19 de agosto de 2008, sem que houvesse nenhuma irresignação por parte dos exequentes, ou seja, não houve interposição de recurso contra aludida decisão. Pois bem, intimada a executada no dia 25 de agosto de 2008, segunda-feira, pelo DEJ (v. fl. 147), ela efetuou o depósito do valor da execução do julgado no dia 11/09/2008, quarta-feira, um dia após o vencimento do prazo quinzenal, que iniciou no dia 27/08/09, quinta-feira, e terminou no dia 10/09/08. De forma que, assiste razão aos exequentes na cobrança da multa moratória, no percentual de 15% (quinze por cento), visto ter sido extemporâneo o depósito do valor da execução do julgado. Intime-se, portanto, a executada a efetuar o depósito atualizado da multa moratória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Indefiro o arbitramento de verba honorária na fase de execução, posto entender que, no caso em tela, não houve iniciativa de execução pelos exequentes, mas sim, tão-somente, por ora, cobrança da multa moratória. Difiro a expedição de alvarás para depois de efetuado o depósito da multa pela executada. Intimem-se.

2007.61.06.005527-0 - CRISTINA VARELLA ABRAHAO (ADV. SP072637 TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006895-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOEL BARBOSA DE AVILA (ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI E ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008324-0 - ENCARNACAO BAIONA OLHIER (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000807-6 - AMILAR RIVA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005707-5 - GILBERTO GALVES (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, par manifestar-se acerca da juntada da petição da CEF, provando o cumprimento da sentença. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010736-4 - ANTONIO JUNIO POIATE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011826-0 - DIRCE BENOSSI DIB E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente DIRCE BENOSSI DIB E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.012126-9 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013152-4 - OSWALDO ROZENDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente OSWALDO ROZENDO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013418-5 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente RUBENS VERA FUZARO JÚNIOR e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013426-4 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente EUNICE DE FELIPE BAITELLO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013432-0 - ANTONIA ROCO VARGAS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente ANTONIA ROCO VARGAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013472-0 - RENATO BIAVA VERA (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente RENATO BIAVA VERA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013508-6 - AURO HIROYUKI YANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exequente AURO HIROYUKI YANO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013604-2 - LEANDRO RICCI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente LEANDRO RICCI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013855-5 - MARIO PEDROSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente MÁRIO PEDROSO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.013869-5 - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.000361-7 - NEYDE DE LOURDES STRAZZI THEODORO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente NEIDE DE LOURDES STRAZZI THEODORO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.001153-5 - LUCINDA JUNTA CICONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente LUCINDA JUNTA CICONI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.001257-6 - MARCOS GUIRADO GARCIA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente MARCOS GUIRADO GARCIA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.001330-1 - JOSE GARGIULLO NETO - ESPOLIO (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, de-vendo constar como exeqüente JOSÉ GARGIULLO NETO - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, conclusos. Int. e dilig.

Expediente Nº 1534

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.004888-8 - REGINALDO PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em verba honorária e custas processuais, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

MONITORIA

2002.61.06.001911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO E OUTRO (ADV. SP156232

ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI)

1) julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitório, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitória, acolhendo parte da defesa apresentada nos embargos, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária; c) após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. d) a execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. e) considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. f) as partes arcarão com as custas, em igualdade. g) P.R.I.

2002.61.06.009227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I.

2002.61.06.012317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA E ADV. SP076090 ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.06.006999-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO ALFREDO MELO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-o a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.06.007875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I.

2003.61.06.009871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitório e converto o mandado monitório em executório. Após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 107. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.06.009997-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO (ADV. SP166315 ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 42. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, sendo que a execução ficará sujeita à ocorrência da situação prevista no art. 11, 2º, da Lei 1.060/50. Sem custas, considerando que o embargante é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2003.61.06.010731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E ADV. SP130268 MAURO FERNANDES GALERA E ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I.

2003.61.06.011161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.06.011213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MARIA ZANETTI (ADV. SP151103 EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP151805 FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e converto o mandado monitorio em executório. Após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta de que ela declarou à folha 37 e condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.06.011409-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP120767E ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pela embargante. P.R.I.

2003.61.06.011417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E ADV. SP120767E ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO (ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I.

2003.61.06.013981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI (PROCURAD EVANDRO BUENO MENEGASSO E PROCURAD LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitório, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitória, acolhendo parte da defesa apresentada nos embargos, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária; c) após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. d) a execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. e) Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. f) Sem custas, considerando que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (concessão nos autos n.º 2004.61.06.005197-3). g) P.R.I.

2004.61.06.000475-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO SERGIO CALADO (ADV. SP159950 WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA E ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da folha 374. P.R.I.

2004.61.06.002925-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO E ADV. SP138023 ANDREIA RENE CASAGRANDE) X MANOEL MESSIAS SANTOS (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP075861 JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante por força do declarado por ele na folha 145. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.06.003453-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ROGERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131485 ADAILSON DA SILVA MOREIRA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-los em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.06.005863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.06.006189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e converto o mandado monitório em executório. Após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela embargante. P.R.I.

2005.61.06.006525-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA (ADV. SP034147 MARGARIDA BATISTA NETA)

Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I

2006.61.06.006039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO (ADV. SP186160 ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e converto o mandado monitório em executório. Após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo embargante. P.R.I.

2007.61.06.003679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULA FERNANDA SOLLEIRA (ADV. SP219919 ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA) X LAERTE NIVALDO ARANHA E OUTRO (ADV. SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KEILA LUCIA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO

Trata-se de ação monitória, onde a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar os requeridos para pagarem a importância de R\$ 38.246,97 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º

24.0353.185.0003972-87. Às fls. 62/63, informa a C.E.F. que os requeridos purgaram a mora, pagando as parcelas em atraso, arcando, inclusive, com custas e honorários advocatícios, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar o requerido em custas

processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Data supra. P.R.I.

2008.61.06.012867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO LUIS DA SILVA E OUTROS

Trata-se de ação monitória, onde a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar os requeridos para pagarem a importância de R\$ 12.523,15 (Doze mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0004615-54. Às fls. 44/45, informa a C.E.F. que os requeridos purgaram a mora, pagando as parcelas em atraso, arcando, inclusive, com custas e honorários advocatícios, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.) Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Data supra. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0708085-8 - ELIZIO BERTI (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação, devendo constar como execução de sentença, tendo a União como Exequente e Elízio Berti como executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.013851-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DENIR FERNANDES GALLI E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X OSMAR ANTONIO MANCHINI (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

_____ Recebo a Apelação do réu Osmar Antonio Manchini nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, UNIÃO, suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2007.61.06.006729-5 - DILMA CECILIA MELO DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (14/08/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.112.407-6 Autora: Dilma Cecília Melo de Souza Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 14/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 042.098.608-16 P.R.I.

2007.61.06.007226-6 - MATHEUS HENRIQUE NOGUEIRA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de Pensão Por Morte formulado pelo autor MATHEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO, representado por BERNARDINA MARIA DE JESUS CARDOZO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

2007.61.06.007312-0 - JOSEVITA RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JOSEVITA RAYMUNDO DA SILVA de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Por Idade Rural, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência

judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.06.007359-3 - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 121.946.795-0, com vigência a partir da última complementação ao laudo pericial e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 121.946.795-0 Autora: Nilva dos Santos Pires - incapaz Benefício: Auxílio-doença DIB: 13/10/2008 RMI: a ser apurada CPF: 018.636.678-73 P.R.I.

2007.61.06.007798-7 - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor VINICIUS ALVES DA COSTA, representado por ANTONIA IRIA DA COSTA, o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu pai (Valdomiro Alves da Costa), sob n.º 143.938.114-0 - espécie 21, confirmando a concessão na esfera administrativa, a partir da data do óbito (DIB - 5.5.94), com valores efetivamente pagos a ele. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas de 5/5/94 a 31/3/09. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.010924-1 - AURELIO FERRARI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de Pensão Por Morte formulado pelo autor AURELIO FERRARI, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

2007.61.06.011636-1 - ROSA DOS REIS FURLAN (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSA DOS REIS FURLAN de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.06.012647-0 - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.000773-4 - CARLOS ROSA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.001134-8 - REINALDO CALDAS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação formulada pelas partes (fls. 134/135), extinguindo a presente execução por sentença, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do recurso da C.E.F., certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação, para execução de sentença, sendo Reinaldo Caldas exeqüente e C.E.F. executada. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.06.001395-3 - JESUS VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.001424-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO MOREIRA DA SILVA, de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Esclareço que o autor fica desobrigado de eventual ressarcimento de valores recebidos em favor do INSS, pois que o recebimento por ele do Auxílio-Doença n.º 502.938.825-3 entre 1.2.2008 (fl. 43v) e 28.2.2009 (constatei no site www.dataprev.gov.br) se deu amparado por decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.001501-9 - JAIR DONISETE LOPES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB n.º 502.245.529-0) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (18/09/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 502.245.529-0 Autor: Jair Donisete Lopes Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 18/09/2008 RMI: a ser apurada CPF: 070.843.268-98 P.R.I.

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, já concedido em antecipação de tutela que ora se mantém, em aposentadoria por invalidez, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de

1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.806.321-0 Autor: Eurides Batista Ramos - incapaz Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/02/2008 RMI: a ser apurada CPF: 063.166.368-14 P.R.I.

2008.61.06.001742-9 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANA LÚCIA HERNANDES DI GIORGI de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por não ter comprovado que na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, estivesse filiada ao RGPS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.001992-0 - NATALINO EVARISTO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor NATALINO EVARISTO, (I) reconhecendo como trabalho exercido em condição especial e convertendo para comum os períodos exercidos junto à COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - CERRP, na funções de Eletricista, de 1.8.86 a 28.2.92 e de 1.6.92 a 1.8.2007, correspondentes a 7.578 dias, que, após a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), acresce 3.031 dias e totaliza 10.609 dias, cuja soma com os demais períodos (11.934 dias) totaliza 14.965 dias, que equivalem a exatos 41 (quarenta e um) anos, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.916.202-6, a partir de 6.3. 2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [6.3.2008 (fls. 52/3)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.002355-7 - NADIR BITTENCOURT GRATTON (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.003465-8 - MARCELINA DE LOURDES LIMA DA FONSECA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.003528-6 - JOSE SIMAO MAGRI (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ SIMÃO MAGRI S de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como auxiliar de enfermagem e como auxiliar de anestesista, para a empresa SERVICOS DE ANESTESIA RIO PRETO LTDA -

SARP, localizada em São José do Rio Preto/SP, de 29 de abril de 1995 a 1º de agosto de 1995 e de 1º de outubro de 1998 a 21 de março de 2008, cujo tempo totaliza 3.555 dias, que equivalem a 9 (nove) anos e 9 (nove) meses e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 18.4.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (18.4.2008 - v. fl. 32). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.003656-4 - ANTONIO DORIVAL DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO DORIVAL DA SILVA de transformação de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 112.149.804-0) em Aposentadoria Especial, declarando prejudicados os pedidos dele de reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e de conversão em período comum aquele decorrido descontinuamente entre 27.11.69 e 29.7.99. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.004046-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA MARQUES (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS) POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DA SILVA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la a pagar custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS e da litisconsorte. P.R.I.

2008.61.06.004179-1 - APARECIDA RODRIGUES BERTOLAZZI E OUTRO (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 315973-8, 313069-1, 323720-8, 275843-3 e 288114, da agência 0353. Não condeno a parte em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.004287-4 - ROSEMARA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 502.194.604-4, com vigência a partir do indeferimento do pedido administrativo (07/03/2008 - f. 51), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.194.604-4 Autora: Rosemara Cardoso dos Santos Rodrigues - incapaz Benefício: Auxílio-Doença DIB: 07/03/2008 RMI: a ser apurada CPF: 300.143.458-97 P.R.I.

2008.61.06.004354-4 - VERA APARECIDA TRINDADE FLAVIO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VERA APARECIDA TRINDADE FLAVIO, de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Esclareço que a autora fica desobrigada de eventual ressarcimento de valores recebidos

em favor do INSS, eis que o recebimento por ela do Auxílio-Doença n.º 570.911.095-3 entre 1.5.2008 (fl. 76) e 31.12.2008 (fl. 141) se deu amparado por decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.004839-6 - ANTONIO BRAGA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.005650-2 - NEUSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelas autoras NEUSA DE SOUZA e NATHALIA GONEL DE SOUZA de condenação do INSS a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno as autores em verba honorária, por serem beneficiárias de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.006052-9 - KATIA APARECIDA ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora KATIA APARECIDA ALVE de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Esclareço que a autora fica desobrigada de eventual ressarcimento de valores recebidos em favor do INSS, eis que o recebimento por ela do Auxílio-Doença n.º 139.049.915-1 entre 1.6.2008 (fl. 79) e 28.2.2009 (constatei no site www3.dataprev.gov.br) se deu amparado por decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.006448-1 - LUIZ ZOLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer obscuridade, hipótese prevista no art. 535, incs. I, do CPC, mas, na realidade, erro de cálculo, que ora retifico parte do dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação: POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 15.584,19 [NCz\$ 589,90 + NCz\$ 355,78 = NCz\$ 945,68 (total das diferenças) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.784,73 x 1,0942 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 9,42%) = R\$ 4.141,26 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 13.776,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 15.154,40], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 0353-013-00011468-7 e 0353-013-00273986-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.06.006507-2 - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação efetuada entre as partes (fl. 63), extinguindo o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 64 e 65. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SEBASTIÃO ESMERINI DE MELLO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.007955-1 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada

em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.06.008033-4 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Foi determinado ao autor que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2008.61.06.008286-0 - NEUSA MARIA PEREIRA DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008410-8 - ARACY DA SILVA CASTILHO (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré (ECT) de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, reconheço ser a autora carecedora desta demanda revisional da GDATA proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.009377-8 - LIDIOMAR DA CRUZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Foi determinado à autora que comprovasse a formalização de requerimento na esfera administrativa, suspendendo-se o feito por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

2008.61.06.009383-3 - KAROLINE STEFANIE EUZEBIO FONTOURA - INCAPAZ (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 36/40) e aceita pela autora (fl. 64), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 90 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. P.R.I.

2008.61.06.009635-4 - DULCINEA GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010000-0 - JUPIRA RODRIGUES CAVALHEIRO STOPA (ADV. SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010634-7 - NAIR DOS REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010726-1 - ARACY DA SILVA CASTILHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010735-2 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011007-7 - ALEX CHADDAD HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011371-6 - DOROTI GUIDUCI DA SILVA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não concedo a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.011553-1 - HENRIQUE LOPES MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011622-5 - VALDOMIRO VICENTE FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012452-0 - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP277338 RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 26/11/2003. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.06.013649-2 - APARECIDA P COLLA E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em verba

honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000111-6 - EDSON ANTONIO AMORIM (ADV. SP234542 FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (25.09.2006 - fl. 27), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2009.61.06.000139-6 - LUIZ CARLOS DO PRADO (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito as preliminares argüidas pela ré e, no mérito, não acolho (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS os complementos de correção dos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como da taxa progressiva de juros. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000496-8 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor, com a concordância da ré, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.000551-1 - NOEL ROVEDA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000669-2 - JOSE MARIA MENDES FILHO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ MARIA MENDES FILHO de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

2009.61.06.002875-4 - MILTON FLORIANO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição da presente demanda, e daí extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, IV, e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003012-8 - ANGELINA RODRIGUES AMARAL (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, reconheço de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 9. P.R.I.

2009.61.06.003226-5 - JANDYRA ANGELOTTI RINALDI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, reconheço de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 10). P.R.I.

2009.61.06.003227-7 - ANTONIO LUIZ TRALDI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força declarado (v. fl. 10). P.R.I.

2009.61.06.003228-9 - ANTONIO BUSINARO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, reconhecendo de ofício a ocorrência de decadência do direito da parte autora, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 295, IV, e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele (v. fl. 10). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.006846-8 - ANTONIO SCARANARO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO SCARANARO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.06.007098-1 - IRACEMA TIGI DE ALMEIDA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IRACEMA TIGI DE ALMEIDA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.06.007824-4 - MARIA GOLGHETTO SINHORINI (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 113/117), com as ressalvas da contraproposta da autora (fls.119/120) e concordância do proponente (fls.123/124), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a manifestação do INSS de renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício à autora. P.R.I.

2007.61.06.010932-0 - MARIA JOSE SOUZA DIAS (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ SOUZA DIAS de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de ALCIDES ALVES, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

2007.61.06.011456-0 - MARIANA RAQUEL SPANAZZI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KELVIN LEE LEMES RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. MG045210 DORIVAL FERREIRA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIANA RAQUEL SPANAZZI de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Concedo (só agora) os benefícios de assistência social a KELVEN LEE LEMES RODRIGUES, conforme pedido feito na contestação (fl. 179), por conta do que ele, representado, declarou (fl. 181). P.R.I.

2008.61.06.000907-0 - EZILDA ALVES ANACLETO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora EZILDA ALVES ANACLETO, o benefício de Aposentadoria Rural por Idade (NB 142.202.561-3), a partir da data de requerimento administrativo [24.10.2006 (DIB)], no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (01.02.2008 - fl. 39). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.000908-1 - ARACI PEREIRA GOMES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ARACI PEREIRA GOMES de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Por Idade Rural, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.003275-3 - DANILLO SELVINO DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada às fls. 39, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.005450-5 - APARECIDA BENEDICTA PACHIARD PISSOLATO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA BENEDICTA PACHIARD PISSOLATO de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.06.005728-2 - NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI, o benefício de Aposentadoria Rural por Idade n.º 145.644.479-1 (Espécie 41), a partir de 28.1.2008 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (20.6.2008 - fl. 59). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.006058-0 - MANOEL GASQUES GONCALVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor MANOEL GASQUES GONÇALVES de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 2 de agosto de 1964 a 31 de agosto de 1970 e de 1º de janeiro de 1971 a 31 de janeiro de 1976, no total de 4.078 dias, o equivalente a 11 (onze) anos e 2 (dois) meses e 3 (três) dias, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a

conceder em favor dele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 25.7.2008), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [25.7.2008 (fl. 11)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas entre 11.07.2006 e 30.09.2006. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.008070-0 - AGENOR CARLOS CHRISTIANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor AGENOR CARLOS CHRISTIANO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 8.8.2008), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [8.8.2008 (fl. 44)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.008254-9 - REGINALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor REGINALDO ALVES PEREIRA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 531.389.279-3 - Espécie 31, a partir de 31.1.2009, com idênticos valores que vinham sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar do restabelecimento. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.008258-6 - JAIME ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JAIME ANTÔNIO RIBEIRO de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.008445-5 - MARIA MARTINS ARNAR (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 2.511,45 [Cr\$ 14.206,68 (diferença) x 0,0480489393 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de março/09, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 682,61 x 1,0835 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de ago/08 - mês de citação da ré - a mar/09 ou 8,35%) = R\$ 739,61 x 3,086952 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 226 meses ou 208,6952%) = R\$ 2.283,14 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.511,45], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00227463-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua

cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008662-2 - ELIAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ELIAS VICENTE DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, extinguindo o processo, sem e com resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Não condene o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.010300-0 - ORNAMIS CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ORNAMIS CLÁUDIO FERREIRA de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condene o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003121-2 - RAFAELA VIEIRA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, c/c 295, II, ambos do CPC), por reconhecer a ilegitimidade passiva da União. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010607-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005518-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X NAIR PAINO ARANTES PIRES (ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP087591 SANDRA CORSINI)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução pelo valor de R\$ 12.091,38 (doze mil e noventa e um reais e trinta e oito centavos). Sendo a embargada beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária (fl. 15 - AP). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

2008.61.06.012004-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003948-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RUBENS DE ANDRADE (ADV. SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução pelo valor de R\$ 658,52 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sendo o embargado beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária (fl. 63/64 - AP). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.007242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006225-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CATALINA IGLESIAS BALASTEGUIM BENINI (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.010534-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X SIDERLEI FERNANDO AVERSANI

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente às fl. 104, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002314-0 - IVANIR DA SILVA (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) exequente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

HABEAS CORPUS

2008.61.06.011821-0 - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.003101-3 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003862-7 - CIDADE MIRIM DE SAO JOAO BATISTA (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA) X DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM S J RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida e declaro a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção tributária da impetrante, em relação às contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I, inclusive, o representante da Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009722-0 - JOAO CARLOS RIATTO (ADV. SP197751 ILZANETE JOYCE DE ALMEIDA REX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2008.61.06.010446-6 - AGUIRA OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2008.61.06.012654-1 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º da Lei 1.060/50). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

2008.61.06.013980-8 - CLEBER ANTONIO DE MATOS E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Custas pelos autores. P.R.I.

2008.61.06.014085-9 - ADILMA LUIZ MELO (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009196-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (ADV. PR022953 EDUARDO VENTURA MEDEIROS)

Julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida pela UNIÃO FEDERAL contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., declarando findo este processo cautelar. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos em Secretaria, por 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. Registro, por fim, que esta produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência desta Vara Federal, conforme princípio inscrito na Súmula n.º 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.008407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004888-8) REGINALDO PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto, o que faço com supedâneo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em verba honorária e custas processuais, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, providencie o Supervisor o desmembramento e, em seguida, o arquivamento destes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700388-2 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0705497-7 - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0707191-0 - MATEUS VERGA CONSTANTINO - INCAPAZ (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.004854-7 - JACYRA ROSA PERES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.005915-6 - MARIA VILLA MELEGATTI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.000352-4 - ELZA PAVAM CARABOLANTE (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.006642-3 - ANTONIO APARECIDO MARCURA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.007803-6 - JOSE ANTONIO RAMI (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.011151-9 - DELAIDA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.011406-5 - NEIDE SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.005635-5 - NEIDE CASTANHEIRO CHIARELLI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.006346-3 - HELENA MARCOLINA DOS SANTOS LONGATO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.000523-6 - WALTRAUD JACOB HENRICH (ADV. SP125159 MARIA SOARES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.009521-3 - APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002415-6 - NEUSA GONZALES - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003814-3 - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009582-5 - JAIRO REIS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003686-2 - MAXIMIANO JOSE CARDOSO NETO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702273-2 - DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI E OUTROS (ADV. SP125725 LUIS ALBERTO DE ABREU E ADV. SP124364 AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Em face das transações celebradas entre a autora, DOROTI SANTANA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 346/352, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ela. Quanto a autora EDNA CESAR DO NASCIMENTO MORAES, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 353/356), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.006593-5 - VERA MARCIA BORIM (ADV. SP154955 ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005410-0 - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, julgo extinta a execução do julgado, em face da satisfação pela executada de sua obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, providencie a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.06.012512-3 - CELESTE PENHA CEZAR DE BARROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013959-6 - IDIONE SALETE PETROLI (ADV. SP210139B MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013960-2 - TACYANE PETROLI ALBERICI GARCIA (ADV. SP210139B MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

2005.61.06.011118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006054-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAHFUZ
POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória de ANTONIO MAHFUZ, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, que o faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012723-5 - JOSE DA PENHA GOMES (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

2008.61.06.013260-7 - MARILENE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP194803 LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1134

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.012270-5 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO BASTOS (ADV. GO020077 AUBENIO EVELIN DE CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decido de maneira sucinta, dispensando o relatório. Não merece prosperar o pleito formulado pelo Requerente, com fulcro nas disposições dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal, na medida em que tais dispositivos somente se aplicam a bens apreendidos em inquéritos ou em processos judiciais, hipóteses incorrentes na espécie, já que o bem descrito nos autos encontra-se apreendido, exclusivamente, em procedimento(s) administrativo(s) levado(s) a efeito pela Receita Federal (cf. esclarecimentos de fls. 33/60). Sendo absolutamente distintas as esferas administrativa e judicial, revela-se totalmente inadequada a via escolhida pelo Requerente para alcançar sua pretensão ou para atacar suposta ilegalidade cometida pela autoridade que ordenou a indigitada apreensão, razão pela qual, pelos fundamentos expendidos, considero ausente o seu interesse de agir e, por tal motivo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, aplicando, por analogia (art. 3º CPP), as disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

2009.61.06.001317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente o Requerente a via original do Certificado de Registro de Veículo, juntada por cópia à fl.06.Após, conclusos.

2009.61.06.003007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

**JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X
SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Assim, os autos destes incidente ainda carecem de prova da origem lícita dos recursos com que adquiridas as jóias apreendidas na residência da Requerente, como, por exemplo, extrato bancário que demonstre o pagamento dos valores das jóias por cartão de débito, como indicam os documentos de fls. 28. Posto isso, indefiro o pedido de restituição, facultando à Requerente, entretanto, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 11.343/2006, a produção de outras provas para demonstrar a origem lícita dos recursos com que adquiriu as jóias apreendidas.

**2009.61.06.003008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X
SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Assim, os autos deste incidente ainda carecem de prova da origem lícita dos recursos com que adquiridos os bens cuja restituição pede a Requerente neste incidente, como, por exemplo, extratos bancários e declarações de ajuste anual de imposto de renda, tendo em vista que a Requerente declara-se cabeleireira. Posto isso, indefiro o pedido de restituição, facultando à Requerente, entretanto, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 11.343/2006, a produção de outras provas para demonstrar a origem lícita dos recursos com que adquiriu os bens apreendidos.

ACAO PENAL

**2004.61.06.005917-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VEIGA DE MATOS E
OUTROS (ADV. SP218872 CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA (ADV.
SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA (ADV. SP228632
JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ**

Em razão da certidão de fl. 530, mantenho a nomeação da Dra. Elker Castro Jacob - OAB/SP 197.063 como advogada dativa do réu Gilmar Agostinho. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**2004.61.06.010019-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIANO RIBEIRO
PORTO JUNIOR (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO (ADV.
SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)**

(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO o acusado AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, do Código Penal e a acusada VIVIANE PASSALONGO PORTO nas penas do artigo 298 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do réu AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por pena restritiva de direito consistente em uma prestação pecuniária de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até duas prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução. Fixo a pena privativa de liberdade da ré VIVIANE PASSALONGO PORTO também em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por pena restritiva de direito consistente em uma prestação pecuniária de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até duas prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução. Devem ser os acusados advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará reversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para cada réu, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data do fato, igualmente para cada réu, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são tecnicamente primários, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direito. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.06.004673-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA
REGINA DA SILVA COSTA (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO)**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a acusada CLÁUDIA REGINA DA SILVA COSTA como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão (2 anos de pena-base mais acréscimo de metade pela continuidade delitiva), a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) uma prestação pecuniária correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, vigentes nesta data e atualizados até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até 30 (trinta) prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará reversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa meio salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, não estão presentes os pressupostos da

prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1135

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.002311-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147438 RAUL MARCELO TAUYR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao arquivo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.003006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 17: Defiro. Intime-se a Requerente para apresentar cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento da motocicleta do presente exercício, da filmadora e do aparelho de som.

PETICAO

2009.61.06.003223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de tais circunstâncias e das provas até o momento coligidas, não vislumbro fato ou prova novos hábeis a autorizar a revogação da prisão preventiva do Requerente (art. 316 do Código de Processo Penal) e, não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ELSON DE PAULA ALVES. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.007025-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON CLOVIS ALONSO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI E ADV. SP214029 LEONIDAS MARCIO TEIXEIRA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO o acusado NELSON CLÓVIS ALONSO da acusação relativa ao crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, que lhe é dirigida nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.001289-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAZIELA LEITE (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E ADV. SP107877 ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) Indefiro o pedido formulado pela ré às fls. 232/233, já que a necessidade da diligência pretendida não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ademais, o momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas seria na defesa prévia, encontrando-se preclusa a oportunidade para a ré. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000611-4 - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora à fl. 32. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.003593-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR JOSE TOMAZ (ADV. SP094817 DIORANDO LIMA DIAS) X VICENTE MARTINEZ DURAN

Chamo o feito à ordem. Certidão retro. Considerando que a testemunha Aparecida Antonia Docusse Moura já prestou o seu depoimento (fl. 198), tendo inclusive respondido às perguntas formuladas pela defesa, cumpra-se o despacho de fl. 200, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Tanabi/SP somente com relação às testemunhas João Antonio de

Oliveira e Valmeres Gomes da Silva.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.010196-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROBEM - LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME)

Dispositivo.Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados à acusada (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBERTO CACCIARI, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege.Traslade-se para o presente feito cópia dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente.Após, seja o presente feito remetido ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004715-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MOREIRA DE PADUA (ADV. SP133141 ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), à qual aplico o princípio da insignificância, restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual entendo não existir justa causa para a ação penal. Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.Intime-se.

2007.61.06.000248-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP117030 FERNANDA DELOAZARI RAHD)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 129) do acórdão (fls. 113/126), dê-se ciência às partes da descida do feito,Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos em que determinado na sentença de fls. 70/71.Intimem-se.

2007.61.06.010090-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEVAIR ZANETONI (ADV. SP138790 DIEGO CARMONA PERCHES)

Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do acusado DEVAIR ZANETONI, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege.Traslade-se para o presente feito cópia dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente.Após, seja o presente feito remetido ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011725-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA TONOLLI (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 115/119 verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade da acusada Silvia Helena Tonolli, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Custas ex lege. Com base na fundamentação exposta na sentença, condeno a acusação à pena de litigância de má-fé, tanto pelos prejuízos materiais e morais sofridos pela acusada, a serem objeto de apuração em regular liquidação, assim como em honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo ente público (UNIÃO), com direito de regresso contra o agente causador do dano, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Considerando o inusitado fato aqui observado, determino que a Secretaria extraia cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, encaminhando-as à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal e ao Procurador-Geral da República, este último com fulcro no artigo 40 do CPP, para verificar a prática, em tese, s.m.j., dos delitos previstos no artigo 319, 322, 339, 344 e 347, todos do Código Penal, por parte do membro do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, extraia-se cópia integral para juntada ao relatório da próxima inspeção. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C Fl. 180 - Fls. 178/179: Considerando o teor da certidão, intime-se a recorrida

para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contra-razões de recurso, no prazo legal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.06.010199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010196-5) LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/90: Tendo em vista a liberdade concedida ao requerente nos autos da ação penal nº 2007.61.06.010196-5, prejudicada a análise dos presentes autos. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal supramencionada, arquivando-se os presentes autos. Intimem-se.

2009.61.06.001430-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001319-2) LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS (ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 45/46, 66, 68/69 e desta decisão, para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.001319-2. Após, ao arquivo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.005510-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAUTIO MATIMOTO (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS E ADV. SP216823 WALTER SANCHES MALERBA)

Dispositivo: Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado NAUTIO MATIMOTO, CPF: 159.793.938-20, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.06.000359-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO AUGUSTO BIROLI (ADV. SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X JOSE EDUARDO BIROLI (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO) X OSWALDO MARQUES (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X LUIZ CARLOS EISENZOPF (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO) X MARCOS ANTONIO TURIBIO (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO)

Fls. 982/990 - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus CELSO AUGUSTO BIROLI, JOSÉ EDUARDO BIROLI, OSWALDO CARLOS EISENZOPF e MARCOS ANTÔNIO TURÍBIO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar corretamente o nome do acusado Celso Augusto Birolli. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 1007 - Fls. 995/1004: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 982/990, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da sentença de fls. 982/990 encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar corretamente o nome do acusado Celso Augusto Birolli. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.06.004009-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR HENRIQUE (ADV. SP059393 MIGUEL MADI FILHO) X NASSER GORAYB (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E ADV. SP163908 FABIANO FABIANO E ADV. SP042066 NILSON GORAYEB E ADV. SP135969 SINVAL JESUS BORGES)

Fl. 621: Considerando que o acusado Júlio César Henrique efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 618), determino o cancelamento da ordem de bloqueio de valores efetuada junto ao sistema BACENJUD (fls. 595/596), em razão da determinação de fl. 588. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 588, providenciando a Secretaria as expedições necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2002.61.06.008409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008502-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER)

Fl. 1222 - Fls. 1206/1207 e 1221: Homologo a desistência das oitivas de Renato Carlos Almeida e Eddy Kobara, testemunhas arroladas pela defesa. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP.

Intimem-se. Fl. 1260 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 1222, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2002.61.06.009865-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127110 JANAINA NORONHA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Observo que a denúncia foi recebida nestes autos há mais de 03 (três) anos (fl. 412). Anoto, ainda, que o atraso na tramitação dos presentes autos se deu, em razão da demora do cumprimento das cartas precatórias expedidas à Comarca de Anori/AM para citação e interrogatório da acusada Teresa de Oliveira Barbosa (fls. 506/515, 523, 526, 528, 543/551). Nada obstante, embora as acusadas Maria Helena Pereira e Tereza de Oliveira Barbosa já tenham sido interrogadas (fls. 461/464 e 548/549), tendo ainda, a acusada Teresa de Oliveira Barbosa apresentado sua defesa prévia (fls. 550/551), em razão do princípio da ampla defesa e considerando as novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, determino a intimação das acusadas para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Ressalto que, em relação à acusada Teresa de Oliveira Barbosa, deverá ser expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Anori/AM, encaminhando-a via fax, bem como solicitando seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, e sua devolução o mais breve possível, em razão do grande atraso na tramitação do presente feito. Fls. 492/493 e 551: Providencie a Secretaria as anotações na rotina ARDA, em relação aos advogados constituídos pelas acusadas Maria Helena Dias e Teresa de Oliveira Barbosa. Com as defesas preliminares, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.06.012363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO NADALIN (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X LUIZ MARCO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Fl. 670 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fl. 674 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 670, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.06.013003-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP227920 PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Fl. 338 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.335) do acórdão (fl. 319/323), expeçam-se Guias de Recolhimento em relação a(o)(s) ré(u)(s) José Pinheiro da Silva, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) (fl. 337). Lance-se o nome da(o)(s) ré(u)(s) no rol dos culpados (fl.213). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão (96/99), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ainda à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos honorários da Dr^a Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia OAB/SP 118.530, arbitrados na sentença (fls.274), fixados em 1/2 (metade) do valor máximo da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários arbitrados em favor da Dr^a Patrícia Mathias Marcos, OAB/SP 227.920, na sentença supramencionada, intime-se, pela imprensa oficial, para que a Advogada nomeada regularize seus dados junto ao cadastro de Advogados Dativos nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não pagamento dos honorários. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, envie os autos ao Sedi para constar a condenação em relação às rés Maria de Fátima Barbosa de Souza, Maria Alice Pereira Rocha, Gardênia Rodrigues Guimarães e Luzinete Campos Macedo, bem como o arquivamento dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Fl. 359 - Chamo o feito a ordem. Retifico o parágrafo 7º da decisão de fl. 338, devendo a remessa ao Sedi constar apenas a condenação em relação ao réu José Pinheiro da Silva. Após, cumpra-se a decisão supramencionada nos seus demais termos.

2003.61.06.013039-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO (ADV. SP185626 EDUARDO GALEAZZI E ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Fls. 252, 257, 266, 322, 324 e 329/330: Nada obstante a nova lei processual determine sejam as testemunhas inquiridas em um único ato, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diferentes, bem como já foram ouvidas uma das testemunhas arroladas pela acusação por precatória (fls. 305/308), determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva de José Luiz Alcântara Madeira, testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser ouvida no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem a devolução da carta precatória expedida, venham os autos conclusos, para deliberação da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se.

2004.61.06.011467-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP118346 VANDERSON GIGLIO) X PONCIANA LONGHINI BARBERIO (ADV. SP131497 ANTONIO BARATO NETO)

Fl. 310 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 275, abro vista destes autos à defesa, para os fins do artigo

2005.61.06.006191-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS JAQUETTO (ADV. SP126309 OSCAR ALBERGARIA PRADO E ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 147, abro vista destes autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais.

2005.61.06.009541-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETI APARECIDO MAGRI (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES E ADV. SP270061 BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA (FL. 172): EM FACE DA MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE NÃO TER DILIGÊNCIAS A SEREM REQUERIDAS E DO FATO DO ACUSADO TER CONSTITUÍDO ADVOGADO, INTIME-SE A DEFESA A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE TRÊS DIAS, DE INTERESSE NA REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS DECORRENTES DE FATOS OCORRIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SENDO QUE, NO CASO DE NADA SER REQUERIDO, DÊ SE VISTA ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, POR CINCO DIAS, PARA A APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEIO DE MEMORIAIS. ARBITRO OS HONORÁRIOS DA DEFENSORA AD HOC NO VALOR DE 1/3 DO VALOR MÍNIMO DA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITE-SE. JUNTADOS OS MEMORIAIS, REGISTREM-SE OS AUTOS PARA SENTENÇA.

2006.61.06.004051-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL PANDIM (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 463 e 468/470: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.06.001770-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOACY ANTONIO LOPES (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X PEDRO BENEDITO BATISTA (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X ALCIDES ZANIRATO

Fl. 358. Acolho o parecer ministerial e, considerando as novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, determino a citação e intimação do acusado Edmar Gonçalves da Rocha Filho, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, conforme decisão de fls. 246/247. Sem prejuízo, intime-se, via imprensa oficial, o Dr. Rodrigo Aued, OAB/SP 148.474, patrono do acusado, a fim de que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do acusado Edmar Gonçalves Rocha Filho. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF.

2007.61.06.003137-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IGOR PEREIRA BORGES (ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES E ADV. SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO E ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI E ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS E OUTRO

Fl. 317 - Vistos em inspeção. Fls. 292/299: Preliminarmente à designação de audiência para interrogatório dos acusados Walderez Campos e Silvana Ramos, considerando a informação da defesa, no sentido de que os procedimentos administrativos que deram início aos presentes autos encontram-se ainda em curso perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atualizada do débito, bem como a existência de eventual parcelamento e a data em que se efetivou. Intimem-se. Fl. 327 - Fl. 326: Abra-se vista às partes para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Fl. 331 - Fl. 329: Acolho o parecer ministerial, determinando a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atualizada dos procedimentos administrativos contraídos pelas empresas Intercept Promoções & Eventos Ltda e Alefer Promoções & Eventos S/C Ltda. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado, inclusive do despacho de fl. 327. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.06.010196-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP213093 APARECIDA FRANCO AGOSTINI E ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ (ADV. SP080704 JOSE MARQUES) X IVONE BENTO DA SILVA (ADV. SP103635 PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o acusado Luis Carlos Ferreira da Silva de Souza não foi intimado da sentença que o condenou (fls. 463/479). Assim providencie a Secretaria sua intimação, bem como da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 486/495). Considerando a renúncia da defesa do acusado Sidinei Cordeiro da Cruz determino sua intimação da sentença proferida (fls. 463/479), da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 486/495), assim como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, bem como de que não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contra-razões ao recurso. No mais, cumpra-se o

despacho de fls. 506, integralmente, em relação à acusada Ivone Bento da Silva. Com as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001647-4 - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Nomeio perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico perito na área de psiquiatria. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intime-se o perito ora nomeado, via correio eletrônico, para que agende data para realização de exames no autor, na área acima mencionada, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente às outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Com o agendamento dos exames, dê-se ciência às partes da data designada. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.006289-9 - ALBERTO QUADRI E OUTROS (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 91, 92, 93, 94 e 95/2009, nesta data, em nome de DANIEL BOSO BRIDA OAB/SP 195509 e em nome de JOSÉ LUIZ FENERICK E/OU DANIEL BOSO BRIDA OAB/SP 195509, ALCIDES ALVES PEREIRA E/OU DANIEL BOSO BRIDA OAB/SP 195509, MARCOS DA SILVA E/OU DANIEL BOSO BRIDA OAB/SP 195509 e APARECIDO JAIR DEFINI E/OU DANIEL BOSO BRIDA OAB/SP 195509, respectivamente, permanecendo a disposição para retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação na imprensa oficial.

2007.61.06.002460-0 - LUIZ IZIDORO (ADV. SP193200 SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 89 e 90/2009, nesta data, em nome de LUIZ IZIDORO E/OU SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO e em nome de SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO, respectivamente, permanecendo à disposição para retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação na imprensa oficial.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.013854-5 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2005.61.06.010295-0 - JOCIMAR FELIX DE MENDONCA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005397-1 - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR

PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.006516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003575-0) ARNALDO FERNANDES (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela CEF. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4399

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.06.011249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004343-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES MENDES SERENO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fl. 175: Considerando a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 2004.61.06.004343-5, remetam-se os presentes autos ao arquivo, mantendo-se o pensamento deste feito àqueles autos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.06.004343-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA GONCALVES MENDES (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se, comunique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2006.61.06.004572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006915-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME PEREIRA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA (ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Trasladem-se cópias de fls. 267/279, 293 e desta decisão deste feito para os autos de nº 2005.61.06.006915-5, certificando-se e apensando-se estes autos àqueles. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.003346-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP112893 MARIA OLYMPIA MARIN)

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO DE FREITAS RIBEIRO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009741-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEZOI RODRIGUES MALHEIRO (PROCURAD CLISCIA M SILVA-OAB/SP214989 E PROCURAD FERNANDO DIAS S FILHO-OAB/SP212751 E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES)

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DEZOI RODRIGUES MALHEIRO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termos de apreensão de fls. 89 e 92, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.003226-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA DUARTE (ADV. SP159978 JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X RICARDO GONCALVES CANO (ADV. SP159978 JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO GONÇALVES CANO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.006915-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME PEREIRA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA (ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2006.61.06.004572-6. Após, abra-se vista às partes, juntamente com aquele feito. Intimem-se.

2006.61.06.001964-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 281, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1267

EXECUCAO FISCAL

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA E OUTRO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fls. 415: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão. Intime-se.

2004.61.06.004443-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP210460 CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 153 não mais pertence à empresa executada, de acordo com os registros 011 e 019/100.608 (fls. 186/188), susto o leilão designado. Recolha-se o mandado de n.º 671/2009, independente do seu cumprimento. Após, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2007.61.06.007789-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LOURENCO & FERRAZ SERRALHERIA LTDA. - ME (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Fls. 76/80: indefiro o pleito pelos seguintes fundamentos: a uma porque preclusa a oportunidade para o requerimento formulado, já que o executado deixou escoar in albis o prazo para oposição de embargos, vindo a fazê-lo às vésperas da realização do leilão; a duas porque o art. 649 do CPC é aplicável tão-somente às pessoas físicas e firmas individuais, sendo, no caso desta última, porque os patrimônios da pessoa e firma se confundem, o que não é o caso da executada, que é sociedade empresária. O pedido de concessão de novo parcelamento deve ser veiculado junto à exequente, administrativamente. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1346

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.011536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010836-5) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante a manifestação de fls. 133 corroborada pelos documentos acostados às fls. 134/138 na qual informa que o bem constrito foi arrematado em Juízo diverso, suspendo ad cautelam o leilão designado. Oficie-se a CIRETRAN local para

que providencie o cancelamento da penhora de fls. 118. Abra-se vista à credora para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens outros passíveis de serem penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.007054-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE (ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução nº 2007.61.06.005375-2, conforme sentença trasladada às fls. 53/55, suspendo o leilão designado. Aguarde-se os prazos de eventuais recursos das partes nos referidos embargos. Int.

2007.61.06.003250-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no art. 18, a da Lei 6.024/74, uma vez que comprovada a liquidação extrajudicial da sociedade empresária devedora (fls. 50/53). Consequentemente, cancelo a realização do leilão previsto para 15.04.2009. Intime-se o liquidante, bem como o representante da exequente.

2007.61.06.010742-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GUILHERME FERRARI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 298 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de OUTUBRO de 2009, e via de consequência, suspendo também o leilão designado. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Dê-se ciência à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.009692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003479-6) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 18, a da Lei 6.024/74, uma vez que comprovada a liquidação extrajudicial da sociedade empresária devedora (fls. 215/218). Consequentemente, cancelo a realização do leilão previsto para 15.04.2009. Intime-se o liquidante, bem como o representante da exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.009269-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente Inquérito Policial, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

96.0404598-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ASCANIO GARCIA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI)

I - Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos; II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda ao cálculo do montante referentes às custas processuais e à pena de multa imposta ao condenado. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

2004.61.03.003770-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRIO JOAO CELISTA (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AMORIM DE CASTRO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALIANCA SOCIEDADE DA PESCA LTDA RESP.POR (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

I - Considerando que até a presente data não houve intimação das partes para se manifestarem acerca de fls. de fls. 92/95, a fim de se evitar futuras arguições de nulidades processuais, proceda a Secretaria a intimação do representante do Ministério Público Federal e dos defensores dos réus, para que se manifestem acerca do teor do Ofício nº 013/05, datado de 11/02/2005 - (fls. 92/95); II - Intime-se a defesa do co-réu Eduardo, - (Dr. Guilherme Henrique Neves Krupenski - OAB/SP nº 164.182) - dos despachos de fls. 299 e 319, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que os aludidos despachos não foram publicados. Ademais, nesta oportunidade, fica também intimado o aludido defensor para se manifestar com relação a insistência ou não na oitiva das aludidas testemunhas de defesa arroladas, uma vez que estas não foram localizadas, conforme depreende-se de fls. 314 e 341; III - Fls. 322: Prejudicado o quanto requerido pelo defensor dativo do co-réu Sandrio, tendo em vista o quanto já determinado às fls. 288. Publique-se e Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2005.61.03.001431-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA E ADV. SP265548 KATIA LOBO DE OLIVEIRA E ADV. SP260584 EDSON APARECIDO MORITA) X AKIO MATSUDA X JOSE ANESIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162200 PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E ADV. SP177525 SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP052615 MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E ADV. SP138287 GUILHERME GESUATTO)

Fls. 180, 274/275: Acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal, e determino à Secretaria que depreque, novamente, ao r. Juízo da Subseção da Justiça Federal em Bragança Paulista, a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, instruindo-se a aludida deprecata com as manifestações de fls. 135/160, 164/176, 221/223, 240/241 e 268/269, bem como das manifestações de fls. ofertadas pelo órgão ministerial, para o efetivo cumprimento pelos acusados das condições ali elencadas, com a observância de aquele Juízo proceda ao acompanhamento até o seu total adimplemento. Outrossim, considerando a hipótese de não aceitação do benefício da suspensão condicional do processo por parte de algum réu, fica, desde já, deprecada a citação e intimação para os termos dos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na sua redação atual. Com relação aos acusados Carlos e Akio, oficie-se, consoante requerido pelo r. do MPF. Devendo, com a juntada das respectivas respostas, os autos retornarem ao parquet federal para se manifestar. Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.03.000923-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP209837 ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 402vº: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa; Dê-se ciência ao r. do MPF.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.002280-4 - CARLOS ROBERTO MANCILHA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Por outro lado, busca a parte autora, também, o reconhecimento de período de labor rural, desempenhado, segundo alegado na peça vestibular, de novembro de 1976 a novembro de 1986 na Fazenda Cafundó, arrendada por seu pai junto ao Sr. Paulino Moreira Mendes (bairro Santana do Cafundó, 50 - SJCampos). Diante da imperatividade de comprovação do tempo rural por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se a realização de audiência, cumprindo designar-se data desde logo a fim de promover-se o andamento mais célere possível ao feito, em homenagem à Emenda Constitucional 45. Viabiliza-se esse procedimento ante a oferta de declarações escritas às fls. 35 e 36, com a qualificação das testemunhas. De mesma sorte, em audiência poder-se-á colher o depoimento pessoal do autor. Nesse contexto, DETERMINO: A realização da audiência, que designo para o dia 20 / 05 / 2009, às 16:00 horas, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas apontadas às fls. 35/36. Procedam-se às intimações necessárias. CITE-SE o INSS, devendo constar do mandado que a Autorquia Previdenciária deverá ofertar em audiência a sua CONTESTAÇÃO. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24 / 04 / 2009, às 16:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, nos termos acima fixados, intimando-o desta decisão. P. R.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.03.004610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402190-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI)

Ante o despacho proferido nos autos principais nº 91.0402190-8, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder as mesmas retificações, fazendo constar como sucedido JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, e como sucessores MARIA NUNES DOS SANTOS, MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS, MATEUS RODOLFO DOS SANTOS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402190-8 - ANTONIA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 209 e seguintes: Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, e como sucessores MARIA NUNES DOS SANTOS (fls. 187/188), MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS (fls. 212), MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS (fls. 216), MARCELO JOSÉ DOS

SANTOS (fls. 220), MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS (fls. 224), MATEUS RODOLFO DOS SANTOS (fls. 229).No mais, mantenho a suspensão dos autos até final decisão dos Embargos à Execução nº 2000.61.03.004610-6, em apenso.Int.

92.0400298-0 - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP017681 FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Fls. 279/281: Dê-se ciência às partes.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 277.Int.

92.0400428-2 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES E OUTROS (ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E ADV. SP031953 RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
1. Providenciem os co-exeqüentes LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES e JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES a regularização cadastral de seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a grafia do nome do co-exeqüente Jose BENEDICTO Penna Guimaraes, conforme consta às fls. 266.3. Providencie a Dra. Maria Alice dos Santos Miranda, OAB/SP 106.821, a regularização de seu cadastro perante a Justiça Federal, ante a informação de sua situação como baixado (confira fls. 279).4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).5. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0401954-9 - RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fls. 221.Fls. 223: Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópia, consoante formulado pela autora.Int.

94.0400291-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X AARAO DE CAMPOS LIMA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Ante a complexidade da causa e o elevado número de substituídos, anoto que a magnitude do litisconsórcio (centenas de representados pelo Sindicato) compromete a entrega da prestação jurisdicional. Assim, com fulcro no parágrafo único, do artigo 46, do CPC, determino à parte autora que providencie o desmembramento do processo em tantos outros quantos necessários para figurar o máximo de 10 (dez) autores por ação. Os processos desmembrados deverão ser distribuídos na classe 206, por dependência ao presente feito, sendo instruídos com cópias da petição inicial, da procuração, dos documentos de CPF de cada autor, da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Após a finalização dos desmembramentos, remetam-se estes autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

98.0401131-0 - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152476 LILIAN COQUI E ADV. SP226888 ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 958/967: Manifeste-se o INSS quanto à satisfação da execução pelo depósito realizado, devendo informar o adequado código para conversão em renda.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.03.004553-2 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 514: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 609,31 em dezembro/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

2004.61.03.005185-5 - JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1. Fls. 77/82: Ante os documentos juntados aos autos e o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da sucessora do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar

Espólio de José de Alencar Ribeiro, representado por Ines do Amaral Ribeiro.2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, observe que a autarquia informou ser o recálculo da Renda Mensal Inicial consoante o julgado INFERIOR ao que a parte autora recebe administrativamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0401607-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X LOJA DA TORRE LTDA E OUTROS (ADV. SP056705 MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente.2. Fls. 146: Defiro. Oficie-se conforme requerido.3. Segue sentença em separado.Considerando que a União Federal não impugnou o valor depositado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401378-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP101585 JOAO ADAMASCENO IRINEU)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo ativo a União Federal e no polo passivo a CEF e Odilo Jose Ferreira dos Santos, Nilson Martins, Jose Faria Ribeiro e Messias Natalino Custodio.Após, requiera as partes o que em termos de prosseguimento, inclusive a União Federal.Int.

96.0006098-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ALGUSTINHO LAMIRA X CRISTOBAL BARQUERO REBOLLO X ANA PAULA DE J BATISTA X SOLIVALDO DE JESUS BATISTA X GENIVAL GONCALVES DE SOUZA X NOVA CAMBURI PRAIA HOTEL X ZBIGNIEW SAWUICKI X AGUINALDO JUVENCIO

Fls. 164: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o DNER..pa 1,10 Int.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006798-0 - MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BARROS (ADV. SP231437 FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo,

requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Reitere-se o pedido de cópias integrais do procedimento administrativo.Int

2007.61.03.008183-6 - HELIO PINTO MARTINS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.47/50. Complementação ao laudo foi acostada a fls.87/88.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.18 e 82 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, o benefício foi cessado em 31/10/07, em razão de limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Cumpra-se integralmente o despacho de fls.58, procedendo-se às intimações determinadas.Fls.62/86: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.001593-5 - VANDA LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.53/64.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.75 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, em 31/10/2002, sendo que o benefício foi cessado em 30/01/2008, em razão de limite médico.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.53/64 e fls.79/110: ciência às partes.Fls.65/77: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.29, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.PRIC.

2008.61.03.001594-7 - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio para o exame pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A

incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de abril de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002180-7 - MARCO ANTONIO ROMA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int

2008.61.03.002353-1 - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A

incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de abril de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002741-0 - MARIA CAVALCANTE LEITE (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.005820-0 - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera,

também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.007668-7 - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTORA E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int

2008.61.03.007740-0 - ONIAS CELESTINO SOBRINHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida

independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.008216-0 - HERCILIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Solicite-se copia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

Expediente Nº 2907

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0404653-7 - BENEDITO VALERIANO BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 055/2009 (Formulário 1743487).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/04/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 2908

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.040021-6 - CINIRO PIRES DE MORAIS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 250/258: Prejudicado o requerimento do INSS, porquanto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial respeitam o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região (confira fls. 140/142). Observo, outrossim, que o valor remanescente para requisição de R\$ 1.854,32 é composto de R\$ 1.685,75 pertencente a parte autora (condenação), acrescido de R\$ 168,57 pertencente ao advogado da parte autora (honorários de sucumbência), consoante cálculos de fls. 187. Destaco que o valor complementar referente aos honorários de sucumbência já foi requisitado pelo Ofício nº 136/2006 (fls. 194/195) e devidamente pago (fls. 213/214 e fls. 217/218). Em razão do exposto, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento apenas quanto à verba complementar pertinente à parte autora, no valor atualizado de fls. 239, a saber R\$ 7.494,08. Publique-se.

Expediente N° 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002390-5 - FABIAN ALBANO DA SILVA (ADV. SP232917 LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Esclareça a parte autora se insiste na oitiva da testemunha Sr. Emerson Ferraz, lotado como servidor desta Vara. Anote que o referido exerce funções de confiança designadas por este Juízo, inclusive substituição da Diretoria da Secretaria. Não havendo substituição da referida testemunha, ocasionará o impedimento dos Juízes desta Vara, necessitando de designação de outro magistrado para julicar no feito. Tal situação poderá postergar a prestação jurisdicional. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006120-5 - DENISE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento. Expeça-se ofício ao agente fiduciário, para fins de cumprimento desta decisão. Dependendo do desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Jair Capatti Júnior, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Acolho os quesitos apresentados pela CEF às fls. 185-187, por serem pertinentes, facultando à CEF a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2008.61.03.001018-4 - NUBIA REGINA SILVA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.03.002218-6 - PAULO JOSE MARTIMIANO (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROFERIDO EM 06/04/2009: J. Defiro.

2008.61.03.005276-2 - TADEU ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PROFERIDO EM 06/04/2009: J. Defiro.

2008.61.03.006316-4 - VAZITO PIARDI NETO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Esclareça a autora a diferença do valor dado à presente ação e à ação distribuída anteriormente junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - fls. 23/23, uma vez que trata-se de mesmo pedido com relação ao mesmo benefício. Apresente também a carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.009387-9 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/34: indefiro, tendo em vista a determinação de fls. 28 para que a ré apresente os extratos referentes aos períodos constantes da petição inicial. Aguarde-se a contestação da ré. Int.

2009.61.03.000673-2 - BENEDITO DAVID DE TOLEDO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, uma vez que não existe nos autos qualquer comprovação acerca da recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados pelo autor. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 125. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.03.001751-1 - LUCIO RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP161606 JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.001768-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROFERIDO EM 06/04/2009: J. Defiro.

2009.61.03.002021-2 - ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Nos termos do art. 151, II, do provimento COGE nº 64/2005, requisi-te-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo do autor.

2009.61.03.002348-1 - PORFIRIO PENA SOBRINHO (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES E ADV. SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior da ação nº 2004.61.84.220987-1 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª região, conforme cópi-as de fls. 13/17. Int.

2009.61.03.002383-3 - PAULO CALVINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor o polo passivo da ação, tendo em vista que falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar feitos ajuizados em face do Banco do Brasil/SA, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.002403-5 - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Nome do segurado: José Benedito Batista. Nome da beneficiária: Jacinta dos Santos Gomes Batista. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

2009.61.03.002428-0 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL

2007.61.03.000310-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)
Fl. 237 itens 1 e 2: 1) Fls. 235: Aguarde-se o trânsito em julgado.2) Não havendo testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3804

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.03.000493-8 - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
J. manifeste-se o autor. (petição ca CEF - fls. 1020-1024).

2004.61.03.006799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001910-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X HARUMI TOZAKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc..Cumpra-se o despacho hoje proferido na ação de Reintegração de Posse nº 2000.61.03.001910-3.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000958-7) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Nos termos do Art. 893, I, do CPC, autorizo o depósito judicial, devendo a autora fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Efetuada o depósito do montante oferecido, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta.Int..

USUCAPIAO

2002.61.03.000909-0 - GUSTAV JOHANN AASMANN E OUTROS (ADV. SP095484 JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP083364 LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP100109 EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES E OUTROS (ADV. SP051298 CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA E OUTROS

Vistos, etc..Fls. 888-890 e 892: considerando os requerimentos, determino: 1) Considerando que a confinante REGINA HELENA DE PAIVA RAMOS foi devidamente citada à fl. 282, a fim de evitar eventual nulidade e prejuízo a terceiros, expeça a Secretaria carta precatória para intimação da mesma para que esclareça se é casada e, se positivo, indicar o endereço para citação de seu cônjuge, devendo o Oficial de Justiça, em ato contínuo, citar o marido da confinante; 2) Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimação do Espólio de Alberto Lopes Torres, na pessoa de seu inventariante, conforme indicado à fl. 895, para que regularize a representação processual no presente feito; .3) Intimem-se os promoventes para que, no prazo de dez dias, indiquem o endereço da esposa de JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, uma vez que este declarou ser separado, consoante fl. 886. Indicado o endereço, cite-se.4) No mesmo prazo, atendam os promoventes aos requerimentos do item b, de fl. 892.5) Cumprido, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.6) Int..

2003.61.03.003244-3 - ALFREDO EUGENIO BIRMAN (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR E ADV. SP151337 ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ADRIANA PAPA DHELLOMME E OUTROS (ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc..Intime-se o promovente para que comprove a publicação do edital de citação nos jornais de circulação local, na forma do art. 232, III, do CPC.Após, vista ao MPF.Int..

2007.61.03.009616-5 - MARCOS DUQUE GADELHO E OUTRO (ADV. RJ015817 SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS

Vistos, etc..Providencie a Secretaria a expedição dos editais de citação dos réus em lugar incerto e de terceiros interessados, na forma da lei processual civil.Prontos, publiquem-se, observando-se que a publicação no diário oficial deverá ser levada a efeito pela Secretaria, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, devendo a parte autora ser intimada a tempo e modo para preparar a publicação nos jornais locais, no prazo legal.Cumpra-se.Int..

2009.61.03.001047-4 - BENEDICTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2008.61.03.003246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003245-3) TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X DULCE RACY AUN (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Vistos, etc..Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido na ação principal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.03.001685-2 - ROBERTO CATELLAN VELOSO E OUTRO (ADV. SP053592 VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ficam os requerentes intimados, por seu(s) advogado(s) para o pagamento do débito exequendo, conforme indicado à fl. 173 (R\$ 296,93), no prazo de 15 dias, na forma da lei processual civil, sob pena de penhora.

2007.61.03.006926-5 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E OUTROS (ADV. SP076076 JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO HAMAZAKI E OUTRO (ADV. SP122022 AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X ADHEMAR MARQUES E OUTRO (ADV. SP106988 LUIZ CARLOS PRADOS)

Vistos, etc..Fls. 257-258: manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos do perito judicial.Após, voltem para deliberação.Int..

2008.61.03.003245-3 - JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE E ADV. SP202822 IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS E OUTROS (ADV. SP073316 CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE (ADV. SP178294 ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Fls. 1103 e seguintes: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para determinar aos requerentes que promovam as citações e intimações necessárias, fornecendo, para tanto, cópias suficientes aos atos, no prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, citem-se e intimem-se, conforme requerido.No mesmo prazo acima mencionado, comprove a parte autora eventual sucessão da confrontante Fazenda Cristal, conforme se comprometeu à fl. 1106. Silente, registre-se o feito para sentença de extinção.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.03.001910-3 - HARUMI TOZAKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X TONINHO AUA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA)

Vistos, etc..1. Recebo o recurso de apelação da FUNAI (fls. 472-500) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, inclusive para recurso dos réus Toninho Auá e outros (intimados à fl. 470 verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.2. Vista ao Ministério Público Federal.3. Int..

2001.61.03.004116-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA (ADV. SP026147 JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 285-286: intime-se o réu para regularizar a representação processual, uma vez que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado José Roberto Pavão dos Santos, signatário da petição de fls. 285-286.Silente, abra-se nova vista à autora para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.03.007727-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP100208 CATIA MARIA PERUZZO) X JOSE SALAS - ESPOLIO (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 137, ficam as partes intimadas do requerimento do perito judicial acerca da

estimativa de seus honorários, para manifestação no prazo de 5 dias.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.005647-0 - DAVI RODRIGO DE CASTRO (ADV. SP129204 LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos etc.Em regra, por ser a CEF o agente operador do seguro-desemprego, detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do seguro-desemprego.No entanto, no caso dos autos, ao que parece, não houve requerimento ou este se deu de forma extemporânea, podendo ter havido a devolução dos respectivos valores ao Ministério do Trabalho, conforme documento de folha 41 - 42.Destarte, justifica-se a inclusão da União Federal no pólo passivo.Cite-se a União Federal. À Sudi para a inclusão da União Federal na condição de requerida. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

1999.61.03.005248-5 - WILSON MOREIRA (PROCURAD CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3805

MONITORIA

2004.61.03.003773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO (ADV. SP089626 VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)
Vistos, etc..I - Fls. 135-136: acolho os quesitos formulados pela autora, com exceção dos de nºs 2.1 e 2.2, por impertinentes à atuação profissional do vistor.II - Admito a assistente técnica indicada à fl. 135. III - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de quesitos pela parte ré.IV - Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 131 manifestou em Secretaria seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, fica o mesmo substituído pelo contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, restando ratificados todos os demais termos do despacho de fls. 131/132.V - à perícia. Laudo em 40 dias, devendo o perito informar às partes e seus assistentes, a data e local para início da produção da prova, nos termos do art. 431-A do CPC.Int..

2005.61.03.000055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO BONETTI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 6.804,04 (seis mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Por meio da petição de fl. 76 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida realizada na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente ação monitória, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONADIR DA COSTA E OUTRO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Fls. 108-109: em face do valor da dívida informada pela autora, manifeste-se o réu se tem interesse no acordo, apresentando proposta de pagamento, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista à autora para manifestação.Int..

2005.61.03.006508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DECARIA ROSSI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Defiro pelo prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.003121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc..Fl. 80: para apreciação do pedido, informe a parte autora o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.004265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PASCHOAL ZANCHINI

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado em petição protoc. 2009.050008183-1.

2007.61.03.004005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPER DO VALE COM PROD ALIM LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Fl. 59: postergo a apreciação do pedido de penhora para depois de efetivada a citação dos réus.Expeça a Secretaria o mandado para citação da empresa ré, conforme determinado à fl. 56, devendo a autora, diante do transcurso de tempo, indicar novo endereço para citação dos corréus João Paulino e Eliana Fernandes, no prazo de 5 dias.Int..

2009.61.03.000954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO E OUTRO

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 22.046,14 (vinte e dois mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Às folhas 39-43 a ré apresentou os boletos de pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.Por meio da petição de fl. 44 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente ação monitória, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, devido a não oposição de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.009132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005301-0) ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos, etc..Fls. 138-143: intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares da embargada, no prazo de 15 dias.Com a resposta, nova vista às partes.Int..

2007.61.03.000429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000535-7) ROSA MARIA LEMES E OUTROS (ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 66, fica a embargada, por seu procurador constituído nos autos, intimada para efetuar o pagamento da sucumbência, no valor de R\$ 596,78, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X MARCUS VINICIUS DE PAULA

Vistos, etc..Fls. 243-244: postergo a apreciação do pedido de penhora.No prazo último de dez dias, informe a exequente os endereços atualizados para citação dos réus, sob pena de extinção do feito.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

2005.61.03.000535-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES E OUTROS (ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES)

I - Fls. 115 e 119-121: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.Este artigo foi revogado pela Lei 11.382/2006 que, dando nova redação aos

artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar o procedimento desta execução ao novo rito vigente, deverão ser os executados intimados pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.VI - Int.

2006.61.03.000504-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ

Vistos, etc..Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora realizada nos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.003789-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELAINE CIBELE DORING (ADV. SP089463 EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X PAULA RENATA CORDEIROS (ADV. SP090887 MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Vistos, etc..Fl. 178: em face do pedido da exequente, defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo civil, devendo as partes informarem ao juízo acerca da adimplência do acordo firmado na via administrativa. Sem prejuízo, defiro o pedido de carga dos autos, formulado pela executada Paula Renata Cordeiros à fl. 180.Após, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.003424-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X DIEGO SANTOS VIEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.93/94), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.004789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERTI HUMUS COM/ DE PRODUTOS P JARDINAGEM LTDA ME E OUTROS

R. despacho de fl. 55: J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo.

2007.61.03.004790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA (ADV. SP087359 ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ E OUTRO J. Manifeste-se a autora. (despacho proferido na petição da executada protoc. 2009.25-1).

2007.61.03.008127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA E OUTRO (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES E OUTRO

Vistos, etc..Fls. 73-81: postergo a apreciação do pedido de penhora para depois de completada a fase citatória de todos os réus, devendo a exequente informar o endereço atualizado do executado Giovani da Cunha Guedes, no prazo de 5 dias, após o que deverá a Secretaria expedir o necessário para a citação do mesmo.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCADO HOPA LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.71/73), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.009392-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JOSE LUIZ MOREIRA MARCHETTI E OUTRO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 43), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006783-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ORLANDO ROSA DE MOURA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 12- verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000391-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM (ADV. SP068492 DAISY DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos, etc..Fls. 29-32: esclareça a executada se pretende juntar os documentos nesta ação ou nos autos dos embargos de nº 2009.61.03.001449-2. Esclarecendo a ré, se for o caso, desentranhem-se para juntada àqueles autos. No mais, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 27), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004471-2 - LUIZ FERNANDO CABRAL (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) LUIZ FERNANDO CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exhibir em juízo extratos de suas contas poupança relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003890-0 - BENEDITA MARCIA DA SILVA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 124-128 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Intime-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do CPC. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003892-3 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 184-188 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 3806

MONITORIA

2007.61.03.007350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WALMEN TRANSPORTES LTDA EPP E OUTRO

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado em petição protoc. nº 2009.030006486-1).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.004058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME E OUTRO

Vistos, etc..I - Fl. 38: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.a prestaç~ao foi efetuada a maior?II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Int..

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002434-5 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe da ação, fazendo-se constar o feito como JUSTIFICAÇÃO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, para indicar o rol das testemunhas a serem inquiridas (CPC, art. 863), sob pena de extinção do feito.Após, voltem para designação da audiência de justificação.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003307-2 - NIVALDO DE CARLO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Determino a realização de prova pericial. Para tanto, NOMEIO como peritos do Juízo, os médicos Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, e Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, que além de responderem aos quesitos apresentados, deverão precisar o início da incapacidade da autora. A perícia com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, À Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP, cuja data deverá ser agendada pela Secretaria, certificando-se nos autos dia e hora, para as devidas intimações. Já para a perícia a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, deverá o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004, QUE FICA ORA AGENDADA PARA O DIA 13/05/2009, às 17h30min.Intimem-se os peritos da presente nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada médico, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes das nomeações dos peritos, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o periciando é portador?b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz?d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente?e) A incapacidade diagnosticada no periciando é

total ou parcial?4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa?5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência?6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta?Após, dê-se vista às partes dos laudos médicos, pelo prazo de 20(vinte) dias, cabendo os 10(dez) primeiros dias ao autor e os demais ao INSS. Int.

Expediente Nº 2871

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.002638-6 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em virtude do pagamento de indenização por rescisão contratual. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.004686-5 - JOSE ROBERTO ANASTACIO (ADV. SP190354 EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão firmado pela autoridade impetrada desde o dia 03/03/2009 com a suspensão das faltas computadas no período, sendo-lhe conferidos os direitos, deveres e garantias inerentes à condição de integrante do corpo discente. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.004691-9 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a conclusão da diligência requerida pela Junta de Recursos no processo administrativo nº 35418.000542/2008-21 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.959.770-6. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900483-7 - FERNANDO JOAQUIM MARTINS JUNIOR (ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista não haver diferenças em favor da parte autora para serem executadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0903985-1 - ANESIA TREVISAN MAZZUCATTO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 243/244: Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, acolho a manifestação do INSS (fls. 242) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

95.0900183-0 - ELETRO ASSAYD LTDA ME E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 691/698. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0904858-7 - GENI ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Diante das informações contidas nos ofícios de fls. 250/259 e 263/265, oficie-se ao PAB do TRF 3ª Região para que preste informações acerca da conversão em renda solicitada através do ofício de fls. 246.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 250/259 e 263/265.

98.0904174-8 - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285. Defiro. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos de fls. 285.Int.

98.0905062-3 - CATARINA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 228/229: Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, acolho a manifestação do INSS (fls. 227) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2000.03.99.019888-0 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 275. Esclareço que o levantamento dos valores creditados na consta vinculada dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Já a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

2000.61.10.002551-2 - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.10.003736-8 - PAULO ROBERTO TICIANI (ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2001.61.10.000628-5 - VITALINA APARECIDA ROSA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nos termos da decisão de fls. 97/98, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.001400-2 - RUBENS LOPES JUNIOR (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.008394-6 - IVANIL DE FATIMA SORIO E OUTRO (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 362. Defiro o prazo requerido pela Caixa Seguradora.Int.

2004.61.10.005507-8 - CICERO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 181/189.Int.

2005.61.10.010540-2 - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA E OUTRO (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 754/755. Vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez dias).Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item b da decisão de fls. 718.Int.

2006.61.10.010643-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão de fls. 219 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final de fls. 219.Int.

2007.61.10.003520-2 - VICENTE BITENCOURT (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 212/213. Vista a parte autora.Após, cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 199Int.

2007.61.10.006044-0 - DOLORES MATHEUS ACQUAVIVA - ESPOLIO (ADV. SP074077 RUY ACQUAVIVA CARRANO E ADV. SP197557 ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006672-7 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO E OUTRO (ADV. SP190702 LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e do V. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

2007.61.10.007287-9 - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR031127 MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO PROFERIDA EM AUSIÊNCIA: diante da ausência da autora, bem como das testemunhas arroladas para oitiva nesta audiência sem qualquer justificativa, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Sai o INSS intimado.

2007.61.10.012917-8 - DANIEL GASPARINI E OUTRO (ADV. SP197133 MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 88/94, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 95/96).Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005471-7 - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em observância ao princípio da celeridade processual, verifica-se plausível o aproveitamento das provas já produzidas perante o Juizado Especial Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.006151-5 - LUIZ CAVA (ADV. SP118010 DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial médica. Desnecessária a realização de prova testemunhal para o deslinde do feito. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do

autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de maio de 2009, às 09 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Defiro os quesitos de fls. 14 e 180. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2008.61.10.006783-9 - MARLI TRINDADE DE AVILA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 78/90, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 76. Por fim, cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 77. Int.

2008.61.10.007399-2 - ANA FOGACA DE CAMARGO (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie as cópias necessárias e compareça em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016144-3 - ANA JULIA TURISMO LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado ao final da decisão de fls. 51/57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.10.016468-7 - MARIA DO CARMO VERONEZZI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inicial juntada às fls. 22/30 comprove a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, que não há litispendência entre o presente feito e o distribuído sob nº 2008.61.10.016467-5. Int.

2008.61.10.016568-0 - EDGAR JOSE BRESOLIN (ADV. SP232960 CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 46 comprove a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, que não há litispendência entre o presente feito e o distribuído sob nº 2008.61.10.016568-0. Int.

2008.61.10.016595-3 - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprova a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a inexistência de litispendência entre a presente ação e o processo nº 20086110016591-6, demonstrando que se referem a número de conta distintos. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23 carreando aos autos procuração recente, sob pena de extinção. Int.

2008.61.10.016609-0 - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 54 uma vez que Evelin Dory Mendonza Miranda já consta do polo ativo da presente ação. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 52 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

2008.61.10.016651-9 - JOAO CARLOS BONANDO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 28 de agosto de 2008 (fl. 13), sem que houvesse resposta da CEF, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o períodos postulados. PA 1,10 Saliente-se que o Mandado de Citação/Intimação que será expedido deverá mencionar o número da agência e o da conta/poupança. Int.

2009.61.10.001973-4 - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP212889 ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do feito n. 2003.61.10.007910-8, sob pena de extinção. Int.

2009.61.10.003216-7 - GRACE BRASIL LTDA (ADV. SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 895/897: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.10.004338-4 - ENOQUE JOAO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se na forma da Lei. Int.

2009.61.10.004341-4 - ZELFA ZABANI DA NOBREGA (ADV. SP226086 BARBARA SLAVOV E ADV. SP231907 EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 63/66. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; b) apresentar cópia da petição inicial do feito indicado no quadro de fls. 67; c) juntar aos autos instrumento de procuração original; d) recolher as devidas custas processuais. Int.

2009.61.10.004342-6 - ZELFA ZABANI DA NOBREGA (ADV. SP226086 BARBARA SLAVOV E ADV. SP231907 EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 61/64. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; b) apresentar cópia da petição inicial do feito indicado no quadro de fls. 60, qual seja, n.º 2009.61.10.004340-2; c) juntar aos autos instrumento de procuração original; d) recolher as devidas custas processuais. Int.

2009.61.10.004389-0 - JOSEPH ASSAF HADDAD (ADV. SP109627 LEILA FARID HADDAD E ADV. SP140729 MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 19: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004420-0 - ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor. Int.

2009.61.10.004452-2 - GILMAR DOS REIS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por GILMAR DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende o autor a concessão

de pensão vitalícia a pessoas portadoras de hanseníase, nos termos da Lei 11.520/2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicialmente, o feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação as fls. 28/36. Sobreveio réplica as fls. 46/65. Por decisão constante às fls. 66/67, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Seção Judiciária, por incompetência absoluta daquele juízo, sob o fundamento de que a União é parte interessada, e a ação não tem natureza previdenciária. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004511-3 - PEDRO BUTIGNONI NETO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por PEDRO BUTIGNONI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende o autor a concessão de pensão vitalícia a pessoas portadoras de hanseníase, nos termos da Lei 11.520/2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicialmente, o feito tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação as fls. 32/40. Sobreveio réplica as fls. 49/69. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se nos autos às fls. 72/92, requerendo a designação de prova testemunhal e produção de prova documental, o INSS manifestou-se às fls. 93, requerendo a realização de perícia médica através do IMESC e a expedição de ofício ao Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, para que informe se a parte autora esteve ali internada. Por decisão constante às fls. 94, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Seção Judiciária, por incompetência absoluta daquele juízo, sob o fundamento de que a União é parte interessada, e a ação não tem natureza previdenciária. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004512-5 - ADIR ISRAEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Sem prejuízo do acima determinado, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde à repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 05 (cinco) anos, conforme requerido na exordial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.10.004513-7 - FRANCISCO HERSEGEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Sem prejuízo do acima determinado, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde à repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 05 (cinco) anos, conforme requerido na exordial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.006385-0 - JOSE CESARE CERATTI (ADV. SP201924 ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos. Com a apresentação da planilha, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e do V. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007043-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO (ADV. SP095827 NILSON FERREIRA MANAO E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Fls. 63/72. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1051

MONITORIA

2004.61.10.007095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 120 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0904422-9 - ANESIA DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 291, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

96.0900649-3 - CANDIDO NOVAES PEREIRA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 297, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

98.0900906-2 - NARCISO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, e tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 267/284, a ínfima diferença apurada entre este cálculo e o cálculo apresentado pela CEF, a manifestação do autor concordando com os cálculos da Contadoria, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor NARCISO AGUIAR (FLS. 226/238) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados.Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor ANIBAL VIEIRA (fls. 224/225) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

1999.61.10.003108-8 - ANTONIO NEGRETTI SOBRINHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES E ADV. SP112464 MARINA MUNHOZ VISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2001.61.10.000929-8 - ANA MARIA DIAS PIASSENTINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores

GERALDO DE CAMPOS (FLS. 273/274), MARIA APARECIDA ALVES LOPES (FLS. 275/276), MARLY NAZARE DA SILVA (FLS. 277/278, 282/283), TOLENDAL SILVERIO (FLS. 279/281), ANA MARIA DIAS PIASSENTINI (FLS. 284) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2001.61.10.008925-7 - CREUSA JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora CREUSA JOAQUIM (FLS. 299/304) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 689 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2003.61.10.008718-0 - JENNY FARIA (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 166, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 159, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.003857-4 - SIDNEI ESTANCIONI (ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Satisfeito o débito, conforme expressa manifestação da parte autora às fls. 143, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 110. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da ré, do valor depositado às fls. 89. Quanto ao valor que se encontra depositado às fls. 88, ou seja, R\$ 198,52 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), deverão ser expedidos dois Alvarás de Levantamento distintos sendo um em favor da parte autora no importe de R\$ 30,62 (trinta reais e sessenta e dois centavos) e o outro em favor da ré, no valor de R\$ 167,90 (cento e sessenta e sete reais e noventa centavos). Ultimada tais providências, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.004219-0 - YOSIE KIMURA MATSUSHIMA E OUTROS (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, conforme expressa manifestação da parte autora às fls. 191, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 185 e 186 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

2008.61.10.005057-8 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, conforme expressa manifestação da parte autora às fls. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 113 e 114 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.005869-3 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO (ADV. SP258617 ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Satisfeito o débito, conforme expressa manifestação da parte autora às fls. 137, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 134 e 135 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2009.61.10.000979-0 - FRANCISCO HERSEGEL (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 24 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se

completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.007424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007422-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARISTEU MANTOVANI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida nestes autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte interessada, conforme certificado às fls. 82-v, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 78, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2002.61.10.007422-2), desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900218-4 - FRANCISCO BARRIO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 130: Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 120), expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 114.

94.0900470-5 - IRACEMA BATAGLIN SANDIN (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao contador para fins de atualização dos cálculos de fls. 633. Com o retorno, expeça-se, com urgência, ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

95.0901096-0 - ABIMAEI ANTONIO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 548/556. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos créditos apresentados pela CEF. Salientem-se que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução. Após, a manifestação será apreciado o requerimento de fls. 547, em relação ao autor Carlindo de Oliveira Assunção, tendo em vista que tal autor está incluído na conta de fls. 550. Int.

95.0901504-0 - ORTENCIA DE GOES VIEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao contador para fins de atualização dos cálculos de fls. 202. Com o retorno, cumpra-se a determinação de fls. 79, expedindo-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

95.0903581-5 - OLIN BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 382. Vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, conforme noticiado às fls. 308. Int.

97.0900252-0 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 296. Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0901649-0 - ALCIDES GOMES RODRIGUES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 152/154. Vista às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 150. Int.

1999.03.99.002682-0 - VALDYR MARQUES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência aos autores dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 313. Intimem-se.

1999.03.99.095864-9 - LIANA MARIA GLAUSER FONTES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 357/360. Vista às partes. Após, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinado às fls. 354.Int.

2000.61.10.000806-0 - JOSE APARECIDO PADILHA E OUTRO (ADV. SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

2000.61.10.002503-2 - ADIR ISRAEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 216. Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 352 e 359: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 354 em nome do patrono dos autores. Após a retirada do alvará supra e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 318), retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.10.000102-4 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 347/352:I) Vista à CEF acerca do valor depositado pela parte autora relativo a honorários advocatícios, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância.II) Vista à União Federal acerca do certidão de fls. 351, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das guias de recolhimentos juntadas às fls. 44/45 e 200/203 dos autos.Int.

2002.61.10.004756-5 - RUBENS BARBOSA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 268. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos/planilhas de cálculos mencionadas às fls. 269 e não encaminhados juntamente com a petição de fls. 268.Int.

2004.61.10.009811-9 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 189/194, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos supra. Caso contrário, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 187, remetendo-se os autos ao contador.Int.

2007.61.10.003942-6 - ANTONIO WILL (ADV. SP247821 OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a informação prestada pela CEF a fls. 74, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição bancária apresente os extratos dos períodos pleiteados na inicial.Int.

2007.61.10.008314-2 - ESPEDITO GOMES DE LUNA (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 167/175, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001125-1 - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55. Indefiro a produção de prova oral. Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.001246-2 - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.001448-3 - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 151/153, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001649-2 - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 88, decreto a revelia do Réu UNIBANCO S/A, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.003396-9 - JOSE PEREIRA PIRES (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique o rol de testemunhas, para fins de adequação da pauta, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2008.61.10.003397-0 - LAR SAO JOSE (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 187/188).Vista à parte autora para as contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007898-9 - LEILA METKA DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.007973-8 - MIGUEL AVILA FILHO (ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/50. Vista à parte autora.Sem prejuízo, deverá o autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão do benefício previdenciário.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.008018-2 - ANGEL BAILON GRELAS E OUTRO (ADV. SP195270 YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E ADV. SP130309 MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.008674-3 - JOSE CARLOS MIORIM (ADV. SP187721 RAFAEL ALEXANDRE BONINO E ADV. SP258827 ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.009234-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179222 ELIANE FERREIRA APARECIDO E ADV. SP205622 LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.009488-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação de fls. 73, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em visa estar a sentença sujeito a reexame necessário.Int.

2008.61.10.009945-2 - STEPHENSON LISBOA E OUTRO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.010700-0 - EDGAR BATALHA (ADV. SP169256 ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/77), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.013424-5 - RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013914-0 - CARLOS PEREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP228729 PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014764-1 - CARMEN SA PORTELA (ADV. SP227822 LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 34/35, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 23.Cite-se a ré na forma da Lei.Int.

2008.61.10.016536-9 - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016579-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento da inicial.Ao Sedi para alteração do valor da causa.Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente declaração nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.10.016614-3 - GEORGE DANIEL FEKETE E OUTRO (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/67: Recebo como aditamento à inicial.Esclareça a parte autora os extratos de fls. 60 e 61/63 (conta nº 00124320-7) haja vista constar o nome de André Gabor Fekete.Outrossim, apresente os extratos da conta nº 00039467-4, como noticiado na exordial (fls. 03), assim como os demais extratos da conta nº 00124320-7.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.001247-8 - HAROLDO GONCALVES LEMES E OUTRO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/27: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 24.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.003465-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X

VERA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação de fls. 164, tendo em vista que na petição de fls. 150 manifestou concordância com o prosseguimento da execução em relação à autora Vera Cristina Vieira. Havendo concordância, cumpra-se o determinado às fls. 155. Na hipótese de discordância, tornem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 157, uma vez que é estranha ao feito. Int.

2008.61.10.016346-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900130-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAIR RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
Fls. 111/113: Considerando a discordância dos embargados, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032503-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X DANTE CAROTTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)
Fls. 112/196: Manifeste-se o embargado Dante Carotta Junior acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.10.008389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003221-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANTONIO VASQUES MARTINEZ (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)
Fls. 68/69. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.009449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904001-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA/ LTDA (ADV. SP072145 MILTON BENEDITO RISSI)
Fls. 65/72. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4247

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000529-1 - ELENILDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP216872 EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO (APS BARUERI). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o processamento da reabilitação profissional. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058428-4 - ANTONIO PAVAN E OUTROS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.61.83.003851-0 - JOSE ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

1. Fl. 113/114 - Dê-se ciência ao autor.2. Fl. 116 - Anote-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.002749-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0030894-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo o Embargante dar imediato cumprimento à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário dos Embargados, nos moldes estabelecidos no v. Acórdão de fls. 108/111 dos autos principais.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.83.001854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010603-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 04/18, no valor de R\$ 4.899,37 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) para setembro de 2006.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.050071-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ROBERTO EDUARDO BECKER (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033845-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVIA ARRUDA LEITE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 118/122 dos autos principais, no montante de R\$ 36.035,37 (trinta e seis mil, trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) em novembro de 2006.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012147-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

POR ESTAS RAZÕES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 34.701,19 (trinta e quatro mil, setecentos e um reais e dezenove centavos) para outubro de 2007.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.83.004300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003851-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 265.221,16 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) para julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004100-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELENA SANCHES GONCALVES (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 56.390,83 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos) atualizado para julho de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006860-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EIKO IWAMOTO DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

(...)Insto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela embargada EIKO IWAMOTO DE SOUZA às fls. 105/110 dos autos principais, no montante de R\$ 64.147,76 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) em novembro de 2006. Int.

2007.61.83.005949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045502-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HEINZ SEGAL (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 330/335 dos autos principais, no montante de R\$ 7.996,91 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) em fevereiro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008167-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RAMES CURY E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014755-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE CASTRO MOURA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 48.328,81 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) para julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001649-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.023017-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA ANTUNES E OUTROS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.667,48 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) para julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006904-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PAULO AGOSTINHO DEZEN E OUTROS (ADV. SP149455 SELENE YUASA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 270,22 (duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos) atualizado para julho de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004275-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO PAIXAO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

(...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 2.881,19 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) para outubro de 2007. Findo o prazo recursal, traslade-se cópias desta sentença, bem como da sentença de fls. 26/27, para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001622-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 192/211 dos autos principais, no valor de R\$ 127.208,59 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) em setembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009920-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X DURVAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para o co-embargado Durval da Silva, conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 23.174,02 (vinte e três mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos) para novembro de 2007, e declarar extinta a execução em relação ao co-embargado Edval de Souza Benevides, haja vista a inexistência de créditos a seu favor. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO JOSE LOURENCO FRANCO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados

pelo Embargado. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005550-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO FERNANDO ROSINHOLI SOARES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011276-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000495-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007299-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X PRIMO APARECIDO TOSO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011393-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X OSCAR PIZZINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058428-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PAVAN E OUTROS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.000821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727450-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALVARO COSTA E OUTRO (ADV. SP090968 LUIZ GUSTAVO MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.053,06 (três mil, cinqüenta e três reais e seis centavos) atualizado para abril de 2001. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004456-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIO DE QUADROS SERPA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

(...)Insto posto, JULGO IMRPOCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme os cálculos apresentas pelo embargado JULIO DE QUADROS SERPA às fls. 130/250 dos autos principais, no montante de R\$ 53.181,55 (cinquenta e tres mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em setembro de 2004.Int.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001281-3 - SOLANGE COLLETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.002181-4 - MARY ROSEMARY KUPPER SGARBI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.004491-7 - SILVIO BALBINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.004493-0 - ANTONIO KRAUSS PERRIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.004670-7 - CLAUDIO NABAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.004855-8 - SALVADOR ANTONIO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.004977-0 - FERNANDO TROTТА (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.006585-4 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.006762-0 - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.008251-7 - GUIZELA DORO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.008393-5 - ANTENOR DA SILVA BRAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.009657-7 - ERASMO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.009675-9 - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DOURADO DE ALCANTARA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.011163-3 - HENRIQUE ALDRIGHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.011259-5 - JOB VICENTE DE PAULA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.011385-0 - SALVELINA VENTURA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.011397-6 - AMERICO BAETA NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.011485-3 - ANTONIO BISPO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011487-7 - ALICE ALEIXO DE MOURA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011496-8 - ANTONIO RAMICELLI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011977-2 - VERA LUCIA RHEIN FELIPE (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012083-0 - ESTELA DUARTE MESQUITA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012174-2 - CARLOS VAZ BONFIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012175-4 - SONIA MARIA RIBAS MACARRON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012181-0 - DORIO CARDOSO DE SA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012197-3 - LIGIA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012381-7 - CELSO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012499-8 - SIDNEY PANKRATZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012651-0 - ANGELO JOSE LUCHESI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012655-7 - OTAVIANO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. ____: Incabível o pedido de desistencia da ação tendo em vista que com a prolação da

sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.012664-8 - SALVATORE MASCARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.012681-8 - MARIA GUILHERMINA DE MESQUITA BRANDAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. ____: Incabível o pedido de desistencia da ação tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.012683-1 - SALVADOR LORENTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.012779-3 - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.012960-1 - NABOR DA SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013061-5 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013072-0 - NIVALDA GOMES RESENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013074-3 - PEDRO BERTOLINO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013076-7 - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013079-2 - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013081-0 - ROMILDA CARVALHO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013087-1 - DIODETE DA MATTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013282-0 - ARI DE SOUZA ALVES (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013291-0 - GILBERTO HERNANDES (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013382-3 - EUNICE AREAS GARCIA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000154-6 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000159-5 - NAIR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000162-5 - RINALDO PIERROTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000261-7 - GERALDO EUSTACHIO SANTILLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000268-0 - IRACI TIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000271-0 - CLOVIS MARQUES MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000885-1 - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001977-0 - RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005044-0 - EMILIO BELVIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o particular, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da conta de liquidação apresentada pelos autores às fls. 184/255, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.002229-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004339-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CARLOS HENRIQUE SIMOES (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 26.189,97 (vinte e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 2004.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004136-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelos Embargados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR SACHETTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001155-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANISIO LISANDRO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 44.654,10 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) para agosto de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006040-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MACHADO (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.128,11 (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos) para janeiro de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015504-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA TAVARES (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.013,85 (vinte e três mil, treze reais e oitenta e cinco centavos) para novembro de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000041-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VICENTE ALVES (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 204/211 dos autos principais, no montante de R\$ 234.648,07 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos) em agosto de 2006. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008000-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003363-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X AMERICO MARIA MOLINO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 555.122,67 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizados para julho de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001533-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO CARLOS BERTANHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 68.881,99 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) para fevereiro de 2008. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.002097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005044-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.002350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013031-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X TARCISIO LOPES CABRAL (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 38.191,35 (trinta e oito mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado para julho de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0009655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001592-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO JEMIL ANTAKI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.265,63 (quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizado para maio de 2007. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004582-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VITAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269,

inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelos Embargados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005124-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RAUL DE PAIVA SIMOES (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 231/346 dos autos principais, no montante de R\$ 40.135,85 (quarenta mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em novembro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003664-9) JOAO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelos Embargados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011855-1) ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, transladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005144-4) MARCIA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.294,37 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) para janeiro de 2007. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, transladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010716-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE APOLINARIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelos Embargados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008473-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP207606 ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível

a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003873-6 - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por IZABEL RIBEIRO DA CRUZ, para reconhecer os períodos especiais de 05.07.1976 a 31.01.1982 (Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda.), 19.04.1982 a 29.03.1985 (Aparelhagens Eletromecânicas KAP Ltda.) e 19.08.1985 a 05.03.1997 (Aparelhagens Eletromecânicas KAP Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.06.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.61.83.003431-0 - NELSON PLANET JUNIOR (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP146212 MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, **REFORMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelos autores NELSON PLANET JÚNIOR, determinando a extinção do benefício que este vinha recebendo perante o regime geral e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para aproveitamento perante o regime próprio, em que conste o tempo reconhecido pelo INSS à época da concessão do benefício renunciado pela parte autora. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto ao autor, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento do valor depositado cuja guia de depósito judicial encontra-se acostada à fl. 175 dos autos, devidamente atualizado, através da expedição de alvará de levantamento em nome do requerente. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.83.005555-6 - DANIEL SIMOES DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por DANIEL SIMÕES DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1985 a 03.08.1986, 25.08.1986 a 03.09.1989 e 25.09.1989 até 19.06.1992 (Tostines Industrial e Comercial Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09.10.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.83.002270-1 - DATIVO PEDRO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com

o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 14.11.1971 a 31.12.1976, bem como declaro como especiais os períodos de 15.04.1978 a 30.06.1982 (Comércio e Indústria Gafor S.A.), 01.07.1982 a 26.12.1990 (Rodoviário Transgafor Ltda.) e 01.03.1991 a 05.03.1997 (Real Encomendas e Cargas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço comum anotado em carteira de trabalho, devendo conceder ao autor DATIVO PEDRO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), a contar da data da entrada do processo administrativo (22.02.1999), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.001148-3 - EMILE HALTI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de de 01/07/1964 a 31/05/1974 (POSTO DE SERVIÇOS JANDAIA LTDA), de 01/07/1975 e 04/12/1979 (VIBRASIL IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA) e de 01/10/1980 e 28/07/1995 (EVERY-STIL CAMISAS E CONFECÇÕES LTDA) , e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor EMILE HALTI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento), a contar da data da citação (04/02/2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.005357-0 - JANUARIO COSMO DAMIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas NÃO abrangidas por esta antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.005379-9 - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 02.01.1973 a 23.07.1974 (Bombriil S/A - Orniex) e 19.12.1977 a 02.06.1981 (Confab Tubos S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.

2003.61.83.005488-3 - ELI ANTONIO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.01.1971 a 29.06.1974, bem como declaro como especiais os períodos de 21.01.1977 a 12.01.1978 (BASF S.A.), 27.03.1978 a 06.07.1979 (Alpina S.A. Indústria e Comércio), 03.12.1979 a 12.05.1989

(Shellmar Embalagem Moderna Ltda.) e 22.04.1991 a 05.03.1997 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor ELI ANTÔNIO DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (14.08.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008832-7 - IRACI IERCH (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.015985-1 - ORLANDO CARLOS NANINI (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ORLANDO CARLOS NANINI, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 02.09.1980 a 10.08.1981 (Mercedes Benz do Brasil S.A.) e 30.07.1984 a 05.03.1997 (Solvay Indupa do Brasil S.A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.001334-4 - DECIO LAZARINO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor DECIO LAZARINO, NB 081.290.098-7, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2004.61.83.001977-2 - WAGNER FERREIRA LIMA - INCAPAZ (WLADEMIR ANTONIO DE LIMA - CURADOR) (ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor WAGNER FERREIRA LIMA. O benefício será

calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito do segurado falecido, 11.12.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.006070-0 - ALCINA SOARES COUTINHO (ADV. SP136848 MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 104.958.815-8, concedido à autora ALCINA SOARES COUTINHO com DIB em 13/05/1997, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, descontadas as parcelas já devidamente quitadas nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.000459-1 - JOSE JOAO DO CARMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JOÃO DO CARMO, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1973 a 31.03.1983 (Irmãos André Ltda.), 04.04.1983 a 12.06.1984 (Divauto Auto Peças Ltda.) e 01.08.1984 a 28.04.1995 (Divauto Auto Peças Ltda.), bem como o período comum de 23.05.1996 a 13.12.1996 (Marcha Participações S/C Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (80%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.11.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.001536-9 - MARCELO DE ARAUJO AZEVEDO (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001946-6 - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA (PROCURAD GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/068.397.612-5, que refletirá no benefício de pensão por morte da autora MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA, NB 21/122.837.639-2, com DIB em 06.02.2002, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do

vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

2005.61.83.002875-3 - MARCOS ANTONIO BOROTTI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS ANTONIO BOROTTI, para reconhecer o período comum de 16.02.1973 a 20.12.1975 (E.T.A.E.S.G. Manoel dos Reis Araújo), bem como o período especial de 08.08.1978 a 30.04.1992 (CESP - Cia. Energética de São Paulo), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 01.04.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.005182-9 - VALTER JOSE ROCHA (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 58 do ADCT, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.005291-3 - DIRCE MIMOTO ESTORK (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA E ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Tendo em vista que o INSS propiciou a propositura da presente ação, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.83.005451-0 - VENINA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VENINA RODRIGUES DE LIMA, para reconhecer como especial o período de 18.07.1979 a 28.05.1998 (Linhas Setta Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria, nos moldes em que concedida, NB 42/113.803.091-8. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006339-0 - MARCILIO GUERREIRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCÍLIO GUERREIRO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1984 a

30.11.1984 e 01.02.1986 a 11.10.1988 (Irmãos Mahfuz Ltda.), 19.04.1989 a 11.03.1992 (Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação) e 07.07.1992 a 28.04.1995 (Viação Santa Brígida Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006431-9 - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, no mais, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO, para reconhecer os períodos especiais de 09.08.1973 a 31.12.1973 (Companhia Vidraria Santa Marina), 06.08.1975 a 26.04.1976 (Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 20.05.1976 a 08.07.1983 (Pirelli S/A), 16.01.1984 a 15.09.1986 (Multibrás S/A - Eletrodomésticos), 13.10.1986 a 25.04.1989 (Siemens Ltda.) e 18.03.1991 a 31.01.1994 (Aurora Segurança, Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 05.02.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.008426-8 - GUIDO DOS SANTOS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, confirmando, assim, a antecipação de tutela anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001894-0 - FRANCISCO PATRICIO DE MEDEIROS (ADV. SP224020 ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor FRANCISCO PATRICIO DE MEDEIROS, NB 42/068.166.141-0, com DIB em 12/09/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n.º 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.83.004062-2 - CLAUDIA SECASSI PERCINOTO POMPEI (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.005297-1 - PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2007.61.83.007134-5 - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.10.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.83.002850-0 - IDA NALIN SARTORI (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário originário da pensão por morte da autora IDA NALIN SARTORI, NB 047.920.204-4, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 42/021021495), mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002055-0 - MIKLOS SUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002371-9 - CELIO MASSATOSI KAZAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006341-9 - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008267-0 - SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012853-0 - ADAIAS PIRES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000845-0 - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo, tendo o próprio embargante enfatizado o caráter infringente do recurso oposto.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001007-9 - DALTON RUBENS MAIURI (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo, tendo o próprio embargante enfatizado o caráter infringente do recurso oposto.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001387-1 - MARCILIO SANITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001389-5 - VICENTE LOPES FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001391-3 - JOSE ADILSON EZEQUIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001403-6 - JOSE SATURNINO SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001519-3 - AFONSO VIEIRA FEITOSA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001541-7 - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001543-0 - EWALDEYR MERCES DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001559-4 - ARY FIRMO CUCCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001565-0 - MIGUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001567-3 - MOYSES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001591-0 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.001719-0 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.002099-1 - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002107-7 - MOACYR PONGACHIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002111-9 - JOSE PAULO DARAIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.83.002233-1 - MAURICIO ARAUJO CARDOSO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002263-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002271-9 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002279-3 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002291-4 - RICARDO NUNES ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002325-6 - FERNANDO VICTOR CAMPOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004915-5 - APARECIDO DE JESUS BARBOSA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2002.61.83.003799-6 - JOAO MIGUEL CARAPINA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2003.61.83.015303-4 - JOAO LOPES FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.001479-8 - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 176/178 e 180/181: Incabível o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.000900-0 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2005.61.83.001699-4 - LUIZ CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003625-7 - JOAQUIM NUNES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004502-7 - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.000614-2 - JOSE MANUEL FERREIRA VAZ (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS, tempestivamente interpostos, somente no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2006.61.83.008369-0 - ANTONIO OSMAR DE RISSIO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.83.002283-8 - APARECIDA EVELI ROSSI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2007.61.83.004621-1 - JOAO MENDES DA CRUZ (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 169: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos por trataram-se de cópias. Após, certifique a secretária o transito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.003662-3 - CARLOS ALBERTO AURELIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.005249-5 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.007122-2 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007131-3 - SALOMAO VIDAL DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007163-5 - DILSON DA ASSUMPCAO VARIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007270-6 - VALDOMIRO SILVA BENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007308-5 - MARCIA VALERIA DE NOVAIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007311-5 - NELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007372-3 - ROQUE MARTINS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007385-1 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007471-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007472-7 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007473-9 - JOSE DE MELO SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007524-0 - CELSO VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007527-6 - HIDEKO MAIBASHI ROSIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007629-3 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007752-2 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007768-6 - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007818-6 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007850-2 - HILDA OLIMPIA MICHELAN FIGUEIREDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007901-4 - MARCOS GARULO PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008042-9 - SHIGEKO KAWAMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008051-0 - SERGIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008059-4 - HELIO PADILHA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008264-5 - GILSON ALVES PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008270-0 - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente N° 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766919-4 - IRACEMA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado à exequente IRACEMA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

89.0020792-0 - LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI (ADV. SP011861 VICENTE PAULO TUBELIS E ADV. SP019283 CARLOS DA COSTA COELHO E ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0012423-9 - JOSE TOBAL FILHO E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP108363 SERGIO SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores José Tobal Filho e outros, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

90.0035659-8 - ALEXANDRE GROMOW (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente ALEXANDRE GROMOW. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

90.0047969-0 - JOSE REINA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOSE REINA.P. R. I.

2000.61.83.002595-0 - JOAO LEME (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOAO LEME.P. R. I.

2000.61.83.003682-0 - NORBERTO ANTONIO BENOSSO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.004713-0 - CLAUDINE BERLANDI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao co-autor AUGUSTO PEREIRA ALVES, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

2001.03.99.034273-8 - CID TONIOLO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor CID TONIOLO.P. R. I.

2001.61.83.002476-6 - ANTONINHO PAIOLA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002174-5 - JOSE ANIANO MENEGON E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003993-2 - ANTONIO CARLOS KALLAI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ANTONIO CARLOS KALLAI e aos co-autores ANTONIO DELGADO E PEDRO VARGA.P. R. I.

2003.61.83.010503-9 - JOSE SALVADOR (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente JOSE SALVADOR. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.83.011576-8 - ISABEL LOPES BITENCOURT (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013374-6 - EDISON CHARKANI (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI E ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.015599-7 - MARIA DE LOURDES AMARAL JORGE (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MARIA DE LOURDES AMARAL JORGE.P. R. I.

2005.61.83.000134-6 - LUCIANO CALAMONACI (ADV. SP192153 MARCIA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Tendo em vista que o INSS propiciou a propositura da presente ação, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0667373-2 - LUCÉLIA VARELLA E OUTROS (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

(...)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores Lucélia Varella e outros, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.036599-0 - MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se

processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA.P. R. I.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022457-0 - SELCINA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2002.61.26.011491-0 - EDME DOURADO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.000173-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.000565-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 232/240: Descabido o pedido de reconsideração tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional, restando incabível o pedido de antecipação de tutela.Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.007573-4 - JOSE CIRSO ALVES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133 Indefiro o pedido de devolução de prazo, a teor do artigo 183 do Código de Processo Civil.Cumpra-se despacho de fls. 132 rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.83.008196-5 - DIVINO DAMASCENA NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.015498-1 - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.000563-3 - ARLINDO PEREIRA MARQUES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003382-3 - MARIA HELENA PERRELLI (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.005357-3 - ANTONIO BRAUNA DOS PRAZERES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.001496-1 - JOSE AGOSTINHO (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.002392-5 - MAURICIO ALVES DIAS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004591-0 - JOAO GARCIA SOBRINHO (ADV. SP193434 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 140 No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000693-2 - MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICE (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.004569-0 - ANTONIO CARLOS NESTLEHNER (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.005172-0 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.006291-1 - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.008175-9 - JOSE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.007262-3 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.007666-5 - JOSE VALDEIDO BARBOSA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000769-6 - BENVENUTO PEDRO PAVAN (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001965-0 - JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002252-1 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003070-0 - EURICO DINIZ (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004757-8 - JOSE LUIZ DE CARVALHO RISSOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004861-3 - ADILSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006389-4 - REINALDO RAMIREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006397-3 - VALTER ANTONIO RITA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006693-7 - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007490-9 - JOSE MARTINS DANTAS DA CRUZ (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008989-5 - PAULO YUTAKA YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009885-9 - MAURO ALVES DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009886-0 - JOEL MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.010527-0 - ANTONIA PIRES BARBOSA MOTA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prejudicada a petição de fls. 67/69 ante a prolação da sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000399-5 - VALTER GERALDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.005383-5 - ZILA MARTINS PORTELLA ALARCON (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001293-0 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003087-6 - JOAO ROBERTO MARCON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003197-2 - LEONARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004976-9 - MARIA DA PENHA CATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005178-8 - JORGE TAKEYUR OKUNO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005487-0 - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005495-9 - PEDRO SOARES MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005580-0 - SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005779-1 - JOSE GILBERTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005982-9 - DAVID MATIAS SALIM FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006085-6 - EZILDA PEDROSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006088-1 - JOAO MARIA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006387-0 - PLINIO OSVALDO BRESSAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008386-8 - OSWADO RUIZ GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008593-2 - SERGEJ HILINSKY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008595-6 - NEUSA MARIA PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008985-8 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008988-3 - MANUEL FERREIRO CABANAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009177-4 - JOAREIS PEREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009740-5 - JOSE ROBERTO TURRINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009785-5 - JOSE GIVALDO CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009836-7 - SEVERINO LUCIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009936-0 - EDSON MONTEIRO MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005418-7 - AMAURY TEIXEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.004799-4 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.012603-1 - RAIMUNDO EVARISTO FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.013126-9 - NATALINO GRACATO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da decisão de fls. 241, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o quê de direito.Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.013900-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP170303 PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.83.015200-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS, tempestivamente interpostos, somente no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2004.61.83.002096-8 - ANGELA MARIA ZACARIAS SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2004.61.83.004716-0 - CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005057-2 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.005525-9 - CICERO JULIO DA SILVA (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.006506-0 - ODAIR BRANCO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.000018-4 - DANILO LINS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.002932-0 - ANTONIO COSTA PINHEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.005350-4 - ARIVALDO MACEDO SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006763-1 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.004654-1 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2006.61.83.007948-0 - AKIHIRO MORISSAWA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2008.61.83.006647-0 - JOSE ALONSO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.006877-6 - DOMENICO FALCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.006961-6 - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do

disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.006977-0 - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007004-7 - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007025-4 - LAURINDO MAURO ROSSANELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007201-9 - ANTONIO JESUS MEIRELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.007748-0 - JUAN DE DOIS ZUNIGA VERGARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008374-1 - JOAO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.008380-7 - ROBERTO NOVELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000315-1 - MARIA LUIZA DOURADO (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Extraíam-se cópias da petição inicial, da declaração de fl. 102, carta de fl. 109 e verso, bem como dos depoimentos prestados perante esse Juízo e remetam-se ao Ministério Público Federal para análise da prática, em tese, do crime de falso testemunho.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000311-5 - SILVIA BASTOS TEIXEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.83.007985-5 - ROZENO RIBEIRO DE NOVAES NETO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.83.013894-0 - NAIR SOARES JUNQUEIRA (ADV. SP024917 WILSON SOARES E ADV. SP180968 MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.83.002799-9 - JOSE CARDOSO RAMOS (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.83.002386-0 - MESSIAS DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2005.61.83.005164-7 - JOSE DARMO NUNES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.001639-5 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.008035-8 - OZIRES PEREIRA BONFIM (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000093-8 - NELSON SILVANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000148-7 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000250-9 - IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000383-6 - SERGIO AMANDO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001294-1 - VICENTE DA ROCHA MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001343-0 - PEDRO TOFANELI NETO (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001980-7 - THOME SIMOES JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001984-4 - ANA MARIA DEL CORSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002158-9 - SANDRA MARA MARTINS SOUZA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002566-2 - PAULO ALVES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004374-3 - KINYA KATSUYAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004598-3 - LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004600-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004858-3 - HELIO LOPES DO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004973-3 - LUIZ CALDERON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004975-7 - ITAMAR BORGES ZILIOOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005159-4 - EDGARD AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005174-0 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005175-2 - HELENO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005366-9 - MAGALI FIALHO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005372-4 - ANGELO BOLOGNESI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005453-4 - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005652-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005703-1 - RUTE URBONAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005916-7 - WALDIR JOSE LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006554-4 - WALTER PASSARELLI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006560-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007607-4 - NELI CAFARO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.08.00.045919-4, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os

autos.

2008.61.83.007769-8 - SERGIO JOSE BASSOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008201-3 - DJALMA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008365-0 - IRONY THEREZINHA PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008367-4 - ADEMAR DAS NEVES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008369-8 - CLAUDIO WALTER BARALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008409-5 - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008607-9 - MARCOS FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008943-3 - JOSE SECHELE NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008951-2 - JOSE TAKASHI URAKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008953-6 - LAZARO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Findo prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008958-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009071-0 - MANUEL RODRIGUEZ JIMENEZ (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009133-6 - ANGELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009353-9 - JUVENAL CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009403-9 - RINO DE CIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009429-5 - ALESCIO FRANCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009435-0 - CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009773-9 - HAMILTON TORRES CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009841-0 - JOSE CARLOS BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009862-8 - RAIMUNDO TAVORA (ADV. SP271190 APARECIDA BEZERRA TAVORA E ADV. SP149084 RIDES DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009903-7 - RUDOLF KARL ADOLF LENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009907-4 - DECIO SANTOS NEGREDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009965-7 - DORIVALDO CASTRO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009974-8 - LUIZ ROSENO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010745-9 - VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016834-8 - PAULO CESAR SOARES VIEIRA (ADV. SP204006 VANESSA PLINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, respeitos aos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

Expediente N° 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.000327-5 - DANIEL INACIO DA SILVA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 74 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada das cópias dos documentos de fls. 37, 38 e 44, defiro o desentranhamento e a restituição dos originais que se encontram nos autos, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro, bem como a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.003106-8 - LUIS JULIO VOLPE (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008995-2 - ANTONIO CUNHA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.83.015337-0 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito com relação às co-autoras ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA E ROGÉRIA OLIVEIRA PEREIRA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela co-autora ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015403-8 - DELMIRA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.015942-5 - MIGUEL BAEZA (ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.002288-6 - FRANCISCO ANTONIO MOTTA DE CASTRO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.83.004003-7 - HELENA BIANCHI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELENA BIANCHI, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.004004-9 - JOAQUIM DE MOURA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2004.61.83.005503-0 - JOSE GUEDES (ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 124). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.83.001533-3 - IRENE CESARIN DA SILVA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE CESARIN DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.002730-0 - JOAO VALENCA DE QUEIROZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa, a teor no disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003726-2 - EDUARDO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.000844-8 - BENEDITO JOSE (ADV. SP145116 EDITARCIO TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício e nos reajustes subsequentes, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.001942-2 - FABRIZIO GUIDI (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FABRIZIO GUIDI, NB 42/102.636.252-8, com DIB em 18/12/1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2006.61.83.003541-5 - RAMIRO GASIGLIA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas processuais na forma da lei.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003585-3 - NICEZO BASSO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.003587-7 - LUIZ ANTONIO MARCHETTI (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.003891-0 - ANDRE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.004001-0 - FRANCISCO EDVALDO SANTOS (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.83.004646-2 - ANA CONCEICAO REIS DIAS (ADV. SP162176 KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.005425-2 - SATURNINO DE QUADROS FILHO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.006079-3 - MARIA JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006677-1 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA (ADV. SP228083 IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.007201-1 - VANDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP155596 VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.008750-6 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000479-4 - LUIZ APARECIDO CEZAR (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ APARECIDO CEZAR, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.83.000722-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.000869-6 - ALDINA BARBOSA DOS ANJOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001504-4 - VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003621-7 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.006407-9 - MARIO AURELIO REIMBERG (ADV. SP177448 LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007017-1 - DANILLO TADEU PENA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007436-0 - RENATA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000135-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002330-6 - RAFAEL GLICERIO PEIXOTO (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BRENDA NETO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.003655-6 - OSWALDO MALVA PEREIRA RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.005305-0 - YOSUKE NAGATOMY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005309-8 - MARIA LUCIENE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005813-8 - JUVENAL POLTRONIERI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006915-0 - CORIOLANDO DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006917-3 - IVO KIYOSHI IEGAMI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007135-0 - MARIA NILZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP070238 MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.007461-2 - NELSON DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora à fl. 60 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Precedente do STF: RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.007889-7 - JOAO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.008215-3 - ANGELO CALANDRINO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008405-8 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008617-1 - MESSIAS AYRTON SCATENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009129-4 - JOAO ANTONIO FERRAZ ROSA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009143-9 - MOACIR AMARAL COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009407-6 - SONIA REGINA CIPULLO DIAS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009565-2 - OLIVALDO COSTA SANTOS (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.83.009913-0 - EDGAR FERRAZ DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Findo prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009917-7 - ARIVALDO ROSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009941-4 - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Findo prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011205-4 - ARNALDO CONSOLLATA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.83.011771-4 - CESAR BOMFIM (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.83.000413-4 - CLADICE APARECIDA FELIZARDO (ADV. SP228060 MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora à fl. 28 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu, bem como o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro (Precedente do STF: RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003874-7 - BARTOLOMEU LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (...)Registre-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.83.004062-6 - MARIA ESTELA BONESSO AVILA BIONDI (ADV. SP139824 MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E ADV. SP234424 HELENA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004232-5 - HELENA MONTEIRO MOISES (ADV. SP236634 SANDRA BUCCI E ADV. SP152262E JULIO CESAR FAVARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito (...)Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/20, cujas cópias encontram-se às fls. 37/43.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004250-7 - MARIA GORETTE DA SILVA (ADV. SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 23/26 - Acolho como aditamento à inicial.2. Processe-se o presente feito pelo rito ordinário.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.901,00 (vinte e quatro mil e novecentos e um reais). À SEDI para as devidas retificações.5. CITE-SE.6. Int.

2008.61.83.004496-6 - PEDRO SZALAI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.005381-5 - LOURENCO ALVES DE AQUINO (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005390-6 - MANOEL ARAUJO SILVA (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006193-9 - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 311/313 - Anote-se.2. Fl. 309 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008933-0 - ALVARO APARECIDO LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008949-4 - REGINA ANTONIETTA BARBON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008955-0 - ANTONIA FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009107-5 - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009111-7 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009127-0 - SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009410-6 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009424-6 - JOAO BERNARDO CAPELOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009446-5 - NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009552-4 - ROBERTO DI PIERRO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009778-8 - AMERICO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009780-6 - JOSE DOMINGOS CORREA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009889-6 - DAVID DA SILVA THOME (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009890-2 - MARILENA BOCALINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009897-5 - MANOEL DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009935-9 - JOAQUIM FELIX DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009946-3 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009948-7 - JARLEY DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009952-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009953-0 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009968-2 - MISAWO USUBA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.010091-0 - LUCIA DA PENHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 216/218, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 216/218, qual seja: R\$ 38.867,99 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 5. Tendo em vista o que consta de fls. 216/218, remetam-se os autos À SEDI para retificar o pólo ativo para incluir a menor THAIS DOMINGUES AURELIANO (fl. 8, 11 e 14), representada por sua genitora LUCIA DA PENHA DA SILVA. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fls. 6, bem como regularize a representação processual da co-autora THAIS DOMINGUES AURELIANO. 7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 8. Int.

2008.61.83.010183-4 - JOAO DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.010270-0 - ANESIO TORQUATO MENON (ADV. SP228197 SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 232/233, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 232/233, qual seja: R\$ 25.347,53 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento de fl. 68. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

2008.61.83.010398-3 - ODAHYR SEBASTIAO ALVES (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial, observando-se os incisos III e IV do artigo 282, do Código de Processo Civil. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

2008.61.83.010440-9 - BRAZ RAMOS DE PAIVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 179/181, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 179/181, qual seja: R\$ 31.676,71 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

2008.61.83.010488-4 - JOSE DA HORA DOS SANTOS (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. CITE-SE. 3. Int.

2008.61.83.010532-3 - NIVALDO PEDROSO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. CITE-SE. 3. Int.

2008.61.83.010536-0 - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do

2008.61.83.010548-7 - MANOEL JOAO DE LIMA (ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

2008.61.83.010554-2 - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP253016 RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.010558-0 - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR E OUTRO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.010628-5 - SEVERINO BELMIRO DA SILVA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.010668-6 - OSVALDO MIRANDA CARVALHO (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, conforme legislação vigente ou requeira o que entender de direito.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Fls. 66/67 - Acolho como aditamento à inicial.5. Int.

2008.61.83.010724-1 - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002050-2 - LUIZ CARLOS BREJAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 334/346 - Ciência às partes.2. Cumpra-se o despacho de fl. 330, item 3.3. Int.

2003.61.83.002272-9 - FERMINO MIGUEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 432/434 - Manifeste-se a parte autora.3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução.4. Int.

2003.61.83.009550-2 - MONICA PAULO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 111 e do Ministério Público Federal à fl. 128, defiro a habilitação requerida às fls. 72/88 e 95/107, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do autor Osvaldo Primo Paulo por MONICA PAULO PEREIRA, APARECIDA ROSELI PAULO, MICHEL PAULO, DEISE APARECIDA MARIANA DA SILVA SANTOS E DENISE AREDES DA SILVA SANTOS, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

2003.61.83.011518-5 - MARINES ESTEVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.011609-8 - LUIS RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.011921-0 - JOSE PASSARO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.012216-5 - SERGIO ESPOLADORE (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.012653-5 - NELLY TOLEDO MARTINS (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de

execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2003.61.83.012904-4 - JONAS APARECIDO MASSON (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013628-0 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Requeira o co-autor JOSÉ GONZAGA FILHO o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.013821-5 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.014164-0 - MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.014422-7 - EUNICE RODRIGUES BUENO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.015682-5 - PETRONILIO SOUZA ABREU E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Fls. 364/366: manifestem-se as partes. Int.

2004.61.83.005067-5 - RICARDO RICHTER (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Reitere-se o ofício de fl. 107, rogando-se por resposta no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004712-8 - DAVI CONCEICAO SIMOES (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a constante de fls. 107/110, encaminhe-se à Sr.ª Perita cópia de fls. 98/99 para complementar o laudo apresentado, haja vista os quesitos formulados pelo autor.2. Com a vinda aos autos do laudo complementar, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.005087-5 - OTONIEL LEITE DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2008.61.83.008152-5 - ROBERTO CARLOS ROGERIO (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 152 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764719-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: Considerando os valores já levantados às fls. 693/694 relativos ao valor principal e fls. 818 e 818 verso relativos ao saldo complementar, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015682-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERCINO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

2007.61.83.003804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001313-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMIRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença(...)

2008.61.83.001414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004996-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar somente Inês Inácio Pinheiro Bezerra e Luiz Gonzaga de Assis. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de efetuar os cálculos no exato termo do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010332-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZA EUNICIA BRAMBILLA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Em Juízo de retratação, acolho a apelação de fls. 22/23 e reconsidero a sentença prolatada. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 8.477,07 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos). 2. Anote-se no livro de sentença. 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

2008.61.83.002391-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005414-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BELLONI HERNANDES (ADV. SP125419 EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Acolho como manifestação de fl. 24 verso como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 147.206,87 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos). 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Constando nos autos impugnação, oferecida pelo requerido e, considerando a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 5. Int.

2008.61.83.002891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008354-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA (ADV. SP084741 JOSE LUCIO CICONELLI E ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Em Juízo de retratação, acolho a apelação de fls. 15/18 e reconsidero a sentença prolatada. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 34.196,01 (trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e um centavo). 2. Anote-se no livro de sentença. 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

2009.61.83.000096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012904-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JONAS APARECIDO MASSON (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Fls. 07/15 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para regularizar o valor dado à causa; bem como a data do protocolo da presente ação. 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

2009.61.83.000104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013821-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

1. Fls. 07/17 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para a devida retificação. 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

2009.61.83.000177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014422-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X EUNICE RODRIGUES BUENO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. FLS. 07/16: Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2009.61.83.000181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011518-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINES ESTEVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

FLS. 06/19: Acolho como aditamento à inicial.Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.003531-4 - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (E4) Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2006.61.20.005633-8 - ALEX RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(E4) Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001201-9 - ANTONIO CARLOS BANDELI (ADV. SP250378 CAROLINA RIGOLI ROSSI E ADV. SP246985 DINO MARCOS PORSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2005.61.20.007220-0 - NEUZA BENEDICTA SERVULO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista a informação de fl. 42, desconstituo a assistente social nomeada à fl. 40. Para a realização do estudo sócio-econômico, nomeio como perita social a Sra. Maria Cleonice Pereira - CRESS 31014, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação. Cumpra-se.

2006.61.20.000285-8 - ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E

ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Determino apenas a realização de perícia social para constatar a condição sócio-econômica da autora, designo e nomeio para o ato, a Sra. Márcia Aere Pedro Antonio, assistente social - CREES 57299, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários da perita serão arbitrados quando da prolação da sentença. Acolho os quesitos do INSS (fls. 67/68, bem como da parte autora (fl. 09). Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.002891-4 - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, que deverá ser efetivada, e confeccionado o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, designo e nomeio para o ato, o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, CRM - 90332. Determino também, a realização de perícia social para constatar a condição sócio-econômica da autora, designo e nomeio para o ato, a Sra. Márcia Aere Pedro Antonio, assistente social - CREES 57299, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários dos peritos serão arbitrados quando da prolação da sentença. Acolho os quesitos do INSS já arquivados nessa Secretaria, bem como da parte autora (fls. 09/10). Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.007390-7 - IRENE ANDRIOTTI ADRIANO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2006.61.20.007841-3 - DIRCE DA SILVA PEDROSO (ADV. SP232677 NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 42: Determino apenas a realização de perícia social para constatar a condição sócio-econômica da autora, designo e nomeio para o ato, a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social - CREES 19942, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários da perita serão arbitrados quando da prolação da sentença. Acolho os quesitos do INSS já arquivados nessa Secretaria, bem como da parte autora (fl. 43). Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.000473-2 - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, que deverá ser efetivada, e confeccionado o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, designo e nomeio para o ato, o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, CRM - 90332. Determino também, a realização de perícia social para constatar a condição sócio-econômica da autora, designo e nomeio para o ato, a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social - CREES 19942, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários dos peritos serão arbitrados quando da prolação da sentença. Acolho os quesitos do INSS já arquivados nessa Secretaria, bem como da parte autora (fls. 43 e 52/54). Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.003148-6 - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita judicial, Iara Maria Reis Rocha, assistente social, inscrita no CREES sob n.19.942, para que realize perícia sócio-econômica na residência da autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste despacho. Acolho os quesitos da autora (fl. 13), bem como os quesitos do INSS arquivados nessa Secretaria. Intim.

2007.61.20.003172-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita judicial, Márcia Aere Pedro Antonio, assistente social, inscrita no CREES sob n.57.299, para que realize perícia sócio-econômica na residência da autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste despacho. Para a realização da perícia médica na autora designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação na Av. Carlos Batista Magalhães, 558 - Vila Xavier, Araraquara-SP - CEP 14810-134. Devendo informar este Juízo da data e local a ser realizada a perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intim.

2007.61.20.003917-5 - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, observo que não foi realizado estudo socioeconômico, imprescindível para aferir a situação de miserabilidade da autora. Assim, nomeio para a realização do

estudo socioeconômico, a assistente social JANINE DOEDERLEIN SOARES CHAMELETE, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos. (art. 421, par. 1 do CPC). Intime-se. Oficie-se.

2007.61.20.004845-0 - JULIETA NIGRO GONCALVES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita judicial, Maria Cleonice Pereira, assistente social, inscrita no CRESS sob n.31.014, para que realize perícia sócio-econômica na residência da autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste despacho. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intim.

2007.61.20.005625-2 - JOSE CEDRAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita judicial, Maria Cleonice Pereira, assistente social, inscrita no CRESS sob n.31.014, para que realize perícia sócio-econômica na residência da autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste despacho. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

2007.61.20.005909-5 - MARIA GONCALVES LUCAS (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Cumpra-se o determinado à fl. 35, expedindo-se carta precatória à Comarca de Matão. Intime-se.

2008.61.20.002024-9 - IVO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Fl. 80: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 09h30, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor informá-lo quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o, ainda, que DEVERÁ LEVAT TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios, etc). Int.

Expediente N° 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.004282-0 - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 107/110: Mantenho a decisão de fl. 105, por seus próprios fundamentos. Intim.

2007.61.20.000151-2 - VALDEMAR LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/89: Mantenho a decisão de fl. 82, por seus próprios fundamentos. Intim.

Expediente N° 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003467-9 - SILVIA APARECIDA HILARIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2001.61.20.003664-0 - JOSE PIMENTA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) (...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2001.61.20.004066-7 - MARCO ANTONIO LAUAND E OUTRO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2001.61.20.004427-2 - ELSA GARCIA PARONETTO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2001.61.20.004712-1 - CHEFOR AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP195046 JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2001.61.20.007931-6 - ALDER COMELLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2003.61.20.001937-7 - OLINO DIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2003.61.20.003345-3 - SIDNEY DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2003.61.20.005222-8 - JOSE MARIA FERREIRA TOLOI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...).

2003.61.20.006959-9 - JOSE LUDOVICO PARRA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 171 e 174), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2004.61.20.005473-4 - FRANCISCA SANCHES GARCIA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 191, 200 e 206), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, devolva-se ao INSS o processo administrativo apenso.

Expediente Nº 1438

CARTA DE SENTENÇA

2002.61.20.000951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005010-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X EDSON MARTINS DA SILVA E OUTRO
...Dessa forma, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia dos documentos de fls. 36 e seguintes aos autos de execução fiscal nº 2002.61.20.005010-0,

inclusive desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Após, archive-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.002483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001692-6) FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2001.61.20.001692-6. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desansem-se os autos, levantando-se a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais...

2007.61.20.006177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002031-2) CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP153217 MARCOS ROBERTO ZAFALLON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes embargos sem julgamento de mérito. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a Fazenda (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença bem como da certidão do trânsito em julgado...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.003906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000628-7) ANTONIO VALENTIM AMANCIO E OUTRO (ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos devendo a execução prosseguir no valor apresentado pela CEF, observando-se que a comissão de permanência não pode incidir depois do ajuizamento da execução (01/03/2002). Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2002.61.20.000628-7. Tendo em vista que se trata de perícia contábil sem particularidades, sem grau significativo de complexidade e dado o tempo e trabalho despendido pelo perito, fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 500,00, valor este que reputo justo pois supera o máximo da Tabela da Resolução 558/07, CJF (Outras áreas R\$ 234,80) . Expeçam-se (dois) alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados pelo embargante para o próprio e para o perito. Após, desansem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se as folhas 146/151, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000732-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2001.61.20.003020-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 469vs.), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, desansem-se os autos arquivando-os...

2002.61.20.003664-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X JORGE AFFONSO E OUTRO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 265), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, desansem-se os autos arquivando-os. P.R.I.

2003.61.20.003169-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS BIAGIONI LTDA E OUTROS (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 93), julgo extinta a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.

2007.61.20.002010-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PASSOS, SOUZA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

...Com efeito, verifico que houve cancelamento das certidões n.º 80.2.06.059609-82 e 80.6.06.131820-54 (fls. 66 e 68/69). Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença, relativamente às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.06.059609-82 e 80.6.06.131820-54...Sem prejuízo, expeça-se mandado para livre penhora em relação ao débito inscrito sob n.º 80.6.06.131819-10, conforme requerido (fl. 66)...

2007.61.20.005873-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

...Com efeito, em razão dos benefícios auferidos pelo executado com o advento da MP 66/2002 o valor da execução está zerado conforme informação da Fazenda Nacional, que pediu a extinção do processo em razão da liquidação do valor executado (fl. 134). Assim, diante da realização concreta do direito consagrado no título, julgo extinta por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 794 I e 795 do CPC, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.20.008615-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA LEMOS DE CAMARGO

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 15), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora...

2008.61.20.002828-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

...Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 36/37), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80...Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 01% (um por cento) do valor do débito consolidado, corrigido quando do pagamento, nos termos do art. 20, 4º do CPC, eis que deu causa à execução e à exceção de pré-executividade aplicando-se, por analogia, a Súmula 153 do STJ. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais...

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.20.004644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004960-3) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...No caso, depois do prazo para cumprimento da sentença (art. 475-J, caput) não houve requerimento algum do credor e o devedor peticionou justamente dizendo que já pagou os honorários devidos no valor de 1% do valor da causa alegando que a sentença incorreu em erro material ao condená-lo a pagar honorários 05% do valor da causa. Assim, considerando que evitar o pagamento em duplicidade como um fundamento relevante, entendo que a impugnação merece ser recebida em efeito suspensivo. Conseqüentemente, a autuação em apartado foi indevida. Por tais razões, reconsidero o despacho de fl. 06 e determino que se desentranhe a petição de fls. 02/03 juntando-a com cópia desta nos autos principais, onde se deve, por ora, abrir vista ao credor para se manifestar sobre o alegado pagamento ou para requerer o que de direito observado o 1º, do artigo 475-M. Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...Intime-se.

2009.61.20.002407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003653-0) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 13/08/2008 (fl. 123), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias). Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação. Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da

penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença e abrir vista ao credor para requerer o que de direito observado o 5º, do artigo 475-J.Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

2009.61.20.002408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007659-2) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY E OUTRO (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 13/08/2008 (fl. 185), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias).Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação. Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil.Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença e abrir vista ao credor para requerer o que de direito observado o 5º, do artigo 475-J.Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

2009.61.20.002409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005648-3) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 13/08/2008 (fl. 183), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias).Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação.Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença.Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

2009.61.20.002410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001714-9) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 13/08/2008 (fl. 126), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias).Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação.Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil.Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença e abrir vista ao credor para requerer o que de direito observado o 5º, do artigo 475-J.Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

2009.61.20.002411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003654-2) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

... No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 02/09/2008 (fl. 149), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias). Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação. Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença e abrir vista ao credor para requerer o que de direito observado o 5º, do artigo 475-J. Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

2009.61.20.002412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001711-3) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 13/08/2008 (fl. 74), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias). Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação. Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença e abrir vista ao credor para requerer o que de direito observado o 5º, do artigo 475-J. Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

2009.61.20.002413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007924-6) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... No caso, nota-se que indicado o valor pelo executante, o devedor foi intimado para pagamento pelo despacho publicado em 02/09/2008 (fl. 149), mas não o fez, conforme o artigo 475-J, caput, primeira parte (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias). Assim, a providência seguinte seria, conforme o dispositivo referido acrescer ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se mandado de penhora e avaliação. Em outras palavras, o executado precipitou-se apresentando, antes do momento oportuno, a presente impugnação alterando a ordem processual estabelecida no Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de efeito suspensivo a essa altura é absurdo, pois, conforme a doutrina citada, impediria a própria efetivação da penhora. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 02/03 (que será apreciada depois da efetivação da penhora), juntando-a nos autos principais, onde se deve, por ora, certificar o decurso do prazo para cumprimento da sentença e abrir vista ao credor para requerer o que de direito observado o 5º, do artigo 475-J. Sem prejuízo, cancele-se a distribuição do presente feito...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL

2008.61.23.001113-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)
DESPACHO DE FLS. 173.Fls. 141/142 e 157/163. Com o fito de se assegurar a adequada instrução dos autos e ressaltando-se o direito à ampla defesa, requisite-se ao INSS, no prazo de 15 dias, considerando-se a audiência agendada para o próximo dia 14/05/09, cópia integral dos procedimentos administrativos referente aos benefícios 144.271.670-0 e 144.271.677-8 (relativos à se- gurados clientes do ora acusado).Aguarde-se a realização da audiência referida. Fls. 194. Pugna o acusado que seja autorizado a estudante de Direito e estagiário em seu escritório que o mesmo tenha acesso aos autos e que o possa tomar ciência dos despachos.Defiro, em parte, o requerido, tendo em vista que o acesso aos autos no balcão da Secretaria, em se tratando de feito que não tramita em segredo de justiça, é assegurado a todos, dentro dos horários estabelecidos. Em relação à autorização para ciência das decisões judiciais, observo que o Estatuto da OAB a teor do art. 3º, 2º, restringe ao advogado da causa a fim de impedir prejuízos à defesa do acusado.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 173.Int.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS (ADV. SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)
Intime(m)-se o defensor do acusado ANDERSON DE LIMA acerca da audiência designada para o dia 20/04/2009, às 14 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a devolução das precatórias e ofícios devidamente cumpridos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1168

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.21.006704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005793-7)
WASHINGTON IGOR SILVA SCAGLIA (ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO E ADV. SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.P. R. I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.21.003194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199410 JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

.....Considerando que o Parquet, titular da ação penal, não se opõe à devolução de parte dos bens, quais sejam, os constantes dos itens 6, 8, 9 e 10 do auto circunstanciado de apreensão de fls. 95/96 do inquérito policial 2008.61.21.002556-6, e por não vislumbrar interesse para a investigação, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição dos bens apreendidos, devendo a Secretaria providenciar o necessário, devolvendo-se ao requerente: 05 cartões de crédito e débito lacrados sob n. 0169279, 22 folhas de cheques preenchidas, 01 cartão Expocorp Platinum e 01 quadro, substituindo-se os documentos por cópias. Para entrega dos bens referidos, o autor deverá agendar dia e hora com o Supervisor Administrativo e com Servidor responsável da Secretaria.Com relação às demais assertivas do requerente, no sentido de que os policiais federais provocaram danos em seu patrimônio, deverá buscar as vias judiciais adequadas para pleitear o que entender cabível.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.21.002256-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLASH BINGO E OUTROS (ADV. SP215753 FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E ADV. SP230117 PRISCILLA PEREZ QUINLAN)

Trata-se de pedido de substituição de fiel depositário, formulada por Nelson Turini Filho, invocando contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações celebrado entre Bright Holdings Brasil Ltda. e Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda., referente às máquinas caça-níqueis que foram apreendidas nestes autos. Como bem

salientado pelo Ministério Público Federal, a função do depositário perante a Justiça é de auxiliar e, uma vez investido neste munus, não pode transferi-lo sem autorização judicial, principalmente por meio de contrato particular, documento que, em nenhuma hipótese vincula este Juízo, salientando que, caso os bens depositados venham a sofrer qualquer dano ou prejuízo, caberá àquele que assumiu a função responder perante a Justiça. Assim, INDEFIRO a substituição do cargo de depositário requerida às fls. 421/422. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal competente, para prosseguimento das diligências, com prazo de 120 dias. Int.....
INTIMAÇÃO PARA A DRA. TACIANNA CARVALHO - OAB/PE 16.767.

2007.61.21.001251-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NORTRES COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP204017 ALBERT OTTO HORVATH)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexadas às fls. 77/78. Compulsando estes autos verifica-se que se o averiguado cometeu algum ato irregular, tal se configuraria como infração de natureza administrativa e não infração à norma penal incriminadora que tutela o meio ambiente, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ante a atipicidade dos fatos apurados. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.001928-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.004097-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Defiro vistas por cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.21.002556-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199410 JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Fls. 195/96: por se tratar de procedimento sigiloso, ainda em fase de investigação, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, considerando, ainda, que este Juízo poderá prestar qualquer informação que for solicitada pelos órgãos e tribunais superiores (Ministério da Justiça, CNJ e STF), assim que solicitada. Acautele-se o material apreendido no Depósito Judicial, expedindo-se guia respectiva, até ulterior decisão. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.21.000217-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DA GLORIA ALVES E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 392. Defiro por cinco dias.

2005.61.21.002419-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP063535 MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X MANOEL DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP063535 MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS E MANOEL DE SOUSA FERREIRA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.03.000747-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO (ADV. SP051619 ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SINEZIO DE PAULA LEITE (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E ADV. SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E ADV. SP260154 HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E ADV. SP164501E MÁIRA BERBALDO CABRAL)

Fls. 915. Defiro por cinco dias.

2002.61.21.000677-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EMERSON DE SOUZA PEDROSO (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão. Arbitrados os honorários da defensora dativa na sentença proferida às fls. 267/274, requisite-se o pagamento. Após, feitas as comunicações e

anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.21.001608-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO YVES BRITO (ADV. SP186803 THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA E ADV. SP070830 HELMUT BISCHOF JUNIOR E ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO YVES BRITO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1, e 114, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 31 de março de 2009.

2004.61.21.001808-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO (ADV. SP256589 LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)
Recebo o recurso oferecido às fls. 386/390, pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.003194-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HADDAD DE SOUZA BISPO (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)
Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha Francisco de Assis Cardoso, no endereço indicado à fls. 293. O réu e seu defensor deverão acompanhar o cumprimento na deprecata no Juízo Deprecado. Intimem-se...-.-
.....-EM 31/03/2009 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA
ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHA Local de Cumprimento:
LORENA Complemento Livre: 069/2009

2004.61.21.003516-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALERIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP038882 NILDE RUESCH)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, ABSOLVO a ré VALÉRIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Taubaté, 10 de março de 2009.

2004.61.21.004285-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP103347 PAULO SERGIO SILVA LOPES)
Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 187/198, recebo o recurso oferecido à fl. 210, cujas razões serão apresentadas na superior instância, conforme requerido e nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Formem-se autos suplementares e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.004466-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO AMENDOLA NETO (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E ADV. SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E ADV. SP229221 FERNANDA MARQUES LACERDA) X NELSON BARROS DE CARVALHO (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS E ADV. SP260154 HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E ADV. SP164501E MAÍRA BERALDO CABRAL)
Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 1279/1280, recebo o recurso oferecido à fl. 1289/1290. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2005.61.21.000656-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY ALBERTO DANIEL (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X VERA LUCIA LIMA SPEDO (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO)
PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2005.61.21.003467-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA E ADV. SP142903 IREMAR SCHOBA SANTANA) X RICARDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP234484 MARCELO PIACITELLI)
Encerrada a instrução, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se. PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

2005.61.21.003561-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA

TOLEDO (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)
Fls. 186. Manifeste-se a defesa em cinco dias.

2006.61.21.001402-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SCHEHERAZAD DO PRADO SOUZA (ADV. SP029024 JOSE MARCIO ARAUJO GUIMARAES)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, ABSOLVO a ré SCHEHERAZAD DO PRADO SOUZA, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI as anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Taubaté, 19 de fevereiro de 2009.

2006.61.21.002339-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
Chamo o feito à ordem. Com razão o Ministério Público Federal. O réu, devidamente citado, deixou de constituir defensor, motivo pelo qual lhe foi nomeada defensora dativa, cuja defesa preliminar encontra-se encartada às fls. 91/92. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, passe-se ao interrogatório do réu. Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Comarca de Pindamonhangaba a realização de audiência para tal ato. Providencie a secretaria, o necessário. Intimem-se.----- 01/04/2009 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTERROGATORIO Local de Cumprimento: PINDAMONHANGABA Complemento Livre: 70/2009

2006.61.21.003720-1 - (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Trata-se de Embargos de Declaração interposto por LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO em face da sentença proferida às fls. 267/278.Sustenta o embargante, em síntese, que na mencionada houve omissão, pois o delito estaria circunscrito, tão somente, ao aspecto ambiental, na medida em que as licenças ambientais estaduais foram violadas. Porém, quanto à autorização federal, expedida pelo DNPM, não teria ocorrido qualquer ilicitude. E, embora tal tese tenha sido expressamente ventilada, não restou enfrentada pela sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os presentes embargos são tempestivos.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Outrossim, observo que não houve a omissão alegada pelo embargante, tendo em vista que a matéria foi exaustivamente enfrentada, notadamente às fls. 268/272.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

2007.61.21.000742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MANLIO COSENZA (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E ADV. SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X CARLOS AUGUSTO COSTA NETO
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MANLIO COSENZA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I. C.Taubaté, 12 de março de 2009.

2007.61.21.000807-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP151189 MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X WELLINGTON OLIVEIRA ABDO (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu LEONARDO JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA da acusação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do artigo 386, IV, do CPP; e para CONDENAR o réu WELLINGTON OLIVEIRA ABDO pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de quatro (3) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Custas a serem arcadas pelo réu WELLINGTON. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome réu no rol dos culpados.Ciência ao Ministério Público Federal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I.

2007.61.21.000935-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS (ADV. SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA

Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI CARTA PRECATÓRIA 63/2009 PARA UBATUBA, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

2007.61.21.003305-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS FERLIN DE SOVERAL (ADV. SP095280 LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO)

Fls. 151: defiro. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Parquet. Int.

2008.61.21.001224-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MEI YU JIN (ADV. SP106739 ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, ABSOLVENDO a ré MEI YU JIN da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal. Arbitro no mínimo da tabela a verba honorária devida ao defensor dativo. Custas ex lege. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Providencie a Secretaria a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Juízo de Direito competente, nos termos do requerimento do MPF (fl. 85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C. Taubaté, 31 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.003659-8 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.000263-5 - NADIR LEITE FERNANDES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a data da audiência de instrução designada (fl. 80), e de que as testemunhas arroladas pela parte autora ainda não foram intimadas para tanto, defiro a substituição da testemunha, João Marriche, pela testemunha, João Ramos da Cruz (fl. 88). Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.001342-6 - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP, Carta Precatória n. 456.01.2009.000787-3, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 23 de abril de 2009, às 13h30, conforme informação da(s) f. 102. Int.

2009.61.25.001187-0 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de analisar o pedido de antecipação de tutela, emende o autor a inicial em 10 (dez) dias a fim de indicar e comprovar documentalmente qual o motivo pelo qual a União lhe nega a emissão do Certificado de Regularidade

Previdência (CRP), sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.001112-6 - ANESIA MENDES DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP178791 JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E ADV. SP244131 ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a Secretária o já determinado à f. 752 em relação aos sucessores do falecido autor Haroldo Alves Nogueira, expedindo os alvarás, observando os valores apurados pela Contadoria Judicial à f. 757. Determino, ainda, que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho proferido à f. 661, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração da f. 532, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça compareça à Rua Argemiro Batista das Neves n. 22 - Vila Anchieta e solicite à autora BENEDICTA DA SILVA seus documentos pessoais, a fim de fazer prova de vida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000668-7 - MARIA ELENA PIRES (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 48 horas, os dados completos da testemunha arrolada à fl. 87, nº 2. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.27.001150-0 - REGINA CATARINA TAROSI (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 101, procedo, nesta data, à assinatura da sentença de fls. 66/78, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. No mais, dada a ausência de prejuízo às partes, cumpra-se o quanto decido à fl. 91, encaminhando-se os autos ao E. TRF3. Intimem-se.

2009.61.27.000971-5 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP (ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, em relação ao INSS julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. Não se cabe falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios uma vez que ainda não formalizada a relação processual com a autarquia previdenciária.... Assim sendo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo do presente feito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.001337-8 - AFFONSO CELSO NAVARRO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, AUTORIZO a realização do depósito da quantia objeto da Notificação de Lançamento nº 2005/608450707134099 o que, por conseqüência, quando devidamente comprovado nos autos, ocasionará a suspensão da exigibilidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.27.000786-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X REP LEGAIS DE SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 60/93 - Defiro o pedido de vistas em Secretaria. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA (ADV. SP165583 RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN (ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO E ADV. SP054124 TADEU GIANNINI)

Ante o interesse manifestado pela defesa do co-réu José Adilson Melan, designo o dia 04 de junho de 2009, às 16h, para realização de interrogatório do mesmo. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI)

Ciência à defesa do retorno da carta precatória, com certidão negativa de intimação da testemunha Alberto Gomes Vieira, para eventual requerimento. Int.

2004.61.27.002558-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO (ADV. MG092780 MARCELO AMARAL VIEIRA)

Ante o interesse manifestado pela defesa, designo o dia 28 de maio de 2009, às 16h, para realização de interrogatório do acusado. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória. Int.

2006.61.27.000295-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E ADV. SP227935 VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

Em vista do interesse manifestado pela defesa, designo o dia 04 de junho de 2009, às 15h, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Intime-se o réu por carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.27.001898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA E OUTRO (ADV. SP091914 JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)

Em vista da previsão de que o juiz que proceder ao interrogatório proferirá a sentença, e não se configurando nos autos hipótese suficiente para excepcionar a regra, indefiro a expedição de precatória requerida às fls. 655/656. Manifestado interesse pela defesa, designo o dia 28 de maio de 2009, às 17h, para realização de interrogatório dos réus Paulo Roberto Correia Santana e Antônio Jamil Alcici, na sede deste Juízo. Intimem-se os réus. Int.

2008.61.27.000126-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDINALDO SILVA (ADV. AC001038 VALDIR FRANCISCO SILVA E ADV. SP204360 ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o acusado ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa dativa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2387

MONITORIA

2005.61.27.001408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GILSON ANTONIO DE BELLO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000272-0 - MARIA HELENA MISTURA FERREIRA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000562-2 - DANILO APARECIDO DONAIRE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.003011-2 - CELSO RICARDO CAETANO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004534-6 - JOSE ALVES FERREIRA NETO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000093-8 - CLEUSA APARECIDA VARELA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000234-0 - GERALDO VERGILIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.000359-9 - IVAN ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000614-0 - MARTA CRISTINA CASSIANO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000806-8 - ROSA HELENA BELLO MACIEL (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000839-1 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001346-5 - ALCINDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002302-1 - MARCUS MAURICIO CONCEICAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, dada a ausência de violação ao art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

2008.61.27.002551-0 - ODILA SPINDOLA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.002735-0 - JOSE TREVIZAN (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003123-6 - DAIR ROBERTO DIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.003150-9 - VILSON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2009.61.27.001311-1 - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001312-3 - MARIA ELIZABETH LIGABUE DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001320-2 - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001322-6 - RICHARD LUIZ RIBEIRO (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004312-3 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatado, fundamento e decido. Ao proferir a sentença o Juízo de primeira instância esgota a prestação jurisdicional, não sendo competente para anular a sentença. No mais, a decisão embargada suspendeu o processo e os efeitos da sentença, de maneira que também os prazos para recurso estão suspensos. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.000122-4 - NEIDE ALTAFINI (ADV. SP205432 CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000515-4 - DIVINO ANTONIO VERGILIO (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA E ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA (ADV. SP043983 MARIA SUELI MARQUES E ADV. SP250453 JORGE LUIZ MABELINI)

1. Ciência às partes da designação do dia 22 de abril de 2009, às 11:00 horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha da Construtora Menin na Subseção Judiciária de Araraquara-SP. 2. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 877

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0001563-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo postulante por ocasião da presente demanda, em favor da CEF - é que se trata de depósitos de prestações em atraso e/ou vincendas, mas já vencidas; vale dizer, referentes ao período em que o autor ocupou o imóvel. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 137). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001577-0 - MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS008914 CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 552/554 e 561, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre a CEF e a parte autora, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.002368-0 - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO E OUTRO (ADV. MS004080 EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS008914 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre a CEF e os autores, conforme fls. 333 e 350, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.001278-9 - AMANDA DE FATIMA PREZA DA SILVA (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X ADEILDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A. (ADV. MS009966 JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E ADV. MS009670 CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Tendo em vista a concordância das rés (fls. 204/206) com o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 189/199), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 99).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.005273-8 - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA (ADV. MS012252 MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X DANILO PEREIRA DA COSTA (ADV. MS012252 MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Despacho de f. 396: De fls. 392/394, anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 390, dando-se continuidade em seu cumprimento. Despacho de f. 390: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os comprovantes de rendimento (contracheques) referentes ao período contratual questionado, ou, pelo menos, um contracheque por ano desse período.Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para que, no prazo de 20 dias, refaça os cálculos já apresentados, com base nesses contracheques.Após, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

2006.60.00.006348-5 - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES E OUTRO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do credito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF

da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. II - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Não merece acolhida a presente preliminar, na medida em que a requerente informou o valor da prestação que entende devido (R\$ 460,79), bem assim do saldo devedor, apresentando, inclusive, parecer econômico-financeiro extrajudicial (fls. 49/68). Preliminar afastada. II - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. Os autores descreveram as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa petendi remota (o contrato) quanto causa petendi próxima (os vícios que entendem que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo _____, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Tendo em vista a designação de perícia judicial, indefiro o pedido formulado pelo autor, no sentido de intimar o perito que elaborou o parecer econômico-financeiro extrajudicial para prestar esclarecimentos. Outrossim, indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal dos representantes da ré, bem como de oitiva de testemunhas, haja vista tratar-se de matéria, eminentemente, de direito. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se.

2007.60.00.004023-4 - MOACIR DE SOUZA (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril a junho de 1990, pelo IPC; no mês de fevereiro de 1991, pelo BTN Fiscal; e no mês de março de 1991, pela TR, a partir da citação. P.R.I.

2007.60.00.004257-7 - EDSON MASSI VALLALVA E OUTROS (ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987 e em janeiro de 1989, a partir da citação. P.R.I.

2007.60.00.004282-6 - RAFAEL HENRIQUE ANTON (ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS E ADV. MS005806 DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de janeiro de 1989 e em abril de 1990 a partir da citação. P.R.I.

2007.60.00.004283-8 - CLEA MARIA FRANTZ ANTON (ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS E ADV. MS005806 DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987, em janeiro de 1989 e abril de 1990, a partir da citação. P.R.I.

2007.60.00.004424-0 - WILSON ZANON E OUTRO (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS011357 GIULIANI ROSA DE SOUZA E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros

de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril a maio de 1990, a partir da citação.P.R.I.

2007.60.00.004519-0 - ROBERTO YASUO NOGUCHI (ADV. MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987 e em janeiro de 1989, a partir da citação.P.R.I.

2009.60.00.001815-8 - PROPET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON E ADV. MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X RICARDO DE PAULA TOSTES (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON E ADV. MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON E ADV. MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Diante disso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.60.00.001826-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de pessoa jurídica, em regra, não tem cabimento a assistência judiciária gratuita.Quanto aos sindicatos, ante a falta de previsão legislativa expressa, deve ser admitido tal benefício em casos especiais, nos quais reste caracterizado que a entidade de classe represente pessoas reconhecidamente pobres.Todavia, no caso em apreço, essa circunstância não se mostra evidente. Ademais, os Sindicatos, embora sem fins lucrativos, possuem dotação financeira própria para as medidas necessárias à defesa dos sindicalizados.No mais, há de ser rejeitada a aplicação, in casu, da isenção prevista no art. 87 da Lei n. 8.078/90, eis que destinada a favorecer a defesa dos interesses do consumidor, considerado hipossuficiente pelo ordenamento jurídico pátrio.Portanto, recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.002023-2 - PAULO RODRIGUES BETFUER (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Passo a decidir.A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º, da Lei nº 9.494/97, c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis:LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei)LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.LEI N.º 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964Art. 5º Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança (art. 5º da Lei 4.548/64, acima transcrito). Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses.Além disso, a antecipação de tutela que visa a afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pelo autor tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência, que, aliás, depende de dilação probatória, pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional.Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Aguarde-se a contestação. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.003620-3 - HELEN DA COSTA GUERRA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se.Vinda a

contestação, e, em sendo o caso, intemem-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se nos para sentença. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.007370-0 - JAILSON BRAZ DA SILVA (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no que diz respeito à concessão parcial dos efeitos da tutela, na qual será recebida somente em seu efeito devolutivo. Intemem-se o autor/apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se autos ao TRF/3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 925

ACAO PENAL

2005.60.05.000390-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia e condeno a ré VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA, qualificada, como incurso nas penas do art. 1º, I, II, da Lei 9613/98, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$130,00 (cento e trinta reais), totalizando R\$6500,00 (seis mil e quinhentos reais). Com base nos arts. 43, VI, 44, I e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena alternativa, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, gratuitamente, podendo isto ser feito preferencialmente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outras entidades congêneres, mantidas pela comunidade ou pelo poder público, durante o período de dois anos e seis meses. DECRETO, em favor da União Federal, a perda do imóvel situado à Rua Luis Pinto Magalhães nº 477, Portal Morumbi, em Ponta Poá/MS, registrada em nome da acusada, construída sobre dois terrenos, lotes G e I da quadra 03, matriculados no CRI daquela cidade sob os nºs 4522 e 4497. MANTENHO o imóvel em mãos do fiel depositário (Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, autos de nº 2005.60.05.000194-0, fls. 166). DEVOLVAM-SE os bens apreendidos especificados às fls. 126v, dos autos de nº 2005.60.05.000194-0, exceto as munições que deverão ser encaminhadas ao Exército, para pronta destinação. Ao trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Se houver habeas corpus em andamento, oficie-se ao respectivo relator. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art 15, III, CF/88). Cópia desta sentença aos autos do seqüestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de março de 2009 Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 982

MANDADO DE SEGURANCA

94.0001457-0 - DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA (ADV. MS002659 MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005644 LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.002088-3 - JULIA ONILDA JARA AQUINO (ADV. MS009973 EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimento, no prazo de dez dias,

arquive-se

2006.60.00.009785-9 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se

2008.60.00.004258-2 - RENATO CARVALHO DE VILHENA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se

2008.60.00.006894-7 - GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH (ADV. SC010444 MATIAS INACIO BATTISTI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/140. Manifeste-se o impetrante. Intime-se.

2008.60.00.007639-7 - MARIA PAULA FERREIRA FIALHO (ADV. MS006916 ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 141/142 e 175/177. Manifestem-se o impetrante. Intime-se.

2008.60.00.010845-3 - BASILINA MARIA ROMERO DUARTE (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA E ADV. MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (Súmula 512, STF). PRI.

2008.60.00.012974-2 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116/119. Ciências as partes. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.02.004690-8 - LUIZ FELTRIN (ADV. MS011634 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/88, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.001385-9 - FERNANDO CESAR PAULINO PEREIRA (ADV. MS011258 EDUARDO ALVES MONTEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para requerer a citação dos candidatos aprovados como litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica desses concorrentes.

2009.60.00.002628-3 - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES (ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E ADV. MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD)

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2009.60.00.003645-8 - DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intimem-se os impetrantes para apresentarem a tradução dos documentos estrangeiros que acompanham a inicial, conforme o disposto no art. 157 do CPC, no prazo de dez dias.

2009.60.00.003646-0 - LUANA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intimem-se os impetrantes MANOEL ZANINA NETO e LUANA FERREIRA DA ROCHA para apresentar a tradução dos documentos estrangeiros que acompanham a inicial, conforme o disposto no art. 157 do CPC, no prazo de dez dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004408-2 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Intimada do retorno dos autos a este Juízo, a ré deu cumprimento à sentença exibindo o extrato da conta poupança (f. 91).Note-se que o extrato é relativo ao período de 20.05.87 a 02.09.87, pelo que indefiro o pedido de f. 97.Intime-se a ré para pagamento das custas processuais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

2008.60.00.013029-0 - ODORICO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS006650 JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Arquivem-se os presentes autos.

2009.60.00.003650-1 - VALTER JOSE DE SOUZA (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se o autor para comprovar o requerimento administrativo e a recusa da ré a fornecer-lhe os documentos, no prazo de cinco dias.3- No mesmo prazo, deverá comprovar a data de seu desligamento do serviço militar.

2009.60.00.003931-9 - KATIA REGINA MOLINA SOARES (ADV. MS011296 CAMILA DENISE MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a requerente para comprovar o pedido feito à CEF de exibição dos documentos, bem como a negativa da mesma em fornecê-los.

CAUTELAR INOMINADA

91.0000700-5 - JOSE MARIA STADLER JUNIOR (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se

91.0007277-0 - PAULINA OBREGAN MILLAN (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o pedido de fls. 282-285.Int.

93.0003133-3 - JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se

97.0000319-1 - IRENICE VOLPI MARQUES (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X SANTO MARQUES (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2007.60.00.009459-0 - ROBERTO DE CARVALHO MOREL (ADV. MS009955 ROBERTA ALMEIDA MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida ativa. Após, arquivem-se.

2007.60.00.009464-4 - ROBERTO DE CARVALHO MOREL (ADV. MS009955 ROBERTA ALMEIDA MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o requerente para efetuar o pagamento dos 0,5% restantes das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se.

2008.60.00.012031-3 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

f.150. De-se ciência a requerente. Anote-se no sistema a conclusão do presente processo para sentença. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 490

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002285-0 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FAUZER E OUTROS (ADV. PR038404 MARCELO AUGUSTO SELLA E ADV. PR026206 ALEXANDRE VETORELLO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/05/09, às 14h30min para ouvir a testemunha de defesa. Intime-se o Sr Ademir José Camparim no endereço constante no verso de fls. 40. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.00.002770-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DE CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.005401-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. MS006708 JOSELITA PRUDENTE FERREIRA E ADV. MS012054 FLAVIA REZENDE BORTOLUZI)

Depreque-se a citação da acusada para, no prazo de dez dias, responder a acusação por escrito, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, atentando-se a secretaria de que o local do fato foi São Gabriel do Oeste. Após, com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.003673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003652-5) LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de f. 35: Compulsando os presentes autos verifico divergência entre o endereço que o requerente informou à polícia federal por ocasião de seu depoimento (fls. 15) e a cópia simples do comprovante de residência de fls. 29. Sendo assim, intime-se o requerente para: 310, par. único e art. 324, IV, -ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Int. Ciência ao MPF. Findo o plantão, distribua-se. 1. Cópia autenticada ou original do comprovante de residência; 2. Comprovante de trabalho lícito (se cópia, que seja autenticada; se for declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida); 3. Certidão de antecedentes da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; 4. Certidão de antecedentes da comarca de Miranda, local onde ocorreu o fato (fls. 10). Após a juntada de todos os documentos supra relacionados, voltem-me conclusos. Despacho de f. 54/59: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 310, par. único e art. 324, IV, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Int. Ciência ao MPF. Findo o plantão, distribua-se.

2009.60.00.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003652-5) CEFERINO SAAVEDRA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os presentes autos verifico divergência entre o endereço que o requerente informou à polícia federal por ocasião de seu depoimento (fls. 27) e a cópia simples do comprovante de residência de fls. 15. Sendo assim, intime-se o requerente para: - Esclarecer o motivo da divergência de endereços supra apontada; - Juntar aos autos: 1. Cópia autenticada ou original do comprovante de residência; 2. Comprovante de trabalho lícito (se cópia, que seja autenticada; se for declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida); 3. Certidão de antecedentes da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; 4. Certidão de antecedentes da comarca de Miranda, local onde ocorreu o fato (fls. 18). Após a juntada de todos os documentos supra relacionados, voltem-me conclusos. Despacho de f. 57/60: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 310, par. único e art. 324, IV, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Int. Ciência ao MPF. Findo o plantão. Distribua-se. DESPACHO DE F. 86: Sobre o pedido de reconsideração de f. 63/79, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

2001.60.00.003849-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA (ADV. BA006110 NADINE GENOT) 0,10 PA FICA INTIMADA AS DEFESAS DOS ACUSADOS DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NR 0150-2009-SC05 PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO PARA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

2002.60.00.000279-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) 0.10 PA FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 0142-2009-SC05 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA HELENA DOS SANTOS.

2003.60.00.004721-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR E OUTROS (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS009132 ROGERSON RIMOLI E ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E ADV. MS012085 DIOGO FERREIRA RODRIGUES E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007696 SILMARA DOMINGUES ARAUJO E ADV. MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória 143/2009-SC05 ao Juízo Federal de Manaus/AM para a oitiva de Paulo Sérgio Pinto, arrolado como testemunha de defesa de Valdemar Justus Horn.

2003.60.00.008781-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO AGUILLAR MARTINS E OUTRO (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. SP204464 MILENA MUZZI GRINFELDER)

Fica a defesa dos acusados intimada de que no despacho de f. 2126/2131 foi determinado: que se oficie ao Juízo das Execuções Penais para a adequação das penas; que se façam as anotações necessárias referentes à condenação; intimação dos acusados para o pagamento das custas processuais; destinar os bens apreendidos (encaminhamentos ao exercito, SENAD e transferências para outros processos); restituir os aparelhos celulares e estabilizador de voltagem aos acusados; excluir o nome da advogada dos rol dos defensores; oficiar nos termos requeridos pelo MPF; apensar os autos de sequestro e embargos; encaminhar cópias ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS.

2007.60.00.005046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005002-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE

OLIVEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL (ADV. SP165056 JAIRO CARLOS MENDES E ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E ADV. MS002491 NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO (ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA (ADV. MS009339 MARIANGELA HERTEL CURY E ADV. MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal requereu às fl. 3913 a oitiva do Agente de Polícia Federal Fábio Coelho Leal, na qualidade de testemunhas do Juízo. Verifico que os fatos aventados no referido ofício foram mencionados nos depoimentos de f. 3446/3451, 3452/3454 e 3635/3637, de forma que é pertinente a oitiva do referido APF, dado que foi o plantonista do período de 15 a 16 de abril de 2007, na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS e quem registrou as ocorrências. Segundo o autor JULIO FABRINI MIRABETE, Código de Processo Penal - Interpretado, 7ª edição: - Testemunha do Juízo: O princípio da verdade real visa ao correto julgamento e o juiz pode entender que maiores esclarecimentos sobre o fato podem provir de outros testemunhos. Devem elas ser ouvidas após a oitiva das testemunhas das partes. página 493. Há precedentes no seguinte sentido: STF: o ART. 209 do CPP credencia a oitiva, pelo juiz, de pessoas outras que não as arroladas como testemunhas pelas partes, na busca da verdade material - encargo que o distingue do juiz no civil (RT 599/448-9). STJ: No processo Penal, em que sobreleve o sistema de apuração da verdade substancial, de que é corolário o princípio da investigação, tem o Juiz a faculdade de ouvir outras testemunhas além das arroladas pelas partes, podendo inquiri-las mesmo encerrado o sumário e oferecidas as alegações finais (RT 739/570 e RSTJ 90/398). Assim, defiro o requerimento do MPF, para a oitiva da testemunha do juízo, FÁBIO LEAL COLEHO. Oportunamente, será designada audiência para a sua oitiva. Sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às f. 3757/3758, 3768/3793 e 3829/3832 e pela Polícia Federal às f. 3837/3839, dê-se ciência às defesas dos acusados. Intime-se a defesa do acusado Hércules Mandetta Netto para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha Silvia Soares Macedo, que não foi encontrada (f. 3808). Requistem-se certidões de antecedentes criminais, bem como certidão de objeto e pé de eventuais processos movidos contra o acusado Ari Silas Portugal, aos Juízos de Direito das Comarcas de Miranda/MS, Nioaque/MS e Jardim/MS, bem como certidões de objeto e pé aos Juízos de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (autos 001.88.037322-4, f. 3416) e 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (incidência nº 001 de f. 3439). Expeça-se certidão de objeto e pé em relação aos autos nº 2005.60.00.001842-6 (f. 3185). Requistem-se certidões de antecedentes criminais, bem como certidão de objeto e pé de eventuais processos movidos contra o acusado Marmo Marcelino Vieira de Arruda, aos Juízos de Direito das Comarcas de Rio Verde de Mato Grosso/MS e Chapadão do Sul/MS, bem como certidões de objeto e pé ao Juízo de Direito da Auditoria Militar de Campo Grande/MS (f. 3425/3429), Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (incidência nº 003 de f. 3441) e Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (incidência nº 008 de f. 3443). Após a manifestação da defesa do acusado Hércules ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.001629-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO REBELATO (ADV. MT010919 RODRIGO ANTONIO COSTA MENACHO)
0,10 PAFICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0154-2009-sc05 PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

2008.60.00.007065-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELAIDE CANHETE GONCALVES (ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E ADV. MS011045 PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
Intime-se o Drº. Jully Heyder da Cunha Souza para regularizar sua representação processual nos presentes autos. Após, defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA E OUTROS (ADV. MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES)
0,10 PA FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NR 140/2009-SC PARA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS PARA CUMPRIMENTO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 287.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000085-7 - ARCENIO FRANCISCO DANTAS (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção. Ratifico todos os atos do Juízo Estadual. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.60.02.004856-8 - EMILIO WOETH (ADV. MS008330 AILTON STROPA GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Observo que a FUNAI não foi citada, até a presente data, não obstante tenha sido incluída no pólo passivo na exordial. Cite-se a FUNAI, observando-se a informação de folha 105. Intimem-se.

2007.60.02.003220-6 - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Amambai/MS, para o dia 12-maio-2009, às 13h30min (Telefone 67 - 3481-1763)

2008.60.02.002157-2 - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que para o reconhecimento do tempo de serviço que a autora alega ter desenvolvido na Escola Datilografia Ideal, entre 21.10.1964 a 01.10.1994, é imprescindível a dilação probatória, defiro a prova testemunhal requerida na exordial. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, voltem os autos conclusos.

2009.60.02.000787-7 - VALDENIR SARAIVA (ADV. MS007757 ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000797-0 - PEDRO ROCHA DA SILVA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000891-2 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. MS010041 ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS008971 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000895-0 - THIAGO CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS012602 ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao

Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000897-3 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000899-7 - FATIMA MARIA PEREIRA SILVA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000901-1 - CICERO VICENTE DA SILVA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001071-2 - ANTONIO SILVIO OLIVEIRA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001115-7 - ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA FILHO (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001116-9 - JOSE AFONSO WERNERSBACH (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001118-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001119-4 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agencia nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portento, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001121-2 - JANIO PEREIRA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agencia nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portento, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001270-8 - FLAUVINA MEDINA DE SOUZA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.001285-0 - ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Dr. Élon Ricardo Stangarlin Fernandes, com endereço na Rua Presidente Vargas, n. 1215, Vila Progresso, fone: 3422-0700, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001286-1 - CICERO ALVES FERREIRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico ANTÔNIO FERNANDO GAIGA, com endereço à Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 08, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.001293-9 - MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA ALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico José Sebastian Miranda Gomes, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, n. 81, Centro, fone: 3422-1133, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a

Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.001294-0 - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o(a) Médico(a) Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, Jardim América, fone 3411-6300, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: (...) Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intemem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

2009.60.02.001316-6 - LAUDECIR CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o(a) médico(a) Rogério Rodrigues Cisneiros, com endereço na Rua Oliveira Marques, n. 2772, Jardim Central, fone: 3411-6363, para realizar perícia na parte autora. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto as partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.001500-8 - RENATO WANDROSKI (ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de que conste como sucessor da autora, nos moldes do artigo 112 da LBPS, o Sr. Renato Wandroski, titular do benefício de pensão por morte (NB n. 21/140.289.514-0), em decorrência do óbito da Sra. Ani Helena Wandroski (NB n. 41/132.631.277-1). Após, cumpra-se o determinado na folha 149.

2005.60.02.002382-8 - MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência as partes dos documentos juntados aos autos as folhas 170/174. Após, venham os autos conclusos para sentença

2008.60.02.005657-4 - EFIGENIA SERGIO DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Deste modo, é imperiosa a realização de nova perícia, uma terceira opinião, razão pela qual nomeio o Dr. Emerson Henklain Ferruzzi para a realização do ato. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita (folha 253), os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1057

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001756-5 - IMAD ABOUD RAHAL (ADV. MS011341 MARCELO PEREIRA LONGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante a providenciar a juntada das custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção da ação. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de devolução do prazo recursal à AGU.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001490-1 - LUIZA DA COSTA E SILVA (ADV. MS006492 CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00008571-5, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.60.04.001491-3 - ROSANI MONACO (ADV. MS006492 CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00670890-0, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000255-8 - PAULO CESAR CAVASSA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000257-1 - FELIX MASAI HURTADO (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000279-0 - LUIZ LINO DOS SANTOS (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000280-7 - ALDO CESAR PEREIRA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000281-9 - DJALMA UMBELINO DA SILVA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000282-0 - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000283-2 - CESAR RODRIGUES CAMPOS (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000284-4 - MARIO DAMASCENO FRANCA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000287-0 - CLEBER GONCALVES BARBOSA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000289-3 - CARLOS DA COSTA CAMPOS (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000293-5 - HENRIQUE CELESTINO BRAGA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO

CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.60.04.000402-6 - PLACIDO GONCALVES (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000404-0 - JOSE HERALDO DE SOUZA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. S

2008.60.04.000405-1 - JOSE CAFFARO (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000541-9 - OSVALDO PINTO DE MIRANDA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000542-0 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1675

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001180-5 - FLAVIO CORONEL (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.174/187, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001358-9 - VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006066 MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.133/138, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001843-5 - ORLANDO MARCINIO LOPES JUNIOR (ADV. MS001257 GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 220/225, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à)

recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000061-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP144266 SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E PROCURAD EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Designo a audiência de interrogatório para o dia 24 /04 /2009, às 17 :00 horas, requisitando-se a presença do réu.4. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.6. Em relação ao pedido de restituição dos valores apreendidos, intime-se a defesa do réu para que postule pela via própria.Intimem-se a defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 653

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.60.06.000268-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação penal n.º 2009.60.06.000269-6, em que restou excluída a competência da Justiça Federal para julgamento do feito e, considerando tratarem-se de processos conexos, determino, após a intimação do MPF, o imediato retorno destes autos à Vara Criminal da Comarca de Naviraí, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 654

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.60.06.000289-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação penal n.º 2009.60.06.000269-6, em que restou excluída a competência da Justiça Federal para julgamento do feito e, considerando tratarem-se de processos conexos, determino, após a intimação do MPF, o imediato retorno destes autos à Vara Criminal da Comarca de Naviraí, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 655

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000610-0 - ILCO DE SA BARRETO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILCO DE SA BARRETO

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000354-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Processadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000276-2 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2006.60.06.000482-5 - PLACIDO PESSOA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2006.60.06.000931-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000174-9 - LILIA LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000223-7 - IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000378-3 - IVANETE VIEIRA MACEDO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000436-2 - NEMESIO CORREIA MAREGA FILHO (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000460-0 - ANABELA DA SILVA BATISTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000475-1 - ALBERTO CHERUBIN DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000561-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000643-7 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000742-9 - VALDIRA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000880-0 - JOSE HENRIQUE ROSA DE JESUS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000884-7 - PEDRO MARTINS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.000961-0 - MARLI SANTA FERREIRA PALACIOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2007.60.06.001077-5 - WALDILSON BASTOS TOREIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000057-9 - MARIA ANISIA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000077-4 - MADALENA SANGUOLO DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000082-8 - ELIZABETH MARIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000090-7 - SUZANA SANCHES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000149-3 - JUAREZ JOAO DE LIMA (ADV. MS012759 FABIANO BARTH E ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000191-2 - CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000393-3 - MAISA MOREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000429-9 - MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000471-8 - MARIA AGUIAR DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X DANIEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000482-2 - MARIA ANTONIA ROMERO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000483-4 - LUZIA ALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000512-7 - APARECIDA DOMINGO DA COSTA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000805-0 - RAMONA SALINA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000807-4 - ISOLINA FRANCISCO SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000925-0 - EURIDES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.001002-0 - JOSE CAMPOPIANO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.001007-0 - LAURINDA MININ CAMPOPIANO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da memória de cálculos fornecida pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

ACAO PENAL

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

F. 1.168; designo o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Alvido Kinast: Reinaldo Verri. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação da testemunha acima mencionada, para comparecer na sede deste Juízo, na data designada, sob pena de não o fazendo, incidir nas cominações dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Paulo Ferreira de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja substituir a testemunha Julio Fernando Vendramini (v. certidão de f. 1.089-v), ou se insiste na sua oitiva, informando, para tanto, seu atual endereço. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2007.60.06.000857-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MT007868 ROGERIO FERREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada, na pessoa do Dr. Rogério Ferreira da Silva, OAB/MT 7868, da designação do dia 07 de maio de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação, a ser realizada na sede deste Juízo.

2008.60.06.000957-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que foram juntados aos autos o laudo de exame nos medicamentos e o laudo de exame de equipamento eletrônico (radiotransmissor). Todavia, ainda resta ausente o laudo de exame merceológico das mercadorias apreendidas. Assim, oficie-se à Autoridade Policial solicitando o referido laudo, conforme já determinado no despacho de fl. 92. Outrossim, intime-se o advogado constituído a juntar o original do instrumento de procuração juntado à fl. 156, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se.

2009.60.06.000074-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu Jose Pedro Cimplicio Filho intimada a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, feito pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí à fl. 83 dos autos.

Expediente Nº 656

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000269-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS PEREIRA BARROZO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERRAZ DOS SANTOS (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X RENATO ALVES CAMPOS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X VALMIR DOS SANTOS SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIEL JOSE FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO GADI BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DA SILVA CARDOSO (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SILVIO RODRIGUES BORGES (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EVANDI PEREIRA BARROZO (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X ALAOR ANTUNES NOGUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOCELINO RODRIGUES BORGES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR ANTUNES GALLARDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NATALINO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA PEREIRA BARROZO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SIMARA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. MS009087 BRUNO CARLOS DE REZENDE) X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS (ADV. MS009087 BRUNO CARLOS DE REZENDE) X ADENIR FERRAZ DOS SANTOS (ADV. MS009087 BRUNO CARLOS DE REZENDE) X JOSIANE DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA apresentada em desfavor de MARCOS PEREIRA BARROZO (vulgo LEBRÃO), ELIEL JOSÉ FERREIRA (vulgo NEGUINHO, NEGUINHO MANCHA ou TZIU), ROSÂNGELA DA SILVA CARDOSO (ROSA) e JOCELINO RODRIGUES BORGES (RICO), apenas no que diz respeito à causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade), por falta de justa causa (CPP, art. 395). Em consequência do reconhecimento da inexistência da transnacionalidade nas condutas, FICA EXCLUÍDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que, após a intimação do Ministério Público Federal, determino o imediato retorno dos autos à Vara Criminal da Comarca de Naviraí, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.